Controladoria-Geral
do Estado

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Relatório
Do Controle Interno



2020

Contas do Governo

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO 5
1.1 Metodologia 7
2 RESULTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS 11
2.1 Políticas Públicas Voltadas à Educação 12
2.2 - Políticas Públicas Voltadas à Saúde 20
2.2.1 Execução Orçamentária dos Recursos Recebidos pela União para enfrentamento à COVID-19 30
2.3 Políticas Públicas Voltadas à Segurança 31
3 AVALIAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 42
3.1 Plano Plurianual 2020 - 2023 – PPA 42
3.1.1 Análise dos Programas Governamentais: Programação x Execução Multissetorial 43
3.1.1.1 Unidades Orçamentárias com Alta Execução 46
3.1.1.2 - Unidades Orçamentárias com Baixa Execução até o 2º Quadrimestre de 2020 72
3.1.2 Contenção de Despesas no Poder Executivo 97
3.2 Avaliação da Execução Orçamentária 98
3.2.1 Resultado Orçamentário 99
3.2.1.1 Análise Temporal da Receita e Despesa Orçamentária 101
3.2.2 Execução Orçamentária da Receita 102
3.2.2.1 Categoria e Origem das Receitas Orçamentárias 103
3.2.2.2 Origens de Receita Orçamentária 106
3.2.3 Execução Orçamentária da Despesa 108
3.2.3.1 Categoria Econômica e Grupo de Natureza das Despesas 108
3.2.3.2 Despesas por Função 110
3.2.3.3 Despesas de Exercícios Anteriores 115
4 AVALIAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA E FISCAL 118
4.1 Receita Corrente Líquida – RCL 118
4.2 Despesa com Pessoal 122
4.3 Dívida Consolidada 125
4.4 Operações de Crédito 129
4.5 Garantias e Contragarantias 132
4.6 Avaliação dos Limites Constitucionais e Legais 133
4.6.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE 133
4.6.1.2 Apuração do Valor Mínimo a ser Aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 134
4.6.1.3 Despesa Aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por Fonte de Recursos 134
4.6.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB 137
4.6.2.1 Composição dos Recursos do FUNDEB 138
4.6.2.2 Contribuição do Estado e Redistribuição de Recursos do FUNDEB 139

4.6.2.3 Aplicação dos Recursos do FUNDEB 143
4.6.3 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS 144
4.6.3.1 Apuração do Limite Mínimo a ser Aplicado em ASPS 145
4.6.4 Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ 150
4.6.4.1Base de Cálculo e Mínimo a ser aplicado na FAPERJ 151
4.6.4.2 Aplicação de Recursos na FAPERJ 152
4.6.5 – Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP 156
4.6.5.1 Recursos do FECP 157
4.6.5.2 Aplicação dos Recursos do FECP 158
4.6.5.3 Execução Orçamentária da Receita 161
4.6.5.4 Execução Orçamentária da Despesa por Programas de Governo 163
4.6.5.5 Execução Orçamentária da Despesa por Função 164
4.6.5.6 Aplicação conforme § 6º do art. 3º da Lei Estadual n.º 4.056/2002 166
4.6.6 Fundo Estadual de Habitação de Interesse' Social – FEHIS 172
4.6.6.2 Recursos do FEHIS oriundos do FECP 173
4.6.6.3 Aplicação do Recursos do FEHIS 174
4.6.6.4 Execução Orçamentária da Despesa do FEHIS 175
4.6.6.5 Percentual Aplicado no FEHIS 176
4.6.7 Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM 186
4.6.7.1Receitas e Base de Cálculo do FECAM 186
4.6.7.2 Aplicação no FECAM 189
4.6.8 Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres 191
4.6.8.1 Ausência de regulamentação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres 192
4.6.9 Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social – FISED 195
4.6.9.1 Recursos do FISED 195
4.6.9.2 Aplicação dos Recursos do FISED 196
4.6.9.3 Execução das Receitas do FISED 198
4.6.9.4 – Execução das Despesas do FISED 198
4.7 Renúncia Fiscal 202
4.7.1 Renúncia de Receita no Estado do Rio de Janeiro: Acompanhamento, Monitoramento e Concessão dos Incentivos Fiscais 204
4.7.2 Renúncia Fiscal Aprovada na LDO x Renúncia Realizada 206
4.7.3 Impactos na Economia do Estado como consequência das Renúncias Fiscais 209
5 AVALIAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL 211
5.1 Disponibilidade de Caixa 211
5.2 Restos a Pagar 215

5.2.1 Inscrição em Restos a Pagar no Exercício de 2020 215
5.2.2 Atuação da Controladoria do Estado do Rio de Janeiro 219
5.2.2.1 Relatório de Auditoria N.º 152/SUPECO/AGE/CGE 219
5.2.2.2 Relatório de Auditoria N.º 159/SUPECO/AGE/CGE 221
5.3 Dívida Ativa 223
5.3.1 Estoque da Dívida Ativa 224
5.3.3 Deduções do Estoque da Dívida Ativa 229
5.3.4 Arrecadação com Dívida Ativa 231
5.3.5 Créditos Especiais 234
5.3.6 Provisão para Perdas de Dívida Ativa 235
6 REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 248
6.1 Conjuntura Atual 249
6.2 Tratamento das vedações ao Estado durante o Regime de Recuperação Fiscal 252
6.3 Adequação das Recomendações da NIR SEI-320001/001598/2020 253
6.4 Adequação geral das medidas pactuadas no PRF 258
6.5 Panorama Geral das Receitas e Despesas 259
6.5.1 Receitas 259
7 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS/ENTIDADES PARA ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇŒS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NAS CONTAS DE 2019 263
8 ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO 533
9 OPINIÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO 543

1 APRESENTAÇÃO

O processo de contas de governo, ou contas políticas, figura na Constituição Estadual como objeto de julgamento pela Assembleia Legislativa mediante Parecer Prévio com apreciação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, da Prestação de Contas apresentadas pelo Governador, conforme Constituição Estadual, art. 123, inciso I, combinado com o inciso XIII do art. 145, inciso I do art. 123 e art. 210, a saber:

> Art. 123 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
>
> [...]
>
> Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> [...]
>
> XIII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior
>
> [...]
>
> Art. 210 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.
>
> § 1º - Caberá a uma comissão permanente de Deputados:
>
> I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

O art. 199 da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, que aprova o código de administração financeira e contabilidade pública do Estado

do Rio de Janeiro, apresenta a responsabilidade e o prazo de cumprimento da apresentação da Prestação de Contas do Governador:

> Art. 199 - O Governador do Estado apresentará, concomitantemente, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior.

A Deliberação TCE n.º 284, de 25 de janeiro de 2018, dispõe sobre o exame das Contas de Governo Estadual e a Lei n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o qual pertence esta Controladoria Geral do Estado, enumera suas responsabilidades, *in verbis*:

> Art. 8º São responsabilidades da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – CGE:
>
> [...]
>
> VIII – **monitorar o processo de elaboração da Prestação de Contas do Governador, promovendo a articulação com os órgãos do poder executivo e o TCE-RJ;**

A Lei n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE, da qual a Auditoria Geral do Estado – AGE é uma das partes integrantes, juntamente com a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE e a Corregedoria Geral do Estado – COGE.

A Auditoria Geral do Estado (AGE), conforme disposição contida no inciso XIV do art. 14 do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, tem como uma de suas competências emitir o Relatório da Auditoria Geral do Estado sobre as Contas Consolidadas do Governo do Estado do Rio de Janeiro:

> Art. 14 - Compete à Auditoria Geral do Estado:
>
> [...]

XIV - emitir relatório sobre as contas consolidadas do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

Desta forma, o presente relatório constitui peça obrigatória a integrar a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020 e tem por objetivo abordar o desempenho e a conformidade da gestão do Governo do Estado do Rio de Janeiro (ERJ), considerando os macroefeitos na gestão pública, do chefe do Executivo que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, em relação à legislação em vigor.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio são, além de outros, instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

1.1 Metodologia

A fim de apresentar as informações necessárias para o embasamento da Opinião Conclusiva deste Relatório, esta CGE utilizou de ferramentas metodológicas para a execução de suas análises, dentre elas:

- consulta nos dispositivos normativos vigentes;
- análises das Prestações de Contas do Governador referentes à exercícios anteriores;
- análises das Determinações do Tribunal de Contas referentes à exercícios anteriores;
- análise das Notas Técnicas recebidas;
- emissão de Notas de Identificação de Riscos (NIRs);
- emissão de Solicitações de Auditoria;
- extração de dados e relatórios do Siafe-Rio;
- elaboração de testes substantivos de auditoria, entre outros.

Ressalta-se que todas as análises executadas neste Relatório observaram os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, eficiência, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e da economicidade.

Limitações

Em nossas análises, identificamos algumas limitações na extensão dos trabalhos, discriminadas ao longo deste relatório, as quais indicam os procedimentos omitidos e suas circunstâncias que determinaram a limitação para uma conclusão satisfatória em relação aos procedimentos analíticos realizados, seja por incompletude de dados informados, seja por ausência total das informações necessárias para a realização dos testes tradicionais e alternativos.

Das Recomendações

A Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, enumera como responsabilidade da AGE expedir recomendações aos Órgãos, *in verbis*:

> Art. 10º - A Auditoria Geral do Estado, representada pelo Auditor-Geral do Estado, tem as seguintes competências:
> [...]
> VIII – **expedir recomendações** aos órgãos auditados e coordenar, monitorar e avaliar a sua implantação visando:
> a) à **correção de irregularidades e de impropriedades**;
> [...]
> c) **ao aprimoramento de métodos para o cumprimento de normas.**
> IX – **propor a melhoria ou implantação de sistemas na Administração Pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; [grifos nossos]**

A fim de cumprir seu papel determinado pela Lei supramencionada, esta CGE, representada pela Auditoria Geral do Estado - AGE, visa orientar e auxiliar os gestores na implantação e aperfeiçoamento dos procedimentos adequados às práticas de melhoria de governança, permitindo assim, que a entidade se debruce sobre os seus principais objetivos e busque sustentar a melhora no seu desempenho e aumentar o grau satisfatório na entrega de resultados à sociedade. Assim sendo, encaminhamos Recomendações para conhecimento e providências dos Órgãos envolvidos nos fatos apresentados no decorrer desta relatoria.

Apresentamos os fatos constatados sobre o qual elaboramos a Recomendação mediante Ofício Circular direcionado ao Órgão envolvido para resposta, no prazo de 30 dias, por meio de Nota Técnica contendo sua manifestação e Plano de Providências para o achado apontado a fim de garantir o monitoramento futuro desta Controladoria.

Do Monitoramento das Recomendações e Determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

A fim de verificar o cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo TCE/RJ, esta CGE utilizou as seguintes metodologias:

- emissão de Notas de Identificação de Riscos (NIRs);
- análise das Notas Técnicas enviadas em atendimento à matriz de acompanhamento determinada pela IN AGE nº 03/2008;
- emissão de Solicitações de Auditoria a fim de obter mais informações e evidências para subsidiar as análises;

- extração de dados e relatórios do Siafe-Rio, nos casos em que era possível realizar análises mediante informações disponíveis no sistema;
- análises de legislações pertinentes à matéria, conforme o caso.

É importante ressaltar que as análises realizadas por esta Controladoria Geral do Estado, no tocante à execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial, assim como, no atingimento de metas e resultados, levaram em consideração a atipicidade do ano de 2020, devido à crise sanitária mundial provocada pela COVID-19 que atingiu o Estado do Rio de Janeiro, impactando não só na arrecadação, como também na sistemática de execução das atividades vitais à manutenção da máquina pública. O cenário pandêmico provocou o contingenciamento orçamentário, a fim de direcionar recursos à área da saúde no intuito de dar suporte no atendimento à população e compensar à queda na arrecadação, ocorrida em virtude das medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, como a paralisação dos serviços e o fechamento de estabelecimentos.

2 RESULTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Políticas públicas são programas e medidas desenvolvidos pelo Estado para garantir que a população tenha acesso aos direitos trazidos pela Constituição Federal. São ações essenciais para a sociedade, sendo criadas com a finalidade de melhorar e atender as necessidades dos cidadãos. O processo de formulação da política pública inicia quando o governo traduz seus propósitos em programas e ações, que irão produzir resultados ou as mudanças esperadas na sociedade.

Abordaremos neste capítulo três grandes principais áreas de políticas públicas: educação, saúde e segurança. Educação e Saúde por terem dispositivos constitucionais determinando limites mínimos de gastos e segurança pública visto que, além de ser um direito social garantido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, trata-se de um tema relevante devido ao Brasil ser considerado um dos países com maiores índices de criminalidade, tendo, em 2020, apresentado aumento no número de mortes violentas, passando de 41.730 em 2019, para 43.892 em 2020, segundo dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Cumpre destacar a atipicidade do ano de 2020 devido à pandemia de COVID-19, ocasionando isolamento social, medidas restritivas de deslocamento e distanciamento.

Diante do exposto, apresentaremos neste capítulo as principais políticas públicas executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2020. Foram utilizadas as informações fornecidas pelas Secretaria de Estado de Educação (Processo nº SEI-320001/000035/2021), Secretaria de Estado de Saúde (Processo nº SEI-320001/000039/2021), Secretaria de Estado de Polícia Civil (Processo nº SEI-320001/000038/2021) e Secretaria de Estado de Polícia Militar (Processo nº SEI-320001/000036/2021).

2.1 Políticas Públicas Voltadas à Educação

Entende-se por políticas públicas educacionais aquelas que regulam e orientam os sistemas de ensino, instituindo a educação escolar. São decisões do poder público que tem incidência no ambiente escolar de ensino-aprendizagem e envolvem questões como: construções de escolas, contratação, formação e capacitação de docentes, gestão escolar, entre outros.

Neste sentido, apresentaremos as principais políticas públicas implementadas pelo ERJ referentes à educação escolar no exercício de 2020.

Em se tratando das políticas executadas no âmbito da Secretaria de Educação para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, segundo informado pela Subsecretaria de Planejamento e Ações Estratégicas (SUBPAE), através do processo nº SEI 320001/000035/2021 a SEEDUC investiu em formações a distância, contando com o apoio dos professores-formadores, lotados nos 21 Polos Avançados de Formação - PAFs.

Com o avanço na utilização de ferramentas educacionais para ensino remoto, fez-se necessário o suporte e capacitação para os profissionais da Rede Estadual de Ensino para o desenvolvimento de competências e habilidades na construção das ações pedagógicas e administrativas no ambiente on-line. Diante disso, foi criada a "Jornada da Educação On-line", uma ação formativa, com vistas à formar servidores da Educação para, através dos recursos do GSuite da Google LLC, se ambientarem, bem como, pensarem em quais melhores estratégias investir para fomentar aprendizagem em tempos de distanciamento social e também no pós pandemia por meio digital. A Jornada atendeu 15.646 servidores.

Paralelamente, a SEEDUC ofereceu outros cursos desenvolvidos em setores internos à própria secretaria, os quais destacaram-se: Sala Inspeção Escolar - Escolas Extintas, Sala Inspeção Escolar - Revendo

Práticas De Inspeção Escolar, Curso Livre – SEI Básico (6 turmas concluídas em 2020), Curso Patrimônio - Módulo Conexão Educação (2 turmas em 2020), e Jornada da integração, que objetivou recriar valores, fortalecer vínculos e construir caminhos e Bem-estar na Jornada.

A SUBPAE – SEEDUC, informou, também, que a SEEDUC desenvolveu ações visando à promoção do bem estar emocional aos profissionais da educação, para combate ao estresse e ansiedade trazidos pela crise sanitária e isolamento social. Com isso, foi realizado o "Bem-Estar na Jornada", o qual contou com a publicação de 50 objetos de aprendizagem (textos, animações, vídeos, imagens e indicações de leituras ou atividades virtuais) contemplando os eixos: atividades culturais, alimentação, saúde mental e atividades físicas. Também houve a realização de 08 *lives* no canal do Youtube, envolvendo 20 convidados/palestrantes com alcance de 3.831 visualizações.

Com vistas a evitar o abandono escolar e a combater a fragilidade no vínculo aluno-escola, após verificar que 70% dos discentes da rede estadual apresentaram dificuldades na aprendizagem, e, visando garantir a continuidade do saber, a SEEDUC deu inícios a diversas ações por meio das seguintes resoluções:

1. Resolução nº 5.873, de 01 de Outubro de 2020 - Por meio desta Resolução ficaram estabelecidas todas as adequações necessárias de segurança à saúde nas unidades escolares.
2. Resolução nº 5.876, de 07 de Outubro de 2020 – Essa Resolução estabeleceu procedimentos para retorno seguro das atividades presenciais dos servidores nas unidades escolares da rede SEEDUC.
3. Resolução nº 5.904, de 21 de Dezembro de 2020 – Estabeleceu o calendário escolar da Rede Pública Estadual de Ensino para o ano letivo de 2021. Previsão de 200 dias letivos, prevendo período de ensino remoto com metodologia híbrida. Início do período letivo / diagnóstico em 8 de fevereiro.

4. Resolução nº 5.907, de 28 de Dezembro de 2020 – dispõe destinação de recursos financeiros exclusivos para contratação de serviços de acesso à internet por meio de repasse às Associações de Apoio à Escola – AAEs.

Adicionalmente, visando resgatar os alunos com fragilidade em manter o vínculo com sua unidade escolar e, ainda, dar suporte aos que realizariam o ENEM, a SEEDUC executou algumas medidas pedagógicas, a saber:

- Retorno presencial, facultativo, para os alunos da 3ª série do Ensino Médio e do IV módulo da EJA;

- Garantia de ensino remoto para todos os estudantes da Rede, incluindo os da 3º série que não optaram pela atividade presencial;

- Readequação dos itinerários pedagógicos das demais séries nos anos subsequentes;

- Distribuição de material didático para os alunos;

- Promoção, ao ano seguinte, dos alunos que cumpriram as atividades;

- Busca Ativa pelas unidades escolares para resgatar os estudantes que ainda não haviam tido nenhum vínculo com a unidade;

- Levantamento de quantitativo de estudantes que não possuíam dispositivo eletrônico para acesso à internet (10% da rede não possuía dispositivo eletrônico).

Em virtude de tal levantamento e antevendo os possíveis cenários para o ano letivo de 2021 e, considerando que a vacinação para toda a sociedade ainda perduraria por todo o ano, foram criadas estratégias a fim de garantir o ensino, a saber:

1ª - Atendimento exclusivamente remoto e,

2ª - Atendimento híbrido (remoto e presencial).

Diante disso, a SUBPA informou que foram publicadas as seguintes resoluções:

- **Resolução Conjunta SEEDUC/SES nº 1.536, de 25 de Janeiro de 2021** – Instituiu Protocolos e orientações complementares para atendimento escolar nas unidades da Rede Estadual e Rede Privada de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, no período da pandemia da Covid-19 e deu outras providências.
- **Resolução SEEDUC nº 5.908, 27 de Janeiro de 2021** - Instituiu Protocolos e orientações complementares para atendimento escolar nas unidades da Rede SEEDUC, no período da pandemia da Covid-19 e deu outras providências.

Em se tratando da Resolução Conjunta, há a previsão de orientações gerais de segurança à saúde para toda a Rede Estadual de Ensino e a Rede Privada vinculada à Secretaria Estado de Educação, acerca do quantitativo possível de presentes nas atividades, baseando-se na classificação de risco das bandeiras e na capacidade de infraestrutura da unidade escolar, respeitando-se os seguintes percentuais:

Para a Educação Infantil e Ensino Fundamental I (1º e 2º ano):

- Até 50% da capacidade da unidade escolar em Bandeira Laranja;

- Até 75% da capacidade da unidade escolar em Bandeira Amarela;

- Até 100% da capacidade da unidade escolar em Bandeira Verde.

Já o Ensino Fundamental I (3º,4º e 5º ano), Ensino Fundamental II e Ensino Médio:

- Até 35% da capacidade da unidade escolar em Bandeira Laranja;

- Até 50% da capacidade da unidade escolar em Bandeira Amarela;

- Até 100% da capacidade da unidade escolar em Bandeira Verde.

Os mandamentos da Resolução SEEDUC nº 5.908/2021 priorizam o atendimento aos alunos que não possuem dispositivo eletrônico, possibilitando às unidades escolares, caso haja viabilidade e quantitativo de servidores, prestarem atendimento presencial a outros alunos que solicitarem, não ultrapassando os percentuais previstos na Resolução Conjunta.

Adicionalmente, foram promovidas ações no intuito de oferecer conhecimento e acolhimento aos professores responsáveis e alunos, a saber:

- Orientação aos professores;
- Guia com orientação de estudos;
- Entrega de material impresso para alunos;
- Pesquisa socioemocional e levantamento no que se refere aos alunos novos que não possuem dispositivo eletrônico.

A SEEDUC ofertou a matriz essencializada do conteúdo de 2020, constando vídeoaulas, *podcast*, material escrito (PDF) e, ainda, o conteúdo do *Google Classroom*, elaborado pelos próprios docentes da Rede. Para aqueles alunos que possuem dispositivo eletrônico, o acesso foi realizado por meio de contratação de link patrocinado, o Aplicativo "Aplique-se". O custo foi arcado pela SEEDUC e tem cobertura de 24 horas/7 dias por semana. O aplicativo mencionado foi desenvolvido pela Secretaria para abarcar todo o conteúdo pedagógico (videoaulas, *podcast*, material em PDF, *Google Classroom* e videoconferência).

Aos discentes que não possuíam dispositivo eletrônico, o material foi entregue de forma impressa por cada unidade escolar, tendo sido atendidos cerca de 70 mil alunos.

No que concerne às políticas públicas executadas pela SEEDUC não relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, houve a implantação de projetos estratégicos através de parcerias com propostas que afetarão as Redes Estaduais, as quais são:

· **Escola Intercultural Brasil-México:** Em parceria com o Consulado Geral do México, foram iniciadas duas turmas de 6º ano do Ensino Fundamental com ensino intercultural de língua espanhola com ênfase em arte e cultura em tempo integral no CIEP 413 - Adão Pereira Nunes, sendo a primeira escola de nossa Rede a oferecer o ensino intercultural ao Ensino Fundamental;

· **Escola Intercultural Brasil-Itália:** Em parceria com o Consulado Geral da Itália no Rio de Janeiro e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);Implementação de uma turma da 1ª série do Ensino Médio em tempo integral, com ensino intercultural de língua italiana com ênfase em arte e cultura, no Colégio Estadual Rodrigo Otávio Filho.

· **Escola com Ênfase em Línguas:** Implementação de uma turma da 1ª série do Ensino

Médio em tempo integral com ênfase em Inglês e Espanhol, em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC) no Colégio Estadual Herbert de Sousa;

· **Escola Vocacionada ao Esporte:** Implementação de duas turmas no Colégio Estadual

Monteiro de Carvalho em parceria com o Instituto Trevo, com a missão de formar alunos com perfil de atletas-cidadãos, através das seguintes modalidades esportivas: xadrez, *badminton*, tênis de mesa e judô.

· **Escola Pra Vida:** Implementação em 270 (duzentas e setenta) Unidades Escolares, distribuídas em 59 municípios, totalizando 303 turmas. Trata-se da oferta de Ensino Médio em tempo integral com cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) integrados à matriz.

· **Escola Vocacionada ao Ensino Cívico-Militar:** em parceria com as Forças Armadas, PMERJ e CBMERJ, com o objetivo de replicar modelos como da Escola Naval, EpCAr e Colégio Militar à nível estadual, foram

implementadas 11 unidades escolares no ERJ. A premissa dessa modalidade escolar é o fomento dos valores e princípios militares, baseados na disciplina, respeito mútuo, cooperação e civismo. Esses valores serão introduzidos pelos parceiros dos Órgãos de Segurança Pública, por meio de parceria sem ônus, com a conjugação de esforços para a operacionalização do campo didático-pedagógico do Núcleo Articulado da Temática Militar, na instrução e orientação aos alunos. Nesse modelo de ensino, os alunos possuem aplicação das disciplinas de Projeto de Vida e Estudos Orientados, carga horária ampliada dos componentes de Língua Portuguesa e Matemática e ainda, Língua Espanhola e Língua Inglesa como componentes curriculares obrigatórios aos estudantes do Ensino Médio.

Cabe mencionar que esta CGE realizou, no exercício de 2020, os seguintes trabalhos de auditoria voltados à área de Educação:

- Auditorias iniciadas em 2019 e concluídas em 2020 - Avaliação do macroprocesso de manutenção das unidades da rede FAETEC/SECTI (Relatório nº 150/2019), do DESAGE (Relatório nº 160/2019) e da SEEDUC (Relatório nº 151/2019).

Foram emitidas recomendações estruturantes aos órgãos auditados e suas implementações tem sido monitoradas pela CGE.

No que diz respeito ao controle e acompanhamento dos gastos relacionados às contratações para ações de enfrentamento à Covid-19, foram emitidas as seguintes Notas de Identificação de Risco:

Tabela 01 – Notas de Identificação de Riscos Covid-19

NIR	Processo SEI	Unidade Auditada	Objeto	NR
20200001	320001/001576/2020	UEZO	Avaliação dos pagamentos dos contratos celebrados com as empresas mencionadas na Operação Favorito.	
20200004	SEI-320001/001590/2020	CECIERJ	Avaliação dos pagamentos dos contratos celebrados com as empresas mencionadas na Operação Favorito.	
20200006	320001/001594/2020	FAETEC	Avaliação dos pagamentos dos contratos celebrados com as empresas mencionadas na Operação Favorito.	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200001/SUPSOC2/AGE/CGE
20200007	SEI-320001/002296/2020	FAETEC	CONTRATOS ATRIO	
20200008	320001/001064/2020	UERJ/HUPE	Aquisição de 1.000 (mil) galões, de 05 (cincos) litros cada, de álcool etílico de concentração 70%, líquido / Transparência	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200003/SUPSOC2/AGE/CGE
20200012	320001/001077/2020	UERJ_Administração Central	Transparência (contratações emergenciais com ausência de processos no SEI)	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200004/SUPSOC2/AGE/CGE
20200013	320001/001086/2020	HUPE/UERJ	Transparência (contratações emergenciais com ausência de processos no SEI)	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200028/SUPSOC/AGE/CGE
20200030	320001/001301/2020	FTM-RJ	Repactuação, apresentando uma potencial economia no valor de R$ 597.000,00 dos recursos públicos.	
20200031	320001/001302/2020	UERJ	Repactuação, apresentando uma potencial economia no valor de R$ 5.396.676,55 dos recursos públicos.	
20200035	SEI-320001/002434/2020	NOVO DEGASE	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2020	
20200036	SEI-320001/002438/2020	UEZO	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2020	
20200037	SEI-320001/002439/2020	CECIERJ	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2020	

NIR	Processo SEI	Unidade Auditada	Objeto	NR
20200040	320001/001336/2020	UENF	Repactuação, apresentando uma potencial economia no valor de R$ 260.991,82.	
20200049	320001/001374/2020	CECIERJ	Repactuação, apresentando uma potencial economia no valor de R$ 127.376,40.	
20200052	320001/001379/2020	FAETEC	Repactuação, apresentando uma potencial economia no valor de R$ 2.476.033,97 .	
20200052	SEI-320001/002335/2020	FAPERJ	Avaliação das estruturas apresentadas pelas Unidades de Corregedoria Setorial	
20200054	SEI-320001/002786/2020	SESEC	Termo de Ajuste de Contas - TAC	
20200056	320001/001397/2020	NOVO DEGASE	Repactuação, apresentando um potencial economia no valor de R$ 651.152,45.	
20200056	SEI-320001/002882/2020	HUPE/UERJ	Termo de Ajuste de Contas - TAC	
20200057	320001/001403/2020	SEEDUC	Repactuação.	
20200059	320001/001411/2020	CECIERJ	TRANSPARÊNCIA	
20200060	320001/001420/2020	HUPE/UERJ	TRANSPARÊNCIA	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200029/SUPSOC2/AGE/CGE
20200061	320001/001421/2020	UERJ/HUPE/ADM CENTRAL	SOBREPREÇO MATERIAIS E SERVIÇOS	
20200069	320001/001510/2020	UERJ/HUPE/ADM CENTRAL	TRANSPARÊNCIA	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200024/SUPSOC2/AGE/CGE
20200081	320001/001821/2020	NOVO DEGASE	Emissão de empenho de despesas não essenciais após a publicação do Decreto n.º 46.993	
20200083	320001/001837/2020	FUNARJ	Emissão de empenho de despesas não essenciais após a publicação do Decreto n.º 46.994	
20200085	SEI-320001/001842/2020	UERJ	Emissão de empenho de despesas não essenciais após a publicação do Decreto n.º 46.994	
20200099	SEI-320001/002035/2020	SEEDUC	Programa de Alimentação Escolar no período de Pandemia	
20200101	SEI-320001/002301/2020	SEEDUC	Auxílio para ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto em razão da situação emergência decorrente do Covid-19	
20200103	SEI-320001/002320/2020	SEEDUC	QUANTITATIVO CONTRATADO	
20200105	SEI-320001/002596/2020	FUNARJ	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2021	
20200106	SEI-320001/002597/2020	FTM-RJ	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2020	
20200108	SEI-320001/002602/2020	SUDERJ	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2023	
20200109	SEI-320001/002608/2020	FAETEC	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2020	
20200110	SEI-320001/002612/2020	SESEC	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2022	
20200112	SEI-320001/002645/2020	SEEDUC	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2021	
20200121	SEI-320001/002679/2020	HUPE/UERJ	contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, conforme Decreto Estadual n.º 47.004, de 27 de março de 2020	

2.2 - Políticas Públicas Voltadas à Saúde

Consideram-se políticas públicas de saúde todas as ações de governo que regulam e organizam as funções públicas do Estado em serviços de saúde.

Desta forma, apresentaremos neste tópico as atividades desenvolvidas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro no que tange à saúde pública, com foco no enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Por meio do processo nº SEI-320001/000034/2021, esta CGE remeteu o ofício Of.CGE/AUDGE SEI Nº17 à Secretaria de Estado de Saúde - SES, solicitando as seguintes informações:

1. Relatório contendo levantamento das políticas públicas implementadas pela SES, para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, no exercício de 2020;

2. Relatório contendo levantamento das políticas públicas implementadas pela PMERJ, não relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, no exercício de 2020.

Diante do solicitado a SES, através da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (SAFIE), remeteu a seguinte documentação:

a) **NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2020 – SUPPH/SAFIE/SGAIS/SES-RJ** – Orientar os serviços de assistência hospitalar do estado do Rio de Janeiro, através de um protocolo de manejo clínico de pacientes internados com sinais clínicos ou radiológicos de Pneumonia Comunitária Grave, em especial os pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19. Foram apresentadas propostas de tratamento farmacológico, como a utilização do Disfofato de Cloroquina ou de Hidroxicloroquina para pacientes hospitalizados com formas graves da COVID-19, como também, a utilização do Fosfato de Oseltavimir nos pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave, nos casos suspeitos de COVID-19. A NT apresentou, também, a logística de distribuição desses medicamentos às unidades hospitalares do estado.

b)**NOTA TÉCNICA INFORMATIVA Nº 02/2020 SAFIE/SGAIS/SES-RJ** - Utilização do medicamento oseltamivir para o tratamento de influenza durante a pandemia de COVID-19.

c) **NOTA TÉCNICA SGAIS/SES-RJ Nº 01/2020** – Orientações aos usuários das Farmácias Estaduais – RIOFARMES, visando impedir aglomerações, como medida de prevenção ao contágio do novo Coronavírus.

d) **NOTA INFORMATIVA SAFIE/SGAIS/SES RJ 03/2020** - Fluxo de atendimento do programa de profilaxia contra o vírus sincicial respiratório (VSR) no período de pandemia da COVID-19, informando novos pólos de aplicação do medicamento, a fim de não interromper os atendimentos de casos suspeitos da COVID-19.

e) **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01 – SAFIE/SAECA/SGAIS/SES-RJ** - Orientações para as unidades de saúde que prestam atendimento aos pacientes oncológicos, cujo estado imune os torna mais propensos a desenvolver sintomas graves, caso haja contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

f) **DELIBERAÇÃO CIB-RJ Nº 6.208/2020** – Pactua a forma de adesão ao registro de preços do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos para intubação e critérios de sua distribuição no âmbito do estado do Rio de Janeiro. A SES informará em seu registro de intenção o consumo dos hospitais relacionados no Plano Estadual de Contingência, com leitos de terapia intensiva ou semi-intensiva para COVID-19, inclusive aqueles sob gestão do Município do Rio de Janeiro.

Adicionalmente, a Superintendência de Atenção Primária à Saúde (SUPAPS/SES), afirmou que pelo contexto da pandemia, ficou difícil dissociar a temática entre COVID e não-COVID. Seu relatório, portanto, foi apresentado mediante 04 eixos estruturantes, sendo eles a elaboração de materiais e diretrizes técnicas, o apoio financeiro, o apoio técnico, capacitações, atividades e qualificações e o monitoramento de indicadores.

Foi apontado pela SUPAPS/SES a condução do apoio que vem sendo realizado às unidades de saúde nos mais diversos municípios. Destacamos os seguintes trechos do relatório da SUPAPS:

As 09 regiões de saúde foram apoiadas tecnicamente, para o fortalecimento da gestão municipal da APS e aumento da cobertura da Atenção Primária e da Saúde Bucal, por meio da realização de 91 reuniões dos Grupos de Trabalho Regionais da Atenção Primária e 2 Fóruns Estaduais de Atenção
Primária à Saúde para os 92 municípios do estado, além da elaboração e publicização de 52 materiais de apoio para qualificação em atenção primária à saúde. [...]
Também foi realizado apoio financeiro às 09 regiões de saúde. Foram ratificadas as Deliberações CIB-RJ Nº 6232 e 6233, de 13/08/2020, por meio da Resolução SES-RJ Nº 2.146, de 26/10/2020, que estabelece os critérios e valores do Programa de Financiamento da Atenção Primária à Saúde do Estado do Rio de Janeiro (PREFAPS) para o ano de 2020, sendo repassados R$ 31.265.243,00 referentes ao componente 1, de forma antecipada, para apoio às equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal no enfrentamento à COVID-19.
Foram repassados R$ 36.734.618,50, referentes ao 2o e 3o quadrimestre de 2019, componentes 1 e 3, classificados como restos a pagar, a 33 municípios.
No 3º quadrimestre, foram efetuados os pagamentos relativos ao Componente Sustentabilidade (2ºQD/20) e Desempenho (1º e 2/ QD/2020). De acordo com o Relatório de Execução Orçamentária da Despesa da Ação 8327 - Fomento à Expansão e à Qualificação da Atenção Primária nos Municípios, foram repassados R$ 81.396.337,67, estando, neste total, incluídos R$ 1.281.851,76 relativos aos Consultórios na Rua e R$ 840.000,00 referentes aos polos de Academia da Saúde em Funcionamento. Ao longo de 2020, foram identificados 35 Polos de Academia da Saúde em funcionamento.
Entre os municípios do estado, 67 municípios (72,8%) alcançaram a meta de, pelo menos, três indicadores no mesmo quadrimestre. Destes, 24 municípios cumpriram ao menos 6 metas no mesmo quadrimestre.
Visando incrementar o número de municípios com o alcance do conjunto mínimo de metas de desempenho do PREFAPS, foram realizadas uma séria de ações, como, por exemplo: 33 capacitações em estratégia e-SUS AB, 49 reuniões técnicas e 7 visitas técnicas de apoio à gestão da Atenção Primária à Saúde (APS), 2 Fóruns Regionais de Saúde em conjunto com o COSEMS
(nas regiões BL e CS), 12 Treinamentos de Prevenção e Controle de Infecção, confeccionados pelos Médicos sem Fronteira e replicados pela equipe da Coordenação de Educação em Saúde da SAPS (totalizando 406 participantes), 1 Webinar "Papel do enfermeiro e técnico de enfermagem na
APS frente à pandemia da COVID-19", várias atividades de qualificação para as equipes de Consultório na Rua, entre outros, conforme descrito nos Relatórios Quadrimestrais.
[...]
Quanto ao atendimento específico para COVID, a SES, entendendo a necessidade de adequação de estruturas que oportunizassem o atendimento com redução de risco de contaminação, previu a implantação dos Centros de Triagem. Após definição de municípios e valores, solicitou à SAPS Nota Técnica específica, (NOTA TÉCNICA SGAIS/SES - RJ DE 23 DE

MARÇO DE 2020 CENTROS DE TRIAGEM COVID-19, CT COVID-19).
Foram realizadas 3 Rodas de Conversa do Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos, reunião com municípios para realização de mapeamento qualitativo das ações de alimentação adequada e saudável nas Academias da Saúde do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com o Instituto de Nutrição da UERJ, reunião com a coordenação NASF de Paraíba do Sul com o tema Guia Alimentar, Palestra para a APS da SMS Paraíba do Sul, no Agosto Dourado, para discussão da promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar e Entrevista para o Conselho Federal de Nutricionistas para a divulgação do Guia "Cestas Básicas e Kits de Alimentos: contribuições à luz do Guia Alimentar para a população brasileira".

Em se tratando da Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação (SUPAECA/SES), listou diversas Resoluções e Deliberações que versam sobre questões voltadas (ou não) à pandemia de COVID-19, como recomendações de suspensão de procedimentos cirúrgicos eletivos nos hospitais privados no estado do Rio de Janeiro, suspensão de procedimentos cirúrgicos eletivos nos hospitais gerais públicos e universitários no estado do Rio de Janeiro, regulamentação das atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitários com atendimento ambulatorial, sobre a determinação da classificação dos leitos covid-19, sobre o repasse de recurso financeiro excepcional como parte das ações de enfrentamento ao coronavírus SARSCOV-2 (COVID-19) para custeio de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, sobre a regulamentação da execução de recurso financeiro excepcional como parte das ações de enfrentamento ao coronavírus SARSCOV-2 (COVID-19) para custeio de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, sobre a instituição da política de cofinanciamento do procedimento de terapia renal substitutiva (hemodiálise) e confecção de fístula arteriovenosa (FAV) aos prestadores habilitados ao SUS contratualizados com os municípios, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2020, o prorrogamento do confinanciamento estadual às unidades de assistência de alta complexidade em

oncologia, estabelecimentos que têm como perfil assistencial a oncologia e possuem habilitação como unidades ou centros de assistência especializada em oncologia, o Programa de Apoio aos Hospitais do Interior - PAHI e suas diretrizes, entre diversas outras normativas de sua competência, todas listadas na documentação anexa.

Quanto à Superintendência de Atenção Psicossocial e Populações em Situação de Vulnerabilidade (SUPAPPSV), foi remetido à CGE 19 anexos correlacionando medidas adotadas para o combate da pandemia e para o aprimoramento da saúde da população fluminense. A seguir, transcreveremos parte das medidas adotadas:

> [...]
>
> **Quanto ao item 1** que pergunta sobre as ações de apoio aos municípios no âmbito das políticas públicas que acompanhamos por esta superintendência para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, no exercício de 2020, destacam-se :
> 1. A construção e o monitoramento do Plano Colaborativo de Enfrentamento ao COVID no âmbito das populações privadas de liberdade no sistema prisional, envolvendo 9 municípios, e de medidas sócioeducativas, envolvendo 15 municípios, e pactuado em CIB.
> Deliberação CIB-RJ nº 6.189 de 10 de junho de 2020 - http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/680-2020/junho/6837-deliberacao-cib-rj-n-6-189-de-10-dejunho-de-2020.html (15002487)
>
> 2. A construção de Plano de Enfrentamento da Atenção Psicossocial no contexto de crise humanitária do COVID-19, com maiores detalhes no processo: SEI-080001/010197/2020;
> 3. A construção do Plano de Ação para o Enfrentamento da Pandemia da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 - SARSCOV-2 (COVID-19) junto à População Indígena no Estado do Rio de Janeiro
>
> 4. A construção e publicação de notas técnicas:
> [...]
> Vale mencionar que o alcance é em 100% dos municípios do ERJ **Quanto ao item 2** que solicita o levantamento das políticas públicas implementadas pela SES, não relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, no exercício de 2020 e em

> consonância com o RAG (em anexo) esta superintendência, através de suas áreas técnicas, realizou:
> 1. A aprovação do Cofinanciamento da PNAISP: SEI-080001/017920/2020
> DELIBERAÇÃO CIB-RJ Nº 6.249, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.
> RESOLUÇÃO SES Nº 2.135 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.
> 2. A aprovação do Cofinanciamento da RAPS: SEI-080001/006320/2020
> DELIBERAÇÃO CIB-RJ Nº 6.244 DE 20 DE A G O S TO DE 2020;
> RESOLUÇÃO SES Nº 2129 DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.
>
> 3. Atividades de fortalecimento das políticas públicas relacionadas à populações vulneráveis através do apoio regional e dos Grupos Condutores da RAPS, PNAISP e PNAISARI;
> 4. A realização dos Comitês das Políticas LGBT, População Negra e de Imigrantes e Refugiados;
>
> 5. O monitoramento dos eixos tranversais a outras políticas públicas e com a intenção de fomentar o acesso universal em saúde: população negra, população LGBT, população refugiada, população do campo, da floresta e das águas, população em situação de rua, população privada de liberdade, adolescentes em conflito com a Lei e educação popular em saúde. Concluindo, além desses, outros materiais foram produzidos como apoio importante para informar à rede e à sociedade das ações desenvolvidas através do boletim mensal informativo nomeado: Saúde Mental em Pauta.
>
> [...]

No que tange às ações desenvolvidas pela Superintendência de Regulação no combate à pandemia, a SES informou que foram publicadas as seguintes Deliberações e Resoluções:

- **Deliberação CIB-RJ n.º 6.118**, de 16 de abril de 2020, a qual pactua o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro para enfrentamento da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como valida os Hospitais e Leitos de referência para a COVID-19;

- **Deliberação CIB-RJ nº 6.159**, de 27 de abril de 2020, a qual estabelece que os leitos de Internação do sistema único de saúde no estado do Rio de Janeiro, em razão da situação de emergência de saúde pública pelo novo Coronavírus, serão Regulados pela Central Estadual de Regulação- sistema SER;

- **Ordem de Serviço METROPOLITANA I** , de agosto de 2020: documento elaborado pela Equipe da Superintendência de Regulação para estruturação e organização do processo de trabalho da Coordenação da região Metropolitana I.

- **Resolução SES nº 2.183**, de 18 de novembro de 2020, a qual determina a classificação dos leitos COVID-19, no Estado do Rio de Janeiro;

- **Resolução SES nº 2186**, de 26 de novembro de 2020 e **Resolução SES nº 2192**, de 03 de dezembro de 2020, as quais regulamentam a execução de recurso financeiro excepcional como parte das ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV2 (COVID-19) para custeio de unidades de terapia intensiva - UTI;

- **Deliberação CIB-RJ nº 6.312**, de 11 de dezembro de 2020, a qual pactua a proposta de custeio para novos leitos de UTI, para combate ao Coronavirus.

- **Deliberação CIB-RJ nº 6.313**, de 14 de dezembro de 2020, a qual pactua a o protocolo para Regulação do acesso ao paciente com suspeita de COVID-19.

No que diz respeito às ações implementadas pela SES não relacionadas ao enfrentamento à COVID-19, a Superintendência de Regulação publicou os seguintes normativos, auxiliando na regulação do acesso dos usuários SUS acometidos por outras enfermidades:

- **Lei Estadual Nº 8782**, de 02 de abril de 2020, dispõe sobre a Publicação na Internet da Lista de espera de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas e exames de alto custo realizados com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

- **Resolução SES Nº 2136,** de 07 de outubro de 2020, prorroga o cofinanciamento Estadual às Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, estabelecimentos que têm como Perfil Assistencial a Oncologia e possuem habilitação como unidades ou

Centros de Assistência Especializada em Oncologia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

- **Deliberação CIB-RJ n.º 6.288**, de 12 de novembro de 2020, a qual pactua a revisão e correção de referência dos partos de risco habitual do município de Quatis, no plano de ação regional da rede cegonha da região do médio Paraíba.

- **Resolução SES nº 2137**, de 09 de dezembro de 2020, institui a política de cofinanciamento do procedimento de Terapia Renal Substitutiva (hemodiálise) e confecção de Fístula Arteriovenosa (FAV) aos prestadores habilitados ao SUS contratualizados com os municípios, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2020.

- **Resolução SES nº 2192**, de 03 de dezembro de 2020, que regulamenta a execução de recurso financeiro excepcional como parte das ações de enfrentamento ao coronavírus sars-cov-2 (COVID-19) para custeio de unidades de terapia intensiva.

- **Resolução SES nº 2197**, de 21 de dezembro de 2020, a qual autoriza repasse financeiro estadual para unidades de atenção hospitalar, que compõem a rede Cegonha no Estado do Rio de Janeiro.

É importante mencionar os trabalhos desenvolvidos pela CGE no que diz respeito ao acompanhamento das contratações realizadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito da Secretaria de Saúde e suas vinculadas, materializados em Notas de Identificação de Riscos, a saber:

Tabela 02 – Notas de Identificação de Riscos Covid-19

NIR	SEI	Unidade Auditada	Objeto	NR
20200001	320001/000949/2020	SES	Testes para detecção de COVID-19	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200008/SUPSOC1/AGE/CGE
20200002	320001/000979/2020	SES	Ampliação do quantitativo de leitos em resposta à contaminação da Covid-19	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200002/SUPSOC1/AGE/CGE e NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200006/SUPSOC1/AGE/CGE
20200003	320001/001047/2020	SES	Transparência	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200017/SUPSOC1/AGE/CGE e NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200033/SUPSOC1/AGE/CGE
20200004	320001/001044/2020	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Contratos de ventiladores pulmonares	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200016/SUPSOC1/AGE/CGE
20200009	320001/001065/2020	FLXIII	Transparência	Nota Técnica 20200058/SUPSOC1/AGE/CGE
20200014	320001/001087/2020	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Contrato 027/2020 - Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde – IABAS pela implantação de hospitais de campanha sob a justificativa da necessidade de ampliação do quantitativo de leitos em resposta à contaminação da Covid-19.	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200002/SUPSOC1/AGE/CGE
20200015	320001/001116/2020	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Aquisição de insumos (cloreto de sódio, seringa, lanceta, vental, máscaras, luvas, óculos de proteção e gorro cirúrgico)	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200018/SUPSOC1/AGE/CGE
20200018	320001/001201/2020	FSERJ	Aquisição de Cefepima pó Liofilo injetável 1G Frasco ampola.	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE
20200020	320001/001217/2020	FSERJ	Transparência	Em elaboração
20200021	320001/001236/2020	FLXIII	Cesta Básica	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200005/SUPSOC1/AGE/CGE
20200034	320001/002384/2020	IVB	Decreto 47.004	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200003/SUPSOC1/AGE/CGE
20200036	320001/001314/2020	SEDSODH	Decreto 47.005	NT 20200060/SUPSOC1/AGE/CGE
20200039	320001/001335/2020	SETUR	Repactuação, apresentando uma potencial economia no valor de R$ 187.500,00.	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200030/SUPSOC1/AGE/CGE
20200048	320001/001369/2020	FLXIII	Decreto 47.005	NT 20200059/SUPSOC1/AGE/CGE
20200050	320001/002619/2020	SES	RPP Contratos de Gestão	Em elaboração
20200057	320001/002903/2020	SEDSODH	NIR TACs	Em elaboração
20200062	320001/001432/2020	FES	Contrato n° 034/2020, para o fornecimento de 196.000 unidades de medicamentos, com valor unitário de R$ 5,20.	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200009/SUPSOC1/AGE/CGE
20200063	320001/001433/2020	FES	Aquisições de medicamentos e insumos	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200011/SUPSOC1/AGE/CGE
20200065	320001/001460/2020	FES	Distratos	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200013/SUPSOC1/AGE/CGE
20200070	320001/001511/2020	FES	Avaliação dos pagamentos dos contratos celebrados com as empresas mencionadas na Operação Favorito.	Em elaboração
20200072	320001/001695/2020	FES/SES	Descumprimento dos normativos vigentes.	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200021/SUPSOC1/AGE/CGE
20200073	320001/001696/2020	FSERJ	TRANSPARÊNCIA	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200020/SUPSOC1/AGE/CGE
20200095	320001/001917/2020	SES	Aquisição de testes para detecção de COVID-19	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200025/SUPSOC1/AGE/CGE

NIR	SEI	Unidade Auditada	Objeto	NR
20200098	320001/001985/2020	SES	Transparência	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200026/SUPSOC1/AGE/CGE
20200119	320001/002672/2020	FSERJ	Descumprimento do Decreto Estadual nº 47.004/2020, referente à adoção de medidas de redução de despesas de contratos com serviços de mão de obra terceirizada	Nota Técnica n.º 20200064
20200124	320001/002740/2020	FES	RENOVAÇÃO EMERGENCIAL ILR	
20200127	320001/002783/2020	FES	Descumprimento do Decreto Estadual nº 47.004/2020, referente à adoção de medidas de redução de despesas de contratos com serviços de mão de obra terceirizada	Nota Técnica n.º 20210009/SUPSOC1/AGE/CGE

2.2.1 Execução Orçamentária dos Recursos Recebidos pela União para enfrentamento à COVID-19

Em decorrência da crise sanitária mundial que teve início em 2020, o Governo Federal promoveu repasses aos Estados a fim de auxiliar no enfrentamento ao novo coronavírus.

No que tange ao Estado do Rio de Janeiro, demonstraremos na tabela a seguir os recursos recebidos por meio da fonte "198 - Auxílio Financeiro da União para Ações de Saúde - Covid-19" e as despesas executadas por função.

Tabela 03 – Despesas Executadas por Meio da Fonte 198 "Auxílio Financeiro da União para Ações de Saúde - Covid-19"

Função / Ação	Despesa Autorizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
08 - Assistência Social	**44.182.436,64**	**34.014.676,44**	**34.014.676,44**	**30.363.218,40**
1079 - Modernização da Gestão da FIA	171.250,00	-	-	-
2163 - Proteção Integral a Crianças e Adolescentes com Deficiência	11.746.743,86	6.580.511,19	6.580.511,19	4.997.782,78
4057 - Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos	116.640,00	7.649,45	7.649,45	7.649,45
4176 - Proteção a Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social	7.777.328,29	3.176.787,46	3.176.787,46	2.749.700,99
4348 - Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência	553.000,00	547.429,02	547.429,02	547.429,02
4542 - Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	13.497.299,77	13.386.424,47	13.386.424,47	12.427.840,31
4577 - Gestão de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional	1.695.859,00	1.695.859,00	1.695.859,00	1.012.800,00
5377 - Reforma de Unidades de Atendimento da FIA	4.299,75	-	-	-
8355 - Proteção Social Básica	8.620.015,97	8.620.015,85	8.620.015,85	8.620.015,85
10 - Saúde	**362.131.158,52**	**362.131.158,52**	**362.131.158,52**	**362.131.158,52**
2727 - Apoio a Entes para Ações de Saúde	362.131.158,52	362.131.158,52	362.131.158,52	362.131.158,52
14 - Direitos da Cidadania	**600.000,00**	**-**	**-**	**-**
1245 - Operacionalização da Política de Proteção à Vida	600.000,00	-	-	-
28 - Encargos Especiais	**4.110.238,31**	**4.110.238,31**	**4.110.238,31**	**4.110.238,31**
0007 - Contribuições Obrigatórias	4.110.238,31	4.110.238,31	4.110.238,31	4.110.238,31
TOTAL	**411.023.833,47**	**400.256.073,27**	**400.256.073,27**	**396.604.615,23**

Fonte: Siafe-Rio

A função Saúde empenhou R$ 362.131.158,52, o que corresponde a 88% do total de recursos recebidos pelo ERJ por meio da fonte "Auxílio Financeiro da União para Ações de Saúde - Covid-19". A ação desenvolvida com esse montante foi "Apoio a Entes para Ações de Saúde" e teve como sub-função "Assistência Hospitalar e Ambulatorial".

2.3 Políticas Públicas Voltadas à Segurança

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de mortes no Brasil retornou ao patamar de 2010, após dois anos consecutivos de queda. Ao todo, mais da metade dos estados registrou alta, com aumento de assassinatos em 14 unidades da federação. No ERJ, a taxa de crimes violentos por 100 mil habitantes alcançou 1,7 em dezembro de 2020. É importante ressaltar, que o isolamento social causado pela pandemia de COVID-19, provocou alteração no comportamento dos indicadores criminais.

Neste sentido, abordaremos neste tópico os resultados da implementação de políticas públicas voltadas à segurança, procurando mostrar as ações desenvolvidas pelo Estado do Rio de Janeiro (ERJ) no combate à violência e criminalidade, levando em consideração questões relacionadas à pandemia de COVID-19.

Por meio dos processos nº SEI-320001/000036/2021 e nº SEI-320001/00003/2021, esta CGE remeteu os ofícios Of.CGE/AUDGE SEI Nº15 e Of.CGE/AUDGE SEI Nº16 às Secretarias de Estado de Polícia Militar e de Polícia Civil, respectivamente, solicitando as seguintes informações:

1. Relatório contendo levantamento das políticas públicas implementadas pela PMERJ, para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, no exercício de 2020;

2. Relatório contendo levantamento das políticas públicas implementadas pela PMERJ, não relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, no exercício de 2020, contendo, entre outras, as seguintes informações:

- Quantitativo de unidades de segurança inauguradas;
- Quantitativo de viaturas distribuídas;
- Quantitativo de policiais nomeados;
- Quantitativo de apreensões realizadas;
- Quantitativo de ações de combate à criminalidade realizadas;
- Quadro demonstrativo com resultados da redução da criminalidade.

Quanto ao solicitado no item 1, a Secretaria de Estado de Polícia Militar – SEPM disponibilizou o Despacho de Encaminhamento de Documento SEPM/DAS 13765571, informando:

> II - Segue abaixo informações referentes às ações implementadas pela Diretoria de Assistência Social para **enfrentamento da pandemia**:
>
> 1 - **Criação do Núcleo de Acolhimento às Famílias de Policiais internados por COVID no Hospital Central da Polícia Militar**- HCPM (referência Bol PM n.º 080 - 08 Mai 2020 - 13839507); Objetivo: Em decorrência do estado de emergência devido a pandemia provocada pelo Coronavírus, fica criado no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Militar o Núcleo de acolhimento às famílias de pacientes internados no HCPM com suspeita/confirmação da Covid-19.
>
> 2 - Publicação do Procedimento Operacional Padrão para atuação do Serviço Social na Saúde (referência Bol PM n.º 075 - 30 Abr 2020 - 13839180); Objetivo: Conjunto de ações normatizadas através do Procedimento Operacional Padrão - POP, com objetivo de estabelecer fluxo de rotina e articulação institucional.
>
> 3 - Realização de **atendimento social remoto** para prevenir a transmissão do coronavírus;
>
> 4 - Publicação de determinação aos comandantes de Unidades quanto a informação á Diretoria de Assistência Social dos policiais militares internados na rede externa hospitalar com suspeita de Covid-19. (referência Bol PM n.º 090 - 22 Mai 2020 - 13839763).

> Objetivo: Todas as unidades da PMERJ deverão remeter semanalmente os dados de policiais militares internados na rede externa hospitalar. Após isso, a equipe de Assistentes Sociais estabelece **contato com os familiares de referência para acompanhamento, orientação e assistência.**
> **[...]**
>
> **Atendimentos sociais aos familiares de policiais falecidos por causas externas/covid-19 - 95 (famílias)**

Adicionalmente, a SEPM encaminhou a esta CGE, o BOL da PM nº 075, de 30/04/2020, contendo a normatização de procedimentos operacionais da PMERJ em contexto de pandemia, dos quais destacamos:

> 2- Levantar informações sobre o quantitativo e identificação dos **pacientes internados com suspeita ou casos confirmados de COVID-19, bem como dos seus familiares** de referência, com base na consulta aos bancos de dados institucionais (Lista de pacientes internados - SAME, NIR, Supervisão de enfermagem - SISPES, HOSPUB, SIDS) e em instrumento próprio do Serviço Social;
> [...]
> 4- O **Atendimento ao familiar de referência** visa mediar o acesso destes e dos pacientes quanto aos direitos sociais, elaborar perfil dos policiais, dependentes e pensionistas atendidos, identificar situações sociais, econômicas e culturais que impactam no processo saúde/doença, bem como, **orientações e encaminhamentos** [...]
> [...]
> 7- **Atuar em parceria com a equipe médica** referenciada pela Direção do hospital, sendo estes responsáveis pelo repasse das informações clínicas aos familiares dos pacientes internados, tanto presencialmente quanto via contato telefônico e ao assistente social a responsabilidade pelas orientações descritas no item 4. Ratificando assim, que não cabe ao assistente social, conforme legislação profissional, o repasse de informações clínicas; [...]

No que diz respeito ao item 2, mediante o solicitado, a SEPM remeteu a esta CGE o relatório "Segurança em Números 2020", contendo a evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no ERJ. Os principais resultados serão transcritos a seguir:

> · **O indicador Letalidade Violenta** – correspondente à soma das vítimas de homicídio doloso, morte por intervenção de

agente do Estado, roubo seguido de morte (latrocínio) e lesão corporal seguida de morte – apresentou **queda de 18,2% em relação a 2019.**

· O ano de 2020 apresentou os **menores valores de homicídio doloso** (3.536) e de latrocínio (87) desde o início da série histórica em 1991.

·As **mortes por intervenção de agente** do Estado atingiram **o menor patamar** dos últimos três anos da série histórica, com redução de 31,7% em relação a 2019.

·2020 foi o ano em que **menos policiais morreram**, desde o início da série histórica em 1998.

· Os indicadores **Roubo de Rua e Roubo de Veículo** sofreram constantes reduções em decorrência do início do período de isolamento social da pandemia da Covid-19.
· Os principais **crimes contra o patrimônio** (Roubo de Rua, Roubo de Veículo e Roubo de Carga) atingiram o **menor patamar** dos últimos sete anos.

· O indicador **Roubo de Carga** apresentou **queda** de 33,1% em comparação ao ano anterior.

· A **atividade policial** também apresentou **queda** em relação aos anos anteriores. (Ressalta-se aqui a decisão instituída em junho de 2020, sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que **proibiu operações policiais no Rio de Janeiro durante a pandemia da Covid-19**.)

· O número de **armas de fogo** (pistola, revólver, fuzil, metralhadora, etc.) **apreendidas foi o menor** de toda a série histórica, desde o ano 2003.

Alguns crimes foram os mais impactados pela pandemia da COVID-19, tais como: crimes de trânsito (6,1% menor que em 2019) e estelionato (aumento de 17,7% em relação a 2019) e crimes contra a mulher (redução de 18,9% comparada a 2019).

Quanto à apreensão de armas, no ano de 2020, foram apreendidas 6.440 armas de fogo, representando o menor número desde 2003. No que se refere aos fuzis, durante o ano de 2020, foram

apreendidas 284 unidades, apresentando uma queda de 48,4% em relação a 2019. Foi o menor número de fuzis apreendidos dos últimos seis anos. É importante ressaltar a decisão proferida pelo STF proibindo operações policiais no ERJ enquanto perdurar a pandemia de COVID-19.

No tocante à apreensão de drogas, houve uma redução de aproximadamente 8,6% em relação ao ano de 2019, tendo sido apresentado 20.790 registros de apreensões. Destes registros, 49,5% foram apreensões ligadas a tráfico de drogas, 42,4% por porte ou posse de drogas, e 8,1% foram apreensões sem autor.

Em relação ao número auto de prisões em flagrante, o ano de 2020 apresentou redução em relação aos últimos anos, totalizando 31.162 prisões no ano, significando uma queda de 11,5% em relação ao ano de 2019. Em 2020, 31,2% dos autos de prisão em flagrante foram por tráfico de drogas.

No que tange ao quantitativo de policiais nomeados, a Diretoria de Recrutamento e Seleção de Pessoal da SEPM informou, através da CI SEPM/DRSP SEI Nº176, que em 2020 foram nomeados 423 Policiais Militares, sendo estes matriculados no Curso de Formação de Soldados.

Em se tratando do número de viaturas distribuídas no exercício de 2020, o Gabinete do Comando Geral da SEPM informou, por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo SEPM/PM4 13626169, que foram entregues 149 viaturas, sendo 66 para o programa Segurança Presente, 02 para a Diretoria de Assistência Social e Controladoria, 75 para as Agências de Inteligência da Corporação e 06 para o programa Bairro Seguro.

No Âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), foi remetido a esta CGE o Despacho de Encaminhamento de Processo SEPOL/CGPC 13192947, da Controladoria Geral de Polícia Civil, através do Processo nº SEI-320001/000038/2021, contendo as seguintes informações:

1) Quanto às políticas públicas implementadas para enfrentamento da COVID-19:

Criação do sistema de teleatendimento "Tele-Covid" pela Policlínica da Polícia Civil José da Costa Moreira, tendo sido

disponibilizada uma linha telefônica exclusiva onde os policiais civis podem falar diretamente com um médico, com o objetivo de identificar os pontos focais de contágio e atuar na orientação de isolamento.

Outra medida foi a elaboração, em decisão colegiada, de um protocolo de atendimento medicamentoso, um receituário padrão a ser prescrito, total ou parcialmente, aos pacientes que apresentassem sintomas de síndrome gripal. Optou-se pelo tratamento precoce com a utilização de substâncias químicas no intuito de aumentar a imunidade, além de orientação nutricional e indicação de repouso, visando uma recuperação mais eficaz.

No tocante aos testes para constatação de COVID-19, a Policlínica recebeu da Coordenação Geral de Armazenagem (CGA) 4.200 (quatro mil e duzentos) kits para Teste Rápido doados pela empresa de mineração Vale S.A., através da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e 400 (quatrocentos) kits para Teste Rápido doados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Deste montante, 3.762 (três mil, setecentos e sessenta e dois) kits foram utilizados na testagem para COVID-19 em policiais civis da ativa, de maio a dezembro de 2020.

Cumpre ressaltar que a realização dos testes não ocorreu apenas nas dependências físicas da Policlínica, mas também de forma itinerante em diversos órgãos da estrutura da SEPOL.

Também foram disponibilizados aos policiais civis, através de convênios, a realização de 644 Testes Rápidos no IASERJ/Maracanã, de julho a dezembro de 2020, além de 599 Testes RT-PCR realizados pela Policlínica Piquet Carneiro/UERJ, de maio a dezembro de 2020.

Adicionalmente, a SEPOL informou que a Policlínica da Polícia Civil José da Costa Moreira foi cadastrada no Gerenciador de Ambiente Laboratorial - GAL e em andamento, alinhamento feito com a UNADIG/FIOCRUZ e com o escritório de Apoio à Gestão Operacional da Cadeia de Testagem RT-PCR da Coordenação Geral de Laboratórios de Saúde Pública (CGLAB/SVS/MS). As equipes de enfermagem estão em

treinamento na FIOCRUZ e tramita solicitação de materiais para realização de testes em sistema de *Drive Thru*.

Demais ações foram implementadas visando o enfrentamento à pandemia de COVID-19, a saber:

> [...]
>
> 2. elaboração de Minuta de Resolução que tratava de recomendações de proteção e prevenção, individual e coletiva, no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Civil, onde foi aproveitado seu conteúdo para o teor da Ordem de Serviço, dando origem à OS DGGP 01/2020, publicada no BI nº 57 de 27/03/2020.
>
> 3. em 30/04/2020, interlocução com Ministério Público do Trabalho (MPT), através da Procuradora do Trabalho Dra. Cynthia Lopes, para recebimento de recursos originários de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) para as Instituições de Segurança Pública do RJ, por força do Promocional instaurado naquele órgão referente à pandemia. Em alinhamento com o DGGP, a FAEPOL foi indicada para as tratativas com o MPT, visando a compra de materiais de consumo para a Policlínica.
>
> 4. interlocução com a Assessoria do Deputado Antônio Furtado, em 08/05/2020, para conhecer o processo de obtenção de recursos através de Emendas Parlamentares, visando o enfrentamento contra a pandemia de COVID-19, que deu origem ao SEI- 360313/000077/2020.
>
> 5. em virtude do crescente aumento de policiais infectados pela COVID na SEPOL, em 01/12/2020 foi sugerido ao DGGP, a realização de um mapeamento de risco epidemiológico, visando obter um diagnóstico do real cenário em relação às medidas de proteção; a ação foi deliberada positivamente, dando origem ao SEI-360313/000191/2020.

Em relação aos demais itens solicitados, a SEPOL disponibilizou as seguintes informações:

- Quantitativo de viaturas distribuídas: 1.887

- Quantitativo de policiais nomeados: 04

- Quantitativo de apreensões realizadas: 2.279 apreensões de drogas e 1.470 apreensões de armas de fogo, realizadas pela Polícia Civil.

- Quantitativo de ações de combate à criminalidade: 289 operações policiais, assim como, 70.629 autorias elucidadas em Inquéritos Policiais concluídos pela SEPOL, estabelecendo a média de uma autoria

criminosa elucidada a cada 08 minutos durante o ano de 2020. Também foram criadas pela SEPOL 14 Forças Tarefas Especiais.

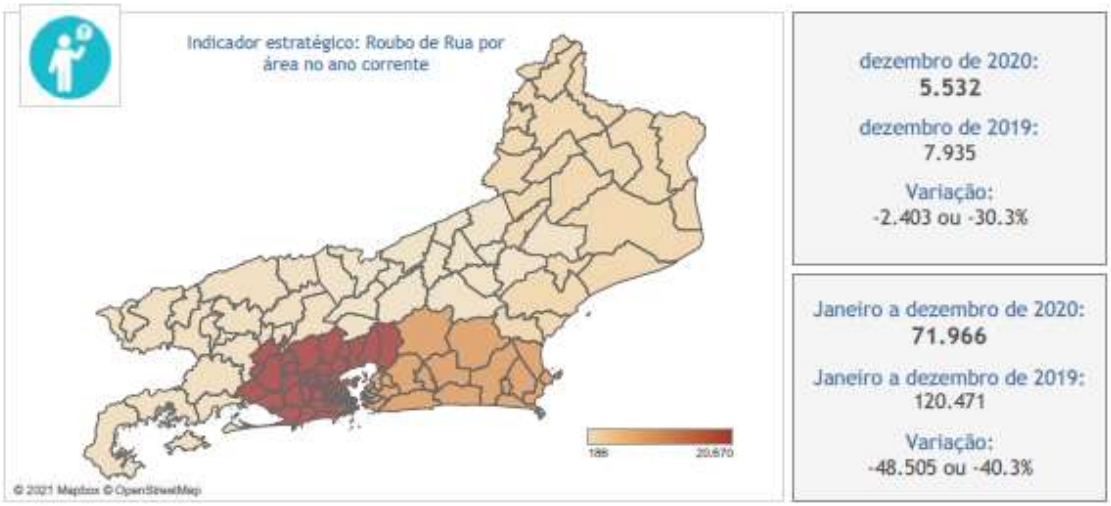
Em se tratando dos indicadores de criminalidade, a SEPOL informou que os índices de criminalidade são produzidos pela autarquia Instituto de Segurança Pública, a partir de dados fornecidos pela Secretaria.

Em relação ao exercício de 2020, verificou-se uma redução nos principais indicadores de criminalidade, em comparação com o ano de 2019, nos termos a seguir:

a. Crimes violentos intencionais: redução de 12,3% em 2020.
b. Roubos de rua: redução de 40,3% em 2020.
c. Roubos de veículos: redução de 36% em 2020.
d. Roubos de carga: redução de 33,1% em 2020.

A SEPOL ressaltou que a redução dos índices de criminalidade em 2020 consolida uma tendência observada desde 2019, comparado aos anos anteriores, devendo ser atribuída à qualificação e desenvolvimento da produtividade das Secretarias de Polícia Civil e Militar. Frisou-se, também, que tal redução não se tratou de mero reflexo dos efeitos da pandemia, visto que o resultado do trabalho integrado de ambas as secretarias vem apresentando êxito desde o ano de 2019.

É importante destacar que através do site oficial do Instituto de Segurança Pública é possível conferir os dados sobre os crimes por áreas, podendo ser realizada a comparação de crimes por diferentes períodos. A seguir, exemplo do comparativo em série histórica do indicador “Roubo de Rua”.



Fonte: http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=453



Fonte: http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=453

Cabe mencionar que esta CGE, no que diz respeito ao controle e acompanhamento dos gastos relacionados às contratações para ações de enfrentamento à Covid-19, emitiu as seguintes Notas de Identificação de Risco:

Tabela 04 – Notas de Identificação de Riscos – Covid -19

NIR Número	Processo SEI da NIR	Unidade Auditada	Objeto	NR
20200006	320001/001060/2020	SEGOV	Adequação do preço na aquisição de 30 mil frascos de Álcool em Gel (500ml)	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200012/SUPSET/AGE/CGE
20200007	320001/001063/2020	FUNESPOM	Transparência (contratações emergenciais com ausência de processos no SEI)	
20200035	320001/001305/2020	SEAP	Repactuação, apresentando um potencial economia no valor de R$ R$ 2.488.544,61 dos recursos públicos.	NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200032/SUPSET/AGE/CGE
20200067	320001/001497/2020	FUNESBOM	máscaras cirúrgicas	
20200068	320001/001509/2020	FUNESPOM	TRANSPARÊNCIA	
20200037	320001/001316/2020	SEGOV	Repactuação, apresentando uma potencial economia no valor de R$ 854.413,36.	
20200002	320001/001583/2020	SEPM	Avaliação dos pagamentos dos contratos celebrados com as empresas mencionadas na Operação Favorito	
20200003	320001/001589/2020	FUNESPOM	Avaliação dos pagamentos dos contratos celebrados com as empresas mencionadas na Operação Favorito	
20200090	320001/001861/2020	FUNESBOM	TRANSPARÊNCIA	
20200016	320001/001132/2020	SEDEC	Gestão de óbitos	
20200088	320001/001858/2020	FUNESPOM	TRANSPARÊNCIA	
20200089	320001/001859/2020	FUNESBOM	Medicamentos	
20200071	320001/001605/2020	SEPOL	TRANSPARÊNCIA	
20200033	320001/001303/2020	SMGSI	Repactuação de Contratos	
		FUNESPOM	empenho de despesa para aquisição de testes rápidos para o COVID-19. Ordem de fornecimento nº 127/2020- Processo nº E-35/091/143/2020- Dispensa de Licitação nº 013/2020 - caixa: FUSPOM	
20200131	320001/003096/2020	FUNESPOM	Empenho de despesa para aquisição de insumos de proteção individual para policiais. Processo E-35/091/111/2020. Ordem de fornecimento nº 82/2020- caixa:fuspom - Dispensa de licitação nº 06/2020.	
20200102	320001/002319/2020	FUNESPOM	aquisição de insumos médico-hospitalar para combate ao COVID-19. PROCESSO Nº E-35/091/0052/2020- Ordem de Fornecimento nº107/2020-FUSPOM - Dispensa de Licitação nº 008/2020	
		FUNESPOM	empenho de despesa para aquisição de material médico hospitalar, relativo ao COVID-19. Processo nº E-35/091/144/2020- Ordem de Fornecimento nº 136/2020- Dispensa de licitação nº14/2020	
20210005	320001/000701/2021	FUNESBOM	Aquisição emergencial de material de limpeza para utilização nas unidades subordinadas à DGS, (DSE, HCAP e Policlínicas) e na DGO	
20200100	320001/002300/2020	FUNESBOM	Aquisição emergencial para é a aquisição emergencial de material permanente (ventilador pulmonar,monitor, aspirador de secreção, videolaringoscópio, laringoscópio, estetoscópio, suporte de soro, mesa, esfigmomanometro ,visando suprir as necessidades do Sistema de Saúde do CBMERJ para utilização no HCAP , tendo em vista o tratamento, a prevenção e controle de disseminação do novo Coronavírus (COVID-19)	
20200130	320001/002986/2020	FUESP	AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA NO COMPLEXO DE GERICINÓ	

NIR Número	Processo SEI da NIR	Unidade Auditada	Objeto	NR
		FUNESPOM	Contratação de serviços médico-hospitalares especializados em Internação Clínica de Enfermaria (Apartamento Duplo) para TRATAMENTO CLÍNICO EM REGIME DE INTERNAÇÃO COM O INTUITO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, com a finalidade de promover a organização da rede hospitalar da PMERJ, para atendimento dos casos do novo Coronavírus, a fim de proporcionar a ampliação e a separação dos pacientes evitando óbitos e agravamento dos casos	
		FUNESPOM	EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE CMMH PARA 6 MESES	
		FUNESPOM	INSUMOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA USO DOS POLICIAIS MILITARES QUE FAZEM PREVENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PANDEMIA DE COVID 19, EM CARÁTER EMERGENCIAL	
		FUNESPOM	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES ESPECÍFICOS DE ESTERILIZAÇÃO MANTAS DE SMS E PAPEL GRAU CIRÚRGICO para atender a demanda das CME dos hospitais da SEPM por um período de 06 (seis) meses	
		FUNESPOM	AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS TOTAL FACE E SUPORTE VENTILATÓRIO TIPO BIPAP- PANDEMIA DE COVID 19, EM CARÁTER EMERGENCIAL	
		FUNESPOM	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AVALIAR E CONSERTAR SE POSSÍVEL 27 RESPIRADORES MAQUET FORNECENDO RELATÓRIO DAS PENDÊNCIAS	
		FUNESPOM	Lei 13.979/20 art. 4° - Acréscimo qualitativo do exame Pesquisa de RNA viral RT-PCR (Teste de PCR para COVID-19), na quantidade estimada de 1.650 exames, sem alteração quantitativa do objeto. Tendo como valor unitário para cada teste o importe de R$ 200,00 (duzentos reais).	
		FUNESBOM	O PRESENTE PROCESSO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DO CBMERJ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AOS BOMBEIROS MILITARES E SEUS DEPENDENTES, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA, DEVIDO AO COVID-19.	
		SEPOL	Aquisição de material de EPI em razão do COVID-19 - Máscara Cirúrgica	
		SEPOL	Aquisição de material de EPI em razão do COVID-19	

3 AVALIAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Nesta seção, abordaremos os principais programas governamentais trazidos no Plano Plurianual 2020 - 2023, buscando verificar o montante de recursos que foram destinados às atividades fins do estado, assim como, efetuar um comparativo entre os valores orçados e realizados, objetivando evidenciar o comportamento da gestão orçamentária e apontar o percentual de execução dos recursos planejados.

Será abordado, também, o contingenciamento sofrido pelas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo no exercício de 2020.

3.1 Plano Plurianual 2020 - 2023 – PPA

A Lei nº 8.730, de 24 de janeiro de 2020, dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro (PPA) 2020-2023, que segundo o art. 209, § 1º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, deve estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O monitoramento da execução dos programas dispostos no PPA 2020-2023 é avaliado por meio do acompanhamento físico e financeiro dos produtos e indicadores de programação, competindo ao Órgão Central de Planejamento, nos termos do Sistema de Planejamento e Orçamento (SPO), o processo de elaboração de normas e procedimentos e parâmetros metodológicos para avaliação da execução dos programas e produção de relatórios da programação setorial.

O Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para este período, foi elaborado com a adoção de uma nova proposta, tendo sido

implementado o monitoramento através de indicadores de resultado, introduzindo no ERJ uma gestão baseada em evidências. Além disso, os programas dispostos no PPA 2020-2023 possuem característica multissetorial, ou seja, diferentes Secretarias de Estado gerindo as políticas públicas de forma sinérgica e convergente.

É importante ressaltar, que a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, disponibilizou através de um *link* na Internet[1], painéis e gráficos que apresentam panoramas dos programas dispostos no PPA 2020 – 2023, abrangendo as ações e produtos por órgão e por região e indicadores de resultado das ações, utilizando como base os dados fornecidos pelo Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão – SIPLAG.

A seguir trataremos das análises da execução dos programas de governo utilizando como referência:

1) dados extraídos do Siafe-Rio;
2) informações fornecidas pelos órgãos em resposta a Solicitações de Auditorias e;
3) Relatório das Ações Realizadas do PPA 2020;
4) Sítio eletrônico Planejamento em Dados – Panorama PPA 2020 – 2023.

3.1.1 Análise dos Programas Governamentais: Programação x Execução Multissetorial

O PPA 2020-2023 conta com 58 programas organizados em formato multissetorial, sendo 51 relativos ao Poder Executivo, distribuídos entre 119 órgãos, incluindo Secretarias e suas vinculadas. A despesa autorizada total para execução dos programas de governo no 3º Quadrimestre de 2020, no âmbito do Poder Executivo, perfez **R$**

[1] https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

12.335.386.558,86 e a efetivamente executada totalizou **R$ 8.849.792.655,62**. O quadro a seguir apresenta os valores autorizados e liquidados de cada programa no 2º e 3º quadrimestre de 2020.

Tabela 05 – Despesa Autorizada x Despesa Liquidada
2º e 3º Quadrimestre de 2020

Programas de Governo - PPA 2020 - 2023	2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
	Despesa Autorizada	Despesa Liquidada	Despesa Autorizada	Despesa Liquidada
0434 - Gestão do Patrimônio Imóvel	54.048.641,85	3.795.129,27	32.709.721,69	6.734.401,03
0435 - Modernização Tecnológica	322.188.122,46	50.272.547,23	306.319.401,28	132.225.892,55
0436 - Defesa Jurídica do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00
0437 - Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos	155.869.131,36	32.695.158,87	270.641.949,20	92.926.008,25
0438 - Preservação e Conservação Ambiental	651.887.587,26	1.586.837,80	120.082.716,22	3.268.448,57
0439 - Gestão Integrada de Recursos Hídricos	256.863.622,49	32.743.774,67	271.552.935,82	152.414.335,97
0440 - Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovativo	535.921.465,93	174.535.164,46	554.580.113,87	360.420.294,10
0441 - Infraestrutura das Unidades Educacionais	711.807.195,55	180.353.517,33	665.200.608,38	435.118.472,99
0442 - Ensino Superior	237.173.641,62	115.046.796,88	266.363.108,40	210.600.527,68
0443 - Educação Básica	406.146.051,39	34.177.862,08	327.871.584,58	71.974.348,79
0444 - Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	291.349.789,42	67.999.384,44	248.166.727,17	131.076.200,23
0445 - Geração de Emprego e Renda e Formação para o Mercado de Trabalho	33.226.911,69	5.038.004,09	23.178.179,43	7.747.316,82
0446 - Rio Capital da Energia	31.829,60	3.367,22	3.367,22	3.367,22
0447 - Empreendedorismo e Apoio às Empresas	114.245.379,64	11.473.192,50	114.321.655,29	69.443.612,66
0448 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	3.878.975,85	1.880.948,95	4.155.124,54	3.530.397,46
0449 - Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	76.842.085,86	30.897.454,90	73.282.044,70	57.047.520,56
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	507.675.302,56	242.111.729,81	524.874.467,68	379.478.030,44
0451 - Mobilidade Regional	186.224.786,85	105.711.022,66	176.117.556,27	150.630.441,66
0452 - Desenvolvimento do Turismo	126.687.318,64	6.276.104,41	22.303.309,00	22.059.309,00
0453 - Atração de Investimentos e Desenvolvimento Econômico	1.531.199,06	115.823,95	294.803,66	120.304,29
0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	792.413.399,72	319.646.542,04	1.695.196.257,74	1.672.738.860,65
0455 - Desenvolvimento Agropecuário, Pesqueiro e Aquícola Sustentável	16.411.279,23	7.301.106,18	22.114.106,30	21.770.813,04
0456 - Defesa Agropecuária	1.549.419,37	456.900,34	1.525.716,25	992.053,79

0457 - Fortalecimento da Participação Popular e do Controle Social	813.500,00	272.992,93	5.999.314,21	5.758.232,15
0458 - Esporte, Cidadania e Desenvolvimento	32.530.250,96	1.458.763,79	18.012.666,10	2.560.625,02
0459 - Gestão da Política Habitacional e Regularização Fundiária	96.594.472,20	17.811.149,82	124.469.469,19	55.896.543,09
0460 - Estruturação das Unidades de Saúde	439.670.598,00	190.552.758,55	301.348.803,84	257.626.130,42
0461 - Atenção à Saúde	3.511.419.262,67	1.745.404.907,16	3.536.400.384,85	3.133.559.306,07
0462 - Assistência Farmacêutica	116.634.044,00	49.075.170,88	97.320.335,73	77.847.900,58
0463 - Gestão dos Equipamentos Culturais	29.254.192,54	2.125.266,81	22.055.872,68	4.514.246,90
0464 - Desenvolvimento Urbano e Rural	13.614.324,92	3.778.378,54	42.950.302,58	7.658.013,14
0465 - Oferta de Bens Culturais e Fomento à Cultura	68.580.402,56	4.054.034,99	141.756.359,54	99.498.779,84
0466 - Prevenção ao Uso de Drogas	2.013.118,81	681.663,17	476.067,57	136.548,76
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	410.650.259,21	164.523.849,23	365.609.984,28	250.424.898,18
0468 - Vigilância em Saúde	88.042.772,00	28.195.547,72	190.994.083,83	152.457.846,29
0469 - Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	416.860.223,72	107.873.083,71	206.260.296,20	192.613.080,77
0470 - Fortalecimento da Gestão Pública	22.854.375,05	5.989.562,00	24.944.681,00	20.574.000,17
0471 - Gestão das Unidades de Atendimento ao Cidadão	318.609.455,45	44.766.424,92	296.089.501,62	142.661.581,90
0472 - Gestão Previdenciária	9.887.035,00	9.950,00	9.612.861,89	9.950,00
0473 - Gestão Tributária	12.165.000,00	1.460.120,00	24.514.082,00	5.563.982,32
0474 - Delegação e Regulação de Serviços Públicos	9.874.477,00	751.505,01	9.874.177,00	1.187.468,69
0475 - Transparência, Controle Interno e Integridade na Gestão Pública	89.186,40	9.157,28	69.157,28	9.157,28
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	372.501.895,26	90.088.388,63	360.927.882,63	129.611.126,76
0477 - Gestão do Sistema Prisional e Ressocialização dos Custodiados	122.238.442,02	15.267.714,52	122.579.277,24	30.654.043,13
0478 - Prevenção à Violência e Combate à Criminalidade	215.620.201,26	64.904.962,50	266.710.673,13	126.422.916,21
0479 - Segurança no Trânsito	425.579.137,46	93.990.637,43	416.105.890,77	167.906.500,87
0480 - Direitos do Consumidor	17.234.288,00	1.170.225,48	17.121.121,00	2.072.938,82
0482 - Modernização da Gestão Fazendária, Orçamentária, Financeira e Contábil	161.899,16	-	0,00	0,00
0483 - Promoção de Políticas, Defesa e Atendimento às Mulheres	8.623.282,50	-	9.681.977,50	0,00
0484 - Economia Criativa	5.472.810,11	-	2.645.880,51	245.880,51
0485 - Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação	0,00	0,00	0,00	0,00
Total geral	**12.251.562.043,66**	**4.058.334.585,15**	**12.335.386.558,86**	**8.849.792.655,62**

Fonte: Siafe-Rio

Cada unidade orçamentária - UO é responsável por implementar um determinado grupo de programas, podendo um mesmo programa ser executado por mais de uma UO.

Assim sendo, objetivando o acompanhamento da execução dos Programas de Governo do Poder Executivo, esta CGE, com base no 2º quadrimestre de 2020, encaminhou ofícios aos órgãos executores solicitando esclarecimentos quanto à implementação dos respectivos programas. Para isso, considerou-se como "alta execução" as UOs que executaram acima de 40% da despesa autorizada e de "baixa execução" as que liquidaram abaixo de 30% do montante autorizado. Cumpre ressaltar, que para estratificação da amostra foram selecionadas as UOs que apresentaram despesa autorizada superior à R$ 100 milhões, que, somados, representam mais de 80% do valor da despesa autorizada total.

A seguir serão evidenciadas as informações referentes aos programas de governo com maiores e menores percentuais de execução, entre o período de janeiro a agosto de 2020 (2º Quadrimestre de 2020) e o período de janeiro à dezembro de 2020 (3º Quadrimestre).

3.1.1.1 – Unidades Orçamentárias com Alta Execução

Tabela 06 - Unidades Orçamentárias com execução superior a 40% da Despesa Autorizada – Janeiro a Agosto de 2020

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Desp. Autorizada	Desp. Liquidada	% Execução
29610 - Fundo Estadual de Saúde	4.464.189.368,16	2.222.825.489,70	50%
51660 - Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenv Social	426.596.828,40	203.246.850,45	48%
40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro	233.126.643,95	96.029.222,84	41%
31610 - Fundo Estadual de Transportes	231.050.660,36	107.669.935,10	47%
16610 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	181.601.143,00	82.592.671,95	45%
08410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro	161.476.277,57	102.898.102,90	64%
24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	122.275.199,25	50.299.965,33	41%
TOTAL	**5.820.316.120,69**	**2.865.562.238,27**	49%

Fonte: Siafe-Rio

É importante ressaltar que o valor da despesa executada disposta na tabela anterior (R$ 2.865.562.238,27) corresponde a mais de 50% da despesa liquidada de todos os programas de governo (R$ 4.058.334.585,15 – Tabela 05), no 2º quadrimestre de 2020.

Assim sendo, esta CGE remeteu ofícios às secretarias responsáveis por cada Fundo/Fundação solicitando informações quanto aos indicadores de efetividade de seus programas e os resultados alcançados, assim como as ações realizadas dentro de cada programa e as que faltam executar, os produtos entregues e o cronograma de execução.

As informações disponibilizadas por cada órgão e as análises realizadas por esta CGE estão dispostas a seguir.

- **Fundo Estadual de Saúde – FES - Processo nº SEI-320001/003054/2020**

Tabela 07 – Programas Executados pelo FES até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp. Autorizada 2º Quad/2020	Desp. Liquidada 2º Quad/2020
0435 - Modernização Tecnológica	-	-
0440 - Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovativo	27.500.000,00	2.163.462,81
0445 - Geração de Emprego e Renda e Formação para o Mercado de Trabalho	19.385.807,00	4.949.630,51
0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	719.038.353,54	316.246.272,02
0457 - Fortalecimento da Participação Popular e do Controle Social	812.500,00	271.992,93
0460 - Estruturação das Unidades de Saúde	437.207.084,00	189.195.461,20
0461 - Atenção à Saúde	3.038.569.158,29	1.630.733.310,32
0462 - Assistência Farmacêutica	116.634.044,00	49.075.170,88
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	4.700.000,00	-
0468 - Vigilância em Saúde	88.042.772,00	28.195.547,72
0470 - Fortalecimento da Gestão Pública	2.333.000,00	470.250,00
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	9.466.649,33	1.524.391,31
0477 - Gestão do Sistema Prisional e Ressocialização dos Custodiados	500.000,00	-
TOTAL	**3.592.410.286,29**	**1.900.887.344,24**

Fonte: Siafe-Rio

O Fundo Estadual de Saúde liquidou, até o final do 2º quadrimestre de 2020, aproximadamente 53% da despesa autorizada

total. Dentre os programas estabelecidos, "Atenção à Saúde" teve uma execução de R$ 1.630.733.310,32, o equivalente a 86% do valor total dos programas implementados através do FES.

Cumpre destacar, que o programa "Atenção à Saúde" não foi executado somente com recursos do FES, tendo sido operacionalizado, também, com orçamento da Secretaria de Estado de Saúde – SES (UO – SES), Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro – FSERJ (UO – FSERJ) e Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (UO – UERJ). Contudo, o FES teve um maior percentual participação no programa, correspondendo a 93% do total liquidado até o segundo quadrimestre de 2020, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 08 – Unidades Orçamentárias Executoras do Programa "Atenção à Saúde"

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Desp. Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
29010 - Secretaria de Estado de Saúde	211.568,63	-
29420 - Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro	403.065.881,00	92.842.182,77
29610 - Fundo Estadual de Saúde	3.038.569.158,29	1.630.733.310,32
40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro	69.572.654,75	21.829.414,07
TOTAL	**3.511.419.262,67**	**1.745.404.907,16**

Fonte: Siafe-Rio

O objetivo do Programa "Atenção à Saúde" consiste em coordenar a Rede de Atenção à Saúde de forma regionalizada, por meio da articulação entre os entes federados, considerando as situações sociodemográficas, epidemiológicas e a determinação social do processo saúde e doença.[2]

No tocante ao 3º quadrimestre de 2020, os programas executados pelo FES alcançaram um percentual de 94% (despesa executada R$ 5.070.110.283,61. x despesa autorizada R$

[2] https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

5.408.770.400,56), permanecendo "Atenção à Saúde" como o programa de maior valor executado (R$ 2.893.338.919,36), atingindo 57% da despesa liquidada total (R$ 5.070.110.283,61).

Tabela 09 – Programas Executados pelo FES até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp. Autorizada 3º Quad/2020	Desp. Liquidada 3º Quad/2020
0435 - Modernização Tecnológica	0,00	0,00
0440 - Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovativo	5.525.043,25	5.510.819,28
0445 - Geração de Emprego e Renda e Formação para o Mercado de Trabalho	12.681.775,23	7.658.800,69
0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	1.687.458.861,73	1.666.963.458,37
0457 - Fortalecimento da Participação Popular e do Controle Social	5.998.314,21	5.757.232,15
0460 - Estruturação das Unidades de Saúde	298.835.289,84	255.619.294,86
0461 - Atenção à Saúde	3.100.364.799,47	2.893.338.919,36
0462 - Assistência Farmacêutica	97.320.335,73	77.847.900,58
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	162.500,00	0,00
0468 - Vigilância em Saúde	190.994.083,83	152.457.846,29
0470 - Fortalecimento da Gestão Pública	1.790.339,58	1.783.603,67
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	7.639.057,69	3.172.408,36
0477 - Gestão do Sistema Prisional e Ressocialização dos Custodiados	0,00	0,00
TOTAL	**5.408.770.400,56**	**5.070.110.283,61**

Fonte: Siafe-Rio

O mencionado programa foi responsável pela implementação de 14 ações, conforme demonstrado na tabela a seguir.

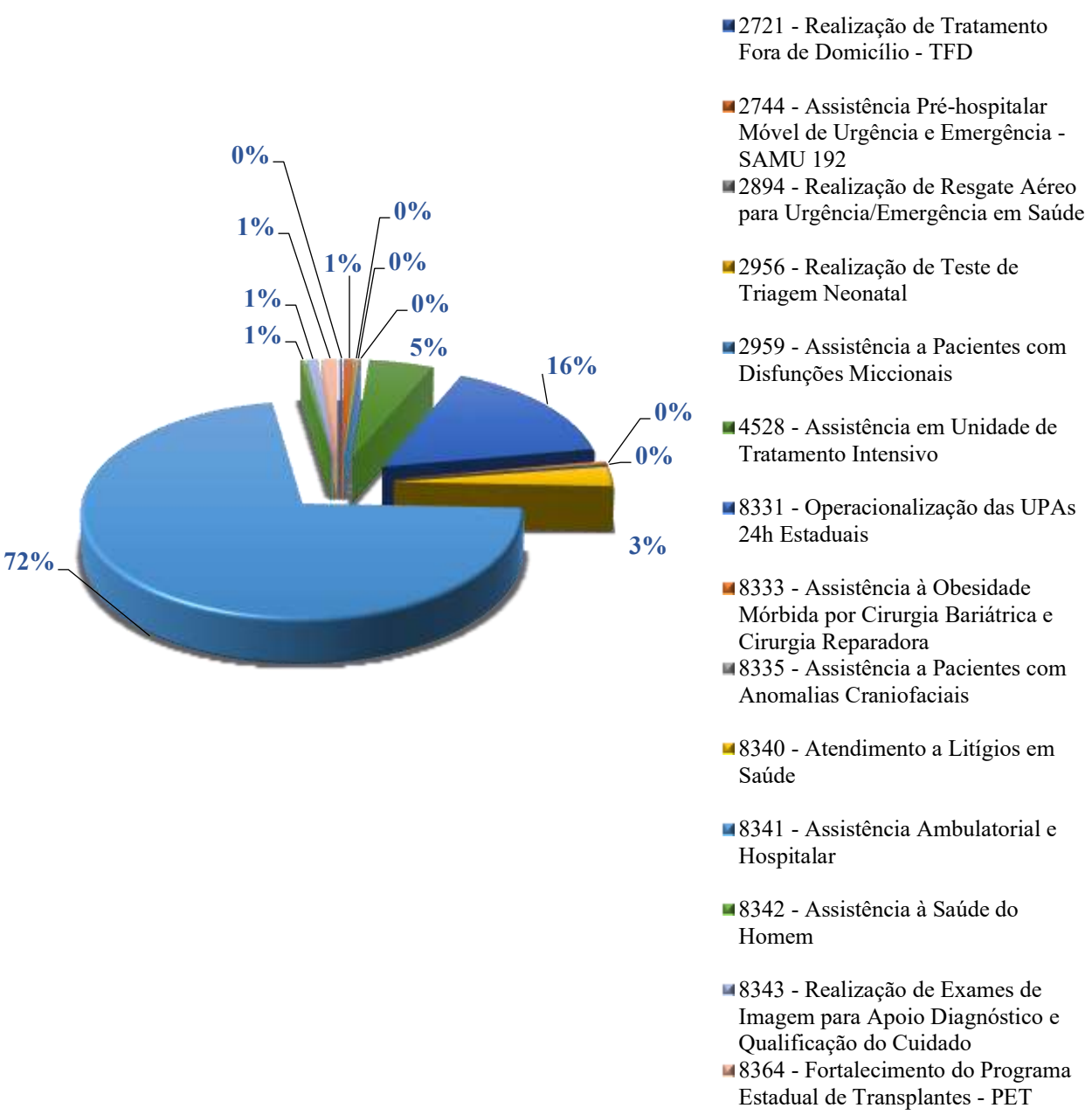
Tabela 10 – Ações executadas no programa "Atenção à Saúde" 2º e 3º Quadrimestre 2020

AÇÕES	Desp. Liquidada 2º Quadrimestre	Desp. Liquidada 3º Quadrimestre
2721 - Realização de Tratamento Fora de Domicílio - TFD	5.500.000,00	5.500.000,00
2744 - Assistência Pré-hospitalar Móvel de Urgência e Emergência - SAMU 192	6.039.272,24	22.240.907,99
2894 - Realização de Resgate Aéreo para Urgência/Emergência em Saúde	1.846.207,39	2.459.766,47
2956 - Realização de Teste de Triagem Neonatal	2.816.928,54	4.905.877,64
2959 - Assistência a Pacientes com Disfunções Miccionais	2.516.385,50	3.854.604,08
4528 - Assistência em Unidade de Tratamento Intensivo	53.522.038,48	147.175.671,66
8331 - Operacionalização das UPAs 24h Estaduais	239.889.604,16	457.671.685,80
8333 - Assistência à Obesidade Mórbida por Cirurgia Bariátrica e Cirurgia Reparadora	5.549.368,00	8.911.920,00
8335 - Assistência a Pacientes com Anomalias Craniofaciais	2.010.629,55	3.119.078,56
8340 - Atendimento a Litígios em Saúde	36.168.469,47	85.848.350,61
8341 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar	1.245.088.998,74	2.080.911.626,99
8342 - Assistência à Saúde do Homem	5.397.494,86	8.963.602,92
8343 - Realização de Exames de Imagem para Apoio Diagnóstico e Qualificação do Cuidado	7.558.193,46	26.218.910,45
8364 - Fortalecimento do Programa Estadual de Transplantes - PET	16.829.719,93	35.556.916,19
TOTAL	**1.630.733.310,32**	**2.893.338.919,36**

Fonte: Siafe-Rio

Gráfico 01 – Ações do Programa "Atenção à Saúde"

3º Quadrimestre



A ação "Assistência Ambulatorial e Hospitalar" apresentou o maior percentual de execução dentre as ações implementadas e tem como finalidade disponibilizar atenção à saúde à população do estado do Rio de Janeiro através de suas unidades próprias. Diversos foram os produtos entregues, tais como: consultas ambulatoriais e cirurgias

realizadas, operacionalização de hospitais, institutos, ambulatórios, centro de hemodiálise e maternidades, assim como, equipamento do Hospital da Polícia Militar e realização de investimento no setor de oftalmologia para cirurgias de catarata.

Quanto à solicitação de auditoria remetida pela CGE à SES, não houve resposta até a conclusão deste relatório.

- **Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social – FISED – Processo nº SEI-320001/003127/2020**

Tabela 11 – Programas Executados pelo FISED até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0449 - Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	15.000.000,00	13.658.340,34
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	233.474.125,91	133.804.687,90
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	12.319.372,57	12.319.372,57
0477 - Gestão do Sistema Prisional e Ressocialização dos Custodiados	-	-
0478 - Prevenção à Violência e Combate à Criminalidade	165.803.329,92	43.464.449,64
TOTAL	**426.596.828,40**	**203.246.850,45**

Fonte: Siafe-Rio

O Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social liquidou, até o 2º Quadrimestre de 2020, aproximadamente 48% da despesa autorizada total. O programa de maior representatividade desta Unidade Orçamentária, foi "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza", sendo responsável por aproximadamente 65% de todos os programas executados pelo FISED, tendo sido liquidado até agosto de 2020, R$ 133.804.687,90.

Cumpre ressaltar que o programa citado não foi executado somente com recursos do FISED, tendo sido operacionalizado, também, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos – SEDSODH (UOs – FEHIS e SEDSODH), Secretaria de Estado

de Transportes – SETRANS (UO – SETRANS), Fundação Leão XIII (UO – FLXIII) e Loteria do Estado do Rio de Janeiro (UO – LOTERJ). Contudo, o FISED teve um maior percentual de participação no programa, correspondendo a 55% do total liquidado até o segundo quadrimestre de 2020, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 12 – Unidades Orçamentárias Executoras do Programa "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza"

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
07610 - Fundo Estadual de Habitação e de Interesse Social	41.329.608,69	26.560.830,60
08411 - Fundação Leão XIII	26.245.100,38	16.172.571,63
22340 - Loteria do Estado do Rio de Janeiro	146.212.015,59	27.483.417,74
30340 - Loteria do Estado do Rio de Janeiro	14.672.316,41	14.513.414,09
31010 - Secretaria de Estado de Transportes	31.640,40	-
49010 - Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e de Direitos	-	-
49650 - Fundo Estadual de Assistência Social	43.155.210,48	21.021.923,15
51660 - Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenv Social	233.474.125,91	133.804.687,90
53610 - Fundo Estadual de Habitação e de Interesse Social	2.555.284,70	2.554.884,70
TOTAL	**507.675.302,56**	**242.111.729,81**

Fonte: Siafe-Rio

O mencionado programa possui como objetivo o desenvolvimento de ações articuladas voltadas à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco e de mitigação em situações de violação de direitos e rompimento de vínculos familiares e comunitários, priorizando territórios e famílias em situação de extrema pobreza, oferecendo-lhes oportunidades econômicas e sociais para seu desenvolvimento autônomo, inclusivo e sustentável.[3]

Em se tratando do 3º quadrimestre de 2020, a execução dos programas com recursos do FISED alcançou um percentual de 71% do valor total autorizado, permanecendo "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza" como o programa mais executado dentre os demais, atingindo 61% da despesa liquidada total.

[3] Plano Plurianual 2020 – 2023 – Volume I

Tabela 13 – Programas Executados pelo FISED até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0449 - Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	15.000.000,00	14.211.576,80
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	233.474.125,91	199.138.711,77
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	12.319.372,57	12.319.372,57
0477 - Gestão do Sistema Prisional e Ressocialização dos Custodiados	-	-
0478 - Prevenção à Violência e Combate à Criminalidade	198.350.603,38	100.815.935,58
TOTAL	**459.144.101,86**	**326.485.596,72**

Fonte: Siafe-Rio

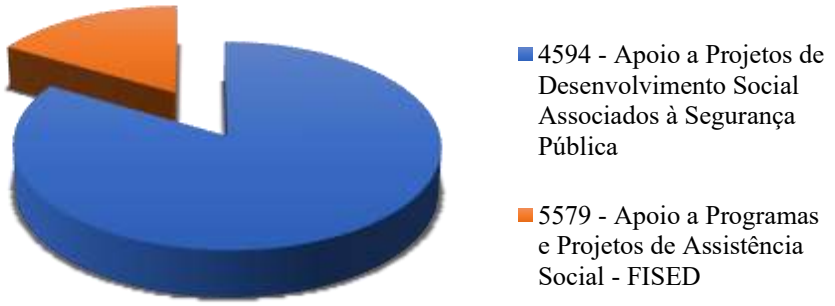
As ações implementadas através desse programa serão apresentadas na tabela a seguir.

Tabela 14 – Ações executadas no programa "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza" 2º e 3º Quadrimestre 2020

AÇÕES	Desp. Liquidada 2º Quadrimestre	Desp. Liquidada 3º Quadrimestre
4594 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública	108.263.838,36	166.172.407,93
5579 - Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	25.540.849,54	32.966.303,84
TOTAL	**133.804.687,90**	**199.138.711,77**

Fonte: Siafe-Rio

Gráfico 02 – Ações do Programa "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza" 3º Quadrimestre



A ação "Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública" apresentou o maior percentual de execução dentre as ações implementadas.

No tocante ao ofício encaminhado por esta CGE, a Secretaria de Polícia Militar - SEPM remeteu o Despacho nº 11337006, datado de 09/12/2020, com as seguintes informações:

> Com relação aos indicadores, a SEPM / FISED possui diversos indicadores técnicos em uso, sendo alguns aprovados pela SEPLAG, acessíveis pelo link Indicadores de Resultado das Ações[4]. São eles:
> Homicídio doloso
> Latrocínio
> Percentual de viaturas operacionais em emprego operacional
> Policial Militar em serviço vitimado fatalmente
> Recurso destinado às despesas classificadas como investimento na SEPM
> Roubo de carga
> Roubo de rua
> Roubo de veículo
> Tempo de acionamento do serviço 190
>
> Ainda, temos propostas em análise pela SEPLAG para utilização de outros indicadores, tais como: Apreensão de Armas, Apreensão de Drogas, Policiais Empregados no RAS,

4 https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

Aeronaves em Operação etc tendo em vista que tal metodologia está em constante construção.

A SEPM informou, também, que, por orientação da SEPLAG, o foco atual é em indicadores de resultado, mas que o FISED possui indicadores técnicos próprios de desempenho visando observar a legalidade de sua legislação própria, procurando monitorar a execução dos órgãos como um todo, utilizando como parâmetro o percentual de liquidação confrontado com o crédito descentralizado para o Fundo.

No que tange às ações executadas dentro de cada programa e os produtos entregues, a SEPM remeteu relatório extraído do Siafe-Rio contendo a relação descritiva das ações e produtos realizados, assim como, os valores aprovados e executados dos produtos dentro de cada unidade responsável pelas suas execuções.

- **Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – Processo nº SEI-320001/003128/2020**

Tabela 15 – Programas Executados pela UERJ até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0441 - Infraestrutura das Unidades Educacionais	5.108.173,20	1.604.148,80
0442 - Ensino Superior	155.982.302,00	71.238.362,62
0460 - Estruturação das Unidades de Saúde	2.463.514,00	1.357.297,35
0461 - Atenção à Saúde	69.572.654,75	21.829.414,07
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	-	-
TOTAL	**233.126.643,95**	**96.029.222,84**

Fonte: Siafe-Rio

A Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro liquidou, até o final do 2º quadrimestre de 2020, aproximadamente 43% da despesa autorizada total. Dentre os programas estabelecidos, "Ensino Superior" teve uma execução de R$ 71.238.362,62, o equivalente a 74% do valor total dos programas implementados pela UERJ.

É importante mencionar que o programa "Ensino Superior" não foi executado somente com recursos da UERJ, tendo sido operacionalizado, também, com orçamento da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ (UO – FAPERJ), Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC (UO – FAETEC), Fundação Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF (UO – UENF), Fundação Centro de Ciência e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro – CECIERJ (UO – CECIERJ) e Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO (UO – UEZO). Contudo, a UERJ teve uma maior participação na aplicação do programa, executando 62% do total liquidado até o segundo quadrimestre de 2020, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 16 – Unidades Orçamentárias Executoras do Programa "Ensino Superior"

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
40410 - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro	22.000.000,00	21.658.125,39
40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro	155.982.302,00	71.238.362,62
40440 - Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro	3.439.000,00	2.033.762,50
40450 - Fundação Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro	22.338.285,82	9.697.717,18
40460 - Fund Centro de Ciênc e Educ Sup à Distância do Estado do Rio de Janeiro	29.121.113,15	8.304.362,02
40470 - Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste	4.292.940,65	2.114.467,17
TOTAL	**237.173.641,62**	**115.046.796,88**

Fonte: Siafe-Rio

O programa de governo "Ensino Superior" possui como objetivo o aprimoramento da educação superior pública no estado do Rio de Janeiro, através da oferta de cursos de graduação e pós-graduação de qualidade, bem como o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão.[5]

5 https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

No tocante ao 3º quadrimestre de 2020, os programas implementados pela UERJ alcançaram o percentual de 74% da despesa autorizada, permanecendo "Ensino Superior" como o programa mais executado, tendo sido realizado R$ 137.755.520,72, o que corresponde aproximadamente a 73% da despesa total liquidada.

Tabela 17 – Programas Executados pela UERJ até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0441 - Infraestrutura das Unidades Educacionais	4.058.173,20	2.314.704,30
0442 - Ensino Superior	177.794.904,86	137.755.520,72
0460 - Estruturação das Unidades de Saúde	2.513.514,00	2.006.835,56
0461 - Atenção à Saúde	69.572.654,75	46.616.886,75
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	-	-
TOTAL	**253.939.246,81**	**188.693.947,33**

Fonte: Siafe-Rio

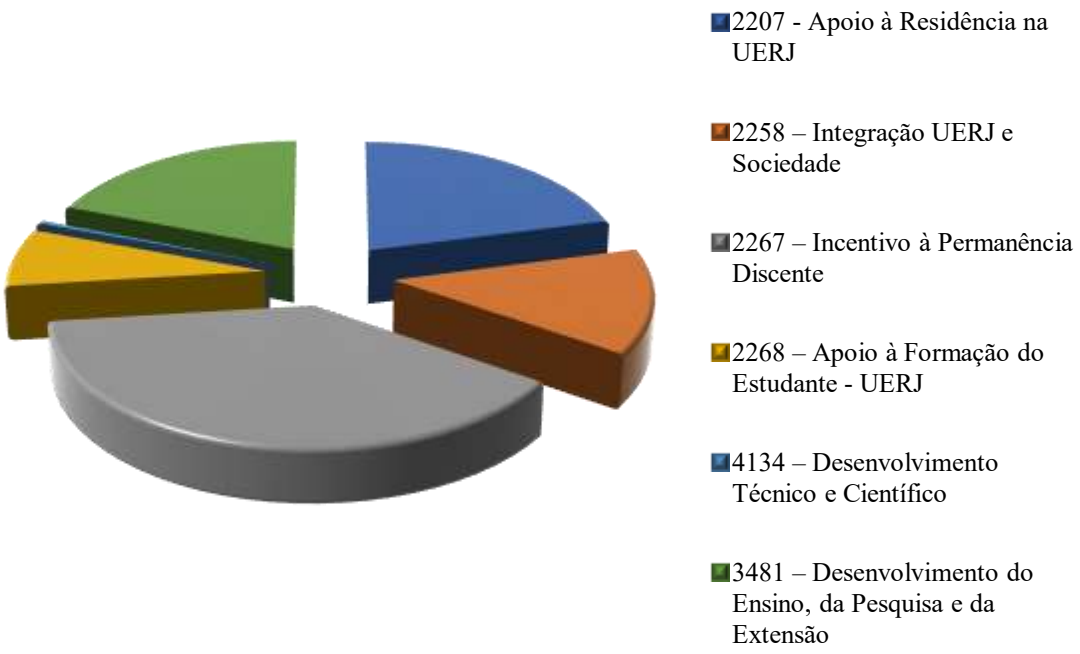
As ações implementadas através desse programa serão apresentadas na tabela a seguir.

Tabela 18 – Ações executadas no programa "Ensino Superior" 2º e 3º Quadrimestre 2020

Ações	Desp. Liquidada 2º Quadrimestre	Desp. Liquidada 3º Quadrimestre
2207 - Apoio à Residência na UERJ	19.165.732,23	28.840.357,85
2258 – Integração UERJ e Sociedade	9.189.021,82	18.780.215,89
2267 – Incentivo à Permanência Discente	35.803.909,38	53.045.954,38
2268 – Apoio à Formação do Estudante - UERJ	6.778.425,08	10.346.615,38
4134 – Desenvolvimento Técnico e Científico	266.774,11	567.517,22
3481 – Desenvolvimento do Ensino, da Pesquisa e da Extensão	34.500,00	26.174.860,00
TOTAL	**71.238.362,62**	**137.755.520,72**

Fonte: Siafe-Rio

Gráfico 03 – Ações do Programa "Ensino Superior" 3º Quadrimestre



A ação "Incentivo à Permanência Discente" apresentou o maior percentual de execução dentre as ações implementadas e tem como finalidade fixar o estudante na Universidade, objetivando a conclusão de seu curso de graduação, buscando reduzir a evasão escolar. Os produtos da ação foram basicamente bolsas auxílios concedidas.

Em se tratando do Ofício encaminhado à UERJ, ante ao solicitado, a Universidade disponibilizou a esta CGE os documentos SEI 10903285, 10903304 e 10903330, com planilhas contendo as ações e produtos executados em cada programa de governo, assim como as metas previstas para os exercícios de 2020 a 2023, os indicadores de resultado (e sua metodologia de apuração) e o demonstrativo das despesas empenhadas e liquidadas pela Universidade. A seguir, imagem da planilha relativa ao programa de governo "Ensino Superior" extraída da documentação encaminhada:

Programas, Ações e Produtos

UO	Programa	Ação	Produto	Medida	METAS		
					Prevista 2020	Adequada 2020	% Adequada
	0442 - Ensino Superior	2207 - Apoio à Residência na UERJ	5763 - Bolsa de residência jurídica concedida	unidade	-	-	-
			5762 - Bolsa de residência em saúde concedida	unidade	9.450,00	9.450,00	0%
		2258 - Integração UERJ e Sociedade	5059 - Vaga em curso de especialização disponibilizada	unidade	60,00	60,00	0%
			5609 - Consultoria prestada	unidade	2,00	2,00	0%
			5610 - Curso de especialização realizado	unidade	4,00	4,00	0%
		2267 - Incentivo à Permanência Discente	4438 - Bolsa-auxílio a aluno cotista concedida	unidade	78.000,00	78.000,00	0%
			4565 - Bolsa graduação concedida	unidade	21.000,00	21.000,00	0%
		2268 - Apoio à Formação do Estudante - UERJ	4695 - Auxílio financeiro discente concedido	unidade	50,00	25,00	-50%
		4134 - Desenvolvimento Técnico e Científico	6821 - Convênio executado	unidade	5,00	5,00	0%
			7446 - Observatório de Práticas de Gestão Ambiental Adaptativas implantado	unidade	1,00	-	-100%
		3481 - Desenvolvimento do Ensino, da Pesquisa e da Extensão	4699 - Curso de graduação implantado	unidade	-	-	-
			3158 - Oficina cultural realizada	unidade	5,00	5,00	0%
			5769 - Mostra acadêmica realizada	unidade	3,00	3,00	0%
			7506 - Evento Científico Tecnológico Cultural UERJ/FFP realizado	unidade	1,00	-	-100%

- <u>Fundo Estadual de Transportes – FET – Processo nº SEI-320001/003129/2020</u>

Tabela 19 – Programa Executado pelo FET até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	DESPESA AUTORIZADA AGOSTO/2020	DESPESA LIQUIDADA AGOSTO/2020	EXECUÇÃO %
0469 - Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	231.050.660,36	107.669.935,10	47%

Fonte: Siafe-Rio

Em resposta ao Ofício Of.CGE/ASCNT SEI Nº42, a Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS encaminhou a esta CGE a execução orçamentária do FET até o mês de agosto de 2020, contendo o montante das despesas liquidadas no programa "Mobilidade Urbana na Região Metropolitana", através da ação "Modelagem e Operacionalização do Bilhete Único". Adicionalmente, a SETRANS remeteu a esta Controladoria a Nota Técnica SETRANS/COOBUI (SEI 10716938), a qual apresenta informações relativas à execução do Programa Bilhete Único Intermunicipal - BUI no ano de 2020 e, a Nota Técnica SETRANS/COOBUI (SEI 10737239), fornecendo informações

quanto à execução do projeto de modelagem do Sistema de Gestão de Bilhetagem Eletrônica para o transporte público da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

O Programa Bilhete Único Intermunicipal iniciou sua operação no exercício de 2010, por meio do Convênio 001/2010 firmado entre o ERJ e o RioCard Tecnologia da Informação. Atualmente, encontra-se vigente o Convênio 001/2013, em seu 11º Termo Aditivo, que vigeu de 01/01/2020 à 31/12/2020 no valor de R$ 354.598.708.

O subsídio aportado ao sistema do BUI até o mês de agosto de 2020 totalizou R$ 116.548.659, valor inferior à previsão realizada para o período (R$ 236.186.359). Tal frustração ocorreu devido às medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19, com o isolamento social e a restrição no transporte intermunicipal. O gráfico a seguir demonstra os valores de subsídio previstos e executados de janeiro a novembro de 2020.



Ante ao exposto, compreende-se que a pandemia de Covid-19 provocou uma queda na utilização do transporte público e, consequentemente, no consumo do Bilhete Único. Apesar da redução, o programa de governo "Mobilidade Urbana na Região Metropolitana" manteve-se em nível alto de execução, visto que em dezembro de 2020
o percentual implementado em relação à despesa autorizada perfez 93%, conforme quadro a seguir:

Tabela 20 – Programa Executado pelo FET até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	DESPESA AUTORIZADA DEZ/2020	DESPESA LIQUIDADA DEZ/2020	% Execução
0469 - Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	206.260.296,20	192.619.080,77	93%

Fonte: Siafe-Rio

A ação "Modelagem e Operacionalização do Bilhete Único" foi a única implementada pelo aludido programa, conforme exposto na tabela a seguir.

Tabela 21 – Ação executada no programa "Mobilidade Urbana na Região Metropolitana" 2º e 3º Quadrimestre 2020

AÇÕES	DESP. LIQUIDADA 2° Quadrimestre	DESP. LIQUIDADA 3° Quadrimestre
2581 - Modelagem e Operacionalização do Bilhete Único	107.669.935,10	192.050.250,08
TOTAL	107.669.935,10	192.050.250,08

Fonte: Siafe-Rio

- **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM – Processo SEI nº SEI-320001/003137/2020**

Tabela 22 – Programas Executados pelo FUNESBOM até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0444 - Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	82.295.454,00	52.755.778,51
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	99.305.689,00	29.836.893,44
TOTAL	**181.601.143,00**	**82.592.671,95**

Fonte: Siafe-Rio

O Fundo Especial do Corpo de Bombeiro liquidou, até o final do 2º quadrimestre de 2020, aproximadamente 45% da despesa autorizada total. Dentre os programas estabelecidos, "Prevenção e

Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes" teve uma execução de R$ 52.755.778,51, o equivalente a 64% do valor total dos programas implementados pelo FUNESBOM.

No que tange ao ofício encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC, diante do solicitado, esta CGE recepcionou o ofício Of.SEDEC/SUPOP SEI Nº 398, datado de 30/12/2020, informando as ações executadas através do programa "Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes". Contudo, foram apresentadas as ações implementadas apenas por meio da Unidade Orçamentária - UO SEDEC, não tendo sido disponibilizados os dados da execução das ações por meio da UO FUNESBOM. Adicionalmente, foram apresentados os produtos entregues por ação, assim como seus quantitativos.

Cumpre ressaltar que o programa citado não foi executado somente pela SEDEC, tendo sido operacionalizado, também, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras – SEINFRA (UO – SEINFRA), pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais – SEDEERI (UO – FECAM) e pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA (UO – FECAM). Contudo, o FUNESBOM, fundo este que é gerido pela SEDEC, teve um maior percentual de aplicação no programa, correspondendo a 78% do total liquidado até o segundo quadrimestre de 2020, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 23 – Unidades Orçamentárias Executoras do Programa "Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes"

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
07010 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras	30.350.333,56	177,56
16010 - Secretaria de Estado de Defesa Civil	1.878.008,54	6.950,74
16610 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros	82.295.454,00	52.755.778,51
24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	41.204.349,46	13.915.677,80
24320 - Instituto Estadual do Ambiente	135.621.643,86	1.320.799,83
TOTAL	**291.349.789,42**	**67.999.384,44**

Fonte: Siafe-Rio

O programa destacado possui como objetivo a identificação e prevenção dos riscos associados a catástrofes ambientais e acidentes causados por falhas humanas, promovendo ações de reparos a esses danos, apoiando o restabelecimento da rotina da comunidade[6].

Em relação ao 3º quadrimestre de 2020, os programas implementados pela SEDEC através do FUNESBOM, alcançaram o percentual de 55% da despesa autorizada, permanecendo "Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes" como o programa mais executado, tendo sido realizado 65% da despesa liquidada total.

6 https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

Tabela 24 – Programas Executados pelo FUNESBOM até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0444 - Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	131.633.247,19	82.953.441,22
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	100.305.689,00	44.054.316,52
TOTAL	**231.938.936,19**	**127.007.757,74**

Fonte: Siafe-Rio

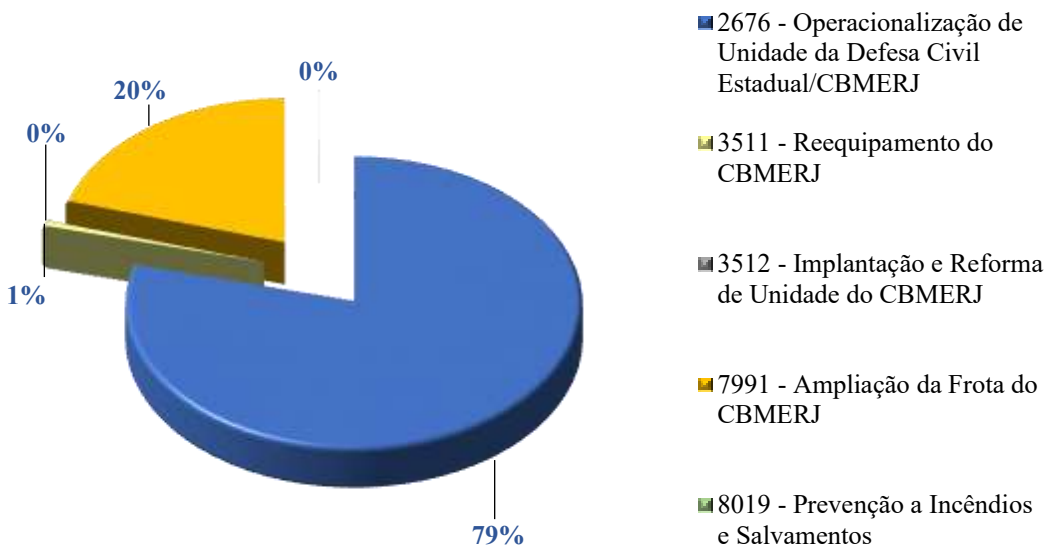
As ações implementadas pelo programa serão apresentadas na tabela a seguir.

Tabela 25 – Ações executadas no programa "Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes" 2º e 3º Quadrimestre 2020

AÇÕES	Desp. Liquidada 2º Quadrimestre	Desp. Liquidada 3º Quadrimestre
2676 - Operacionalização de Unidade da Defesa Civil Estadual/CBMERJ	45.321.575,63	65.551.311,46
3511 - Reequipamento do CBMERJ	403.113,96	475.827,96
3512 - Implantação e Reforma de Unidade do CBMERJ	0,00	0,00
7991 - Ampliação da Frota do CBMERJ	7.031.088,92	16.916.679,88
8019 - Prevenção a Incêndios e Salvamentos	0,00	9.621,92
TOTAL	**52.755.778,51**	**82.953.441,22**

Fonte: Siafe-Rio

Gráfico 04 – Ações do Programa "Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes"



A ação "Operacionalização de Unidade da Defesa Civil Estadual – CBMERJ" apresentou o maior percentual de execução dentre as ações implementadas e tem como finalidade manter em operação as unidades da Defesa Civil Estadual/CBMERJ no intuito de cumprirem as atribuições constitucionais e legais, dando suporte na execução das atividades de defesa civil e serviços de extinção e perícias de incêndios, de busca e salvamento, fiscalização, de recolhimento de cadáver, de atendimento pré-hospitalar e de transporte inter-hospitalar e de enfrentamento a sinistros diversos.[7]

Os produtos entregues da ação em comento foram basicamente a realização de atendimentos pré-hospitalares e eventos de salvamento e combate a incêndio.

7 https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

- **Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RJ - Processo nº SEI-320001/003139/2020**

Tabela 26 – Programas Executados pelo DER-RJ até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0451 - Mobilidade Regional	158.869.733,85	100.305.155,86
0464 - Desenvolvimento Urbano e Rural	2.606.543,72	2.592.947,04
TOTAL	**161.476.277,57**	**102.898.102,90**

Fonte: Siafe-Rio

O DER-RJ executou aproximadamente 64% do total da despesa autorizada até o segundo quadrimestre de 2020. O programa de maior representatividade desta Unidade Orçamentária foi "Mobilidade Regional", tendo sido responsável por aproximadamente 97% dos programas executados pelo DER-RJ, liquidando até agosto de 2020, R$ 100.305.155,86.

Cumpre destacar que o programa citado não foi executado somente pelo DER-RJ, tendo sido operacionalizado, também, pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO-RJ e pela Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE. Contudo, o DER-RJ teve um maior percentual de aplicação no programa, correspondendo a 95% do total liquidado até o segundo quadrimestre de 2020, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 27 – Unidades Orçamentárias Executoras do Programa "Mobilidade Regional"

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
08410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro	158.869.733,85	100.305.155,86
31330 - Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro	24.407.000,00	4.132.026,68
31710 - Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro	2.948.053,00	1.273.840,12
TOTAL	**186.224.786,85**	**105.711.022,66**

Fonte: Siafe-Rio

O objetivo do programa "Mobilidade Regional" consiste na expansão e conservação do sistema rodoviário estadual e sua ligação com os estados vizinhos, viabilizando tanto o deslocamento populacional quanto o transporte de mercadorias.

Em se tratando do 3º quadrimestre de 2020, os programas executados pelo DER-RJ alcançaram um percentual de 95% da despesa autorizada total, permanecendo "Mobilidade Regional" como o programa com maior parcela de execução, sendo responsável por 97% do total liquidado.

Tabela 28 – Programas Executados pelo DER-RJ até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0451 - Mobilidade Regional	149.012.503,27	140.636.853,85
0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	8.808,51	8.808,51
0464 - Desenvolvimento Urbano e Rural	3.624.886,65	3.624.886,65
TOTAL	**152.646.198,43**	**144.270.549,01**

Fonte: Siafe-Rio

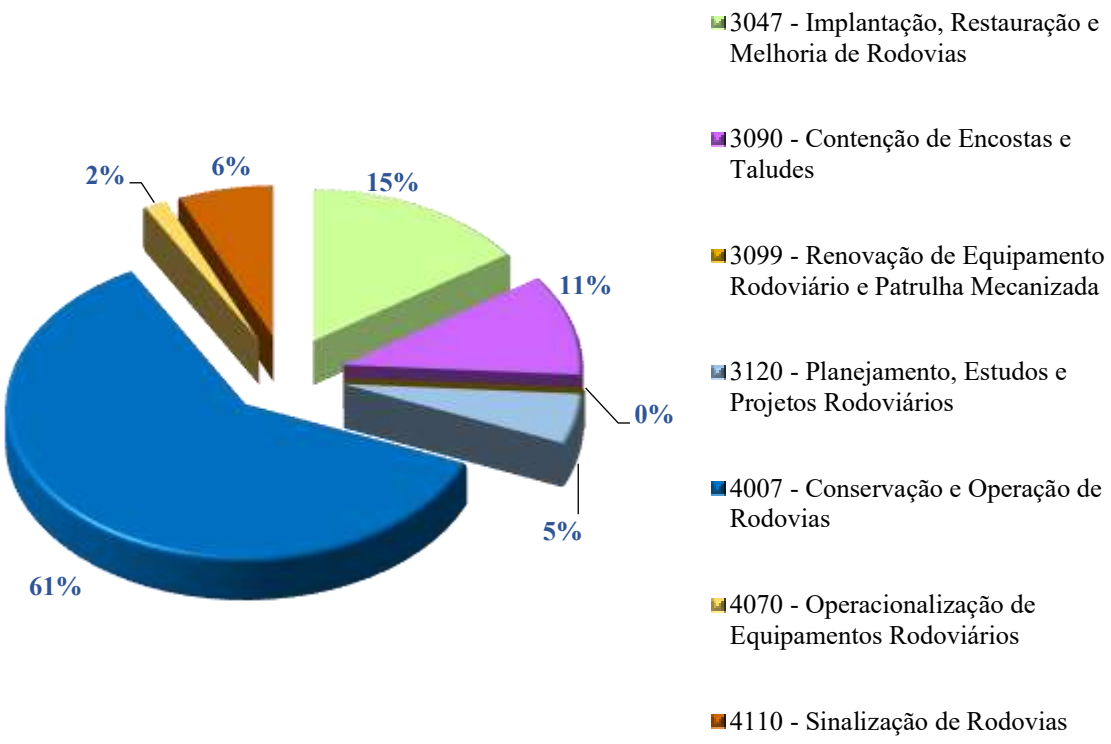
As ações implementadas pelo programa serão apresentadas na tabela a seguir.

Tabela 29 – Ações executadas no programa "Mobilidade Regional" 2º e 3º Quadrimestre 2020

AÇÕES	Desp. Liquidada 2º Quadrimestre	Desp. Liquidada 3º Quadrimestre
3047 - Implantação, Restauração e Melhoria de Rodovias	19.072.511,38	21.566.478,85
3090 - Contenção de Encostas e Taludes	10.586.297,56	15.031.395,20
3099 - Renovação de Equipamento Rodoviário e Patrulha Mecanizada	0,00	0,00
3120 - Planejamento, Estudos e Projetos Rodoviários	6.618.399,23	7.436.073,22
4007 - Conservação e Operação de Rodovias	52.930.250,08	85.328.226,30
4070 - Operacionalização de Equipamentos Rodoviários	2.148.246,23	2.154.680,28
4110 - Sinalização de Rodovias	8.949.451,38	9.120.000,00
TOTAL	**100.305.155,86**	**140.636.853,85**

Fonte: Siafe-Rio

Gráfico 05 – Ações do Programa "Mobilidade Regional"



A ação "Conservação e Operação de Rodovias" apresentou o maior percentual de execução dentre as ações implementadas e tem como finalidade promover melhores condições de tráfego ao usuário do

sistema rodoviário, conservando as rodovias através da manutenção rotineira e preventiva[8].

Os produtos da ação foram rodovias conservadas, rodovias com controle de velocidade fiscalizado e usina de asfalto equipada.

No que diz respeito ao ofício encaminhado ao DER-RJ, diante do solicitado, esta CGE recepcionou o Despacho de Encaminhamento de Processo DER/DIV-DOR 13120082, datado de 03/02/2021, informando, primeiramente, sobre as dificuldades enfrentadas pelo órgão para executar os programas estabelecidos no PPA, devido à redução expressiva na receita pública estadual, em decorrência das medidas de prevenção e contágio do novo coronavírus (COVID 19). Foi mencionado, também, o Decreto Estadual nº 46.993/20, de 25 de março de 2020, cujo teor dispõe sobre a contenção de despesas durante o período de calamidade pública.

O documento DER/DIV-DOR 13120082 apresentou também os indicadores de resultado utilizados para cada ação dispostas nos programas de governo alusivos ao DER-RJ. Em se tratando de "Mobilidade Regional" os indicadores utilizados na avaliação de suas ações, estão descritos a seguir:

8 https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

Tabela 30 – Indicadores de Resultado das ações relativas ao programa "Mobilidade Regional".

AÇÕES	Indicador
3047 - Implantação, Restauração e Melhoria de Rodovias	Média das rodovias restauradas ou melhoradas do estado
3090 - Contenção de Encostas e Taludes	Média das rodovias com contenção de encostas no estado
3099 - Renovação de Equipamento Rodoviário e Patrulha Mecanizada	Percentual de rodovias conservadas no estado
3120 - Planejamento, Estudos e Projetos Rodoviários	Média das rodovias conservadas no estado
4007 - Conservação e Operação de Rodovias	
4070 - Operacionalização de Equipamentos Rodoviários	
4110 - Sinalização de Rodovias	Média de rodovias sinalizadas no estado

Fonte: Despacho de Encaminhamento de Processo DER/DIV-DOR 13120082

Em relação ao cronograma de execução, o DER-RJ apresentou um quadro demonstrando os produtos entregues em cada ação, o executado e o que resta executar. No caso da ação "4007 – Conservação e Operação de Rodovias", relativa ao programa "Mobilidade Regional", foram apresentadas as seguintes informações:

Tabela 31 – Produtos entregues e a entregar relativos à ação "4007 – Conservação e Operação de Rodovias" do programa "Mobilidade Regional".

Ação	Produto	Meta Prevista	Meta Realizada	A Realizar
4007 (Centro Sul Fluminense)	Rodovia Estadual Conservada	9,00 KM	5,00 KM	4,00 KM
4007 (Costa Verde)	Rodovia Estadual Conservada	6,00 KM	5,00 KM	1,00 KM
4007 (Baixadas Litorâneas)	Rodovia Estadual Conservada	12,00 KM	7,00 KM	5,00 KM
4007 (Médio Paraíba)	Rodovia Estadual Conservada	9,00 KM	5,00 KM	4,00 KM
4007 (Metropolitana)	Rodovia Estadual Conservada	15,00 KM	10,00 KM	5,00 KM
4007 (Noroeste)	Rodovia Estadual Conservada	12,00 KM	10,00 KM	2,00 KM
4007 (Norte)	Rodovia Estadual Conservada	12,00 KM	11,00 KM	1,00 KM
4007 (Serrana)	Rodovia Estadual Conservada	12,00 KM	10,00 KM	2,00 KM
4007 (Centro Sul)	Rodovia Estadual com Controle de Velocidade Fiscalizado	9,00 KM	3,00 KM	6,00 KM
4007 (Costa Verde)	Rodovia Estadual com Controle de Velocidade Fiscalizado	6,00 KM	2,00 KM	4,00 KM
4007 (Baixadas Litorâneas)	Rodovia Estadual com Controle de Velocidade Fiscalizado	15,00 KM	6,00 KM	9,00 KM
4007 (Médio Paraíba)	Rodovia Estadual com Controle de Velocidade Fiscalizado	9,00 KM	3,00 KM	6,00 KM
4007 (Metropolitana)	Rodovia Estadual com Controle de Velocidade Fiscalizado	15,00 KM	10,00 KM	5,00 KM
4007 (Noroeste)	Rodovia Estadual com Controle de Velocidade Fiscalizado	12,00 KM	6,00 KM	6,00 KM
4007 (Norte)	Rodovia Estadual com Controle de Velocidade Fiscalizado	12,00 KM	0,00 KM	12,00 KM
4007 (Região Serrana)	Rodovia Estadual com Controle de Velocidade Fiscalizado	12,00 KM	4,00 KM	8,00 KM
4007 (Médio Paraíba)	Usina de Asfalto Equipada	1,00 UNID	1,00 UNID	0,00 UNID

Fonte: Despacho de Encaminhamento de Processo DER/DIV-DOR 13120082

3.1.1.2 – Unidades Orçamentárias com Baixa Execução até o 2º Quadrimestre de 2020

Para a presente análise, esta CGE considerou como de "baixa execução" as Unidades Orçamentárias que executaram abaixo de 30% da despesa autorizada para implementação de seus programas de governo. Cumpre ressaltar, que para estratificação da amostra foram selecionadas as UOs que apresentaram despesa autorizada superior à R$ 100 milhões, que, somados, representam mais de 80% do valor da despesa autorizada total.

Tabela 32 - Unidades Orçamentárias com execução inferior a 30% da Despesa Autorizada – Janeiro a Agosto de 2020

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020	% Execução
18010 - Secretaria de Estado de Educação	1.466.202.963,44	318.662.789,13	21,73%
08330 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeir	791.226.676,91	160.379.261,95	20,27%
24010 - Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade	644.298.215,26	7.009,00	0,00%
29420 - Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro	403.065.881,00	92.842.182,77	23,03%
24630 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos	256.359.322,49	32.743.774,67	12,77%
24320 - Instituto Estadual do Ambiente	233.881.773,72	3.099.204,25	1,33%
22340 - Loteria do Estado do Rio de Janeiro	146.212.015,59	27.483.417,74	18,80%
31010 - Secretaria de Estado de Transportes	146.032.277,65	49.920,00	0,03%
TOTAL	**4.087.279.126,06**	**635.267.559,51**	**15,54%**

Fonte: Siafe-Rio

- **Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC - Processo nº SEI-320001/003052/2020**

Tabela 33 – Programas Executados pela SEEDUC até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0435 - Modernização Tecnológica	74.195.051,68	-
0441 - Infraestrutura das Unidades Educacionais	664.072.887,15	165.386.751,78
0443 - Educação Básica	361.564.484,34	29.136.920,60
0445 - Geração de Emprego e Renda e Formação para o Mercado de Trabalho	7.415.386,92	3.383,58
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	316.396.710,76	121.687.111,66
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	42.558.442,59	2.448.621,51
TOTAL	**1.466.202.963,44**	**318.662.789,13**

Fonte: Siafe-Rio

A Secretaria de Estado de Educação liquidou, até o 2º Quadrimestre de 2020, aproximadamente 22% da despesa autorizada total (R$ 318.662.789,13 ÷ R$ 1.466.202.963,44).

O programa de maior representatividade desta Unidade Orçamentária foi "Infraestrutura das Unidades Educacionais", com um montante autorizado de R$ 664.072.887,15, o equivalente a 45% do total.

O mencionado programa apresentou um baixo grau de implementação, visto que executou apenas 25% do total autorizado para o 2º Quadrimestre de 2020, liquidando até agosto de 2020, R$ 165.386.751,78.

Diante das informações solicitadas, a SEEDUC encaminhou a esta CGE o Despacho de Encaminhamento de Processo SEEDUC/SUBAD 10570947, datado de 19/11/2020, informando as ações relativas ao programa "Infraestrutura das Unidades Educacionais", destacando que para a execução das mesmas, é condição necessária que as escolas estejam abertas e em pleno funcionamento. Contudo, em 2020, por conta da
pandemia causada pela COVID-19, a partir de 16/03, por meio do Decreto Estadual nº 46.970/2020, todas as escolas da rede tiveram as atividades presenciais suspensas. Foi informado ainda, que:

> A partir de 19.10, esta Secretaria, através da Resolução SEEDUC nº 5879/2020, autorizou o retorno das atividades letivas presenciais para os alunos da 3ª série do Ensino Médio e IV Módulo de Educação de Jovens e Adultos, que optassem pelo retorno. Porém, **no presente momento, dos 92 municípios que compõem o Estado do Rio de Janeiro, apenas 15 municípios, incluindo Engenheiro Paulo de Frontin e Nova Iguaçu que retornarão na próxima semana, em 23.11, consentiram com o retorno das aulas presenciais.**
> Assim, considerando a suspensão das atividades presenciais nas escolas na maior parte do ano de 2020, não foi possível executar a maioria dos programas previstos pela Subsecretaria de Gestão Administrativa, dentre os quais incluímos o "0441-Infraestrutura das Unidades Educacionais", questionado no ofício supracitado. **[Grifo Nosso]**

As ações relativas ao programa destacado encontram-se dispostas na tabela a seguir:

Tabela 34 – Ações relativas ao programa "Infraestrutura das Unidades Educacionais"

AÇÕES	Desp Liquidada 2º Quad/2020
1546 - Ampliação da Rede e Melhoria da Infraestrutura	20.488.657,95
1676 - Reequipamento de Unidades Escolares	151.360,00
2028 - Suporte à Autonomia Financeira de Unidades Escolares	63.935.304,70
2033 - Apoio Suplementar à Educação Básica	14.583.620,41
2192 - Apoio aos Serviços Educacionais	22.608.388,42
2229 - Oferta de Transporte Escolar	5.385.336,52
2299 - Fornecimento de Serviços de Utilidade Pública em Unidades Escolares	38.234.083,78
TOTAL	**165.386.751,78**

Fonte: Siafe-Rio

Adicionalmente, foi acostada ao processo nº SEI-320001/003052/2020, remetido a esta CGE em 30/11/2020, a seguinte documentação relativa aos demais programas de governo:

a) Nota Técnica SEEDUC/COQUA 10619544, da Subsecretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - Responsável pela implementação do programa "Gestão de Pessoas no Setor Público", transcrita a seguir:

> Em resposta ao Of. CGE/ASCNT SEI nº 31 de 27 de outubro de 2020 esclarecemos que a Coordenadoria de Qualificação Acadêmica/SUPDP planejou a oferta de formação continuada em diversos níveis, cursos e modalidades aos seus servidores como forma de melhoria da qualidade da Educação estadual, bem como maior eficiência e eficácia dos serviços educacionais oferecidos à população.
> Contudo, **não tivemos como firmar as parcerias com as Instituições de Ensino Superior e, consequentemente, ofertar as formações tendo em vista a situação de pandemia devido à COVID-19** e à redução da arrecadação de receita com royalties por causa das sucessivas quedas no preço internacional do barril de petróleo, que levou o Governo do Estado a publicar Decretos de contingenciamento que determinaram às Unidades Orçamentárias no âmbito do Poder Executivo Estadual, medidas de contenção de despesas e a otimização dos gastos públicos, **suspendendo por tempo indeterminado, através do Decreto Estadual 46.993 de 25/03/2020, treinamento e bolsas de estudo ou aperfeiçoamento técnico, científico e cultural.** Assim sendo, não foi possível executar os Programas almejados. **[Grifos Nossos]**

b) Despacho de Encaminhamento de Processo SEEDUC/SUPCON 10677998, da Assessoria de Gestão de Contratos e Convênios, responsável pela gestão de contratos sobre o programa "Oferta de Nutrição Escolar", com as seguintes informações:

> [...] considerando a Pandemia causada pela COVID-19, bem como o Decreto Estadual nº 46.970/2020, as escolas da rede tiveram as atividades presenciais suspensas.
> Desta forma, **o serviço terceirizado de Preparo e Distribuição de refeições, que é intrinsicamente relacionado ao calendário letivo, teve sua paralização a contar de 16/03/2020** e retornou somente em 19/10/2020 nos munícipios permitidos, ou seja, parcialmente, motivo este que gerou redução significativa da execução estimada no referido programa no ano corrente. **[Grifos Nossos]**

c) Despacho de Encaminhamento de Processo SEEDUC/SUPTI 10678363, da Superintendência de Tecnologia da Informação, responsável pelo programa "Modernização Tecnológica", não executado até o final do 2º quadrimestre de 2020, pelos seguintes motivos:

> Dentro do escopo de contratações afetos ao aludido programa, destaca-se a pretensão de aquisição de 13.150 computadores para destinação às áreas administrativas das unidades escolares, diretorias regionais e sedes administrativas, cujo montante por si só abarca o valor não executado de 2020, conforme apontado pela Controladoria Geral do Estado – CGE.
> [...] relevante pontuar que a programação de contratações de tecnologia da informação e comunicação (TIC) da SEEDUC restou afetada pelo advento da pandemia de Covid-19, pelas alterações fortuitas na Administração ao longo do exercício, bem como pela necessidade de conferir maior atenção à fase preparatória, especialmente quanto ao maior refinamento para delimitar os objetos e para a obtenção de cotações de mercado em sede de pesquisa de preços.
> [...]a instrução minuciosa com elementos técnicos adequados para a delimitação da demanda, o esforço nas pesquisas de mercado para a obtenção de cotações compatíveis ao TR, o impacto nas atividades desta Pasta em decorrência da pandemia de Covid-2019 e a necessidade de atendimento dos sucessivos Decretos estaduais de austeridade, de contenção de despesas e de atribuições para o registro de preços e para as contratações de TIC, influenciaram no cumprimento do plano estabelecido para 2020.

d) Despacho de Encaminhamento de Processo SEEDUC/SUPED 10683515, da Superintendência Pedagógica, contendo informações sobre os programas "Educação Básica" e "Geração de Emprego e Renda e Formação para o Mercado de Trabalho", a saber:

> No início da pandemia, diante do ineditismo do cenário, a SEEDUC manteve o franco atendimento à sua atividade fim, providenciando as bases para a **oferta do Ensino Remoto e disponibilizando a Plataforma Google G *Suite* para que os alunos matriculados na rede estadual mantivessem o vínculo com a sua unidade escolar**, de forma a prevenir o abandono escolar. A SEEDUC trabalhou na oferta de atividades pedagógicas remotas e posteriormente presenciais, com oferta para as séries/anos/fases finais. **No tocante ao atendimento aos estudantes com dificuldade de acesso à internet, disponibilizou material impresso para subsidiar a manutenção do processo pedagógico**. Para tal, a SEEDUC remeteu às unidades escolares os recursos necessários para assegurar a autonomia escolar na elaboração e na impressão dos materiais didáticos produzidos pelos professores e fez a contratação de empresa **para a entrega dos materiais já impressos na residência dos estudantes.** Providenciou para toda rede a contratação de emissora para vinculação de aulas, em canal aberto, fazendo chegar às residências dos alunos, os conteúdos essenciais para o Ensino Médio.
> Para as demais atividades previstas para os estudantes da rede pública estadual**, pelo caráter de distanciamento social imposto pela pandemia, não foi possível executar** as despesas previstas para as ações extracurriculares de

> promoção à cultura e à saúde (do Programa 0443 - Educação Básica), e **todas as demais que exigiam condução presencial. [Grifos Nossos]**

Quanto ao programa "Geração de Emprego e Renda e Formação para o Mercado de Trabalho", o aludido documento expressa:

> [...] novamente devido a pandemia causada pelo novo coronavírus, (COVID-19) os processos que estavam com tramitação física **tiveram seus fluxos processuais interrompidos**, tendo em vista que nesse momento, por recomendação das autoridades de saúde competentes, foi priorizada a saúde dos servidores, retirando-os dos seus locais de trabalho e estabelecendo o regime home office. Tal procedimento, impediu **a tramitação física dos administrativos**, que retomou seu fluxo em torno de quatro meses depois. Aliado a isso, ressalta-se a publicação dos decretos que versavam sobre as **restrições decorrentes da pandemia e austeridade nos gastos públicos**, o que resultou no retorno desses processos ao setor demandante, para que coadunassem com as novas regras estabelecidas nos novos instrumentos legais. A necessidade imperiosa de adequação às novas normas acabou por influenciar no tempo de tramitação, tendo em vista o escalonamento no retorno presencial dos servidores, considerando a intenção precípua de proteção à vida. **[Grifos Nossos]**

Assim sendo, como já amplamente explanado, a pandemia de COVID-19 acarretou no distanciamento social, na contenção de despesas e, consequentemente, no atraso na tramitação dos processos das contratações públicas em andamento, assim como, na execução de políticas públicas intrínsecas a diversas ações a serem implementadas pela SEEDUC. Destarte, a situação de calamidade na saúde pública e seus desdobramentos foram fatores determinantes para o déficit na execução orçamentária no âmbito da Secretaria de Educação até o 2º quadrimestre de 2020.

No que diz respeito ao 3º quadrimestre de 2020, nota-se um aumento substancial na execução dos programas de governo pela SEEDUC, visto que o retorno às aulas presenciais e o afrouxamento do distanciamento social ocorreram nos meses finais do exercício. A seguir,

tabela com os programas de governo implementados pela SEEDUC até dezembro de 2020.

Tabela 35 – Programas Executados pela SEEDUC até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0435 - Modernização Tecnológica	64.328.443,50	32.108,30
0441 - Infraestrutura das Unidades Educacionais	622.980.706,31	401.760.151,35
0443 - Educação Básica	302.774.280,50	58.667.345,31
0445 - Geração de Emprego e Renda e Formação para o Mercado de Trabalho	7.315.544,92	3.526,13
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	303.396.710,76	195.320.483,06
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	32.634.308,51	3.152.081,51
TOTAL	**1.333.429.994,50**	**658.935.695,66**

Fonte: Siafe-Rio

- **Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ - Processo nº SEI-320001/003094/2020**

Tabela 36 – Programas Executados pelo DETRAN até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0435 - Modernização Tecnológica	57.101.084,00	21.622.199,60
0471 - Gestão das Unidades de Atendimento ao Cidadão	308.546.455,45	44.766.424,92
0479 - Segurança no Trânsito	425.579.137,46	93.990.637,43
TOTAL	**791.226.676,91**	**160.379.261,95**

Fonte: Siafe-Rio

O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro liquidou, até o 2º Quadrimestre de 2020, aproximadamente 20% da despesa autorizada total (R$ 160.379.261,95 ÷ R$ 791.226.676,91).

O programa de maior representatividade desta Unidade Orçamentária foi "Segurança no Trânsito", com um montante autorizado de R$ 425.579.137,46, o equivalente a 54% do total.

O mencionado programa apresentou um baixo grau de implementação, visto que executou apenas 22% do total autorizado para o 2º Quadrimestre de 2020, liquidando até agosto de 2020, R$ 93.990.637,43.

No que diz respeito ao ofício encaminhado ao DETRAN, diante do solicitado, esta CGE recepcionou em 08/01/2021 a seguinte documentação:

- Documento (11018168) – contendo o demonstrativo da execução orçamentária da despesa, extraído do Siafe-Rio;
- Despacho de Encaminhamento de Processo DETRAN/ASSPLAN 11057915;
- Planilhas de dados da execução dos programas de governo, discriminando os produtos entregues e seus valores liquidados;
- Nota Técnica Orçamentária nº 001/2020 ASSCI/DETRAN.

Por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo DETRAN/ASSPLAN 11057915, a Assessoria de Planejamento e Gestão do DETRAN teceu os seguintes esclarecimentos:

> [...] no exercício de 2020, em função da Pandemia do Covid -19, tivemos baixa execução em função dos períodos onde houveram paralisações nos serviços e reduções drásticas das atividades deste Detran.
>
> [...] estas reduções nas despesas em função da pandemia bem como algumas reduções nos valores descentralizados em relação às previsões para este fim, permitiram ao Detran aumentar em R$ 68.190.515,00 seus repasses a outros Órgãos e Secretarias em relação ao valor planejado inicialmente, quando havia uma Previsão Total de Descentralização no QDD de R$ 188.240.249,00, e hoje totalizam um valor real de R$ 256.430.744,00.

No tocante às planilhas anexadas ao processo, foram apresentadas as despesas liquidadas por produto em cada programa de governo disposto na tabela 36. Em relação ao programa "Segurança no Trânsito", a planilha continha as ações alusiva ao programa, assim como, os produtos entregues com seus valores liquidados.

Quanto ao Programa em comento, a área técnica destacou o que segue:

> [...]
>
> 7- Estamos tendo em 2020 um **alto volume de TACs**, que para atingir o status de liquidado passa por **várias etapas burocráticas**, que inclui processo de sindicância, atrasando em muito sua efetivação. As **justificativas para este atraso** bem como as confirmações de nossas projeções de TACs a serem efetivados caberão às áreas gestoras que no presente caso são a Diretoria de Registro de Veículos para o Programa de Trabalho de final 4111, a Diretoria de Habilitação para o PT de final 4120, a Coordenadoria de Educação para o PT de final 3010 e a Coordenadoria de Fiscalização para o PT de final 4442.
>
> 8- Ressaltamos aqui um outro fato que foi a **redução drástica nos gastos** em relação aos valores previstos no orçamento com alguns contratos em **função da pandemia.**
>
> 9- Estas reduções nas despesas em função da pandemia bem como algumas reduções nos valores descentralizados em relação às previsões para este fim, permitiram ao Detran aumentar **em R$ 68.190.515,00 seus repasses** a outros Órgãos e Secretarias em relação ao valor planejado inicialmente (Previsão total descentralização no QDD = R$ 188.240.249,00, valor real = R$ 256.430.744,00).” **[Grifos Nossos]**

No tocante ao 3º quadrimestre de 2020, a execução dos programas no âmbito do DETRAN aumentou substancialmente, passando para 46% a relação despesa liquidada x despesa autorizada. Quanto ao programa “Segurança no Trânsito”, houve também um aumento significativo em seu grau de implementação, tendo sido executado 40% do montante autorizado. Fato este que pode ser explicado devido ao afrouxamento na restrição ao deslocamento de pessoas e no distanciamento social, o que ocorreu no último quadrimestre do exercício de 2020. A seguir, tabela com os programas de governo implementados pelo DETRAN até dezembro de 2020.

Tabela 37 – Programas Executados pelo DETRAN até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0435 - Modernização Tecnológica	57.101.084,00	40.763.329,47
0471 - Gestão das Unidades de Atendimento ao Cidadão	286.546.455,45	142.581.535,73
0479 - Segurança no Trânsito	416.105.890,77	167.906.500,87
TOTAL	**759.753.430,22**	**351.251.366,07**

Fonte: Siafe-Rio

As ações relativas ao programa destacado encontram-se dispostas na tabela a seguir:

Tabela 38 – Ações executadas no programa "Segurança no Trânsito" 2º e 3º Quadrimestre 2020

AÇÕES	Desp. Liquidada 2º Quadrimestre	Desp. Liquidada 3º Quadrimestre
1115 - Fiscalização e Educação no Trânsito - Operação Lei Seca	6.002.847,23	10.423.441,17
3010 - Educação no Trânsito	6.219.526,69	16.702.153,63
4111 - Atendimento do Serviço de Registro de Veículos	61.297.331,81	86.827.842,47
4120 - Atendimento do Serviço de Habilitação de Motoristas	13.597.755,02	15.346.864,97
4442 - Fiscalização no Trânsito	6.873.176,68	12.084.870,77
8286 - Apoio à Polícia Militar para Segurança no Trânsito	-	16.035.220,69
8308 - Segurança nas Ações de Trânsito	-	10.486.107,17
TOTAL	**93.990.637,43**	**167.906.500,87**

Fonte: Siafe-Rio

A ação "Atendimento do Serviço de Registro de Veículos" representou 52% das despesas executadas pelo DETRAN no âmbito do programa "Segurança no Trânsito", no 3º quadrimestre de 2020, e tem como finalidade assegurar o bom atendimento ao cidadão nos processos de registro, licenciamento e emplacamento de veículos.[9] Os produtos entregues foram basicamente documentos de licenciamento e certificados de registro de veículos concedidos.

9 https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

- **Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS - Processo nº SEI-320001/003050/2020**

Tabela 39 – Programas Executados pelo SEAS até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0438 - Preservação e Conservação Ambiental	644.253.215,26	7.009,00
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	45.000,00	-
TOTAL	**644.298.215,26**	**7.009,00**

Fonte: Siafe-Rio

A Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade liquidou, até o 2º Quadrimestre de 2020, menos de 0,01% da despesa autorizada total (R$ 7.009,00 ÷ R$ 644.298.215,26).

O programa de maior representatividade desta Unidade Orçamentária foi "Preservação e Conservação Ambiental", com um montante autorizado de R$ 664.2532.215,26, o equivalente a 99,99% do total.

O programa em comento, apesar de ter sido o único implementado até agosto de 2020, apresentou baixíssimo grau de execução, visto que executou apenas 0,001% do total autorizado para o 2º Quadrimestre de 2020, liquidando R$ 7.009,00.

Em virtude da modesta execução, esta CGE encaminhou à SEAS o ofício Of.CGE/ASCNT SEI Nº 30, em 27/10/2020, solicitando esclarecimentos. Diante disso, foi remetido pela SEAS a Nota Técnica SEAS (10487204), contendo informações quanto aos créditos disponíveis da Secretaria e o contingenciamento sofrido pelo órgão em decorrência da contenção de despesas no período de calamidade pública.

Segundo mencionado na Nota Técnica, em virtude da Pandemia de COVID-19, foram publicados os Decretos 46.993 e 46.994, dispondo

sobre o contingenciamento, em caráter emergencial, de R$ 7.679.291.453,66 em diversos órgãos e entidades Estaduais para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Dessa forma, diversas ações contidas nos programas de governo no âmbito na SEAS foram contingenciadas, sendo "Desenvolvimento Ambiental Sustentável" a única ação executada no 2º quadrimestre de 2020, onde foram adquiridos equipamentos eletrônicos e uniformes para subsidiar os trabalhos da Superintendência Integrada de Combate aos Crimes Ambientais – SICCA.

No tocante ao 3º quadrimestre de 2020, nota-se uma redução substancial no valor da despesa autorizada da SEAS, evidenciando o forte contingenciamento sofrido pela Secretaria.

Tabela 40 – Programas Executados pelo SEAS até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0438 - Preservação e Conservação Ambiental	51.732.991,93	9.553,00
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	-	-
TOTAL	**51.732.991,93**	**9.553,00**

Fonte: Siafe-Rio

A despesa autorizada passou de R$ 644.298.215,26 no segundo quadrimestre, para R$ 51.732.991,93 no terceiro. Contudo, o percentual de execução permaneceu modesto, abaixo dos 0,1%. A Secretaria do Ambiente informou estarem dedicados á redução das despesas da Pasta e, por este motivo, não houve demandas para empenhamento de despesas.

- **Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro – FSERJ - Processo nº SEI-320001/003095/2020**

Tabela 41 – Programas Executados pela FSERJ até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0461 - Atenção à Saúde	403.065.881,00	92.842.182,77
TOTAL	**403.065.881,00**	**92.842.182,77**

Fonte: Siafe-Rio

A Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro liquidou, até o 2º Quadrimestre de 2020, aproximadamente 23% da despesa autorizada total para execução do programa "Atenção à Saúde".

Em resposta ao ofício Of.CGE/ASCNT SEI Nº48 emitido por esta CGE em 10/11/2020, a FSERJ encaminhou a Nota Técnica FS/DAF 10666307 e a Nota Técnica n.º 01/2020/FS/AUDIN, contendo esclarecimentos a respeito do *déficit* na execução do programa de governo em comento.

Através da NT FS/DAF 10666307, a Fundação Saúde teceu as seguintes considerações:

> [...]
>
> 1.2 Neste ano de 2020, com a instalação da pandemia, ocorreu grande variação de preços no mercado, não apenas sobre produtos de saúde, mas também sobre quaisquer itens que tenham a sua produção ligada ao mercado internacional. Com isso, muitas empresas já contratadas pela administração informaram não conseguir manter os preços contratados no ano passado para prosseguir com o fornecimento neste ano.
>
> [...]
>
> 1.5 Com a edição do Decreto 47.242/2020, foram adicionadas etapas ao processo de contratação e licitação, como: a busca por adesões a atas federais e estaduais disponíveis como medida obrigatória em todos os processos de contratação, suspensão de processos novos, vedação à contratação por valores superiores aos últimos contratados no âmbito do órgão nos últimos 2 anos, envio obrigatório de todos os processos previamente à SEPLAG para análise, dentre outras determinações.
>
> 1.6. Todas essas medidas implicaram em que diversos processos, que estavam prontos para realização da fase externa da licitação, retornassem ao setor de pesquisa de mercado para atendimento a todas as disposições do decreto aludido e posterior envio para análise prévia da SEPLAG,

> ocasionando um claro impacto sobre o tempo necessário para a contratação.

Em se tratando da Nota Técnica nº 01/2020/FS/AUDIN, da Diretoria Executiva da FSERJ, destacamos os seguintes trechos:

> [...]
> os argumentos que respaldam a resposta em questão têm por base os Decretos
> 46.973/2020, 16 de março de 2020, que reconhece a **situação de emergência na saúde pública** do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19); e 47.242/2020, 31 de agosto de 2020, que estabelece **medidas adicionais de Austeridade para os processos de Compras e Contratações** do Poder Executivo Estadual; Resolução SES N.º 2015, 24 de março de 2020, que **exclui** o Hospital Estadual Carlos Chagas e o Hospital Estadual Anchieta **da estrutura da Fundação Saúde** do Estado do Rio de Janeiro; Decreto 47.103/2020, 02 de junho de 2020, decreta a **intervenção** nos hospitais de campanha sob a gestão do Instituto de Atenção Básica à Saúde – IABAS pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
>
> [...]
>
> Os impactos da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), afetaram os indicadores de produção assistencial, deixando-os em níveis de desempenho abaixo do previsto. Em análise do indicador de resultados do PPA pode-se observar que pouco mais de 50% das metas foram alcançadas, evidenciando a **drástica redução no atendimento ambulatorial** eletivo das unidades de saúde sob Gestão da Fundação Saúde, por conta do Decreto 46.973, de 16 de março de 2020, que instituiu o **distanciamento social e a suspensão de atendimentos eletivos nas unidades de saúde. [Grifos Nossos]**

Após análise das Notas Técnicas em comento, destacamos como causas da baixa execução do programa de governo "Atenção à Saúde", no âmbito da FSERJ:

- A pandemia de Covid-19 provocou, no âmbito da FSERJ: redução no número de atendimentos ambulatoriais devido ao distanciamento social imposto e a suspensão de atendimentos e, elevação de preços de produtos impactando nas contratações.

- O Decreto 47.242/2020 causou atrasos no processo de contratação, visto que inseriu etapas adicionais para os procedimentos de compras e contratações, inclusive para os que já se encontravam em andamento;
- Redução temporária das unidades geridas pela FSERJ.

Pode-se notar que, no 3º quadrimestre de 2020, a execução do programa de governo "Atenção à Saúde" apresentou elevação em relação ao período anterior, tendo sido executados 53% da despesa autorizada, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 42 – Programas Executados pela FSERJ até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0461 - Atenção à Saúde	366.220.881,00	193.603.499,96
TOTAL	**366.220.881,00**	**193.603.499,96**

Fonte: Siafe-Rio

É importante destacar o contingenciamento ocorrido na FSERJ, provocando uma redução na despesa autorizada de aproximadamente R$ 37 milhões. A única ação executada foi "Gestão e Apoio às Unidades de Saúde" e com ela foram realizadas cirurgias e consultas ambulatoriais, coletas de bolsas de sangue e procedimentos de hemodinâmica.

- **Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI - Processo nº SEI-320001/003040/2020**

Tabela 43 – Programas Executados pelo FUNDRHI até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0439 - Gestão Integrada de Recursos Hídricos	256.359.322,49	32.743.774,67
TOTAL	**256.359.322,49**	**32.743.774,67**

Fonte: Siafe-Rio

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos executou, até o 2º quadrimestre de 2020, aproximadamente 13% da despesa autorizada total para execução do programa "Gestão Integrada de Recursos Hídricos".

Em resposta ao ofício Of.CGE/ASCNT SEI Nº 26 emitido por esta CGE em 27/10/2020, o FUNDRHI encaminhou o Despacho de Encaminhamento de Processo INEA/GERFIN 10169526 e o Despacho de Encaminhamento de Processo INEA/GERAGUA 10538753, contendo esclarecimentos a respeito do déficit na execução do programa de governo em comento.

Através do Despacho INEA/GERFIN 10169526, o INEA teceu as seguintes considerações:

> [...]
> Informo que as despesas foram empenhadas e liquidadas após a liberação do orçamento de 2020 em fevereiro e com o avanço da pandemia do COVID-19 em março, após os **diversos Decretos de contenção de despesas,** só após a excepcionalização dos recursos do Fundo através do Decreto nº 47.163, de 10 de julho de 2020, foi possível retomar os gastos, porém o superávit no valor de R$ 207.423.182,88 (duzentos e sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) foi liberado **somente em agosto.**
> Vale ressaltar que os pagamentos estão **paralisados por determinação do TCE** no Contrato de Gestão nº 03/2010 e que por similaridade após decisão superior do INEA **suspendeu os demais Contratos** até decisão final pelo Tribunal de Contas. **[Grifos Nossos]**

Quanto ao Despacho INEA/GERAGUA 10538753, a Gerência de Instrumentos de Recursos Hídricos e Governança das Águas apresentou as manifestações transcritas a seguir:

> Enfatizamos que a decisão do TCE que declarou a ilegalidade do Contrato de Gestão 03/2010, no âmbito do processo SEI-070002/006835/2020, além de estar com seu **efeito suspenso** por conta do recurso apresentado pelo INEA, **não se aplica aos demais contratos** (9398021), motivo pelo qual **todos os contratos celebrados** entre o INEA e as Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água encontram-se na plenitude de sua vigência e a expectativa desta Gerência é **de que todos os recursos solicitados sejam repassados às entidades delegatárias ainda este ano. [Grifos Nossos]**

Após análise dos documentos emitidos pelo INEA, destacamos como causas da baixa execução do programa de governo "Gestão Integrada de Recursos Hídricos", no segundo quadrimestre de 2020:

- Decreto de contenção de despesas devido à pandemia do COVID-19;
- O INEA retomou seus gastos somente em julho, após a excepcionalização dos recursos do Fundo, através da publicação do Decreto 47.163, de 10/07/2020;
- Contratos suspensos após determinação do TCE.

Com os dados extraídos do Siafe-Rio, pode-se constatar que, no 3º quadrimestre de 2020, a execução do programa de governo "Gestão Integrada de Recursos Hídricos" apresentou elevação em relação ao período anterior, tendo sido executados 59% da despesa autorizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 44 – Programas Executados pelo FUNDRHI até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0439 - Gestão Integrada de Recursos Hídricos	257.052.935,82	152.414.335,97
TOTAL	**257.052.935,82**	**152.414.335,97**

Fonte: Siafe-Rio

A ação "Fortalecimento da Gestão Participativa e Instrumentos de Gestão das Águas" foi a única executada pelo programa em destaque e tem como finalidade promover a harmonização entre os múltiplos e

competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma[10]. Os produtos entregues através da ação em comento foram os seguintes: Estudo de suscetibilidade e risco de inundação; Atualização do Plano de recursos hídricos e implantação do Sistema estadual de informações de recursos hídricos e da Política de segurança das barragens.

- **Instituto Estadual do Ambiente – INEA - Processo nº SEI-320001/003043/2020**

Tabela 45 – Programas Executados pelo INEA até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0435 - Modernização Tecnológica	2.467.628,00	-
0437 - Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos	84.373.258,90	186.030,08
0438 - Preservação e Conservação Ambiental	5.634.372,00	608.038,46
0439 - Gestão Integrada de Recursos Hídricos	500.000,00	-
0444 - Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	135.621.643,86	1.320.799,83
0470 - Fortalecimento da Gestão Pública	5.284.870,96	984.335,88
TOTAL	**233.881.773,72**	**3.099.204,25**

Fonte: Siafe-Rio

O Instituto Estadual do Ambiente liquidou, até o 2º Quadrimestre de 2020, aproximadamente 1% da despesa autorizada total (R$ 3.099.204,25 ÷ R$ 233.881.773,72).

O programa de maior representatividade desta Unidade Orçamentária foi "Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes", com um montante autorizado de R$ 135.621.643,86, o equivalente a 58% do total.

10 https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

O programa em comento apresentou baixo grau de execução, visto que executou apenas 1% do total autorizado para o 2º Quadrimestre de 2020, liquidando R$ 1.320.799,83.

Em resposta ao ofício Of.CGE/ASCNT SEI Nº 27 emitido por esta CGE em 27/10/2020, o INEA encaminhou documentação contendo esclarecimentos a respeito do *déficit* na execução dos programas de governo no âmbito do Instituto.

No que diz respeito ao programa "Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes", o INEA remeteu os seguintes documentos com as as seguintes considerações:

- Despacho de Encaminhamento de Processo INEA/GERFIN 10172996:

> Quanto ao Programa de Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes (444), **o recurso é oriundo de Termos de Compromisso firmados junto ao Governo Federal** com interveniência da Caixa Econômica Federal que efetua os repasses a medida que há Prestação de Contas e a necessidade de aporte de recursos para pagamento de serviços prestados. Solicito que seja verificado junto à DIRAM a grande diferença entre o valor previsto e o efetivamente realizado no exercício. **[Grifo Nosso]**

- Despacho de Encaminhamento de Processo INEA/DIRRAM 10592826:

> [...] esta DIRAM tem suas atribuições vinculadas ao Programa de Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes (444), o qual compreende as fontes de recurso 214, 218, 230, 232 e 297, na forma do disposto abaixo:

Código do Programa	Programa	Código Ação	Título Oficial da Ação (80)	Dotação atualizada	fonte	valor por fonte	Empresa	LIQUIDADO
444	Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	3617	Gestão de Risco e Reparação de Acidentes e Catástrofes	135.821.843,38	214	125.048.836,73	Agrar - Consulte Estudos Técnicos S/c Ltda	222.299,83
							Hydra Engenharia E Saneamento Ltda	1.098.500,00
					218	7.360.002,00	-	-
					230	2.545.000,00	-	-
					232	1.103.006,00	-	-
					297	3.000.000,00	-	-

> Os recursos vinculados a empresa Agrar - Consultoria e Estudos Técnicos S/c Ltda., são referentes a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANO DE REASSENTAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS SANTO ANTÔNIO E MARIA PITELLA, COM
> REASSENTAMENTO DE 560 FAMÍLIAS NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU-RJ". Deste modo, considerando o objeto

> contratual e a pandemia do novo coranavirus, em 20/03/2020 foi realizada a **suspensão do referido contrato**. Isto porque, conforme amplamente noticiado, o Estado do Rio de Janeiro sofreu diversas restrições impostas pela situação de emergência na saúde pública em razão do contágio, o que culminou na adoção de inúmeras medidas de enfrentamento decorrente do **novo coronavírus (COVID-19).**
>
> Quanto aos recursos destinados a empresa Hydra Engenharia E Saneamento Ltda, informamos que estes seriam referentes a dois contratos distintos, quais sejam os contrato nº 37/2018-INEA e nº 28/2018-INEA.
> Quanto ao Contrato nº 37/2018-INEA, seu objeto corresponde a "COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE CONTROLE DE INUNDAÇÃO, DRENAGEM E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO IMBUÍ, MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS – RJ – DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO IMBUÍ".
> Sobre isso, em novembro de 2019, devido à necessidade de readequação da planilha orçamentária, em função dos ajustes solicitados pela Caixa Econômica Federal, **a contratada solicitou a paralisação contratual** através da Carta nº OC-01-PPI/20219/HYDRA.
> **Desta forma, somou-se a esse fato as restrições de circulação impostas pelo município de Teresópolis.** De modo que a contratada reiterou, através de Carta nº IMB-01/2020/HYDRA, **as dificuldades logística** referente à mobilização de pessoal e equipamentos, assim como de aquisição e recebimento de insumos imprescindíveis para consecução do objeto contratado. Motivo pelo qual, no exercício de 2020, não **houve atividades no âmbito deste contrato.**
> Já no que se refere ao Contrato nº 28/2018-INEA, cujo objeto consiste em "EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTROLE DE INUNDAÇÃO, DRENAGEM E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO RIO BENGALAS, MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO - RJ - OBRAS DE ARTE SOBRE O RIO BENGALAS", **a pandemia do novo coronavirus também foi fator determinante para sua baixa execução**. Isto porque, também neste contrato, as já citadas restrições impostas pela situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, obrigaram **a contratada a noticiar as dificuldades na execução de diversos serviços necessários ao andamento do objeto contratual**. Assim, em março de 2020, **aquela empresa solicitou a suspensão da contagem dos prazos contratuais**. [...]. **[Grifos Nossos]**

Após análise dos documentos emitidos pelo INEA, destacamos como principal causa da baixa execução do programa de governo "Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes", no segundo quadrimestre de 2020:

- Interrupção e suspensão de contratos devido às medidas de restrição de circulação e distanciamento social decorrentes da pandemia do COVID-19.

No tocante ao 3º quadrimestre de 2020, nota-se uma redução substancial no valor da despesa autorizada do INEA, indicando o forte contingenciamento sofrido pelo órgão.

Tabela 46 – Programas Executados pelo INEA até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0435 - Modernização Tecnológica	232.000,00	-
0437 - Saneamento Ambiental e Resíduos Sólidos	75.609.761,74	506.170,50
0438 - Preservação e Conservação Ambiental	2.188.887,29	1.287.035,77
0439 - Gestão Integrada de Recursos Hídricos	-	-
0444 - Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	10.860.499,38	2.581.208,41
0470 - Fortalecimento da Gestão Pública	5.284.870,96	1.543.169,01
TOTAL	**94.176.019,37**	**5.917.583,69**

Fonte: Siafe-Rio

A despesa autorizada passou de R$ 233.881.773,72 no segundo quadrimestre, para R$ 94.176.019,37 no terceiro. Contudo, o percentual de execução permaneceu modesto, em torno de 6%.

A única ação executada foi "Gestão de Risco e Reparação de Acidentes e Catástrofes" e com ela foram realizados estudos de controle de inundações e trabalho socioambiental e implantação de obras para mitigação de inundações, como também, concessão de indenizações. A finalidade da ação consiste em prevenir e minimizar os problemas decorrentes de acidentes e catástrofes naturais.[11]

11 https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGFiMDYwOTYtMGZmMS00MDIyLWEyOWUtZGIxN2M3ZDZlZDZkIiwidCI6ImRjYzllZTExLWQ1MTgtNDNmMS04YjNkLTEzYWE0NzBlMWNlZCJ9&pageName=ReportSection

- **Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ - Processo nº SEI-320001/003047/2020**

Tabela 47 – Programas Executados pela LOTERJ até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 2º Quad/2020
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	146.212.015,59	27.483.417,74
TOTAL	**146.212.015,59**	**27.483.417,74**

Fonte: Siafe-Rio

A Loteria do Estado do Rio de Janeiro executou, até o 2º quadrimestre de 2020, aproximadamente 19% da despesa autorizada total para execução do programa "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza".

Em resposta ao ofício Of.CGE/ASCNT SEI Nº 28 emitido por esta CGE em 27/10/2020, a LOTERJ encaminhou a Nota Técnica 001/2020, contendo esclarecimentos a respeito do déficit na execução do programa de governo em comento, a saber:

> **A baixa na execução** dos Programas de Governo Finalísticos da LOTERJ deve-se **principalmente a queda na arrecadação** em 2020, **atrelado** a um **conjunto de situações de excepcionalidade** da atividade lotérica, que afetou tragicamente a situação financeira da LOTERJ.
>
> **Fatores de queda na Arrecadação:**
> - **A troca do prestador de serviços**, que realiza a distribuição e comercialização do produto "Loterj de Prêmios", gerando recursos próprios para Loterj. A empresa MCE que ganhou a licitação no início de fev-2020 só conseguiu gerar o seu primeiro sorteio na segunda quinzena de fevereiro, ficando uma semana sem sorteio;
> - **A empresa Hebara, antigo prestador com 12 anos de experiência, não quis participar da licitação, virando um concorrente do mesmo produto no segmento de capitalização e dividindo o mercado;**
> - O fechamento do comércio a partir da segunda quinzena de março de 2020, em razão da **pandemia do Corona vírus** (Covid-19), impactou os nossos pontos de venda e **queda nas vendas;**
> - Nos meses de lockdown rigoroso, a empresa MCE foi autorizada a realizar sorteios quinzenais, mesmo disponibilizando as vendas Delivery e on-line, não foi suficiente e sofremos com a queda pelo **afastamento do público foco;**

- **O volume de vendas não vem atingindo o ponto de equilíbrio do jogo**, com isso a LOTERJ vem tendo prejuízos com o pagamento de prêmios. A gestão atual vem atuando no sentido de reverter a situação.

Além dos esclarecimentos prestados, a LOTERJ apresentou tabela com o valor das receitas realizadas no período de 2017 a 2020, destacando que a ação "Pagamento de Prêmios" está atrelada ao volume de vendas.

Demonstrativo da Arrecadação Bruta com Vendas

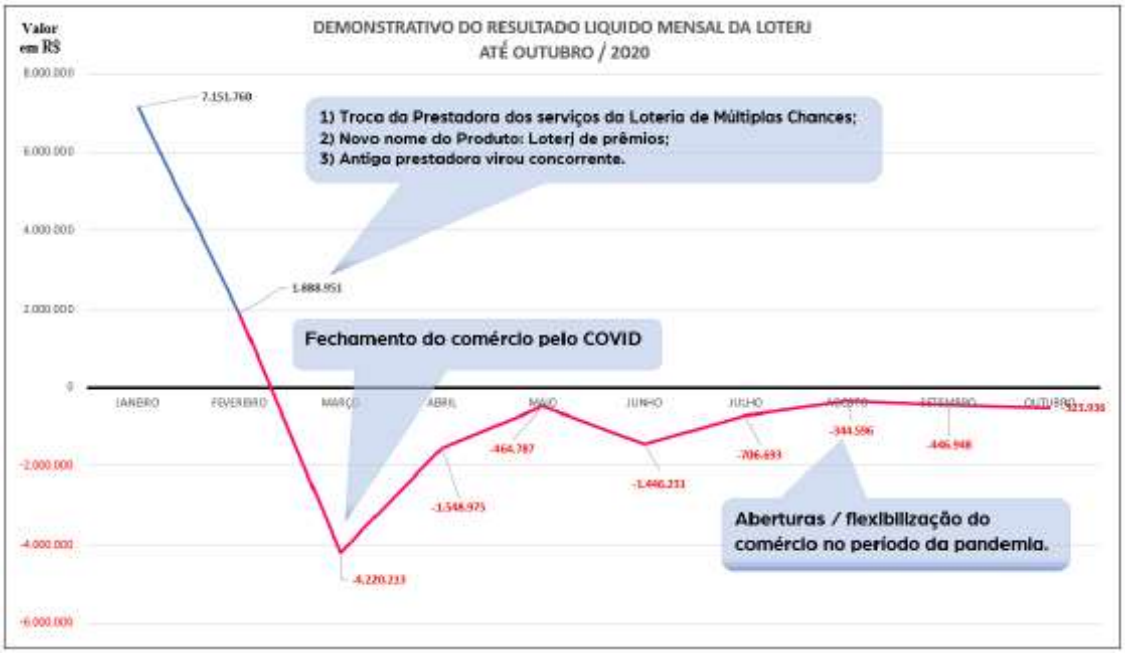
Total	Orçamentário (Previsão Atualizada) (A)	Receita Realizadas (B)	% Atingimento (C) = (B / A)	Variação da Receita Realizada (D)	% Variação (E)=(C / B)
Em 2017	R$ 196.449.742,00	R$ 163.413.983,42	83,2%		
Em 2018	R$ 186.817.632,00	R$ 170.682.210,94	91,4%	R$ 7.268.227,52	4,4%
Em 2019	R$ 175.200.000,00	R$ 183.098.278,51	104,5%	R$ 12.416.067,57	7,3%
Em 2020	R$ 186.163.932,00	R$ 66.166.123,30	35,5%		

Fonte: SIPLAG e SIAFE-RIO

Obs. Em 2020 apresenta o valor da receita realizada até Outubro/2020.

Cumpre destacar, que a ação "Pagamento de Prêmios" foi responsável pela execução de aproximadamente 80% do programa "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza", no 2º quadrimestre de 2020.

Adicionalmente, a LOTERJ apresentou gráfico demonstrativo com a evolução do resultado líquido mensal da autarquia até outubro de 2020, conforme segue:



Em se tratando do 3º quadrimestre de 2020, a execução do programa "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza" apresentou elevação em relação ao período anterior, tendo sido executados 37% da despesa autorizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 48 – Programas Executados pela LOTERJ até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	146.212.015,59	54.644.066,56
TOTAL	**146.212.015,59**	**54.644.066,56**

Fonte: Siafe-Rio

A ação "Pagamento de Prêmios" permaneceu como a mais executada, representando 87% das despesas executadas pela LOTERJ no âmbito do programa "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza". A seguir, tabela com as ações desenvolvidas pelo programa em comento, nos 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Tabela 49 – Ações executadas no programa "Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza" 2º e 3º Quadrimestre 2020

AÇÕES	Desp. Liquidada 2º Quadrimestre	Desp. Liquidada 3º Quadrimestre
4028 - Pagamento de Prêmios	21.856.487,16	47.332.883,01
4030 - Subvenções Sociais	5.556.936,56	7.241.189,53
8372 - Loterj Já - Mais Autonomia	69.994,02	69.994,02
8373 - Mobilidade com Qualidade	0,00	0,00
TOTAL	**27.483.417,74**	**54.644.066,56**

Fonte: Siafe-Rio

- **Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS - Processo nº SEI-320001/003055/2020**

Tabela 50 – Programas Executados pela SETRANS até o 2º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 2º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0434 - Gestão do Patrimônio Imóvel	-	-
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	31.640,40	-
0452 - Desenvolvimento do Turismo	36.515.336,00	-
0453 - Atração de Investimentos e Desenvolvimento Econômico	-	-
0469 - Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	109.485.301,25	49.920,00
0474 - Delegação e Regulação de Serviços Públicos	-	-
TOTAL	**146.032.277,65**	**49.920,00**

Fonte: Siafe-Rio

A Secretaria de Estado de Transportes liquidou, até o 2º Quadrimestre de 2020, aproximadamente 0,03% da despesa autorizada total (R$ 49.920,00 ÷ R$ 146.032.277,72). O programa de maior representatividade desta Unidade Orçamentária foi "Mobilidade Urbana na Região Metropolitana", com um montante autorizado de R$ 109.485.301,25, o equivalente a 75% do total.

O programa em comento apresentou baixo grau de execução, visto que implementou apenas 0,03% do total autorizado para o 2º Quadrimestre de 2020, liquidando R$ 49.920,00.

Em resposta ao ofício Of.CGE/ASCNT SEI Nº 33 emitido por esta CGE em 27/10/2020, a SETRANS encaminhou documentação

contendo esclarecimentos a respeito do *déficit* na execução dos programas de governo no âmbito da secretaria, a saber:

- Planilha "Execução Programa de Trabalho" (10587259) – contendo a execução orçamentária de cada programa, indicando as ações desenvolvidas em cada uma, com seus respectivos montantes de liquidação;
- Despacho de Encaminhamento de Processo CENTRAL/DIPRE 10864371 – informando que não houve autorização governamental para executar as ações no âmbito do programa "Mobilidade Urbana na Região Metropolitana", devido à inexistência de recursos financeiros, inviabilizando a execução da despesa.

No tocante ao 3º quadrimestre de 2020, nota-se uma redução substancial no valor da despesa autorizada do SETRANS, indicando o forte contingenciamento sofrido pelo órgão.

Tabela 51 – Programas Executados pela SETRANS até o 3º quadrimestre de 2020

PROGRAMA	Desp Autorizada 3º Quad/2020	Desp Liquidada 3º Quad/2020
0434 - Gestão do Patrimônio Imóvel	-	-
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	31.640,40	-
0452 - Desenvolvimento do Turismo	24.000,00	-
0453 - Atração de Investimentos e Desenvolvimento Econômico	-	-
0469 - Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	7.521.889,20	92.526,37
0474 - Delegação e Regulação de Serviços Públicos	-	-
TOTAL	**7.577.529,60**	**92.526,37**

Fonte: Siafe-Rio

A despesa autorizada passou de R$ 146.032.277,72 no segundo quadrimestre, para R$ 7.577.529,60 no terceiro. Contudo, o percentual de execução permaneceu baixo, em torno de 1%.

Quanto às ações desenvolvidas através do programa "Mobilidade Urbana na Região Metropolitana", a única implementada foi "Operacionalização de Sistema de Teleférico".

3.2 Contenção de Despesas no Poder Executivo

O Decreto nº 46.993, de 25 de março de 2020, determinou um contingenciamento de despesas no valor de R$ 7,68 bilhões em diversos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo, elevando para R$ 21,56 bilhões o montante contingenciado no primeiro trimestre de 2020. Cumpre destacar, que o Decreto Nº 46.931 de 07 de fevereiro de 2020, já havia determinado um contingenciamento de aproximadamente R$ 13,99 bilhões.

Além disso, o Decreto nº 46.993 suspendeu, por tempo indeterminado, a contratação de novas despesas de caráter não essencial. Tais medidas de contenção de gastos foram determinadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19)

Destacamos a seguir as 10 Unidades Orçamentárias que sofreram os maiores contingenciamentos.

Tabela 52 – 10 Maiores Montantes Contingenciados por Unidade Orçamentária

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	LOA Atualizada	Contingenciamento	Limite de Movimentação para Empenho
RIOPREVIDENCIA	24.154.440.190	5.773.387.932	18.381.052.258
EGE / SEFAZ	11.375.376.876	6.285.451.879	5.089.924.997
SEPM	5.737.743.541	2.035.929.608	3.701.813.933
SEEDUC	5.013.158.304	775.577.317	4.237.580.987
SEPOL	1.984.572.313	762.176.243	1.222.396.070
SEDEC	1.819.339.277	730.983.373	1.088.355.904
DER-RJ	623.756.150	449.928.236	173.827.914
SEFAZ	827.090.697	346.335.107	480.755.590
FES	6.199.969.614	300.579.048	5.899.390.566,00
UERJ	1.380.288.932	256.905.163	1.123.383.769,00

Fonte: Decreto nº 46.994, de 25 de março de 2020

3.2 Avaliação da Execução Orçamentária

Este item do relatório trata da avaliação da execução orçamentária do Governo do Estado do Rio de Janeiro ocorrida no exercício de 2020. Para tanto comparamos a previsão de receitas e a fixação de despesas dispostas na Lei de Orçamento Anual – LOA, Lei Estadual nº. 8.731, de 24/01/2020, com suas respectivas alterações e com as movimentações orçamentárias registradas pelos órgãos e entidades estaduais por meio do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - Siafe-Rio.

Com intuito de viabilizar a análise comparativa dos valores contidos na LOA, os montantes apresentados nesta seção incluíram as despesas e receitas do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Autônomos. Ressalta-se, no entanto, que as receitas e despesas da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, da Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro - AGERIO e da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IOERJ não constam nos valores evidenciados, uma vez que são empresas controladas e não integram os Orçamentos Fiscal e de Seguridade social que compõem o planejamento detalhado na LOA de 2020, em atendimento ao previsto no inciso II, § 5º do Art. 209 da Constituição do ERJ.

3.2.1 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é apurado através da comparação entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no mesmo período. A seguir planilha que contém os valores fixados na LOA e as alterações devidas para a execução orçamentária do exercício. Ressaltamos que a coluna previsão atual/fixação autorizada refere-se ao valor resultante após o contingenciamento de dotação no exercício de 2020.

Tabela 53 - Demonstrativo do Resultado Orçamentário e Intraorçamentário

(Em R$)

Descrição	LOA 2020	Previsão / Fixação Atualizada	Previsão Atual. / Fixação Autorizada	Execução	%Realizado da LOA
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	**66.563.479.836**	**62.383.567.409**	**62.383.567.409**	**62.473.021.231**	**93,85%**
Receita Corrente	65.299.268.780	61.189.655.749	61.189.655.749	62.291.024.554	95,39%
Receita de Capital	1.264.211.056	1.193.911.660	1.193.911.660	181.996.677	14,40%
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**6.040.339.444**	**5.760.747.097**	**5.760.747.097**	**4.676.543.868**	**77,42%**
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	**77.288.871.205**	**83.677.249.754**	**65.778.935.377**	**59.896.635.168**	**77,50%**
Despesa Corrente	67.216.744.569	73.190.090.886	62.120.009.718	58.385.421.597	86,86%
Despesa de Capital	9.589.179.692	10.005.881.924	3.180.148.715	1.511.213.571	15,76%
Reserva de Contigência	482.946.944	481.276.944	478.776.944	0	0,00%
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**6.040.339.444**	**5.992.789.521**	**4.913.175.220**	**4.628.939.566**	76,63%
Resultado Orçamentário Corrente	-1.917.475.789	-12.000.435.137	-930.353.969	3.905.602.957	
Resultado Orçamentário Capital	-8.324.968.636	-8.811.970.264	-1.986.237.055	-1.329.216.894	
Resultado Orçamentário Total	-10.725.391.369	-21.293.682.345	-3.395.367.968	2.576.386.063	
Resultado Intraorçamentário Total	0	-232.042.424	847.571.877	47.604.302	

Fonte: Siafe-Rio
Obs.1: Valor apresentado da Receita consideradas suas deduções legais.
Obs.2: Resultados apurados pela fórmula Receita-Despesa. Se positivo há superávit. Se negativo há déficit.
Obs.3: A coluna Execução refere-se aos valores arrecadados e empenhados no período, com base no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64.

O planejamento inicial do orçamento do ERJ para o exercício financeiro de 2020 teve como resultado previsto um déficit orçamentário de R$ 10.725.391.369, ou seja, as receitas orçamentárias previstas seriam insuficientes para cobrir as despesas orçamentárias fixadas.

A situação de *déficit* contraria o princípio do equilíbrio orçamentário, o qual determina que as despesas não podem ser superiores às receitas previstas. Além disto, observamos que a LOA não menciona diretamente o *déficit*, nem indica as fontes de recursos que são autorizadas para atender a este desequilíbrio orçamentário, como determina o § 1º do art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/1964, *in verbis:*

> Art. 7º [...]
> [...]
> § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Após a promulgação da LOA, ocorreram atualizações orçamentárias (como reestimativas e anulações de receitas, autorização e reabertura de créditos adicionais e cancelamento de

dotação) e o contingenciamento de despesas pelo Governo do ERJ, conforme apresentado na tabela anterior.

Em se tratando da execução orçamentária constatou-se a ocorrência de frustração de receitas na proporção de 6,15%, tendo sido efetivamente arrecadadas o montante de R$ 62.473.021.231, correspondendo a 93,85% da previsão inicial na LOA.

Quanto à execução das despesas orçamentárias, no decorrer do exercício foram efetivamente empenhadas o montante de R$ 59.896.635.168, que corresponde a 77,50% do fixado na LOA.

Com isto houve a regularização do equilíbrio orçamentário, tendo em vista que o resultado da execução orçamentária apurado demonstra um superávit de R$ 2.576.386.063.

Nos itens 3.2.2 e 3.2.3 serão apresentadas análises mais detalhadas da execução das receitas e despesas ocorridas no exercício financeiro de 2020, incluindo comparações com a execução de dois exercícios anteriores (2019 e 2018), a fim apresentar a evolução da gestão orçamentária estadual.

3.2.1.1Análise Temporal da Receita e Despesa Orçamentária

A fim de realizar uma análise na evolução da gestão orçamentária no decorrer dos últimos três exercícios financeiros, a tabela a seguir demonstra o montante executado de receitas e despesas orçamentárias e intraorçamentárias nos anos de 2020, 2019 e 2018.

Tabela 54 – Demonstrativo temporal da Execução Orçamentária e Intraorçamentária

(Em R$)

	2018	2019	2020
RECEITAS	**69.352.345.037**	**69.639.135.355**	**67.149.565.099**
Receitas Orçamentárias	63.588.213.953	61.948.111.330	62.473.021.231
Receitas Intraorçamentárias	5.764.131.084	7.691.024.025	4.676.543.868
DESPESAS	**66.698.955.678**	**66.951.046.316**	**64.525.574.734**
Despesas Orçamentárias	61.662.666.311	59.441.897.873	59.896.635.168
Despesas Intraorçamentárias	5.036.289.367	7.509.148.443	4.628.939.566
RESULTADO	**2.653.389.359**	**2.688.089.039**	**2.623.990.365**
Resultado Orçamentário	1.925.547.642	2.506.213.457	2.576.386.063
Resultado Intraorçamentário	727.841.717	181.875.582	47.604.302
QUOCIENTE DE RESULTADO	**1,0398**	**1,0402**	**1,0407**

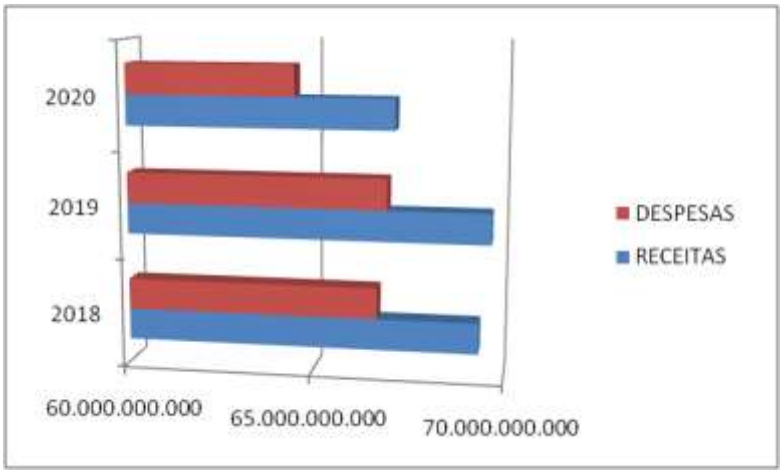
Fonte: Siafe-Rio
Obs.1: Valores demonstrados desconsiderando-se os centavos.
Obs.2: Valores referentes à Receitas Arrecadas Líquidas (já reduzidos dos valores das Deduções da Receita com FUNDEB, Transferências Constitucionais e Legais) e Despesas Empenhadas no exercício.
Obs.3: Resultados apurados pela fórmula Receita - Despesas. Se positivo há superávit. Se negativo há déficit.
Obs.4: Quociente apurado pela fórmula Receita/Despesa.

As receitas e as despesas orçamentárias apresentaram um comportamento variável, sofrendo uma queda em 2019 e voltando a crescer no exercício de 2020.

Importante destacar que o resultado orçamentário apresentou *superávit* nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, o que demonstra que as receitas arrecadadas foram suficientes para arcar com as despesas do exercício.

O gráfico a seguir ilustra os montantes executados no decorrer dos exercícios analisados:

Gráfico 06 – Comparativo de Despesas e Receitas executadas de 2018 a 2020



3.2.2 Execução Orçamentária da Receita

3.2.2.1 Categoria e Origem das Receitas Orçamentárias

Considerando as alterações na previsão da receita e suas deduções, a execução de receitas no exercício financeiro de 2020 gerou uma queda de arrecadação líquida de R$ 994.749.408, que corresponde 1,46% do montante previsto atualizado, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 55 – Comparativo entre Previsão da Receita Atualizada e Receita Arrecadada Líquida

(Em R$)

Categoria da Receita / Origem da Receita	Previsão Atualizada Líquida	Receita Executada Líquida	Proporção Executada	Representatividade do item	
				No Total	Na Categoria
ORÇAMENTÁRIAS	**62.383.567.409**	**62.473.021.231**	**100,14%**	**93,04%**	-
Receitas Correntes	**61.189.655.749**	**62.291.024.554**	**101,80%**	**92,76%**	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	35.683.255.346	36.565.486.724	102,47%	54,45%	58,70%
Contribuições	3.056.775.493	2.845.733.967	93,10%	4,24%	4,57%
Receita Patrimonial	11.553.100.273	11.765.958.789	101,84%	17,52%	18,89%
Receita Agropecuária	160.150	8.338	5,21%	0,00%	0,00%
Receita Industrial	91.704.674	22.421.900	24,45%	0,03%	0,04%
Receita de Serviços	377.732.909	268.648.705	71,12%	0,40%	0,43%
Transferências Correntes	8.902.588.240	9.290.254.870	104,35%	13,84%	14,91%
Outras Receitas Correntes	1.524.338.665	1.532.511.262	100,54%	2,28%	2,46%
Receitas de Capital	**1.193.911.660**	**181.996.677**	**15,24%**	**0,27%**	-
Operações de Crédito	667.436.324	139.600	0,02%	0,00%	0,08%
Alienação de Bens	60.050.000	0	0,00%	0,00%	0,00%
Amortização de Empréstimos	81.718.323	114.176.304	139,72%	0,17%	62,74%
Transferências de Capital	373.226.613	67.680.773	18,13%	0,10%	37,19%
Outras Receitas de Capital	11.480.400	0	0,00%	0,00%	0,00%
INTRAORÇAMENTÁRIAS	**5.760.747.097**	**4.676.543.868**	**81,18%**	**6,96%**	-
Receitas Correntes	**5.760.640.020**	**4.676.405.847**	**81,18%**	**6,96%**	-
Contribuições	4.474.982.603	2.792.922.237	62,41%	4,16%	59,72%
Receita Patrimonial	525.337.877	12.063.485	2,30%	0,02%	0,26%
Receita de Serviços	680.004.763	550.693.070	80,98%	0,82%	11,78%
Transferências Correntes	0	0	0,00%	0,00%	0,00%
Outras Receitas Correntes	80.314.777	1.320.727.054	1644,44%	1,97%	28,24%
Receitas de Capital	**107.077**	**138.021**	**128,90%**	**0,00%**	-
Amortização de Empréstimos	107.077	138.021	128,90%	0,00%	100,00%
Transferências de Capital	0	0	0,00%	0,00%	0,00%
Outras Receitas de Capital	0	0	0,00%	0,00%	0,00%
Total das Receitas	**68.144.314.507**	**67.149.565.099**	**98,54%**	-	-

Fonte: Siafe-Rio
Obs.1: Valores demonstrados desconsiderando-se os centavos.
Obs.2: Valores demonstrados já reduzidos dos valores das Deduções da Receita com FUNDEB, Transferências Constitucionais e Legais

A frustração na arrecadação foi gerada em razão da execução abaixo do planejado para as receitas intraorçamentárias, as quais arrecadaram 81,18% da previsão atualizada, situação que ocorreu de forma contrária para as receitas orçamentárias, nas quais houve excesso de R$ 89.453.822, que equivale a 0,14% de seu respectivo valor previsto e atualizado.

Vale ressaltar, a crise sanitária mundial que atingiu o ERJ, provocada pelo novo coronavirus (COVID-19), trazendo medidas restritivas como a proibição de aglomerações e o isolamento social, ocasionando no fechamento de estabelecimentos. Com isso, houve uma queda na atividade econômica do estado provocando uma retração na arrecadação.

A Receita Tributária Orçamentária (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria) é a origem de recursos que contribui para a realização das despesas anuais. Ademais, cabe mencionar que foram arrecadadas em valores maiores que os esperados as seguintes Receitas Correntes Orçamentárias: Receita Tributária, Receita Patrimonial, Transferências Correntes e as Outras Receitas Correntes.

Dentre as Receitas de Capital Orçamentárias, constatamos uma arrecadação superior a 40% do valor estimado com Amortização de Empréstimos, o que sugere um planejamento e reestimativas inadequadas, mas que auxiliaram na formação do resultado orçamentário superavitário e não representam endividamento do erário estadual.

Em contrapartida, a receita relativa às Operações de Crédito foi realizada em valores inferiores aos estimados, que embora sua previsão tenha sido superestimada, não contribui para um endividamento maior das contas públicas, sendo este o ponto positivo de sua frustração de execução.

A frustração da receita de operações de crédito foi motivada pelas vedações impostas pela Lei Complementar 159/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal. Em seu art. 8º, a lei estabelece que:

> Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:
> [...]
> XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

Neste sentido, o art. 11 trata dos financiamentos autorizados durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os quais são:

> Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:
>
> I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;
IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;
V - modernização da administração fazendária;
VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;
VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

3.2.2.2 Origens de Receita Orçamentária

A fim de detalhar as origens de receitas orçamentárias de maior representatividade no exercício financeiro, a seguir constam outras informações das receitas Tributárias.

- *Receita Correntes – Receita Tributária (Orçamentária)*

A tabela a seguir detalha as arrecadações tributárias e suas respectivas deduções legais ocorridas no exercício de 2020:

Tabela 56 – Demonstrativo das espécies da Receita Tributária Orçamentária

(Em R$)

Detalhamento da Origem de Receita Tributária	Previsão Atualizada	Receita Arrecadada	% Participação em Espécie
Impostos	**32.835.321.562**	**34.271.679.059**	**93,73%**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Trabalho	3.847.059.124	3.554.485.963	9,72%
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Ourtros Rendimentos	426.116.522	507.298.715	1,39%
Imposto sobre a Prpiedade de Veículos Automotores - IPVA	2.877.831.484	2.990.450.073	3,27%
(-) Dedução - IPVA	-1.715.760.132	-1.794.270.130	
Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD	923.033.987	1.134.855.575	2,48%
(-) Dedução - ITCMD	-179.348.493	-226.971.115	
Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	36.256.624.608	38.692.926.605	63,49%
(-) Dedução - ICMS	-14.368.462.958	-15.476.907.295	
Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza	4.768.227.420	4.889.810.669	13,37%
Taxas	**2.847.933.783**	**2.293.807.665**	**6,27%**
Taxas e Emolumentos	3.499.187.182	2.758.101.372	6,27%
(-) Dedução - Taxas	-651.253.399	-464.293.707	
Contribuição de Melhorias	**0**	**0**	**0,00%**
Total Receita Corrente - Tributária	**35.683.255.345**	**36.565.486.725**	-

Fonte: Siafe-Rio
Obs.: Valores demonstrados desconsiderando-se os centavos.

A Receita Tributária inclui arrecadações com impostos, taxas e contribuições de melhoria, e correspondem a 54,45% do montante total arrecadado.

A Receita com Impostos é a principal espécie desta origem de recursos no Estado do Rio de Janeiro, alcançando a 93,73% do total das Receitas Tributárias e a 51,04% do montante total arrecado no exercício financeiro.

Dentre as receitas com Impostos, a arrecadação líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é a mais representativa, perfazendo o montante de R$ 28.105.829.979, que corresponde a 82% da espécie de receita.

A tabela e o gráfico a seguir demonstram e ilustram a representatividade de cada imposto desta espécie.

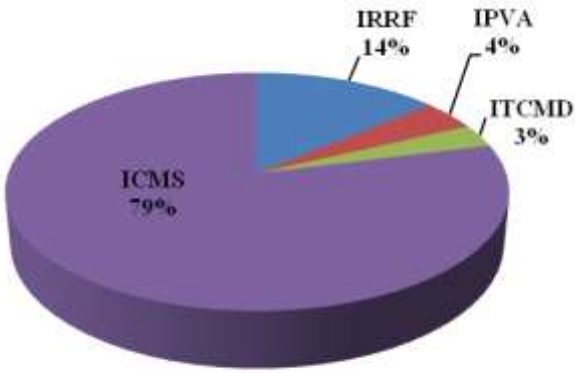
Tabela 57 - Demonstrativos dos valores arrecadados por Impostos

(Em R$)

Detalhamento dos Impostos Arercadados	Receita Arrecadada	% Participação
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	4.061.784.678	13,82%
Imposto sobre a Prpiedade de Veículos Automotores - IPVA	1.196.179.943	4,07%
Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD	907.884.460	3,09%
Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	23.216.019.310	79,01%
Total Receita Tributária - Impostos	29.381.868.390	-

Fonte: Siafe-Rio
Obs.: Valores demonstrados desconsiderando-se os centavos.

Gráfico 07 – Comparativo dos Impostos arrecadados



Cabe destacar que as receitas de Impostos tiveram excesso de arrecadação no montante de R$ 1.436.357.497, equivalente a 4,37% dos valores planejados para execução, enquanto as receitas de Taxas sofreram frustrações na arrecadação prevista no montante de R$ 554.126.118, equivalentes a 19,46% dos valores planejados para execução.

3.2.3 Execução Orçamentária da Despesa

3.2.3.1 Categoria Econômica e Grupo de Natureza das Despesas

A tabela a seguir demonstra um comparativo entre a Dotação Atualizada e as despesas empenhadas no exercício financeiro de 2020.

Tabela 58 – Comparativo entre Dotação Atualizada e Despesas Empenhadas

(Em R$)

Categoria Econômica / Grupo de Despesa	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Proporção Executada por item	Representatividade do item executado	
				No Total	Na Categoria
ORÇAMENTÁRIAS	**83.677.249.754**	**59.896.635.168**	**71,58%**	**92,83%**	-
Despesas Correntes	**73.190.090.886**	**58.385.421.597**	**79,77%**	**90,48%**	-
Pessoal e Encargos Sociais	49.052.722.872	40.990.110.167	83,56%	63,53%	70,21%
Juros e Encargos da Dívida	2.160.897.608	385.350.952	17,83%	0,60%	0,66%
Outras Despesas Correntes	21.976.470.406	17.009.960.478	77,40%	26,36%	29,13%
Despesas de Capital	**10.005.881.924**	**1.511.213.571**	**15,10%**	2,34%	-
Investimento	5.695.390.304	964.226.638	16,93%	1,49%	63,80%
Inversões Financeiras	164.852.676	96.174.534	58,34%	0,15%	6,36%
Amortização da Dívida	4.145.638.944	450.812.399	10,87%	0,70%	29,83%
Reserva de Contigência	**481.276.944**	**0**	0,00%	0,00%	-
Reserva de Contigência	481.276.944	0	0,00%	0,00%	0,00%
INTRAORÇAMENTÁRIAS	**5.992.789.521**	**4.628.939.566**	77,24%	7,17%	-
Despesas Correntes	**5.992.548.141**	**4.628.801.545**	77,24%	7,17%	-
Pessoal e Encargos Sociais	3.524.954.041	2.809.651.308	79,71%	4,35%	60,70%
Outras Despesas Correntes	2.467.594.100	1.819.150.237	73,72%	2,82%	39,30%
Despesas de Capital	**241.380**	**138.021**	57,18%	0,00%	-
Inversões Financeiras	0	0	0,00%	0,00%	0,00%
Amortização da Dívida	241.380	138.021	57,18%	0,00%	100,00%
Total das Despesas	**89.670.039.275**	**64.525.574.734**	71,96%	-	-

Fonte: Siafe-Rio
Obs.: Valores demonstrados desconsiderando-se os centavos.

As despesas orçamentárias de Juros em Encargos da Dívida, Investimentos e de Inversões Financeiras tiveram a menor execução percentual com relação aos demais grupos de despesa. Se compararmos o valor da dotação atualizada de cada grupo verificamos que a execução foi, respectivamente, de 17,83%, 16,93% e 10,87% de suas dotações.

Na tabela acima também é possível observar que as despesas com Pessoal e Encargos Sociais correspondem a 63,53% do montante executado no período e representa 70,21% das Despesas Correntes empenhadas no exercício de 2020.

3.2.3.2 Despesas por Função

As funções programáticas, de acordo com o MCASP, indicam em qual área de ação governamental a despesa foi executada no exercício financeiro.

A tabela a seguir demonstra a liquidação das despesas por função programática no exercício de 2020 e o comparativo com os exercícios de 2019 e 2018.

Tabela 59 - Demonstrativo de Liquidação das Despesas por Função

(EM R$)

Função	Liquidadas 2018	Liquidadas 2019	Liquidadas 2020	Participação no Total de 2020	Variação 2020/2018	Variação 2020/2019
Legislativa	1.424.672.114	1.388.300.640	1.370.328.954	2,14%	-3,81%	-1,29%
Judiciária	4.496.941.962	4.425.808.283	4.331.054.149	6,77%	-3,69%	-2,14%
Essencial à Justiça	2.561.634.463	2.849.067.913	2.822.151.551	4,41%	10,17%	-0,94%
Administração	3.878.218.575	3.435.259.582	3.008.110.695	4,70%	-22,44%	-12,43%
Segurança Pública	11.154.211.155	11.506.889.821	10.023.225.139	15,67%	-10,14%	-12,89%
Assistência Social	246.256.702	185.963.626	207.841.429	0,32%	-15,60%	11,76%
Previdência Social	21.682.810.633	21.618.208.889	23.286.801.194	36,41%	7,40%	7,72%
Saúde	6.350.559.181	5.982.191.455	7.017.583.824	10,97%	10,50%	17,31%
Trabalho	19.418.760	25.953.680	25.976.615	0,04%	33,77%	0,09%
Educação	7.654.969.825	7.447.336.659	6.317.770.016	9,88%	-17,47%	-15,17%
Cultura	138.449.989	117.462.879	189.738.719	0,30%	37,04%	61,53%
Direitos da Cidadania	85.741.119	93.477.419	224.233.655	0,35%	161,52%	139,88%
Urbanismo	475.434.078	40.438.889	51.531.292	0,08%	-89,16%	27,43%
Habitação	75.169.960	318.464.239	113.689.313	0,18%	51,24%	-64,30%
Saneamento	356.163.234	101.633.415	90.588.210	0,14%	-74,57%	-10,87%
Gestão Ambiental	396.482.159	285.219.843	345.740.261	0,54%	-12,80%	21,22%
Ciência Tecnológica	296.401.286	320.802.061	313.413.507	0,49%	5,74%	-2,30%
Agricultura	349.090.905	311.304.751	324.895.034	0,51%	-6,93%	4,37%
Organização Agrária	11.647.337	11.081.159	10.501.894	0,02%	-9,83%	-5,23%
Indústria	88.261.818	58.325.776	113.596.656	0,18%	28,70%	94,76%
Comércio e Serviços	267.939.649	270.414.133	153.023.199	0,24%	-42,89%	-43,41%
Comunicações	22.672.517	17.110.121	19.145.701	0,03%	-15,56%	11,90%
Transporte	1.050.690.916	793.768.686	600.320.059	0,94%	-42,86%	-24,37%
Desporto e Lazer	34.760.991	26.653.417	17.254.105	0,03%	-50,36%	-35,26%
Encargos Especiais	3.223.706.477	4.926.061.175	2.972.901.043	4,65%	-7,78%	-39,65%
Total	**66.342.305.805**	**66.557.198.511**	**63.951.416.216**	-	-	-

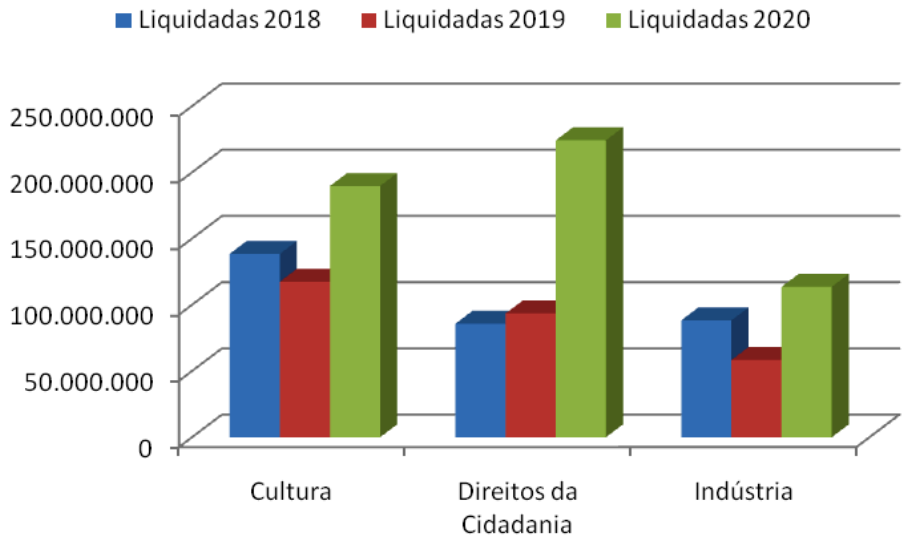
Fonte: Siafe-Rio
Obs.: Valores demonstrados desconsiderando-se os centavos.

Observa-se na tabela anterior que os maiores gastos públicos liquidados em 2020 concentram-se nas funções Previdência Social, Segurança Pública, Saúde e Educação, as quais perfazem juntas o montante de R$ 46.645.380.173, o que equivale a quase 73% do valor total de despesas liquidadas no período. Vale destacar que dentre as

funções mencionadas, a função Saúde teve a maior variação percentual 2020/2019, apresentando uma variação positiva de 17%.

Destaca-se, também, uma crescente aplicação de recursos na função de Cultura, de Direitos da Cidadania e de Indústria apresentando uma maior variação 2020/2019 em relação às demais funções da tabela.

Gráfico 08 – Comparativo da execução das Funções Cultura, Direitos da Cidadania e Indústria



Constata-se também um comportamento contrário nas funções de Habitação, de Comércio e Serviços, de Transporte, de Desporto e Lazer e Encargos Especiais, que sofreram reduções de recursos nelas aplicadas. O gráfico a seguir ilustra o comportamento temporal das funções supracitadas.

Gráfico 09 – Comparativo da execução das Funções Habitação, de Comércio e Serviços, de Transporte, de Desporto e Lazer e Encargos Especiais

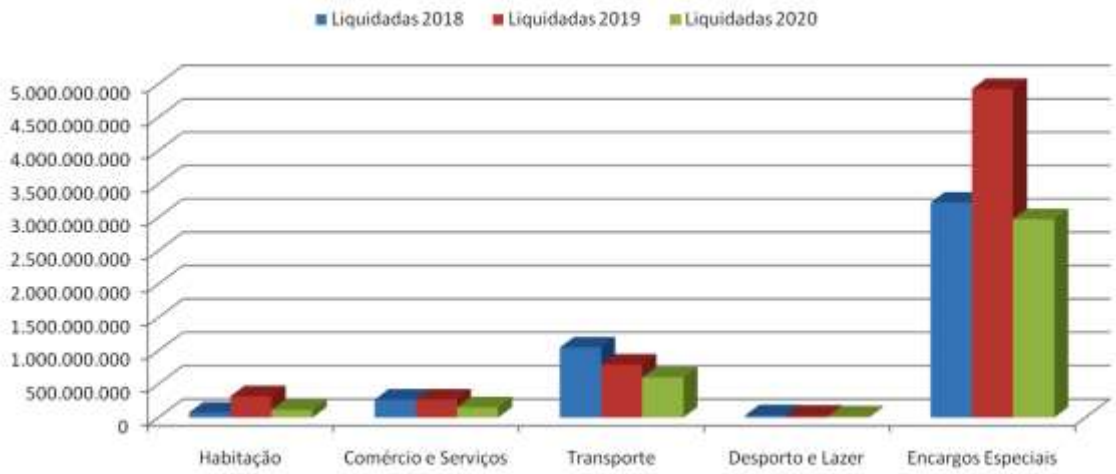


Tabela 60 – Execução das Funções de Habitação, de Comércio e Serviços, de Transporte, de Desporto e Lazer e Encargos Especiais

(Em R$)

Função	Unidade Orçamentária	Dotação Atualizada	Despesa Autorizada	Despesas Empenhadas
16 - Habitação	196200 - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social	168.781.926	165.019.522	0
16 - Habitação	19710 - Companhia Estadual de Habitação do Rj	65.114.095	57.142.256	109.367.800
16 - Habitação	21320 - Instituto de Região Metropolitana do Rio de Janeiro	5.000	4.584	0
16 - Habitação	39020 - Subsecretaria Comunicação Social Descentralização	0	0	54.238
16 - Habitação	53010 - Secretaria de Estado de Cidades	0	5.046	0
Total Urbanismo		**233.901.021**	**222.171.408**	**109.422.037**
23 - Comércio e Serviços	17010 - Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude	10.916.078	8.869.579	8.812.136
23 - Comércio e Serviços	20090 - Subsecretaria de Finanças - Pgto Concessionárias	0	0	156.733
23 - Comércio e Serviços	20310 - Loteria do Estado Rio de Janeiro	195.659.295	168.047.770	83.373.822
23 - Comércio e Serviços	21010 - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	570.965	0	268.673
23 - Comércio e Serviços	Econômico, Emprego e Relações Internacionais	33.587	0	12.699
23 - Comércio e Serviços	22320 - Junta Comercial do Estado do Rio De Janeiro.	65.276.510	59.836.820	43.991.908
23 - Comércio e Serviços	26110 - Secretaria de Estado de Polícia Militar - Sepm	0	0	82.934
23 - Comércio e Serviços	30010 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda	5.293	139.745	0
23 - Comércio e Serviços	39020 - Subsecretaria Comunic. Social Descentralizacao	0	0	147.434
23 - Comércio e Serviços	40320 - Proderj-Centro de Tecnol.de Inf.Comun. Erj	0	0	8.496
23 - Comércio e Serviços	43010 - Secretaria de Estado de Turismo	12.964.250	8.900.965	6.642.436
23 - Comércio e Serviços	43710 - Companhia de Turismo do Est. Rj	13.147.254	7.405.050	11.407.822
Total Comércio e Serviços		**298.573.231**	**253.199.929**	**154.905.093**
26 - Transporte	04410 - Fundação Depart. de Estradas de Rod. do Est. Rj	561.745.830	597.959.631	219.944.596
26 - Transporte	12020 - Subsec. de Rec. Logísticos - Sefaz-Logística	0	0	6.596.953
26 - Transporte	20090 - Subsecret. de Financas - Pgto Concessionárias	0	0	21.910
26 - Transporte	21320 - Instituto de Região Metropolitana do Rio de Janeiro	15.000	13.753	0
26 - Transporte	21530 - Empresa Estadual de Viacao - Em Liquidação	180.404	165.374	17.280
26 - Transporte	21710 - Comp.do Metropolitano do Rj Em Liquidação	81.099	67.934	48.933
26 - Transporte	21720 - Cia de Transp Coletivos Est do Rj Em Liquid	837.076	766.787	445.521
26 - Transporte	21730 - Comp Fluminense D/Trens Urbanos-Em Liquidação	4.014.519	3.612.112	2.755.822
26 - Transporte	26110 - Secretaria de Estado de Polícia Militar - Sepm	0	0	230.022
26 - Transporte	31010 - Secretaria de Estado de Transportes	238.964.760	216.425.686	7.999.681
26 - Transporte	31330 - Dept. de Transp. Rodov. do Est. Rj	65.808.340	60.089.681	43.351.292
26 - Transporte	31610 - Fundo Estadual de Transporte	256.757.138	364.131.381	192.050.250
26 - Transporte	31710 - Comp de Desenv Rodov E Terminais do Est do Rj	31.924.341	23.676.652	18.433.977
26 - Transporte	31720 - Comp Est De Engenharia de Transps e Logística	149.415.364	137.065.464	56.057.755
26 - Transporte	31730 - Comp de Transp Sobre Trilhos de Est do Rj	112.639.584	100.745.860	52.285.851
26 - Transporte	39020 - Subsecretaria Comunic.Social Descentralização	0	0	179.982
26 - Transporte	40431 - Administração Central	0	0	1.031.940
Total Transporte		**1.422.383.454**	**1.504.720.315**	**601.451.763**
27 - Desporto e Lazer	17010 - Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude	40.640.560	38.961.095	1.701
27 - Desporto e Lazer	17310 - Superintendência de Desportos do Estado do Rj	42.074.388	37.662.797	16.117.427
27 - Desporto e Lazer	20090 – Subsecretaria de Finanças - Pgto Concessionárias	0	0	698.365
27 - Desporto e Lazer	40431 - Administração Central	0	0	436.613
Total Desporto e Lazer		**82.714.948**	**76.623.892**	**17.254.105**
28 - Encargos Especiais	37020 - Encargos Gerais do Estado - REC.S/SUP. SEFAZ	9.042.059.137	8.467.292.599	2.972.901.043
Total Encargos Especiais		**9.042.059.137**	**8.467.292.599**	**2.972.901.043**
Total		**11.079.631.791**	**10.524.008.143**	**3.855.934.042**
Contigenciamento			**555.623.648**	
Despesa Autorizada - Despesa Empenhada			**6.668.074.101**	

Fonte: Siafe-Rio

Analisando os dados podemos constatar que houve um contingenciamento de aproximadamente R$ 556 milhões. Contudo,

essa limitação de empenho não foi a principal causa da baixa execução dessas despesas, pois, apesar de o gasto autorizado ter sido de R$ 10.524.008.143, houve o empenhamento de apenas R$ 3.855.934.042, ou seja, somente 37% do total de despesas autorizadas foram empenhadas.

Em se tratando do empenhamento de despesas, o art. 58 da Lei nº 4.320/64 dispõe:

> Art. 58. O empenho de despesa é **o ato emanado de autoridade competente** que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. **[grifo nosso].**

Adicionalmente, o Decreto-Lei nº 200/67 em seu art. 80 § 1º, estabelece que:

> Art. 80 [...]
> [...]
> § 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer **autoridade** de cujos **atos resultarem emissão de empenho**, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Diante do exposto, entendemos que, tanto a redução nos montantes aplicados nas funções Habitação, de Comércio e Serviços, de Transporte, de Desporto e Lazer e Encargos Especiais, quanto o aumento na execução da função Cultura, Direitos da Cidadania e Indústria, se deram por **decisões administrativas dos gestores dos órgãos executores destas funções**, visto que as maiores variações constatadas ocorreram na fase de empenhamento da despesa.

É importante destacar o cenário pandêmico que se instalou no ERJ no decorrer do ano de 2020, provocado pelo novo coronavírus (COVID-19), levando a um forte contingenciamento orçamentário, visando redirecionar recursos para a área da saúde no intuito de dar suporte no atendimento à população.

3.2.3.3 Despesas de Exercícios Anteriores

Com base no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/64 consideram-se como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) aquelas que não tenham sido processadas à época própria ou que tratam de Restos a Pagar cuja prescrição fora interrompida.

Ressalta-se que o reconhecimento da obrigação de pagamento de DEA é realizado por autoridade competente, que deve observar requisitos legais mínimos, dentre eles os documentos fiscais comprobatórios, certificação do cumprimento da obrigação pelo credor e motivação do atraso no empenho e pagamento no exercício adequado.

No exercício de 2020, as Despesas de Exercícios Anteriores executadas perfizeram o montante de R$ 552.513.040. A tabela a seguir demonstra este montante empenhado por cada Poder e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

Tabela 61 – Demonstrativo de execução de DEA por Poder

(Em R$)

Poder	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Participação na Execução
Poder Executivo	**343.019.509**	**343.019.346**	**234.046.157**	**52,86%**
Despesas Correntes	**337.295.814**	**337.295.652**	**233.068.305**	**52,64%**
Pessoal e Encargos Sociais	196.783.448	196.783.448	99.204.266	**22,40%**
Outras Despesas Correntes	140.512.366	140.512.204	133.864.039	**30,23%**
Despesas de Capital	**5.723.695**	**5.723.695**	**977.852**	**0,22%**
Investimentos	5.723.695	5.723.695	977.852	**0,22%**
Poder Legislativo	**11.271.897**	**11.271.897**	**10.623.674**	**2,40%**
Despesas Correntes	**11.271.897**	**11.271.897**	**10.623.674**	**2,40%**
Pessoal e Encargos Sociais	3.577.244	3.577.244	2.936.441	**0,66%**
Outras Despesas Correntes	7.694.654	7.694.654	7.687.233	**1,74%**
Despesas de Capital	**0**	**0**	**0**	**0,00%**
Investimentos	0	0	0	**0,00%**
Poder Judiciário	**131.949.402**	**131.949.402**	**131.875.429**	**29,78%**
Despesas Correntes	**131.949.402**	**131.949.402**	**131.875.429**	**29,78%**
Pessoal e Encargos Sociais	123.090.945	123.090.945	123.090.945	**27,80%**
Outras Despesas Correntes	8.858.457	8.858.457	8.784.484	**1,98%**
Despesas de Capital	**0**	**0**	**0**	**0,00%**
Investimentos	0	0	0	**0,00%**
Ministério Público	**66.272.232**	**66.272.232**	**66.246.522**	**14,96%**
Despesas Correntes	**66.089.285**	**66.089.285**	**66.063.576**	**14,92%**
Pessoal e Encargos Sociais	64.700.820	64.700.820	64.675.820	**14,61%**
Outras Despesas Correntes	1.388.464	1.388.464	1.387.755	**0,31%**
Despesas de Capital	**182.947**	**182.947**	**182.947**	**0,04%**
Investimentos	182.947	182.947	182.947	**0,04%**
Total	**552.513.040**	**552.512.877**	**442.791.782**	-

Fonte: Siafe-Rio

Obs.: Valores demonstrados desconsiderando-se os centavos.

O Poder Executivo empenhou 52,86% do montante das despesas de exercícios anteriores executadas no exercício financeiro, perfazendo o valor de R$ 343.019.509. Deste valor 68,23% foi liquidada e paga até o final do exercício financeiro.

Com a finalidade de verificar o grau de impacto desse tipo de despesa na execução orçamentária, elaboramos uma análise longitudinal do percentual de DEA reconhecido nos últimos três exercícios. Dos resultados, conforme evidenciado na tabela a seguir, observamos que desde o exercício de 2019 vem apresentando queda na execução, em 2020 alcançou a menor queda no montante de R$ 343.019.509 quando comparado com o exercício de 2018 que era de R$

1.923.760.977, isto é, o corresponde a 17,83% do montante empenhado em 2018.

Tabela 62 – Comparativo de execução de DEA por Poder com os dois exercícios anteriores

(Em R$)

Poder	Empenhos 2018	Empenhos 2019	Empenhos 2020	Variação 2020/2018	Variação 2020/2019
Poder Executivo	1.923.760.977	344.349.376	343.019.509	-82,17%	-0,39%
Poder Legislativo	18.304.894	8.577.279	11.271.897	-38,42%	31,42%
Poder Judiciário	100.925.746	130.988.990	131.949.402	30,74%	0,73%
Ministério Público	36.196.965	77.338.384	66.272.232	83,09%	-14,31%
Total Resultado	**2.079.188.582**	**561.254.029**	**552.513.040**	**-73,43%**	**-1,56%**

Fonte: Siafe-Rio
Obs.: Valores demonstrados desconsiderando-se os centavos.

Esta diminuição demonstra que as despesas do Estado do Rio de Janeiro estão sendo reconhecidas e executadas dentro do exercício de sua competência, o que gera maior controle dos gastos públicos.

4 AVALIAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA E FISCAL

O objetivo desta seção é analisar o cumprimento dos limites dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no que tange aos demonstrativos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020. Além disso, serão avaliados os cumprimentos dos limites legais e constitucionais aplicáveis nas atividades do Estado, como parte essencial do processo de verificação do desempenho da regularidade das contas públicas.

Em adição, serão tratados neste capítulo questões relacionadas ao processo de concessão e monitoramento de renúncia fiscal, por ser uma relevante matéria capaz de viabilizar um grande contingente de políticas públicas.

4.1 Receita Corrente Líquida – RCL

Trata-se de uma variável importante que serve como parâmetro para diversos indicadores da gestão fiscal, sendo, portanto, o denominador comum de todos os limites da LRF, que, em seu art. 2º, inciso IV, dispõe:

> **IV** - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
> **a)** na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
> **b)** nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
> **c**) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
> **§ 1º** Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei

Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1o do art. 19.
§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A Receita Corrente Líquida procura alcançar a capacidade de execução da receita efetiva do Estado, traduzindo a normalidade da arrecadação governamental.

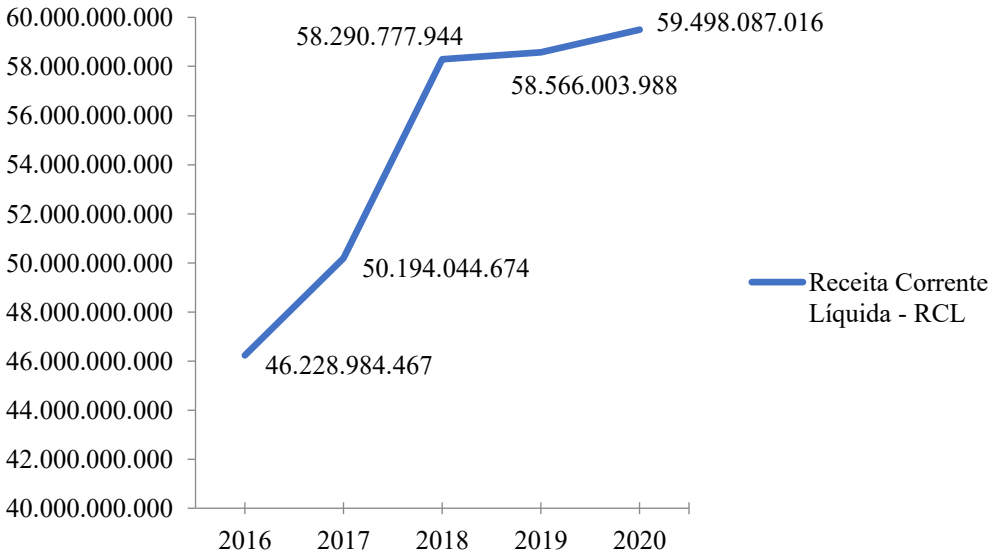
A tabela a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos 5 anos.

Tabela 63 - Evolução da RCL de 2015 a 2019

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Corrente Líquida – RCL (R$)	46.228.984.467	50.194.044.674	58.290.777.944	58.566.003.988	59.498.087.016
Variação	-9,75%	8,58%	16,13%	0,47%	1,59%

Fonte: Siafe-Rio

Gráfico 10 – Receita Corrente Líquida 2016 a 2020



Através do gráfico acima podemos constatar um crescimento de 1,59% na RCL em 2020, comparado ao exercício de 2019. Apesar de modesto, o aumento na arrecadação em meio aos efeitos da crise provocada pela pandemia de Coronavírus – COVID -19, revela um desempenho satisfatório da economia do Estado do Rio de Janeiro - ERJ.

Observando isoladamente o ICMS na tabela a seguir, principal receita tributária estadual, houve um incremento de 4,72% (aproximadamente R$ 2 bilhões) em relação ao ano passado, mesmo com a queda na circulação de mercadorias e serviços após a segunda quinzena de março de 2020, devido às medidas restritivas impostas pelo ERJ ao deslocamento de pessoas. Diante de tal fato, pode-se presumir que o panorama do ERJ, antes da pandemia de Covid-19, era de crescimento econômico.

Tabela 64 - RCL 2019 e 2020

	31/12/2019 (R$)	31/12/2020 (R$)	Variação (%)
RECEITAS CORRENTES (I)	**79.904.016.601**	**81.208.091.034**	**1,63%**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**52.579.061.482**	**54.063.635.264**	**2,82%**
ICMS	36.950.382.072	38.692.926.605	4,72%
IPVA	3.129.238.911	2.990.450.073	-4,44%
ITCD	1.046.824.399	1.134.855.575	8,41%
IRRF	4.081.023.215	4.061.784.678	-0,47%
Outras Receitas Tributárias	7.371.592.884	7.183.618.334	-2,55%
Receitas de Contribuições	**3.126.149.438**	**2.845.733.968**	**-8,97%**
Receita Patrimonial	**14.650.116.161**	**12.447.067.927**	**-15,04%**
Rendimentos de Aplicação Financeira	801.340.374	424.212.844	-47,06%
Outras Receitas Patrimoniais	13.848.775.787	12.022.855.083	-13,18%
Receita Agropecuária	2.930	8.338	184,48%
Receita Industrial	33.646.539	22.421.900	-33,36%
Receita de Serviços	322.767.848	268.648.705	-16,77%
Transferências Correntes	**7.759.330.152**	**10.027.909.455**	**29,24%**
Cota-Parte do FPE	1.628.877.406	1.458.947.383	-10,43%
Transferências da LC 87/1996	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	939.352.075	1.094.499.378	16,52%
Transferências do FUNDEB	2.727.535.443	2.851.913.767	4,56%
Outras Transferências Correntes	2.463.565.229	4.622.548.926	87,64%
Outras Receitas Correntes	1.432.942.051	1.532.665.477	6,96%
DEDUÇÕES (II)	**21.338.012.613**	**21.710.004.017**	**1,74%**
Transferências Constitucionais e Legais	11.694.657.524	12.131.190.175	3,73%
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	2.983.558.024	2.687.260.177	-9,93%
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	128.896.584	105.831.637	-17,89%
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.530.900.481	6.785.722.028	3,90%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	**58.566.003.988**	**59.498.087.017**	**1,59%**

Fonte: RGF 3º Quadrimestre 2020

É importante ressaltar que as transferências de recursos executadas pela União em forma de auxílio financeiro ao ERJ devido à pandemia de Covid-19, também contribuíram para o crescimento da RCL no exercício de 2020. O valor de "Outras transferências correntes" aumentou aproximadamente 87% em relação a 2019, perfazendo um total de R$ 4.622.548.926. Desse montante, R$ 2.819.264.406 referem-

se ao valor transferido pelo Governo Federal ao ERJ, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 65 – Outras Transferências Correntes

Em R$

Outras Transferências Correntes	2020
1718017101 - - Cota-Parte Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Principal	32.261.430,31
1718031101 - - Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica - Principal	259.412.113,58
1718032101 - - Transf. Rec. SUS –Atenção de Méd. e Alta Complex. Ambulatorial e Hosp -Principal	845.730.635,60
1718033101 - - Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	30.687.685,09
1718034101 - - Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	6.711.441,24
1718035101 - - Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	600.000,00
1718051101 - - Transferências do Salário-Educação - Principal	386.319.334,71
1718052101 - - Transf Diretas do FNDE ref. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE- Principal	24.613.292,20
1718053101 - - Transf Diretas FNDE ref. Prog Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	70.532.414,92
1718059101 - - Outras Transf Diretas Fundo Nacional do Desenvolv da Educação - FNDE - Principal	-
1718102101 - - Transf de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	284.700,66
1718109101 - - Outras Transferências de Convênios da União - Principal	42.330.633,68
1718109102 - - Outras Transferências de Convênios da União - PAC - Principal	-
1718991101 - - Outras Transferências da União - Principal	2.819.264.406,71
1728109101 - - Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	8.800,00
1738109101 - - Outras Transferências de Convênios dos Municípios - Principal	83.031.940,10
1740001102 - - Transferências de Instituições Privadas - Incentivos Fiscais	13.640.010,53
1740001103 - - Transferências de Instituições Privadas - Contribuições e Doação	344.978,00
1748101101 - - Transferência de Convênios de Instituições Privadas - Principal	59.548,49
1760001101 - - Transferências do Exterior - Principal	53.286,15
1770001101 - - Transferências de Pessoas Físicas - Principal	34.352,68
1770001102 - - Transferências de Pessoas Físicas - Doações e Legados	6.606.518,29
1770001103 - - Transferências de Pessoas Físicas - Herança Jacente	21.403,42
Total	**4.622.548.926,36**

Fonte: Siafe-Rio

4.2 Despesa com Pessoal

O art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal limita a despesa total com pessoal do Estado em 60% da Receita Corrente Líquida, trazendo em seu art. 20 a repartição desse limite global, que corresponde a 49% da RCL para o Poder Executivo.

Destaca-se que o parágrafo único do art. 22 da LRF estabeleceu o limite prudencial de 95%, isto é, 46,55% da RCL para o Poder Executivo. Isto significa que, conforme determina o Parágrafo único do Art. 22 da LRF, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite máximo, fica vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

> Art. 22 [...]
>
> Parágrafo único. [...]
>
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A seguir, tabela com os dados apurados de despesa com pessoal referente ao período compreendido entre 2016 e 2020, do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

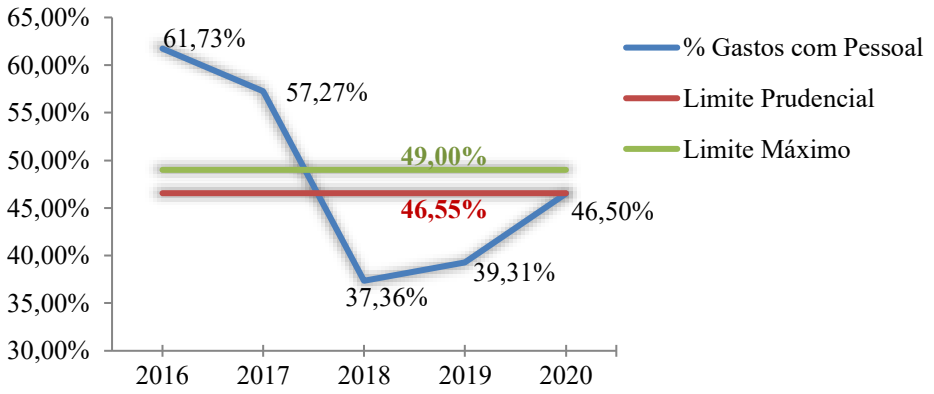
Tabela 66 - Despesas com pessoal do Poder Executivo de 2016 a 2020

Em R$

Despesas com Pessoal	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
Gastos com Pessoal	28.537.870.625	28.744.436.313	21.774.752.857	23.019.690.204	27.669.015.033
RCL	46.228.984.467	50.194.044.674	58.290.777.944	58.566.003.988	59.498.087.017
% Gastos com Pessoal	**61,73%**	**57,27%**	**37,36%**	**39,31%**	**46,50%**
Limite Prudencial	46,55%	46,55%	46,55%	46,55%	46,55%
Limite Máximo	49,00%	49,00%	49,00%	49,00%	49,00%

Fontes: Relatório de Contas de Governo AGE 2015 a 2018 e Anexo 1 RGF 3º Quadrimestre 2019

Gráfico 11 – Percentual de gastos com Despesa com Pessoal x Limites Máximo e Prudencial



Percebe-se que o gasto com pessoal aumentou 7,20% de 2019 para 2020, situando-se praticamente na faixa do limite prudencial.

Em se tratando do aumento de despesas, ao analisarmos a Lei Orçamentária Anual de 2020 podemos identificar, em sua página 131, um demonstrativo com os valores máximos das despesas obrigatórias fixadas para o exercício.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 176/2017 em seu Artigo 1º, Inciso II, alínea "a" ou "b", determina:

> Art. 1º Ficam estabelecidas, para cada exercício, normas e diretrizes para o **crescimento das despesas obrigatórias** do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública.
>
> § 1º **O limite máximo das despesas obrigatórias** previstas no caput corresponderá:
> I - para o exercício de 2018, à despesa obrigatória liquidada no exercício de 2015, corrigida em 15,27% (quinze inteiros e vinte e sete por cento);
> II - para os exercícios subsequentes, ao valor do limite máximo fixado para o exercício imediatamente anterior, corrigido na forma das alíneas "a" e "b" deste inciso, considerando-se **sempre a menor variação**:
> a) a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior ao que se refere à Lei Orçamentária;
> b) a variação da Receita Corrente Líquida apurada no primeiro quadrimestre do exercício anterior a que se refere à Lei

> Orçamentária em relação ao mesmo período do exercício imediatamente anterior. **[Grifos Nossos]**

Assim sendo, o percentual máximo para crescimento das despesas obrigatórias para o ano de 2020 em relação a 2019, correspondeu a **4,94%,** o que equivale a, em valores absolutos para despesa com pessoal, R$ 40.544.385.545.

Em que pese o percentual de aumento da Despesa com Pessoal (7,6%) superou o limite definido pela LOA 2020 (4,94%), o gasto total (46,50%) encontra-se abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (49%).

Contudo, visto a despesa total com pessoal ter praticamente alcançado o limite prudencial (46,55%), esta CGE emitiu o Ofício Of.CGE/CHEGAB SEI Nº48, de 17/02/2021, ao Chefe do Poder Executivo, através do Processo nº SEI-320001/000383/2021, visando alertar sobre aumento com gasto com pessoal, a fim de que sejam adotadas medidas para que o ERJ não ultrapasse o limite disposto na LRF, resguardando-o de sofrer as sanções impostas pelo art. 22 da citada norma.

4.3 Dívida Consolidada

Um indicador importante referente ao endividamento dos Estados é a relação entre Dívida Consolidada Líquida (DCL) e Receita Corrente Líquida (RCL), tendo seu limite máximo definido no art. 3º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, *in verbis:*

> Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:
> I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: **2 (duas) vezes a receita corrente líquida**, definida na forma do art. 2º. **[Grifo Nosso]**

Assim sendo, a norma determina que a Dívida Consolidada Líquida não ultrapasse 200% da RCL.

O artigo 31 da LRF trata do prazo máximo para recondução da dívida consolidada aos limites legais e das vedações enquanto perdurar o excesso, a saber:

> Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
> § 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:
> I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
> II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.
> § 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.
> § 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.
> § 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.
> § 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Contudo, o art. 10, inciso III da Lei Complementar 159/17 (Lei de Recuperação Fiscal), dispõe que:

> Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:
> [...]
> III - art. 31.

Comparando a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida do Estado do Rio de Janeiro - ERJ, podemos perceber que o percentual ultrapassou ao limite máximo de 200%. O quadro a seguir apresenta o histórico da dívida consolidada líquida dos últimos 5 (cinco) exercícios (2016 a 2020):

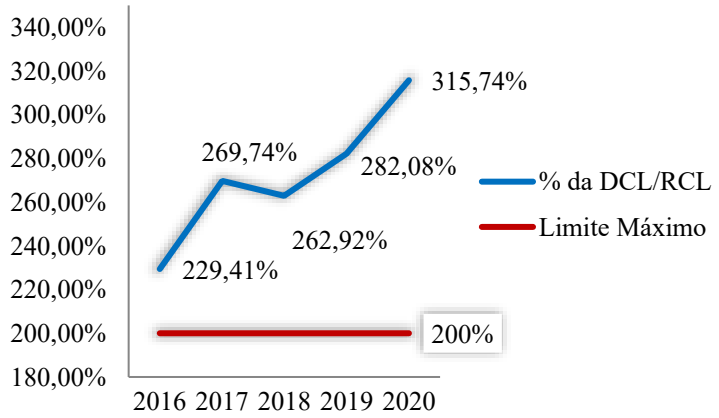
Tabela 67 – Dívida Consolidada Líquida de 2016 a 2020

Em R$

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL	2016	2017	2018	2019	2020
DCL	106.055.900.774	135.393.365.028	153.260.765.622	165.205.177.758	187.757.781.659
RCL	46.228.984.467	50.194.044.674	58.290.777.944	58.566.003.988	59.498.087.016
% da DCL/RCL	229,41%	269,74%	262,92%	282,08%	315,74%
Limite definido por Resolução do Senado Federal n.º 40/2001 (200% da RCL)	92.457.968.938	100.388.089.347	116.581.555.888	117.132.007.975	118.996.174.033

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo

Gráfico 12 – % Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida x Limite Máximo



Houve um aumento de aproximadamente 86% na Dívida Consolidada Líquida entre os exercícios de 2016 a 2020. Crescimento esse que ocorreu em decorrência da suspensão dos pagamentos da dívida à União, principal credor do ERJ, devido à adoção do estado ao Regime de Recuperação Fiscal, conforme preceitua o art. 9º da Lei Complementar 159/2017, a saber:

> Art. 9º A União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Portanto, a ausência de pagamentos nesse período somada à capitalização dos juros, provocou um aumento do estoque desses passivos, visto que, segundo disposto no inciso II, § 5º do art. 9º da Lei

de Recuperação Fiscal, o saldo devedor deve ser atualizado com os encargos financeiros previstos na contratação inicial.

> § 5º Por força do disposto neste artigo, os valores não pagos das dívidas com a União serão:
> II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o **caput** deste artigo ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º deste artigo, no caso de se verificar essa possibilidade.

Não se pode deixar de mencionar a Disponibilidade de Caixa do ERJ, por ser uma das variáveis que compõe o cálculo da Dívida Consolidada Líquida. Para se chegar ao saldo da DCL, deduz-se o valor total do caixa disponível. Sendo assim, quanto maior for o saldo do caixa do Estado, menor será o valor da dívida consolidada líquida.

Contudo, como veremos em capítulo posterior, o saldo da disponibilidade de caixa é negativo desde o exercício de 2016, devido ao vultoso e crescente volume de Restos a Pagar. Desta forma, a dívida consolidada líquida (R$ 187.857.781.660) aproxima-se do valor da dívida consolidada bruta (R$ 189.572.389.767), correspondendo a 99%. Apresentaremos a seguir tabela completa do cálculo da dívida consolidada líquida.

Tabela 68 – Dívida Consolidada 2019/2020

Em R$

COMPARATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA 2019-2020		
DÍVIDA CONSOLIDADA	**EXERCÍCIO 2019**	**EXERCÍCIO 2020**
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	166.854.170.931	189.572.389.767
Dívida Mobiliária	*6.045.406*	7.814.907
Dívida Contratual	*163.411.003.513*	*184.520.531.461*
Empréstimos	161.546.641.832	182.897.787.584
Interna	148.501.637.409	166.967.264.802
Externa	13.045.004.423	15.930.522.783
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	-	-
Financiamentos	-	-
Interna	-	-
Externa	-	-
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	1.864.361.681	1.622.743.877
De Tributos	350.121.261	236.818.002
De Contribuições Sociais	245.469.329	226.432.213
De Demais Contribuições Sociais	1.268.771.091	1.159.493.662
Do FGTS	-	-
Com Instituição Não Financeira	-	-
Demais Dívidas Contratuais	-	-
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) – vencidos e não pagos	*3.415.691.533*	*5.023.449.021*
Outras Dívidas	*21.458.472*	*20.524.378*
DEDUÇÕES (II)	1.648.993.174	1.714.608.107
Disponibilidade de Caixa	-	-
Disponibilidade de Caixa Bruta	9.896.162.497	11.651.290.665
(-) Restos a Pagar Processados (exceto previdenciários)	17.734.012.581	13.408.327.768
Demais Haveres Financeiros	1.648.993.174	1.714.608.107
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I-II)	165.205.177.757	187.857.781.660
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	**58.566.003.988**	**59.498.087.017**
% da DC sobre a RCL (I/IV)	**284,90%**	**318,62%**
% da DCL sobre a RCL (III/IV)	**282,08%**	**315,74%**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO Nº 40/01 DO SENADO FEDERAL – 200% RCL	**117.132.007.976**	**118.996.174.033**
LIMITE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) – 180% RCL	**105.418.807.178**	**107.096.556.630**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo 2019-2020

4.4 Operações de Crédito

A contratação de crédito público apresenta base constitucional com artigos tratando do assunto, onde são determinadas as competências de fiscalização, os limites globais e as condições para a realização das operações. Além disso, a matéria é abordada por lei complementar e por Resolução do Senado Federal.

Dois critérios fixados pelas legislações tratam dos limites na obtenção desse tipo de recurso: um trazido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e outro pela Constituição Federal. O art. 7º, inciso I da Resolução nº 43/2001 determina que:

> Art. 7º O montante global das Operações de Crédito, realizadas em um exercício financeiro, **não pode ser superior a 16% da RCL. [Grifo Nosso]**

A tabela a seguir apresenta dados com o volume anual das operações de crédito dos últimos cinco anos (2016 a 2020):

Tabela 69 – Operações de Crédito de 2016 a 2020

Em R$

Operações de Crédito	2016	2017	2018	2019	2020
Internas e Externas	575.043.932*	2.312.611.454	1.088.515.384	54.997.725	139.600
RCL	46.228.984.467	50.194.044.674	58.290.777.944	58.566.003.988	59.498.087.017
% sobre a RCL	1,24%	4,61%	1,87%	0,09%	0,00023%
Limite definido por Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 (16% da RCL)	16%	16%	16%	16%	16%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo
*Excluídas as operações de crédito não sujeitas ao limite: operações de créditos destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), classificadas nas Fontes de Recursos Detalhadas 111121188 e 111121199. Valores 2016: R$ 472.408.527

O percentual de operações de crédito contratado manteve-se abaixo do limite de 16% estabelecido pela Resolução do Senado Federal, apresentando queda entre os exercícios de 2017 e 2019. Tal redução decorreu da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Plano de Recuperação Fiscal em 2017, que veda a realização de operações de crédito, ressalvado as autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, as quais são:

> Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:
> I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
> II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
> III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;
> IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;
> V - modernização da administração fazendária;
> VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;
> VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

Adicionalmente, a Constituição Federal em seu art. 167, inciso III, dispõe que:

> Art. 167. São vedados: [...]
>
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

No mesmo sentido, a LRF determina que:

> Art 12. [...]
>
> § 2º O montante previsto para as receitas de operações de **crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital** constantes do projeto de lei orçamentária.
>
> Art 32. [...]
>
> § 3º - [...]
>
> **I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento** a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste. **[Grifos Nossos]**

A Regra de Ouro do orçamento público estabelece que o montante das operações de crédito não deve ultrapassar o montante das despesas de capital, evitando que esse endividamento seja utilizado para financiar despesas correntes.

A tabela a seguir apresenta os dados com os valores das operações de crédito e das despesas de capital dos últimos cinco exercícios (2016 a 2020):

Tabela 70 – Regra de Ouro 2016 a 2020

Em R$

	2016	2017	2018	2019	2020
Operações de Crédito	1.047.452.459	2.312.611.454	1.088.515.384	54.997.725	139.600
Despesas de Capital	4.689.250.391	3.857.662.414	3.920.436.196	2.080.776.018	1.511.351.592
Resultado para Apuração da Regra de Ouro	- 3.641.797.932	- 1.545.050.960	- 2.831.920.812	- 2.025.778.293	- 1.511.211.992

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal

Ante ao exposto, pode-se constatar que entre os exercícios de 2016 e 2020, não houve o descumprimento da Regra de Ouro pelo Estado do Rio de Janeiro.

4.5 Garantias e Contragarantias

Neste tópico será tratado sobre outro mecanismo para controle do potencial endividamento do Estado do Rio de Janeiro: as garantias concedidas pelo estado na contratação de operações de crédito e as contragarantias por ele recebidas.

Vale ressaltar que, segundo o art. 40 da LRF, § 1º e seu inciso II, a concessão de garantia é condicionada à existência de contragarantia de igual ou maior valor, que pode ser oferecida mediante a vinculação de receitas do devedor.

A Resolução nº 43/2001 dispõe em seu art. 9º sobre o limite de concessão de garantias em relação à RCL, conforme segue:

> Art. 9º - O saldo global das Garantias Concedidas não pode exceder a 22% da RCL.

Nos últimos 5 (cinco) exercícios, o Estado do Rio de Janeiro se manteve abaixo do limite definido pelo Senado Federal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 71 – Garantias 2016 a 2020

Em R$

Garantias	2016	2017	2018	2019	2020
Internas	51.397.380	45.687.540	65.563.132	71.471.732	87.930.197
RCL	46.228.984.467	50.194.044.674	58.290.777.944	58.566.003.988	59.498.087.017
% sobre a RCL	0,11%	0,09%	0,11%	0,12%	0,15%
Limite definido por Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 (22% da RCL)	22%	22%	22%	22%	22%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo

No tocante ao período analisado, não houve concessão de garantias para operações externas, portanto, os valores apresentados na tabela 71 correspondem apenas às garantias internas concedidas.

Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, no caso de inadimplência do Estado do Rio de Janeiro em operações de crédito garantidas pela União e contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão ao RRF, a União fica impedida de executar as contragarantias ofertadas, conforme preceitua o art. 17 da Lei Complementar nº 159/2017.

4.6 Avaliação dos Limites Constitucionais e Legais

4.6.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O artigo 212, da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita captada pelo poder Público a título de impostos e transferências constitucionais de impostos.

A Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 70, define quais despesas com Educação devem ser consideradas como aplicação em "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE", enquanto o art. 71 elenca o que não deve ser considerado para esse fim.

Considerando as legislações mencionadas e as informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – Siafe-Rio, apresentamos a seguir, a base de cálculo para apurar o valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o Demonstrativo da Execução da Despesa, por fonte de recursos, com o índice alcançado em função da relação entre o valor mínimo apurado e o total de recursos aplicados.

4.6.1.2 Apuração do Valor Mínimo a ser Aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Tabela 72 – Base de Cálculo e Valor Mínimo a ser Aplicado em MDE – 2020

RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	R$ (A)	R$ (B)	R$ (C)	% (B/A)
DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
(+) Impostos (IRRF + IPVA + ITCMD + ITBI + FECP + ICMS + ICM)	48.490.690.643,46	51.021.820.985,33	2.531.130.341,87	105,22
(+)Transferências Recebidas (FPE + IPI + Lei Comp. 87/96 + IOF)	2.477.391.632,61	2.553.446.760,89	76.055.128,28	103,07
(+) Dívida Ativa dos respectivos Impostos	238.791.321,34	302.601.227,99	63.809.906,65	126,72
(+) Receitas de multas ref. a Impostos e Dívida Ativa	539.468.546,77	701.412.338,57	161.943.791,80	130,02
(-) Transf. aos Municípios (IPVA + ITBI + ICMS + ICM + IPI + Dívida Ativa)	-10.648.914.713,41	-11.442.015.739,42	-793.101.026,01	107,45
TOTAL - BASE DE CALCULO	**41.097.427.430,77**	**43.137.265.573,36**	**2.039.838.142,59**	**104,96**
VALOR A SER APLICADO EM EDUCAÇÃO (25% DA RECEITA ARRECADADA) TOTAL COLUNA (B) X 25% (I)				**10.784.316.393,34**

Fonte: Siafe-Rio

Fundamentado no dispositivo constitucional, o valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, é de R$ 10.784.316.393,34 (dez bilhões, setecentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), que representa 25% da receita arrecadada líquida do exercício.

4.6.1.3 Despesa Aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por Fonte de Recursos

Conforme previsto no subitem "*2.7.2.3.1 Mudança de Metodologia de Apuração das Despesas em MDE*", a Egrégia Corte de Contas decidiu por adotar nova metodologia de verificação da aplicação do mínimo de 25%, previsto noart. 212 da Constituição Federal, da receita resultante de impostos e de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, a partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, serão computadas, para fins de cumprimento do limite mínimo constitucional em MDE, somente as despesas efetivamente pagas no exercício.

Sendo assim, o Governo do Estado do Rio de Janeiro aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o encerramento do exercício de 2020, o montante de R$ 9.415.685.665,97 (nove bilhões, quatrocentos e quinze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), considerando as exclusões de despesas com a CEPERJ, FAPERJ, Encargos com Multas/Juros, Restituições, Despesa com Auxílios e Despesas com Pensões, por não se enquadrarem no disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como despesas que não devem integrar o cômputo com MDE do exercício, conforme a seguir:

Tabela 73 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 2020

APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MDE PARA FINS D ELIMITE CONSTITUCIONAL - 2020					
Valores Aplicados em Educação - Função 12	**Dotação Atual.**	**Despesa Autorizada**	**Despesa Empenhada**	**Despesa Liquidada**	**Despesa Paga**
Despesas Aplicadas	**11.343.209.762,58**	**10.203.363.043,46**	**9.977.837.346,37**	**9.977.837.346,37**	**9.579.190.881,36**
(+) Fonte 100	3.776.193.662,20	2.681.398.141,62	2.605.403.993,65	2.605.403.993,65	2.446.108.739,95
(+) Fonte 102	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Fonte 107	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Fonte 108	24.157.403,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Fonte 122	700.508.306,13	693.128.492,59	652.076.260,51	652.076.260,51	643.752.264,35
(+) Fonte 215	2.908.542.130,31	2.895.028.148,31	2.786.548.831,27	2.786.548.831,27	2.555.521.616,12
(+) Perda Líquida na Transf. ao FUNDEB	3.933.808.260,94	3.933.808.260,94	3.933.808.260,94	3.933.808.260,94	3.933.808.260,94
Deduções	**182.098.501,72**	**179.513.931,24**	**178.320.583,25**	**178.320.583,25**	**163.505.215,39**
(-) Despesa no PT 2253 - Nutrição Escolar para Unidades da FAETEC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa no PT 2701 - Disponibilização de Refeição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa no PT 8302 - Fornecimento de Refeição Preparada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa com o Rio Previdência (UGE 1234__)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa com CEPERJ (U.O. 21410)	18.195.085,93	15.610.515,45	15.200.254,67	15.200.254,67	14.058.113,74
(-) Despesa com FAPERJ (U.O. 40410)	144.214.213,77	144.214.213,77	127.873.123,46	127.873.123,46	116.665.383,46
(-) Despesa no Elemento 3370%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas com Multas/Juros (31900703, 31901308, 31901312, 33903992 e 33904723)	0,00	0,00	536.622,98	536.622,98	432.667,61
(-) Despesas com Restituições (33909302 e 44909302)	0,00	0,00	6.720,69	6.720,69	6.720,69
(-) Despesas com Auxílios (33900800)	18.109.451,00	18.109.451,00	16.640.536,81	16.640.536,81	15.002.298,45
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (31900100, 31900300, 31900500 e 33905900)	1.116.329,00	1.116.329,00	440.561,22	440.561,22	413.391,22
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (Elemento de Despesa 92)	0,00	0,00	17.159.341,40	17.159.341,40	16.463.218,20
(-) Restos a Pagar Cancelados	463.422,02	463.422,02	463.422,02	463.422,02	463.422,02
VALOR TOTAL DESTINADO A APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO	**11.161.111.260,86**	**10.023.849.112,22**	**9.799.516.763,12**	**9.799.516.763,12**	**9.415.685.665,97**
ÍNDICE MDE (Desp. Considerada / Total da Rec. Arrecadada)			**22,72%**	**22,72%**	**21,83%**
Valor restante a ser aplicado em Educação para atingir os 25%			**984.799.630,22**	**984.799.630,22**	**1.368.630.727,37**

Fonte: Siafe-Rio

A linha de dedução "Restos a Pagar Cancelados" trata de cancelamentos de RP dos exercícios de 2017 e 2018, tendo em vista que nesses exercícios não houve excesso de aplicação em MDE.

A tabela ainda evidencia que, no exercício de 2020, foi aplicado abaixo do mínimo de 25%, previsto, o valor de R$ 1.368.630.727,37 (um bilhão, trezentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), que corresponde a um índice de **21,83%.**

Cabe destacar, que esta CGE, cumprindo seu papel institucional, enviou alerta através do ofício Of.CGE/ASCNT SEI Nº21 ao gestor da SEEDUC, em 29 de outubro de 2020, visando informar aos gestores quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, o mencionado ofício evidenciou que o Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019, apurou, no período, o percentual de 24,43% de aplicação em MDE, valor inferior ao mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal. Ressaltou ainda, que o índice referente às aplicações em MDE não vem sendo cumprido desde o exercício de 2017 e ainda resta pendente de aplicação, referente aos exercícios de 2018 e 2019 o valor aplicado a menor de R$ 310.027.743 (trezentos e dez milhões, vinte e sete mil, setecentos e quarenta e três reais) e que este valor deve ser aplicado no exercício de 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício, dos quais R$ 73.750.624,00 referem-se a 2018 e R$ 236.277.119,00, a 2019, conforme a **Determinação n.º 37.**

Destacou ainda que a partir da apreciação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, a metodologia utilizada pela Corte de Contas para cômputo, como MDE, para efeito de apuração do limite mínimo, será a das despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão "despesas realizadas", constante do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Neste sentido, esta CGE verificou que o percentual de aplicações do ERJ em MDE, até o encerramento do mês de setembro/2020, não alcançou o mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, restando 3,94% pendente de aplicação até o último mês analisado.

O cenário que se apresenta indica uma vulnerabilidade na aplicação de recursos em Educação, a qual impacta diretamente nas Contas do Governador posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, a CGE alertou ao gestor da SEEDUC para que fossem adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, pelo quarto ano consecutivo, o determinado pela Constituição Federal e pela Lei 9.394/96.

Em resposta, a SEEDUC elaborou o Of.SEEDUC/GAB SEI nº189, em 26 de novembro de 2020, do qual destacamos o seguinte conteúdo:

> [...] em resposta ao contido no ofício em referência, informamos que estamos envidando todos os esforços para tentar o cumprimento da meta, sem olvidar que assumimos a gestão desta Secretaria de Estado de Educação em 25 de setembro de 2020 e da situação de enfrentamento da atipicidade decorrente da pandemia mundial trazida pela COVID 19. [...]

4.6.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O FUNDEB se trata de um fundo especial, de natureza contábil, deâmbito estadual.

Com o fim da vigência do FUNDEB definido para 31 de dezembro de 2020, a discussão em torno da continuidade do Fundo como mecanismo de financiamento da educação básica passou a ser tratada como pauta prioritária no Congresso Nacional. Como resultado, foi

promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, que tornou o FUNDEB permanente e, dentre outros avanços, elevou a participação da União no financiamento da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Além disso, previu o aumento de recursos da complementação da União e o aprimoramento dos critérios de distribuição desses recursos.

Posteriormente, o Fundo foi regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual revogou, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mantendo os efeitos financeiros da lei revogada no que se refere à execução do Fundo relativa ao exercício de 2020.

Os recursos do FUNDEB, oriundos, predominantemente, de receitas de impostos e de transferências de impostos, se destinam à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e à valorização e remuneração dos profissionais da educação.

4.6.2.1 Composição dos Recursos do FUNDEB

De acordo com a Lei 11.494/2007, até 31 de dezembro de 2020, o FUNDEB era formado pelo percentual de 20% das seguintes receitas:

- ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

- IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

- ITCMD – Imposto de Transmissão sobre Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direito;

- Parcela do produto da arrecadação de imposto que a União eventualmente institua no exercício de sua competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);

- Parcela do ITR (Imposto sobre Propriedade Territorial Rural) – cota parte dos Municípios;

- Parcelas do IR e do IPI devidas ao Fundo de Participação dos Estados (FPE);

- Parcelas do IR e IPI devidas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

- Parcela da arrecadação do IPI devida aos Estados e DF – IPI Exportação;

- Receitas da Dívida Ativa Tributária relativa aos impostos anteriormente listados, bem como juros e multas eventualmente incidentes; e

- Parcela do montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

A União complementava os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo da Lei nº 11.494/2007, não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Essa complementação da União estava definida em, no mínimo, 10% do valor total do fundo, a partir de 2010, conforme inciso VII, letra "d", do caput do art. 60 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

4.6.2.2 Contribuição do Estado e Redistribuição de Recursos do FUNDEB

Os recursos que compõem o FUNDEB são depositados em uma conta única estadual no Banco do Brasil e, em seguida, redistribuído para municípios e para o próprio Estado.

Os recursos do FUNDEB são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo

Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme previsto no art. 211, §§2º e 3º da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios recebem os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio.

Conforme previsto no art. 4º, §§ 1 e 2, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, o valor anual mínimo nacional por aluno, ficou definido em R$ 3.349,56 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício de 2020.

Apresentamos, a seguir, a composição das receitas estaduais utilizadas como base de cálculo de aplicação no FUNDEB.

Tabela 74 – Composição das Receitas Integrantes do FUNDEB

Em (R$)

CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA
IPVA	264.325.739,68	272.573.640,98
ITCMD	175.931.050,95	222.444.030,81
ICMS	5.119.218.212,87	5.549.635.151,86
ICMS SIMPLES	163.145.635,81	129.584.115,71
ICMS FEEF	54.381.878,58	60.723.424,27
FPE	304.406.096,89	291.789.476,52
IPI	143.295.017,19	164.174.906,76
COTA-PARTE FUNDEB JRS/MULTA DE MORA	2.715.568,41	3.632.230,56
IPVA - Cota-Parte Juros e Multas	15.844.905,49	18.486.262,07
ICMS - Cota-Parte Juros e Multas	15.995.190,66	19.597.012,01
ICMS-SIMPLES - Cota-Parte Juros e Multas	3.603.790,83	4.154.112,06
ICMS FEEF - Cota-Parte Juros e Multas	309.745,07	367.795,50
IPVA - Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	1.348.025,72	1.763.479,80
ICMS - Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	4.671.309,23	6.280.835,10
ITCMD - Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	87.161,40	151.869,85
IPVA - Divida Ativa Tributária	4.441.346,39	6.221.667,85
ICMS - Divida Ativa Tributária	26.847.625,00	33.399.032,83
ITCMD - Divida Ativa Tributária	614.712,06	742.983,70
TOTAL DA RECEITA DO ERJ PARA O FUNDEB (I)	**6.301.183.012,23**	**6.785.722.028,24**
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS DO FUNDEB (II)	**2.873.646.593,00**	**2.851.913.767,30**
PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (III = I - II)	**3.427.536.419,23**	**3.933.808.260,94**

Fonte: Siafe-Rio

No exercício de 2020, a Contribuição do ERJ para o FUNDEB foi de R$ 6.785.722.028,24 (seis bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). O Estado recebeu, a título de redistribuição de recursos (Transferências Multigovernamentais), o valor de R$ 2.851.913.767,30 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), evidenciando uma perda líquida de R$ 3.933.808.260,94 (três bilhões, novecentos e trinta e três milhões, oitocentos e oito mil, duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a **57,97 %** do total aplicado pelo Estado.

Importante frisar que no caso de o ente receber do FUNDEB um total de recursos inferior ao montante enviado, conforme se verificou para o Estado do Rio de Janeiro, poderá considerar a aplicação dessa perda líquida para cumprimento do mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Cabe ainda destacar, a irregularidade disposta do subitem *"2.7.4.1 Composição dos Recursos do Estado Repassados ao FUNDEB"*, do Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente às Contas de Governo do exercício de 2019, em decorrência da não inclusão, na base de cálculo do FUNDEB, das parcelas referentes ao adicional de ICMS (Lei Estadual nº 4.056/02 – FECP) e das multas da Lei Complementar Estadual nº 134/09, destinadas ao Fundo de Administração Fazendária – FAF, da qual originou a Determinação n.º 10.

Em resposta ao que foi apontado pela Egrégia Corte de Contas, a Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda emitiu a Nota Técnica nº 48/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, de 30 de julho de 2020, anexada ao presente relatório, que considera o disposto a seguir:

> [...] **A legislação referente ao FECP (Lei Estadual nº 4.056/02) é taxativa no que diz respeito às possíveis aplicações do montante relativo a este fundo.Em seu artigo 3º, as destinações são elencadas, todavia o Fundeb não integra as destinações previstas.**
> Outrossim, é importante destacar que **este rol não é meramente exemplificativo, pelo contrário**, para que não paire dúvidas quanto ao fato da lista de aplicações ser taxativa, o parágrafo 7º, doartigo 3º, incluído pela Lei Complementar 183, de 26 de dezembro de 2018 estabelece :
> * § 7º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá aplicar os recursos do Fundo Estadual deCombate à Pobreza e as Desigualdades Sociais exclusivamente nos itens elencados no presenteartigo.
> * Incluído pela Lei Complementar 183/2018. [...] - **[Grifos Nossos]**
>
> [...] Outra importante determinação no que tange a aplicação dos recursos do Fundo Estadual deCombate à Pobreza e as Desigualdades Sociais é o Art. 7º-A, incluído pela Lei 8643/2019, transcrito aseguir:
> * Art. 7º-A **Os percentuais mínimos de destinações de que tratam o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais deverão ser, necessariamente, estabelecidos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**
> * Incluído pela Lei 8643/2019
> Assim sendo, este artigo introduziu mais um fator condicionante na aplicação do montantefinanceiro do FECP.
> Desta forma, o ERJ entende que, em face do rol taxativo de destinações presentes em sualegislação, não dando margem a interpretações extensivas, os recursos do adicional de ICMS não devemser destinados ao Fundeb, em obediência ao §7º do artigo 3º da supracitada lei. 10. [...]
>
> [...] Diante do exposto, com todas as vênias ao Egrégio Tribunal de Contas, **o ERJ considera que os recursos do adicional de ICMS não devem ser destinados ao Fundeb . Já que em decorrência do supracitado dispositivo legal, cujo rol é exaustivo, não há margem legal para aplicar os recursos do FECP em outra ação,** além das elencadas no artigo 3º da referida lei - sem incorrer em uma ilegalidade.
>
> Outrossim, o supracitado parágrafo – com seu conteúdo taxativo- foi uma das partesvetadas pelo então Governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro, cujo veto foi rejeitado pelaAssembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Assim sendo, no que tange as possíveis aplicações domontante relativo ao FECP, a atuação governamental carece de flexibilidade. [...] - **[Grifos Nossos]**

Trata-se de uma determinação reincidente, onde o posicionamento da SEFAZ permanece o mesmo, ou seja, o adicional do ICMS-FECP não deve ter destinação para o FUNDEB.

4.6.2.3 Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A despesa liquidada com recursos do FUNDEB atingiu, ao final do exercício de 2020, o valor de R$ 2.786.548.831,27 (dois bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

Já a despesa paga foi de R$ 2.555.521.616,12 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), compreendendo os seguintes Programas de Trabalho:

Tabela 75 – Despesas Executadas FUNDEB

Aplicação dos Recursos do FUNDEB - Fonte de Recursos 215		Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
SUBFUNÇÃO	PROGRAMA DE TRABALHO				
361 - Ensino Fundamental	1180101236100022030 - Pes. e Enc. Sociais da Educ. Básica - Ens Fundamental	844.610.268,09	818.458.455,41	818.458.455,41	733.115.713,47
362 - Ensino Médio	1180101236200022070 - Pes. e Enc. Sociais da Educ. Básica - Ensino Médio	2.022.309.942,00	1.968.090.375,86	1.968.090.375,86	1.822.405.902,65
	1180101236200022270 - Apoio à Educação Básica	41.621.920,22	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL		**2.908.542.130,31**	**2.786.548.831,27**	**2.786.548.831,27**	**2.555.521.616,12**
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2019			34.895.537,31	34.895.537,31	34.895.537,31
TOTAL DE DESPESAS CONSIDERADAS (LIMITE MÁXIMO DE 5% PARA APLICAÇÃO NO 1º TRIM. DO EXERCÍCIO SEGUINTE)			**2.751.653.293,96**	**2.751.653.293,96**	**2.520.626.078,81**

Fonte: Siafe-Rio

Desta maneira, considerando as despesas liquidadas, verificamos que 70,63% dos recursos foram aplicados no ensino médio e 29,37%, no ensino fundamental.

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007 estabeleceu até 31 de dezembro de 2020 que:

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> § 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

> § 2º **Até 5%** (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, **poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional. – **[Grifos Nossos]**

Neste ponto, considerando a aplicação do ERJ com recursos do FUNDEB no valor de R$ 2.751.653.293,96 (dois bilhões, setecentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), o que representa **96,48%** dos recursos recebidos, verifica-se o cumprimento do art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

4.6.3 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

O art. 198 da Constituição Federal, § 2º, alterado pela Emenda Constitucional nº. 29, de 13/9/2000, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ASPS, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados, no caso dos Estados e do Distrito Federal, sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, e os incisos I e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Adicionalmente, o § 3º do art. 198 determinou que Lei Complementar estabeleceria os percentuais a serem aplicados e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com a área da Saúde. Nesse sentido, foi publicada a Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Assim sendo, o art. 6º da lei supra estabelece que os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ASPS, no mínimo, **12% (doze por cento) da arrecadação** dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

4.6.3.1 Apuração do Limite Mínimo a ser Aplicado em ASPS

No exercício financeiro de 2020, a receita líquida dos impostos previstos na Lei Complementar Federal nº 141/12, efetivamente arrecadada, atingiu o valor de R$ 43.137.265.573,36 (quarenta e três bilhões, cento e trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), na forma a seguir evidenciada:

Tabela 76 – Receitas Consideradas para Apuração de Limite ASPS

RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	R$ (A)	R$ (B)	R$ (C)	% (B/A)
	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
(+) Impostos (IRRF + IPVA + ITCMD +FECP + ICMS + ICM)	48.490.690.643,46	51.021.820.985,33	2.531.130.341,87	105,22
(+)Transferências Recebidas (FPE + IPI + Lei Comp. 87/96)	2.477.330.599,04	2.553.446.760,89	76.116.161,85	103,07
(+) Dívida Ativa dos respectivos Impostos	238.791.321,34	302.601.227,99	63.809.906,65	126,72
(+) Receitas de multas ref. a Impostos e Dívida Ativa	539.468.546,77	701.412.338,57	161.943.791,80	130,02
(-) Transf. aos Municípios (IPVA + ICMS + ICM + IPI + Dívida Ativa)	-10.648.914.713,41	-11.442.015.739,42	-793.101.026,01	107,45
TOTAL - BASE DE CÁLCULO	**41.097.366.397,20**	**43.137.265.573,36**	**2.039.899.176,16**	**104,96**
VALOR A SER APLICADO EM SAÚDE (12% DA RECEITA ARRECADA) TOTAL COLUNA (B) x 12% (I)				**5.176.471.868,80**

Desta forma, o montante a ser aplicado em ASPS no exercício de 2020 deveria, no mínimo, atingir o valor de R$ 5.176.471.868,80 (cinco bilhões, cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Cabe mencionar que, com o advento da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, coube aos Tribunais de Contas a função de verificação do cumprimento das ASPS, sendo-lhes atribuídas competências em diversos artigos pela referida lei.

Assim, a partir do exercício de 2018, o TCE-RJ vem demonstrando incremento no entendimento do art. 24 da LC n.º 141/2012, reproduzido a seguir:

> Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

> **I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e**
> **II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.**
> § 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde. - **[Grifos Nossos]**

Logo, no dia 14/04/2018, foi protocolada consulta formulada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18), sobre a metodologia de apuração relacionada à efetiva aplicação anual do percentual mínimo de 12% da receita arrecadada em ASPS, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

Após deliberação, restou consagrada a tese do consulente, de modo que, por maioria de votos, o Plenário, em 28 de agosto de 2018, entendeu que a metodologia até então utilizada pela Corte de Contas, do ponto de vista pragmático, não contribuía para a efetividade do direito fundamental à saúde, na medida em que possibilitaria ao Administrador a adoção de fórmulas contábeis ou de tesouraria capazes de distanciar a atividade governamental de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde do núcleo essencial da norma constitucional, que busca a efetivação deste direito social.

Não obstante, considerando o novo entendimento adotado pelo Colegiado acerca do artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12, e como medida de respeito aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima, foi estabelecido um regime de transição para a adoção da nova metodologia, a qual será considerada apenas para as contas de governo do Estado e dos Municípios fluminenses referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020.

Dessa maneira, seriam consideradas para aferição do referido limite as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Porém, foi proferida decisão em 06/04/2020 no processo TCE-RJ nº 106.738-5/19, postergando a decisão do processo TCE-RJ nº 113.617-4/18 para o exercício de 2020, das prestações de contas a serem apresentadas em 2021.

Então, o Governo do Estado do Rio de Janeiro considerou como aplicação em ASPS, no exercício de 2020, as despesas pagas nas fontes de recursos 100, 102, 108 e 122, deduzindo-se algumas despesas que não estão enquadradas no conceito exposto pela Lei Complementar nº 141/2012, conforme demonstramos a seguir:

Tabela 77 – Apuração Índice Constitucional Saúde em 2020

VALORES APLICADOS EM SAÚDE FUNÇÃO 10	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESA AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA PAGA
Despesas Aplicadas	**5.507.672.372,85**	**5.278.653.283,47**	**5.214.888.515,76**	**5.214.888.515,76**	**4.959.118.148,03**
(+) Fonte 100 - Ordinários Provenientes de Impostos	3.178.962.430,81	2.972.496.802,43	2.926.707.122,81	2.926.707.122,81	2.802.907.985,95
(+) Fonte 102 - Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Fonte 108 - Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76-A	14.884.861,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Fonte 122 - Adicional do ICMS - FECP	2.313.825.081,04	2.306.156.481,04	2.288.181.392,95	2.288.181.392,95	2.156.210.162,08
Deduções	**7.301.214,00**	**7.301.214,00**	**23.723.972,53**	**23.723.972,53**	**23.037.276,44**
(-) Despesa no PT 2907 - Operacionalização da Farmácia Popular	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa no PT 2778 - Proteção Especial ao Usuário de Drogas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa no PT 2908 - Promoção de Alimentação Saudável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa no PT 4009 - Prot. Espec. à Criança e Adolesc. Dep. Químico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa com o Rio Previdência (UGE 1234__)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa com Juros e Encargos da Dívida (32%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas com Multas/Juros (31900703, 31901308, 31901312, 33903992 e 33904723)	0,00	0,00	33.362,24	33.362,24	31.517,86
(-) Despesas com Restituições (33909302 e 44909302)	0,00	0,00	60,00	60,00	60,00
(-) Despesas com Auxílios (33900800)	7.130.948,00	7.130.948,00	6.811.708,77	6.811.708,77	6.283.082,68
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (31900100, 31900300, 31900500 e 33905900)	170.266,00	170.266,00	40.198,28	40.198,28	40.198,28
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (Elemento de Despesa 92)	0,00	0,00	16.838.643,24	16.838.643,24	16.682.417,62
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinc. à Parc. do Percentual Mínimo que Não foi Aplicada em ASPS em Exerc. Anteriores - Modalidade de Aplicação: '46', '74', '76' e '96'	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Cancelados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DESTINADO A APLICAÇÃO EM SAÚDE (II)	**5.500.371.158,85**	**5.271.352.069,47**	**5.191.164.543,23**	**5.191.164.543,23**	**4.936.080.871,59**
ÍNDICE ALCANÇADO (Total da Despesa Considerada / Total da Receita Arrecadada)			**12,03**	**12,03**	**11,44**

Fonte: Siafe-Rio

Complementarmente, a fim de corroborar o atingimento do índice constitucional em ASPS pelo ERJ, em convergência com o atual entendimento da Corte de Contas, esta AGE apurou, ainda, a disponibilidade de caixa por fonte de recursos, após as inscrições dos restos a pagar, processados e não processados, no Fundo Estadual de Saúde – FES, conforme a seguir.

Tabela 78 – Disponibilidade Financeira no encerramento de 2020

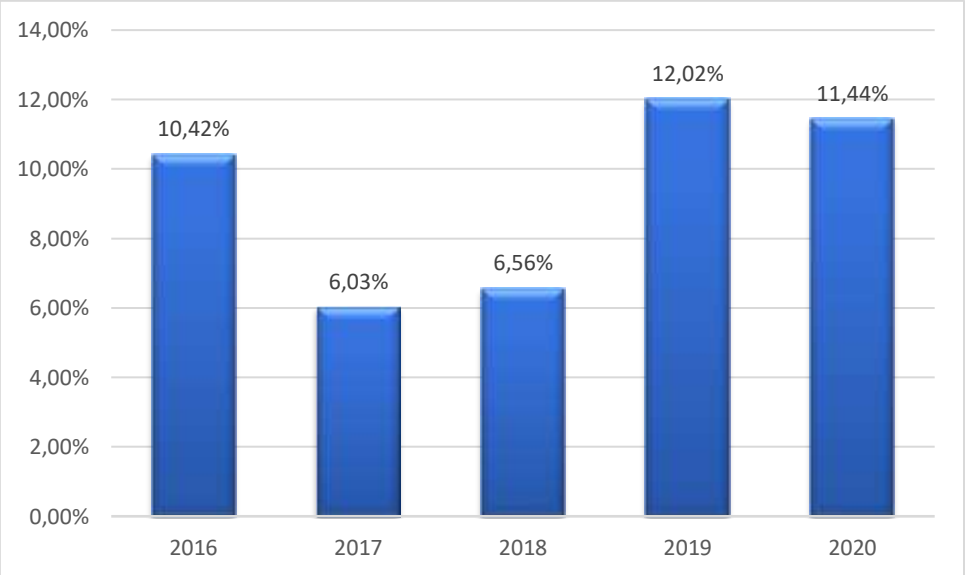
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTE APÓS INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS - UG 296100 FES	
Fonte de Recursos	**Disponibilidade**
FR 100	318.152.386,41
FR 102	15.556,41
FR 108	40.933.135,09
FR 122	121.456.114,01
TOTAL	**480.557.191,92**

Fonte: Siafe-Rio

Deste modo, o Governo do Estado do Rio de Janeiro aplicou, apoiado em disponibilidade de caixa, no exercício de 2020, conforme evidencia a Tabela 77, o equivalente a **11,44%** de suas receitas líquidas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não cumprindo com o percentual mínimo de 12%, estabelecido no art. 6º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Tendo por base a receita de impostos para fins do limite constitucional e a aplicação em ASPS no período de 2016 a 2020, percebe-se o retorno ao não cumprimento do índice no exercício de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Gráfico 13 – Análise Temporal do Índice em ASPS de 2016 a 2020



Fonte: Siafe-Rio

Por fim, em virtude da Determinação nº 06 do TCE, presente na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019, esta CGE encaminhou à SES o Of.CGE/ASCNT SEI Nº 23, através do processo SEI nº 320001/002951/2020, em 01 de novembro de 2020, com o intuito de alertar quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

De modo que, o mencionado ofício ressaltou o fato do índice referente às aplicações em ASPS não ser cumprido desde o exercício de 2016, que em 2020, até o encerramento do mês de setembro de 2020 no Siafe-Rio, o ERJ ainda estava abaixo do percentual mínimo exigido para atingimento do mesmo, que o montante de R$ 225,75 milhões, correspondente à diferença entre o percentual aplicado no exercício de 2019 e o mínimo previsto na LC nº 141/12, deverá ser acrescido ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, que o ERJ deverá promover a aplicação do montante de R$ 4,2 bilhões, correspondente aos saldos que deixaram de ser aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde nos exercícios de 2017 e 2018, até o último ano do mandato atual, sob pena de emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2022 e a necessidade de serem adotadas medidas a fim de resguardar que seja cumprido o limite mínimo em ASPS, conforme transcrição abaixo:

> [...] cumpre destacar que o índice referente às aplicações em ASPS não vem sendo cumprido desde o exercício de 2016, e que ainda resta pendente de aplicação, referente a 2017, 2018 e 2019, o valor de R$ 4.516.470.806 (quatro bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e seis reais). Desse total, R$ 225.753.087, referentes a 2019, devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício e, R$ 4.290.717.719, a serem executados até o término do exercício de 2022, conforme as Determinações n.º 6 e n.º 36, constantes no Parecer Prévio do TCE-RJ, referente às Contas de Governo do exercício de 2019 (Processo TCE nº 101.730-3/2020, fls. 13937 e fls. 13954). [...]
>
> [...] foi verificado que o percentual de aplicações do ERJ em ASPS, até o encerramento do mês de setembro/2020, não alcançou o mínimo previsto na LC nº 141/2012, restando 4,18% pendente de aplicação até o último mês analisado [...]

> [...] O cenário que se apresenta indica uma vulnerabilidade na aplicação de recursos em Saúde, a qual impacta diretamente nas Contas do Governador, posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Diante do exposto, esta CGE, cumprindo com seu papel institucional, através deste documento emite um alerta ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde, para que sejam adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, pelo quinto ano consecutivo, o determinado pela Lei Complementar nº 141/2012. [...]

Porém, não houve resposta da SES ao alerta enviado pela CGE em referência à Determinação supramencionada.

4.6.4 Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ

A Lei Estadual nº 1.175, de 21 de julho de 1987, alterada pelas Leis Estaduais nº 3.783, de 18 de março de 2002 e nº 5.982, de 07 de junho de 2011, instituiu a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro — FAPERJ, em conformidade com a autorização dada pela Lei Estadual nº 319, de 06 de junho de 1980.

A FAPERJ tem por objetivo fomentar a pesquisa, o desenvolvimento de inovação e a formação científica e tecnológica necessárias ao desenvolvimento sociocultural, econômico sustentável e ambiental do Estado, bem como fomentar pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana, atendidos os preceitos éticos atinentes à matéria objeto da pesquisa ou do desenvolvimento da inovação.

No sentido de atingir e concretizar tais finalidades, a Fundação patrocina a concessão de bolsas e auxílios a pesquisadores e instituições do ramo científico e tecnológico.

4.6.4.1 Base de Cálculo e Mínimo a ser aplicado na FAPERJ

De acordo com o art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, alterado pela Emenda Constitucional nº 32, de 09 de dezembro de 2003, o Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Desta forma, apresentamos, a seguir, o Demonstrativo da Base de Cálculo sobre a qual incidirá o mínimo a ser aplicado na FAPERJ:

Tabela 79 – Base de Cálculo dos recursos a serem aplicados na FAPERJ

RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	R$			%
	(A)	(B)	(C)	(B/A)
	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Receita Diferença (B-A)	Arrecadada/ Prevista
Receita Tributária Arrecadada pelo Tesouro	48.911.014.759,63	51.464.042.505,54	-2.553.027.745,91	105,22
Multas e Juros de Mora dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	459.377.349,57	604.099.025,50	-144.721.675,93	131,50
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	79.964.328,20	97.167.866,95	-17.203.538,75	121,51
Receita da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	238.188.663,34	301.411.661,70	-63.222.998,36	126,54
(-) Cota Parte dos Municípios	-10.410.089.684,77	-11.168.390.894,86	758.301.210,09	107,28
(-) Aplicação em Educação (25% da base líquida de impostos)	-9.714.532.824,95	-10.214.027.161,16	499.494.336,20	105,14
(-) Aplicação em Saúde (12% da base líquida de impostos)	-4.662.975.755,98	-4.902.733.037,35	239.757.281,38	105,14
Total - Base sobre a qual incidirá 2% (mínimo a ser aplicado na FAPERJ)	**24.900.946.835,04**	**26.181.569.966,32**	**-1.280.623.131,28**	**105,14**
Mínimo a ser aplicado na FAPERJ (2% da Receita Arrecadada)				**523.631.399,33**

Fonte: Siafe-Rio

Observa-se que no exercício de 2020, o montante da Receita Tributária Líquida arrecadada comparada com a Receita Prevista Atualizada foi menor em R$ 1.280.623.131,28 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

O valor mínimo dos recursos a ser aplicado na FAPERJ, no exercício de 2020, é de R$ 523.631.399,33 (quinhentos e vinte e três milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), que corresponde a 2% da Receita Líquida Arrecadada após deduções previstas.

4.6.4.2 Aplicação de Recursos na FAPERJ

De modo a verificar o cumprimento do percentual mínimo anual de aplicação de recursos na FAPERJ, pelo ERJ, apresentamos a tabela a seguir:

Tabela 80 – Apuração do Percentual de Aplicação FAPERJ

Unidade Gestora	Programa de Trabalho	Empenho	Liquidação	A.V.	Pagamento	A.V.
200900 - SUBIFIN/SEFAZ	1404101912200028021 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública	41.069,76	41.069,76	0,01%	39.753,54	0,01%
404100 - FAPERJ	1404101257304404137 - Apoio a Estudantes e Pesquisadores	127.873.123,46	127.873.123,46	35,25%	116.665.383,46	33,64%
	1404101912200022016 - Manut Ativid Operacionais / Administrativas	256.570,36	256.570,36	0,07%	252.301,01	0,07%
	1404101912200022660 - Pessoal e Encargos Sociais	8.502.102,66	8.502.102,66	2,34%	7.950.031,51	2,29%
	1404101912200028021 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública	627,01	627,01	0,00%	627,01	0,00%
	1404101957104402232 - Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas através da FAPERJ	138.031.606,44	138.031.606,44	38,05%	138.031.606,44	39,81%
	1404101957204403014 - Fomento à Inovação Tecnológica	13.653.968,53	13.653.968,53	3,76%	13.653.968,53	3,94%
	1404101957204403014 - Fomento à Inovação Tecnológica	888.930,32	888.930,32	0,25%	888.930,32	0,26%
	1404101957104402232 - Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas através da FAPERJ	2.882.711,00	2.882.711,00	0,79%	2.724.273,00	0,79%
404310 - A.C (UERJ)	1404101936404402153 - Fomento para Estudos e Pesquisas da UERJ	30.672.559,12	30.672.559,12	8,46%	28.112.059,12	8,11%
404500 - UENF	1404101936404402157 - Fomento para Estudos e Pesquisas da UENF	17.986.930,00	17.986.930,00	4,96%	16.472.360,00	4,75%
404600 - CECIERJ	1404101936404428038 - Fomento à Formação Superior à Distância - CECIERJ	21.975.923,89	21.975.923,89	6,06%	21.974.005,89	6,34%
Valor total destinado a aplicação na FAPERJ		362.766.122,55	362.766.122,55	100,00%	346.765.299,83	100%
Índice alcançado (total da despesa considerada / total da receita arrecadada)		**1,39%**	**1,39%**		**1,32%**	
Déficit de aplicação (valor aplicado na FAPERJ abaixo do estipulado)		160.865.276,78	160.865.276,78		176.866.099,50	

Fonte: Siafe-Rio

O Governo do Estado, no exercício de 2020, aplicou recursos na FAPERJ, no valor total de R$ 346.765.299,83 (trezentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), o que corresponde a **1,32%** da Receita Arrecadada, evidenciando o não cumprimento do disposto pela Emenda Constitucional nº 32, de 09 de dezembro de 2003.

Os recursos disponibilizados na Unidade Orçamentária 40410 – FAPERJ foram executados pelas seguintes Unidades Gestoras:

- 200900 - SUBIFIN/SEFAZ
- 404100 – FAPERJ
- 404310 - A.C (UERJ)
- 404500 – UENF
- 404600 – CECIERJ

Destaque para os Programas de Trabalho 14041012573012741 37 - Apoio a Estudantes e Pesquisadores e 14041019571012722 32 - Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas através da FAPERJ, utilizando 33,64% e 39,81% dos recursos, respectivamente, ambos realizados pela própria Unidade Gestora FAPERJ.

No que diz respeito ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019, o TCE/RJ apurou, no período, o percentual de 1,05% de aplicação pela FAPERJ, considerando o mínimo obrigatório de 2% estabelecido pelo art. 332 da Constituição Estadual. Cumpre ressaltar, que o mínimo referente às aplicações da FAPERJ não vem sendo cumprido desde o exercício de 2015 e ainda resta pendente de aplicação, referente aos exercícios de 2015 a 2019, o valor de R$ 1.432.581.802 (um bilhão, quatrocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e dois reais), que deve ser registrado como créditos a receber da Unidade Gestora 404100 – FAPERJ, na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, de acordo com os valores de cada exercício, sem considerar os efeitos da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE (EC n.º 93/2016: artigo 76-A dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), para o qual deve ser estabelecido e cumprido um cronograma único de repasses à Fundação. É importante destacar a decisão proferida pelo STF suspendendo a aplicação da DRE na FAPERJ no exercício de 2020, desde o início do ano corrente.

Assim, esta CGE constatou que a SEFAZ desconsiderou em seus cálculos os efeitos da DRE no exercício de 2020.

Ressalta-se o trabalho feito pela CGE através da NIR nº 20200007/SUPGOV/AGE/CGE, presente no processo SEI-320001/001706/2020, endereçada à SEFAZ, a qual visou acompanhar a destinação e aplicação de 2% da receita tributária anual à FAPERJ, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, verificando, assim, a aderência, até o mês de maio de 2020, ao que

dispõe o art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. A referida NIR possuía as seguintes solicitações de auditoria:

> **Solicitação de Auditoria 001:Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, o valor total repassado até 31/05/2020, no exercício de 2020, à FAPERJ.**
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 20 dias úteis, plano de providências referente aos valores destinadas a menor à FAPERJ nos exercícios de 2015 a 2019, juntamente com o cronograma único de repasses desses recursos à Fundação, em observância à Determinação n.º 39 do Relatório TCE/RJ referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019, a fim de que os montantes sejam efetivamente repassados.
>
> **Solicitação de Auditoria 003:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 20 dias úteis, planejamento demonstrando as parcelas a serem repassadas à FAPERJ, com vistas a otimizar o atingimento do mínimo de 2% da receita tributária a ser destinada à Fundação.

Após análise da resposta emitida pela SEFAZ, esta CGE constatou que até o término do mês de maio de 2020 o ERJ havia destinado 41,5% dos recursos mínimos vinculados à FAPERJ, representados pelo percentual de 0,83% comparado aos 2% da Receita Tributária, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, previstos no art. 332 da Constituição do Estado.

Constatou-se ainda que não foi implementado pelo ERJ dispositivo que garanta a destinação dos recursos vinculados à FAPERJ, concomitante à arrecadação das receitas elegíveis, de forma planejada, de modo a minimizar o risco de que o mínimo previsto no art. 332 da Constituição Estadual não seja alcançado.

Sendo assim, a CGE elaborou as Recomendações destacadas abaixo, através da Nota de Recomendação Nº 20200001/SUPGOV/AGE/CGE, processo SEI-320001/001706/2020 e também presente na análise da Determinação nº 12, em anexo ao presente relatório.

> **Recomendação 001:** Que a SEFAZ, no prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento desta NR, proceda, a execução das

Programações de Desembolso - PD das despesas liquidadas do exercício de 2020 da FAPERJ, pendentes de pagamento, de modo a aproximar os pagamentos das despesas da FAPERJ ao valor mínimo constitucional de 2% para o mês de junho.

Recomendação 002: Que a SEFAZ, no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento desta NR, realize estudo que viabilize a implementação de dispositivo que garanta a destinação dos recursos vinculados à FAPERJ concomitante à arrecadação das receitas elegíveis.

Recomendação 003: Que a SEFAZ, no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento desta NR, submeta consulta à Procuradoria Geral do Estado, se esta ainda não exarou Parecer sobre a matéria, acerca da aplicação da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE, após a Emenda à Constituição Estadual n.º 73/2019, que regulamentou a Emenda à Constituição Federal n.º 93/2016.

Dando continuidade, a CGE encaminhou à SEFAZ o Of.CGE/ASCNT SEI Nº 22 por meio do processo SEI nº 320001/002975/2020, em 27 de outubro de 2020, com o intuito de alertar quanto a possíveis impactos das ações da gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

De tal maneira que o mencionado ofício ressaltou o fato da destinação à Faperj de 2% da receita tributária do exercício inclusive as taxas, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais não ser cumprido desde o exercício de 2015, além de ainda restar pendente de aplicação, valores referentes aos exercícios compreendidos entre2015 e 2019 e que até o encerramento do mês de setembro de 2020, o ERJ ainda estava abaixo do percentual mínimo exigido para atingimento do mesmo, havendo a necessidade de serem adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, pelo quinto ano consecutivo, o determinado pela Constituição Estadual, porém, até a conclusão do presente relatório, não houve resposta da SEFAZ ao alerta enviado pela CGE.

Adicionalmente, esta Controladoria Geral do Estado, enviou à FAPERJ o Of.CGE/AUDGE SEI Nº1, em 15 de janeiro de 2021, através do Processo nº SEI-320001/000014/2021, solicitando o relatório de execução das despesas e o relatório das ações e atividades relevantes

da fundação, realizadas no exercício de 2020, evidenciando as melhorias implementadas, bem como a indicação dos resultados alcançados. Em resposta ao solicitado, a FAPERJ enviou o relatório de execução das despesas e o relatório das ações e atividades apenas da Diretoria de Tecnologia da FAPERJ.

4.6.5 – Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP

Em 30 de dezembro de 2002, a Lei Estadual nº 4.056, em consonância com o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, autorizou o Governo do Estado do Rio de Janeiro a instituir o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, que tem por objetivo viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsistência visando a melhoria de qualidade de vida. Por ocasião da criação do Fundo, ficou estabelecido que a vigência do mesmo se daria até o exercício de 2010. No entanto, ocorreram alterações na legislação e sua vigência foi prorrogada até o ano de 2023.

A seguir, evidenciamos as alterações na legislação do FECP.

Tabela 81 – Alterações na Lei n.º 4.056/2002

Legislação	Prorrogação de prazo de vigência do FECP
Lei Estadual nº 4.086, de 13 de março de 2003	
Lei Estadual nº 5.149, de 10 de dezembro de 2007	
Lei Complementar nº 115, de 14 de dezembro de 2006	Até 31 de dezembro de 2010
Lei Complementar nº 120, de 28 de dezembro de 2007	
Lei Complementar nº 122, de 12 de dezembro de 2008	
Lei Complementar nº 139 de 23 de dezembro de 2010	Até 31 de dezembro de 2014
Lei Complementar nº 151, de 09 de outubro de 2013	Até 31 de dezembro de 2018
Lei Complementar nº 183, de 26 de dezembro de 2018	Até 31 de dezembro de 2019
Lei Estadual n.º 8.643, de 04 de dezembro de 2019	Até 31 de dezembro de 2023
Lei Estadual n.º 8.643, de 04 de dezembro de 2019	Até 31 de dezembro de 2023
Lei Estadual n]. 9.147, de 18 de dezembro de 2020	

Fonte: Elaboração própria

4.6.5.1 Recursos do FECP

Conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 4.056/2002 e suas alterações, são recursos que compõem o FECP:

> Art. 2º - Compõem o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais:
>
> I - o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção:
>
> a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei estadual específica;
> b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1318, de 23/07/2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei estadual específica;
> c) - do Material Escolar;
> d) - do Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha);
> e) - do fornecimento de energia elétrica residencial até 300 quilowatts/horas mensais;
> f) - consumo residencial de água até 30 m³;
> g) - consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica;
> h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;
> 1 - fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao Convênio ICMS nº 16, de 30 de junho de 2015 sobre operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
> i) às operações com óleo diesel de que trata a alínea "a" do inciso XIII do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
>
> II - Além do produto da arrecadação adicional de 2 (dois pontos percentuais) previsto no inciso I do Artigo 2º, serão adicionados ao produto da arrecadação mais 2 (dois pontos percentuais), transitoriamente até 31 de dezembro de 2023, no caso do serviço previsto na alínea "b" e "c" do inciso VI, e do serviço previsto no inciso VIII, ambos do Art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.
>
> III - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

> IV - outros recursos compatíveis com a legislação, especialmente com a Emenda Constitucional Nacional nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

4.6.5.2 Aplicação dos Recursos do FECP

O artigo 3º da Lei Estadual nº 4.056/2002 estabelece que os recursos do Fundo sejam aplicados nas ações conforme a seguir:

> Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, deverão ser aplicados prioritariamente nas seguintes ações:
> I - complementação financeira de famílias cuja renda mensal seja inferior a um salário mínimo;
> II - atendimento através do programa Bolsa Escola para famílias que tenham filhos em idade escolar matriculados na rede pública de ensino, ou que sejam bolsistas da rede particular;
> III – atendimento a idosos em situação de abandono ou comprovadamente necessitados e cofinanciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).
> IV - ações de saúde preventiva;
> V - auxílio para a construção de habitações populares e saneamento;
> VI - apoio em situações de emergência e calamidade pública.
> VII – política de planejamento familiar com programa de educação sexual.
> VIII – urbanização de morros e favelas.
> IX - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 4.962/2006.
> X – programa de subsídio à integração entre diferentes modais e entre serviços diversos prestados dentro de um mesmo modal de transporte público - Bilhete Único a ser transferido para o Fundo Estadual de Transporte previsto na Lei nº 5.628/2009;
> XI – programa de implantação do Bilhete Único intermunicipal em todas as regiões do interior do Estado do Rio de Janeiro;
> XII – programas de pagamento de Aluguel Social para reassentamento de população de baixa renda;
> XIII – programas de ações de saúde de pronto atendimento noite e dia - UPA 24 horas;
> XIV – programas de complementação financeira para a obtenção de renda mínima no Estado do Rio de Janeiro - Renda Melhor;
> XV – programas de premiação de performance e incentivo financeiro para estudantes da rede pública - Renda Melhor Jovem.
> XVI - programas de incentivo para expansão da política de Educação Profissional e Tecnológica Pública e gratuita no Estado do Rio de Janeiro, incluindo direito ao transporte para alunos das diferentes modalidades do ensino médio técnico público

> XVII – programa de subsídio para prorrogar a vigência da Tarifa Aquaviária Temporária no sistema aquaviário, no mínimo, até 31 de dezembro de 2023, e implantação de novas linhas.
> XVIII – programa de controle da Tuberculose até que os indicadores desta doença atinjam a média nacional;
> XIX – apoio a oferta de educação infantil nos municípios com áreas socialmente degradadas.
> XX – implantação do sistema de alarme de risco de desastres em comunidades carentes.
> XXI – programa de ações físicas para aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência nas edificações públicas estaduais e nos espaços públicos estadual e municipais.
> XXII- Programas de Cotas nas Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro
> XXIII - na manutenção e apoio as universidades públicas estaduais.
> XXIV - Na modernização dos equipamentos dos Centro de Referência de Assistência Social – Cras e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas, mediante co-financiamento.
> XXV - na construção do campus da Universidade Estadual da Zona Oeste – UEZO.
> XXVI - programas de cotas nas Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro, para os cursos de Pós-Graduação nos termos da Lei Estadual nº 6.914/2014;
> XXVII - manutenção e expansão dos restaurantes populares;
> XXVIII - programas de apoio a ações de combate a Diabetes;
> XXIX - na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
> XXX – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes que estejam em situação de risco e/ou ameaçados, viabilizando ações que busquem reduzir a evasão escolar, a erradicação do trabalho infantil, bem como demais medidas necessárias à garantia do cumprimento da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
> XXXI – programas ou ações de apoio a núcleos esportivos em comunidades de baixa renda;
> XXXII – programas ou ações de apoio e assistência às pessoas em situação de rua;
> XXXIII – programas ou ações de apoio aos direitos das mulheres através da transferência de recursos para o fundo de que trata a Lei nº 2.837, de 19 de novembro de 1997;
> XXXIV – programa de alimentação de alunos inscritos em cursos vestibulares sociais mantidos por órgãos estaduais

Cabe, ainda, evidenciar, outros parâmetros relevantes acerca da aplicação dos recursos do FECP, dispostos nos §§ 1º ao 14 do mesmo artigo, a seguir:

> § 1º Os recursos provenientes deste Fundo serão aplicados nas áreas de nutrição, habitação, educação, inclusive educação Universitária, saúde, reforço da renda familiar, saneamento e outros programas de relevante interesse social, poderão contemplar gastos com pessoal e outras despesas correntes

das funções Educação, Educação Universitária, Saúde e Assistência Social.
§ 2º Ficam vedados o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos deste fundo para finalidade diversa da proposta, ainda que prevista na Lei Orçamentária anual.
§ 3º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá **destinar, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de que trata a presente Lei Complementar para serem aplicados no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, sob pena de acarretar irregularidade das contas do Governo, podendo levar à sua rejeição. [Grifo Nosso]**
§ 4º Os gastos com pessoal nas ações que utilizem recursos do Fundo ficam limitadas a 50 (cinquenta por cento) do total estimado de receita do aludido Fundo constante no orçamento anual
§ 5º Os recursos provenientes deste Fundo na área de habitação obedecerão o que prescreve a Lei nº 5.149, de 10/11/07, que introduz o §3º ao artigo 3º da Lei nº 4.056/2002.
§ 6º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar um percentual mínimo dos recursos do Fundo de que trata esta Lei para a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura destinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos.
§ 7º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá aplicar os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais exclusivamente nos itens elencados no presente artigo.
§ 8º Dos recursos integrantes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais, será destinado o percentual de 0,2% (dois décimos por cento), exclusivamente, ao Plano Estadual de Assistência Oncológica.
§ 9º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) dos recursos do Fundo de que trata a presente Lei Complementar para serem aplicados na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
§ 10 Dos recursos integrantes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais, será destinado o percentual de 0,2% (dois décimos por cento), exclusivamente, aos planos de trabalho previstos em lei orçamentária relativos à Prevenção e Mitigação de Riscos Geotécnicos no Estado do Rio de Janeiro.
§ 11 O Poder Executivo deverá destinar o percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para programas e projetos voltados à Educação Inclusiva, incidindo sobre a receita arrecadada para o Fundo que trata esta Lei no exercício anterior, sucessivamente.
§ 12 Dos recursos integrantes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, será destinado o percentual mínimo de 0,2 (dois décimos por cento), para garantir o direito ao transporte para alunos das diferentes modalidades do ensino médio público
§ 13 Dos recursos integrantes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, deverá ser destinado um

> percentual para a reabertura dos Restaurantes Populares, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro
> § 14 Dos recursos integrantes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, deverá ser destinado um percentual para a implantação do Centro de Reabilitação para dependentes de Bebidas Alcóolicas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - **[Grifo Nosso]**

4.6.5.3 Execução Orçamentária da Receita

A receita do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, classificada na Fonte de Recursos 122, alcançou, no exercício de 2020, o montante de R$ 4.913.746.441,41(quatro bilhões, novecentos e treze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), como se demonstra no quadro a seguir:

Tabela 82 – Execução Orçamentária por Natureza da Receita

RECEITAS REALIZADAS		R$	R$	%
		(A)	(B)	(E)
Natur. da Receita	Descrição	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Anál. Vert. Rec. Arrecadada
1118022101	Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Principal	4.737.519.644,79	4.855.795.232,04	98,82%
1118022201	Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Multas e Juros	17.577.063,96	19.297.097,93	0,39%
1118022301	Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Dívida Ativa	11.337.747,90	12.725.596,05	0,26%
1118022401	Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Dívida Ativa - Mul Jur	1.792.963,65	1.992.742,67	0,04%
1321005102	Juros de Títulos de Renda - Cotas Renda Fixa - Principal	0,00	2.083.547,11	0,04%
1910011116	Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional do ICMS - Principal	11.711.466,36	21.121.432,93	0,43%
1910011316	Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional ICMS - Dívida Ativa	637.189,63	730.792,68	0,01%
I - TOTAL		**4.780.576.076,29**	**4.913.746.441,41**	**100,00%**
II - VALOR A SER APLICADO NO FECP				**4.913.746.441,41**

Fonte: Siafe-Rio

As receitas arrecadadas foram superiores à previsão, atingindo o percentual de **102,79%** do que foi previsto para o exercício, resultando em um superávit de arrecadação de R$ 133.170.365,12 (cento e trinta e três milhões, cento e setenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Cumpre destacar acerca da aplicação da Desvinculação das Receitas do Estado – DRE, Emenda à Constituição Federal n.º 93/2016, o que reiteradamente foi apresentado por meio de Notas Técnicas pela Secretaria de Estado de Fazenda, em resposta a Determinações do TCE-RJ constantes do Relatório de Parecer Prévio referente às Contas de

Governo do exercício de 2018, as quais determinavam a não aplicação da DRE:

> 32. [...] foi formulada uma consulta à Assessoria Jurídica da Secretaria de Fazenda do ERJ (AJUR/SEFAZ) acerca da Desvinculação de Receitas do Estado (DRE) quanto à aplicabilidade imediata da EC n.º 93/2016, bem como sua abrangência e as respectivas medidas cabíveis (CI SEFAZ/SUPOF SEI n.º 20, de 26 de março de 2019).
>
> [...]
>
> 34. [...] a AJUR/SEFAZ corroborou com a concepção de aplicação imediata e automática da Emenda Constitucional citada, sem a dependência de edição de qualquer outro ato para que sejam produzidos seus efeitos, acrescentando, inclusive, que esse tipo de norma não pode sofrer restrição por qualquer ato infraconstitucional, somente por intermédio de Emenda à Constituição.
>
> [...]
>
> 39. Tendo em vista que o Executivo está plenamente vinculado à Constituição Federal, diploma dotado de hierarquia normativa superior, bem como o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado relacionado à aplicabilidade imediata da EC 93/2016, o Executivo entende que deve aplicar a EC 93/2016, cuja eficácia, nos termos de ser art. 3º, remonta ao início do exercício financeiro de 2016, todavia sem as regulamentações previstas no Decreto Estadual n.º 45.874/2016.

Contudo, em 17/12/2019, foi publicada a EC 73, acrescentando os artigos 94 e 95 ao ADCT da Constituição do ERJ, a saber:

> "Art. 94 **São desvinculados das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da disponibilidade financeira (saldo) dos Fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo**, 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio De Janeiro – FUNESPOM – e 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio De Janeiro – FUNESBOM."
>
> "Art. 95 A desvinculação de que trata o artigo anterior da presente Emenda Constitucional **não se aplica** aos seguintes Fundos do Poder Executivo:
>
> I – Fundo Especial Acadepol;
> II – Fundo Estadual da Cultura;
> III – Fundo de Recuperação Econômica de Municípios Fluminenses;

> IV – Fundo de Microcrédito para Empreendedores das Comunidades Pacificadas do Rio de Janeiro – Fundo UPP Empreendedor;
> V – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;
> VI – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico;
> VII – Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;
>
> VIII – Fundo Especial da Polícia Civil – Funespol;
> IX – Fundo para Infância e Adolescência – FIA;
> **X – Fundo Estadual de habitação de Interesse Social – FEHIS;**
> **XI – Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP." [Grifos Nossos]**

Assim, de acordo com o inciso XI do art. 95, c/c o art. 94 do ADCT da Constituição Estadual, a desvinculação de receitas implementada no ERJ não se aplica aos recursos do FECP (art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.056/02).

4.6.5.4 Execução Orçamentária da Despesa por Programas de Governo

A tabela a seguir demonstra a execução das despesas, por Programa de Governo, custeadas com recursos provenientes do FECP até o encerramento do mês de dezembro no Siafe-Rio. Salienta-se que foi aplicado no exercício de 2020 o montante de R$ 3.273.221.318,81 (três bilhões, duzentos e setenta e três milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) no Fundo.

Tabela 83 – Execução Orçamentária da Despesa por Programa de Governo

PROGRAMAS		R$	R$	%	R$
CÓD.	DESCRIÇÃO	Desp. Empenhada	Desp. Liquidada	Anál. Vert. (Desp. Liquidada)	Desp. Paga
0002	Gestão Administrativa	464.133.054,86	464.133.054,86	14,18%	455.738.793,22
0151	Promoção da Assistência Ambulatorial e Hospitalar	194.675.743,21	194.675.743,21	5,95%	194.675.743,21
0441	Infraestrutura das Unidades Educacionais	81.736.706,39	81.736.706,39	2,50%	81.630.645,94
0442	Ensino Superior	82.312.696,38	82.312.696,38	2,51%	76.711.156,38
0443	Educação Básica	33.084.002,48	33.084.002,48	1,01%	33.075.515,32
0448	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	3.491.983,14	3.491.983,14	0,11%	3.412.728,14
0449	Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	779.254,00	779.254,00	0,02%	779.254,00
0450	Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	74.721.143,94	74.721.143,94	2,28%	74.664.858,76
0454	Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	642.991.794,24	642.991.794,24	19,64%	565.017.296,06
0459	Gestão da Política Habitacional e Regularização Fundiária	55.896.543,09	55.896.543,09	1,71%	52.713.041,58
0461	Atenção à Saúde	1.384.642.359,33	1.384.642.359,33	42,30%	1.336.196.454,57
0467	Segurança Alimentar e Nutricional	2.663.181,00	2.663.181,00	0,08%	2.299.680,00
0468	Vigilância em Saúde	60.000.000,30	60.000.000,30	1,83%	60.000.000,30
0469	Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	192.092.856,45	192.092.856,45	5,87%	192.022.098,82
TOTAL		**3.273.221.318,81**	**3.273.221.318,81**	**100,00%**	**3.128.937.266,30**

Fonte: Siafe-Rio

Os 03 (três) programas de governo com maior representatividade nas aplicações de recursos provenientes do FECP foram "0461–Atenção à Saúde", "0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial" e "0002 – Gestão Administrativa", representando respectivamente, 42,30%, 19,64% e 14,18% do total aplicado.

Para o Programa Atenção à Saúde, que tem como objetivo Coordenar a Rede de Atenção à Saúde de forma regionalizada por meio da articulação entre os entes federados, considerando as situações sociodemográficas, epidemiológicas e a determinação social do processo saúde e doença[12], foi utilizado R$ 1.384.642.359,33 (um bilhão, trezentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

No que se refere ao Programa Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial, que tem como objetivo estimular e coordenar a cooperação intergovernamental com os municípios, visando implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento territorial e a superação das desigualdades regionais[13], este consumiu R$ 642.991.794,24 (seiscentos e quarenta e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) do total dos recursos.

Acerca do Programa Gestão Administrativa, que tem como objetivo garantir os recursos necessários ao custeio dos meios administrativos com vistas à implementação e gestão dos programas do Governo do Estado, foram utilizados R$ 464.133.054,86 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões, cento e trinta e três mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

4.6.5.5 Execução Orçamentária da Despesa por Função

[12] Plano Plurianual 2020
[13] Plano Plurianual 2020

A seguir, destacamos a execução dos recursos do FECP por Função de Governo até o encerramento do mês de dezembro de 2020.

Tabela 84 – Aplicação do FECP por Função

Função	Despesa Liquidada	%
14 - Direitos da Cidadania	6.899.047,87	0,21%
16 - Habitação	55.896.543,09	1,71%
08 - Assistência Social	78.075.217,94	2,39%
26 - Transporte	192.092.856,45	5,87%
12 - Educação	652.076.260,51	19,92%
10 - Saúde	2.288.181.392,95	69,91%
Total	**3.273.221.318,81**	**100,00%**

Fonte: Siafe-Rio

Conforme evidenciado, a aplicação mais expressiva dos recursos ocorreu na Função Saúde com 69,91% do total das Despesas Liquidadas, indicando a priorização desta área na utilização dos recursos arrecadados pelo Fundo.

Em seguida as Funções de maior importância na aplicação do Fundo foram Educação e Transporte, correspondentes, respectivamente a 19,92% e 5,87%.

A seguir, apresentaremos tabela com o comparativo entre os valores aplicados com recursos do FECP nos exercícios de 2016 a 2020.

Tabela 85 – Aplicação de Recursos do FECP

Descrição	2016	2017	2018	2019	2020
Receitas	4.119.794.179	4.601.633.577	4.742.627.585	3.204.791.593	4.913.746.441
Valor aplicado	3.567.877.644	3.641.704.755	4.026.287.338	3.651.191.236	3.273.221.319
Diferença	551.916.535	959.928.822	716.340.247	-446.399.643	1.640.525.123

Fonte: Relatórios da Auditoria Geral do Estado sobre as Contas Consolidadas do Governo/Siafe-Rio

Muito embora não haja determinação constitucional de aplicação integral dos recursos do Fundo, deve ser registrado que o valor aplicado no exercício de 2020, ficou abaixo do valor arrecadado no mesmo exercício em R$ 1.640.525.123.

Ressalta-se que esta CGE enviou à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC o Of.CGE/AUDGE SEI Nº7, através do processo SEI-

320001/000030/2021, solicitando o Relatório de Atividades do exercício de 2020 eferente ao FECP. Em resposta, a SECC nos encaminhou o "Relatório de Execução Receita x Despesa", em 19 de fevereiro de 2021, do qual destacamos os seguinte conteúdo:

> [...] As aplicações dos recursos arrecadados com FECP possuem destinações específicas, conforme demonstrado anteriormente. As despesas empenhadas possuem propósito assistencialista, destinados à redução de desigualdades sociais e erradicação da extrema pobreza. [...]

Destaca-se também que foi remetido no mesmo relatório, o demonstrativo com os valores do FECP aplicados por programas de governo, conforme abaixo:

FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECP
DESPESA ACUMULADA POR PROGRAMA DE GOVERNO
DEZEMBRO 2020

Em Reais

DESCRIÇÃO	AUTORIZADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
Atenção à Saúde	1.392.984.509	1.384.642.359	1.384.642.359	1.336.196.455
Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	652.450.841	642.991.794	642.991.794	565.017.296
Desenvolvimento Urbano e Rural	1.083.841	-	-	-
Educação Básica	55.983.785	33.084.002	33.084.002	33.075.515
Ensino Superior	87.561.734	82.312.696	82.312.696	76.711.156
Estruturação das Unidades de Saúde	185.695	-	-	-
Fortalecimento da Participação Popular e do Controle Social	72.420	-	-	-
Gestão Administrativa	467.204.278	464.133.055	464.133.055	455.738.793
Gestão da Política Habitacional e Regularização Fundiária	124.465.869	55.896.543	55.896.543	52.713.042
Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	76.839.582	74.721.144	74.721.144	74.664.859
Infraestrutura das Unidades Educacionais	92.499.726	81.736.706	81.736.706	81.630.646
Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	199.951.320	192.092.856	192.092.856	192.022.099
Promoção da Assistência Ambulatorial e Hospitalar	194.675.743	194.675.743	194.675.743	194.675.743
Promoção de Políticas, Defesa e Atendimento às Mulheres	9.681.978	-	-	-
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	3.516.710	3.491.983	3.491.983	3.412.728
Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	779.254	779.254	779.254	779.254
Segurança Alimentar e Nutricional	3.885.686	2.663.181	2.663.181	2.299.680
Vigilância em Saúde	60.000.000	60.000.000	60.000.000	60.000.000
TOTAL	3.423.822.973	3.273.221.319	3.273.221.319	3.128.937.266

Fonte: SAFERJ

4.6.5.6 Aplicação conforme § 6º do art. 3º da Lei Estadual n.º 4.056/2002

O §6º do art. 3º da Lei n.º 4.056/2002, já mencionado, impõe vinculação adicional aos recursos do Fundo, porém, sem definição de percentual ou valor mínimo a ser destinado, conforme a seguir:

> [...] § 6º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar um percentual mínimo dos recursos do Fundo de que trata esta Lei para a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura destinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos. [...]

Cabe ressaltar que em consulta à execução da despesa dos recursos do FECP no Siafe-Rio, não identificamos empenhamento, liquidação ou pagamento de um percentual mínimo de recursos do FECP para prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e aos serviços de TV por assinatura destinados à população de baixa renda e às ações para prevenção e recuperação de dependentes, o que fez que esta CGE considerasse, na análise em anexo, a **Determinação nº 43** do Relatório de Prestação de Contas do Estado do Rio de Janeiro referente ao ano de 2019 como não implementada.

Acrescenta-se ainda o encaminhamento da Nota de Identificação de Riscos nº 20200009/SUPGOV/AGE/CGE à SEFAZ, através do processo SEI-320001/001933/2020, em 23 de julho de 2020, com o intuito de minimizar o risco de não aplicação dos recursos do FECP no exercício de 2020, conforme determinado pela Lei Estadual n.º 4.056 e pelos artigos 94 e 95, inciso XI, ambos do ADCT da Constituição Estadual. Desta forma, foram feitas as seguintes solicitações de auditoria:

> [...] **Solicitação de Auditoria 001**: Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, o valor total repassado até 31/05/2020, no exercício de 2020, ao FEHIS.
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda informe, no prazo de 05 dias úteis, se no corrente mês ainda está aplicando o dispositivo da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE à arrecadação do FECP.
>
> **Solicitação de Auditoria 003:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, os registros de inscrição dos valores aplicados a menor no FEHIS no exercício de 2019, sem considerar os efeitos da DRE, conforme Determinação n.º 44 constante do Relatório do TCE/RJ

referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019. [...]

Em resposta à NIR, a SEFAZ informou que:

[...] Solicitação de Auditoria 001: Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, o valor total repassado até 31/05/2020, no exercício de 2020, ao FEHIS.

Informamos que o valor liberado até 31/05/2020, conforme dados extraídos do SIAFE-Rio, foi de R$ 19.991.640,83. [...]

[...] I – SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA 002

> Que a Secretaria de Estado de Fazenda informe, no prazo de 05 dias úteis, se no corrente mês ainda está aplicando o dispositivo da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE – à arrecadação do FECP.

Sim, a DRE permanece sendo aplicada sobre a arrecadação do FECP até o momento atual.
Neste ponto, cumpre frisar que existe entendimento da Corte de Contas no sentido de que os recursos vinculados ao FECP não poderiam ser atingidos pela aplicação da DRE, já que segundo o art 80 do ADCT, não se aplicam ao FECP quaisquer desvinculações:

> "Cabe ressaltar que a Contadoria Geral do Estado em seu Relatório Gerencial (Volume 01, página 160) considera no cálculo do valor mínimo a ser aplicado no FEHIS o efeito da desvinculação das Receitas previstas na Emenda Constitucional 93/2016. No entanto, como os recursos do FEHIS se tratam na verdade de recursos originados do FECP cuja desvinculação não os alcança, não deve, por conseguinte, a Emenda Constitucional 93/2016 desvincular parte das receitas do FEHIS sob pena de descumprimento do preceito constitucional previsto no §1º do Art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (TCE-RJ Análise de Contas de Governo, ano 2016, processo Nº 101.576-6/17, p. 448)."
> A legislação citada pela Corte de Contas é a seguinte:
>
> "Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (Incluído pela EC nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)
> [...]
> § 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº31, de 2000)."

Todavia, a promoção da Assessoria Jurídica da SEFAZ (parecer nº 0403218 do SEI-04/076/001463/2019) defende um entendimento oposto. De acordo com esta, ocorre um verdadeiro embate entre duas normas do ADCT. O art. 80 fora adicionado pela EC nº 67, em 2010, e o art. 76-A foi adicionado pela EC nº 93, de 2016. A AJUR/SEFAZ argumenta que "tendo em vista que os termos contidos na norma conflitam entre si e que são normas de mesma hierarquia e idêntica especialidade, o mais adequado a se fazer para solucionar a referida antinomia é a utilização de critérios cronológicos". Assim, "como a EC nº 93/16 – que desvinculou em 30% as receitas oriundas de multas, taxas e impostos – foi promulgada em 2016, e a EC nº 67/10 – que impede qualquer desvinculação de recursos orçamentários ligados ao FECP – foi promulgada em 2010, a norma mais recente deve sobressair, de forma a afastar a mais antiga" (Promoção SUBJUR/AJUFAZ, Nº04/2019, p.13). Assim sendo, segundo o entendimento da AJUR/SEFAZ, poderia-se aplicar a DRE aos recursos provenientes do FECP:

> "Dessa forma, com fulcro no artigo 76-A, do ADCT (EC 93/16), e no brocardo latino lex posterior derogat priori, a desvinculação de 30% - que incluirá os valores arrecadados em decorrência do FECP – afetará todas as receitas oriundas de "[...] impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e referidos acréscimos legais, e outras receitas correntes", conforme disposto no artigo citado (Promoção SUBJUR/AJUFAZ, Nº04/2019, p.13). "

Insta ressaltar, que o parecer supracitado foi ratificado pelos vistos da Procuradoria Geral do Estado (documentos no SEI nº 2115874 e nº 2116291), que trouxeram expressamente no seu corpo, especificamente sobre o tema tratado, a seguinte interpretação adicional acerca da aplicação da DRE sobre o FECP (p.10 e p.1 respectivamente de cada documento mencionado):

> "c) A DRE alcança os recursos destinados ao FECP e ao FEHIS, não sendo aplicável a exceção disposta no §1º do art.80 do ADCT, por ser esta norma própria do fundo federal, contando os fundos estaduais com normas específicas a respeito das exceções cabíveis. Não obstante, sugere-se que se busque expor ao TCE as razões ora expostas, tratando a matéria de forma amigável;"

Ademais, o Recurso Extraordinário (RE 1.244.992/RJ) (documento SEI 3280797) frente à Representação de Inconstitucionalidade impetrada contra o Decreto Estadual nº 45.874/2016 (sob a alegação que tal instrumento não poderia regulamentar diretamente o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, incluído pela EC nº 93/2016), concluiu claramente, na última

página de sua decisão, que a única aplicação da DRE considerada Inconstitucional perante o entendimento da corte seria na FAPERJ, nos termos:

> "Diante do exposto, com base no art.21, §1º e 2º, do regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016 apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ."

Assim, haja vista que houve e ainda há autorização e embasamento jurídico para a aplicação da DRE nos recursos arrecadados do FECP, a desvinculação continua sendo empregada no ERJ desde o ano de 2019 até a presente data.[...] – **[Grifos Nossos]**

II– SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA 003

> Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, os registros de inscrição dos valores aplicados a menor no FEHIS no exercício de 2019, sem considerar os efeitos da DRE, conforme Determinação n.º 44 constante do Relatório do TCE/RJ referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019.

Conforme explicado anteriormente na Solicitação de Auditoria 002 e consoante toda evolução sobre a temática no processo SEI-04/076/001463/2019, no momento o ERJ está desobrigado de cumprir a presente Determinação, em razão da decisão do Recurso Extraordinário – RE 1.244.992/RJ (documento SEI 3280797), interposto pelo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça/RJ, que declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 45.874/2016 (processo Nº 0000924-16.2017.8.19.0000). O aludido Recurso Extraordinário (RE 1.244.992/RJ) concluiu, conforme decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, que a única aplicação da DRE considerada Inconstitucional perante o entendimento da corte seria na FAPERJ, nos termos:

> "Diante do exposto, com base no art.21, §1º e 2º, do regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016 apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ."

> Diante da decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, foi formulada uma consulta ao departamento jurídico da SEFAZ por meio da Nota Técnica nº 07/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ (3281014) com o intuito de equalizar o entendimento sobre a aplicação da DRE no ERJ no exercício de 2020.
> Em resposta a essa consulta, foi emitido o Parecer AJUFAZ/VHPS nº. 56/2020 (4722798) reforçando a necessidade de prudência do ERJ na aplicação da DRE em 2020, sugerindo que a mesma seguisse o escopo da decisão proferida pelo STF.
> **Nesse sentido, e com respaldo jurídico advindo da Suprema Corte, a aplicação da DRE foi ratificada no exercício de 2019 e 2020 nos recursos do FECP, e consequentemente no FEHIS, e assim foi respondido ao TCE sobre a Prestação de Contas de 2019, em relação à Determinação nº 44, conforme Nota Técnica SUDEC/SUBCONT nº 15/2020 (documento SEI nº 8409136) – constante no SEI nº 040001/000205/2020.**[...] **– [Grifos Nossos]**

Com o objetivo de mitigar o mesmo risco apontado anteriormente, ou seja, risco de não aplicação dos recursos do FECP, no exercício de 2020, conforme preceitua a Lei Estadual n.º 4.056, de 30 de dezembro de 2002 e os artigos 94 e 95, inciso XI, ambos do ADCT da Constituição Estadual, foi enviada à SEPLAG, em 12 de agosto de 2020, a NIR nº 20200010/SUPGOV/AGE/CGE, contendo a seguinte solicitação:

> **Solicitação de Auditoria 001**: Que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, apresente, no prazo de 10 dias úteis, planejamento contendo as ações a serem desempenhadas, demonstrando as parcelas do FECP já aplicadas e as parcelas a aplicar, em consonância com as exigências dispostas nos §§ do art. 3º da Lei Estadual n.º 4.056/2002.

A SEPLAG respondeu através de Nota Técnica, documento SEI nº 7246955, em 14 de setembro de 2020, com a seguinte análise sobre a solicitação acima:

> [...] A fundamentação para a aplicação da DRE aqui referenciada é baseada na Nota Técnica nº 44/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, que consta no processo SEI-04/076/001463/2019, e na previsão atualizada de receita para o exercício de 2020, 5a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF No 43/2020 de Revisão de Receita (SEI-040076/000075/2020). Dessa forma, as receitas do FECP continuam a ser distribuídas nas Fontes de Recursos 122 (Adicional do ICMS - FECP) e na

> Fonte de Recursos 108 (Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76).
>
> No que tange à matéria orçamentária e de área de atuação desta Superintendência, foram realizados ajustes relacionados ao orçamento disponibilizado nas Unidades Orçamentárias que recebem recursos do FECP para o exercício corrente. A fundamentação desses ajustes teve como base análise desta Superintendência de Orçamento e da Superintendência de Planejamento (SEI-120001/006835/2020). Assim, posteriormente, o Conselho Gestor do referido Fundo discutiu e deliberou as modificações propostas.
>
> A fim de dar transparência e eficiência na gestão dos novos recursos disponibilizados às Unidades contempladas, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento enviou Ofícios às UOs envolvidas, resumindo tais alterações e demonstrando a alocação desses recursos conforme Tabelas anexadas (7848766 e 7848773).
>
> Evidenciamos ainda que caberá às Unidades Orçamentárias envolvidas, zelar pelo cumprimento da efetiva aplicação dos recursos para o atendimento das exigências legais, até o final do exercício. [...]

4.6.6 Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS

O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social — FEHIS, de natureza contábil, foi criado pela Lei Estadual[14] n.º 4.962, de 20 de dezembro de 2006 e tem, conforme disposto no art. 2º, os seguintes objetivos:

> [...] Art. 2º - O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, de natureza contábil, terá código próprio para sua identificação na execução orçamentária e os seguintes objetivos:
>
> I - garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação no Estado do Rio de Janeiro, priorizando o atendimento da população de mais baixa renda;
> II - criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas à erradicação do déficit habitacional no Estado;
> III - garantir à população do Estado do Rio de Janeiro o acesso a uma habitação digna e adequada, com equidade e celeridade, em assentamentos humanos seguros, salubres, sustentáveis e produtivos;

[14] Alterada pelas Leis Estaduais nº 6.488 de 10 de julho de 2013, nº 7.063 de 30 de setembro de 2015, n.º 7.366, de 14 de julho de 2016, n.º 8.148, de 30 de outubro de 2018, n.º 8.360, de 01 de abril de 2019 e n.º 8.643, de 04 de dezembro de 2019

> IV - promover e viabilizar com equidade e celeridade, o acesso e as condições de permanência na habitação, com conforto ambiental, saúde da sociedade, acessibilidade e transparência dos procedimentos e processos decisórios.
> V - promover o reassentamento dos moradores de habitações localizadas em áreas de risco e de preservação ambiental. [...]

Em se tratando dos recursos do FEHIS, o art. 4º da Lei Estadual n.º 4.962/2006, por meio dos incisos I ao IX, dispõe:

> Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS os provenientes:
>
> I – do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, incluindo-se os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outros fundos que vierem a ser incorporados ao SNHIS;
> II – de recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado especificamente destinados ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS;
> III – de retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio Fundo, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;
> IV – de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado e de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
> V – de aportes dos municípios e/ou empréstimos oriundos de outras fontes públicas e privadas.
> VI - os provenientes da disponibilização de terrenos do Estado e Municípios convenentes, especialmente destinados ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.
> VII – de recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, a ele destinados;
> VIII – outros recursos que vierem a ser destinados.
> **IX - o Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP, para serem aplicados no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, obrigatoriamente, no que prescreve os artigos 2º, 3º e 6º da Lei 4962/2006.**
>
> **Parágrafo único. A violação do inciso IX acarretará irregularidade das contas de Governo. [Grifos Nossos]**

4.6.6.2 Recursos do FEHIS oriundos do FECP

Em relação aos recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais — FECP, o § 3º do art. 3º da Lei

Estadual n.º 4.056/2002 (Lei que autoriza a instituição do FECP) determina que:

> § 3º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de que trata a presente Lei Complementar para serem aplicados no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, sob pena de acarretar irregularidade das contas do Governo, podendo levar à sua rejeição.

Tendo as Receitas Arrecadadas na FR – 122 Adicional do ICMS-FECP atingido o montante de R$ 4.913.746.441,41 (quatro bilhões, novecentos e treze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), o valor mínimo obrigatório a ser destinado para aplicação no FEHIS é de 5% do total mencionado anteriormente, equivalente a R$ 245.687.322,07(duzentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos).

4.6.6.3 Aplicação do Recursos do FEHIS

Para aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes, conforme preceitua o art. 3º da Lei n.º 4.962, de 20 de dezembro de 2006:

> Art. 3º [...]
>
> I – reconhecimento da habitação como direito básico da população;
> II – atendimento à população de baixa renda, com estabelecimento de políticas específicas que contemplem formas diferenciadas de subsídios e inclusão social;
>
> [...]
> § 1º - O saldo positivo do FEHIS, apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FEHIS.
>
> [...]

§ 3º O percentual não aplicado no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, a partir do exercício de 2015 até o exercício que se encerra em 31 de dezembro de 2018, não se converterá em obrigação de aplicação em exercícios posteriores ao Estado.

4.6.6.4 Execução Orçamentária da Despesa do FEHIS

A fim de demonstrar a aplicação de recursos no FEHIS, apresentamos a execução orçamentária da despesa na fonte de recursos 122 (adicional do ICMS – FECP).

Tabela 86 – Recursos Aplicados no FEHIS pela Fonte de Recursos 122 – Adicional de ICMS

Projeto/Atividade	Dotação		Despesa		
	Inicial	Atualizada	Empenhada	Liquidada	Paga
1155 - Atendimento à População em Situações Emergenciais	0,00	41.329.608,69	39.518.491,44	39.518.491,44	39.518.491,44
2710 - Regularização Fundiária de Interesse Social	0,00	3.228.456,00	0,00	0,00	0,00
3526 - Produção de Unidades Habitacionais	0,00	22.355.693,00	8.258.372,21	8.258.372,21	8.258.372,21
3529 - Recuperação de Conjuntos Habitacionais	0,00	22.194.290,64	500.000,00	500.000,00	500.000,00
3530 - Urbanização de Assentamentos Irregulares	0,00	33.732.948,53	24.266.843,64	24.266.843,64	24.266.813,64
3964 - Assessoramento aos Municípios	0,00	1.089.348,83	0,00	0,00	0,00
4505 - Fomento Socioprodutivo dos Assentamentos Rurais e Urbanos	0,00	2.229.302,61	0,00	0,00	0,00
5675 - Implantação de Infraestrutura Habitacional	0,00	13.160.482,57	4.267.275,02	4.267.275,02	4.267.275,02
5676 - Desenvolvimento e Implantação de Projetos Habitacionais	0,00	29.349.775,43	15.849.533,94	15.849.533,94	12.666.062,43
8040 - Registro da Luta pela Terra e Moradia no ERJ	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00
8185 - Realocação de Moradores de Áreas de Risco	0,00	7.253.500,00	0,00	0,00	0,00
1155 - Atendimento à População em Situações Emergenciais	30.000.000,00	2.555.284,70	2.554.884,70	2.554.884,70	2.554.884,70
3529 - Recuperação de Conjuntos Habitacionais	2.817.882,00	2.800.000,00	2.754.518,28	2.754.518,28	2.754.518,28
Total	**32.817.882,00**	**181.308.691,00**	**97.969.919,23**	**97.969.919,23**	**94.786.417,72**

Fonte: Siafe-Rio

Considerando os dados acima, se compararmos os valores da despesa executada no exercício corrente de R$ 97.969.919,23 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos), com a dotação atualizada de R$ 181.308.691,00 (cento e oitenta e um milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e noventa e um reais), constata-se que houve uma economia orçamentária de R$ 83.338.771,77 (oitenta e três milhões, trezentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos). Isso significa que deixou de ser aplicado no FEHIS **45,97%** do total de dotação fixada para o exercício de 2020.

Dos 13 projetos/atividades para os quais houve dotação fixada no exercício de 2020, os 02 (dois) de maior representatividade

correspondem a **65,11%** do total aplicado no FEHIS; são eles: "1155 - Atendimento à População em Situações Emergenciais", com R$ 39.518.491,44 (trinta e nove milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) o que representa 49,72% do total e "3530 – Urbanização de Assentamentos Irregulares", com R$ 24.266.843,64 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) que são 24,77%.

Cabe ressaltar que esta CGE encaminhou à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, por meio do Processo SEI-320001/000031/2021, o Of.CGE/AUDGE SEI Nº8, em 20 de janeiro de 2021, o qual solicitou o relatório de execução das despesas do FEHIS e o relatório das ações e atividades relevantes do Fundo realizadas durante o exercício de 2020, evidenciando melhorias implementadas, bem como a indicação dos resultados alcançados,

Porém, ao devolver o processo administrativo à CGE por meio do Of.SECID/GABSEC SEI Nº 99, de 04 de março de 2021, a SECID informou que o FEHIS foi transferido para a estrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA através do Decreto Estadual 46.876 de 16 de dezembro de 2019.

4.6.6.5 Percentual Aplicado no FEHIS

O FEHIS, de acordo com o § 3º do art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/2002 (Lei que autoriza a instituição do FECP), deveria receber, no exercício de 2020, 5% dos recursos do FECP.

Na tabela a seguir observamos o quanto foi aplicado percentualmente às receitas do FECP no exercício de 2020:

Tabela 87 – Recursos Aplicados no FEHIS (Fonte 122 – Adicional do ICMS-FECP)

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENT. (%)
A) Receita Arrecadada FR - 122 (FECP)	4.913.746.441,41	100,00%
B) Mínimo a ser aplicado no FEHIS (5% de A)	**245.687.322,07**	**5,00%**
C) Recursos liquidados no FEHIS	97.969.919,23	1,99%
D) Destinação a menor (B - C)	**147.717.402,84**	**3,01%**

Fonte: Siafe-Rio

Assim, observa-se que o Governo do Estado, no exercício de 2020, não aplicou o valor mínimo a ser destinado ao FEHIS, de R$ 245.687.322,07(duzentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), determinado pela legislação.

Embora não haja dispositivo legal que obrigue a execução total dos recursos destinados ao FEHIS dentro do próprio exercício, mas sim a obrigação de o Estado aplicar os recursos de acordo com a finalidade deste Fundo, não perdendo a vinculação, independentemente do exercício em que ocorra, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, destacado a seguir, obriga-se o Estado aplicar no FEHIS o valor de R$ 147.717.402,84 (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e dezessete mil e quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente à destinação a menor no exercício de 2020.

> Art. 8º [...]
>
> Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Cabe destacar, que esta CGE ao vislumbrar o risco de não aplicação correta dos recursos do FECP no FEHIS no exercício de 2020, encaminhou as notas de identificação de riscos de números, 20200009/SUPGOV/AGE/CGE e 20200010/SUPGOV/AGE/CGE, à SEFAZ e SEPLAG, respectivamente, com conteúdo semelhante, do qual destacamos:

> [...] Preliminarmente cumpre destacar que o Relatório do TCE/RJ, referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019 apontou, para o período, a Irregularidade n.º 6, acompanhada da Determinação n.º 14, em razão da destinação de percentual de recursos do FECP ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) em montante inferior ao determinado pelo art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 4.056/2002, a Impropriedade n.º 24, acompanhada da Determinação n.º 43, em função não aplicação de recursos do FECP na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura destinados à população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos (art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 4.056/2002), e a Impropriedade n.º 25, acompanhada da Determinação n.º 44, em decorrência da ausência de registro contábil para o montante destinado a menor ao FEHIS no exercício de 2019, no valor de R$ 164.432.833,00.
>
> Cabe destacar que no exercício de 2019 o Estado do Rio de Janeiro aplicou às receitas do FECP e às receitas do FEHIS, em decorrência, o dispositivo de Desvinculação de Receitas do Estado - DRE, considerando o disposto pela Emenda à Constituição Federal n.º 93/2016, que inseriu o art. 76 – A ao ADCT, e que até 17 de dezembro de 2019, ainda não havia sido publicada a Emenda à Constituição Estadual n.º 73/2019, que regulamentou a EC n.º 93/2016 no ERJ, inserindo os artigos n.º 94 e 95 ao ADCT da Constituição do Estado do RJ. Desta forma, com o advento da Emenda à Constituição Estadual n.º 73/2019, ficou expressamente vedada a aplicação da DRE ao FECP e ao FEHIS.
>
> Em consulta aos Relatórios Gerenciais Id n.º 07 (FECP) e n.º 04 (FEHIS) observamos que até o mês de maio/2020, o ERJ continua a aplicar a DRE sobre as receitas dos respectivos fundos, diminuindo assim os índices de aplicação dos mesmos, afastando-se dos mínimos previstos na legislação. [...]
>
> [...] Tal situação aponta para a necessidade de aplicação dos recursos relativos ao FECP e ao FEHIS no decorrer do exercício financeiro, conforme e concomitante à arrecadação das receitas, de forma planejada, de modo a minimizar o risco de que as destinações previstas no art. 3º, da Lei Estadual nº 4.056/2002 não sejam observadas. [...]

As Solicitações de Auditoria encaminhadas à SEFAZ foram as seguintes:

Solicitação de Auditoria 001: Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, o valor total repassado até 31/05/2020, no exercício de 2020, ao FEHIS.

Solicitação de Auditoria 002: Que a Secretaria de Estado de Fazenda informe, no prazo de 05 dias úteis, se no corrente mês ainda está aplicando o dispositivo da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE à arrecadação do FECP.

Solicitação de Auditoria 003: Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, os registros de inscrição dos valores aplicados a menor no FEHIS no exercício de 2019, sem considerar os efeitos da DRE, conforme Determinação n.º 44 constante do Relatório do TCE/RJ referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019.

A SEFAZ devolveu o processo SEI-320001/001933/2020 em 09 de outubro de 2020, com as seguintes respostas às solicitações:

[...] **Solicitação de Auditoria 001:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, o valor total repassado até 31/05/2020, no exercício de 2020, ao FEHIS.

Informamos que o valor liberado até 31/05/2020, conforme dados extraídos do SIAFE-Rio, foi de R$ 19.991.640,83. [...] – **[Grifos Nossos]**

Solicitação de Auditoria 002: Que a Secretaria de Estado de Fazenda informe, no prazo de 05 dias úteis, se no corrente mês ainda está aplicando o dispositivo da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE à arrecadação do FECP.

Sim, a DRE permanece sendo aplicada sobre a arrecadação do FECP até o momento atual.
Neste ponto, cumpre frisar que existe entendimento da Corte de Contas no sentido de que os recursos vinculados ao FECP não poderiam ser atingidos pela aplicação da DRE, já que segundo o art 80 do ADCT, não se aplicam ao FECP quaisquer desvinculações:

> *"Cabe ressaltar que a Contadoria Geral do Estado em seu Relatório Gerencial (Volume 01, página 160) considera no cálculo do valor mínimo a ser aplicado no FEHIS o efeito da desvinculação das Receitas previstas na Emenda Constitucional 93/2016. No entanto, como os recursos do FEHIS se tratam na verdade de recursos originados do FECP cuja desvinculação não os alcança, não deve, por conseguinte, a Emenda Constitucional 93/2016 desvincular parte das receitas do FEHIS sob pena de descumprimento do preceito constitucional previsto no §1º do Art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (TCE-RJ Análise de*

> *Contas de Governo, ano 2016, processo Nº 101.576-6/17, p. 448).”*

A legislação citada pela Corte de Contas é a seguinte:

> *“Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (Incluído pela EC nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)*
> *[...]*
> *§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº31, de 2000).”*

Todavia, a promoção da Assessoria Jurídica da SEFAZ (parecer nº 0403218 do SEI-04/076/001463/2019) defende um entendimento oposto. De acordo com esta, ocorre um verdadeiro embate entre duas normas do ADCT. O art. 80 fora adicionado pela EC nº 67, em 2010, e o art. 76-A foi adicionado pela EC nº 93, de 2016. A AJUR/SEFAZ argumenta que “tendo em vista que os termos contidos na norma conflitam entre si e que são normas de mesma hierarquia e idêntica especialidade, o mais adequado a se fazer para solucionar a referida antinomia é a utilização de critérios cronológicos”. Assim, “como a EC nº 93/16 – que desvinculou em 30% as receitas oriundas de multas, taxas e impostos – foi promulgada em 2016, e a EC nº 67/10 – que impede qualquer desvinculação de recursos orçamentários ligados ao FECP – foi promulgada em 2010, a norma mais recente deve sobressair, de forma a afastar a mais antiga” (Promoção SUBJUR/AJUFAZ, Nº04/2019, p.13). Assim sendo, segundo o entendimento da AJUR/SEFAZ, poderia-se aplicar a DRE aos recursos provenientes do FECP:

> “Dessa forma, com fulcro no artigo 76-A, do ADCT (EC 93/16), e no brocardo latino lex posterior derogat priori, a desvinculação de 30% - que incluirá os valores arrecadados em decorrência do FECP – afetará todas as receitas oriundas de “[...] impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e referidos acréscimos legais, e outras receitas correntes”, conforme disposto no artigo citado (Promoção SUBJUR/AJUFAZ, Nº04/2019, p.13). “

Insta ressaltar, que o parecer supracitado foi ratificado pelos vistos da Procuradoria Geral do Estado (documentos no SEI nº 2115874 e nº 2116291), que trouxeram expressamente no seu corpo, especificamente sobre o tema tratado, a seguinte interpretação adicional acerca da aplicação da DRE sobre o FECP (p.10 e p.1 respectivamente de cada documento mencionado):

> *"c) A DRE alcança os recursos destinados ao FECP e ao FEHIS, não sendo aplicável a exceção disposta no §1º do art.80 do ADCT, por ser esta norma própria do fundo federal, contando os fundos estaduais com normas específicas a respeito das exceções cabíveis. Não obstante, sugere-se que se busque expor ao TCE as razões ora expostas, tratando a matéria de forma amigável;"*

Ademais, o Recurso Extraordinário (RE 1.244.992/RJ) (documento SEI 3280797) frente à Representação de Inconstitucionalidade impetrada contra o Decreto Estadual nº 45.874/2016 (sob a alegação que tal instrumento não poderia regulamentar diretamente o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, incluído pela EC nº 93/2016), concluiu claramente, na última página de sua decisão, que a única aplicação da DRE considerada Inconstitucional perante o entendimento da corte seria na FAPERJ, nos termos:

> *"Diante* do exposto, com base no art.21, §1º e 2º, do regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016 apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ." (sublinhado nosso)

Assim, **haja vista que houve e ainda há autorização e embasamento jurídico para a aplicação da DRE nos recursos arrecadados do FECP, a desvinculação continua sendo empregada no ERJ desde o ano de 2019 até a presente data.** [...] – **[Grifos Nossos]**

Solicitação de Auditoria 003: Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, os registros de inscrição dos valores aplicados a menor no FEHIS no exercício de 2019, sem considerar os efeitos da DRE, conforme Determinação n.º 44 constante do Relatório do TCE/RJ referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019.

[...] Conforme explicado anteriormente na Solicitação de Auditoria 002 e consoante toda evolução sobre a temática no processo SEI-04/076/001463/2019, no momento o ERJ está desobrigado de cumprir a presente Determinação, em razão da decisão do Recurso Extraordinário – RE 1.244.992/RJ (documento SEI 3280797), interposto pelo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça/RJ, que declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 45.874/2016 (processo Nº 0000924-16.2017.8.19.0000). O aludido Recurso Extraordinário (RE 1.244.992/RJ) concluiu, conforme decisão do Exmo. Sr. Ministro

Alexandre de Moraes, que a única aplicação da DRE considerada Inconstitucional perante o entendimento da corte seria na FAPERJ, nos termos:

> *"Diante do exposto, com base no art.21, §1º e 2º, do regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016 apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ." (grifo nosso)*

Diante da decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, foi formulada uma consulta ao departamento jurídico da SEFAZ por meio da Nota Técnica nº 07/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ (3281014) com o intuito de equalizar o entendimento sobre a aplicação da DRE no ERJ no exercício de 2020.
Em resposta a essa consulta, foi emitido o Parecer AJUFAZ/VHPS nº. 56/2020 (4722798) reforçando a necessidade de prudência do ERJ na aplicação da DRE em 2020, sugerindo que a mesma seguisse o escopo da decisão proferida pelo STF.
Nesse sentido, e com respaldo jurídico advindo da Suprema Corte, a aplicação da DRE foi ratificada no exercício de 2019 e 2020 nos recursos do FECP, e consequentemente no FEHIS, e assim foi respondido ao TCE sobre a Prestação de Contas de 2019, em relação à Determinação nº 44, conforme Nota Técnica SUDEC/SUBCONT nº 15/2020 (documento SEI nº 8409136) – constante no SEI nº 040001/000205/2020. [...] – **[Grifos Nossos]**

No que diz respeito à SEPLAG, a solicitação feita por esta CGE foi a seguinte:

> **Solicitação de Auditoria 001**: Que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, apresente, no prazo de 10 dias úteis, planejamento contendo as ações a serem desempenhadas, demonstrando as parcelas do FECP já aplicadas e as parcelas a aplicar, em consonância com as exigências dispostas nos §§ do art. 3º da Lei Estadual n.º 4.056/2002.

Em 20 de outubro de 2020, a SEPLAG elaborou a sua resposta através de Nota Técnica, da qual selecionamos o conteúdo abaixo:

> [...] A aplicação da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, teve início no Estado do Rio de Janeiro no

exercício de 2019, com a publicação do Decreto Estadual nº 45.874/2016, a partir da Desvinculação de Receitas do Estado - DRE de 30% (trinta por cento) dos recursos direcionados aos respectivos órgãos, fundos ou despesas, relativas a impostos, taxas e multas, a saber: Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Fundo Estadual de Habitação e de Interesse Social - FEHIS, Fundo Especial de Administração Fazendária - FAF; além dos 30% aplicados na DRE das Receitas Próprias dos Órgãos.
Acrescentou-se a estes fundos supramencionados os valores previstos para o FECP, em consonância com o Parecer SUBJUR/AJUFAZ nº 04/2019 (0403218), enquadrando o fundo na EC nº 93/2016 de forma imediata e com igual percentual de redução previsto na emenda (de trinta por cento), pelo tempo previsto em seu texto (até a data de 31 de dezembro de 2023).

Em relação às receitas do FECP (Fonte de Recursos 122 – Adicional do ICMS - FECP), estas foram desvinculadas em 30% e realocadas na Fonte de Recursos 108 (Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76), conforme Nota Técnica SEFAZ/SUPOF/Nº18/2019 (0749432). A Fonte de Recursos 108 foi criada especificamente para a contabilização da receita desvinculada na época em que se estudou inicialmente a aplicação da referida Emenda Constitucional, com o intuito de se dar mais transparência ao gasto e à destinação da receita livre obtida com o instrumento da desvinculação.
Contudo, fora formalizada representação de inconstitucionalidade tendo por objeto o Decreto nº 45.874/2016 e que foi acatada no âmbito do Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos, consoante ao processo Nº 0000924-16.2017.8.19.0000. Essa ação seguiu o andamento judicial e foi tema de Recurso Extraordinário (RE 1244992/RJ) que culminou com a decisão do EXMO. SR Ministro Alexandre de Moraes decretando a inconstitucionalidade da desvinculação no que se referia à FAPERJ e quanto à desvinculação incidente nos fundos abarcados pelo decreto, cujos repasses foram instituídos por lei (o FEHIS – pela Lei Estadual nº 5.149/2007, e o FAF – pela Lei Estadual nº 1.650/1990), alegou que o conflito estabelece-se entre o decreto impugnado e normas infraconstitucionais, caracterizando questão de ilegalidade e não de constitucionalidade, inviabilizando o controle abstrato da temática.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF nº (6245381), a DRE continuará sendo aplicada nos mesmos moldes de aplicação efetuadas no exercício de 2019, com exceção da FAPERJ que deixará de ser aplicada em 2020 por motivo de prudência. Ademais, no ano de 2020 será acrescida a implementação da DRE no Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM e no Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, conforme Nota Técnica SEFAZ/SUPROF (6245381).

> Cabe ressaltar que a Emenda à Constituição Estadual n.º 73/2019, citada na Nota Técnica CGE/AGE (6321167), trata da desvinculação da disponibilidade financeira (saldo) dos Fundos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, sendo que o disposto na emenda é atendido com a não aplicação da desvinculação dos saldos dos fundos FECP e FEHIS. Dessa forma, é uma desvinculação dos saldos apurados no exercício anterior, conceito diferente da desvinculação de receitas (DRE) no orçamento executado ao longo do exercício financeiro. [...]
>
> [...] **A fundamentação para a aplicação da DRE aqui referenciada é baseada na Nota Técnica nº 44/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, que consta no processo SEI-04/076/001463/2019, e na previsão atualizada de receita para o exercício de 2020, 5a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF No 43/2020 de Revisão de Receita (SEI-040076/000075/2020). Dessa forma, as receitas do FECP continuam a ser distribuídas nas Fontes de Recursos 122 (Adicional do ICMS - FECP) e na Fonte de Recursos 108 (Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76).**
>
> **No que tange à matéria orçamentária e de área de atuação desta Superintendência, foram realizados ajustes relacionados ao orçamento disponibilizado nas Unidades Orçamentárias que recebem recursos do FECP para o exercício corrente.** A fundamentação desses ajustes teve como base análise desta Superintendência de Orçamento e da Superintendência de Planejamento (SEI-120001/006835/2020). Assim, posteriormente, o Conselho Gestor do referido Fundo discutiu e deliberou as modificações propostas.
>
> A fim de dar transparência e eficiência na gestão dos novos recursos disponibilizados às Unidades contempladas, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento enviou Ofícios às UOs envolvidas, resumindo tais alterações e demonstrando a alocação desses recursos conforme Tabelas anexadas (7848766 e 7848773).
>
> Evidenciamos ainda que caberá às Unidades Orçamentárias envolvidas, zelar pelo cumprimento da efetiva aplicação dos recursos para o atendimento das exigências legais, até o final do exercício.[...] – **[Grifos Nossos]**

Cumpre destacar, que as análises das determinações números **14, 43** e **44**, mencionadas nas notas de identificação de riscos de números, 20200009/SUPGOV/AGE/CGE e 20200010/SUPGOV/AGE/CGE, encontram-se anexadas ao presente relatório.

Acrescentamos ainda, o fato desta CGE, por intermédio do Of.CGE/ASCNT SEI Nº35, presente no processo SEI-

320001/003093/2020, ter alertado ao gestor da Secretaria de Estado de Fazenda, em 11 de novembro de 2020, para que sejam adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, no exercício de 2020, o que dispõe a legislação concernente quanto à destinação mínima de 5% dos recursos do FECP ao FEHIS, conforme transcrição a seguir:

> [...] Cumprimentando-o cordialmente, destaca-se que o Relatório do TCE/RJ, referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019 apontou, para o período, a Irregularidade n.º 6, acompanhada da Determinação n.º 14, em razão da destinação de percentual de recursos do FECP ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social -FEHIS em montante inferior aos 5% determinados pelo art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002 e pelo inciso IX do art. 4º da Lei Estadual n.º 4.962, de 20 de dezembro de 2006.
>
> Assim, considerando o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.056/2002 e n.º 4.962/2006, que dispõem sobre a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, esta Controladoria Geral do Estado, à luz dos normativos vigentes e a partir das fontes de informação existentes, busca alertar os gestores quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Neste sentido, verificamos que as aplicações de recursos do FECP no FEHIS, até o encerramento do mês de setembro/2020, não alcançaram o mínimo previsto na legislação, restando pendente de aplicação 2,83%, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Recursos FEHIS - 2020				
Acumulado até o mês de:	**(R$) 5% da Receita do FECP**	**(R$) Valor Aplicado no FEHIS**	**(%) Aplicado no FEHIS**	**(%) Pendente de Aplicação no FEHIS**
SET	118.436.502,38	51.441.594,86	**2,17%**	2,83%

Fonte: Siafe-Rio

> O cenário que se apresenta indica uma vulnerabilidade na destinação dos recursos do FECP ao FEHIS, a qual impacta diretamente nas Contas do Governador posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Diante do exposto, esta CGE, cumprindo com seu papel institucional, através deste documento emite um alerta ao gestor da Secretaria de Estado de Fazenda, para que sejam adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, por mais um exercício, o que dispõe a legislação concernente quanto à destinação mínima de 5% dos recursos do FECP ao FEHIS. [...]

A SEFAZ manifestou ciência através da ciência da Subsecretaria de Finanças - SUBFIN acerca do teor do ofício supra.

4.6.7 Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM

Em conformidade com o artigo 263 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986[15] autorizou a criação do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, tendo sido criado em seguida pelo Decreto Estadual nº 10.973, de 09 de fevereiro de 1988. O FECAM é um fundo contábil destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade, em consonância com o disposto no parágrafo 3º do artigo 263 da Constituição Estadual, englobando diversas áreas, tais como reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, canalização de cursos d´água, educação ambiental, implantação de novas tecnologias menos poluentes, despoluição de praias e saneamento.

4.6.7.1 Receitas e Base de Cálculo do FECAM

Os recursos do Fundo estão definidos no art. 263, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Janeiro, que assim dispõe:

> [...] § 1º - Constituirão recursos para o fundo de que trata o caput deste artigo, entre outros:

[15]alterada pelas Leis Estaduais nº 2.575, de 19 de junho de 1996, nº 3.520, de 27 de dezembro de 2000, e nº 4.143, de 28 de agosto de 2003

> I - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República e a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro;
> II - O produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
> III - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
> IV - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos, excepcionados os recursos privados referidos no §4º do presente artigo;
> V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
> VI - 5% (cinco por cento) da compensação financeira, a que se refere o Art. 20, § 1º, da Constituição Federal, calculados na forma da lei, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal, não se aplicando, nesse caso, o disposto no inciso I. [...]

Adicionalmente, o art. 3º da Lei Estadual n.º 1.060/86 também define os recursos do FECAM:

> [...] Art. 3º - Constituem-se em recursos do FECAM:
> a) - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República.
> b) produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação de proteção ambiental federal e estadual aplicadas ou recolhidas pelo Estado do Rio de Janeiro, inclusive as provenientes de condenações fundamentadas na Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985;
> c) produto de arrecadação de taxas ou contribuições pela utilização de recursos ambientais;
> d) dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
> e) empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
> f) rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
> g) outros recursos eventuais. [...]

É de se observar a criação da Lei Estadual nº 8.845, de 27 de maio de 2020, a qual determina que o FECAM passe a ser evidenciado no orçamento anual do ERJ na forma de uma fonte de recursos distinta, conforme transcrição dos artigos 1º e 2º da mencionada lei.

> Art. 1º Fica estabelecida a forma de Fonte de Recursos para a evidenciação orçamentária e financeira dos seguintes fundos na Lei do Orçamento Anual do Estado:

[...] III – Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM – , criado pela Lei Ordinária nº 1.060, de 10 de novembro de 1986.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado, em função das alterações decorrentes do artigo anterior, sem prejuízo das ações em andamento, a efetivar por meio da edição de créditos adicionais suplementares a:
I – criação de código e títulos de cada Fonte de Recursos distinta para cada fundo;
II – remanejamento dos saldos das Fontes de Recursos comuns atuais para cada Fonte de Recursos distinta para cada fundo;
[...]

Apresentamos a seguir a composição dos recursos de compensação financeira mencionada na Constituição Estadual e a apuração do valor mínimo a ser aplicado no FECAM, no exercício de 2020:

Tabela 88 – Valores a serem aplicados no FECAM

Receita Patrimonial		R$			
Compensação Financeira - Pós Sal		Receita		Diferença	Arrecadada/
Natureza da Receita	Descrição	Prevista (A)	Arrecadada (B)	(B-A)	Prevista
1345032101	RECURSOS HÍDRICOS	12.107.582,30	9.403.842,83	-2.703.739,47	77,67
1344021101	RECURSOS MINERAIS	1.764.135,41	1.768.272,23	4.136,82	100,23
1390001103	ROYALTIES - ATÉ 5%	1.341.599.734,25	1.565.395.562,22	223.795.827,97	116,68
1390001105	ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	1.214.011.317,28	1.311.488.585,95	97.477.268,67	108,03
1390001106	ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	3.398.108.804,00	3.027.466.125,84	-370.642.678,16	89,09
1390001107	FUNDO ESPECIAL DO PERTRÓLEO - FEP	13.949.753,64	12.728.859,21	-1.220.894,43	91,25
9345032101	DEDUÇÃO RECURSOS HÍDRICOS	-4.707.297,51	-4.405.155,57	302.141,94	93,58
9390001103	DEDUÇÃO ROYALTIES - ATÉ 5%	-419.997.363,92	-385.664.147,74	34.333.216,18	91,83
9390001104	ROYALTIES PETRÓLEO - TRANSF. MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	-201.661.847,16	-194.109.573,12	7.552.274,04	96,25
9390001105	DEDUÇÃO ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	-529.790.616,33	-509.900.054,51	19.890.561,82	96,25
9390001106	DEDUÇÃO ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	-1.727.500.924,60	-234.914.502,53	1.492.586.422,07	13,60
9390001107	DEDUÇÃO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	-6.145.795,59	-7.617.935,90	-1.472.140,31	123,95
I - Base de cálculo do FECAM Pós Sal		**3.091.737.481,77**	**4.591.639.878,91**	**1.499.902.397,14**	**148,51**
II - Desvinculação das receitas do Esatdo do Rio de Janeiro (30% - EC 93/2016 - DRE) = (I) * 30%		**927.521.244,53**	**1.377.491.963,67**	**449.970.719,14**	**148,51**
III - Base de cálculo = (I - II)		**2.164.216.237,24**	**3.214.147.915,24**	**1.049.931.678,00**	**148,51**
IV - Valor a ser aplicado no FECAM (5% da receita do Pós Sal arrecadada)			**160.707.395,76**		

Receita Patrimonial		R$			
Compensação Financeira - Pré Sal		Receita		Diferença	Arrecadada/
Natureza da Receita	Descrição	Prevista (C)	Arrecadada (D)	(D-C)	Prevista
1390001108	Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	2.862.605.920,00	3.105.398.807,28	242.792.887,28	108,48
1390001110	Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	2.547.065.739,87	2.491.206.766,79	-55.858.973,08	97,81
1390001111	Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	9.236.734.108,46	10.577.861.830,71	1.341.127.722,25	114,52
9390001108	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	-1.121.085.061,92	-1.387.948.590,02	-266.863.528,10	123,80
9390001109	Royalties Petróleo -Transf. Municípios - PRÉ SAL	-423.490.300,27	-486.999.505,28	-63.509.205,01	115,00
9390001110	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	-1.154.252.507,77	-1.393.658.820,10	-239.406.312,33	120,74
9390001111	Dedução da Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	-4.041.617.331,16	-6.354.817.727,50	-2.313.200.396,34	157,23
V - Base de cálculo do FECAM Pré Sal		**7.905.960.567,21**	**6.551.042.761,88**	**-1.354.917.805,33**	**82,86**
VI - DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (30% - EC 93/2016 - DRE) = (V) * 30%		**2.371.788.170,16**	**1.965.312.828,56**	**-406.475.341,60**	**82,86**
VII - BASE DE CÁLCULO DO FECAM = (V - VI)		**5.534.172.397,05**	**4.585.729.933,32**	**-948.442.463,73**	**82,86**
VIII - Valor a ser aplicado no FECAM (5% da receita do Pré Sal arrecadada)			**229.286.496,67**		

IX - Valor a ser aplicado no FECAM (IV+VIII)		**389.993.892,43**	

FONTE: Siafe-Rio

Conforme apresentado na tabela acima, o valor mínimo a ser aplicado no FECAM em 2020 é de R$ 389.993.892,43(trezentos e oitenta e nove milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), sendo que deste total, **41,21%** são referentes a receitas do Pós-Sal, com R$ 160.707.395,76 (cento e sessenta milhões, setecentos e sete mil, trezentos e noventa e

cinco reais e setenta e seis centavos) e **58,79%**, ao Pré-Sal com R$ 229.286.496,67 (duzentos e vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

4.6.7.2 Aplicação no FECAM

Em consulta ao Siafe-Rio, verificou-se que o ERJ considerou como aplicação no FECAM as despesas incorridas nas fontes de recursos 101 – Ordinários Não Proveniente de Impostos e 104 – Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo, na Unidade Orçamentária "24040 – Fundo Estadual de Conservação Ambiental", porém, só houve execução orçamentária da despesa na fonte 104, conforme segue:

Tabela 89 – Aplicação de Recursos no FECAM

UO	UNID. GESTORA	FR	PROGRAMA DE TRABALHO	DESP. EMPENHADA	DESP. LIQUIDADA	DESP. PAGA
24040 - FECAM	240100 - SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE.	104	124040175120437565 4 - Governança do Saneamento Ambiental	1.553.196,64	1.553.196,64	1.553.196,64
	240200 - SEA-PROG.SANEAM.AMBIENT. BAIA GUANABARA		124040175120437558 8 - Implantação do Tronco Coletor Cidade Nova/PSAM	4.520.257,64	4.520.257,64	3.929.267,50
			124040175120437570 9 - Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara - PSAM	77.184.102,94	77.184.102,94	73.321.091,63
	404310 - A.C (UERJ)		124040185720435538 4 - Implantação de Processos Administrativos Digitais para Gestão Ambiental	11.187,48	11.187,48	11.187,48
			124040185410438564 5 - Gestão dos Recursos Naturais	1.971.859,80	1.971.859,80	1.971.859,80
	243200 - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA		124040185720435538 4 - Implantação de Processos Administrativos Digitais para Gestão Ambiental	325.000,00	325.000,00	325.000,00
			124040175120437397 7 - Intervenções em Saneamento Ambiental - FECAM	7.309.115,48	7.309.115,48	5.823.271,91
			124040185410464397 9 - Cidades Sustentáveis	4.009.551,92	4.009.551,92	4.009.551,92
			124040185420437152 6 - Monitoramento da Qualidade Ambiental	1.831.627,45	1.831.627,45	1.831.627,45
			124040185430444561 6 - Prevenção e Recuperação de Desastres Naturais	25.908.757,28	25.908.757,28	25.908.757,28
			124040185720435545 2 - Desenvolvimento dos Instrumentos de Gestão Ambiental	3.685.094,61	3.685.094,61	3.566.006,87
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS				**0,00**	**0,00**	**0,00**
VALOR TOTAL DESTINADO À APLICAÇÃO NO FECAM				**128.309.751,24**	**128.309.751,24**	**122.250.818,48**
ÍNDICE ALCANÇADO (TOTAL APLICAÇÃO NO FECAM/TOTAL DA RECEITA ARRECADADA)				**32,90%**	**32,90%**	**31,35%**

Fonte: Siafe-Rio

No exercício de 2020, conforme demonstrado no item 4.6.7.1, o limite mínimo a ser aplicado no FECAM foi de R$ 389.993.892,43 (trezentos e oitenta e nove milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), entretanto, constata-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro aplicou, mediante liquidação, apenas R$ 128.309.751,24 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), o que equivale a **32,90%** dos recursos mínimos exigidos.

A seguir, apresentaremos tabela com o comparativo entre os valores aplicados no FECAM nos exercícios de 2016 a 2020.

Tabela 90 – Aplicação de Recursos no FECAM 2016 a 2020

Descrição	2016	2017	2018	2019	2020
Valor aplicado	205.949.500	400.238.745	462.023.619	116.012.332	128.309.751
Valor mínimo a ser aplicado	180.162.770	334.210.969	446.081.787	641.231.936	389.993.892
Diferença	25.786.730	66.027.776	15.941.832	-525.219.604	-261.684.141

Fonte: Relatórios da Auditoria Geral do Estado sobre as Contas Consolidadas do Governo/Siafe-Rio

Salientamos que, em 17 de dezembro de 2019, foi aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a Emenda Constitucional n.º 73, de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 263 da Constituição do Estado, da seguinte forma:

> [...]§ 5º Os passivos não liquidados, cuja competência tenha ocorrido a partir do ano de 2015 até dezembro de 2019, poderão ser extintos, salvo se for o caso de despesas de exercícios anteriores, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.
>
> § 6º O percentual não aplicado no Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM – , a partir do exercício de 2015, não se converterá em obrigação de aplicação em exercícios posteriores ao Estado. [...]

Desta forma, fica o Estado do Rio de Janeiro desobrigado do ressarcimento de recursos repassados a menor ao FECAM, nos exercícios de 2016 a 2018, bem como desobrigado da aplicação do valor de R$ 525.219.603 (quinhentos e vinte e cinco milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e três reais) aplicado a menor no exercício de 2019.

Assim sendo, o valor não executado pelo FECAM no exercício de 2020 correspondeu a **R$ 261.684.141,** devendo ser aplicado em exercícios subseqüentes.

Por fim, ressalta-se que esta CGE enviou à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS o Of.CGE/AUDGE SEI nº6, através do processo SEI-320001/000029/2021, solicitando o Relatório de execução das despesas e o Relatório das ações e atividades relevantes do FECAM realizadas durante o exercício de 2020,

evidenciando melhorias implementadas, bem como a indicação dos resultados alcançados, se possível informar também dados em linha temporal histórica relativos aos últimos 05 (cinco) anos – 2016 a 2020.

Porém, mesmo após ter o pedido de dilação de prazo deferido por parte desta CGE, a SEAS não atendeu ao solicitado.

4.6.8 Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

Em 29 de março de 2019 foi promulgada a Lei Estadual nº 8.332 instituindo o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Conforme preceitua o art. 2º da referida lei, constituem recursos do fundo:

> [...] Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:
>
> I - as dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado do Rio de Janeiro;
> II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis, que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
> III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
> IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
> V - 0,2% (dois décimos por cento) da arrecadação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP;
> VI - os saldos dos exercícios anteriores;
> VII - outros recursos que lhe forem destinados.[...]

A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres deverá ser realizada nas seguintes ações, conforme elencado no art. 3º da lei que criou o Fundo, *in verbis:*

> [...] Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:
>
> I - implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
> II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;
> III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;
> IV - implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;
> V - programas de assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência;
> VI - participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;
> VII - publicações em geral e programas de pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;
> VIII - custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.[...]

A movimentação e administração dos recursos do Fundo são de responsabilidade do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH.

4.6.8.1 Ausência de regulamentação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Visando a necessidade de adoção de medidas que permitissem a edição do Decreto regulamentador da Lei Estadual 8.332/19 de modo a minimizar o risco de que ao final do exercício de 2020 os montantes das receitas que deveriam ser repassadas ao Fundo não estivessem em conformidade com as legislações pertinentes, a CGE elaborou a Nota de Identificação de Riscos nº 20200053/SUPGOV/AGE/CGE encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC em 06 de

outubro de 2020 através do processo SEI-320001/002696/2020, contendo a seguinte solicitação de auditoria:

> [...]**Solicitação de Auditoria 001**: Que a SECCG informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, as medidas adotadas para a edição do Decreto regulamentador do Fundo criado através da lei 8.332/19. [...]
> Trata-se de processo administrativo inaugurado no âmbito da Controladoria Geral do Estado para realização de auditoria de avaliação de contas de governo, especificamente no tocante ao Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, criado pela Lei estadual nº 8.332/19.

Como não houve resposta dentro do prazo estipulado, a CGE enviou o Of.CGE/ASSCNT SEI nº 51 à SECC, reiterando o solicitado acima.

Cabe destacar que em consulta ao andamento do processo anteriormente mencionado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, visualizamos a manifestação da Assessoria Jurídica da SECC através de despacho, transcrito abaixo:

> [...] Ab initio, não se tem conhecimento de regulamentação do referido Fundo no âmbito do Estado, não sendo competência desta ASJUR/SECC, órgão consultivo, a proposição de medida de tal natureza. Logo, igualmente não possuímos atribuição para formular resposta à CGE sobre o tema.
> De toda sorte, a título de colaboração, sugerimos a obtenção de informações junto à Subsecretaria de Projetos e Fundos - SUBPF da SEPLAG, órgão da Administração Pública estadual cuja designação ao menos remete à atribuição de gestão de Fundos estaduais, bem como à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH -, considerando que o art. 5º da Lei estadual nº 8.332/19 traz a competência do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher para administrar e movimentar recursos do Fundo em apreço. [...]

Assim, o processo Administrativo foi encaminhado à SEDSODH e à SEPLAG, tendo sido acostado pela Subsecretaria de Projetos e Fundos da SEPLAG um despacho (documento SEI nº 12655860), em 20 de janeiro de 2021 que a confeccionou com o seguinte conteúdo:

> [...] Para tanto, foram empreendidos esforços pela SUBPF no pedido de elaboração de Ofício do Gabinete do Secretário a

> todas as Secretarias de Estado para coleta de informação dos Fundos Especiais vinculados a cada uma delas - OFÍCIO CIRCULAR SEPLAG/GABSEC SEI Nº15 (10048840), processo SEI-120001/014252/2020. Contudo, **no que tange à SEDSODH, não obtivemos resposta aos questionamentos contidos no documento com relação ao Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, constando tão somente no referido processo, uma minuta de despacho (11125350) com informação de outros Fundos e Conselhos.**
>
> Assim, frente a solicitação de colaboração promovida no despacho da Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário da Casa Civil - SECC/ASSTECG (12570056) frente a NIR CGE/AUDGE (8592422) **informamos, que não logramos êxito na busca de informações de domínio público no que tange a regulamentação do funcionamento do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, motivo pelo qual sugerimos a remessa do p.p.a. para ciência e manifestação da SEDSODH, tendo em vista a competente vinculação e o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.332/2019, no que concerne a administração e movimentação dos recursos do Fundo pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher através de um Conselho Gestor criado para este fim, visando assim elucidação da questão e atendimento da demanda.**
>
> Ultimando a remessa do presente processo, aproveito para ratificar que a temática de ações de enfrentamento à violência contra às mulheres também fora objeto do item 1 da pauta da última reunião do FECP, realizada virtualmente em 12/01/2021 (OFÍCIO CIRCULAR SEPLAG/CHEGAB SEI Nº 3 de 29/12/2020 - doc.12033255 - processo SEI-12/001/040400/2019) diante da necessidade de ciência do Conselho Gestor do FECP - CONGESFECP das informações prestadas pela SEDSODH (SEI-120001/010629/2020) no tocante à não execução orçamentária e financeira das ações relativas à temática de enfrentamento à violência contra às mulheres, que justificou que a liberação dos recursos em agosto dificultou a execução no exercício de 2020, devido ao tempo necessário para os processos de aquisição e contratação e que, não obstante, estão em curso medidas para dar sequência às iniciativas no exercício de 2021, sem entrar no mérito do funcionamento do Fundo. [...]

Posteriormente, em 02 de fevereiro de 2021, a Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil emitiu um despacho, documento SEI nº 13101944, do qual selecionamos o seguinte conteúdo:

> [...] Cabe informar que os autos seguem em tramitação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sem parecer conclusivo, até o momento.
>
> Ante o exposto, s.m.j, sugiro o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos

> Humanos, em prosseguimento, reiterando manifestação anterior, para conhecimento e demais providências. [...]

Porém, até a conclusão do presente relatório, não houve resposta direcionada a esta CGE para o risco apontado na NIR supramencionada.

4.6.9 Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED

O Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 178, de 20 de dezembro de 2017, objetivando apoiar programas e projetos na área de segurança pública, de prevenção à violência, e desenvolvimento social que sejam a eles associados, conforme disposto no § 6º, artigo 183 da Constituição Estadual:

> [...]§ 6º Fica autorizada a criação, na forma da lei complementar, do Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, destinado à implementação de programas e projetos nas áreas de segurança pública e de desenvolvimento social a ela associadas. [...]

4.6.9.1 Recursos do FISED

Dispõe o § 7º do art. 183 da Constituição Estadual:

> [...] § 7º. Constituirá recurso para o fundo de que trata o § 6º deste artigo, entre outros, 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o Art. 20, § 1º, da Constituição Federal, calculados na forma da lei complementar, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal. [...]

Em consonância com o § 7º do art. 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as Fontes de recursos destinadas à composição do Fundo estão definidas no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 178/2017, conforme apresentado:

> [...] Art. 2º Constituem recursos do FISED:

> I – 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal, nos termos do art. 183, § 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
> II – os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
> III – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
> IV – os decorrentes de empréstimo;
> V – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável; e
> VI – outras receitas. [...]

4.6.9.2 Aplicação dos Recursos do FISED

De acordo com o art. 4º da Lei nº 178, os recursos do FISED poderão apoiar programas e projetos na área da segurança pública, destinados, dentre outros:

> [...] I – ao custeio, ao reaparelhamento e à modernização dos Órgãos da Secretaria de Estado da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA).
> II – ao treinamento e qualificação de polícias civis e militares;
> III – à criação e manutenção de sistemas de gestão da informação e estatísticas policiais;
> IV – a programas de polícia comunitária e de proximidade;
> V – à proteção de bens públicos e das pessoas que circulam pelos respectivos estabelecimentos;
> VI – ao pagamento de premiação resultante do Sistema de Metas e Acompanhamento de Resultados – SIM;
> VII – ao pagamento de turnos adicionais e/ou com escala diferenciada, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.162, de 9 de fevereiro de 2012;
> VIII – à estruturação, modernização e inovação da polícia técnica e científica;
> IX – aos programas destinados à saúde, saúde do trabalhador e qualidade de vida dos policiais e agentes penitenciários.
> X – aos programas de educação socioambiental e científica em comunidades; XI – ao pagamento de bolsa auxílio para candidatos regularmente matriculados nos cursos de formação profissional para ingresso na carreira policial;
> XII – aos programas habitacionais destinados aos policiais civis, militares, bombeiros militares, agentes penitenciários;
> XIII – a investimentos e ações de Segurança Pública na área de inteligência e investigação policial;

> XIV– aos programas de fiscalização de trânsito de mercadorias ilícitas, entorpecentes e armamento irregular nas divisas do Estado do Rio de Janeiro;
> XV – aos programas de fiscalização de condutores de automóveis sob a influência de álcool ou substâncias entorpecentes;
> VI – na construção, custeio, reforma, aparelhamento e modernização das unidades do sistema socioeducativo;
> XVII - aos programas destinados as mulheres, as crianças, aos adolescentes, aos idosos e as pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade social.
> Parágrafo único. Fica limitado a 30% do valor total depositado no FISED à ação prevista no inciso VII deste artigo. [...]

Em conformidade com o art. 5º, o FISED poderá, ainda, apoiar projetos de **desenvolvimento social** associados às ações de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

> I – combater a pobreza e promover o desenvolvimento;
> II – provimento de infraestrutura;
> III – educação;
> IV – cultura;
> V – esporte;
> VI – saúde pública;
> VII – assistência social;
> VIII – apoiar idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, mulheres e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.
> IX – projetos de desenvolvimento sustentável nas comunidades conflagradas, com a disponibilização de cursos profissionalizantes sobre reciclagem, capacitação para o mercado de trabalho e geração de renda, voltados para os jovens em situação de risco, e equipamento para a Polícia Ambiental e a Fiscalização Ambiental;
> X – habitação;
> XI – implantação do sistema de identificação balística, instituído pela Lei nº 7369/2016;
> XII – contratação de seguro de vida para os policiais civis e militares;
> XIII – projetos e programas para atendimento ao adolescente em conflito com a lei e capacitação para o mercado de trabalho e geração de renda;
> XIV – ações de combate ao feminicídio e de apoio à mulher vítima de violência doméstica.

Em seu artigo 7º, a Lei Complementar n.º 178/2017 estabelece que os gastos anuais com os projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública, apoiados pelo FISED, não poderão ser inferiores a 25% do total de recursos disponíveis.

Em conclusão, o art. 8º indica que os recursos do FISED poderão ser aplicados diretamente pelo Estado ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados pela Lei Complementar Estadual n.º 178/2017.

4.6.9.3 Execução das Receitas do FISED

Conforme evidenciado a seguir, o valor das receitas do FISED a serem aplicadas no exercício de 2020 é de R$ 229.286.855,67 (duzentos e vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Tabela 91– Recursos Arrecadados a serem Aplicados no FISED

RECEITA PATRIMONIAL - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PRÉ-SAL)		R$			%
NATUREZA DE RECEITA		(A)	(B)	(C)	(B/A)
CÓD.	DESCRIÇÃO	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença (B-A)	Arrecadada/Prevista
1390001108	Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	2.862.605.920,00	3.105.398.807,28	242.792.887,28	108,48%
1390001110	Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	2.547.065.739,87	2.491.206.766,79	-55.858.973,08	97,81%
1390001111	Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	9.236.734.108,46	10.577.861.830,71	1.341.127.722,25	114,52%
9390001108	(-) Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	-1.121.085.061,92	-1.387.948.590,02	-266.863.528,10	123,80%
9390001109	(-) Royalties Petróleo -Transf. Municípios - PRÉ SAL	-423.490.300,27	-486.999.505,28	-63.509.205,01	115,00%
9390001110	(-) Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	-1.154.252.507,77	-1.393.658.820,10	-239.406.312,33	120,74%
9390001111	(-) Dedução da Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	-4.041.617.331,16	-6.354.817.727,50	-2.313.200.396,34	157,23%
BASE DE CÁLCULO DO FISED		**7.905.960.567,21**	**6.551.042.761,88**	**-1.354.917.805,33**	**82,86%**
DRE (30% - EC 93/2016 - DRE) (II) = (I) * 30%		**2.371.788.170,16**	**1.965.312.828,56**	**-406.475.341,60**	82,86%
BASE DE CÁLCULO DO FISED APÓS A DRE		**5.534.172.397,05**	**4.585.729.933,32**	**-948.442.463,73**	
I - SUBTOTAL: 5% DA REC. ARRECADADA (B)		**276.708.619,85**	**229.286.496,67**	**-47.422.123,19**	
1922991101	**II - Outras Receitas do FISED**		**359,00**		
III - TOTAL A SER APLICADO NO FISED: I + II			**229.286.855,67**		

Fonte: Siafe-Rio

4.6.9.4 – Execução das Despesas do FISED

A seguir, apresentamos a execução das despesas no Fundo:

Tabela 92 – Execução da Despesa do FISED por Função e Unidade Gestora

UNID ORÇAM.	FUNÇÃO	UNID. GESTORA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA PAGA
51660 - FISED	08 - Assistência Social	324200 - F.L.XIII	10.800.000,00	10.800.000,00	10.800.000,00
		326100 - FEAS	20.760.906,39	20.760.906,39	20.664.600,51
		424100 - FIA	201.745,14	201.745,14	-
		490100 - SEDSODH	1.405.397,45	1.405.397,45	1.405.397,45
	Subtotal - Função 08		**33.168.048,98**	**33.168.048,98**	**32.869.997,96**
	06 - Segurança Pública	140100 - SECC	17.190.237,23	17.190.237,23	16.704.552,57
		200900 - SUBIFIN/SEFAZ	63.932.263,86	63.932.263,86	50.298.295,84
		210100 - SEPLAG	201.965,00	201.965,00	201.965,00
		210600 - SUBSECMCC	2.016.642,61	2.016.642,61	1.974.483,57
		250100 - SEAP	166.172.407,93	166.172.407,93	161.277.498,33
		260400 - SEPOL	38.783.693,03	26.816.412,32	24.122.995,55
		261100 - PMRJ	66.974.063,77	66.974.063,77	63.168.542,27
		266600 - FISED	1.919,79	1.919,79	1.919,79
		424100 - FIA	14.009.831,66	14.009.831,66	12.355.193,32
	Subtotal - Função 06		**369.283.024,88**	**357.315.744,17**	**330.105.446,24**
TOTAL APLICADO NO FISED			**402.451.073,86**	**390.483.793,15**	**362.975.444,20**

Fonte: Siafe-Rio

A execução das despesas comportadas pela Unidade Orçamentária 51660 – FISED atingiu o valor de R$ 390.483.793,15 (trezentos e noventa milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e quinze centavos). Desta forma o ERJ aplicou no Fundo, o equivalente a **170,30%** do total considerado (R$ 229.286.855,67), o que significa uma destinação de R$ 161.196.937,48 (cento e sessenta e um milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) acima do estabelecido pelo § 7º do art. 183 da Constituição do ERJ, no exercício de 2020.

Na utilização dos recursos, destacou-se a Unidade Gestora 250100 – SEAP, com R$ 166.172.407,93 (cento e sessenta e seis milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos) das despesas liquidadas, o que representa 42,56% do total aplicado no exercício.

Do total dos recursos disponíveis, foi alocado na Função 08 - Assistência Social o montante de R$ 33.168.048,98 (trinta e três milhões, cento e sessenta e oito mil, quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), o que representa **14,47%** dos referidos recursos disponibilizados ao Fundo.

Visando o risco de não atingimento do percentual mínimo de 25% de gastos anuais com projetos de desenvolvimento social relacionados

às ações de segurança pública em relação ao total de recursos disponíveis no FISED, conforme determinado no art. 7º da Lei Complementar 178/2017 e em atenção ao disposto na **Determinação nº 47** da Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro referente ao ano de 2019, esta CGE encaminhou à SEPLAG a nota de identificação de riscos nº 20200029/SUPGOV/AGE/CGE ao, por meio do processo SEI-320001/002371/2020, em 20 de outubro de 2020, com as seguintes solicitações de auditoria:

> [...] **Solicitação de Auditoria 001:** Que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG informe, no prazo de 05 dias úteis, se possui procedimento ou rotina de controle que garanta orçamentariamente ao FISED não menos que 25% do total dos recursos disponíveis no Fundo em projetos de desenvolvimento social relacionados às ações de segurança pública.
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG apresente, no prazo de 15 dias úteis, plano de ação para que haja, até o final do exercício de 2020, a aplicação de pelo menos 25% do total dos recursos disponíveis no FISED em projetos de desenvolvimento social relacionados às ações de segurança pública. [...]

Em resposta às solicitações, enviada a esta CGE no dia 29 de outubro de 2020, a SEPLAG informou que:

> [...] No que tange às atribuições desta Superintendência, informamos que na execução orçamentária do presente exercício, consideramos a destinação legal prevista para os recursos do FISED. Assim, reiteramos a manifestação constante no SEI-040001/000219/2020, na Nota Técnica SEPLAG/SUPOR (8200053), que respondeu ao despacho (5900851) da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, sobre a Impropriedade nº 28 da Prestação de Contas de Governo/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, que gerou a Determinação nº 47.
>
> Assim, **ressaltamos que foi considerada dentro da Unidade Orçamentária (UO) FISED a ação "4594 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública", cuja finalidade está atrelada à Assistência Social, para a contabilização dos 25%.** Essa contabilização foi referendada pelo Conselho Gestor do Fundo, conforme Ata da 10ª Reunião do Conselho Diretor - Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento social - FISED, regido pela Lei Complementar nº186/2019, de 18 de junho de 2019.

A fundamentação dos ajustes promovidos pela SEPLAG teve como base processo para o Conselho Gestor do Fundo (SEI-120001/006515/2020).

Na Tabela anexada, resumimos as ações executadas pelo referido Fundo (9689663). Além disso, é possível verificar a divisão dos recursos por ações relativas à Assistencia Social na tabela a seguir:

UO	UGE	AÇÃO	DESCRIÇÃO	DESPESA AUTORIZADA
FISED	FEAS	5579	Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	21.038.447,91
FISED	FIA	5695	Apoio a Programas e Projetos da Infância e Adolescência - FISED	15.000.000,00
FISED	F.L. XIII	5579	Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	11.200.000,00
FISED	SEAP	4594	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública	180.000.000,00
FISED	SEDSODH	5579	Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	1.494.000,00
TOTAL ASSISTÊNCIA SOCIAL				**228.732.447,91**
TOTAL GERAL FISED				**512.705.623,68**
PERCENTUAL (%)				**44,61%**

* A linha "TOTAL GERAL FISED" é referente à toda despesa autorizada para Unidade Orçamentária (UO) "5166 - FISED" até a data de 22/10/2020.

No que se refere às solicitações da CGE, entendemos que o percentual legal de aplicação de recursos com finalidade de Assistência Social está sendo cumprido. [...]

Em virtude dos fatos acima, evidenciaremos a seguir, a execução das despesas por ação, no FISED.

Tabela 93 – Execução da Despesa por Ação.

Ação	Despesas	
	Empenhadas	Liquidadas
5713 - Operação Governo Presente - FISED	17.190.237,23	17.190.237,23
5695 - Apoio a Programas e Projetos da Infância e Adolescência - FISED	**14.211.576,80**	**14.211.576,80**
5614 - Modernização da Secretaria de Estado de Polícia Militar	54.650.346,79	54.650.346,79
5579 - Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	**32.966.303,84**	**32.966.303,84**
4597 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública - Administ Penitenciária	20.977.753,94	20.977.753,94
4596 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública da Polícia Civil	11.382.009,04	11.382.009,04
4595 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública da Polícia Militar	31.587.301,87	31.587.301,87
4594 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública	**166.172.407,93**	**166.172.407,93**
4579 - Reestruturação e Manutenção das Unidades da Polícia Civil	40.993.763,85	29.026.483,14
4445 - Gestão do Trabalho do Policial Militar	12.319.372,57	12.319.372,57
Total	**402.451.073,86**	**390.483.793,15**

Fonte: Siafe-Rio

Após consulta ao Siafe-Rio, esta CGE identificou que foram liquidadas despesas na ação 4594 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública no valor de RS166.172.407,93 (cento e sessenta e seis milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos), representando **72,47%** dos recursos disponibilizados ao Fundo, além de

R$ 32.966.303,84 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos) na ação 5579 - Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social – FISED, a qual representa **14,38%** do total destinado ao FISED e R$ 14.211.576,80 (quatorze milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) na ação 5695 - Apoio a Programas e Projetos da Infância e Adolescência – FISED que condiz com **6,20%** do total.

Sendo assim, as despesas liquidadas nas ações que apóiam projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública somaram **93,05%** do total de recursos disponibilizados ao Fundo no exercício de 2020 (R$ 229.286.855,67), atendendo assim, s.m.j ao determinado no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 178, de 20 de dezembro de 2017.

4.7 Renúncia Fiscal

A renúncia fiscal ocorre quando o poder público abre mão de receber parte dos impostos devidos em prol de um estímulo da economia ou de programas sociais, estimulando, assim, atividades que trarão benefícios à população.

A fim de atingir os benefícios econômicos e sociais propostos pelos Entes, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio disciplinar sua aplicação. O art. 14 da LRF trata das condições impostas quando da concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, além de definir o que compreende as renúncias, conforme disposto a seguir:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

> fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tendo em vista a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a edição da Lei Estadual nº 7.495/16, o Governo do Estado do Rio de Janeiro ficou impedido de conceder novos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária de quais decorram renúncias de receitas, novos financiamentos, fomentos econômicos ou investimentos estruturantes a empresas sediadas ou que venham a se instalar no Estado, durante o prazo de fruição do Regime de Recuperação Fiscal que trata a Lei Complementar Federal nº 159/2017.

No entanto, a Lei Estadual nº 7.495/16, que impossibilitava a concessão de incentivos ou benefícios fiscais durante o prazo de fruição do Regime de Recuperação Fiscal, foi revogada pela Lei nº 8.983, de 21 de agosto de 2020, que trouxe o seguinte mandamento em seu artigo 4º:

> **Art. 4º** Ficam convalidados todos os benefícios ou incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, seja por ato do Poder Legislativo, seja por ato do Poder Executivo, desde que autorizados e/ou estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). (LEI Nº 8.983 DE 21 DE AGOSTO DE 2020)

No tocante ao tema – Renúncia Fiscal, esta Controladoria Geral do Estado interagiu com a Secretaria de Estado de Fazenda, através dos ofícios CGE/SUPECO nº 26/2020, SEI 320001/000381/2020 e CGE/AUDGE nº18, SEI-320001/000053/2021, a fim de obter informações acerca dos valores das renúncias fiscais concedidas e questionar sobre a existência de relatórios que contenham dados

demonstrando os impactos causados na economia do Estado, em decorrência da adoção das renúncias fiscais.

4.7.1 Renúncia de Receita no Estado do Rio de Janeiro: Acompanhamento, Monitoramento e Concessão dos Incentivos Fiscais

Segundo Nota Técnica Assessoria Especial SEFAZ n.º 01/2020, com vistas a atender nossos questionamentos acerca do tema – Renúncia Fiscal, constatamos que não existe uma padronização no que tange à autoridade competente para a concessão dos incentivos fiscais no Estado. As concessões de benefícios fiscais podem ocorrer das seguintes maneiras:

- automáticas, mediante posterior notificação à Secretaria de Estado de Fazenda;

- que demandam prévio pedido de enquadramento no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda;

- concedidos pela Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.

A Resolução 48/2019 da Secretaria de Estado de Fazenda, em seu artigo 26 do Anexo IV, estabelece quais são as competências da Coordenadoria de Gestão de Benefícios Fiscais (CGBF):

> I - assessorar o Superintendente de Fiscalização na análise de processos relativos a benefícios fiscais, manifestando-se conclusivamente quanto à sua concessão e seu cancelamento;
> II - promover controle dos contribuintes que usufruem de benefícios fiscais; III - subsidiar a Coordenadoria de Controle de Ações Fiscais e Intercâmbio com elementos para a propositura de ações fiscais específicas relativas a benefícios fiscais;
> IV - propor a expedição ou alteração de atos normativos relativos a benefícios fiscais;
> V - orientar, supervisionar e controlar as atividades executivas das unidades descentralizadas quanto à análise de processos relativos a benefícios fiscais.

O despacho SEFAZ/SUBCINT 13091254, SEI-320001/000053/2021, acrescenta que estava atribuído à Subsecretaria de Política Econômica Tributária o desenvolvimento de metodologia para estabelecer metas e mensurar a eficiência dos incentivos concedidos. No entanto, desde outubro de 2020, esta competência está sendo reavaliada pela Administração da SEFAZ para uma melhor alocação destas tarefas e em breve será editado ato legal com o estabelecimento de nova estrutura que abarcará este tema.

No âmbito das concessões de incentivos fiscais, a Lei Estadual nº 8.445/2019 veio para dispor sobre a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para avaliação dos programas de incentivos fiscais e financeiros no Estado do Rio de Janeiro.

A referida lei estabelece em seu Art. 1º que a concessão, a ampliação ou a renovação de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, os benefícios creditícios oriundos do FUNDES e outros, deverão estar acompanhadas de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo fiscal.

Segundo o Decreto Estadual nº 47.201, de 07 de agosto de 2020, consideram-se metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho os resultados em temos de arrecadação a serem alcançados por meio da concessão e/ou ampliação de incentivos fiscais condicionados e de incentivo financeiro-fiscais condicionados.

O citado decreto veio para regulamentar a Lei Estadual nº 8.445/2019, no que se refere a concessão dos benefícios fiscais relativos ao ICMS, estabelecendo parâmetros e indicadores para fixação das metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho, além de trazer outras considerações. Espera-se, portanto, que com este regramento, a Secretaria de Fazenda possa melhor sistematizar o processo de concessão de incentivos fiscais.

4.7.2 Renúncia Fiscal Aprovada na LDO x Renúncia Realizada

A fim de se obter a evolução da renúncia fiscal aprovada na LDO em comparação com a renúncia realizada nos períodos de 2015 a 2019, foram utilizados como base de dados os Documentos de Utilização de Benefício Fiscal – DUB, obtidos através da Nota Técnica Assessoria Especial SEFAZ n.º 01/2020. Estes dados são baseados em informações prestadas pelos próprios contribuintes beneficiários de incentivos fiscais, não contando, no entanto, com uma averiguação por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, caracterizando assim, em dados não validados.

Contudo, cabe destacar, que a Assessoria de Assuntos Econômicos, órgão responsável pelo cálculo da renúncia de receita até o final do exercício de 2018, trabalhava com a premissa de que somente 27% do valor informado na DUB gerava impacto na arrecadação do Estado. O restante do montante seria compensado ao longo da cadeia produtiva ou tratava-se de transferências entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

Partindo-se desta concepção, a tabela seguinte apresenta os números repassados pela referida assessoria, relativos aos exercícios de 2015 a 2019, tendo como base 27% dos valores informados na DUB:

ANO	RENÚNCIA INFORMADA NA DUB
2015	10.882.933.687,83
2016	10.020.463.007,93
2017	10.080.636.936,60
2018	13.880.193.828,59
2019	5.308.059.145,78
TOTAL	**50.172.286.606,73**

Fonte: Nota Técnica Assessoria Especial SEFAZ n.º 01/2020

Ressalta-se ainda, que os dados relativos ao exercício de 2019 estão incompletos, tendo em vista que o prazo para envio da DUB

referente ao segundo semestre se encerrou no dia 24/03/2020, ocasião em que a Nota Técnica da Assessoria Especial SEFAZ n.º 01/2020 já havia sido encaminhada, sendo que até o momento não nos foi informado o valor final de 2019.

Em nota de esclarecimento constante no processo SEI-320001/000053/2021, documento 13050076, a Assessoria de Estudos Econômicos e Tributário da SEFAZ informa ter adotado uma nova metodologia para o cálculo de Renúncia Fiscal de ICMS através da EFD (Escrituração Fiscal Digital), após a publicação do Decreto 46.536/2018, da Resolução SEFAZ 13/2019 e da Portaria SUCIEF 55/2019, que estabelecem regras gerais de preenchimento e escrituração de documentos fiscais, justamente com o intuito de aprimorar os controles fiscais sobre a fruição de incentivos e benefícios de natureza tributária.

Utilizando-se da nova metodologia, a Assessoria de Estudos Econômicos e Tributário da SEFAZ apresentou em seu relatório de Renúncia Fiscal 2020, SEI-320001/000053/2021, um total de R$ 9.426.819.911,73 em benefícios fiscais concedidos no exercício de 2020. Todavia, em Nota de Esclarecimento foram feitas as seguintes ressalvas:

> O cálculo apresentado é adstrito ao preenchimento correto dos campos na EFD pelas empresas e ainda necessitará de uma avaliação mais aprofundada posteriormente. Cabe destacar que a nossa base de dados é dinâmica, ou seja, o contribuinte poderá enviar uma declaração retificadora a qualquer tempo, desta forma os valores podem vir a se modificar.
>
> Os valores a partir de setembro foram gerados por estimativas da média de incrementos anteriores por conta da impossibilidade de aquisição direta dos dados em função da reestruturação desta Assessoria.

Demonstraremos a seguir, a evolução da renúncia fiscal aprovada na LDO em comparação com a renúncia realizada nos períodos de 2015 a 2020, levando-se em conta que os valores dos benefícios concedidos

para os exercícios de 2015 a 2019 correspondem a 27% do valor informado na DUB, e a utilização da nova metodologia de cálculo aplicada sobre o valor de 2020:

ANO	RENÚNCIA NA LDO	RENÚNCIA INFORMADA NA DUB
2015	6.460.924.328,00	10.882.933.687,83
2016	7.073.363.694,00	10.020.463.007,93
2017	9.189.720.000,00	10.080.636.936,60
2018	9.532.430.000,00	13.880.193.828,59
2019	9.397.000.000,00	5.308.059.145,78
2020	7.313.000.000,00	9.426.819.911,73
TOTAL	**48.966.438.022,00**	**59.599.106.518,46**

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO / Nota Técnica Assessoria Especial SEFAZ n.º 01/2020 / Relatório Renúncia Fiscal 2020, documento 13049946, SEI-320001/000053/2021.

Importante frisar que os valores da coluna "Renúncia Informada na DUB" nos anos de 2015 a 2019, podem conter inconsistências, uma vez que a DUB se trata de uma declaração com informações prestadas pelo próprio contribuinte. Esta é uma constatação que a própria Sefaz ressalta em seu despacho SEFAZ/CEET 3469012, SEI 320001/000381/2020, destacado a seguir:

> Diante do exposto, tendo em vista que foi solicitado um comparativo entre a renúncia prevista em LDO e a renúncia realizada, referente aos anos de 2015 a 2019, serão consideradas como renúncia realizada as informações contidas nos Documentos de Utilização de Benefício Fiscal, já que este era o instrumento utilizado para o cálculo no período solicitado. **Cabe destacar que a DUB se trata de uma declaração com informações prestadas pelo próprio contribuinte, logo, é possível a existência de inconsistências. [grifo nosso]** (despacho SEFAZ/CEET 3469012, SEI 320001/000381/2020)

Seguindo com a análise da tabela anterior, apesar das ressalvas feitas pela SEFAZ e a mudança na metodologia de cálculo em 2020, percebemos que os valores de renúncia de receitas informados de acordo com a DUB estão superiores àqueles estabelecidos na LDO em todos os anos.

4.7.3 Impactos na Economia do Estado como consequência das Renúncias Fiscais

A renúncia fiscal é uma ferramenta amplamente utilizada pelos Estados, em busca da manutenção e atração de novos empreendimentos em seu território, com vistas à geração de emprego e renda.

Em resposta a esta Controladoria Geral do Estado, por meio da Nota Técnica Assessoria Especial SEFAZ 01/2020, foi informado que muitas empresas migraram do Estado do Rio de Janeiro em busca de se obter melhores regimes de tributação em outros territórios.

Neste cenário, há uma dificuldade em identificar os efeitos positivos advindos da concessão de incentivos fiscais, já que esta tem sido utilizada, sobretudo, como meio de preservar a arrecadação do Estado.

De acordo com a Nota Técnica já referenciada, não existe um estudo aprofundado hoje, por parte do Estado do Rio de Janeiro com vistas a calcular os impactos sofridos em razão da renúncia de receita aplicada.

Outro ponto a ser destacado é a falta de estudos econômico-setoriais que estabeleçam critérios sólidos para a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como maior transparência ao enquadramento de decisões em processo administrativo que constitui o direito do contribuinte de fruir de incentivos fiscais.

Para tanto, a Lei Estadual nº 9.054/2020 adicionou o art. 1-A à Lei nº 8.445/2019, contendo a seguinte redação:

> Art. 1º-A O Poder Executivo fará anualmente avaliação das **contrapartidas decorrentes dos incentivos fiscais em vigência para subsidiar a decisão de manter, suprimir ou modificar cada incentivo fiscal ou financeiro-fiscal concedido.**
> § 1º A avaliação de que trata o caput tomará por base, entre outros, os seguintes critérios:

> I – adequação ao Confaz;
> II – resultados socioeconômicos, ambientais e tecnológicos decorrentes da concessão do incentivo, notadamente no tocante ao aumento da arrecadação, à geração de emprego e à preservação do ecossistema em que atua a empresa beneficiária;
> III – projeção do valor total da renúncia decorrente de cada incentivo fiscal ou financeiro-fiscal concedido;
> IV – atualidade da justificativa de fomento setorial ou de desenvolvimento regional que motivou a concessão do incentivo.
> § 2º O relatório da avaliação de que trata o caput será publicado no sítio eletrônico oficial do Estado do Rio de Janeiro e encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rio de Janeiro, consoante o artigo 3º e seus parágrafos que deverá promover audiência pública sobre seu conteúdo. **[Grifos Nossos]**

Sendo assim, espera-se que com a nova redação dada a lei 8.445/2019, a Secretaria de Fazenda possa melhor sistematizar o processo de concessão de incentivos fiscais, desenvolver estudos econômicos necessários à definição de uma metodologia capaz de orientar o estabelecimento de metas e avaliar a eficiência dos incentivos em termos arrecadatórios.

Esta Controladoria Geral do Estado fará o acompanhamento das políticas implementadas pela Sefaz, no que tange ao monitoramento e avaliação dos benefícios fiscais, à luz da Lei Estadual nº 9.054/2020.

5 AVALIAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL

Neste tópico abordaremos questões relevantes que direta ou indiretamente afetam o patrimônio do Estado como, Disponibilidade de Caixa, Restos a Pagar, Dívida Ativa e Passivo Contingente.

5.1 Disponibilidade de Caixa

O Relatório de Gestão Fiscal traz em seu Anexo V o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, o qual visa dar transparência ao equilíbrio entre obrigações e caixa, bem como ao montante disponível para fins de inscrição em restos a pagar não processados.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas dentro do exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, com a suficiente disponibilidade de caixa.

A Disponibilidade de Caixa Bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Em contrapartida, as obrigações financeiras correspondem aos compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens.

De acordo com o demonstrativo mencionado, o Estado apresentou em 31 de dezembro de 2020 disponibilidade bruta no montante de R$ 12.325.241.648, conforme apresentado a seguir.

Tabela 94 – Disponibilidade de Caixa x Restos a Pagar

DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO EXERCÍCIO 2020				
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS		DISPONIBILIDADE DE CAIXA APÓS A INSCRIÇAO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS
		De Exercícios Anteriores	Do exercício	
RECURSOS NÃO VINCULADOS	**6.247.229.466**	**2.195.753.551**	**2.042.796.253**	**2.008.679.662**
Recursos Ordinários				0
Outros Recursos não Vinculados	6.247.229.465,67	2.195.753.550,53	2.042.796.253,32	2.008.679.662
RECURSOS VINCULADOS	**6.078.012.182**	**8.587.307.852**	**889.597.303**	**-3.398.892.973**
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	256.208.704,37	1.853.028.777,91	171.469.178,00	-1.768.289.252
Transferências do FUNDEB	360.179.403,82	-	231.027.215,15	129.152.189
Outros Recursos Vinculados à Educação	474.036.858,93	1.302.296,75	2.053.392,94	470.681.169
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	581.489.903,83	5.703.654.473,17	219.021.080,98	-5.341.185.650
Outros Recursos Vinculados à Saúde	679.387.414,05	22.342.134,73	18.197.920,93	638.847.358
Recursos Vinculados à Assistência Social	-	-	-	0
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	1.802.497.434,07	-	509.670,83	1.801.987.763
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	166.472.599,43	268.451.618,66	222.489.794,43	-324.468.814
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	1.498.125.807,78	35.884.520,19	-	1.462.241.288
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	23.346.001,64	-	-	23.346.002
Outros Recursos Vinculados	236.268.054,36	702.644.030,18	24.829.050,22	-491.205.026
TOTAL	**12.325.241.648**	**10.783.061.402**	**2.932.393.557**	**-1.390.213.311**

Fonte: RGF 3º Quadrimestre 2020 do Poder Executivo

Nota-se que o somatório dos valores inscritos em Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos (de exercícios anteriores e do exercício) totalizam R$ 13.715.454.959, o equivalente a 111% da Disponibilidade de Caixa Bruta, comprometendo todo o seu montante.

A tabela a seguir evidencia o valor total das obrigações financeiras e da disponibilidade de caixa líquida – antes da inscrição dos restos a pagar não processados no exercício:

Tabela 95 – Disponibilidade de Caixa Líquida

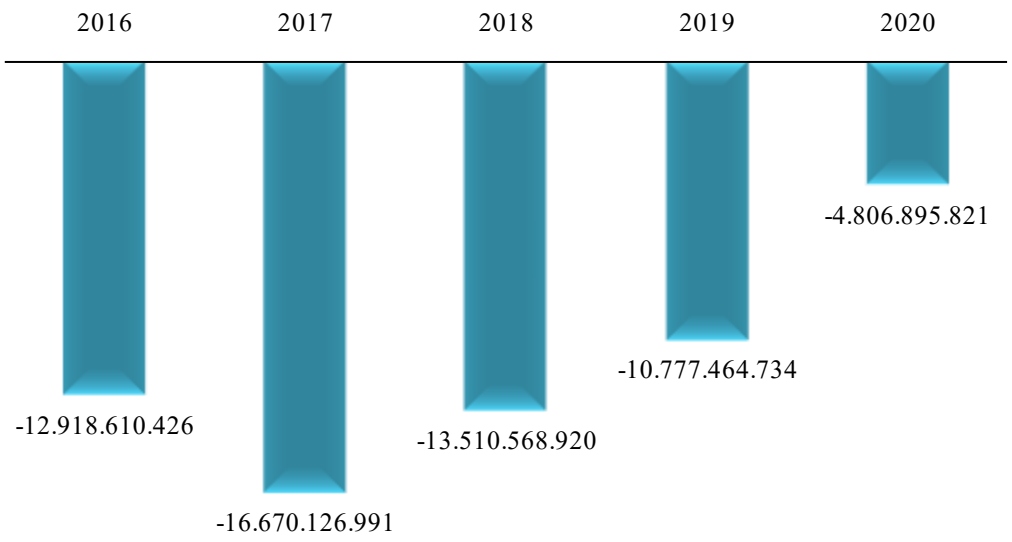
Disponibilidade de Caixa Bruta (I)	**12.325.241.648**
Obrigações Financeiras (II)	**17.132.137.469**
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos (de Exercícios Anteriores)	10.783.061.402
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos (do Exercício)	2.932.393.557
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	13.319.158
Demais Obrigações Financeiras	3.403.363.352
Disponibilidade de Caixa Líquida - antes da inscrição em Restos a Pagar Não Processados no Exercício (III = I - II)	**- 4.806.895.821**

Fonte: RGF 3º Quadrimestre 2020 do Poder Executivo

Observando a tabela anterior torna-se claro que a principal causa da disponibilidade negativa no caixa do estado está no saldo de Restos a Pagar, que vem se acumulando por diversos exercícios. Esta CGE realizou trabalhos de acompanhamento, identificação e avaliação dos riscos inerentes à inscrição e liquidação dos Restos a Pagar, assunto este que será tratado no item 5.3 deste relatório.

Ainda em conformidade com os Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar dos últimos exercícios, os gráficos a seguir foram elaborados a fim de demonstrar a evolução do saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida ao final de cada exercício, bem como o confronto entre os recursos vinculados e a Disponibilidade de Caixa Bruta, nos últimos cinco anos.

Gráfico 14 – Análise Temporal da Disponibilidade de Caixa Líquida

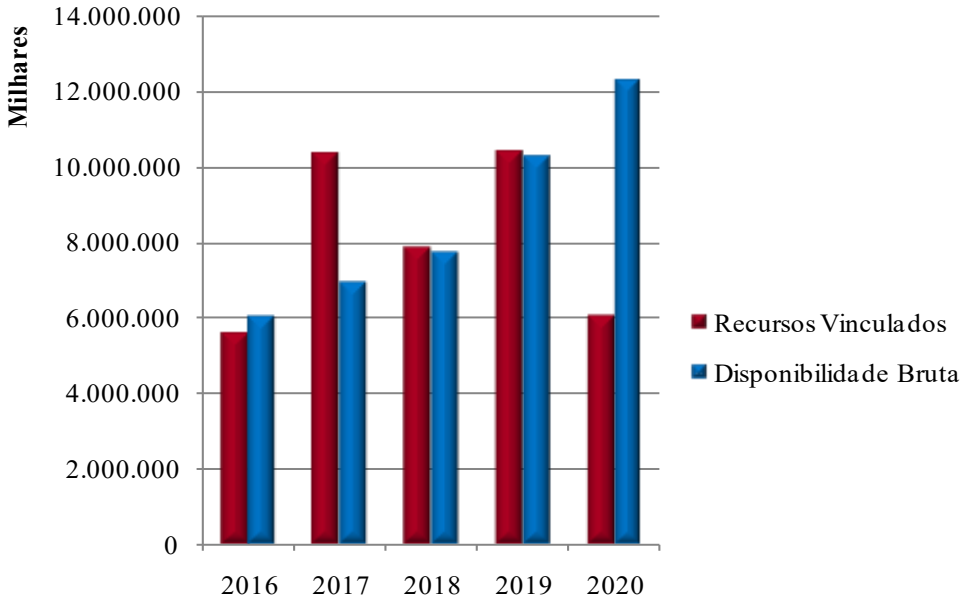


Fonte: RGF 3º Quadrimestre 2016 a 2020- Poder Executivo

Podemos observar que os valores das Disponibilidades de Caixa entre os anos de 2016 e 2020 apresentaram saldos negativos, atingindo aproximadamente R$ 17 bilhões negativos em 2017. Tal fato pode ser explicado devido à grave crise financeira que atingiu o Estado do Rio de Janeiro, o qual gerou diversas inscrições em Restos a Pagar sem haver a devida disponibilidade de caixa. No entanto, este saldo negativo vem

decrescendo desde o exercício de 2017, quando o Estado aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal, visando reequilibrar suas contas.

Gráfico 15 – Recursos Vinculados x Disponibilidade Bruta



Fonte: RGF 3º Quadrimestre - Poder Executivo

Paralelamente ao grande volume de Restos a Pagar, tem-se o cenário da alta vinculação de recursos do Estado, conforme exposto no gráfico anterior. Cabe mencionar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

O gráfico demonstra que nos exercícios de 2016 a 2019, os montantes dos recursos vinculados compõem quase toda a Disponibilidade Bruta, revelando extrema rigidez orçamentária. O engessamento do orçamento deixa ao governo uma margem mínima para gastar livremente, limitando a capacidade de crescimento do Estado, reduzindo sua capacidade de investimento.

Contudo, o exercício de 2020 apresentou uma redução na rigidez orçamentária, quando o total de vinculações correspondeu a 49% da disponibilidade de caixa total.

5.2 Restos a Pagar

Conforme elucida o Art.36 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Restos a Pagar são as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. Denominam-se como processados os Restos a Pagar das despesas legalmente empenhadas e como não processados aqueles derivados de despesas legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício.

5.2.1 Inscrição em Restos a Pagar no Exercício de 2020

No exercício de 2020, de acordo com a Portaria SUBCONT Nº 011 de 11 de fevereiro de 2021, foram inscritos em restos a pagar o montante de R$ 3.623.506.020,21, dos quais R$ 3.049.347.502,22 correspondem a restos a pagar processados (liquidados) e R$ 574.158.517,99 a restos a pagar não processados (não liquidados), conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 96 – Restos a Pagar inscritos no Exercício de 2020

Órgão ou Entidade	Não Processados – R$	Processados – R$	Total – R$
Administração Direta	154.143.967,44	1.133.982.220,52	1.288.126.187,96
Autarquias	68.543.566,81	1.196.798.559,70	1.265.342.126,51
Fundações	18.310.264,98	233.527.689,93	251.837.954,91
Empresas Públicas	-	14.842.553,66	14.842.553,66
Fundos Especiais	332.773.811,74	451.307.441,84	784.081.253,58
Sociedade Economia Mista	386.907,02	18.889.036,57	19.275.943,59
Total	**574.158.517,99**	**3.049.347.502,22**	**3.623.506.020,21**

Fonte: Portaria SUBCONT Nº 011

Comparando com o exercício de 2019, temos a seguinte configuração:

Tabela 97 – Restos a Pagar inscritos nos Exercícios de 2019 e 2020

Ano	Não Processados	Processados	Total
2019	393.847.806,30	4.033.948.924,72	4.427.796.731,02
2020	574.158.517,99	3.049.347.502,22	3.623.506.020,21
Aumentou em	45%	-	-
Reduziu em	-	24%	18%

Fonte: Siafe-Rio e Portaria SUBCONT Nº 011

Considerando os valores previstos na Portaria SUBCONT Nº 011, é importante ressaltar que houve uma redução de 18% no total de valores inscritos em Restos a Pagar e uma redução de 24% no valor de Restos a Pagar Processados, comparados a 2019. Em relação aos Restos a Pagar Não Processados, houve um aumento de 45%, o que demonstra que a Administração deixou de liquidar uma percentual maior no exercício de 2020.

A seguir, evidenciaremos o estoque de restos a pagar processados e não processados, em 31/12/2020, segregados por Poder e Órgão do Governo do Estado.

Tabela 98 - Restos a Pagar inscritos no Exercício de 2020 por Poder

Poder	Não Processados – R$	Processados – R$	Total – R$
Poder Legislativo	7.733.741,76	12.539.562,65	20.273.304,41
Poder Executivo	449.223.453,98	2.969.189.536,52	3.418.412.990,50
Poder Judiciário	22.682.452,57	38.696.737,99	61.379.190,56
Tribunais de Contas	30.688.607,91	7.317.996,68	38.006.604,59
MP	63.830.261,77	21.603.668,38	85.433.930,15
Total	**574.158.517,99**	**3.049.347.502,22**	**3.623.506.020,21**

Fonte: Siafe-Rio e Portaria SUBCONT Nº 011

Do estoque total dos RPPs do ERJ, no montante de R$ 3.623.506.202,21, temos R$ 3.418.412.990,50, ou seja, 94% estão concentrados apenas no Poder Executivo.

Tabela 99 – Restos a Pagar inscritos no Exercício de 2020 no Poder Executivo

PODER	Não Processados	Processados	Total
Poder Executivo	449.223.453,98	2.969.189.536,52	3.418.412.990,50
Percentual	78%	97%	94%
Total	**574.158.517,99**	**3.049.347.502,22**	**3.623.506.020,21**

Fonte: Siafe-Rio e Portaria SUBCONT Nº 011

No que se refere à inscrição de RPs em cada órgão da Administração Direta, temos a seguinte configuração:

Tabela 100 – Restos a Pagar inscritos no Exercício de 2020 por UG e Órgão da Administração Direta do Governo do Estado.

UG	ÓRGÃO	Não Processados	Processados	Total
261100	**Secretaria De Estado De Polícia Militar - SEPM**	**0**	**270.344.395,24**	**270.344.395,24**
180100	**Secretaria De Estado De Educacao - SEEDUC**	**8.200.547,00**	**244.534.304,88**	**252.734.851,88**
260400	Secretaria De Estado De Polícia Civil	11.967.280,71	167.840.226,50	179.807.507,21
100100	MP - Ministerio Publico	63.830.261,77	21.603.668,38	85.433.930,15
160100	Secretaria De Estado De Defesa Civil E Corpo De Bombeiros Militar	0	83.126.397,12	83.126.397,12
370200	Encargos Gerais Do Estado - Rec.S/Sup. Sefaz	0	62.083.454,84	62.083.454,84
30100	Tribunal De Justica	22.682.452,57	38.696.737,99	61.379.190,56
250100	Secretaria De Estado De Adm. Penitenciaria	0	53.345.446,73	53.345.446,73
20100	Tribunal De Contas	30.688.607,91	7.317.996,68	38.006.604,59
200100	Secretaria De Estado De Fazenda E Planejamento	0	37.842.407,77	37.842.407,77
200900	Subsecret. De Financas - Pgto Concessionarias	0	23.276.796,39	23.276.796,39
140100	Secretaria De Estado Da Casa Civil		0	22.101.280,43
10100	Assembleia Legislativa	7.733.741,76	12.539.562,65	20.273.304,41
110100	DPGE - Defensoria Publica Geral Do Estado	4.056.181,82	8.811.442,29	12.867.624,11
210700	Depto Geral De Acoes Socio-Educativas- Degase	0	12.012.506,17	12.012.506,17
130100	Secretaria De Estado De Agricultura, Pecuária, Pesca E Abastecimento	0	11.322.451,54	11.322.451,54
530100	Secretaria De Estado De Cidades	0	9.176.786,18	9.176.786,18
390200	Subsecretaria Comunic. Social Descentralizacao	0	7.250.678,85	7.250.678,85
390100	Subsecretaria De Comunicacao Social	0	6.792.114,61	6.792.114,61
90100	PGE - Procuradoria Geral Do Estado	458.959,32	5.687.668,33	6.146.627,65
70100	Secretaria De Estado De Infraestrutura E Obras	4.525.934,58	1.526.310,49	6.052.245,07
210100	Secretaria De Estado De Planejamento E Gestão	0	5.286.934,87	5.286.934,87
500100	Controladoria Geral Do Estado Do Rio De Janeiro	0	4.528.886,83	4.528.886,83
240200	Sea-Prog.Saneamento Ambiental Baia Guanabara	0	4.454.001,45	4.454.001,45
490100	Secretaria De Estado Desenvolvimento Social E De Direitos Humanos	0	2.831.375,80	2.831.375,80
150100	Secretaria De Estado De Cultura E Economia Criativa	0	1.533.910,23	1.533.910,23
300100	Secretaria De Estado De Trabalho E Renda	0	1.357.151,23	1.357.151,23
400100	Secretaria De Estado De Ciência, Tecnologia E Inovação	0	878.746,22	878.746,22
240100	Secretaria De Estado Do Ambiente.	0	775.708,50	775.708,50
220100	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Econômico	0	730.513,17	730.513,17
170100	Secretaria De Estado De Esporte, Lazer E Juventude	0	674.905,92	674.905,92
430100	Sec. De Estado De Turismo	512.837,56		512.837,56
80100	Vice-Governadoria	0	442.249,20	442.249,20
540100	Secretaria Extraordinária De Representação Do Governo Em Brasília	0	404.381,14	404.381,14
290100	Secretaria De Estado De Saude	0	136.548,76	136.548,76
60100	Gabinete De Segurança Institucional Do Estado Do Rio De Janeiro	0	120.312,50	120.312,50
210600	Subsecretaria Militar Da Casa Civil	1.519.501,72	1.519.501,72	
310100	Secretaria De Estado De Transportes	561.621,36	561.621,36	
Total da Administração Direta		**154.143.967,44**	**1.133.982.220,52**	**1.288.126.187,96**

Fonte: Siafe-Rio e Portaria SUBCONT Nº 011

Do estoque total de RPPs do Poder Executivo, no montante de R$ 3.418.412.990,50, temos que **R$ 1.288.126.187,96**, ou seja, 38% estão concentrados na Administração Direta. As UG's que apresentaram os maiores montantes inscritos em RP foram a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Polícia Militar.

5.2.2 Atuação da Controladoria do Estado do Rio de Janeiro

5.2.2.1 Relatório de Auditoria N.º 152/SUPECO/AGE/CGE

Em consonância com o Art. 74 da CF/88, cabe ao Controle Interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Diante disso, a CGE iniciou auditoria a fim de avaliar os controles internos relativos ao processo de inscrição, liquidação e pagamento dos Restos a Pagar do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, vinculado à Secretaria Estadual de Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, tendo como Unidade Orçamentária o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM. A auditoria foi materializada através do processo nº: SEI-320001/000058/2020, e teve como produto o Relatório de Auditoria nº 152/SUPECO/AGE/CGE.

O escopo deste trabalho foi motivado pelo registro de R$ 568.574.779,94 (quinhentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) na conta de "Restos a Pagar" do INEA, que compreende despesas empenhadas, não pagas e não canceladas ao final do exercício financeiro de 2018 e se encontram registradas contabilmente no sistema Siafe-Rio como obrigações a pagar do exercício seguinte.

A avaliação teve como base as legislações e normas aplicáveis ao objeto auditado e as melhores práticas adotadas, que constituem os critérios, ou seja, o padrão estabelecido pela equipe de auditoria que foi comparado com a situação encontrada, isto é, aquilo que foi constatado por meio da execução dos trabalhos de auditoria através das solicitações de auditoria, dos questionamentos ao órgão auditado e dos recálculos efetuados.

Por meio das avaliações da equipe de auditoria, cabe destacar as seguintes constatações:

- Constatação 002: Assunção de dívidas no último quadrimestre de mandato sem a comprovação da existência de lastro financeiro.

Considerando que o INEA se manifestou informando que as etapas para pagamento da COTA FINANCEIRA e liberação do valor ocorrem no Tesouro Estadual, esta CGE recomendou que o Instituto, em parceria com a SEFAZ, estabeleça norma interna específica para assunção de despesas no final do mandato (últimos dois quadrimestres que antecedem as eleições), assegurando o cumprimento dos critérios previstos na Lei Complementar nº 101/2000, no prazo de 120 dias após a emissão do Relatório Final.

- Constatação 03 - Término de vigência das portarias de descentralização de créditos sem que houvesse utilização dos recursos descentralizados.

Considerando que o INEA se manifestou no sentido de realizar o cancelamento dos valores inscritos em restos a pagar, a CGE mantém a recomendação de que o INEA avalie a possibilidade de efetuar cancelamento dos valores inscritos em Restos a Pagar, exercício de 2018, do Programa de Trabalho 12404017512016239 77 - Intervenções em Saneamento Ambiental – FECAM, no montante de

R$ 546.054.494,44 (quinhentos e quarenta e seis milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

5.2.2.2 Relatório de Auditoria N.º 159/SUPECO/AGE/CGE

A fim de avaliar os eventuais riscos existentes nos Restos a Pagar da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, que foram inscritos até o mês de outubro de 2019, esta Controladoria iniciou uma auditoria, materializada através do processo nº SEI 320001/001923/2020 que resultou no Relatório nº 159/2019.

As análises realizadas tiveram como base a legislação aplicável ao objeto auditado, além das informações e documentos obtidos por meio de solicitações de auditoria e de questionamentos realizados a FAPERJ. Os Resultados dos Trabalhos encontram-se disponibilizados no Relatório de Auditoria supramencionado.

Por meio das avaliações da equipe de auditoria, cabe destacar as seguintes constatações:

- Constatação 001: Ausência de verificação de disponibilidade financeira para autorização de despesas.

Em sua manifestação, a FAPERJ informou que o controle de utilização das cotas financeiras é realizado por meio de bloqueio sistêmico no Siafe-Rio, na fase de emissão da Programação de Desembolso (PD), quando não há mais saldo de cota financeira liberada pela SEFAZ à Fundação. Entretanto, a FAPERJ ressaltou, ainda, que, no atual exercício financeiro (de 2020), as cotas financeiras são liberadas

conforme solicitação feita pela Fundação, não havendo disponibilização prévia.

Diante disso, esta CGE recomendou que a FAPERJ desenvolvesse controles para confirmação de disponibilidade financeira e orçamentária antes da autorização, empenho e liquidação de despesas, de forma que emita documento comprobatório e anexe-o ao processo de pagamento, a partir de 15 dias após a emissão do Relatório de Auditoria definitivo.

- Constatação 002: Ausência de comprovante de disponibilidade financeira ou de tipificação de despesa para inscrição de Restos a Pagar no último ano de mandato eleitoral.

Considerando as informações prestadas pela FAPERJ, observou-se que os empenhos listados pela equipe de auditoria nesta constatação foram tipificados conforme previsto no Decreto Estadual nº. 46.289/2018. Contudo, visando melhorias na transparência e no controle das despesas, a CGE recomendou que a FAPERJ realizasse o controle e a confirmação de disponibilidade financeira para as despesas que serão inscritas em Restos a Pagar, gerando documentos comprobatórios e anexando-o aos processos das despesas, bem como inclua o comprovante e informações sobre a sua tipificação da despesa, inclusive nos processos de pagamento citados nesta constatação, a fim de dar transparência do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 e do Decreto Estadual nº. 46.289/2018, no prazo de 15 dias após a emissão do Relatório Final de Auditoria.

- Constatação 006: Ausência de acompanhamento dos Restos a pagar inscritos em exercícios anteriores.

Considerando que a FAPERJ indicou as ações que realizará para sua manutenção e controle, a CGE recomendou que a FAPERJ apure a

viabilidade e interesse junto aos pesquisadores para execução dos projetos inscritos em Restos a Pagar, referentes aos exercícios anteriores a 2017, no prazo de 30 dias após a emissão do Relatório de Auditoria definitivo.

Adicionalmente, esta CGE recomendou que a FAPERJ, após resultado da avaliação supracitada, avalie a possibilidade de realizar o cancelamento dos Restos a Pagar de projetos inexequíveis e/ou que o pesquisador não possua mais interesse em sua continuidade, a fim de reduzir a dívida do Erário Estadual e que a FAPERJ inclua em seu fluxo operacional etapa de verificação de viabilidade ede interesse na execução ou continuidade de projetos inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores, no prazo de 30 dias após a emissão do Relatório de Auditoria definitivo.

Por fim, cabe destacar que os trabalhos de auditoria tiveram como objetivo examinar os procedimentos realizados pela FAPERJ e pelo INEA para liquidação e acompanhamento dos Restos a Pagar, cujos resultados apontaram inconsistências no cumprimento dos normativos vigentes e nos controles internos relacionados ao escopo do nosso trabalho.

5.3 Dívida Ativa

Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores.

O § 2º do artigo 39 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, classifica os créditos em duas categorias: Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não Tributária.

> Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. [...] § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A inscrição em Dívida Ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.

No Estado do Rio de Janeiro, o § 6º do artigo 176 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 25 de novembro de 1980 (com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2002) determinam competência privativa da Procuradoria para promover a inscrição da dívida ativa do Estado, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial.

5.3.1 Estoque da Dívida Ativa

A Procuradoria Geral do Estado - PGE, órgão responsável pela gestão da dívida ativa, elabora e divulga, ao final do exercício financeiro, um relatório contendo o posicionamento consolidado do estoque da dívida ativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O relatório divulgado pela PGE apresentou um montante de dívida ativa no valor de **R$ 118.439.186.473,93**, com posição em 31/12/2020.

Com o advento do Decreto nº 25.217/19, que concedeu ao RIOPREVIDENCIA o direito de incorporar os recursos advindos da

liquidação dos créditos tributários e não tributários, inscritos até 1997 em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações (art. 22, VII), a Procuradoria Geral do Estado passou a informar, separadamente, os valores pertencentes ao Tesouro dos valores pertencentes ao RIOPREVIDENCIA.

Além desta separação, o relatório ainda segrega o total da dívida ativa em Tributária e Não-Tributária.

Assim, os valores apresentados para o exercício de 2020 foram os seguintes:

Tabela 101 – Quadros de Estoque da Dívida Ativa de 2020

Em Reais

DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA - TESOURO			
DÍVIDA ATIVA	**TRIBUTÁRIAS**	**NÃO TRIBUTÁRIAS**	**TOTAL**
SALDO EM 31/12/2019	106.198.446.826,67	2.300.237.607,90	108.498.684.434,57
INSCRITOS	4.524.291.365,57	66.851.610,73	4.591.142.976,30
AJUSTES	(153.758.432,27)	(9.744.495,11)	(163.502.927,38)
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS	1.441.595.750,44	34.071.217,27	1.475.666.967,71
INGRESSOS	(399.103.223,88)	(18.060.058,54)	(417.163.282,42)
REMITIDOS	(7.172.037,98)	(477.068,46)	(7.649.106,44)
CANCELADOS	(1.325.585.640,61)	(47.539.585,85)	(1.373.125.226,46)
SALDO EM 31/12/2020	**110.278.714.607,94**	**2.325.339.227,94**	**112.604.053.835,88**

Fonte: Relatório do Estoque Anual da Procuradoria da Dívida Ativa

Em Reais

DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA - RIOPREVIDENCIA			
DÍVIDA ATIVA	**TRIBUTÁRIAS**	**NÃO TRIBUTÁRIAS**	**TOTAL**
SALDO EM 31/12/2019	5.738.005.214,11	60.071.108,52	5.798.076.322,63
INSCRITOS	0,00	0,00	0,00
AJUSTES	(330.128,84)	0,00	(330.128,84)
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS	56.888.408,25	340.147,35	57.228.555,60
INGRESSOS	(1.895.106,75)	(5.060,07)	(1.900.166,82)
REMITIDOS	(23.809,09)	(15.817,31)	(39.626,40)
CANCELADOS	(17.738.473,48)	(163.844,64)	(17.902.318,12)
SALDO EM 31/12/2020	**5.774.906.104,20**	**60.226.533,85**	**5.835.132.638,05**

Fonte: Relatório do Estoque Anual da Procuradoria da Dívida Ativa

Em Reais

DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA - GERAL			
DÍVIDA ATIVA	**TRIBUTÁRIAS**	**NÃO TRIBUTÁRIAS**	**TOTAL**
SALDO EM 31/12/2019	111.936.452.040,78	2.360.308.716,42	114.296.760.757,20
INSCRITOS	4.524.291.365,57	66.851.610,73	4.591.142.976,30
AJUSTES	(154.088.561,11)	(9.744.495,11)	(163.833.056,22)
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS	1.498.484.158,69	34.411.364,62	1.532.895.523,31
INGRESSOS	(400.998.330,63)	(18.065.118,61)	(419.063.449,24)
REMITIDOS	(7.195.847,07)	(492.885,77)	(7.688.732,84)
CANCELADOS	(1.343.324.114,09)	(47.703.430,49)	(1.391.027.544,58)
SALDO EM 31/12/2020	**116.053.620.712,14**	**2.385.565.761,79**	**118.439.186.473,93**

Fonte: Relatório do Estoque Anual da Procuradoria da Dívida Ativa

O quadro Demonstrativo do Estoque Geral da Dívida Ativa apresentou um total de débitos inscritos de R$ 4,52 bilhões em 2020. Se compararmos este valor com os débitos inscritos em 2019, iremos observar uma queda significativa, conforme demonstraremos na tabela seguinte:

Tabela 102 – Débitos Inscritos por Exercício

DÉBITOS INSCRITOS		
ANO	TOTAL CERTIDÕES	VALOR TOTAL
2019	151.807	10.128.199.278,56
2020	392.909	4.591.142.976,30

Fonte: Relatório do Estoque Anual da Procuradoria da Dívida Ativa

Visto que no exercício de 2019 foram inscritos um total de débitos no montante de R$ 10.128.199.278,56, é possível observar uma significativa redução de R$ 5,54 bilhões, ou -55%, nos valores dos débitos inscritos em 2020, embora o número de certidões inscritas no sistema da Dívida Ativa ter sofrido um aumento significativo.

Informações prestadas pela Procuradoria, por e-mail, destacam que o decréscimo dos valores na parte tributária está relacionado, principalmente, aos valores dos débitos inscritos de ICMS e FECP, já que, no exercício de 2019, houve a inscrição de débitos de R$ 7.341.952.247,41 e R$ 499.201.042,39, enquanto que no exercício de 2020 foram inscritos R$ 2.953.458.535,64 e R$ 198.763.906,90 respectivamente.

O mesmo destaque é dado aos débitos não tributários relacionados à Multa Meio Ambiente, em que foram inscritos o valor de R$ 32.166.634,2 em 2019 e, em 2020, foram inscritos somente R$ 4.419.036,52.

A Procuradoria da Dívida Ativa também ressalta que a variação de valores inscritos entre os exercícios em questão não está relacionada, pura e simplesmente, com as atividades desta Dívida Ativa, mas sim com órgãos de origem da dívida que, posteriormente, remetem os débitos para serem inscritos no sistema.

Ao comparar o Estoque da Dívida Ativa Consolidado pela PGE, em 31/12/2019 e 31/12/2020, verifica-se que no exercício de 2020 houve um acréscimo de 3,62%, ou seja, um aumento de R$ 4,12 bilhões em relação ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 103 – Comparativo do Estoque da Dívida Ativa – Exercícios 2019 e 2020

Em Reais

TESOURO + RIOPREVIDÊNCIA				
NATUREZA DA DÍVIDA	**EXERCÍCIO 2019**	**EXERCÍCIO 2020**	**DIFERENÇA (2020-2019)**	**% AH (2020/2019)**
TRIBUTÁRIA	**111.936.452.040,78**	**116.053.620.712,14**	**4.117.168.671,36**	**103,68%**
ICMS	87.668.161.284,58	90.832.064.915,21	3.163.903.630,63	103,61%
ICM	2.236.576.602,98	2.252.129.219,31	15.552.616,33	100,70%
FECP	2.501.992.078,60	2.670.038.925,38	168.046.846,78	106,72%
ITD	129.592.397,53	146.487.960,03	16.895.562,50	113,04%
ITBI	954.877,93	982.400,88	27.522,95	102,88%
IPVA	945.646.455,06	1.002.468.172,72	56.821.717,66	106,01%
TAXAS DIVERSAS	161.175.285,18	222.478.946,24	61.303.661,06	138,04%
MULTAS DIVERSAS	18.292.086.748,85	18.926.701.003,58	634.614.254,73	103,47%
OUTRAS	266.310,07	269.168,79	2.858,72	101,07%
NÃO TRIBUTÁRIA	**2.360.308.716,42**	**2.385.565.761,79**	**25.257.045,37**	**101,07%**
MULTAS DIVERSAS	945.724.476,16	977.857.402,73	32.132.926,57	103,40%
REPOSIÇÃO	67.871.935,58	82.666.689,00	14.794.753,42	121,80%
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	299.329.502,49	305.527.129,35	6.197.626,86	102,07%
TAXAS DIVERSAS	18.245.368,94	17.718.507,40	(526.861,54)	97,11%
RESSARCIMENTO	70.277.247,37	71.551.248,16	1.274.000,79	101,81%
MEIO AMBIENTE	868.746.872,77	838.082.343,16	(30.664.529,61)	96,47%
CUSTAS JUDICIAIS	4.730.847,72	4.782.143,94	51.296,22	101,08%
OUTRAS	85.382.465,39	87.380.298,05	1.997.832,66	102,34%
TOTAL GERAL	**114.296.760.757,20**	**118.439.186.473,93**	**4.142.425.716,73**	**103,62%**

Fonte: Relatório do Estoque Anual da Procuradoria da Dívida Ativa

A seguir, demonstramos a evolução anual do estoque da dívida ativa a partir de 2015:

Gráfico 16 – Evolução do Estoque da Dívida Ativa – 2105 a 2020



Em 2015, o estoque da dívida ativa que era de R$ 59,1 bilhões atinge o montante de R$ 118,4 em 2020. Isto representa um acréscimo de R$ 59,3 bilhões ao longo desses 06 anos.

5.3.2 Maiores Devedores

O estoque da dívida ativa é composto pelo somatório de milhares de certidões que apresentam os mais variados valores, todas separadas pela natureza do débito de origem e por devedores.

A Procuradoria da Dívida Ativa, ao reunir todas as certidões cujas obrigações recaiam sobre o mesmo CNPJ ou CPF, elaborou um ranking com os maiores devedores do Estado, listados por ordem decrescente de valores devidos. A listagem completa pode ser consultada através do endereço eletrônico situado na página da Procuradoria Geral do Estado[16].

Em uma amostragem, onde selecionamos apenas os 20 maiores devedores do Estado, percebemos que o montante alcançado, de R$ 33.990.010.093,26, representa, aproximadamente, 29% dos R$ 118,4 bilhões do estoque total da dívida ativa. Vide tabela a seguir:

[16] https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/maiores-devedores

Tabela 104 – Maiores Devedores Inscritos em Dívida Ativa por Ordem Decrescente de Valores

Em Reais

	CONTRIBUINTE	VALOR DA DÍVIDA
1	PETROLEO BRASILEIRO SA	9.651.744.191,30
2	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS	4.439.146.889,86
3	ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA	2.341.007.911,04
4	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	1.880.377.947,95
5	LIGHT SERV DE ELETRICIDADE S/A	1.503.403.716,34
6	INCA COMBUSTIVEIS LTDA	1.253.992.802,88
7	IMAPI INDUSTRIA & COMERCIO LTD	1.208.184.871,41
8	STAR ONE SA	1.207.301.750,16
9	VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRA	1.206.311.993,87
10	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PET	1.176.712.368,49
11	LEYROZ DE CAXIAS INDUSTRIA COM	1.156.502.841,62
12	PAES MENDONCA S/A	1.026.434.968,77
13	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	1.020.487.094,22
14	AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA	981.602.367,36
15	PRAIAMAR INDUSTRIA COMERCIO &	894.683.976,15
16	TIGER OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	688.317.293,87
17	SOCIEDADE COM. E IMP. HERMES	675.525.610,68
18	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS	650.782.015,35
19	UNIAO DE LOJAS LEADER LTDA	516.258.125,82
20	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S A	511.231.356,12
TOTAL		**33.990.010.093,26**
ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA EM 31/12/2020		118.439.186.473,93
PERCENTUAL REPRESENTATIVO DO ESTOQUE		29%

Fonte: site da Procuradoria da Dívida Ativa

Os valores devidos por cada contribuinte do quadro anterior estão atualizados com os dados de fevereiro de 2021.

5.3.3 Deduções do Estoque da Dívida Ativa

O relatório elaborado pela PGE classifica as deduções do estoque da dívida ativa em 3 tipos de operações: Ingressos Apropriados, Remissões e Cancelamentos.

No exercício de 2020, as deduções alcançaram o total de R$ 1.817.779.726,66, como demonstramos a seguir:

Tabela 105 – Deduções do Estoque da Dívida Ativa em 2020

OPERAÇÕES	VALOR EM R$	PERC.
INGRESSOS APROPRIADOS	419.063.449,24	23%
REMITIDOS	7.688.732,84	0,4%
CANCELADOS	1.391.027.544,58	77%
TOTAL	**1.817.779.726,66**	**100%**

Fonte: Relatório do Estoque Anual da Procuradoria da Dívida Ativa

Com os dados da tabela anterior, aferimos que a maior parcela de dedução do estoque da dívida ativa, em 2020, provém de cancelamentos que totalizaram R$ 1.391.027.544,58, representando um decréscimo de 31% em relação ao exercício de 2019, conforme demonstramos a seguir:

Tabela 106 – Débitos Cancelados em Dívida Ativa – Exercícios de 2019 e 2020

Em Reais

CANCELADOS			
EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020	DIFERENÇA (2020 - 2019)	VAR. PERC. (2020 / 2019)
2.012.007.911,60	1.391.027.544,58	- 620.980.367,02	-31%

Fonte: Relatório de Estoque Anual da Procuradoria da Dívida Ativa

A maior parcela dos débitos cancelados em 2020 é proveniente de débitos tributários de ICMS, que alcançaram o montante de R$ 960.861.449,39. Este valor representou 69% do total dos cancelamentos quando separados por natureza da dívida, conforme podemos aferir consultando a tabela seguinte:

Tabela 107 – Débitos Cancelados por Natureza da Dívida - Exercício 2020

DÉBITOS CANCELADOS EM 2020		
NATUREZA DA DÍDIVA	VALOR EM R$	PERC.
ICMS	960.861.449,39	69%
ICM	6.440.850,12	0,5%
FECP	67.941.616,22	5%
IPVA	148.748.288,54	11%
MULTAS DIVERSAS	156.100.568,22	11%
DEMAIS NATUREZAS	50.934.772,09	4%
TOTAL	**1.391.027.544,58**	**100%**

Fonte: Relatório de Estoque Anual da Procuradoria da Dívida Ativa

Obs.: As informações contidas na tabela anterior foram retiradas do Quadro Demonstrativo do Estoque Geral da Dívida Ativa com posição de 31/12/2020.

5.3.4 Arrecadação com Dívida Ativa

Segundo os dados de arrecadação apurados no Siafe-Rio, o Estado do Rio de Janeiro arrecadou um montante de R$ 420.888.469,23 com dívida ativa no exercício de 2020. No entanto, o demonstrativo da Procuradoria da Dívida Ativa apresenta uma arrecadação total de R$ 417.820.985,86. Este valor divulgado pela PGE representa uma diferença de R$ 3.067.483,37 em relação à receita arrecadada registrada no Siafe-Rrio. Vide tabela a seguir:

Tabela 108 – Arrecadação Dívida Ativa SIAFE-RIO x PGE

ARRECADAÇÃO DÍVIDA ATIVA EM 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR EM R$
TOTAL SIAFE-RIO	**420.888.469,23**
11180_Receita de Impostos - Dívida Ativa	365.145.570,71
11220_Receita com Taxas - Dívida Ativa	3.719.638,61
19100_Receita com Multas - Dívida Ativa	35.024.345,37
19909_Outras Receitas - Dívida Ativa	16.998.914,54
TOTAL PGE	**417.820.985,86**
Receita Dívida Ativa	417.500.296,43
Outras Receitas	317.452,87
Receita Não identificada*	3.236,56
DIFERENÇA SIAFE-RIO - PGE	**3.067.483,37**

Fonte: Relatório do Estoque da Procuradoria da Dívida Ativa e SIAFE-RIO
*Obs: em nota explicativa a PGE informa que "para demonstrar o valor arrecadado em Dívida Ativa, deverá ser somado ao valor da Receita Dívida Ativa, o valor de receita não identificada no total de (3.236,56 REAIS), não incluída no Estoque."

Em nota explicativa, página 3, letras "D" e "E", do relatório de estoque da dívida ativa, a PGE justifica que podem ocorrer diferenças de valores arrecadados em relação ao Siafe-Rio e o Sistema de Arrecadação da SEFAZ, devido à metodologia diferenciada de registro que cada um dos sistemas utiliza.

> Em relação à arrecadação cabe destacar que os registros efetuados pelo SIAFE e pelo Sistema da Dívida ocorrem em momentos diferentes. Enquanto o SIAFE registra o momento em que o banco disponibiliza o valor arrecadado aos cofres público, ou seja, contabiliza a receita no 2º dia útil após o efetivo pagamento, em virtude do *float* bancário, o Sistema da Dívida registra o momento em que o DARJ é pago e identificado pelo Sistema, a fim de que o débito da CDA seja automaticamente baixado. Assim, o pagamento de débitos ocorridos nos últimos dias do mês, ou do exercício, podem não vir a ser apropriados tempestivamente. (Relatório do Estoque da Dívida Ativa, 2020, p. 3, letra "E").

O relatório da Dívida Ativa prossegue com os seguintes comentários em nota explicativa:

> Houve, nos últimos anos, avanço pela SEFAZ no sentido de informar valores da recuperação não internalizados no sistema da Dívida Ativa. Por outro lado, ainda não houve evolução quanto a uma necessária integração entre o sistema da PGE e os sistemas da SEFAZ de arrecadação e de auto de infração, o que poderia trazer novas luzes sobre o tema. (Relatório do Estoque da Dívida Ativa, 2020, p. 3 e 4, letra "F").

No Relatório do Controle Internos relativo às Contas de Governo de 2019, a CGE havia recomendado a criação de um plano de trabalho conjunto entre a SEFAZ/PGE, a ser executado ao longo do exercício de 2020, para gerenciar a evolução da integração dos sistemas e melhorar o fluxo de informações entre os órgãos e possibilidade de conciliação mensal dos valores arrecadados, a fim de reduzir e justificar as diferenças ocorridas ao final do exercício.

Diante disso, esta CGE remeteu o Ofício CGE/AGE SEI Nº 34, de 06 de abril de 2020, à Secretaria de Estado de Fazenda, com a Recomendação 001, sugerindo a atualização dos controles internos de forma a mitigar o risco de não contabilização e registro desses recebimentos, bem como a elaboração de um Plano de Trabalho conjunto SEFAZ/PGE, a ser executado ao longo do exercício de 2020, contendo as ações para a integração dos sistemas, com ênfase na depuração de valores arrecadados.

Em repostas às recomendações, a SEFAZ elaborou o despacho CCAT/SSER documento 4426365 SEI-320001/000862/2020, contendo as seguintes explanações:

> c) As divergências constatadas entre os valores da arrecadação exibidos no Anexo ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA – 2019" (4303672) e os valores contabilizados no SIAFEM decorrem:
>
> c.1) Em maior parte, de critérios distintos utilizados para se demonstrar os valores das receitas da dívida ativa no "ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA", no qual se observa o "Regime de Caixa" (ou seja, a data de pagamento do débito) e para efetivação do registro contábil destas receitas no SIAFEM, no qual se utiliza o "Regime de Competência" (ou seja, a data de repasse da receita pelo agente arrecadador ou a data da recuperação da receita, nos casos de apostilamento de dados do documento de arrecadação, de restituição de indébito ou de recuperação de documento de arrecadação não processado à época própria);
>
> c.2) Em menor parte, de falta de lançamento ou de lançamento inadequado ou extemporâneo, em procedimentos que dependam de registro manual nos sistemas envolvidos, tanto pela Secretaria de Estado de Fazenda e quanto pela Procuradoria da Dívida Ativa, decorrentes de processos administrativos referentes a apostilamento de dados de documento de arrecadação, à restituição de indébito ou à recuperação de documento de arrecadação não processado à época própria.
>
> 4. A elaboração de um termo de cooperação entre a PGE e a SEFAZ, certamente, constitui importante contribuição no sentido de se aprimorar o fluxo de informações entre os sistemas de Arrecadação e Auto de Infração, geridos pela SEFAZ, e o sistema da Dívida Ativa, gerido pela Procuradoria da Dívida Ativa. Entretanto, o aprimoramento do fluxo de informações, por si só, não será suficiente para mitigar as divergências constatadas nos valores das receitas da Dívida Ativa exibidos no documento "Estoque da Dívida Ativa" e aqueles efetivamente contabilizados no SIAFE, tendo em vista que tais divergência decorrente da aplicação de diferentes critérios contábeis, conforme citado no item "3", subitem "c.1", acima.
>
> 5. Face ao acima exposto, RECOMENDAMOS:
>
> a) Abertura de processo administrativo específico para elaboração de um Plano de Trabalho conjunto SEFAZ/PGE, a ser executado ao longo do exercício de 2020, contendo as ações para a integração dos sistemas, com ênfase na conciliação de valores arrecadados, conforme recomendação contida no Ofício CGE/AGE SEI Nº 34, de 06/04/2020 (4073415); e

> b) Restituição do processo à SUAR, para ciência e prosseguimento.

Em síntese, o despacho emitido pela SEFAZ elenca as possíveis causas para as divergências entre os valores de arrecadação constante no relatório da Dívida Ativa, quando comparado com o Siafe-Rio, e sinaliza para Abertura de um processo administrativo específico para elaboração de um Plano de Trabalho conjunto SEFAZ/PGE, contendo as ações para a integração dos sistemas, com ênfase na conciliação de valores arrecadados.

Por sua vez, o recente relatório divulgado pela Procuradoria da Dívida Ativa, referente ao exercício de 2020, traz a informação de que está sendo providenciado um termo de cooperação técnica entre os órgãos, a fim de melhorar o fluxo de informações com a abertura do processo administrativo SEI-140017/001758/2020:

> Pretende-se a elaboração de um termo de cooperação técnica entre a PGE e a SEFAZ, no sentido de melhorar o fluxo de informações entre os órgãos, o que está sendo providenciado no bojo do processo SEI-140017/001758/2020. (Relatório do Estoque da Dívida Ativa, 2020, p. 3 e 4, letra "F").

Face ao exposto, caberá a esta Controladoria Geral do Estado acompanhar o desenvolvimento do Plano de Trabalho ao longo de 2021, para aprimoramento do fluxo de informações entre os sistemas; e solicitar à SEFAZ/PGE a depuração dos valores arrecadados, em forma de relatório, demonstrando as divergências apontadas entre as informações de arrecadação no exercício de 2020, e possíveis divergências que possam ocorrer ao longo do exercício de 2021.

5.3.5 Créditos Especiais

Alguns créditos, por possuírem características jurídicas de ingresso diferenciada dos demais, são tratados pela Procuradoria Geral do Estado separadamente nos demonstrativos.

Os seguintes fatos foram destacados no relatório da Dívida Ativa como créditos especiais em 2020:

Tabela 109 – Créditos Especiais em 2020

TIPO DE CRÉDITO	NÚM. CERTIDÕES	VALOR EM R$
Levantamento Depósito Judicial LF 11.429/06	11	742.039,90
Pagamento no Órgão de origem, após a Inscrição	40	503.660,04
TOTAL	**51**	**1.245.699,94**

Fonte: Relatório do Estoque da Procuradoria da Dívida Ativa Retificado

As informações da tabela anterior foram coletadas do "Relatório das Apropriações de Dívida Ativa com Créditos Especiais" constante do Caderno do Estoque da Dívida Ativa de 2020, retificado, SEI-140017/000272/2021. Este é um relatório analítico que lista todas as 51 certidões liquidadas por meio de créditos especiais. O valor total apresentado neste relatório analítico (R$ 1.245.699,94) está em consonância com o valor total apresentado no Quadro Demonstrativo do Estoque Geral da Dívida Ativa de 2020.

É possível constatar no relatório de créditos especiais, que ao longo do exercício de 2020 não foram registradas compensações de precatórios com dívida ativa.

5.3.6 Provisão para Perdas de Dívida Ativa

O Manual de Procedimentos Contábeis da Dívida Ativa, datado de 14 de abril de 2017, elaborado pela Contadoria Geral do Estado, em consonância com o MCASP 8ª edição, informa que o ajuste para perdas prováveis é uma estimativa contábil, cujo montante deve ser suficiente para cobrir as perdas estimadas na cobrança dos créditos, a fim de se evitar a superavaliação ou a subavaliação do patrimônio líquido da entidade, sendo preciso avaliar a probabilidade de realização desses créditos a receber, com o objetivo de reduzir tais ativos ao seu provável

valor de realização, critério pelo qual os créditos a receber devem figurar nas demonstrações contábeis.

De acordo com o MCASP, a responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa. Desta forma, a Procuradoria da Dívida Ativa – PG-5 do Estado do Rio de Janeiro, através do Ofício PGE/PG-5/NTJ nº 064/2013, de 10 de janeiro de 2014, apresentou a metodologia para cálculo dos ajustes para créditos de liquidação duvidosa da Dívida Ativa estadual, a qual deverá ser adotada por todos os entes estaduais, por se tratar da metodologia atualmente aceita pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A seguir demonstramos o valor total da provisão para perdas calculada pela Procuradoria da Dívida Ativa, bem como os valores efetivamente lançados no SIAFE-RIO pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado.

Tabela 110 – Demonstrativo da Provisão para Perdas da Dívida Ativa

Em reais

TOTAL PGE	**72.751.435.292,01**
Créditos tributários inscritos até 1997	4.936.503.271,11
Créditos tributários inscritos após 1997	66.319.897.718,37
Créditos não tributários inscritos até 1997	58.249.764,36
Créditos não tributários inscritos após 1997	1.436.784.538,17
TOTAL SIAFE-RIO	**72.751.435.291,78**
121119904 (-) Ajuste de perdas de dívida ativa tributária	71.256.400.989,25
121119905 (-) Ajuste de perdas de dívida ativa não tributária	1.495.034.302,53

Fonte: Relatório do Estoque da Procuradoria da Dívida Ativa e SIAFE_RIO

Na tabela seguinte apresentamos o saldo do estoque da Dívida Ativa do Estado, no exercício de 2020, após a dedução da Provisão para Perdas:

Tabela 111 – Estoque da Dívida Ativa Provisionado

DESCRIÇÃO	VALORES EM R$	PERC.
Estoque da Dívida Ativa em 31/12/2020	118.439.186.473,93	100%
Total da Provisão de Perdas	(72.751.435.292,01)	-61%
Estoque Provisionado	**45.687.751.181,92**	**39%**

Fonte: Relatório do Estoque da Procuradoria da Dívida Ativa e SIAFE_RIO

A Provisão para Perdas com Dívida Ativa no exercício de 2020 totalizou R$ 72.751.435.292,01, reduzindo assim, o estoque de R$ 118.439.186.473,93 para R$ 45.687.751.181,92.

Cabe salientar que se efetivasse o montante constante na provisão de perdas da Dívida Ativa, apresentada no quadro anterior, o Governo do Estado do Rio de Janeiro teria uma estimativa, ou expectativa, de receber apenas **39% do total da dívida ativa em estoque.**

Diante dos fatos apurados emitiremos a seguinte recomendação à Procuradoria Geral do estado:

> **RECOMENDAÇÃO 001:** criação de uma rotina trimestral que possibilite a extração dos dados do Sistema da Dívida Ativa contendo todas as informações necessárias para identificação e contabilização das certidões compensadas dentro do exercício de 2021 e para os exercícios futuros.

5.4 Passivo Contingente

A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes – define provisões e passivos contingentes da seguinte forma:

> Passivo contingente é:
>
> (a) uma obrigação possível que resulta de eventos passados, e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos, não completamente sob o controle da entidade; ou
>
> (b) uma obrigação presente que decorre de eventos passados, mas não é reconhecida porque:

> (i) é improvável que a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja exigida para liquidar a obrigação; ou
> (ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

Desta forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina em seu art. 4º § 3º que:

> Art. 4º [...]
>
> [...]
>
> Art. 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Neste sentido, em seu art. 5º, inciso III, alínea – b, a LRF estabelece que:

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
>
> [...]
>
> III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
>
> a) [...]
>
> b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Sendo assim, a Lei Estadual nº 8.485/2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (LDO-2020), deveria contemplar uma previsão para Reserva de Contingências no valor equivalente a no máximo 0,005% da Receita Corrente Líquida – RCL, a fim de atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no art. 8º *in verbis*:

> Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a no máximo, 0,005% (cinco milésimos por cento), da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2020, a ser destinada para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

A Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA-2020) apresentou uma dotação para reserva de contingências no valor de R$ 482.946.944,00 (quatrocentos e oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil e novecentos e quarenta e quatro reais).

Diante disso, a Controladoria Geral do Estado verificou o Anexo de Riscos Fiscais apresentado na LDO-2020, no intuito de aferir se os valores evidenciados para Passivos Contingentes encontram paridade com o montante previsto de Reserva de Contingência.

A seguir, apresentamos o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, constante no Anexo de Riscos Fiscais da LDO-2020, elaborado com base nas informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	29.817.528.000	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final, assim o Estado tem feito o acompanhamento das demandas. O Estado mantêm em sistema próprio um cadastro para acompanhamento de forma mais eficiva dos processos judiciais e administrativos, com vistas a realização de ações planejadas para o gerenciamento de dívidas potenciais, bem como minimizar o impacto das finanças estaduais.	29.817.528.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedadas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	29.817.528.000	SUBTOTAL	29.817.528.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	29.817.528.000	TOTAL	29.817.528.000

Fonte: PGE/RJ

O demonstrativo apresentou o valor de R$ 29.817.528.000 (vinte e nove bilhões, oitocentos e dezessete milhões e quinhentos e vinte e oito mil reais) para Passivos Contingentes, procedentes,em sua totalidade,de demandas judiciais.

Por outro lado, a dotação provisionada na LOA-2020para Reserva de Contingência foi de R$ R$ 482.946.944,00, valor este que correspondeu a 0,77% da RCL (R$ 62.276.387.148 Mil), apresentando-se, portanto, superior ao limite máximo de 0,005% estabelecido no artigo 8ª da LDO-2020.

Assim, ficou evidenciado que o montante estabelecido pela LDO e fixado na LOA para Reservas de Contingência, não segue uma proporcionalidade ao elevado montante dos passivos contingentes.

Cumpre registrar que tal constatação já havia sido apontada no Relatório de Controle Interno das Contas de Governo de 2019, pois o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências,daquele ano, apresentou o valor de R$ 28.701.057.000, para Passivos Contingentes (LDO-2019), o e montante provisionado em Reserva de Contingência de R$ 343.800.293, conforme LOA de 2019, evidenciando a desproporcionalidade em relação aos passivos contingentes informados naquele exercício.

Diante o exposto, esta CGE promoveu a abertura do processo SEI-320001/000810/2020 e expediu o Ofício CGE/AGE SEI Nº25 em 31/03/2020, solicitando à Secretaria de Estado da Casa Civil manifestação quanto ao constatado nas leis orçamentárias de 2019.

A seguinte resposta nos foi encaminhada em 03/04/2020, através do Despacho SECCG/SUBPOG 4069482:

> O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Portanto, nesse contexto, o anexo fornece uma visão geral sobre os principais eventos

mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

Os passivos contingentes discriminados no Anexo de Riscos Fiscais, são da ordem de R$ 28.701.057,00, conforme página 262, da Lei nº 8.055/2018, denominada Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2019), disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalPlanejamentoOrcamento/2_ppa_ldo_loa/ldo/ldo2019_lei_final.pdf?lve

Ademais eles possuem uma característica especial, são oriundos de processos judiciais, onde potencialmente há riscos de onerar as contas públicas. Assim, caso o Estado seja a parte vencida nestes litígios aplica-se o art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Também merece destaque o disposto no art. 9º da LDO/2019:

> ***Art. 9º*** *- A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a, no máximo, 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2019, a ser destinada para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

Observa-se assim que as reservas de contingências estão aderentes a todos os normativos que disciplinam matéria orçamentária-financeira, tanto da LDO/2019, como da LRF em seu §3, art.4º, além do mais essas reservas já estão incluídas no cálculo das metas fiscais.

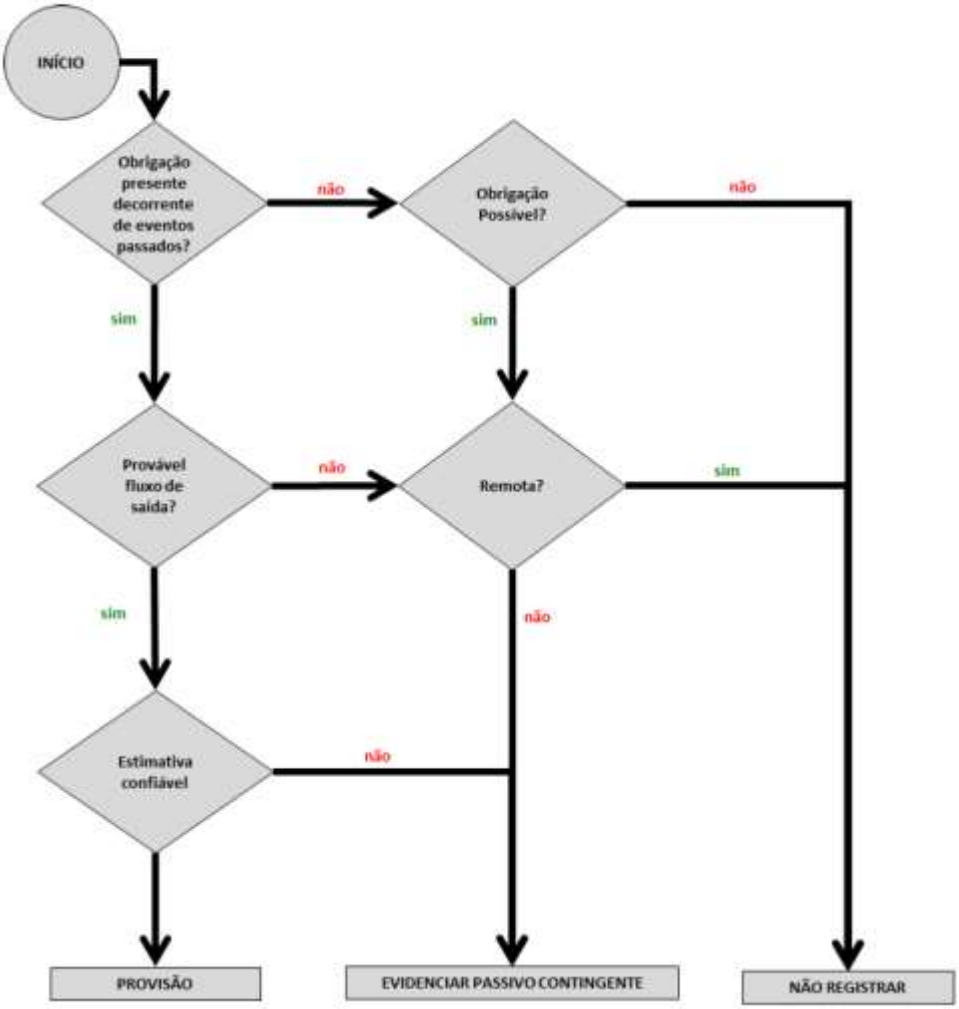
Portanto, a discrepância de valor na LOA/2019 apontada deriva do fato que não há base legal para valor superior ao que é determinado pela LDO/2019, como também não existe uma igualdade de valor entre o total de passivo contingente e reserva contingente, pois a constituição dessa reserva é apenas uma expectativa indicada pela administração, caso ocorra uma ou mais decisões desfavoráveis ao erário público. [grifo nosso]

Voltando-se para o exercício de 2020, constatamos que o valor registrado na conta – 7.4.1.1.1.01.00 – Passivos Contingentes, no Siafe-Rio, foi o mesmo valor apresentado no Demonstrativo de Riscos Fiscais da LDO, indicando que é possível ocorrer a saída desses recursos, conforme determinado pela NBC TSP 03:

> 31. Para que o passivo se qualifique para **reconhecimento**, é necessário haver não apenas a obrigação presente, mas também a **possibilidade de saída de recursos** que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para liquidar essa obrigação. Para fins desta norma, a saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se a probabilidade de o evento ocorrer for maior que a de não ocorrer. **Quando não for provável que a obrigação presente exista, a entidade deve evidenciar o passivo contingente**, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja remota. **[grifo nosso]**

Além disso, a NBC TSP 03 apresenta no Apêndice 1 a seguinte ilustração:

Apêndice 1 – Árvore de decisão ilustrativa



Diante o exposto, a CGE elaborou a RECOMENDAÇÃO 002 à Procuradoria Geral do Estado, exarada através do Ofício CGE/AGE SEI

Nº 35, SEI-320001/000863/2020, recomendando que os passivos contingentes sejam classificados de acordo com sua probabilidade de realização, seguindo as boas práticas determinadas pela NBC TSP 03.

Em resposta à nossa recomendação, o Sistema de Controle Interno da PGE elaborou a manifestação Nº43/2020/SCI/PGE, da qual destacamos os seguintes trechos:

> Alguns conceitos adotados genericamente não representam, por si só, responsabilidade de informação desta PGE-RJ, como, por exemplo, os riscos fiscais, que, em sentido lato, "podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo."
>
> Compreende o conceito de riscos fiscais (gênero) uma pluralidade de eventos que se dividem em passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos. São espécies do subgênero passivos contingentes os elementos a seguir descritos: a) demandas judiciais; b) Dívidas em processos de reconhecimento; c) Avais e garantias concedidas; d) Assunção de Passivos; e) Assistências diversas; e f) Outros passivos contingentes.
>
> A demonstração dos montantes de riscos fiscais (gênero) e passivos contingentes (subgênero) constantes da LOA são atribuições da área de planejamento do Estado, que ora reside na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, restando, residualmente, a atribuição desta PGE-RJ quanto à informação dos valores das demandas judiciais (espécie); [grifo nosso]
>
> [...]
>
> O conceito de passivos contingentes constante do Manual de Demonstrativos Fiscais comporta a possibilidade desta obrigação "ser confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade", demonstrando, assim, quão custosa é a atribuição de previsibilidade destas contingências e, mais ainda, da fixação de uma amplitude temporal linear para todos os casos.
>
> As demandas judiciais são reguladas pela Resolução PGE-RJ n.º 2.584/200913, alterada pela Resolução PGE-RJ n.º 2.780/2010.
>
> De acordo com o arcabouço normativo interno, são estabelecidas classificações para cada processo quanto ao

> grau de relevância e a probabilidade de sucumbência, levando em conta alguns critérios objetivos para classificá-los, a depender das circunstâncias analisadas pelo Procurador-Geral, pelos Subprocuradores, pelos Procuradores-Chefes e Procuradores do feito.
>
> As informações prestadas pela PGE-RJ à Secretaria de Estado de Fazenda todos os anos, leva em consideração a conjugação dos aspectos classificatórios modulados pela Resolução PGE-RJ n.º 2.584/2009 (e alterações), selecionando-as para compor o montante do saldo das demandas judiciais que figuram no passivo contingente decorrente de demandas judiciais do Anexo de Riscos Fiscais do ERJ.
>
> No caso específico das informações prestadas pela PGE-RJ, são selecionados os processos estratégicos cuja probabilidade de sucumbência é PRATICAMENTE CERTA, PROVÁVEL OU POSSÍVEL. No entanto, a atribuição de probabilidade estabelecida para o acompanhamento forense – deve-se esclarecer – não é, necessariamente, a mesma utilizada para classificação e registro contábil.
>
> Portanto, considerando que a PGE-RJ informa, em todo exercício, o montante dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais, com probabilidade de perda possível ou mais elevada, há total aderência ao determinado pela Corte de Contas no caso sob comento.
>
> Voltando à regulamentação da PGE-RJ, comprova-se já estar implementada, no âmbito da PGE-RJ, a classificação das demandas judiciais por probabilidade de sucumbência, mostrando-se inadequado afirmar que não há descrição de probabilidade de perda nas informações prestadas, haja vista que, como demonstrado, são, em regra, de sucumbência possível ou mais elevada. [grifos nossos]

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sistema de Controle Interno da PGE, **entendemos que:**

1. **As informações sobre as demandas judiciais com riscos potenciais para o Estado são repassadas anualmente à Secretaria de Fazenda pela PGE para compor o montante** dos passivos contingentes do Anexo de Riscos Fiscais da LDO;
2. **Nos 3 últimos anos, as demandas judiciais corresponderam a totalidade dos passivos contingentes apresentados no Demonstrativo de Riscos Fiscais do ARF;**

3. No âmbito da PGE, as demandas judiciais são reguladas por atos normativos próprios (Resolução PGE-RJ n.º 2.584/200913 e alterações) que estabelecem classificações para cada processo quanto ao grau de relevância e a probabilidade de sucumbência levando em conta alguns critérios objetivos para classificá-los, a depender das circunstâncias analisadas pelo Procurador-Geral, pelos Subprocuradores, pelos Procuradores-Chefes e Procuradores do feito;
4. A PGE classifica as probabilidades de sucumbência em: praticamente certo, provável, possível e remota, no entanto, **ao repassar as informações que irão compor o ARF, a PGE seleciona apenas processos cuja probabilidade de sucumbência é classificada em: PRATICAMENTE CERTA, PROVÁVEL OU POSSÍVEL;**
5. **As atribuições de probabilidade estabelecida pela PGE, em relação as demandas judiciais, foram acatadas pelo Tribunal de Contas para evidenciação de provisões e passivos contingentes informadas no ARF, conforme Determinação Nº14 nas contas de governo estadual de 2016: "f) Considerar, no reconhecimento, mensuração e evidenciação de Provisões e Passivos contingentes, os valores previstos no Anexo de Riscos Fiscais, apresentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo montante seja considerado pela PGE como perda provável ou possível, tendo em vista que tais valores são passíveis de interferir no equilíbrio das contas públicas.";**
6. **Os critérios adotados pela Procuradoria Geral do Estado quanto à classificação de prováveis realizações das demandas judiciais não seguem as práticas contábeis para contabilizar provisões, ativos e passivos contingentes.**

Adicionalmente aos fatos destacados,verificamos que para o exercício de 2021:

a) a PGE apresentou uma previsão de R$ 29.892.881.026 para Passivos Contingentes (Demandas Judiciais), conforme destacado na Lei nº 9.000/2020 – LDO 2021; e
b) A Lei nº 9.185/21 –LOA 2021 estimou uma Receita Corrente Líquida de R$ 60.087.397.126, e em seu artigo 8º determina que a LOA 2021 "conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no máximo 0,005% da receita corrente líquida", ou seja, um valor máximo de até R$ 3.004.369,86.

Portanto, considerando que a LOA 2021 apresenta uma Reserva de Contingência no valor de R$ 472.984.382, correspondente a 0,79% da RCL, superior, portanto, ao limite máximo estabelecido no art. 8º da LDO-2021; e considerando que a previsão para passivos contingentes provenientes de demandas judiciais, informado pela PGE, no montante de R$ 29.892.881.026, sendo estes já de sucumbência possível ou mais elevada, esta CGE emitiu o Ofício Of.CGE/SUPECO SEI Nº 1, por meio do processo SEI-320001/000731/2021, à Secretaria de Estado de Fazenda, solicitando esclarecimento sobre o seguinte ponto:

- Apresentar memória de cálculo que justifique o percentual de 0,005% previsto no Art. 8º da Lei nº 9.000/20 (LDO 2021) para Reserva de Contingência, tendo em vista a magnitude dos passivos contingentes (demandas judiciais) com alto grau de sucumbência.

Em resposta, a SEFAZ informou que a matéria em referência deverá ser remetida para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUBPLO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Adicionalmente, esta CGE enviou o Ofício Of.CGE/AUDGE SEI Nº 95, em 27/03/2021 à PGE, solicitando informações quanto às demandas judiciais julgadas desfavoravelmente ao ERJ e seu impacto no erário público nos últimos 03 exercícios financeiros (2018, 2019 e 2020). A resposta remetida pela Procuradoria será objeto de análise e acompanhamento no exercício de 2021.

6 REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei Complementar nº 159/2017 instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), que possui o objetivo de reequilibrar as contas dos estados que apresentam um quadro de insolvência fiscal e alto endividamento. Mais especificamente, visa promover equilíbrio de curto prazo no fluxo de caixa do estado, sob a condição de que este adote medidas que garantam seu equilíbrio fiscal no médio prazo.

Um panorama de insolvência fiscal, segundo a referida Lei Complementar, ocorre quando a Receita Corrente Líquida (RCL) anual do Estado é menor do que a dívida consolidada ao final do último exercício, assim como, o somatório das suas despesas com pessoal, juros e amortizações seja igual ou maior que 70% da RCL e o valor total de obrigações seja superior às disponibilidades de caixa.

O Estado do Rio de Janeiro - ERJ, tendo comprovado que atendia os requisitos impostos pela Lei Complementar nº 159/2017, solicitou adesão Regime de Recuperação ao Fiscal em 31/07/2017, tendo sido homologado em 06/09/2017, com vigência de 36 meses, com encerramento previsto para setembro de 2020. Cabe registrar que o §2º do Art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017 admite 01 (uma) prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

Para aderir ao RRF, o ERJ apresentou o Plano de Recuperação Fiscal (PRF), contendo a previsão de medidas, impactos e prazos com intuito de planejar ações que pudessem promover o reequilíbrio das contas públicas. Segundo o Art. 17º do Decreto nº 9.109/2017, que regulamentou a Lei Complementar Federal nº 159/2017, o equilíbrio das contas públicas será considerado atingido se, durante a vigência do Plano de Recuperação Fiscal, o Estado conseguir resultados nominais capazes de estabilizar sua dívida líquida.

Conforme disposto no art. 7º, da LC n.º 159/2017, a supervisão do Regime de Recuperação Fiscal é realizada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), que monitora o cumprimento do PRF e apresenta ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução, a evolução da situação financeira do Estado, entre outras atribuições, a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes. Assim, a comunicação do monitoramento realizado pelo CSRRF dá-se por intermédio de Relatórios de Monitoramento elaborado pelo Conselho.

No que tange ao acompanhamento da observância das vedações, o CSRRF tem atribuição de monitorar a observância de tais regras e, eventualmente, havendo alguma evidência de seu descumprimento, averiguar a sua ocorrência e providenciar as medidas previstas pela legislação. Assim, o monitoramento de vedações possui quatro fases: i) conhecimento, quando se verifica a existência de indícios de violação às regras do art. 8º da LC nº 159/2017; ii) representação, na forma do art. 26 do Decreto federal nº 9.109/2017, após ter sido comprovado o descumprimento de vedação; iii) compensação dos efeitos financeiros do descumprimento que não tenha sido regularizado, na forma prevista pelo art. 27 do aludido decreto; e iv) parecer pela extinção do Regime de Recuperação Fiscal, na forma do art. 28 do Decreto nº 9.109/2017, caso o Estado não compense os efeitos financeiros do descumprimento.

6.1 Conjuntura Atual

Em meados de abril do exercício de 2020, a Lei Estadual nº 8.794, reconheceu o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), instituída pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, tendo sido prorrogado até o dia 1º de julho de 2021.

Neste contexto, o ERJ tendo comprovado que, embora a recessão causada pela pandemia do COVID-19, ainda assim atendia aos

requisitos impostos pela Lei Complementar nº 159/2017, solicitou a prorrogação do Regime de Recuperação ao Fiscal até 2023.

Em relação ao prazo de vigência, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF, através de decisão proferida pelo seu presidente,Ministro Luiz Fux,manteve oERJ no Regime de Recuperação Fiscal. Diante disso, por meio do Ofício eletrônico nº 20026/2020, a União tomou conhecimento do entendimentodo Ministro nos autos daAção Cível Originária - ACO nº 3.457/RJ.Conforme citado na Resolução CSRRF Nº 39, de 05 de fevereiro de 2021, o estado do Rio de Janeiro requereu em face da União, a saber:

> (a) A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, para determinar à União, antes de sua anuência, a obrigação de fazer consubstanciada na manutenção do Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal, com o efeito retroativo assegurado pelo TCU, desde 05/09/2020, assegurados todos os direitos e obrigações a ele inerentes, em especial:
> a. vedação de cômputo de encargos de inadimplência, no lugar de encargos de adimplência nas ações em que por lei o Estado foi obrigado a renunciar ao direito (sic) no qual se fundam;
> b. proibição de execução de garantias e contragarantias, inclusive a prevista no Contrato de Contragarantia nº 030/2017/PGFN/CAF, empregando a tais obrigações o tratamento previsto nos artigos 9º e 17 da LC 159, ou equivalente no regime para o qual o Estado aderir ou migrar (PLP 101, aguardando sanção), segundo as condições nele previstas, de modo que fiquem abarcados nas contas gráficas neles referidas e os valores não pagos nos contratos administrados (sic) pela STN ou que não tenham as contragarantias executadas, nos termos ora requeridos, sejam capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade, previstos originalmente nos seus contratos;
> c. vedação de inscrição do Estado do Rio de Janeiro noSistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC ou nos cadastros de inadimplentes quanto à inobservância das obrigações ora referidas;
> d. que a liminar vigore até a primeira das hipóteses a seguir descritas:
> (a) o julgamento do mérito da presente ação; ou,
> (b) o fim da vigência do acordo a que estiver vinculado o Estado, seja o da LC 159/17, seja o do PLP 101/20; (...)
> (e) Em sede definitiva, no mérito, que seja julgado procedente o presente pedido para condenar a União à obrigação de fazer, no caso, determinando-lhe que proceda à prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo previsto na Lei 159/2017, ou seja, no caso de estar enquadrado no regime da citada Lei, por mais 36 meses, ou, na

> hipótese de migrar ou aderir para o regime instituído pelo PLP 101/20, pendente de sanção presidencial, pelo prazo máximo que ele estipular, mantidos, em quaisquer das hipóteses, os direitos e obrigações que lhes são inerentes, com efeitos retroativos a 05/09/2020.

Além disso, o Tribunal de Contas da União determinou cautelarmente ao Ministério da Economia que, na hipótese de existência de pedido formal por parte do Estado do Rio de Janeiro instruído dos elementos e informações previstos na Lei Complementar 159/2017 e no Decreto 9.109/2017, ou de recomendação por parte do Conselho de Supervisão no sentido da prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal junto à Secretaria do Tesouro Nacional, se realizados ainda durante a vigência original do Plano de Recuperação Fiscal, **esse seja considerado, em caráter extraordinário e exclusivamente para o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro**, passível de prorrogação até o pronunciamento conclusivo do Ministério da Economia sobre a necessidade e a eficácia da prorrogação definitiva para o equilíbrio das contas estaduais, ou sobre sua rejeição, nos termos do art. 2º, § 2º, c/c art. 4º, §§ 3º e 5º; e art. 7º, inciso II, todos da Lei Complementar 159/2017.

Diante disso, embora a vigência do Regime de Recuperação Fiscal para o Rio de Janeiro estivesse prevista até setembro de 2020, o estado se manteve no Regime durante todo o exercício de 2020, período que está sendo analisado neste relatório. Entretanto, o ERJ já se pronunciou que irá solicitar a adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal em março de 2021. A data dependerá da publicação do decreto que regulamenta a Lei 178/21 pela União, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Pela lei, o Executivo federal tem até 30 (trinta) dias para analisar e autorizar o pedido.

A elaboração do presente capítulo teve por base as legislações e normas aplicáveis ao tema, análise documental do Plano de

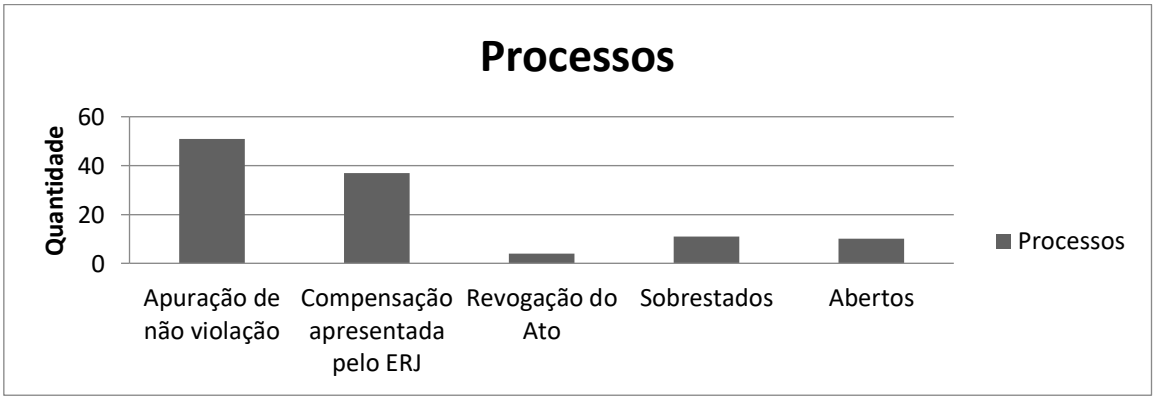
Recuperação Fiscal apresentado pelo ERJ quando da adesão ao RRF, bem como dos Pareceres e Relatórios emitidos pelo CSRRF. Adicionalmente, foram utilizadas as constatações resultantes da execução dos trabalhos de auditoria realizados pela CGE. Os resultados do trabalho encontram-se disponibilizados neste capítulo.

6.2 Tratamento das vedações ao Estado durante o Regime de Recuperação Fiscal

Considerando a competência do CSRRF para monitorar a observância das vedações dispostas no Art.8º da Lei nº 159/2017, como também, no caso de alguma evidência de descumprimento, averiguar e providenciar as medidas previstas pela Legislação, foram abertos, pelo Conselho, 124 processos com apuração de indícios de violação ao Regime de Recuperação Fiscal desde 2017.

Cabe destacar que, do total de 124 processos abertos, 110 processos foram arquivados, destes, 51 foram por motivo de "Apuração de não violação", 37 foram por "Compensação apresentada pelo ERJ", 4 por motivo de "Revogação do Ato" e 11 processos foram arquivados pois os benefícios que eram vedados não foram implementados.

Além disso, cabe mencionar, ainda que, dos 124, 11 processos foram sobrestados e 10 ainda estão em aberto, até a data do Relatório de Monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal.



Fonte: Dados extraídos do Relatório de Monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal

6.3 Adequação das Recomendações da NIR SEI-320001/001598/2020

Em consonância com o Parágrafo Único, Art. 1º, da Resolução CGE nº 56/2020, à luz dos normativos vigentes e a partir das fontes de informações existentes, esta CGE encaminhou uma Nota de Identificação de Riscos (NIR) à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ, a fim de alertar aos gestores quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro, bem como orientar e auxiliar na busca pelo aperfeiçoamento dos procedimentos adequados às principais práticas de melhoria de governança, permitindo assim, que a entidade debruce sobre os seus principais objetivos e busque sustentar a melhora no seu desempenho e aumentar o grau satisfatório na entrega de resultados à sociedade.

Para tanto, as avaliações foram feitas com base nas seguintes fontes de informação:

- Relatório do Controle Interno Contas de Governo 2019;
- Of. CGE/AGE SEI n.º 24, de 30 de março de 2020 à Secretaria de Estado de Fazenda;
- Nota Técnica CARRF n.º 01/2020;
- RECOMENDAÇÃO CGE 003, Ofício CGE/AGE SEI Nº 36;
- Documento SEI 4160767, processo SEI-320001/000864/2020;
- Resolução CSRRF nº 26/2020;
- Resolução CSRRF nº 30/2020.
-

Após análises realizadas por esta CGE, foi verificado o Risco de extinção do Regime de Recuperação Fiscal e de não aproveitamento das economias geradas pelos órgãos e entidades do Estado, como medida compensatória ao descumprimento das vedações impostas pela Lei de Recuperação Fiscal.

Diante disso, foram requeridas algumas Solicitações à Secretaria de Estado de Fazenda do RJ, são elas:

> **Solicitação de Auditoria 001:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, consultada à área de logística do Estado sobre a viabilidade de uso do sistema, até o fechamento do prazo final para apresentação de medidas de Compensação ao CSRFF, a ferramenta gerencial adotada pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro em conjunto com o Termo de Compensação ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal em conjunto com as economias geradas em principais contratos firmados pelo Estado que apontem para uma economia mínima de 31 milhões.
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 03 dias úteis, avalie como alternativas de compensação dos 31 milhões restantes a possibilidade de compensação a redução de incentivos e benefícios fiscais;
> **Solicitação de Auditoria 003:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 03 dias úteis, alternativas de compensação dos 31 milhões restante, mediante avaliação das demais hipóteses previstas na Resolução CSRRF nº 30/2020.
> **Solicitação de Auditoria 004:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 03 dias úteis, plano de providências referente às medidas compensatórias a serem adotadas pelo ERJ, para os processos de descumprimentos de vedações do Regime de Recuperação, ainda pendentes, a fim de mitigar o risco de extinção do Plano de Recuperação Fiscal, considerando que no dia 15/06/2020 foram apresentadas pelo ERJ medidas compensatórias da ordem de R$ 600 milhões.
> **Solicitação de Auditoria 005:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 20 dias úteis, plano de providências referente à frustração de desempenho, da ordem de R$ 4,7 bilhões, das medidas de ajuste fiscal apresentadas no Plano de Recuperação Fiscal homologado.
> **Solicitação de Auditoria 006:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 03 dias úteis, avalie junto a CSRRF a possibilidade de utilizar como alternativas de compensação os recursos recuperados oriundos de ações de controle.

Em resposta às Solicitações exaradas por esta CGE, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (CARRF) informou que estão sendo tomadas as medidas necessárias para complementar os R$ 31 milhões exigidos à compensação dos descumprimentos de vedações apontados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF

.

Foi informado, ainda, que serão apresentadas as seguintes medidas: (i) bloqueio adicional de cargos vagos; (ii) efeito financeiro no Fundo Orçamentário Temporário - FOT decorrentes da alteração legal no REPETRO; (iii) revisão do impacto financeiro da criação do FOT; e (iv) um acordo entre Secretaria de Estado de Fazenda e contribuinte para a desistência de ações judiciais. Tais medidas perfazem uma compensação financeira de aproximadamente R$ 95 milhões.

Além disso, a CARRF afirma que estão sendo eivados esforços com vistas à proposição de medidas factíveis de compensação, observando a legislação atinente ao tema. E que, após a aceitação das compensações por parte do CSRRF, perderão o objeto as solicitações de auditoria **001, 002, 003, 004 e 006**.

Por último, no que tange à solicitação de auditoria 005, cabe ressaltar que a CARRF relata que o Plano de Recuperação Fiscal não é competência exclusiva da Secretaria de Estado de Fazenda e um plano de providências referente à frustração de desempenho das medidas de ajuste fiscal deve ser elaborado de forma conjunta com diversos outros órgãos do Estado do Rio de Janeiro.

Após a manifestação da SEFAZ RJ e considerando que, segundo o CSRRF, violações que atualmente estão em fase de representação e que poderão entrar em fase final de compensação financeira ainda no mês de julho de 2020, tais como: (i) concessão de adicional de 100% na pensão por morte para herdeiros de servidores estatutários da Segurança Pública, Saúde, e Assistência Social que falecerem de Covid-19 e que ainda não consta de estimativa de impacto (Processo 12105.100616/2020-42), (ii) majoração de auxílio-alimentação, auxílio-educação e auxílio-saúde para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que entraria em fase de compensação financeira e que conta com estimativa de impacto preliminar de R$ 175 milhões (Processo 12105.100979/2019-44); e (iii) auxílio para ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação de ensino remoto por meio do Decreto n.º 47.100, de 29 de maio de 2020,

com estimativa de impacto preliminar de R$ 60 milhões (Processo 12105.100621/2020-55), esta CGE veio a requerer, ainda:

> **Solicitação de Auditoria 007:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 10 dias úteis, os termos do acordo entre SEFAZ e empresa de petróleo e gás, para desistência de ação judicial, relatado na CI SEFAZ/CARRF SEI N.º 2, de 29 de junho de 2020, considerando que a medida de compensação não foi aceita pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.
>
> **Solicitação de Auditoria 008:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 20 dias úteis, plano de providências referente às medidas compensatórias a serem adotadas pelo ERJ, para os processos de descumprimentos das vedações em referência, do Regime de Recuperação Fiscal.

Em resposta às Solicitações de auditoria 007 e 008, foram encaminhados o Termo do acordo entre SEFAZ e empresa de petróleo e gás, para desistência de ação judicial, o Parecer AJUFAZ/VHPS nº. 62/2020, o Ofício SEI nº 181791/2020/ME, concluindo processo de descumprimento de vedação dos Pensões, o Ofício SEI nº 188084/2020/ME, concluindo processo de descumprimento de vedação do Tribunal de Justiça e o Ofício SEI nº 171962/2020/ME, concluindo processo de descumprimento de vedação da Secretaria de Educação.

Em primeiro lugar, cabe mencionar que o Termo do acordo (TC) entre SEFAZ e empresa de petróleo e gás, para desistência de ação judicial propôs a compensação financeira dos descumprimentos de vedações incorridos pelo ERJ ao longo do RRF através do TC que tem por objeto tratativa entre a SEFAZ-RJ e a Petrobras que irá garantir o ingresso de R$ 720 milhões antes de 05 de setembro de 2020, conforme solicitado pelo CSRRF através do Ofício SEI nº 111431/2020/ME, de 15 de maio de 2020.

Contudo, o TC destaca que, caso seja considerado o encerramento do RRF em 05 de setembro de 2023, conforme Parecer AJUFAZ/VHPS nº 62/2020, os efeitos financeiros seriam ainda mais significativos, pois como explicitado no TC haverá o pagamento de mais

04 parcelas iguais e sucessivas de R$ 120 milhões, perfazendo um total de R$ 1,2 bilhão de recursos financeiros garantidos aos cofres do ERJ.

Em segundo lugar, o Parecer Jurídico encaminhado menciona que a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal é a medida administrativa que se coaduna com a necessidade de implementação de medidas de compensação dos descumprimentos das vedações da Lei Complementar nº. 159/17, conferindo-se interpretação literal e teleológica ao artigo 3º da Resolução CSRRF nº. 30/2020, no sentido de que o prazo máximo para compensação financeira das ações que incorram em violação ao artigo 8º da Lei Complementar nº. 159, de 2017 será o do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, ultimado com o transcurso *in albis* da sua prorrogação, inclusive. Destarte, o prazo do Regime de Recuperação Fiscal deve ser considerado em toda a sua extensão: lapso máximo legal de 36 (trinta e seis) meses somado ao transcurso da sua prorrogação por igual período.

Em seguida, no que tange ao adicional de 100% aos benefícios de pensão por morte para os casos de falecimento em decorrência do COVID-19, o Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal informou que não houve implantação de novas pensões especiais em Junho/2020 até a 27 de julho de 2020 e que, caso ocorra concessão de pensão especial em decorrência da Lei estadual nº 8865, de 3/6/2020, a concessão seja avisada tempestivamente ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e seja encaminhada proposta de compensação financeira em valor equivalente ou superior.

Em relação ao descumprimento de vedação do Tribunal de Justiça , o Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal informou, em seu ofício, que a compensação financeira inicial no valor de R$ 69,9 milhões foi implementada pela Decisão TJ/RJ, de 29/7/2020, que contingenciou 341 (trezentos e quarenta e um) cargos da carreira de Analista Judiciário, dentre os quais há 108 (cento e oito) vacâncias de Analistas Judiciários com especialidade execução de mandados, e 210 (duzentos e dez) cargos da carreira de Técnico de Atividade Judiciária.

Destacando, ainda, que tais compensações foram acatadas pelo CSRRF.

Ademais, considerando o processo de descumprimento de vedação da Secretaria de Educação, o CSRRF informou que não houve o pagamento do auxílio para ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto, disposto no Decreto nº 47.100 de 29 de maio de 2020, já que foi providenciada uma folha suplementar para que fossem restituídos os valores dos auxílios da SEEDUC que foram suspensos e debitados, em virtude do Comunicado SUSIG Nº 006, de 05 de maio de 2020. Assim, como não há criação ou a majoração de auxílios ou benefícios, o CSRRF acolheu os esclarecimentos prestados e entendeu que não há descumprimento de vedação do art. 8º da LC nº 159/2017.

Por fim, o trabalho desenvolvido pela CGE buscou transmitir uma visão ampla em relação aos principais riscos, tendo sido detectada a fragilidade na necessidade de se realizar um plano de controle das economias geradas pelos órgãos e entidades do Estado, identificando valores e a viabilidade de que essas economias se tornem redução permanente de despesa, a fim de utilizá-las em futura compensação ou caso os valores realizados das medidas de ajuste fiscal contidas no PRF sejam inferiores aos seus valores estimados.

6.4 Adequação geral das medidas pactuadas no PRF

O Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (PRF) é composto por metas fiscais, medidas de ajuste fiscal e vedações. Considerando tanto as medidas de caráter pontual, quanto de caráter continuado, havia uma previsão de um ajuste fiscal de aproximadamente de **32,93 bilhões**, de setembro de 2017 a dezembro de 2020. Contudo, de acordo com o Relatório de Monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal, o ajuste total obtido por meio da execução de tais medidas foi de cerca de **R$ 25,59 bilhões**, acumulando uma

frustração de aproximadamente **R$ 7,34 bilhões** em relação ao que havia sido inicialmente previsto para o período.

Tabela 112 – Medidas de Ajuste de Caráter Continuado

Medidas de Ajuste Continuado	Previsto	Realizado	Frustração / Excesso
Revisão dos Incentivos Fiscais	3.685.000.000,00	1.964.000.000,00	- 1.721.000.000,00
Revisão do Preço Mínimo do Petróleo	-	3.367.000.000,00	3.367.000.000,00
Auditoria Previdenciária	2.854.000.000,00	426.000.000,00	- 2.428.000.000,00
Modernização da Gestão Fazendária	2.576.000.000,00	2.928.000.000,00	352.000.000,00
Alteração de Alíquotas de ICMS	2.223.000.000,00	2.811.000.000,00	588.000.000,00
Aumento das Alíquotas de Contribuição	1.979.000.000,00	1.484.000.000,00	- 495.000.000,00
Revisão do REPETRO (Anexo 22 do PRF-RJ)	1.350.000.000,00	2.298.000.000,00	948.000.000,00
Nova Metodologia Preço de Referência do Gás e Participações Especia	1.076.000.000,00	-	- 1.076.000.000,00
Reestruturação Administrativa	611.000.000,00	-	- 611.000.000,00
Royalties e Participações Especiais do Campo de Libra	444.000.000,00	284.000.000,00	- 160.000.000,00
.Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD	322.000.000,00	1.572.000.000,00	1.250.000.000,00
Alienação de Imóveis do Rioprevidência	300.000.000,00	12.000.000,00	- 288.000.000,00
Reforma das Pensões	-	73.000.000,00	73.000.000,00
Total			**- 201.000.000,00**

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal

Tabela 113 – Medidas de Ajuste de Caráter Pontual

Medidas de Caráter Pontual	Previsto 2020	Realizada	Frustração / Excesso
Operação de Crédito de Antecipação da Venda da CEDAE	3.500.000.000,00	2.900.000.000,00	- 600.000.000,00
Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE	10.620.422.000,91	-	- 10.620.422.000,91
Venda da Folha de Pagamento	1.780.000.000,00	1.320.000.000,00	- 460.000.000,00
Antecipação da Concessão da CEG e CEG-Rio	800.000.000,00	-	- 800.000.000,00
Concessão de Linhas de Ônibus	142.200.000,00	-	- 142.200.000,00
Securitização da Dívida	1.075.000.000,00	-	- 1.075.000.000,00
Total			**- 13.697.622.000,91**

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal

Cabe mencionar que, conforme o Conselho Supervisor, o ERJ foi reiteradamente solicitado para que fossem realizados esforços a fim de substituir as medidas que não seriam executadas ou que a execução estivesse abaixo do previsto, porém, somente após as tratativas para a prorrogação do Plano que estão sendo formuladas novas propostas de reforço e alteração de medidas iniciais do PRF-RJ.

6.5 Panorama Geral das Receitas e Despesas

6.5.1 Receitas

O ERJ, segundo o Relatório de Monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal, na comparação da Receita Corrente acumulada de janeiro a dezembro de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, em termos reais, apresentou queda de 5,6%, o equivalente a uma diferença de quase R$ 5,2 bilhões, a preços constantes de 2020.

Além disso, no acumulado de janeiro a dezembro de 2020, a receita tributária foi de quase R$ 55,0 bilhões, em termos reais, o que representou uma queda de apenas 0,3% na comparação com o mesmo período de 2019, com redução de R$ 178 milhões, a valores constantes de dezembro de 2020.

Da mesma forma, as Receitas Patrimoniais apresentaram queda de 48,0% na comparação entre o acumulado de janeiro a dezembro de 2020, com o mesmo período de 2019. E as Transferências Correntes registraram queda de 4,2%, em termos reais, na comparação entre janeiro e dezembro de 2020, com o mesmo período de 2019.

Tabela 114 – Receitas e Despesas 2019 x 2020

Principais Receitas e Despesas	2019	2020	Queda
Receita Corrente	9.216.101.694,92	8.700.000.000,00	5,60%
Receita Tributária	7.530.864.197,53	6.100.000.000,00	19,00%
Receitas Patrimoniais	112.286.689,42	65.800.000,00	41,40%
Transferências Correntes	2.536.585.365,85	1.248.000.000,00	50,80%
Demais Receitas Correntes	907.258.064,52	450.000.000,00	50,40%
Despesa de Pessoal e Encargos	46.964.856.230,03	44.100.000.000,00	6,10%
Outras Despesas Correntes	41.103.017.689,91	39.500.000.000,00	3,90%

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal

6.5.2 Despesas

Segundo informações extraídas do Relatório de Monitoramento do Plano de Recuperação Fiscal, a Despesa Corrente acumulada de janeiro a dezembro de 2020 foi de aproximadamente R$ 68,7 bilhões em valores constantes, com ligeiro aumento de 0,64% em comparação à realizada no mesmo período do ano anterior.

A Despesa de Pessoal e Encargos Sociais foi de R$ 35,71 bilhões no acumulado do ano entre janeiro e dezembro de 2020, apresentando queda de 5,25% em relação ao mesmo período do ano anterior, em termos reais, com queda de 7,47% na folha de pagamento de servidores ativos. Na folha de inativos houve queda de 2,35%, em termos reais.

6.5.3 Resultado Orçamentário

No que tange ao Resultado orçamentário, de janeiro a dezembro de 2020, a realização orçamentária, apesar de superavitária, ainda ficou aquém do estimado no PRF-RJ, no montante equivalente a R$ 672 milhões. Este resultado se deve à frustração da arrecadação de receitas em relação ao que fora projetado inicialmente no PRF-RJ, no montante de aproximadamente R$ 8,47 bilhões, que superou a economia de despesas obtida no mesmo período, no valor de R$ 7,80 bilhões, fato este que pode ser explicado pela pandemia do COVID-19, que provocou uma redução drástica na arrecadação do ERJ, aumentando a recessão iniciada em 2016.

Diante disso, cabe mencionar que, no contexto brasileiro, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), em estudo realizado para estimar a queda da arrecadação tributária em decorrência das ações para reprimir a pandemia do Coronavírus no Brasil, analisou quatro cenários de queda de arrecadação, com alicerce na previsão de receitas tributárias feita no início de 2020 quando se projetava um crescimento do PIB de 2,32%. No melhor cenário, com distanciamento social até o final de abril de 2020, as perdas na arrecadação corresponderam 26,49% do inicialmente previsto; enquanto no pior cenário, com distanciamento social até o final de julho de 2020, as perdas na arrecadação seriam 39,32% do previsto.

6.6 Fatores que podem comprometer os ajustes fiscais

Por fim, é importante ressaltar alguns fatores que são sensíveis ao cenário do ERJ e que podem comprometer o ajuste para o alcance do equilíbrio almejado pelo PRF-RJ, a saber:

- o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, com impacto no equilíbrio das contas do Estado em montante ainda a ser estimado, gerando a possibilidade de queda na atividade econômica, com consequente redução na arrecadação de ICMS, e aumento da despesa referente ao seu combate; e
- o julgamento no Supremo Tribunal Federal acerca da decisão que suspendeu nova divisão dos royalties do petróleo, que altera a partilha entre estados produtores e não produtores. Em março de 2013, a Ministra Cármen Lúcia suspendeu liminarmente parcela da nova Lei dos Royalties do Petróleo, aprovada no fim do ano de 2012. Em setembro de 2020, buscando evitar uma perda estimada de R$ 67,9 bilhões até 2025, o estado do Rio de Janeiro se aproximou da tentativa de acordo proposta pelo estado do Espírito Santo, que implicariam em perda de arrecadação de aproximadamente R$ 7,7 bilhões para o estado fluminense no período.

7 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS/ENTIDADES PARA ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NAS CONTAS DE 2019

Ao emitir o Relatório e Parecer Prévio em relação às Contas do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, correspondente ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ prolatou determinações e recomendações, direcionadas para a administração pública estadual.

O quadro a seguir demonstra um comparativo entre a situação das providências adotadas no exercício de 2020, para cumprimento das Determinações do TCE/RJ sobre as contas do Exercício de 2019, e das providências adotadas no exercício de 2019, para cumprimento das Determinações do TCE/RJ sobre as contas do Exercício de 2018.

Tabela 115 - Comparativo da Situação de Implementação de Determinações 2019 e 2020

SITUAÇÃO DA DETERMINAÇÃO	2019	2020
Implementada	12	10
Em implementação	31	20
Parcialmente Implementada	-	4
Não implementada	13	18
Não aplicável	13	8
Não respondida	2	0
TOTAL	**71**	**60**

Obs: Não incluídas na contagem de 2019 as Determinações nº 12 e 42, por se tratarem de ações parcialmente não aplicáveis

Cumpre ressaltar, que as determinações nº 11, 16, 40, 49 e 63 foram atribuídas à Secretaria-Geral de Controle Externo do próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e, portanto, ficaram fora das análises desta Controladoria.

DETERMINAÇÕES Nº 1, 2, 3, 4 e 5

IRREGULARIDADE Nº 1
Não cumprimento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13, que regulamenta a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no art. 214, inciso VI, e no art. 196 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 1
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
Promover a vinculação dos recursos destinados à área da saúde, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13, na forma prevista no art. 8º, parágrafo único, da LRF, e aplicar os referidos recursos durante o respectivo exercício financeiro de seu efetivo recebimento, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, destacando que o descumprimento dessa regra poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, a serem apreciadas no exercício de 2021.
DETERMINAÇÃO Nº 2
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
Promover a vinculação do montante de R$ 46.536.180,00, recebido nos exercícios de 2018 e 2019, que devem ser destinados à área da saúde, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13, e aplicar os recursos que deixaram de sê-lo até o último ano do mandato atual, sob pena de emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2022, devendo, ainda, exercer o controle por fonte/destinação de recursos, de modo a atender ao previsto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 3
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
Promover a vinculação dos recursos destinados à área da educação, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13, na forma prevista no art. 8º, parágrafo único, da LRF, e aplicar os referidos recursos durante o respectivo exercício financeiro de seu efetivo recebimento, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, destacando que o descumprimento dessa regra poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo no exercício de 2021.

DETERMINAÇÃO Nº 4
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
Promover a vinculação do montante de R$ 139.608.541,22, recebido nos exercícios de 2018 e 2019, que devem ser destinados à área da educação, com fulcro no art. 2º, § 3º, da

Lei Federal nº 12.858/13, e aplicar os recursos que deixaram de sê-lo nos referidos exercícios até o último ano do mandato atual, sob pena de emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo referentes ao exercício de 2022, devendo, ainda, exercer o controle por fonte/destinação de recursos, de modo a atender ao previsto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 5
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Promover a criação de fonte específica para a área de educação (75%) e outra para área da saúde (25%), nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, uma vez que a agregação, em única fonte/destinação das receitas associadas à educação e saúde, impossibilita o controle individual da vinculação legal a cada área de destinação.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

As determinações de números 1, 2, 3, 4 e 5 são originárias da Irregularidade TCE Nº 1 e estão atreladas ao não cumprimento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13, que regulamenta a destinação para as áreas de saúde e de educação parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Apesar do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6277, no Supremo Tribunal Federal – STF, da lei nº 12.858/13, e da defesa apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda em Nota Técnica SEFAZ/SUPOF Nº 29/2020, o Corpo Instrutivo do TCE-RJ manteve seu entendimento de que o descumprimento da Lei Federal nº 12.858/13 "configura grave irregularidade capaz de eivar as contas de vício insanável" (Fls. 13656, processo nº 101.730-3/20, Prestação de Contas de Governo do ERJ/TCE-RJ).

Saliente-se ainda, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada requereu-se o provimento de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos do art. 2º, II e §§ 1º e 3º da Lei nº 12.858/2013. Entretanto, a Ministra Rosa Weber, relatora da ação no STF, em decisão de 17/12/2019, não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, foi identificado o risco de nova emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do

exercício de 2020, caso o Estado não promova a vinculação e aplicação dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais à área de educação, conforme os ditames da lei 12.858/13, arrecadados no exercício corrente, bem como deixar de promover a vinculação daqueles recebidos nos exercício de 2018 e 2019. Estes últimos deverão ser repostos até o término do exercício de 2022.

A fim de alertar ao gestor para a adoção de medidas que possam mitigar o risco detectado, esta CGE elaborou as Notas de Identificação de Riscos NIRnº 20200012/SUPGOV/AGE/CGE e NIR nº 20200014/SUPGOV/AGE/CGE, à Secretaria de Estado de Fazenda, contendo as seguintes solicitações:

> **Solicitação de Auditoria 001:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 10 dias úteis, promova a vinculação dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos dentro do exercício de 2020 (até a data de 30/06/2020), conforme o percentual de 75% estipulado, no art. 2º, § 3º da Lei nº 12.858/13, para à área de educação.
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda solicite, no prazo de 10 dias úteis, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da SEECG a criação de fontes de recursos separadas para a educação e saúde, para que possa ser feito o controle individual de cada conta;
>
> **Solicitação de Auditoria003:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, em 20 dias úteis, plano de ação para regularização dos recursos que deixaram de ser destinados à educação nos exercícios de 2018 e 2019, no valor de R$ 139.608.541,19, e que devem ser executados até o término do exercício de 2022, sem prejuízo das vinculações que competem ao exercício corrente.

Em resposta, a SEFAZ anexou o documento N.º7367540 ao processo SEI-320001/001938/2020 com o seguinte teor:

> Preliminarmente, destaca-se o entendimento do Ministério Público (MP) junto ao Tribunal de Contas do Estado quanto ao tratamento da matéria conforme o descrito no relatório de análise prévia da Prestação de Contas de Governo de 2019. Opina o MP que o tema deveria ser tratado como impropriedade, não irregularidade, tendo em vista a plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade formal e material da citada lei, como disposto na página 104 do citado relatório.

> Esta SUREF reitera o posicionamento explicitado na Nota Técnica SEFAZ/SUPOF Nº 29/2020 que trata do ajuizamento, pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) Nº 6277 no Supremo Tribunal Federal, dado o entendimento de que a Lei Nº 12.858/13 apresenta vícios. Conforme descrito na nota mencionada, a ação está pautada nos pareceres da Assessoria Jurídica da SEFAZ (Parecer ASJUR/SEFAZ Nº03/2019 – DAN – Anexo I da Nota Técnica SEFAZ/SUPOF Nº 29/2020) e da PGE (Pareceres nº 02/2019 – JVSM e Visto nº 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY – Anexos II e III da Nota Técnica SEFAZ/SUPOF Nº 29/2020). O entendimento pela inconstitucionalidade se baseia nos seguintes fundamentos: vício de iniciativa, pois a norma em tela decorre de projeto de iniciativa legislativa, violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria orçamentária; violação ao pacto federativo, uma vez que impõe aos demais entes a maneira de realizar o dispêndio de seus recursos, afrontando a autonomia financeira destes; e violação ao princípio da eficiência administrativa, em razão da vinculação de receitas originárias dos entes subnacionais.
>
> Ao lado da convicção da afronta à Constituição Federal, é oportuno destacar a atual situação financeira do Estado do Rio de Janeiro. Em um período de redução significativa de recursos, a adicional vinculação de receitas comprometerá a liberdade do gestor para o pagamento de despesas urgentes nas demais funções. É essencial a conservação de parcela de discricionariedade na aplicação de recursos para a manutenção da máquina pública. Por outro lado, a não vinculação não impede gastos na função educação oriundas de fontes de recursos não vinculadas.
>
> **Assim, considerando que a ADIN corre em rito abreviado de tramitação no STF em face da relevância da matéria, o entendimento pela abstenção da vinculação especificada na referida lei será mantido, conforme orientação dos pareceres da Assessoria Jurídica da SEFAZ (Parecer ASJUR/SEFAZ Nº03/2019) e da PGE (Pareceres nº 02/2019 – JVSM e Visto nº 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY). [Grifo Nosso]**

Oportuno acrescentarmos o seguinte trecho da resposta dada pela SEFAZ às Determinações nº 32, 33, 34, 38 e 39, das Contas de Governo de 2018, através da Nota Técnica SEFAZ/SUPOF Nº 29 /2019, processo SEI-04/076/003809/2019, que versaram sobre o mesmo tema em tela:

> O montante de R$ 88,9 milhões referente ao período de produção do campo de Mero – único campo com contrato de exploração de petróleo assinado a partir de 03.12.2012 até o

momento - de outubro de 2017 a setembro de 2018 foi recebido pelo ERJ em 29 de novembro de 2018. Os valores foram transferidos ao RIOPREVIDÊNCIA e se mantêm retidos na autarquia (Anexo 1330859), aguardando a propositura da ADIN já autorizada pelo Governador, conforme publicado no Diário Oficial de 19 de setembro de 2019 (Anexo 1330864).

Após exame da resposta às solicitações de auditoria, constatou-se que a SEFAZ continua abstendo-se de promover as vinculações dos recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013 à área de educação, tendo como amparo os pareceres da Assessoria Jurídica da SEFAZ ASJUR/SEFAZ Nº03/2019 e Pareceres da PGE nº 02/2019 – JVSM e Visto nº 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY, ambos anexados ao processo SEI-04/076/003809/2019.

Ainda que o pedido de ADI Nº6277 corre em rito sumário no STF, constatamos que até a conclusão deste relatório, não houve medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos do art. 2º, II e §§ 1º e 3º da Lei nº 12.858/2013, nem decisão definitiva sobre a ação impetrada.

Sendo assim, até que nova decisão em sede da ADI 6277 sejam proferidas pelo STF, concluímos que as Determinações referentes ao cumprimento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13 não são aplicáveis.

SITUAÇÃO: Determinações Nºs 1, 2, 3, 4 e 5: **Não aplicáveis.**

DETERMINAÇÃO Nº 06

IRREGULARIDADE Nº 2
Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o art. 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ao aplicar apenas 11,46% das receitas de impostos e transferências de impostos, nada obstante o percentual mínimo legal de 12%.

DETERMINAÇÃO Nº 06
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Aplicar, no exercício de 2020, o montante de R$ 225.753.087,00 correspondente à diferença entre o valor efetivamente aplicado no exercício de 2019 com Ações e Serviços Públicos de Saúde e o mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12, em acréscimo ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, em cumprimento ao disposto no art. 25 da aludida Lei Complementar.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 06 é proveniente do descumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, do limite mínimo de 12% de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde- ASPS ao destinar apenas 11,46% das receitas e transferências de impostos em ASPS.

Nesse sentido, a Egrégia Corte de Contas posicionou-se no sentido de que o ERJ aplique, no exercício de 2020, o montante correspondente à diferença de R$ 225.753.087,00, relativo ao valor efetivamente aplicado no exercício de 2019 com ASPS e o mínimo previsto, em acréscimo ao montante mínimo a ser aplicado no exercício de 2020.

Assim, em atendimento ao disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, elaborou a Nota Técnica Nº 22/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, de 15 de maio de 2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] o ERJ já pagou no exercício de 2020, o montante de R$ 89.312.688, referente aos supracitados Restos a Pagar das transferências a municípios, resta executar a diferença residual de R$ 136.440.399. A expectativa do governo do ERJ é saldar essa diferença rapidamente, dados os atuais esforços no combate à COVID-19, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de 2020. Dentre os múltiplos esforços empreendidos pelo Poder Público no enfrentamento à pandemia, pode-se citar a entrega de Hospitais De Campanha, como o Hospital do Parque dos Atletas, na Zona Oeste do Rio e o Hospital de Campanha do Maracanã, na Zona Norte do Rio, bem como a compra de equipamentos e insumos para o combate à Covid-19. Assim, ao considerarmos apenas o período de janeiro a abril de 2020, já foram empenhados R$ 1.991.624.947, referentes ao índice da Saúde (liquidado o montante de R$ 1.273.324.046). Estes valores demonstram um crescimento significativo em face do mesmo período do exercício anterior, já que em 2019, até o mês de abril, foi empenhado o montante de R$ 1.159.450.624 e liquidado o valor de R$ 942.870.307. [...]

Além disso, em atenção ao disposto nesta Determinação, esta CGE elaborou a Nota de Identificação de Riscos - NIR Nº 20200004/SUPGOV/AGE/CGE, de 30/06/2020, através do processo nº SEI-320001/001692/2020 visando acompanhar as transferências e aplicações referentes à ASPS, verificando a aderência, até o mês de maio de 2020, ao que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, foi feita a seguinte solicitação de auditoria à SEFAZ:

> **<u>Solicitação de Auditoria 004:</u> Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, em 20 dias úteis, plano de ação para que haja o repasse dos recursos não aplicados em ASPS nos exercícios anteriores à conta do Fundo Estadual de Saúde, sendo R$ 225.753.087, referentes a 2019, que devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício e, R$ 4.290.717.719, a serem executados até o término do exercício de 2022.**

Desta feita, a SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, respondeu a solicitação supra através de despacho, documento SEI nº 7619144,de 28/08/2020, pertencente ao processo SEI-320001/001692/2020, do qual destacamos os seguintes trechos:

> Conforme apontamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, houve uma diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional de R$ 225.753.087. Entretanto, **o ERJ já pagou, no exercício de 2020, o montante de R$ 88.334.695 referentes aos Restos a Pagar de Transferências aos Municípios inscritos em 2019** e outros R$ 76.853.917 referente a exercícios anteriores.
> Entretanto, em relação ao apontado pelo TCE, e agora pela CGE, destacamos que se o cálculo de apuração do índice, dos anos de 2017 e 2018, for realizado de acordo com a metodologia definida pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN, órgão responsável pelas normas contábeis do país, o Estado do Rio de Janeiro cumpriria o mínimo constitucional de 12% referente às Ações com Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Isso porque conforme o manual, para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ASPS, serão consideradas as despesas empenhadas e pagas no exercício de referência; despesas empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar Processados no exercício de referência; e despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.
> Ou seja, o manual de apuração da STN exclui apenas as despesas empenhadas e não liquidadas sem disponibilidade financeira, diferentemente da metodologia adotada pelo TCE e CGE que considera, no caso das transferências aos municípios, apenas as despesas pagas.
> Nesse sentido, a atual gestão vem atuando sistematicamente com o intuito de aumentar a porcentagem da despesa paga no cumprimento de seus índices. Este fato pode ser observado ao comparar a porcentagem de atingimento do índice da Saúde relativa aos exercícios de 2018 e 2019, considerando apenas a despesa paga. No ano de 2018, o ERJ atingiu a porcentagem de 6,1%; já no ano de 2019, atingiu 10,5%.[...] [Grifos Nossos]

Além das Solicitações de Auditoria constantes nas Notas de identificação de riscos, cumpre salientar que esta Controladoria encaminhou à SES o Of.CGE/ASCNT SEI Nº23 através do processo SEI nº 320001/002951/2020, em 01 de novembro de 2020, com o intuito de alertar quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

De tal maneira que, o mencionado ofício ressaltou o fato do índice referente às aplicações em ASPS não ser cumprido desde o exercício de 2016 e que até o encerramento do mês de setembro de 2020, o ERJ ainda estava abaixo do percentual mínimo exigido para atingimento do mesmo, havendo a necessidade de serem adotadas medidas a fim de

resguardar que seja cumprido o limite mínimo de ASPS, conforme transcrição abaixo:

> [...] cumpre destacar que o índice referente às aplicações em ASPS não vem sendo cumprido desde o exercício de 2016, e que ainda resta pendente de aplicação, referente a 2017, 2018 e 2019, o valor de R$ 4.516.470.806 (quatro bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e seis reais). Desse total, R$ 225.753.087, referentes a 2019, devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício e, R$ 4.290.717.719, a serem executados até o término do exercício de 2022, conforme as Determinações n.º 6 e n.º 36, constantes no Parecer Prévio do TCE-RJ, referente às Contas de Governo do exercício de 2019 (Processo TCE nº 101.730-3/2020, fls. 13937 e fls. 13954). [...]
>
> [...] foi verificado que o percentual de aplicações do ERJ em ASPS, até o encerramento do mês de setembro/2020, não alcançou o mínimo previsto na LC nº 141/2012, restando 4,18% pendente de aplicação até o último mês analisado [...]
>
> [...] O cenário que se apresenta indica uma vulnerabilidade na aplicação de recursos em Saúde, a qual impacta diretamente nas Contas do Governador, posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Diante do exposto, esta CGE, cumprindo com seu papel institucional, através deste documento emite um alerta ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde, para que sejam adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, pelo quinto ano consecutivo, o determinado pela Lei Complementar nº 141/2012. [...]

Porém, até a conclusão do relatório não houve resposta da SES ao alerta enviado pela CGE.

Por fim, após consulta ao relatório gerencial que demonstra o índice alcançado em ASPS até o mês de dezembro de 2020, emitido pela Superintendência de relatórios e demonstrativos contábeis - SUDEC, da SEFAZ, concluímos que o ERJ não aplicou até 31 de dezembro de 2020 o montante de R$ 225.753.087 milhões correspondente à diferença entre o percentual alcançado no exercício de 2019 e o mínimo previsto na LC nº 141/12, conforme extrato abaixo do referido relatório gerencial:

VALORES APLICADOS EM SAÚDE FUNÇÃO 10	DOTAÇÃO ATUAL	DESPESA AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA PAGA
(+) Fonte 100 - Ordinários Provenientes de Impostos	3.178.962.430,81	2.972.496.802,43	2.926.707.122,81	2.926.707.122,81	2.802.907.985,95
(+) Fonte 102 - Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Fonte 108 - Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76-A	14.884.861,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Fonte 122 - Adicional do ICMS - FECP	2.313.825.081,04	2.306.156.481,04	2.288.181.392,95	2.288.181.392,95	2.156.210.162,08
(-) Despesa no PT 2907 - Operacionalização da Farmácia Popular	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa no PT 2778 - Proteção Especial ao Usuário de Drogas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa no PT 2908 - Promoção de Alimentação Saudável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa no PT 4009 - Prot. Espec. à Criança e Adolesc. Dep. Químico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa com o Rio Previdência (UGE 1234__)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa com Juros e Encargos da Dívida (32%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas com Multas/Juros (31900703, 31901308, 31901312, 33903992 e 33904723)	0,00	0,00	33.362,24	33.362,24	31.517,86
(-) Despesas com Restituições (33909302 e 44909302)	0,00	0,00	60,00	60,00	60,00
(-) Despesas com Auxílios (33900800)	7.130.948,00	7.130.948,00	6.811.708,77	6.811.708,77	6.283.082,68
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (31900100, 31900300, 31900500 e 33905900)	170.266,00	170.266,00	40.198,28	40.198,28	40.198,28
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (Elemento de Despesa 92)	0,00	0,00	16.838.643,24	16.838.643,24	16.682.417,62
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinc. à Parc. do Percentual Mínimo que Não foi Aplicada em ASPS em Exerc. Anteriores - Modalidade de Aplicação: '46', '74', '76' e '96'	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Cancelados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DESTINADO A APLICAÇÃO EM SAÚDE (II)	**5.500.371.158,85**	**5.271.352.069,47**	**5.191.164.543,23**	**5.191.164.543,23**	**4.936.080.871,59**
ÍNDICE ALCANÇADO (Total da Despesa Considerada / Total da Receita Arrecadada)			**12,03**	**12,03**	**11,44**
Excesso de aplicação - valor aplicado em SAÚDE, Acima da meta estipulada (II - I)			**14.692.674,43**	**14.692.674,43**	**0,00**
Diferença - valor restante a ser aplicado em SAÚDE para obtenção índice de 12% (I - II)			**0,00**	**0,00**	**240.390.997,21**

FONTE: Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 07

IRREGULARIDADE Nº 2
Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o art. 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ao aplicar apenas 11,46% das receitas de impostos e transferências de impostos, nada obstante o percentual mínimo legal de 12%.

DETERMINAÇÃO Nº 07
À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Saúde.
Não computar, para efeito de apuração do limite mínimo legal de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, despesas incompatíveis com o conceito de ASPS regulamentado pela Lei Complementar nº 141/12.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 07 é proveniente do descumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, do limite mínimo de 12% de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS ao destinar apenas 11,46% das receitas e transferências de impostos em ASPS.

Desta feita, a Egrégia Corte de Contas identificou despesas, no montante de R$ 51,92 milhões, que não se enquadram nos critérios de ASPS e posicionou-se no sentido de que o ERJ não compute, para efeito de apuração do limite mínimo legal de aplicação em ASPS, despesas incompatíveis com o regulamentado pela Lei Complementar nº 141/12.

Em atendimento ao disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, elaborou a Nota Técnica Nº SUDEC/SUBCONT Nº 07/2020, de 17 de julho de 2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] A Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, busca observar na elaboração do Anexo XII do RREO o disposto na LC 141/2012, excluindo as despesas conflitantes com as exigências do art. 3º da citada Lei

> Complementar. Desta forma foram excluídos R$ 51.988.768 do montante aplicado pelo Estado do Rio de Janeiro em ASPS em 2019, o que demonstra que a SUBCONT foi mais conservadora que o próprio TCE ao expurgar as despesas incompatíveis com o conceito de ASPS. [...]
>
> [...] enquanto que a SUBCONT optou por glosar toda a Natureza da Despesa 3.1.90.05 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor e do Militar o TCE considera que as despesas realizadas pelos subelementos 01 - salário família – ativo pessoal civil, no valor de R$ 10.424 e 13 - Salário Maternidade, no valor de R$ 55.705, não devem ser glosados para o cômputo do limite mínimo.
> Apesar de ter sido abatido do montante das despesas válidas para cálculo do índice constitucional o montante de R$ 44.904.183 referentes a despesas com o pagamento de juros e multas, observa-se, porém que o valor de R$ 2.203 referente a ND 3.3.90.39.94 - Multas, Juros e Demais Encargos, foi ignorado pela SUBCONT, no entanto esse fato não comprometeu a apuração do índice, devido ao pequeno valor não deduzido.
>
> Desta forma, a fim de garantir que as despesas incluídas na base de cálculo de apuração do índice obedeçam ao conceito de ASPS regulado pela Lei nº 141/12, faremos a inclusão de todas as naturezas de despesas vinculadas a multas, juros e demais encargos na parametrização do Anexo XII do RREO. [...]

Além disso, em atenção ao disposto nessa Determinação, a CGE-RJ elaborou a Nota de Identificação de Riscos (NIR) de número, 20200003/SUPGOV/AGE/CGE, de 30/06/2020, enviada à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SES através do processo SEI-320001/001691/2020, com o intuito de acompanhar as transferências e **aplicações** referentes a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), visando a aderência, até o mês de maio de 2020, ao que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo Estado do Rio de Janeiro, a saber:

> Art. 6º - Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Sendo assim, foram feitas, entre outras, as seguintes solicitações de auditoria à SES:

> **Solicitação de Auditoria 003: Que a Secretaria de Estado de Saúde apresente, no prazo de 20 dias úteis, plano de providências referente à transferência de Recursos aos Municípios, a fim de que os montantes sejam efetivamente repassados, permitindo assim, que os valores possam ser considerados na base de cálculo para atingimento do índice legal.**
>
> **Solicitação de Auditoria 004:** Que a Secretaria de Estado de Saúde informe, no prazo de 20 dias úteis, se possui procedimento ou rotina de controle a fim de verificar e garantir que as despesas incluídas na base de cálculo de apuração do índice obedeçam ao conceito de ASPS regulado pela Lei nº 141/12.

Em relação à solicitação de auditoria nº 003, a Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saúde da SES respondeu conforme transcrição abaixo:

> **A participação no cofinanciamento da Atenção Psicossocial é papel fundamental do Estado no financiamento do SUS e a necessidade de garantir a transferência de recursos estaduais regulares para apoiar a sustentabilidade e fomentar a expansão da Rede de Atenção Psicossocial do municípios do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, a SES-RJ disciplina estes repasses financeiros por meio do Cofinanciamento Estadual da Rede de Atenção Psicossocial (COFIRAPS) com previsão de publicação de resoluções anuais. Para o ano de 2020, no entanto, ainda não houve publicação de nova resolução. Os estudos técnicos já foram apresentados, discutidos e readequados junto à Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saúde. A última versão da minuta de resolução se encontra em tramitação pelos SEI- 080001/006320/2020 e SEI-080001/017327/2020, e prevê transferências de recursos aos municípios até o limite de R$ R$ 47.010.079,50 (quarenta e sete milhões, dez mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Esta Superintendência também realiza aporte de recursos financeiros aos municípios pelo programa estadual de cofinanciamento, fomento e inovação da política nacional de atenção integral à saúde dos privados de liberdade no âmbito do sistema único de saúde (COFIPNAISP). Os estudos técnicos já estão em fase final serão apresentados, discutidos e readequados junto à Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saúde. A previsão são de transferências de recursos aos municípios**

> **até o limite de R$ 27.434.781,41(vinte e sete milhões quatrocentos e trinta e quatro mil e setecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).**

Em relação à solicitação de auditoria 004, a Subsecretaria Executiva da SES informou que o procedimento adotado é a consulta ao sistema Siafe-Rio, conforme despacho de encaminhamento pertencente ao processo SEI-320001/001691/2020.

Paralelamente, esta Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE elaborou a NIR20200004/SUPGOV/AGE/CGE, de 30/06/2020, enviada à SEFAZ através do processo SEI-320001/001692/2020, com o objetivo de acompanhar a implementação da Determinação em tela, nos mesmos moldes da NIR direcionada à SES. Assim, foi feita a seguinte solicitação de auditoria:

> **Solicitação de Auditoria 003: Que a Secretaria de Estado de Fazenda informe, no prazo de 20 dias úteis, se possuem procedimento ou rotina de controle a fim de verificar e garantir que as despesas incluídas na base de cálculo de apuração do índice obedeçam ao conceito de ASPS regulado pela Lei nº 141/12.**

Consequentemente, a SEFAZ, através da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado, respondeu a solicitação supra através de despacho, documento SEI nº (6321896),de 17/07/2020, do qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] Nossos critérios são orçamentários e consistem em seguir as orientações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Secretaria do Tesouro Nacional, que por sua vez segue os conceitos de ASPS constantes da LC 141/12.[...]
>
> [...] Desta forma, são consideradas apenas as despesas na Função 10, Unidade Orçamentária 29610 - FES e nas Fontes de Recursos 100, 108 e 122. Dentro deste universo é feita mais uma seleção, desprezando-se valores referentes a Juros e Encargos da Dívida, Benefícios Assistenciais e Previdenciários, Pensões Especiais, Restituições e Juros de Mora, bem como a totalidade de Despesas de Exercícios Anteriores.[...]
>
> [...] Apesar de termos excluído do montante das despesas válidas para cálculo do índice constitucional o montante de R$ 44.904.183 referentes a despesas com o pagamento de juros e

> multas, observa-se, porém que o valor de R$ 2.203 referente a ND 3.3.90.39.94 - Multas, Juros e Demais Encargos, foi ignorado pela SUBCONT, no entanto esse fato não comprometeu a apuração do índice, devido ao pequeno valor não deduzido. [...]
>
> [...] **A fim de garantir que as despesas incluídas na base de cálculo de apuração do índice obedeçam ao conceito de ASPS regulado pela Lei nº 141/12, faremos a inclusão de todas as naturezas de despesas vinculadas a multas, juros e demais encargos na parametrização do Anexo XII do RREO.** [...]
>
> [...] Assim, considerando que o TCE referendou 99,99% das despesas incluídas pela SUBCONT na base de cálculo de apuração do índice constitucional, entendemos que nossas rotinas de controle são satisfatórias.[...] **[Grifos Nossos]**

Desta forma, diante dos esclarecimentos prestados pela SUBCONT, consideramos que a determinação em tela está em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÕES Nº 08 e 09

IRREGULARIDADE Nº 3
Aplicação de apenas 24,43% de suas receitas de impostos e transferências em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,descumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 8
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos e transferências em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 9
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Aplicar, adicionalmente ao percentual mínimo constitucional, no exercício de 2020, o montante de R$ 236.277.119,00 em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao valor não aplicado no exercício de 2019, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.348/85.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

As Determinações nºs 08 e 09 são originárias da Irregularidade TCE Nº 3 e estão atreladas ao não cumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro (ERJ), do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos e transferências em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

A Egrégia Corte de Contas, ao analisar as despesas realizadas com as fontes de recursos 100, 108, 122 e 215, bem como dos históricos dos empenhos, identificou despesas que não deveriam ser consideradas na base de cálculo do limite mínimo constitucional em MDE, no montante de R$ 647,77 milhões.

Logo, o valor mencionado acima, foi deduzido no momento da apuração do limite mínimo constitucional de aplicação de despesas em MDE.

Sendo assim, após o cálculo do percentual destinado à MDE em 2019, verificou-se queo ERJ aplicou apenas **24,43%**da receita líquida de impostos e transferências em MDE e não os **25%** mínimos exigidos constitucionalmente.

Assim, com o intuito de atender à Matriz de acompanhamento das determinações e recomendações do TCE-RJ, de acordo com a Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 03 de 17 de junho de 2008, a Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, através da Subsecretaria Executiva, elaborou o documento SEI nº (5508843), em 31 de julho de 2020, com as suas considerações a respeito das determinações em comento, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] Cumpre informar que a Secretaria de Estado de Educação planejou e executou as políticas públicas de Educação de acordo com as regras orçamentárias, contábeis e financeiras parametrizadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (Siafe-Rio), alcançando o percentual de 25,49% (RREO-8 - 6º bimestre de 2019 - 5803268), aplicado nas despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendida as transferências, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal. Entretanto, na apuração do limite mínimo constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) aplicou diversas deduções [...]
>
> [...] Entre as deduções apresentadas acima, destacam-se as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) (e.10) e Regime em Desembolso Descentralizado (e.11), que foram determinantes na constituição da presente irregularidade, as quais comentaremos a seguir:
> a. Em relação às DEAs, nas contas de Governo de 2018, o TCE/RJ informou que seriam consideradas, para fins de atendimento do mínimoconstitucional em MDE, apenas as Despesas de Exercícios Anteriores constantes no Relatório da Subsecretaria de Contabilidade-Geral do Estado (Subcont) ou da Controladoria-Geral do Estado (CGE), devidamente quantificadas e justificadas. Nesse sentido, **em 2019, a Seeduc enviou ofício à Subcont e à CGE para que as despesas fossem quantificadas e justificas a partir das informações protocoladas no SEI-03/029/003471/2019, porém, não**

foram apresentadas justificativas para tais despesas ao TCE/RJ, sendo, portanto, consideradas como dedução.[...]

Vale mencionar que o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constante da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, diverge do atual entendimento do TCE/RJ sobre DEA, conforme transcrito a seguir: "*As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) deverão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE no exercício em que foram efetivamente empenhadas, desde que não tenham sido consideradas em exercícios anteriores e desde que atendam os critérios para serem consideradas despesas em MDE.*"

[...] as despesas em regime de desembolso descentralizado são dimensionadas de acordo com as necessidades das unidades escolares e posteriormente programadas orçamentariamente, com vista à efetiva transferência do recurso financeiro, **contudo devido a grave crise o estágio do pagamento da despesa foi realizado, parcialmente, no exercício financeiro de 2019.**

Na Auditoria realizada nas demonstrações financeiras consolidadas do Governo do Estado do Rio de Janeiro referente ao exercício financeiro de 2019, o TCE/RJ entendeu que a metodologia contábil adotada para os repasses financeiros estava em desacordo com o enfoque patrimonial da despesa pública, culminando na dedução de R$ 448 milhões das despesas de MDE.
A Subcont, em defesa, arguiu que a metodologia de apuração está de acordo com a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, entretanto o TCE/RJ não acolheu a defesa no julgamento técnico das Contas de Governo.

O TCE/RJ corrobora com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que, se o resultado do Fundeb, decorrente da diferença entre a parcela que o Estado contribui de sua receita para o Fundo e o que efetivamente recebe em retorno desse mesmo Fundo, constituir-se em perda de recursos, o montante equivalente a este decréscimo deve ser somado ao gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. **Nota-se que não temos fato gerador da despesa sobre os aspectos orçamentário ou patrimonial, admite-se que o decréscimo corresponde a recursos do Estado aplicados no ensino básico, ainda que por outro Ente.**

Isto posto, entende-se que, para casos específicos e por vezes controversos, o tratamento metodológico pode utilizar enfoques diferentes dos utilizados nas despesas em geral e incontroversa.

A SEEDUC é favorável a realização de Auditorias, bem como entende que a metodologia de apuração do índice constitucional em educação pode ser alterada, para atender a finalidade da política voltada para educação, entretanto, não nos parece razoável a aplicação da glosa de R$ 448,06 milhões, de forma súbita, inviabilizando qualquer ação de

correção pelo gestor público e alterando negativamente o índice alcançado, pois a regra utilizada pelo executor da política em educação diverge da utilizada pelo julgador das Contas de Governo.

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas privilegia os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, estabelecendo período de transição para adoção de novos parâmetros, como se verifica na consulta ao TCE/RJ nº 34/2018 (5803468), que dispõe, em síntese, da metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Portanto, o efeito prático da dedução das despesas em regime de desembolso descentralizado no valor de limite mínimo constitucional de 2019, em razão da ausência de pagamento, foi uma antecipação da nova metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com MDE a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020.

DETERMINAÇÃO Nº 09: (fls. 13938 do processo TCE)
Órgãos envolvidos: Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
- Aplicar, adicionalmente ao percentual mínimo constitucional, no exercício de 2020, o montante de R$ 236.277.119,00 em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao valor não aplicado no exercício de 2019, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.348/85.

[...] No que se refere ao objeto dessa determinação, e com o fito de atendê-la, salvo melhor juízo, **se revela necessário que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, órgão central de orçamento, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, promova a disponibilização de dotação orçamentária no montante exato de R$ 236.277.119,00 para os orçamentos da SEEDUC e da SECTI, na proporção de 64% e 36% respectivamente, e, em prosseguimento, instaure processo administrativo com as orientações e dinâmicas cabíveis ao detalhamento dessa fonte de recursos para que seja possível demonstrar ao TCE, oportunamente, o cumprimento da determinação em comento.** Ainda nesse turno, a SEFAZ também deverá adotar providências no sentido de creditar, em conta corrente própria da SEEDUC, o montante equivalente à dotação orçamentária consignada pela SEPLAG, conforme descrito acima, para que haja o lastro financeiro compatível com a disponibilização orçamentária a ser concedida pela SEPLAG. [...]

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG-RJ, através da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, emitiu uma Nota Técnica, documento SEI nº (8527996), com sua

análise a respeito da determinação em comento, de acordo com o transcrito a seguir:

> [...] O Estado do Rio de Janeiro vem atravessando um cenário crítico em função da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Diante disso, houve a frustração de receitas previstas para o presente exercício, como demonstraram as Notas Técnicas da SEFAZ/SUPOF. O Poder Executivo, então, realizou um contingenciamento profundo no orçamento estadual, na tentativa de equilibrar o orçamento à luz da queda de arrecadação exposta, fazendo com que a disponibilidade orçamentária ficasse ainda mais comprometida no atual exercício.
> Assim, no que se refere à matéria orçamentária e sua indisponibilidade ante ao exposto, informamos que **o atendimento à presente determinação que prevê a destinação, no presente exercício, dos valores não aplicados no exercício de 2019, totalizando R$ 236.277.119,00 (duzentos e trinta e seis milhões,duzentos e setenta e sete mil cento e dezenove reais), para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fica condicionada a uma sinalização de crescimento da estimativa da receita elaborada pela SEFAZ.**
> No mais, ressaltamos que está Superintendência está à disposição para o atendimento da referida determinação, em conformidade com as condicionates aqui expostas.
> Conforme disposto no Decreto Estadual nº 46.931/2020, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2020, a definição da liberação do Limite de Movimentação de Empenho (LME) é baseada nas Notas Técnicas emitidas pela SEFAZ sobre as projeções de receita. [...] – **[Grifos Nossos]**

Além disso, em atenção ao disposto nas já mencionadas Determinações, esta CGE-RJ elaborou as Notas de Identificação de Riscos de números, 20200015/SUPGOV/AGE/CGE e 20200016/SUPGOV/AGE/CGE, encaminhadas à SEEDUC e SEFAZ através do processo SEI-320001/002075/2020 e SEI-320001/002076/2020, visando acompanhar as transferências e aplicações referentes à MDE. Sendo assim, foram feitas as seguintes solicitações de auditoria para as referidas Secretarias:

> **Solicitação de Auditoria 003: Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, em 20 dias úteis, plano de ação para que haja a aplicação dos recursos não aplicados em MDE nos exercícios de 2018 e 2019 no valor de R$ 310.027.743, que devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício.**

Em resposta à CGE, a SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, respondeu a solicitação supra através de despacho, documento SEI nº (9226978), de 14/10/2020, pertencente ao processo SEI-320001/002076/2020, do qual destacamos os seguintes trechos:

> [...]ressaltamos que a visão defendida pelo ERJ é a de que no exercício de 2019 o índice em tela foi cumprido, pelo viés das despesas liquidadas.
> O Estado do Rio de Janeiro utiliza a metodologia apresentada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 9ª edição, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, para aferir o cumprimento do índice em MDE, atingindo o montante de 10.572 milhões (25,49%) em aplicação no ano de 2019.
> De acordo com o supracitado manual, no cômputo das despesas em MDE são consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados do exercício, que possuam disponibilidade de caixa relativa a impostos e transferências de impostos, devidamente comprovada, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.
> Ademais, no Contas de Governo de 2018, no tópico 8.2.3.1 MUDANÇA DE METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS EM MDE (processo TCE-RJ nº 100.797-7/18), a Corte de Contas afirmou que o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em manutenção e desenvolvimento de ensino. Por essa nova metodologia, para a aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional referente à MDE, deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício. Bem como, ressaltou que a implementação da mudança se dará a partir do exame das contas de governo do exercício de 2020, cuja apresentação ao Tribunal deverá ocorrer em 2021.
> No supracitado tópico também foi registrado que o Tribunal decidiu pela alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional referente à MDE, a ser adotada no exame das prestações de contas de governos referentes ao exercício de 2019. De acordo com o TCE (fls. 12342), "Segundo essa metodologia, serão consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados do exercício, que possuam disponibilidade de caixa relativa a impostos e transferências de impostos, devidamente comprovada, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais, editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE".
> **Destaca-se que em momento algum, ao comunicar a nova metodologia para o exercício de 2019, o ERJ foi alertado sobre a especificidade das despesas referentes ao Regime**

> **de Desembolso Descentralizado**, que já nas contas relativas ao exercício de 2019, deveriam ser consideradas pelo viés do pago e não do liquidado.
> **Desta forma, a aplicação da glosa de R$ 448,06 milhões, de forma súbita e definitiva, inviabilizaria qualquer ação de correção pelo gestor público e alterando negativamente o índice alcançado, pois a regra utilizada pelo executor da política em educação diverge da utilizada pelo julgador das Contas de Governo.** É imprescindível o estabelecimento de um prazo razoável, objetivando as adaptações necessárias nos procedimentos, para a perfeita adequação à nova metodologia. O que possibilitaria, uma ação planejada de correção pelo gestor público.
> **Outrossim, destacamos a especificidade do contexto atual. No exercício de 2020, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo coronavírus, as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, estão suspensas desde o dia 13 de março.**[...]

Já a Secretaria de Estado de Educação, respondeu a solicitação de Auditoria, através da Subsecretaria Executiva, conforme documento SEI nº (7975255), de 08/10/2020, pertencente ao processo SEI-320001/002075/2020, do qual destacamos os seguintes trechos:

> **Solicitação de Auditoria 002:**Que a Secretaria de Estado de Educação apresente, no prazo de 20 dias úteis, planejamento contendo as ações a serem desempenhadas pela SEEDUC, demonstrando as parcelas já executadas, com vistas a otimizar o atingimento do índice na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, levando em consideração a nova metodologia de apuração determinada pelo TCE/RJ.
>
> Quanto ao item "planejamento contendo as ações a serem desempenhadas pela Seeduc (...) com vistas a otimizar o atingimento do índice na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (...)" informamos que as Subsecretarias da Seeduc possuem seus respectivos planos de ação tendo em vista suas atribuições e escala de prioridade de atividades definidas junto ao secretário da pasta, ficando essa Assessoria de Orçamento responsável por consolidar e analisar a distribuição de fontes de recursos para as despesas.
> Em razão do volume de recursos de custeio, investimento e pessoal que montam anualmente mais de R$ 4 bilhões, esta Assessoria montou uma rotina de acompanhamento junto às áreas com objetivo de compartilhar uma ferramenta onde esteja consolidada todas as despesas planejadas pelas áreas da Seeduc, cotejando sempre com as dotações orçamentárias consignadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Encaminhamos, como Anexo I desse despacho, para conhecimento, a ferramenta supracitada, a qual compartilhamos semanalmente com todos os pontos focais

das áreas internas da Seeduc para ciência, análise e verificação dos procedimentos inerentes à execução ou reprogramação de suas ações.

Solicitação de Auditoria 003: Que a Secretaria de Estado de Educação informe, no prazo de 20 dias úteis, se possui procedimento ou rotina de controle a fim de verificar e garantir que as despesas incluídas na base de cálculo de apuração do índice obedeçam ao conceito de MDE, disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Quanto ao item "se possui procedimento ou rotina a fim de verificar e garantir que as despesas incluídas na base de cálculo de apuração do índice obedeçam ao conceito de MDE, diposto nos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996." informamos que essa Assessoria de Orçamento, possui como rotina junto às áreas, analisar as o tipo das despesas que serão executadas à luz dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996. Além disso, essa Assessoria de Orçamento analisa, anualmente, o julgado de contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, observando as determinações, bem como novos entendimentos, visando orientar à Gestão da Seeduc e as áreas finalísticas. A título de ilustração, nesse exercício de 2020, quando recebemos o posicionamento do TCE-RJ que inovou ao glosar as despesas liquidadas e não pagas inscritas no subelemento 33903998 e 44905198, não tivemos oportunidade de antecipar essa possibilidade, apenas orientar a Gestão que elaborou ofícios solicitando as providências cabíveis aos órgãos centrais de orçamento, finanças e controle no sentido de adequar o montante glosado no exercício corrente. Por fim, cumpre informamos também que não possuímos rotina que permita "garantir" que as despesas incluídas na base de cálculo serão, de fato, apuradas como parte do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Em nossa análise preliminar, pensamos que, smj, essa rotina de elaboração de mecanismos de garantia deva ser elaborada pelos órgãos ou setores de controle, tanto da Seeduc quanto da Controladoria Geral do Estado e da Subsecretaria de Contabilidade do Estado.

Solicitação de Auditoria 004: Que a Secretaria de Estado de Educação apresente, no prazo de 20 dias úteis, plano de ação para a execução do montante não aplicado em MDE nos exercícios anteriores, sendo R$ 73.750.624,00 referentes a 2018 e R$ 236.277.119,00, a 2019, que devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício.

[...]vale ressaltar que foi encaminhado à SEFAZ e SEPLAG, Ofício NA 254 (7705551), através do processo eletrônico SEI-030029/004110/2020 solicitando a atenção daquelas Secretarias para as questões relacionadas à apuração do cumprimento do índice constitucional. Reforçando que, com a recente mudança de metodologia de apuração do índice por parte do TCE (considerando apenas o efetivamente pago), além da decisão judicial que obriga o repasse financeiro periódico de recursos à SEEDUC e à SECTI, seria absolutamente imperioso que houvesse, desde o início do

> exercício uma programação estimada de repasses para o ano todo, comunicada pela SEFAZ à SEEDUC, bem como atualizações periódicas em razão das revisões das estimativas de receitas. Entretanto, até o momento, não obtivemos retorno nesse sentido.
>
> Não obstante o acima exposto, esta pasta encontra-se em tratativas com a SEFAZ a fim de obter a programação de repasses dos mencionados valores, porém, ainda não há uma definição do cronograma, o que inviabiliza, neste momento, um plano de ação para a execução do montante.[...]

Importante destacar que em 29 de outubro de 2020, foi encaminhado à SEEDUC, através do processo SEI nº 320001/002973/2020, o Of.CGE/ASCNT SEI Nº21, o qual buscava alertar aos gestores quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, o mencionado ofício destacou a vulnerabilidade na aplicação de recursos em Educação, a qual impacta diretamente as Contas do Governador posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo TCE-RJ e apontou para o risco de não atingimento do percentual mínimo de 25% na aplicação da receita de impostos em MDE, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a saber:

> [...] foi verificado que o percentual de aplicações do ERJ em MDE, até o encerramento do mês de setembro/2020, **não alcançou o mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, restando 3,94% pendente de aplicação até o último mês analisado**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

MDE - Exercício 2020					
Acumulado até o mês de:	25% da Arrecadação	(R$) Despesa Paga - Nova Metodologia	(%) Despesa Paga	(%) Pendente de Aplicação	(R$) Pendente de Aplicação
FEV	1.972.419.308,30	1.246.343.066,36	15,80%	9,20%	726.076.241,94
MAR	2.834.126.223,27	1.988.413.572,56	17,54%	7,46%	845.712.650,71
ABR	3.590.892.835,82	2.688.760.843,58	18,72%	6,28%	902.131.992,24
MAI	4.238.569.805,47	3.345.927.522,23	19,74%	5,26%	892.642.283,24
JUN	4.937.901.866,14	4.027.338.460,24	20,39%	4,61%	910.563.405,90
JUL	5.702.187.128,96	4.723.822.732,94	20,71%	4,29%	978.364.396,02
AGO	6.553.058.374,00	5.535.907.504,25	21,12%	3,88%	1.017.150.869,75
SET	7.425.662.124,80	6.256.356.240,27	21,06%	3,94%	1.169.305.884,53

Fonte: Siafe-Rio

> O cenário que se apresenta indica uma vulnerabilidade na aplicação de recursos em Educação, a qual impacta diretamente nas Contas do Governador posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Diante do exposto, esta CGE, cumprindo com seu papel institucional, vem através deste documento **emitir um alerta ao gestor da Secretaria de Estado de Educação, para que sejam adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, pelo quarto ano consecutivo, o determinado pela Constituição Federal e pela Lei 9.394/96.** [...] – **[Grifos Nossos]**

Em resposta ao ofício supra, a SEEDUC-RJ encaminhou a esta CGE o Of.CGE/ASCNT SEI Nº 21/2020 do qual destacamos o seguinte trecho:

> [...] em resposta ao contido no ofício em referência, informamos que estamos envidando todos os esforços para tentar o cumprimento da meta, sem olvidar que assumimos a gestão desta Secretaria de Estado de Educação em 25 de setembro de 2020 e da situação de enfrentamento da atipicidade decorrente da pandemia mundial trazida pela COVID 19. [...]

Sendo assim, após o término do mês de dezembro de 2020, em consulta realizada no Siafe-Rio, esta CGE apurou o montante de R$ 9.415.685.665,97 (nove bilhões e quatrocentos e quinze milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) de despesas pagas, alcançando o índice de apenas **21,83%**, quando o mínimo a ser aplicado para atingir os 25% de despesas em MDE era de R$ 10.784.316.393,34 (dez bilhões e setecentos e oitenta e quatro milhões e trezentos e dezesseis mil e trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

Em relação a aplicação, no exercício de 2020, do montante de R$ 236.277.119,00 em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao valor não aplicado no exercício de 2019, adicionalmente ao percentual mínimo constitucional deste ano, foi mencionado pela SEPLAG em sua Nota Técnica que o atendimento da determinação fica condicionado a uma sinalização de crescimento da

estimativa da receita elaborada pela SEFAZ, o que não ocorreu até o fim do encerramento do exercício de 2020.

Não se pode deixar de mencionar sobre as dificuldades encontradas pelo ERJ em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Como foi destacado pela SEFAZ, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 003 da NIR 20200016/SUPGOV/AGE/CGE, no exercício de 2020, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública, decorrente da COVID - 19, as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, foram suspensas desde o dia 13 de março.Além disso, de acordo com as informações prestadas pela SEPLAG, houve um expressivo contingenciamento no orçamento do ERJ, na tentativa de equilibrar o orçamento à luz da queda de arrecadação exposta, fazendo com que a disponibilidade orçamentária ficasse ainda mais comprometida em 2020.

Dentro desse contexto, em que pese as determinações em tela não terem sido cumpridas, não se pode olvidar do cenário econômico derivado da pandemia de COVID-19 e o estado de calamidade pública instalado no país e no mundo no ano de 2020.

SITUAÇÃO: **Não implementadas.**

DETERMINAÇÃO Nº 10

IRREGULARIDADE Nº 4
Não inclusão – na base de cálculo para apuração dos repasses ao Fundeb estadual – das receitas resultantes do Adicional de ICMS, previstas no art. 82, § 1º, do ADCT, apesar do disposto no art. 60, inciso II, do ADCT c/c art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 11.494/07.

DETERMINAÇÃO Nº 10
Ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Fazenda, ao Secretário de Estado de Educação e Contador-Geral do Estado.
Incluir – na base de cálculo para apuração dos repasses ao Fundeb estadual – as receitas resultantes do Adicional de ICMS previstas no art. 82, § 1º, do ADCT, de modo a atender, plenamente, ao disposto no art. 60, inciso II, do ADCT c/c art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 11.494/07.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação nº 10 é originária da Irregularidade TCE Nº 4 e diz respeito a recomposição da base de cálculo dos repasses ao FUNDEB, com a inclusão das receitas provenientes do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP.

Ao realizar a apuração da destinação de 20% dos recursos ao FUNDEB no exercício de 2019, o TCE encontrou a diferença de R$ 915,59 milhões entre o valor que deveria ter sido repassado ao Fundo e o valor efetivamente transferido pelo ERJ.

Isso ocorreu devido ao fato do Poder Executivo do ERJ não considerar, na composição das receitas que formam o FUNDEB, a parcela referente ao adicional de até 2% do ICMS previsto no art. 82, § 1º, do ADCT, destinada ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, por meio da Lei Estadual nº 4.056/02, conforme transcrição abaixo de parte do voto do Conselheiro-Relator, Rodrigo Melo do Nascimento:

> [...] De fato, diante da ausência de previsão constitucional expressa no sentido de excluir, da base de cálculo do Fundeb, as receitas auferidas na forma do art. 82, § 1º, do ADCT, o atual entendimento manifestado pelo Poder Executivo do ERJ não deve prosperar, motivo pelo qual faço constar, do dispositivo de meu Voto, a Irregularidade nº 4 e a Determinação nº 10 à Secretaria de Estado de Fazenda, para incluir, na base de cálculo do Fundeb estadual, com vistas à apuração dos repasses a ele devidos, as receitas auferidas na forma do art. 82, § 1º, do ADCT, de modo a atender plenamente ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.494/07. [...]

Desta forma, em atendimento à Instrução Normativa AGE n.º 03, de 17 de julho de 2008, que dispõe sobre o acompanhamento pela AGE, junto a órgãos e entidades, das determinações do TCE emitidas quando da análise das Contas de Governo, foi confeccionada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-RJ), através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, a Nota Técnica nº 48/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, de 30 de julho de 2020, que versa sobre a Determinação em comento, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] **A legislação referente ao FECP (Lei Estadual nº 4.056/02) é taxativa no que diz respeito às possíveis aplicações do montante relativo a este fundo. Em seu artigo 3º, as destinações são elencadas, todavia o Fundeb não integra as destinações previstas.**
> Outrossim, é importante destacar que **este rol não é meramente exemplificativo, pelo contrário**, para que não paire dúvidas quanto ao fato da lista de aplicações ser taxativa, o parágrafo 7º, do artigo 3º, incluído pela Lei Complementar 183, de 26 de dezembro de 2018 estabelece :
>
> > * § 7º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá aplicar os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais exclusivamente nos itens elencados no presente artigo.
> > * Incluído pela Lei Complementar 183/2018. [...] - **[Grifos Nossos]**
>
> [...] Outra importante determinação no que tange a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais é o Art. 7º-A, incluído pela Lei 8643/2019, transcrito a seguir:
>
> > * Art. 7º-A **Os percentuais mínimos de destinações de que tratam o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais deverão ser, necessariamente, estabelecidos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

> * Incluído pela Lei 8643/2019
> Assim sendo, este artigo introduziu mais um fator condicionante na aplicação do montante financeiro do FECP.
> Desta forma, o ERJ entende que, em face do rol taxativo de destinações presentes em sua legislação, não dando margem a interpretações extensivas, os recursos do adicional de ICMS não devem ser destinados ao Fundeb, em obediência ao §7º do artigo 3º da supracitada lei. 10. [...]
>
> [...] Diante do exposto, com todas as vênias ao Egrégio Tribunal de Contas, **o ERJ considera que os recursos do adicional de ICMS não devem ser destinados ao Fundeb . Já que em decorrência do supracitado dispositivo legal, cujo rol é exaustivo, não há margem legal para aplicar os recursos do FECP em outra ação,** além das elencadas no artigo 3º da referida lei - sem incorrer em uma ilegalidade.
> Outrossim, o supracitado parágrafo – com seu conteúdo taxativo- foi uma das partes vetadas pelo então Governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Assim sendo, no que tange as possíveis aplicações do montante relativo ao FECP, a atuação governamental carece de flexibilidade. [...] - **[Grifos Nossos]**

Cabe ressaltar que a determinação em tela é reincidente e que o posicionamento da SEFAZ permanece o mesmo, ou seja, as multas de caráter punitivo e o adicional de ICMS-FECP não devem ter destinação para o FUNDEB, tal posicionamento é baseado nos Pareceres nº 06/2014 – NFOF/AJUR/SEFAZ e nº 01/2014-SP, da Procuradoria Tributária, que orientam a incluir na base de cálculo de repasse ao FUNDEB apenas as multas moratórias e, o Parecer GAM/PG-3 nº 01/2018, que conclui que o FECP não compõe a base cálculo do FUNDEB, não encontrando amparo constitucional ou legal para a Determinação nº 06, referente à análise das Contas de Governo do exercício de 2018 pelo TCE, reincidente na análise das Contas de Governo do exercício de 2019, contida na Determinação n.º 11 e reincidente na análise das Contas de Governo do exercício de 2020, através da Determinação nº 10.

Paralelamente às informações prestadas pela SEFAZ-RJ, a CGE-RJ elaborou a Nota de Identificação de Riscos – NIR **Nº 20200013/SUPGOV/AGE/CGE**, endereçada à própria SEFAZ-RJ, mediante processo nº SEI-320001/002032/2020 visando acompanhar

a implementação da recomposição da base de cálculo dos repasses ao FUNDEB, com a inclusão das receitas provenientes FECP e alertar aos gestores quanto a possível Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2020.

Sendo assim, foram feitas as seguintes solicitações de Auditoria:

> **Solicitação de Auditoria 001:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda informe, no prazo de 20 dias úteis, se possuem procedimento ou rotina de controle a fim de verificar e garantir que todas as receitas previstas no art. 60 do ADCT e no art. 3º da Lei Federal 11.494/07, sejam incluídas na base de cálculo de apuração do valor a ser repassado ao FUNDEB.
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 20 dias úteis, o valor total transferido do Tesouro Estadual ao FUNDEB, provenientes dos 2% das receitas resultantes do FECP (cota-parte), até 31/05/2020.
>
> **Solicitação de Auditoria 003:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, em 20 dias úteis, plano de ação para que haja o repasse dos recursos do FECP, não transferidos ao FUNDEB, nos exercícios anteriores, sem prejuízo dos valores a serem executados até o término do exercício de 2020.

Como não houve resposta dentro do prazo estipulado, a CGE reiterou as Solicitações através do Of.CGE/AGE SEI Nº 534 em 01/10/2020, porém, até a conclusão deste relatório, não obtivemos às respostas da SEFAZ.

Por fim, esta CGE acompanha os entendimentos contidos nos Pareceres nº 06/2014 – NFOF/AJUR/SEFAZ e nº 01/2014-SP, da Procuradoria Tributária e GAM/PG-3 nº 01/2018, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e considera a Determinação n.º 10 como não aplicável.

SITUAÇÃO: Não aplicável.

DETERMINAÇÃO Nº 12

IRREGULARIDADE Nº 5
Repasse à Faperj do percentual de 1,05% da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, em descumprimento ao limite percentual mínimo de 2% fixado pelo art. 332 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÃO Nº 12
À Secretaria de Estado de Fazenda.

Realizar a destinação à Faperj de 2% da receita tributária do exercício, inclusive as taxas, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, conforme o disposto no art. 332 da Constituição Estadual, sem considerar a desvinculação de receitas promovida pelo Decreto Estadual nº 45.874/16 – julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à Faperj (RE 1.244.992 AgR) –, efetuando os procedimentos de liberação de recursos orçamentários e financeiros, para que os valores sejam efetivamente aplicados no desenvolvimento científico e tecnológico pela Fundação, dentro do respectivo exercício.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação nº 12 é originária da Irregularidade TCE Nº 5 e diz respeito à destinação e aplicação de 2% da receita tributária anual à Fundação Carlos Chagas Filho de Ampara à Pesquisa – FAPERJ, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, conforme o disposto no art. 332 da Constituição Estadual, sem considerar a desvinculação de receitas promovida pelo Decreto Estadual nº 45.874/16, julgado inconstitucional, no tocante à FAPERJ, pelo Supremo Tribunal Federal, efetuando os procedimentos de liberação de recursos orçamentários e financeiros, para que os valores sejam efetivamente aplicados no desenvolvimento científico e tecnológico pela Fundação, dentro do respectivo exercício.

Desta maneira, ao realizar o cálculo do total de recursos que deveria ser destinado à FAPERJ, o qual representaria 2% da receita tributária do ERJ no exercício de 2019, deduzidas as transferências e

vinculações constitucionais e legais, o TCE-RJ apurou o valor de R$ 502.358.607, valor este que divergiu do apurado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - SUBCONT, que foi de R$ 351.617.589.

Sendo assim, o TCE-RJ concluiu que a SUBCONT considerou em seus cálculos os efeitos da desvinculação das receitas do estado – DRE e não considerou as receitas de dívida ativa do ICMS (receitas tributárias) as quais foram registradas na fonte de recursos do RIOPREVIDÊNCIA, no montante de R$ 3,79 milhões, o que causou diferenças entre os valores apurados pelo TCE-RJ e pela SUBCONT, ocasionando a presente determinação.

Consequentemente, em atendimento à Instrução Normativa AGE n.º 03, de 17 de julho de 2008, foi confeccionada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-RJ), através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, a Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, de 30 de julho de 2020, que versa sobre a Determinação em comento, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...]O Decreto Estadual nº 45.874, de 28.12.2016, publicado pelo Poder Executivo com o propósito de regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 93, de 08.09.2016, que trata da desvinculação de receitas, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do ERJ, e assim mantido por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em Recurso Extraordinário e em Agravo Regimental (RE1.244.992 AgR), exclusivamente no que se refere à FAPERJ.
> Por este motivo, a egrégia corte de contas manteve a irregularidade apontada e determinou a desconsideração da aplicação da DRE nos recursos direcionados à FAPERJ, com repasse financeiro do valor aplicado a menor no fundo em tela.
> Sob essa temática, e diante da manutenção da irregularidade apontada pelo TCE, foi realizada a NOTA TÉCNICA Nº44/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ (documento SEI nº 6245381), em 15 de julho de 2020, abordando a atualização na aplicação da DRE no ERJ no exercício de 2020.
> Nesta Nota Técnica ficou estabelecido que **a aplicação da DRE se moldará aos limites definidos na decisão do STF suspendendo a aplicação da DRE na FAPERJ no exercício de 2020, desde o início do ano corrente.**
> **No tocante ao valor já desvinculado nesse ano da FAPERJ, será ressarcido o repasse a menor feito em 2020 através do descontingenciamento da LOA no montante adequado, disponibilizando o valor total sem DRE até o final desse ano.**
> A respeito do descontingenciamento da LOA de 2020, foi realizada a NOTA TÉCNICANº45/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ

(documento SEI nº 6247637), no dia 15 de julho de 2020, sugerindo que este instrumento orçamentário seja empregado ao longo do exercício, de forma a compensar o valor aplicado da DRE na FAPERJ nesse ano. [...] - **[Grifos Nossos]**

Assim, esta CGE, em consulta aos relatórios gerenciais emitidos pela SUBCONT no Siafe-Rio, constatou que de fato a mesma desconsiderou em seus cálculos os efeitos da desvinculação das receitas do estado – DRE no exercício de 2020, conforme comparativo abaixo dos relatórios gerenciais emitidos em dezembro/2019 e dezembro/2020:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Mês: Dezembro/2019
Situação: FECHADO
Emissão: 04/01/21

Art. 332 da Constituição Estadual

FAPERJ

VALOR A SER APLICADO NA FAPERJ - CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO - CONFORME ENTENDIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2003				
RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	R$	R$	R$	%
	(A)	(B)	(C)	(B/A)
DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
Receita Tributária Arrecadada pelo Tesouro	49.612.717.229,65	49.357.453.587,24	255.263.642,41	99,49
Multas e Juros de Mora dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	523.931.167,99	517.027.571,59	6.903.596,40	98,68
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	120.428.040,39	120.276.094,01	151.946,38	99,87
Receita da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	405.305.500,22	404.574.713,90	730.786,32	99,82
(-) Cota Parte dos Municípios	-10.820.906.918,55	-10.802.007.041,03	-18.899.877,52	99,83
(-) Aplicação em Educação (25% da base líquida de impostos)	-9.849.888.561,68	-9.784.988.412,44	-64.900.149,23	99,34
(-) Aplicação em Saúde (12% da base líquida de impostos)	-4.727.946.509,60	-4.696.794.437,97	-31.152.071,63	99,34
(-) Desvinculação das Receitas do Estado do Rio de Janeiro (30% - EC 93/2016 - DRE)	-7.579.091.984,53	-7.534.662.622,59	-44.429.361,94	99,41
Total - Base sobre a qual incidirá 2% (mínimo a ser aplicado na FAPERJ)	17.684.647.863,88	17.680.878.452,71	103.888.611,19	99,41
MÍNIMO A SER APLICADO NA FAPERJ 2% (I)				361.817.589,06

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Mês: Dezembro/2020
Situação: ABERTO
Emissão: 05/01/21

Ref. Art. 332 da Constituição Estadual

FAPERJ

VALOR A SER APLICADO NA FAPERJ - CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO - CONFORME ENTENDIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2003				
RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	R$	R$	R$	%
	(A)	(B)	(C)	(B/A)
DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
Receita Tributária Arrecadada pelo Tesouro	48.911.014.759,63	51.126.613.307,47	-2.215.598.547,84	104,53
Multas e Juros de Mora dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	459.377.349,57	602.728.733,40	-143.351.383,83	131,21
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	79.964.328,20	96.955.934,57	-16.991.606,37	121,25
Receita da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	238.188.663,34	300.786.834,42	-62.598.171,08	126,28
(-) Cota Parte dos Municípios	-10.410.089.684,77	-11.093.442.664,74	683.352.979,97	106,56
(-) Aplicação em Educação (25% da base líquida de impostos)	-9.714.532.824,95	-10.147.867.110,00	433.334.285,05	104,46
(-) Aplicação em Saúde (12% da base líquida de impostos)	-4.662.975.755,98	-4.870.976.212,80	208.000.456,82	104,46
Total - Base sobre a qual incidirá 2% (mínimo a ser aplicado na FAPERJ)	**24.900.946.835,04**	**26.014.798.822,32**	**-1.113.851.987,28**	**104,47**
MÍNIMO A SER APLICADO NA FAPERJ 2% (I)				**520.295.976,45**

No que tange ao índice constitucional, visando acompanhar a da destinação e aplicação de 2% da receita tributária anual à FAPERJ, esta CGE elaborou a Nota de Identificação de Riscos – NIR Nº20200007/SUPGOV/AGE/CGE, endereçada à SEFAZ, na qual foram feitas as seguintes solicitações de Auditoria:

> **Solicitação de Auditoria 001:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 05 dias úteis, o valor total repassado até 31/05/2020, no exercício de 2020, à FAPERJ.
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 20 dias úteis, plano de providências referente aos valores destinados a menor à FAPERJ nos exercícios de 2015 a 2019, juntamente com o cronograma único de repasses desses recursos à Fundação, em observância à Determinação n.º 39 do Relatório TCE/RJ referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019, a fim de que os montantes sejam efetivamente repassados.
>
> **Solicitação de Auditoria 003:** Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 20 dias úteis, planejamento demonstrando as parcelas a serem repassadas à FAPERJ, com vistas a otimizar o atingimento do mínimo de 2% da receita tributária a ser destinada à Fundação.

Até a presente data, a SEFAZ respondeu somente à Solicitação de Auditoria 001, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal e informou que:

> [...] o Estado do Rio de Janeiro adota desde 2008 a Cota Financeira, que permite a programação de pagamento por UO. A falta de cota financeira não impede o Empenho e nem a Liquidação.

Tabela - 1: Relatório - FAPERJ

	DOTAÇÃO ATUAL	DESPESA AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA PAGA
(+) Fonte 100 - Ordinários Provenientes de Impostos	497.590.602	340.431.390	108.659.870	108.359.276	85.237.441
(-) Restos a Pagar Processados Cancelados	0	0	0	0	0
Valor Total Destinado a Aplicação na FAPERJ (II)	**497.590.602**	**340.431.390**	**108.659.870**	**108.359.276**	**85.237.441**

Fonte: Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

> Desse modo, observa-se que a Cota Financeira se relaciona com a Liquidação e o Pagamento. Se a Cota Financeira disponibilizada para uma UO for maior que o montante liquidado depara-se com o fenômeno conhecido como empoçamento orçamentário-financeiro. O empoçamento em uma situação de escassez de recursos denota verdadeira ineficiência na sua alocação uma vez que recursos financeiros não estão sendo disponibilizados para outras UOs que eventualmente estejam necessitando.
> Cumpre lembrar a situação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, que ocasionou a decretação, pelo Poder Executivo, de estado de calamidade pública, sendo este reconhecido por meio da Lei nº 7.483, de 8 de novembro de 2016, e prorrogado até 31 de dezembro de 2020 por meio da Lei nº 8.647, de 9 de dezembro de 2019, devido às incertezas sobre a realização das receitas estaduais em decorrência do cenário econômico nacional, à diminuição de receita advinda dos royalties e participações especiais de exploração e produção de petróleo e gás natural e à grave crise econômica que assola o Estado.É importante destacar que existe a possibilidade de flexibilidade, ou seja, de alterações do limite mensal de cota financeira liberada à unidade gestora, contanto que sejam solicitadas e que sejam compatíveis com o orçamento liberado do órgão.[...]

Após análise da resposta emitida pela SEFAZ, esta CGE constatou que até o término do mês de maio de 2020 o ERJ havia destinado 41,5% dos recursos mínimos vinculados à FAPERJ, representados pelo percentual de 0,83% comparado aos 2% da Receita Tributária,

deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, previstos no art. 332 da Constituição do Estado.

Constatou-se ainda que não foi implementado pelo ERJ dispositivo que garanta a destinação dos recursos vinculados à FAPERJ, concomitante à arrecadação das receitas elegíveis, de forma planejada, de modo a minimizar o risco de que o mínimo previsto no art. 332 da Constituição Estadual não seja alcançado.

Sendo assim, a CGE elaborou as Recomendações destacadas abaixo, através da NR Nº 20200001/SUPGOV/AGE/CGE, processo SEI-320001/001706/2020.

> **Recomendação 001:** Que a SEFAZ, no prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento desta NR, proceda, a execução das Programações de Desembolso - PD das despesas liquidadas do exercício de 2020 da FAPERJ, pendentes de pagamento, de modo a aproximar os pagamentos das despesas da FAPERJ ao valor mínimo constitucional de 2% para o mês de junho.
> **Recomendação 002:** Que a SEFAZ, no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento desta NR, realize estudo que viabilize a implementação de dispositivo que garanta a destinação dos recursos vinculados à FAPERJ concomitante à arrecadação das receitas elegíveis.
> **Recomendação 003:** Que a SEFAZ, no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento desta NR, submeta consulta à Procuradoria Geral do Estado, se esta ainda não exarou Parecer sobre a matéria, acerca da aplicação da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE, após a Emenda à Constituição Estadual n.º 73/2019, que regulamentou a Emenda à Constituição Federal n.º 93/2016.

Além de todo o exposto, a CGE encaminhou à SEFAZ o Of.CGE/ASCNT SEI Nº 22 através do processo SEI nº 320001/002975/2020, em 27 de outubro de 2020, com o intuito de alertar quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

De tal maneira que, o mencionado ofício ressaltou o fato da destinação à Faperj de 2% da receita tributária do exercício inclusive as taxas, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais não ser cumprido desde o exercício de 2015, além de ainda restar

pendente de aplicação, valores referentes aos exercícios compreendidos entre 2015 e 2019 e que até o encerramento do mês de setembro de 2020, o ERJ ainda estava abaixo do percentual mínimo exigido para atingimento do mesmo, havendo a necessidade de serem adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, pelo quinto ano consecutivo, o determinado pela Constituição Estadual, conforme transcrição a seguir:

> [...] Ressalta-se ainda que o mínimo referente às aplicações na FAPERJ não vem sendo cumprido desde o exercício de 2015 e ainda resta pendente de aplicação, referente aos exercícios de 2015 a 2019, o valor de R$ 1.432.581.802 (um bilhão, quatrocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e dois reais). Este valor deve ser registrado como créditos a receber da Unidade Gestora 404100 – FAPERJ, na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, de acordo com os valores de cada exercício, sem considerar os efeitos da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE (EC n.º 93/2016: artigo 76-A dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).
> Neste sentido, foi verificado que o percentual de aplicações na FAPERJ, até o encerramento do mês de setembro/2020, não alcançou o mínimo previsto na Constituição Estadual, restando 0,55% pendente de aplicação até o último mês analisado [...]
>
> [...] O cenário que se apresenta indica uma vulnerabilidade na destinação dos recursos pela SEFAZ à FAPERJ, a qual impacta diretamente nas Contas do Governador, posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
> Diante do exposto, esta CGE, cumprindo com seu papel institucional, vem através deste documento emitir um alerta ao gestor da Secretaria de Estado de Fazenda, para que sejam adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, pelo quinto ano consecutivo, o determinado pela Constituição Estadual. [...]

Porém, até a conclusão do relatório não houve resposta da SEFAZ ao alerta enviado pela CGE.

Por fim, quanto à desvinculação das receitas do estado no exercício de 2020, consideramos a determinação como **implementada**, visto que a SUBCONT desconsiderou os efeitos da mesma na base de cálculo do montante a ser destinado à FAPERJ, conforme constatado em consulta ao Siafe-Rio. No que tange ao índice constitucional, foi possível identificar que não foi destinado à FAPERJ 2% da receita

tributária, até o encerramento do exercício de 2020, sendo alcançado o percentual de apenas 1,32%, o que nos fez considerar este ponto da determinação como **não implementado**.

SITUAÇÃO: Em relação à desvinculação de receitas: Implementada. Em relação ao alcance do índice constitucional: Não Implementada.

Parcialmente Implementada

DETERMINAÇÃO Nº 13

IRREGULARIDADE Nº 5
Repasse à Faperj do percentual de 1,05% da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, em descumprimento ao limite percentual mínimo de 2% fixado peloart. 332 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÃO Nº 13
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Promover o repasse de R$ 238.255.612,00 à Faperj no exercício de 2020, referente à diferença entre o mínimo previsto no art. 332 da Constituição Estadual e o efetivamente repassado no exercício de 2019.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação nº 13 é originária da Irregularidade TCE Nº 5 e diz respeito ao repasse de R$ 238.255.612,00 à FAPERJ no exercício de 2020, referente à diferença entre o mínimo previsto no art. 332 da Constituição Estadual e o efetivamente repassado à Fundação no exercício de 2019.

Ao verificar a aplicação do limite constitucional estadual na FAPERJ, estabelecido no art. 332 da Constituição do ERJ, que é de 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, o TCE-RJ identificou o não cumprimento do mesmo tendo em vista o percentual aplicado de 1,05%, conforme transcrição abaixo:

> [...] Nesse contexto, restando evidenciado que o repasse de recursos à Faperj atingiu o percentual de **apenas 1,05%, ou seja, R$ 264,10 milhões, quando deveriam ter sido destinados, no mínimo, 2%, isto é, R$ 502,35 milhões**, o Governo do ERJ violou as disposições do art. 332 da Constituição do Estado c/c o art. 218, § 5º, da Constituição Federal, além de descumprir Determinações desta Corte proferidas em exercícios anteriores, a ensejar a aposição de Irregularidade nestas Contas de Governo. [...] **[Grifos Nossos]**

Em virtude da determinação sobredita e em atendimento à Instrução Normativa AGE n.º 03, de 17 de julho de 2008, foi confeccionada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, a Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 50/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, de 27 de julho de 2020, remetida a esta CGE através do processo SEI nº 040077/000125/2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] O Decreto Estadual nº 45.874, de 28.12.2016, publicado pelo Poder Executivo com o propósito de regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 93, de 08.09.2016, que trata da desvinculação de receitas, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do ERJ, e assim mantido por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em Recurso Extraordinário e em Agravo Regimental (RE1.244.992 AgR), exclusivamente no que se refere à FAPERJ.
> Por este motivo, **a egrégia corte de contas manteve a irregularidade apontada e determinou a desconsideração da aplicação da DRE nos recursos direcionados à FAPERJ, com restituição do repasse financeiro do valor aplicado a menor no fundo em tela em 2019.** [...]
>
> [...] Em que pese os efeitos da decisão do agravo do recurso extraordinário do STF, resta-nos aclarar que **a aplicação da DRE na FAPERJ estava sendo realizada no ERJ não por força do Decreto Estadual nº. 45.874/2016, mas por obra do claro mandamento autoaplicável hospedado no artigo 76-A do corpo transitório da Constituição da República.**
> **Nesse cenário, havia embasamento jurídico diverso do referido Decreto Estadual que fundamentou a aplicação da DRE no decorrer do ano de 2019.** Demais entendimentos jurídicos corroboraram para a utilização da DRE no ERJ no exercício em tela (Promoção SUBJUR/AJUFAZ nº04/2019 – VHPS / documento no SEI 0403218; Parecer AJUFAZ/VHPS nº 56/2020 / documento no SEI4722798; ambos no SEI nº 04/076/001463/2019). [...]
>
> [...] Em relação à DRE aplicada na FAPERJ no ano de 2019, **sugere-se aguardar o fim da ação judicial em curso no processo de nº 0012458-49.2020.8.19.0000 para definirem se de fato haverá ou não a ordem judicial para a restituição dos valores desvinculados no ano passado** (ano esse que, repisa-se, havia entendimento jurídico embasando a aplicação da DRE na FAPERJ).
> **Importante salientar que caso a DRE aplicada na FAPERJ em 2019 tenha que ser restituída, poderemos ter uma inconformidade no Equilíbrio Fiscal almejado no PRF pelo aumento do estoque de Restos a Pagar. Esse ressarcimento impactaria um aumento de R$ 150.693.252 no passivo do Estado (valor relativo à DRE implementada em 2019 na FAPERJ**, segundo o Relatório dos Limites Constitucionais,

> extraído pelo Flexvision e emitido pela SUGER/SEFAZ – Superintendência de Relatórios Fiscais da SEFAZ).
> Assim, diante da falta de liquidez do caixa do Tesouro Estadual e da necessidade de cumprimento de todas as obrigações constitucionais e legais que o ERJ tem de realizar, **considerando ainda o cenário de grave crise econômica decorrente da pandemia do covid-19 e o estado de calamidade**
> **pública decretado no ERJ, a eventual restituição de valores referentes à aplicação da DRE na FAPERJ em2019 representaria, em última análise, em mais um complicador desse já alarmante quadro fiscal.**[...] **[Grifos Nossos]**

Paralelamente às informações prestadas pela SEFAZ-RJ, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, através da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, emitiu uma Nota Técnica, documento SEI nº (6280955), com sua análise a respeito da determinação em comento, de acordo com o transcrito a seguir:

> **O Estado do Rio de Janeiro vem atravessando um cenário crítico em função da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).** Neste contexto, a arrecadação do Estado foi comprometida, como demonstraram as Notas Técnicas de Revisão de Receita, elaboradas pela SEFAZ/SUPOF. **Na tentativa de equilibrar o orçamento à luz da frustração de receita exposta, o Poder Executivo, então, realizou um contingenciamento profundo no orçamento estadual, comprometendo em grande medida a disponibilidade orçamentária no atual exercício.**
> No entanto, no presente exercício, considerando a decisão do STF e em consonância com as Notas Técnicas SEFAZ/SUPOF (6247637) (6679932), não será aplicada a DRE nos recursos orçamentários destinados à FAPERJ. Dessa forma, para a recomposição do orçamento da FAPERJ em2020, desconsiderando a aplicação da DRE, será efetuado um descontingenciamento no valor de R$ 136.129.826,00.
> No que se refere à presente determinação, que prevê a destinação à FAPERJ dos valores não aplicados no exercício de 2019, no total de R$ 238.255.612,00 (duzentos e trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e doze reais), **destacamos o posicionamento exarado na Nota Técnica SEFAZ/SUPOF (6679932) de que é prudente aguardar o fim da ação judicial em curso no processo de nº 0012458-49.2020.8.19.0000 e a ordem judicial para a restituição dos valores desvinculados.**
> No que tange à proposta orçamentária para 2021 (LOA/2021), em fase de elaboração, informamos que não será aplicada a DRE para a FAPERJ. [...] – **[Grifos Nossos]**

Assim, em relação ao repasse de R$ 238.255.612,00 (duzentos e trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e doze reais) à FAPERJ no exercício de 2020, as Notas Técnicas mencionadas anteriormente trazem o mesmo posicionamento, sugerem que seja aguardado o fim da ação judicial em curso no processo de nº 0012458-49.2020.8.19.0000 e a ordem judicial para a restituição dos valores desvinculados.

Em consulta ao andamento do mencionado processo no sítio do Tribunal de Justiça - TJ, esta CGE verificou que o mesmo se encontra na fase de juntada de documento desde o dia 18/12/2020, permanecendo a decisão liminar para suspender a eficácia da desvinculação de 30% do percentual de 2% destinado à FAPERJ.

Diante do exposto, consideramos a Determinação nº 13 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 14

> IRREGULARIDADE Nº 6
> Não adequação das despesas custeadas com recursos do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (Fecp) ao previsto na Lei Estadual nº 4.056/02 c/c a Lei Estadual nº 8.643/19 c/c art. 82 e art. 79 do ADCT, tendo sido vertido somente o percentual de 1,41% dos recursos do Fecp para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (Fehis), com o consequente descumprimento do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 4.056/02, o qual, além de estipular o percentual mínimo de 5%, prevê, expressamente, que seu descumprimento enseja a aposição de Irregularidade nas Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, com sua consequente rejeição.
>
> DETERMINAÇÃO Nº 14
> À Secretaria de Estado de Fazenda.
> Observar integralmente o disposto nos §§ do art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02, que impõe limites e obrigatoriedades de destinação de recursos do Fecp.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação nº 14 é proveniente da Irregularidade TCE Nº 6 e diz respeito à destinação de percentual de recursos do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS em montante inferior ao determinado pelo art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 4.056/02, como se pode depreender da manifestação do Corpo Instrutivo do TCE-RJ, presente no relatório final de Prestação de contas de governo 2019, transcrito abaixo:

> [...] concluem-se válidas as vinculações de receitas a órgãos, fundos ou despesas desde que tal vinculação esteja amparada pela Carta Magna, não cabendo a aplicação do instituto da desvinculação, como foi o caso da Faperj na citada decisão do STF.
> Na mesma linha, e sob o mesmo patamar, **encontram-se protegidos o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp**, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, e instituído pela Lei Ordinária Estadual nº 4.056/02, **e por consequência o Fundo Estadual de**

> **Habitação de Interesse Social Fehis**, estabelecido na mesma lei estadual, **visto que, apesar de não possuir guarida à guisa de recursos vinculados na CF, os recursos a ele destinados originam-se do Fecp, não cabendo desvinculação na base de cálculo das receitas que compõem ambos os fundos.**[...]
> [...] Resta claro, diante do exposto, que **não cabe desvinculação das receitas que compõem as bases de cálculo de destinação e aplicação de recursos no Fecp, e, por consequência indireta, no Fehis, para o exercício em análise.**
> Desta forma, de acordo com o cálculo efetuado no tópico 10.2 da instrução de 06.05.2020, conclui-se que **o ERJ não cumpriu do art. 3º, §3º, da Lei Estadual nº 4.056/02, tendo vertido somente o percentual de 1,41% dos recursos do FECP para o Fehis.** [...] **[Grifos Nossos]**

Em razão da determinação em tela e em atendimento à Instrução Normativa AGE n.º 03, de 17 de julho de 2008, foi confeccionada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, a Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 55/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, de 31 de julho de 2020, remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] de acordo com a decisão da Suprema Corte, são válidas as vinculações de receitas aórgãos, fundos ou despesas **não cabendo a aplicação da desvinculação exclusivamente no que se refere a Faperj.**
> Sobre essa decisão, o ERJ apresentou uma consulta à Assessoria Jurídica da SEFAZ e obteve o Parecer AJUFAZ/VHPS nº.56/2020 (4722798) exarado no dia 18 de maio de 2020, detalhando o entendimentosobre os efeitos da decisão proferida no bojo do RE nº. 1.244.992/RJ (3280797), no que tange o alcance da DRE no ERJ. [...]
> [...] De acordo com o posicionamento jurídico exarado pela AJUFAZ, no que tange o FEHIS, a afetação pela DRE afigura-se plenamente possível:
> [...] Com a aplicação imediata da EC nº. 93/2016 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro restariam desvinculados 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados a título de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos moldes tais como dispõe o art. 76-A do corpo transitório (ADCT) da Constituição da República.
> Por conseguinte, é inafastável a conclusão no sentido de que os recursos afetos à arrecadação de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, direcionados aos respectivos FECAM, FAPERJ, FEHIS e FAF sofreriam redução LINEAR na ordem de 30% (trinta por cento), mesmo porque não se tratam de exceções previstas no

> parágrafo único do artigo 76-A do ADCT da Constituição da República. [...]
>
> [...] Outrossim, considerando a decisão do STF, são válidas as vinculações de receitas a órgãos, fundos ou despesas não cabendo a aplicação da desvinculação exclusivamente no que se refere a Faperj, Assim, e **tendo em vista o posicionamento jurídico exarado pela AJUFAZ, o ERJ entende que a afetação pela DRE afigura-se plenamente possível no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, estabelecido em lei estadual.** [...]

Paralelamente às informações prestadas pela SEFAZ, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, através da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, emitiu Nota Técnica, documento SEI nº 6295383, com sua análise a respeito da determinação em comento, de acordo com o transcrito a seguir:

> [...] É importante frisar que, no presente exercício, o Estado do Rio de Janeiro vem atravessando um cenário crítico em função da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vultosa frustração de receitas previstas. Dessa forma, estão sendo realizados ajustes no orçamento estadual a fim de minimizar os impactos dessas frustrações no funcionamento do ERJ.
> No que se refere à execução orçamentária, cabe destacar ainda que **a definição da liberação do Limite de Movimentação de Empenho (LME) é baseada nas Notas Técnicas emitidas pela SEFAZ sobre as projeções de receita e aplicação da DRE**, conforme disposto no Decreto Estadual nº 46.931/2020 que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2020.
> **Nesse sentido, a fundamentação para a aplicação da DRE aqui referenciada é baseada na Nota Técnica nº 44/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ**, que consta no SEI-04/076/001463/2019. [...]
> [...] **Sugerimos o encaminhamento à SEFAZ para ciência e providências cabíveis parasolucionar a Determinação nº 14, referente à Irregularidade nº 6 da Prestação de Contas de Governo/2019do TCE-RJ.** [...]

Além disso, cumpre salientar que encaminhamos à SEFAZ o Of.CGE/ASCNT SEI Nº 35 através do processo SEI nº 320001/003093/2020, em 11 de novembro de 2020, com o intuito de alertar quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

De tal maneira que, o mencionado ofício informou que em 2020, até o encerramento do mês de setembro no Siafe-Rio, o ERJ ainda não havia alcançado o percentual mínimo previsto e a necessidade de serem adotadas medidas a fim de resguardar que seja destinado o mínimo de 5% dos recursos do FECP ao FEHIS, conforme transcrição abaixo:

> [...] verificamos que as aplicações de recursos do FECP no FEHIS, até o encerramento do mês de setembro/2020, não alcançaram o mínimo previsto na legislação, restando pendente de aplicação 2,83% [...]
>
> [...] O cenário que se apresenta indica uma vulnerabilidade na destinação dos recursos do FECP ao FEHIS, a qual impacta diretamente nas Contas do Governador posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Diante do exposto, esta CGE, cumprindo com seu papel institucional, através deste documento emite um alerta ao gestor da Secretaria de Estado de Fazenda, para que sejam adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, por mais um exercício, o que dispõe a legislação concernente quanto à destinação mínima de 5% dos recursos do FECP ao FEHIS.[...]

Em resposta, a Subsecretaria de Finanças – SUBFIN deu ciência à CGE acerca do teor do Ofício em tela.

Ante ao exposto, esta CGE consultou os relatórios gerenciais emitidos pela SUBCONT no Siafe-Rio, relacionados ao FECP e FEHIS, e verificou que continua sendo considerado em seus cálculos, no exercício de 2020, os efeitos da desvinculação das receitas do estado – DRE, conforme imagens a seguir:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Mês: Mês 14/2020
Situação: FECHADO
Emissão: 17/03/21

FEHIS

DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA (A)	RECEITA ARRECADADA (B)	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA (B/A)
Adicional do ICMS - Lei 4056/02 - FECP	4.737.519.644,79	4.855.795.232,04	118.275.587,25	102,50
Multas (Lei Complementar Estadual nº 134/2009) do Adicional do ICMS	0,00	0,00	0,00	
Juros e Multas de Mora do Adicional do ICMS	17.577.063,96	19.297.097,93	1.720.033,97	109,79
Multas de Natureza Formal do Adicional do ICMS	0,00	0,00	0,00	
Multas de Natureza Não Formal do Adicional do ICMS	11.711.466,36	21.121.432,93	9.409.966,57	180,35
Multas (LC Estadual nº 134/2009) da Dívida Ativa do Adicional do ICMS	0,00	0,00	0,00	
Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa do Adicional do ICMS	1.792.963,65	1.992.742,67	199.779,02	111,14
Multas de Natureza Formal da Dívida Ativa do Adicional do ICMS	0,00	0,00	0,00	
Multas de Natureza Não Formal da Dívida Ativa do Adicional do ICMS	637.189,63	730.792,68	93.603,05	114,69
Receita da Dívida Ativa do Adicional do ICMS - Lei 4056/02	11.337.747,90	12.725.596,05	1.387.848,15	112,24
Demais Receitas do FECP	0,00	2.083.547,11	2.083.547,11	0,00
(-) Desvinculação das Receitas do Estado do Rio de Janeiro (30% - EC 93/2016 - DRE)	-1.434.172.822,89	-1.474.123.932,42	-39.951.109,54	102,79
TOTAL - BASE DE CÁLCULO	**3.346.403.253,40**	**3.439.622.508,99**	**93.219.255,58**	**102,79**
VALOR A SER APLICADO NO FEHIS (5% DA RECEITA ARRECADADA NO FECP) TOTAL COLUNA (B) x 5% (I)				**171.981.125,45**

VALORES APLICADOS NO FEHIS - FR22 UO/PROJETO ATIVIDADE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADA	DESPESA PAGA
07610 - Fundo Estadual de Habitação e de Interesse Social F	**0,00**	**175.953.406,30**	**92.660.516,25**	**92.660.516,25**	**89.477.014,74**
1155 - Atendimento à População em Situações Emergenciais	0,00	41.329.608,69	39.518.491,44	39.518.491,44	39.518.491,44
1557 - Assentamento e Reassentamento de Famílias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1830 - Apoio à Urbanização de Comunidades - FEHIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2710 - Regularização Fundiária de Interesse Social	0,00	3.228.456,00	0,00	0,00	0,00
3526 - Produção de Unidades Habitacionais	0,00	22.355.693,00	8.258.372,21	8.258.372,21	8.258.372,21
3529 - Recuperação de Conjuntos Habitacionais	0,00	22.194.290,64	500.000,00	500.000,00	500.000,00
3530 - Urbanização de Assentamentos Irregulares	0,00	33.732.948,53	24.266.843,64	24.266.843,64	24.266.813,64
3532 - Titulação Imóveis dos Conj. Habitac. da CEHAB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3964 - Assessoramento aos Municípios	0,00	1.089.348,83	0,00	0,00	0,00
4505 - Fomento Socioprodutivo dos Assentamentos Rurais e Urbanos	0,00	2.229.302,61	0,00	0,00	0,00
5401 - Gestão da Informação no Âmbito da CEHAB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5625 - Reestruturação Organizacional da CEHAB e Habilitação de Créditos - FCVS na CAIXA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5675 - Implantação de Infraestrutura Habitacional	0,00	13.160.482,57	4.267.275,02	4.267.275,02	4.267.275,02
5676 - Desenvolvimento e Implantação de Projetos Habitacionais	0,00	29.349.775,43	15.849.533,94	15.849.533,94	12.666.062,43
8040 - Registro da Luta pela Terra e Moradia no ERJ	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00
8185 - Realocação de Moradores de Áreas de Risco	0,00	7.253.500,00	0,00	0,00	0,00
8186 - Manutenção das Vilas da Melhor Idade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53610 - Fundo Estadual de Habitação e de Interesse Social F	**181.308.691,00**	**5.355.284,70**	**5.309.402,98**	**5.309.402,98**	**5.309.402,98**
1155 - Atendimento à População em Situações Emergenciais	30.000.000,00	2.555.284,70	2.554.884,70	2.554.884,70	2.554.884,70
1557 - Assentamento e Reassentamento de Famílias	900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1830 - Apoio à Urbanização de Comunidades - FEHIS	2.925.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2710 - Regularização Fundiária de Interesse Social	4.134.854,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3526 - Produção de Unidades Habitacionais	18.855.693,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3529 - Recuperação de Conjuntos Habitacionais	2.817.882,00	2.800.000,00	2.754.518,28	2.754.518,28	2.754.518,28
3530 - Urbanização de Assentamentos Irregulares	15.738.456,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3532 - Titulação de Imóveis dos Conjuntos Habitacionais da CEHAB	281.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3964 - Assessoramento aos Municípios no Desenvolvimento de Projetos Habitacionais	17.396.392,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4505 - Fomento Socioprodutivo dos Assentamentos Rurais e Urbanos	4.935.146,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5401 - Gestão da Informação no Âmbito da CEHAB	2.402.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5625 - Reestruturação Organizacional da CEHAB e Habilitação de Créditos - FCVS na CAIXA	891.768,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5675 - Desenvolvimento e Implantação de Projetos Habitacionais	44.675.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5676 - Implantação de Infraestrutura Habitacional	30.450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8040 - Registro da Memória Histórica da Luta pela Terra e Moradia no ERJ	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8185 - Realocação de Moradores de Áreas de Risco e Insalubres	2.925.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8186 - Manutenção das Vilas da Melhor Idade	1.950.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	**181.308.691,00**	**181.308.691,00**	**97.969.919,23**	**97.969.919,23**	**94.786.417,72**
ÍNDICE ALCANÇADO (Total da Despesa Considerada/Total da Receita Arrecadada)			**2,85**	**2,85**	**2,76**
Excesso de aplicação - valor aplicado no FEHIS, acima da meta estipulada (II - I)			0,00	0,00	0,00
Diferença - valor restante a ser aplicado no FEHIS para obtenção Índice de 5% (I - II)			74.011.206,45	74.011.206,45	77.194.708,45

FONTE: Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

Conforme demonstrado nos quadros acima, o valor a ser aplicado no FEHIS correspondeu a R$ 171.981.125,45 (5% de R$ 3.439.622.508,99). Contudo, foi aplicado o montante de R$

97.969.919,23, o que equivale a **3%** dos recursos do FECP (3% de R$ 3.439.622.508,99).

Cumpre ressaltar, que a Emenda Constitucional nº 73, de 17/12/2019, acrescentou os arts. 94 e 95 no ADCT na Constituição do ERJ, a saber:

> "Art. 94 **São desvinculados das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da disponibilidade financeira (saldo) dos Fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo**, 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio De Janeiro – FUNESPOM – e 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio De Janeiro – FUNESBOM."
>
> "Art. 95 A desvinculação de que trata o artigo anterior da presente Emenda Constitucional **não se aplica** aos seguintes Fundos do Poder Executivo:
>
> I – Fundo Especial Acadepol;
> II – Fundo Estadual da Cultura;
> III – Fundo de Recuperação Econômica de Municípios Fluminenses;
> IV – Fundo de Microcrédito para Empreendedores das Comunidades Pacificadas do Rio de Janeiro – Fundo UPP Empreendedor;
> V – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;
> VI – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico;
> VII – Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;
>
> VIII – Fundo Especial da Polícia Civil – Funespol;
> IX – Fundo para Infância e Adolescência – FIA;
> **X – Fundo Estadual de habitação de Interesse Social – FEHIS;**
> **XI – Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP." [Grifos Nossos]**

Assim, de acordo com o inciso X do art. 95, c/c o art. 94 do ADCT da Constituição Estadual, **a desvinculação de receitas implementada no ERJ não se aplica aos recursos do FEHIS.**

Com isso, desconsiderando a aplicação da DRE para apuração do total de recursos do FECP, teremos o seguinte cenário:

Tabela 116 – Aplicação do FECP no FEHIS sem os efeitos da DRE

Aplicação do FECP no FEHIS sem os efeitos da DRE	
Recursos FECP sem DRE	3.439.622.508,99
(+) DRE	1.474.123.932,42
Total de Recursos FECP	**4.913.746.441,41**
Valor a ser aplicado no FEHIS (5% do FECP)	245.687.322,07
Valor aplicado no FEHIS	97.969.919,23
Percentual de aplicação do FECP no FEHIS	**2%**

Desta forma, considerando os conteúdos das Notas Técnicas mencionadas, as consultas realizadas nos relatórios gerenciais do Siafe-Rio e o disposto na EC 73/19, esta CGE considera o atendimento à determinação em tela como não implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 15

IRREGULARIDADE Nº 7
Utilização de recursos do Fised para pagamento de despesas com pessoal, finalidade esta incompatível com a aplicação de recursos oriundos de royalties e participações especiais, apesar do disposto no art.8º, in fine, da Lei nº 7.990/89, e em desacordo com as hipóteses legais de aplicação dos recursos do Fundo previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 178/17.

DETERMINAÇÃO Nº 15
À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Conselho Diretor do Fised.
Abster-se de aplicar os recursos do Fised, compostos majoritariamente por royalties e participações especiais, em despesas com pessoal, tendo em vista o disposto no art. 8º, in fine, da Lei nº 7.990/89, aplicando tais recursos apenas nas hipóteses previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 178/17, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 186/19.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta determinação, a Secretaria de Fazenda, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, elaborou a nota técnica Nº 49/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, de 29 de julho de 2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> Nesta seara, foi formulada uma consulta (Processo SEI-04/076/004194/2019) à Assessoria Jurídica da Secretaria de Fazenda do ERJ (AJUR/SEFAZ) acerca da possibilidade da aplicação dos recursos do FISED para o pagamento de seus programas e ações habituais, incluindo no seu custeio previsto legalmente, o pagamento da folha de pessoal da própria segurança (1586399).
>
> Em resposta a essa consulta, a AJUR/SEFAZ corroborou com a concepção de não haver óbice jurídico na utilização dos recursos do FISED para custear as despesas de pessoal, desde que essas despesas estejam atreladas a programas e projetos desenvolvidos na área de segurança pública, bem como as afetas à prevenção à violência e demais programações financeiras relacionadas ao desenvolvimento social associadas ao tema da segurança pública (página 12 do parecer

1751441, expedido pela Assessora Jurídica Chefe da SEFAZ, em 30 de outubro de 2019, no SEI-04/076/004194/2019).
Outrossim, o parecer citado foi ratificado pela PGE/RJ (2014499) no dia 25 de novembro de 2019, pelo Procurador Chefe da Procuradoria Tributária, nos seguintes termos:

> "(...) Parece-nos indubitável que a referência do inciso I do art. 4º da LC nº178/2017 alcança todos os gastos que se incluam no conceito de despesas de custeio, **inclusive as despesas com pessoal** dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança (hoje não existente) e das polícias civil e militar, não havendo a limitação àquelas previstas nos incisos VI e VII do mesmo dispositivo. Nesse ponto, destaca-se **a redação do caput do art. 4º**, na sua parte final, que, ao utilizar a locução "dentre outros**" expõe a natureza exemplificativa da listagem legal**. (...)" (grifo nosso).

Da mesma forma e no mesmo sentido, no dia 25 de novembro de 2019, o Procurador Geral do Estado, confirmou a aprovação aos pareceres anteriores por meio do visto da PGE/RJ (2027287), no qual concluiu:

> "**Aprovo** a Promoção SUBJUR/AJUFAZ nº. 04/2019 – VHPS, da i. Procuradora do Estado e Chefe da Assessoria Jurídica da SEFAZ, Vanessa Huckleberry Portella Siqueira, devidamente chancelado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Tributária, Nilson Furtado de Oliveira Filho, **que concluiu pela aplicabilidade dos recursos do Fundo** Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FISED) – instituído pela Lei Complementar nº. 178, de 20 de dezembro 2017 – **para custear despesas com pessoal, além daquelas previstas nos incisos VI e VII, do art. 4º, bem como a possibilidade de para custear despesas com pessoal nos projetos previstos no Art. 5º da LC nº 178/2017**, ressalvando, neste último caso, que a utilização está adstrita às despesas com pessoal relativas a projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública que, além de clara e inafastável relação com a segurança, sejam exclusivas dos respectivos projetos, ou seja, não transbordem o objetivo da ação governamental específica." (grifo nosso)

No contexto de crise econômica que o ERJ se encontra, com estado de calamidade pública financeira instituído pelo Decreto Estadual nº 45.692/2016 e reconhecido pela Lei nº 7.483/2016 (com prazo de validade estendido pela lei nº 7.627/2017, pela lei nº 8.272/2018 e pela lei nº 8.647/2019, até 31 de dezembro de 2020) e adesão ao Plano de Recuperação Fiscal com vistas a um retorno ao equilíbrio das contas do Governo, não parece razoável impedir a utilização de recursos disponíveis em um fundo, que se encontravam subutilizados, num cenário de falta de liquidez de caixa do Tesouro Estadual. Ademais, o uso desses recursos na despesa de pessoal da segurança permitiu o alcance e cumprimento do limite mínimo previsto constitucionalmente pela primeira vez desde a criação

> do fundo (conforme demonstrado anteriormente) e ajudou a impedir o atraso dos salários e 13º salários de seus servidores no ano de 2019.
>
> Diante de todo o exposto, não havendo óbice jurídico quanto à aplicação dos recursos em despesas de pessoal, dado que são consideradas despesas de custeio das atividades na área de segurança, e, tendo em vista que o Conselho Diretor do FISED (responsável pela gestão dos seus recursos) aprovou a respectiva aplicação, entende-se que não houve desalinhamento com o previsto na Lei Complementar Estadual nº 178/17, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 186/19, acerca da correta aplicação dos recursos do fundo.

Paralelamente às informações prestadas pela SEFAZ, esta CGE elaborou a Nota de Identificação de Riscos Nº 20200002/SUPGOV/AGE/CGE, encaminhada à Secretaria de Estado da Polícia Militar, através do processo SEI-320001/001690/2020, visando apresentar as análises a respeito da utilização de recursos do FISED para o custeio de despesas não enquadradas nas hipóteses previstas nos art. 4º e 5º da lei 178/17, e alertar aos gestores quanto a possível Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2020 pelo TCE/RJ.

Através das Notas de Identificação de riscos foram feitas as seguintes solicitações:

> **Solicitação de Auditoria 001:** Que a Secretaria de Estado de Polícia Militar apresente, no prazo de 10 dias úteis, planejamento contendo as ações a serem executadas com recursos do FISED no exercício de 2020;
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que a Secretaria de Estado de Polícia Militar informe, no prazo de 10 dias úteis, se possuem procedimento ou rotina de controle a fim de verificar e garantir que as despesas executadas com recursos do FISED estejam enquadradas nas hipóteses previstas pela Lei nº 178/17;

Em resposta às solicitações de Auditoria, a Diretoria de Orçamento da SEPM elaborou o documento SEPM/DOR 6128306 e, em complementação, o documento SEPM/DOR 6220928, dos quais destacamos os seguintes trechos:

A rigor, consoante o que preconiza o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2017 o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social é **gerido por um Conselho Diretor** e encontra-se estruturado na Secretaria de Estado da Polícia Militar, por força do Decreto Estadual nº 46.559 de 14 de janeiro de 2019, a quem cabe operacionalizar a Unidade Gestora 266600, em estrito **cumprimento as decisões proferidas pelo Conselho.**
[...]

Assim, entendemos que poderá o Conselho Diretor **por maioria absoluta** aprovar as despesas não previstas expressamente no rol exemplificativo do art. 4º e 5º, **desde que mantenha compatibilidade com a essência da norma e não haja vedação expressa dispondo em contrário.**

Não obstante a hipótese específica das despesas relacionadas a pessoal e a vedação contida na Lei Federal nº 7990/89, em que pese haver parecer favorável exarado pela douta Procuradoria Geral do Estado, **optou o Conselho Diretor** em reunião remota ocorrida no último dia 17 de junho **pelo cancelamento de todas as despesas aprovadas no exercício de 2020 que guardam compatibilidade com pessoal e encargo social.**
Acostamos também, neste ato, **o levantamento das despesas aprovadas pelo Conselho Diretor no exercício de 2020, a fim de evidenciar o enquadramento legal das despesas, em atendimento a solicitação de auditoria nº 001**, bem como planilha contendo o controle dos 25% a que alude o índice estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 178/2017, como parte integrante desta manifestação, colocando-nos, desde já, à inteira disposição para o envio de informações complementares.

Quanto a **solicitação de auditoria nº 002, esclareço que não há um procedimento formal prévio para apreciação das despesas propostas**, tendo em vista a sistemática trazida pela própria lei, cujo **mérito recai sobre o Conselho Diretor** que deve, via de regra, fomentar o debate e ponderar a importância da despesa proposta e seus reflexos na Segurança Pública.
[...]

Devido ao momento *sui generis* o qual estamos vivendo (RRF, COVID-19 e queda o preço de barril de petróleo) e, tendo a Secretaria ou Órgão Central de Planejamento do Estado uma visão ampla e holística das necessidades prementes do ERJ, a mesma apresentou por vezes demandas ao Conselho Diretor do FISED para fazer frente as despesas e necessidades que se apresentaram.

Com isso, o Conselho Diretor foi demandando a deliberar remanejamentos e mudanças em despesas planejadas, sempre, *s.m.j.*, obedecendo os enquadramentos e a legislação vigente e pertinente ao tema.

Apesar da resposta dada pela Diretoria de Orçamento da SEPM trazer luz ao assunto, alguns pontos ainda mereceram outros esclarecimentos, tais como:

(i) detalhamento da despesa executada com recursos do FISED em 2020, vinculados através da fonte de recursos "103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social";

(ii) garantias de que as despesas aprovadas e executadas com recursos do FISED, mesmo aquelas não expressamente previstas nos art. 4º e 5º da Lei nº 178/17, estejam em consonância com os fundamentos da norma e as finalidades do fundo;

(iii) garantias de que os recursos provenientes dos royalties, vinculados na fonte de recursos 103, não sejam utilizados para pagamentos de despesas com pessoal.

Assim sendo, esta CGE elaborou a Nota de Identificação de Risco N.º 20200097/SUPGOV/AGE/CGE, desta vez direcionada ao Conselho Diretor do FISED, SEI-320001/001690/2020, com as seguintes solicitações:

> **Solicitação de Auditoria 001:** Que o Conselho Diretor do FISED apresente, no prazo de 10 dias úteis, as despesas executadas pelo fundo no exercício corrente, até junho de 2020, detalhadas por elemento de despesa, informando se houve a aplicação de tais recursos no pagamento de despesa com pessoal.
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que o Conselho Diretor do FISED encaminhe a esta CGE, no prazo de 10 dias úteis, os mesmos demonstrativos que são remetidos à ALERJ, contendo os valores e ações executadas com os recursos do fundo.
>
> **Solicitação de Auditoria 003:** Que o Conselho Diretor do FISED informe, no prazo de 10 dias úteis, se possuem procedimento ou rotina de controle a fim de verificar e garantir que as despesas executadas com recursos do FISED estejam em consonância com as hipóteses previstas pela Lei nº 178/17.

Em resposta às solicitações, a Diretoria de Orçamento da SEPM anexou as atas da 15ª e 17ª reuniões convocadas pelo Conselho Diretor do FISED. Dentre os assuntos que constaram nas atas, verificamos a inexistência de aprovação e apreciação dos recursos realizados no exercício corrente, por parte do Conselho.

Em relação às deliberações tratadas na 17ª Reunião pelo Conselho Diretor, a Diretoria de Orçamento, por meio do Documento SEPM 6128306, se manifestou da seguinte forma:

> Não obstante a hipótese específica das despesas relacionadas a pessoal e a vedação contida na Lei Federal nº 7990/89, em que pese haver parecer favorável exarado pela douta Procuradoria Geral do Estado, **optou o Conselho Diretor** em reunião remota ocorrida no último dia 17 de junho **pelo cancelamento de todas as despesas aprovadas no exercício de 2020 que guardam compatibilidade com pessoal e encargo social. [Grifo Nosso]**

Diante o exposto, esta CGE elaborou a Nota de Recomendação Nº 20200002/SUPGOV/AGE/CGE, recomendando ao Conselho Diretor do FISED o seguinte:

> **Recomendação 001:** Que o Conselho Diretor do FISED delibere nas próximas reuniões, informando nas atas, se as despesas executadas até aquele momento com os recursos do FISED (103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social) estão de acordo com os art. 4º e 5º da lei nº 178/17 e art 8º da lei nº 7990/89;
>
> **Recomendação 002:** Que as atas divulgadas nas reuniões do Conselho Diretor do FISED possam ser encaminhadas a esta CGE;
>
> **Recomendação 003:** Que o Conselho Diretor do FISED encaminhe a esta CGE os mesmos demonstrativos que são remetidos à ALERJ, contendo os valores e ações executadas com os recursos do fundo, alusivos ao 1º e 2º semestres de 2020, tão logo concluídos.

Em resposta, a Diretoria de Orçamento da SEPM fez os seguintes apontamentos no documento 9034271, processo SEI-320001/001690/2020:

a) Para o cumprimento da Recomendação 001, esta Gestão Técnica do FISED relacionou um rol de informações que devem pautar todo pedido de deliberação de produtos a serem analisados e aprovados (ANEXO I - ROTEIRO DE APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE DESPESA PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSO FISED - index 9042457), quer sejam em reunião presencial, virtual ou através de processos, e os respectivos responsáveis por prestá-las / produzí-las, para, *smj*, **análise e deliberação pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Diretor deste Fundo quanto a implementação desta rotina**. Insta salientar que tais medidas são necessárias para a efetiva gestão e controle das deliberações do Egrégio Conselho Diretor.

No entanto, consideramos pertinente salientar quanto à necessária observância do art 8º da lei nº 7990/89 que veda a aplicação dos recursos em **pagamento de dívida** e **no quadro permanente de pessoal.** Neste aspecto, é conveniente a apreciação de assessoramento jurídico no sentido de elucidar:

a.1) o que deve ser entendido por "dívida", em especial se aquelas oriundas de Despesas de Exercício Anterior, por serem decorrentes de Reconhecimento de Dívida pelo Ordenador de Despesas estariam vedadas; e
a.2) se o quadro permanente de pessoal deve ser entendido como aqueles dos servidores de carreira apenas, excluindo-se os temporários, comissionados e terceirizados.

Consultas realizadas no Siafe-Rio demonstram que a execução das despesas realizadas com os recursos do FISED no exercício de 2020, fonte "103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social", não contemplaram as despesas de pessoal do quadro permanente, vinculadas aos elementos "319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar" e "319113 - Obrigações Patronais", ora apontadas pelo TCE no parecer prévio das Contas de Governo 2019, processo nº 101.730-3/20.

EXECUÇÃO: EXERCÍCIO DE 2020

U.O. 51660 - Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenv Social			
FONTE: 103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social			
NATUREZA DE DESPESA	**SUB-ITEM**	**EMPENHADA**	**LIQUIDADA**
319005 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor e do Militar	SALARIO MATERNIDADE - 13	2.914,20	2.914,20
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	ENCERRAMENTO DE FOLHA - RGPS - 34	2.385,17	2.385,17
319013 - Obrigações Patronais	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS - RGPS - 02	733.457,95	733.457,95
319013 - Obrigações Patronais	SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 03	67.723,46	67.723,46
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - 08	12.808.742,15	12.808.742,15
319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - 05	11.650.015,57	11.650.015,57
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	DEA - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - RGPS - 01	4.242,67	4.242,67

FONTE: SIAFE-RIO

Desta forma, tendo o Conselho Diretor cumprido com os mandamentos da Determinação em tela, a consideramos como implementada.

SITUAÇÃO: Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 17

IMPROPRIEDADE Nº 1
A execução orçamentária do exercício de 2019 foi conduzida por Lei Orçamentária Anual aprovada com déficit de R$ 8 bilhões, em desacordocom os princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidadeintergeracional nas finanças públicas e da responsabilidade na gestãofiscal e, ainda, evidenciando a ausência de adoção de medidas que visemà correção dos desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas,apesar do previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00 e no art. 1ºda Lei Complementar nº 159/17.

DETERMINAÇÃO Nº 17
À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado da CasaCivil e Governança.
Promover o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para aprovação pelo Poder Legislativo, com observância ao equilíbrioorçamentário entre receitas e despesas.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta determinação, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão elaborou a nota técnica SUBPLO SEI ERJ-8158760, anexa ao processo SEI-040001/000179/2020, da qual destacamos os seguintes pontos:

A Lei nº 4.320/1964, que instituiu as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe em seu art. 2º o que conterá a Lei Orçamentária:

> Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômicafinanceira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Sobre a mesma temática, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) diz, em seu artigo 4º:

> Art. 4 o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no ∮ 2o do art. 165 da Constituição e:
> I - disporá também sobre:
> a) equilíbrio entre receitas e despesas;

Juntamente a este cenário legislativo, cabe destacar que desde o ano de 2017, o Estado do Rio de Janeiro passou a submeter Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) ao Poder Legislativo reconhecendo o déficit orçamentário, ou seja, quando as despesas passaram a ser maiores que as receitas previstas para o ano subsequente.

Nesse interím, o TCE-RJ determinou que dever-se-á promover o encaminhamento do PLOA, para aprovação pelo Poder Legislativo, com observância ao equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.
A Lei Orçamentária Anual é um instrumento de planejamento que foi instituído de forma a tornar disseminada e transparente a gestão das despesas da administração pública. Ela, então, fixa as despesas e estima as receitas do Ente Federativo ou da União para o exercício subsequente de forma a poder tornar a gestão pública não só mais acessível à sociedade, como também previsível, a fim de evitar distorções.

Em decorrência das crises fiscais e do aumento das despesas, no exercício de 2016 foi decretado o Estado de Calamidade Financeira (Decreto nº. 45.692/2016) e no ano seguinte o ERJ aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) que prorrogou o pagamento das dívidas com a União, de forma a tentar auxiliar o ERJ a diminuir o déficit. Visando dar transparência à difícil situação fiscal que vem atravessando foi adotada a partir de então a opção de apresentar as propostas orçamentárias evidenciando o déficit.

É imperioso notar que a Lei 4.320/1964 admite o déficit orçamentário, ao indicar em seu art. 7º:

> § 1º, que em caso de déficit, a lei orçamentária indicará as fontes de recurso que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para a sua cobertura.

Assim como também, o texto constitucional, em especial no art. 167, permite o endividamento do ente público, ainda que de forma controlada.

Desta forma, com o objetivo de realizar uma política econômica voltada a minimizar os efeitos de uma alternância de períodos de recuperação e prosperidade na economia, é lícito que o ente público demonstre seus gastos de forma a prever déficit na lei orçamentária anual.

De igual maneira, a LRF também admite o déficit orçamentário, quando indica instrumentos de controle das despesas, o contingenciamento, à medida que se preveja ou concretize uma frustração de receitas ao longo do exercício. Tal cenário é descrito em seu art. 9 º, in verbis:

> Art. 9 o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato

> próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Em que pese a indicação feita pela LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) disporá sobre "equilíbrio entre receitas e despesas", de modo que seu significado está atrelado às diretrizes da elaboração das propostas orçamentárias, mas não como prerrogativa de igualar receita e despesa, quando se tem conhecimento que são desiguais.

Inferimos, portanto, que a ação governamental pode ser exercida por meio de déficits orçamentários momentâneos, sem que com isso se viole os dispositivos das legislações pertinentes ao assunto.

No mais, destacamos a possibilidade de criação de novo grupo de fonte de recursos, iniciado no 1 o dígito com o código 9, denominado Recursos Condicionados, que tem por objetivo identificar, no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no Congresso Nacional ou na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.

Nesse contexto, foi feito estudo de prováveis receitas para 2021, que poderiam ser registradas neste novo grupo de fonte de Recursos Condicionados, tais como:
I - Compensação por parte da União aos entes federados, das perdas com a desoneração de ICMS nas exportações prevista na Lei Kandir;
II - Securitização da Dívida Ativa;
III - Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE;
IV - Antecipação da Concessão da Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG;
V - Concessão de Linhas de Ônibus Intermunicipais;
VI - Venda da Folha de Pagamento.

Importa esclarecer que as medidas identificadas neste estudo, com potencial de equilíbrio das contas públicas, são abordadas unicamente para fins analíticos, em especial quanto a seu grau de contribuição para a sustentabilidade no orçamento. Não há qualquer pretensão de realizar o mapeamento exaustivo de todas as possibilidades de ingresso de recursos, registram-se de forma exemplificativa, constando a maioria das medidas apresentadas no acompanhamento do Regime de Recuperação Fiscal.

Sugerimos o encaminhamento à SEFAZ para ciência e providências cabíveis para solucionar a Determinação nº 17, referente à Impropriedade nº 1 da Prestação de Contas de Governo/2019 do TCE-RJ.

Apesar da Secretaria de Fazenda também ser alvo da Determinação, não encaminhou respostas para serem analisadas por esta CGE.

Analisando os orçamentos aprovados através das leis orçamentárias de 2019, 2020 e 2021, nos deparamos com os seguintes cenários:

R$ 1,00

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2019 - LEI 8.271/18		
DESCRIÇÃO	**RECEITA PREVISTA**	**DESPESA FIXADA**
Orçamento Fiscal	51.578.956.232	48.376.601.072
Orçamento da Seguridade Social	20.792.317.354	31.984.140.120
Refinanciamento da Dívida Pública Estadual	-	13.127.578
TOTAL	**72.371.273.586**	**80.373.868.770**
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO		**- 8.002.595.184**

R$ 1,00

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2020 - LEI 8.731/20		
DESCRIÇÃO	**RECEITA PREVISTA**	**DESPESA FIXADA**
Orçamento Fiscal	50.692.212.531	51.069.194.654
Orçamento da Seguridade Social	21.911.606.749	32.119.631.024
Refinanciamento da Dívida Pública Estadual	-	140.384.971
TOTAL	**72.603.819.280**	**83.329.210.649**
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO		**- 10.725.391.369**

R$ 1,00

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2021 - LEI 9.185/21		
DESCRIÇÃO	**RECEITA PREVISTA**	**DESPESA FIXADA**
Orçamento Fiscal	60.960.095.341	50.128.943.197
Orçamento da Seguridade Social	8.288.261.881	34.220.697.423
Refinanciamento da Dívida Pública Estadual	-	5.154.696.016
TOTAL	**69.248.357.222**	**89.504.336.636**
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO		**- 20.255.979.414**

Nos quadros anteriores é possível observar que o ERJ vem aprovando seu orçamento anual com déficits sucessivos e cada vez maiores. A lei 9.185/21 (LOA de 2021) apresentou um déficit de R$ 20,2 bilhões, sendo quase o dobro daquele aprovado para o exercício de 2019 (R$ 10,7 bilhões).

O maior desequilíbrio concentra-se no Orçamento da Seguridade Social. Na LOA de 2021, por exemplo, o Orçamento da Seguridade Social foi aprovado com déficit de R$ 25,9 bilhões (receita prevista de R$ 8,2 bilhões contra uma despesa fixada de R$ 34,2 bilhões).

O quadro a seguir foi elaborado para demonstrar o quanto que as receitas e despesas executadas estiveram inferiores àquelas previstas nas Leis Orçamentárias, nos exercícios de 2018 a 2020:

R$ 1,00

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2018	2019	2020
RECEITA PREVISTA (a)	73.137.150.215	72.371.273.586	72.603.819.280
RECEITA ARRECADADA (b)	69.352.345.038	69.639.135.355	67.149.719.376
DIFERENÇA (a - b)	**3.784.805.177**	**2.732.138.231**	**5.454.099.904**
DESPESA FIXADA (c)	73.137.150.215	80.373.868.770	83.329.210.649
DESPESA EMPENHADA (d)	66.698.955.679	66.951.046.316	64.525.574.734
DIFERENÇA (c - d)	**6.438.194.536**	**13.422.822.454**	**18.803.635.915**
DÉFICIT / SUPERÁVIT (b - d)	2.653.389.359	2.688.089.039	2.624.144.643

Fonte: LOA e Balanço Orçamentário do RREO.

Com os dados da tabela anterior podemos aferir que, ao longo desses três últimos exercícios, as despesas empenhadas vêm se mantendo próximas de uma constante, enquanto as despesas fixadas na LOA são aprovadas com montantes cada vez mais elevados.

Nossa análise também constatou que no exercício de 2020 a LOA fixou um montante de R$ 83,3 bilhões para as despesas, no entanto foram executados apenas R$ 64,5 bilhões em empenhamentos, o que representa uma defasagem na ordem de R$ 18,8 bilhões, ou seja, 23%, aquém do total estipulado pela Lei Orçamentária.

Ainda em 2020, constatamos que as despesas fixadas na LOA (R$ 83,3 bilhões) foram atualizadas ao longo do exercício para R$ 89,6 bilhões, no entanto sofreram um acentuado contingenciamento (bloqueio de créditos) de R$ 18,9 bilhões, o que correspondeu a 21% da Dotação Atualizada, conforme demonstramos na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALORES EM R$	%
Dotação Atualizada	**89.670.039.274,92**	**100%**
Bloqueio de Créditos (Contidos + Conting.)	18.966.720.975,80	21%
Crédito Disponível	6.166.535.862,87	7%
Crédito Pré-Empenhado	11.207.702,62	0%
Despesas Empenhadas	64.525.574.733,63	72%

Fonte: Siafe-Rio

Outro ponto a ser destacado, é o fato de que o Estado do Rio de Janeiro ainda está submetido ao Regime de Recuperação Fiscal, e uns dos requisitos a serem perseguidos pelo Plano de Recuperação Fiscal é justamente monitorar a evolução dos resultados orçamentários e fiscais. Então nada mais plausível seria a aprovação de leis orçamentárias com um orçamento mais equilibrado, o que não vem ocorrendo desde 2017, como bem pontuou a Secretaria de Planejamento em nota técnica:

> Cabe destacar que desde o ano de 2017, o Estado do Rio de Janeiro passou a submeter Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) ao Poder Legislativo reconhecendo o déficit orçamentário, ou seja, quando as despesas passaram a ser maiores que as receitas previstas para o ano subseqüente. (Nota Técnica SUBPLO SEI ERJ-8158760, SEI-040001-000179-2020).

Inicialmente previsto para vigorar de setembro de 2017 a agosto de 2020, o Governo do Estado vem solicitando a prorrogação por mais três anos do Regime de Recuperação Fiscal, prolongando até setembro de 2023. Em 24/12/2020, o STF promoveu o deferimento da tutela provisória de urgência que mantém o Estado do Rio de Janeiro no RRF, por quatro a seis meses, enquanto a União avalia o pedido de renovação.

Assim, considerando que:

1) O Estado do Rio de Janeiro ainda se encontra sob o Regime de Recuperação Fiscal, que tem como objetivo oequilíbrio de suas finanças;

2) As Leis Orçamentárias do ERJ vêm sendo aprovadas com sucessivos e crescentes déficits desde 2017;
3) A LOA de 2020 foi aprovada com um déficit de R$ 10,7 bilhões e a LOA de 2021 aumentou este déficit para R$ 20,2 bilhões;
4) As execuções orçamentárias das Receitas e das Despesas pouco tem variado nos últimos 3 exercícios, conforme demonstrado nas tabelas anteriores;
5) A execução da despesa tem se mentido bem abaixo dos valores inicialmente fixados pelas leis orçamentárias anuais, provocando, consequentemente, expressivos contingenciamentos.

Consideramos a Determinação Nº 17 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 18

IMPROPRIEDADE Nº 2
Apresentação do Anexo de Metas Fiscais (AMF), integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Estadual nº 8.055/18 –, em desacordo com os padrões estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

DETERMINAÇÃO Nº 18
À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
Quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para os próximos exercícios, observar o padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para a confecção dos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais (AMF), visando ao atendimento do disposto no art. 4º, incisos e §§, da Lei Complementar nº 101/00, no intuito de que o mencionado Anexo possibilite a geração de informações na tomada de decisão, com vistas a uma gestão fiscal responsável, observando-se, ainda, a coerência entre as metas de resultado primário e da dívida consolidada, bem como das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atendimento a esta Determinação, foi aberto o processo SEI-040001/000181/2020 no qual foram anexadas as notas técnicas dos órgãos envolvidos.

A seguir destacamos trechos da nota técnica elaborada pela Secretaria de Planejamento, SEPLAG-SUPOR, SEI ERJ 7089334, processo nº SEI-040001/000181/2020, que julgamos importantes para nossa análise:

> Na elaboração do PLDO/2021, a SEFAZ propôs a atualização do Anexo de Metas Fiscais, bem como a inclusão no referido anexo da Dívida Consolidada Líquida ajustada. Dessa forma, foi apresentado o real cenário do endividamento do Estado do Rio de Janeiro para os próximos 3 anos.
> Assim, a referida determinação apresentada no Anexo (5680402) foi atendida quando da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (PLDO 2021). (NOTA TÉCNICA SEPLAG-SUPOR SEI ERJ 7089334 SEI-040001-000181-2020)

A seguir destacamos alguns trechos da nota técnica Nº 93/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, elaborada pela Secretaria de Fazenda:

> A presente Nota Técnica destina-se a demonstrar os ajustes e mudanças feitos por esta SEFAZ na metodologia da elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária do Estado (LDO), em anexo (SEI nº 8026760), evidenciados na Lei nº 9000, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 (LDO de 2021), atendendo assim a Determinação nº 18 do TCE-RJ.
> Conforme disposto no art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais da LDO contém a previsão das metas anuais referente à receita, despesa e resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida pública para o exercício a que se refere e para os dois seguintes. Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2021 - Lei nº 9.000/2020, a SEFAZ, obedecendo ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) emitido pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN), 10ª edição, adotou para as receitas e despesas o regime de caixa, diferentemente da metodologia adotada na LDO de 2020, qual seja o regime orçamentário. Assim, o Demonstrativo da LDO de 2021, além de estabelecer os resultados nominal e primário para o ano de 2021, apresenta as correções de inconsistência identificadas pelo uso de metodologia distintas na LDO de 2020.
>
> É importante destacar que o MDF, do item 03.06.02.02 - Resultado Nominal, em atenção ao arcabouço legal criado pela LRF e pela Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, determina a utilização do regime de competência para o cálculo do resultado nominal, uma vez que o referido resultado representa a variação da Despesa Consolidada Líquida (DCL) em determinado período. Os juros a serem considerados para o cálculo do resultado nominal são apurados por competência, ou seja, quando de seu impacto no montante da DCL. Assim, os juros ativos são as remunerações, reconhecidas segundo o regime de competência, sobre créditos financeiros (como empréstimos concedidos) ou aplicações financeiras do ente, independentemente de seu tratamento orçamentário. Já os juros passivos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente (juros sobre passivos não classificados na Dívida Consolidada não entram no cômputo do resultado nominal), independentemente de seu tratamento orçamentário.
>
> A partir da LDO de 2021, o cálculo das metas fiscais sofreu duas mudanças consideráveis. Uma mudança foi que passou a considerar o regime de competência para os juros ativos e passivos, como orienta a 10ª Edição do MDF, e a outra foi passar a computar as despesas primárias pagas nos resultados primário e nominal, evitando assim incorrer em valores

discrepantes nas apurações por meio dos métodos acima e abaixo da linha.

A DCL do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) vem ano após ano alcançando patamares muito elevados em relação à receita corrente líquida. Para o ano de 2021 está previsto um percentual 338,26%. O valor ultrapassa ao limite de 200% determinado na RSF nº 40, de 2001. Este desequilíbrio das contas, reconhecido pelo Estado, levou-o à adesão em 05 de setembro de 2017 ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017, com a vigência de 03 (três) anos, prorrogável por mais 03 (três) anos. A LC nº 159/2017, com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados e Distrito Federal em grave situação financeira, prevê algumas prerrogativas a partir da adesão ao Regime, dentre elas destaca-se a redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas com a União, conforme disposto em seu art. 9º. Os valores não pagos das dívidas com a União são controlados em conta gráfica pela STN, e na hipótese de prorrogação do RRF, os pagamentos das prestações serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação.

Esta redução de despesa com a dívida contribui para o pagamento em dia de parte de suas despesas, no entanto, o Estado com um volume elevado de despesas rígidas, como as despesas com pessoal, precatório e duodécimos dos poderes, e com um alto volume de receitas comprometidas com vinculações constitucionais e legais, acumula um considerável montante de despesas de Restos a Pagar, que atualmente está na ordem de R$ 13,7 bilhões.

Com a volta do pagamento das dívidas com a União a partir de setembro de 2020, prevê-se um forte impacto sobre as finanças do Estado que geraram um déficit que incrementará os valores de restos a pagar de forma elevada. As despesas primárias diminuem o estoque das disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento, aumentando, por consequência, o montante da DCL, contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. Por definição, os restos a pagar impactam a DCL até o limite da disponibilidade de caixa, pois não se enquadram na definição de Dívida Consolidada.

Para demostrar com maior clareza os efeitos dos restos a pagar nos resultados do Estado, segue abaixo cálculo do Resultado Primário e Nominal no Regime Orçamentário, que considera as despesas orçamentárias empenhadas, onerando a dotação orçamentária e a despesa pertence ao exercício financeiro em que foi realizado o empenho. A despesa empenhada que não for cancelada ou paga até o dia 31 de dezembro, final do exercício financeiro, será considerada como Restos a Pagar, para fins de encerramento do correspondente exercício financeiro. Diferenciando-se do que ocorre no Regime de Caixa, onde a despesa considerada é a efetivamente paga. Além

disso, prevê-se nessa metodologia que os Restos a Pagar serão tratados como fonte de financiamento do Estado, conforme demonstrado na Tabela 1.3 - RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL NO REGIME ORÇAMENTÁRIO - A Preços Correntes, extraída da LDO de 2021.

Tabela 1.3
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL NO REGIME ORÇAMENTÁRIO - A Preços Correntes

ACIMA DA LINHA				
RECEITAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023
RECEITA TOTAL	51.477.992	53.806.022	54.817.112	55.837.874
(-) Aplicações Financeiras	296.798	305.778	316.554	327.771
(-) Operações de Crédito	738.892	250.000		
(-) Receita de Alienações	60.254	60.262	60.271	10.281
(-) Amortização de Empréstimos	152.188	119.042	120.039	122.602
(=) RECEITA PRIMÁRIA (I)	**50.229.860**	**53.070.940**	**53.820.248**	**55.377.220**

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023
DESPESA TOTAL	77.388.871	81.152.673	88.021.524	101.423.657
(-) Juros, Encargos e Amortização da Dívida	6.579.051	10.638.083	17.729.506	27.601.913
(-) Concessão de Empréstimos e Financiamentos	64.397	83.018	85.965	88.974
(=) DESPESA PRIMÁRIA *regime orçamentário	**70.645.423**	**70.431.571**	**71.206.054**	**73.732.770**
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III) = (I)-(II) *regime orçamentário	**-20.415.563**	**-17.360.631**	**-17.385.806**	**-18.355.550**

JUROS NOMINAIS	2020	2021	2022	2023
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	263.983	299.845	339.929	326.806
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	10.016.879	9.034.064	9.168.404	9.381.532
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	**-30.168.459**	**-26.094.850**	**-26.214.281**	**-27.410.276**

ABAIXO DA LINHA				
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2020	2021	2022	2023
Dívida Pública Consolidada (VII)	173.931.383	171.526.252	163.223.954	147.003.805
DEDUÇÕES	1.721.714	1.790.583	1.857.729	1.927.394
Disponibilidade de Caixa[1]	-	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Bruta				
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	*43.544.892*	*70.881.543*	*105.593.351*	*121.181.738*
(-) Haveres (VIII)	1.721.714	1.790.583	1.857.729	1.927.394
Dívida Consolidada Líquida (IX) = (VII - VIII)	**172.209.669**	**169.735.669**	**161.366.225**	**145.076.411**
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (X)	**-7.004.487**	**2.474.000**	**8.369.444**	**16.289.814**

[1] Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado nessa linha.

AJUSTE METODOLÓGICO	2020	2021	2022	2023
VARIAÇÃO SALDO RPP (XI)	25.810.879	27.346.651	34.704.412	45.585.783
VARIAÇÃO CAMBIAL (XII)	3.567.789	-1.580.490	-525.373	507.075
OUTROS AJUSTES (XIII)	-6.214.696	2.802.690	404.686	-2.392.768
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha	**-30.168.459**	**-26.094.851**	**-26.214.280**	**-27.410.276**

Outra informação importante verificada no AMF é que o Estado se financiará dos restos a pagar, demonstrada na Tabela 1.4 - RESULTADOS NOMINAL NO REGIME ORÇAMENTÁRIO ACIMA DCL AJUSTADA - A Preços Correntes, extraída da LDO de 2021.

	2020	2021	2022	2023
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha	**-30.168.459**	**-26.094.850**	**-26.214.281**	**-27.410.276**

	2020	2021	2022	2023
Variação da DCL (I)	**7.004.487**	**-2.474.000**	**-8.369.444**	**-16.289.814**
(+) RP Gerado (II)	25.810.879	27.346.651	34.704.412	45.585.783
(+) Variação Câmbial (III)	3.567.789	-1.580.490	-525.373	507.075
(+) Outros Ajustes (IV)	-6.214.696	2.802.690	404.686	-2.392.768
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (V) = (I + II + III + IV)	**30.168.459**	**26.094.851**	**26.214.281**	**27.410.276**
DCL (AJUSTADA)	**195.373.641**	**221.468.492**	**247.682.773**	**275.093.049**

CONCLUSÃO: Desta forma, entende-se que a Determinação está sendo tratada, haja vista o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021 - Lei nº 9.000/2020, norteado pelo padrão estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais, apresentando de forma coerente as informações relativas às metas de resultado primário e da dívida consolidada, bem como das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, como pode ser observado na Tabela 1.3 - RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL NO REGIME ORÇAMENTÁRIO e na Tabela 1.4 - RESULTADOS NOMINAL NO REGIME ORÇAMENTÁRIO ACIMA DCL AJUSTADA,

corroborando com as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentadas na Nota Técnica (SEI 7089334).

Diante das informações prestadas, restou-nos conferir se o texto editado no Anexo de Metas Fiscais da lei 9.000/20 – LDO 2021, encontra-se de acordo com os padrões estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 e no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

Nossa análise constatou que o quadro de "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" (Tabela 7 do AMF) não foi evidenciado conforme o padrão estabelecido na LRF e no MDF. Segundo o manual, este relatório deve elencar as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista. No entanto, não foi possível detectar tal detalhamento integrado ao quadro apresentado na LDO 2021.

Tal fato, inclusive, foi apontado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado através do despacho SEFAZ/SUDEC 10996767, processo nº SEI-040001/000181/2020, mas não foi observado pela SEFAZ, que solicitou o arquivamento do processo.

A CGE solicitará o desarquivamento do referido processo, e recomendará a inclusão das medidas de compensação ao quadro "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita", a partir da LDO de 2022.

Outro ponto destacado no Relatório do TCE Contas de Governo 2019 refere-se à margem bruta para expansão (o aumento permanente da receita e redução permanente da despesa), verificamos que a mesma passou a ser contemplada no relatório "Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado" - Demonstrativo 8 do AMF, LDO 2021.

Por fim, verificamos o atendimento quanto à elaboração da meta fiscal de resultado nominal segundo a metodologia "acima da linha" conforme apresentado na LDO 2021.

Assim, considerando a falta de detalhamento das medidas de compensação na Tabela 7 do AMF, mas levando-se em consideração as implementações efetuadas na LDO 2021, julgamos esta Determinação como parcialmente implementada.

SITUAÇÃO: Parcialmente Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 19

IMPROPRIEDADE Nº 3
Ausência de superávit financeiro suficiente, nas respectivas fontes de recursos, para abertura de créditos adicionais, não restando comprovada, portanto, a existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, apesar do disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 19
À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado da CasaCivil e Governança.
Observar a existência de superávit financeiro, nas fontes específicas, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais e, consequentemente, a sua utilização, pelos órgãos e entidades envolvidos, sem o devido suporte financeiro exigido pelo art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, visando à manutenção do equilíbrio da execução orçamentária.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atenção a esta determinação, a Secretaria de Estado de Fazenda elaborou a nota técnica SEFAZ-SUCOMF Nº 03 - 2020, encaminhado a esta CGE através do processo nº SEI-040001/000182/2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> A carência de normativos infralegais que explicitem com a maior clareza possível, para todos os órgãos estaduais, os meios de apuração de Superávit Financeiro e a forma de solicitação dos créditos adicionais suplementares e especiais permitem a promoção de distorções financeiras. No entanto, no sentido de se evitar tais distorções, o Decreto 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, em seus artigos 13 a 23, **formalizou o processo de análise da apuração de superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais, condicionando a sua efetivação com a análise do Tesouro Estadual** quanto à disponibilidade financeira apurada em conta bancária específica.
>
> [...]
> Isto posto, a fim de minimizar e corrigir as distorções existentes na apuração dos superávits financeiros, **a atual gestão reforçou a análise e o rigor técnico com a edição do Decreto 46.931, de 07 de fevereiro de 2020**. Em seus arts. 13 a 23, estabeleceu a forma e o conteúdo do processo de solicitação de crédito adicional orçamentário, oriundo de superávit

> financeiro, permitindo a redução dos riscos operacionais, **possibilitando também melhor análise quanto a viabilidade da concessão do crédito. [Grifos Nossos]**

O Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nas contas de governo de 2019, apresentou um déficit financeiro na ordem de R$ 8,57 bilhões, indicando, em princípio, a inexistência de superávit para a abertura de créditos adicionais.

Analisando a execução orçamentária referente ao exercício de 2020, verificamos a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, num total de R$ 2,70 bilhões, através das seguintes fontes de recursos:

Tabela 117 – Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro em 2020

R$ MIL

Fonte	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro em 2020
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	95.788
101 - Ordinários Não Provenientes de Impostos	239
105 - Salário Educação	146.510
111 - Operações de Crédito	209.565
120 - Ressarcimento de Pessoal	3.467
122 - Adicional do ICMS - FECP	63
126 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.616
195 - Operações Oficiais de Fomento	10.870
212 - Transferências Voluntárias	82.508
214 - Transferências do PAC	666
215 - Transferências do FUNDEB	34.896
218 - Transferências Intraorçamentárias	41.564
224 - Transferências Legais Recebidas da União	136.531
225 - Sistema Único de Saúde- SUS	328.493
230 - Recursos Próprios	1.031.651
232 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	446.350
233 - Alienação de Bens	525
297 - Conservação Ambiental	127.914
TOTAL	**2.701.217**

Fonte: Siafe-Rio - Conta contábil 522130100

Confrontando os saldos dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro com o superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2019, de forma individual, por fonte de recursos,

apurou-se que R$ 98,4 milhões dos créditos abertos ficaram sem cobertura. Vide tabela a seguir:

Tabela 118 – Créditos Abertos sem Cobertura em 2020

R$ MIL

Fonte	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro em 2020	Superávit / Déficit Apurado em 2019	Créditos Abertos sem Cobertura em 2020
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	95.788	-13.668.645	95.788
101 - Ordinários Não Provenientes de Impostos	239	-1.079.349	239
105 - Salário Educação	146.510	206.290	
111 - Operações de Crédito	209.565	1.371.092	
120 - Ressarcimento de Pessoal	3.467	253.068	
122 - Adicional do ICMS - FECP	63	-2.199.170	63
126 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.616	3.616	
195 - Operações Oficiais de Fomento	10.870	11.764	
212 - Transferências Voluntárias	82.508	181.705	
214 - Transferências do PAC	666	51.363	
215 - Transferências do FUNDEB	34.896	34.896	
218 - Transferências Intraorçamentárias	41.564	122.113	
224 - Transferências Legais Recebidas da União	136.531	202.505	
225 - Sistema Único de Saúde- SUS	328.493	326.168	2.325
230 - Recursos Próprios	1.031.651	3.064.034	
232 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	446.350	1.173.736	
233 - Alienação de Bens	525	31.332	
297 - Conservação Ambiental	127.914	209.200	
TOTAL	**2.701.217**		**98.416**

Fonte: Siafe-Rio e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial de 2019 (Contas de Governo 2019 - Volume 2)

Podemos aferir com os dados da tabela anterior que 3,6% do total dos créditos adicionais, abertos por superávit financeiro em 2020, ficaram sem cobertura. Se compararmos com o montante apurado no exercício anterior, observamos uma redução nesse percentual. Em 2019 foram abertos R$ 2,1 bilhões em créditos adicionais por superávit financeiro, sendo que deste total, R$ 125 milhões ficaram sem cobertura, ou seja, aproximadamente 6%.

Ao apurarmos o resultado da execução da despesa em 2020, por fonte de recursos, verifica-se que todos os créditos que estavam sem cobertura apresentaram economia orçamentária, constatando-se que o respectivo crédito adicional não foi utilizado.

Na tabela a seguir, apresentamos todos os créditos adicionais por superávit financeiro abertos sem cobertura, por fontes de recursos, ao lado das respectivas economias orçamentárias:

Tabela 119 – Economia Orçamentária 2020

Fonte	Créditos Abertos sem Cobertura em 2020	Economia Orçamentária em 2020
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	95.788	11.798.285
101 - Ordinários Não Provenientes de Impostos	239	22.287
122 - Adicional do ICMS - FECP	63	353.015
225 - Sistema Único de Saúde- SUS	2.325	250.422

Fonte: Siafe-Rio

Outro ponto a ser destacado é a edição do Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020 que veio para estabelecer normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil. Ao longo dos seus artigos 13º a 23º, o referido decreto formaliza o processo de solicitações de créditos adicionais, oriundos de superávit financeiro, para todos os órgãos estaduais envolvidos.

O aludido decreto estabelece no §1º, do art. 14º, que as solicitações de créditos adicionais por superávit financeiro deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda - SUBCONT/SEFAZ para pronunciamento quanto ao aspecto contábil da solicitação e posterior remessa à Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda - SUBFIN/SEFAZ, para avaliar a disponibilidade financeira dos recursos, observando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 46.816, de 01 de novembro de 2019, estejam eles sob a gestão ou não do Tesouro Estadual.

Assim, espera-se que com a padronização da formalização e instrução do pedido de abertura créditos adicionais, a SEFAZ possa melhor avaliar a viabilidade da concessão de créditos por superávit financeiro e reduzir ainda mais os riscos operacionais de insuficiência orçamentária.

Diante o exposto, consideramos a Determinação Nº 19 em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 20

IMPROPRIEDADE Nº 4
Ausência de excesso de arrecadação suficiente, nas respectivas fontes de recursos, para abertura de créditos adicionais, não restando comprovada, portanto, a existência de recursos disponíveis para aberturados créditos adicionais, apesar do disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 20
À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
Reavaliar os critérios e os procedimentos aplicados à metodologia adotada para o cálculo da estimativa do excesso de arrecadação do exercício, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais e, consequentemente, a sua utilização, pelos órgãos e entidades envolvidos, sem o devido suporte financeiro exigido pelo art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, visando à manutenção do equilíbrio da execução orçamentária.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta determinação a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão elaborou a Nota Técnica SUBPLO/SEPLAG SEI ERJ-7089510, SEI-040001-000183-2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

De acordo com o Decreto nº 46.787, de 14 de outubro de 2019, que reestrutura o Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SPO, um dos objetivos é definir e difundir normas e padronizar os procedimentos pertinentes a execução dos processos de planejamento e de orçamento, sob a coordenação do Órgão Central de Orçamento e Planejamento do Estado, atualmente a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento.

Ressaltamos que, seguindo as orientações do TCE-RJ, a avaliação dos critérios e os procedimentos aplicados à metodologia adotada para o cálculo da estimativa do excesso de arrecadação é feita a fim de evitar a abertura de créditos adicionais e, consequentemente, a sua utilização sem o devido suporte financeiro, visando não comprometer a execução e o equilíbrio orçamentário. De modo geral, nas entidades que possuem fonte própria, a previsão de receita que subsidia a abertura de crédito orçamentário por excesso de arrecadação fundamenta-se em modelos estatísticos (média móvel, média

fixa, análise vertical em percentual, etc). Contudo, tais modelos são passíveis de erro, pois os mesmos têm como base as séries históricas de arrecadação. Conforme afirma o próprio TCE-RJ, é aceitável a ocorrência de alguma margem de erro na previsão:

> "Por sua vez, há de se registrar que a previsão do excesso de arrecadação é feita com base na tendência observada até o final do exercício, tomando-se como referência o comportamento da arrecadação até determinado período deste mesmo exercício, bem como iguais períodos de exercícios anteriores, sendo aceitável a ocorrência de alguma margem de erro na previsão do excesso de arrecadação, uma vez que fatos supervenientes podem ocorrer e alterar o resultado esperado."

Para manifestar o comprometimento na minimização desses erros de forma a garantir o equilíbrio fiscal e a melhoria da qualidade do gasto público, mensuramos a diferença existente entre os créditos adicionais abertos motivados por excesso de arrecadação e o crédito aberto sem cobertura. O resultado foi satisfatório, de apenas 1,17%, já que houve abertura de créditos adicionais no total de R$ 4,2 bilhões motivados por excesso de arrecadação, sendo que o crédito aberto sem cobertura nas unidades orçamentárias envolvidas nesses processos totalizou R$ 48,9 milhões.

Em consulta ao Siafe-Rio, esta CGE analisou a execução orçamentária referente ao exercício de 2020 e verificamos a abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação, no montante de R$3.607,25 milhões, através das seguintes fontes de recursos:

Tabela 120 – Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

Fonte	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação
101 - Ordinários Não Provenientes de Impostos	166.141.814,57
103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social	43.796.401,95
196 - Auxílio Financeiro da União para Mitigação dos Efeitos Financeiros da Covid-19	2.008.223.723,76
198 - Auxílio Financeiro da União para Ações de Saúde - Covid-19	411.023.833,48
212 - Transferências Voluntárias	764.567,28
224 - Transferências Legais Recebidas da União	26.151.222,13
225 - Sistema Único de Saúde- SUS	114.261.680,34
227 - Auxílio Financeiro da União para Ações Emergenciais ao Setor Cultural	105.594.213,93
230 - Recursos Próprios	64.964.049,63
232 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	58.453.793,19
237 - Sistema de Proteção Social dos Militares	607.878.664,38
Total	**3.607.253.964,64**

Fonte: Siafe-Rio

Confrontando os saldos dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação com o resultado da execução orçamentária da receita, de forma individual, por fonte de recursos, apurou-se que R$ 152,58 milhões dos créditos abertos ficaram sem cobertura.

Tabela 121 – Créditos Abertos sem Cobertura

Fonte	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação	Excesso / Insuficiência por Fonte de Recurso	Créditos Abertos Sem cobertura
101 - Ordinários Não Provenientes de Impostos	166.141.814,57	304.439.733,41	
103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social	43.796.401,95	41.548.877,25	2.247.524,70
196 - Auxílio Financeiro da União para Mitigação dos Efeitos Financeiros da Covid-19	2.008.223.723,76	2.008.223.723,76	
198 - Auxílio Financeiro da União para Ações de Saúde - Covid-19	411.023.833,48	411.023.833,24	0,24
212 - Transferências Voluntárias	764.567,28	-147.454.792,66	764.567,28
224 - Transferências Legais Recebidas da União	26.151.222,13	-127.558.364,08	26.151.222,13
225 - Sistema Único de Saúde- SUS	114.261.680,34	422.684.871,39	
227 - Auxílio Financeiro da União para Ações Emergenciais ao Setor Cultural	105.594.213,93	106.493.678,28	
230 - Recursos Próprios	64.964.049,63	-287.952.079,74	64.964.049,63
232 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	58.453.793,19	-458.695.685,12	58.453.793,19
237 - Sistema de Proteção Social dos Militares	607.878.664,38	607.886.280,32	
TOTAL	**3.607.253.964,64**	**2.880.640.076,05**	**152.581.157,17**

Fonte: Siafe-Rio

Podemos aferir da tabela anterior que o total dos créditos abertos sem cobertura (152,58 milhões) representou 4,23% dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (R$ 3,60 bilhões), quando analisados por fonte de recursos.

Desta forma, consideramos que os parâmetros e modelos estatísticos utilizados pela SECCG possuem aderência à realidade orçamentária e financeira do ERJ. No entanto, os mesmos devem passar por constantes aprimoramentos, tendo em vista que a ocorrência de possíveis oscilações econômicas e/ ou financeiras possa vir a afetar diretamente a estimativa de arrecadação do exercício, tendo como exemplo as mudanças no cenário econômico atual produzido pela pandemia de Covid-19.

Portanto, concluímos que a Determinação nº 20 encontra-se em fase de implementação, tendo em vista os futuros aprimoramentos de adequação a estimativa de arrecadação do exercício vigente.

SITUAÇÃO: Em Implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 21

IMPROPRIEDADE Nº 5
O Plano Plurianual vigente para o quadriênio 2016/2019 e a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2019 não apresentaram compatibilidade entre si, considerando que foram identificados programas sem previsão de despesa no PPA, mas que tiveram dotação inicial na Lei Orçamentária Anual, bem como programas que executaram um percentual muito superior ao da meta estabelecida no PPA para o exercício, e ainda programas que sofreram um contingenciamento expressivo em relação àquilo que havia sido previsto no PPA, não tendo sido atendido, portanto, satisfatoriamente, o disposto no art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 5º da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 21
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Quando da elaboração e da revisão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), adotar providências para que estas guardem compatibilidade entre si, possibilitando que a alocação de recursos, nos orçamentos anuais (LOA), seja coerente com as diretrizes e as metas do PPA, proporcionando, dessa forma, transparência à aplicação de recursos e aos resultados almejados, conforme estabelecem a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/00.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta determinação a Secretaria de Estado de Planejamento elaborou a Nota Técnica SEI-ERJ-8306597, remetida a esta CGE por meio do processo SEI-040001/000184/2020, da qual destacamos os seguintes pontos:

De acordo com §2º do art. 165 da CF/88, a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO e o §7º estabelece que a LOA deve ser compatibilizada com o PPA.

Por outro lado, na execução orçamentária, conforme previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é realizado o contingenciamento de despesas quando há a revisão da estimativa de receitas realizadas pela SEFAZ mediante Nota Técnica SEFAZ/SUPOR apontando frustração.

> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal

> estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
>
> No que tange às atribuições desta Superintendência, expressamos que estamos de acordo com a Nota Técnica da Superintendência de Planejamento - SUPLAN (6008858). De forma complementar ao o item 2.3, sobre programas que sofreram um contingenciamento expressivo em relação àquilo que havia sido previsto no PPA, temos a informar que ação de contingenciar e descontingenciar valores do orçamento público constitui um instrumento de manutenção do equilíbrio das contas do Estado, conforme art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
>
> Dessa forma, é um processo que ocorre ao longo da execução orçamentária, à medida que se apresenta o aumento ou frustração da receita nas Fontes de Recurso (FR). Essa mensuração das receitas é formalizada através de Notas Técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ. Ou seja, ao passo que há um desequilíbrio entre receita e despesa, é necessário ajustá-lo por meio dos instrumentos de contingenciamento.
>
> Em vista das metas previstas e diretrizes propostas na LDO e do PPA vigente, é válido ressaltar que, diante do referido cenário, a aplicação de contingenciamentos no orçamento do ERJ poderá gerar um descompasso da execução orçamentária com aquilo que fora, em um primeiro momento, estabelecido nas metas e prioridades do PPA. Ressaltamos, ainda, que a prioridade é acompanhar, na medida do possível, as metas estabelecidas e estar sempre alinhado com as prioridades definida pelos instrumentos de planejamento público.

Até o encerramento deste relatório não foram encaminhadas à CGE as considerações da SEFAZ a respeito desta Determinação.

Ao longo do exercício de 2020, a CGE vem acompanhando a execução dos programas de trabalhos, por Unidade Orçamentária do Poder Executivo, apresentadas no PPA 2020-2023. No capítulo 3 deste relatório abordamos os principais programas governamentais trazidos no Plano Plurianual 2020 - 2023, buscando verificar o montante de recursos que foram destinados às atividades fins do estado, assim como, efetuar um comparativo entre os valores orçados e realizados, objetivando evidenciar o comportamento da gestão orçamentária e apontar o percentual de execução dos recursos planejados.

Nossa análise também verificou o contingenciamento sofrido pelas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo ao longo do exercício de 2020.

Foram encaminhados também ofícios às secretarias responsáveis por cada Fundo/Fundação solicitando informações quanto aos indicadores de efetividade de seus programas e os resultados alcançados, assim como as ações realizadas dentro de cada programa e as que faltam executar, os produtos entregues e o cronograma de execução.

As informações disponibilizadas por cada órgão e as análises realizadas por esta CGE estão dispostas no capítulo 3 deste relatório.

A luz dos mandamentos desta Determinação, procedemos a análise comparativa das metas de despesas previstas na revisão anual do PPA 2020 - 2023 (Lei Estadual nº 8.730/20) com a despesa fixada na LOA (Lei Estadual nº 8.731/20) e a executada no exercício de 2020. A seguir destacamos os Programas que apresentaram inconsistências entre aos instrumentos de planejamento no exercício de 2020:

Tabela 122 – Programas com Inconsistências entre PPA e LOA

Em R$

PLANO PLURIANUAL (2020 - 2023)		LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2020)	
PROGRAMA	DESPESA PPA	DOTAÇÃO INICIAL	DESPESA EMPENHADA
0401 - Fomento ao Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro	-	5.000,00	0,00
0483 - Promoção de Políticas, Defesa e Atendimento às Mulheres	13.565.788,00	27.889.190,00	0,00
0485 - Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação	0,00	614.223,00	0,00

Fonte: Siafe-Rio, PPA 2020-2023 e LOA 2020

Na tabela anterior, podemos observar que:

1) Todos os Programas que apresentaram inconsistências entre o PPA e a LOA não tiveram execução orçamentária em 2020;

2) Os Programas “0401 - Fomento ao Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro” não estava previsto no PPA 2020-2023, no entanto, apresentou dotação orçamentária de R$ 5.000,00; já o Programa “0485 - Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação” estava previsto com valor igual a zero, mesmo assim, apresentou dotação na LOA de R$ 614.223,00;
3) A dotação orçamentária para o Programa “0483 - Promoção de Políticas, Defesa e Atendimento às Mulheres” apresentou-se maior do que a Prevista no PPA.

Assim, tendo em vista que algumas inconsistências entre os instrumentos de planejamento orçamentário ainda persistiram, consideramos esta Determinação Nº 21 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 22

IMPROPRIEDADE Nº 6
No exercício de 2019, foram identificados repasses do Detran-RJ, para outros órgãos, de receitas arrecadadas por meio de taxas no montante de, pelo menos, R$ 215,11 milhões, sem a devida comprovação de que tais repasses ocorreram para órgãos vinculados aos fatos geradores da cobrança das taxas, apesar do que determinam o art. 194, § 4º, da Constituição Estadual c/c o art. 107 do Código Tributário Estadual, sendo a ausência de classificação por fonte detalhada das taxas um fator impeditivo ao controle da aplicação dos repasses. Essa situação é agravada na medida em que o Estado não vem atendendo às Determinações Plenárias do TCE-RJ, no âmbito das Prestações de Contas de Governo, no sentido de comprovar a adequada aplicação de tais recursos.

DETERMINAÇÃO Nº 22
À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran-RJ
Quando do registro contábil das taxas arrecadadas pelo Detran-RJ, observar as classificações de acordo com as respectivas fontes de recursos detalhadas – taxas de serviço e taxas pelo exercício do poder de polícia –, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 194, § 4º, da Constituição Estadual c/c o art. 107 do Código Tributário Estadual.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 22 é proveniente da transferência de taxas pela prestação de serviços, arrecadadas pelo Detran-RJ, a outros órgãos, sem possível comprovação de vinculação desses com o fato gerador dessas receitas. Dessa maneira, a Egrégia Corte de Contas se posicionou no sentido de que o ERJ realizasse a classificação contábil das receitas de taxas arrecadadas, por fonte detalhada, de modo a possibilitar que o controle dos recursos repassados para outros órgãos estejam vinculados ao fato gerador da cobrança.

Em atendimento ao disposto pelo TCE-RJ, foi confeccionada a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT N.º 14/2020 da Secretaria de Estado de Fazenda, da qual destacamos o seguinte:

Em atendimento a Determinação nº 22 exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, verificamos que o Departamento de Transito do Estado do Rio de Janeiro - Detran-RJ, Unidade Gestora 263100 – DETRAN, até o fechamento do mês de agosto de 2020, realizou os lançamentos contábeis referente a arrecadação das taxas utilizando apenas as fontes de recursos detalhadas conforme tabela abaixo.

Detalhamento da Conta Contábil		
Unidade Gestora	263100 - DETRAN-RJ	
Conta Contábil	621210101 - RECEITA REALIZADA	
Mês	Agosto	
Natureza da Receita	Fonte de Recurso	Saldo Atual
1122011106 - Taxas pela Prestação de Serviços - Trânsito - Principal	232000002 - Taxa de Serviço	142.409.140,59
1122011107 - Taxas pela Prestação de Serviços - Trânsito - DUDA - Principal	232000002 - Taxa de Serviço	268.963.742,35
1121011116 - Tx Insp Contr Fiscaliz - Trânsito - Principal	232000003 - Tx p/ Exerc. Poder de Polícia	352.434.846,89
1121011117 - Tx Insp Contr Fiscaliz - Trânsito - DUDA - Principal	232000003 - Tx p/ Exerc. Poder de Polícia	15.135.840,01
	TOTAL	778.943.569,84

Neste sentido, esta CGE verificou no Siafe-Rio em 12 de março de 2021 que o Detran realizou os lançamentos contábeis referentes a arrecadação das taxas utilizando as naturezas de despesas próprias de taxas e as fontes de recursos detalhadas para esse fim até o encerramento do exercício de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Dados Gerais					
Unidade Gestora					263100 - DETRAN-RJ
Conta Contábil					621210101 - RECEITA REALIZADA
Mês					Dezembro
Conta Corrente		Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
2.12.2.160056.160056.2448011101	3567	170.488,68	0,00	0,00	170.488,68
2.30.0.000000.000000.1321001101	5623	203,04	0,00	0,00	203,04
2.30.0.000000.000000.1610041101	4451	25.713.596,42	147.039,06	2.192.524,03	27.759.081,39
2.30.0.000000.000000.1921991101	4580	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
2.30.0.000000.000000.1922991101	5649	17,00	0,00	0,00	17,00
2.30.0.000000.000000.1990991199	2917	2.479.193,40	0,00	0,00	2.479.193,40
2.30.0.000000.000000.1990991199	5480	221.680,06	665,72	15.581,51	236.595,85
2.30.0.000000.000000.7923991104	4587	135.331,80	0,00	74.074,60	209.406,40
2.30.0.000000.007844.7922991101	4588	75.425,10	0,00	0,00	75.425,10
2.30.1.000011.000000.1910011101	4732	40.975.004,86	0,00	3.341.455,60	44.316.460,46
2.30.1.000011.000000.7910011101	4732	16.427,14	620,77	620,77	16.427,14
2.32.1.000002.000000.1122011106	4817	182.551.584,10	0,00	10.838.044,99	193.389.629,09
2.32.1.000002.000000.1122011107	5928	407.504.699,96	0,00	49.300.093,13	456.804.793,09
2.32.1.000003.000000.1121011116	4807	451.942.827,75	0,00	26.892.300,26	478.835.128,01
2.32.1.000003.000000.1121011117	5927	23.272.209,13	0,00	2.750.629,69	26.022.838,82
			TOTAL		1.230.385.687,47

Sendo assim, entende-se como implementada a presente determinação.

SITUAÇÃO: Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 23

IMPROPRIEDADE Nº 7
Ausência de registro, no exercício de 2019, da execução orçamentáriadas compensações da dívida ativa com precatórios, em desacordo com oManual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), afetandoos repasses aos Municípios e ao Fundeb e, indiretamente, as demaisvinculações legais da receita, em face da ausência de contabilização dasparcelas da receita tributária da dívida ativa compensada.

DETERMINAÇÃO Nº 23
À Secretaria de Estado de Fazenda.
- Quanto aos valores das compensações de dívida ativa com precatóriosrealizados no exercício de 2020:
a. Computar as receitasadvindas das compensações e transações efetuadas ao longo de2020, previstas nos arts. 170 e 171 do Código Tributário Nacional(CTN), especialmente as autorizadas pela Lei Estadual nº 5.647/10 epela Lei Estadual nº 6.136/11, na base de cálculo dos repassesconstitucionais e legais, inclusive ao Fundeb, do exercício;
b. Fazer constar, do Projeto de LeiOrçamentária para o exercício de 2021, a previsão das receitasdecorrentes da dívida ativa compensada, bem como das respectivasdespesas referentes aos precatórios com previsão de baixa;
c. Efetuar todos os registros contábeisnecessários para a comprovação do atendimento ao item "a", de formaque seja possível identificar, com clareza, na contabilidade do Estado,o valor total das compensações que fizeram parte da base de cálculodos repasses constitucionais e legais, inclusive ao Fundeb.

- Quanto aos valores das compensações de dívida ativa com precatóriosrealizados até o exercício de 2019:
d. Publicar, no Portal da Transparência,nota técnica em que fiquem evidenciados a memória de cálculocompleta dos valores devidos aos Municípios e ao Fundeb e todo ofluxo mensal original devido, trazido a valor presente, de forma queseja possível aferir os valores calculados decorrentes da Lei Estadualnº 6.136/11;
e. Registrar o pagamento dos valoresatrasados referentes à Lei Estadual nº6.136/11, em conta de controle,de forma a permitir seu acompanhamento;
f. Publicar, no portal de transparência, ocronograma mensal dos pagamentosdos valores atrasados aosMunicípios e ao Fundeb, separando os valoresconforme a lei decompensação e destinatários.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atendimento a esta Determinação, a Secretaria de Fazenda elaborou a Nota Técnica Conjunta SEFAZ-SUFIN-SUCADP 01- 2020, SEI ERJ 8157367, SEI-040001-000186-2020, remetido à CGE.

Adicionalmente analisamos as notas explicativas que acompanham o Relatório Anual do Estoque da Dívida Ativa de 2020, divulgadas no processo SEI-140017/000271/2021, e encaminhamos o ofício CGE/AUDGE SEI Nº9, SEI - 320001/000034/2021, à Procuradoria Geral do Estado, solicitando informações atualizadas sobre as compensações de precatórios.

Em relação ao item "a" a SEFAZ fez o seguinte apontamento:

> Com relação à Lei nº 5.647/10, os valores já foram computados em 2015, faltando somente 2 (dois) processos, quais sejam: E-14/515288/2010 e E-14/515266/2010, que aguardam o repasse das informações pela PGE. Em relação aos repasses constitucionais, o Estado repassa, desde janeiro de 2018, mensalmente, aos Municípios os valores referentes à esta compensação, com previsão de término em dezembro de 2022. Estes valores estão reconhecidos na Dívida Consolidada do Estado.
> A tabela anexa a esta Nota apresenta o detalhamento dos repasses aos Municípios e ao FUNDEB, conforme a Lei nº 5.647/10, desde o início do parcelamento, em janeiro de 2018 até o final do parcelamento, em dezembro de 2022.
> Quanto ao registro das receitas advindas das compensações referentes à Lei nº 6.136/11, para que esta SUBFIN possa efetuar tal registro, é necessário que a PGE informe quais dívidas ativas com seus respectivos tributos foram compensados.
> Cabe destacar o conteúdo do Despacho-SUCADP nº 398/2018, mencionado anteriormente, onde consta a lista de informações necessários pela SUBFIN/SEFAZ para realizar a contabilização da compensação dívida ativa x precatório:
> - Número do Processo Administrativo;
> - Nome do Contribuinte;
> - Certidão da Dívida Ativa;
> - Tipo de Tributo;
> - Número do Precatório;
> - Origem / Entidade devedora do precatório;
> - Valor Compensado e;
> - Valor Total das Compensações.
>
> (Nota Técnica CONJ SEFAZ-SUFIN-SUCADP 01- 2020 SEI ERJ 8157367 SEI-040001-000186-2020).

Apesar da resposta apresentada pela Secretaria de Fazenda, verificamos que no "Relatório das Apropriações de Dívida Ativa com

Créditos Especiais" constante do Caderno do Estoque da Dívida Ativa de 2020,retificado, SEI-140017/000272/2021, não foram registradas compensações de precatórios com dívida ativa no decorrer do exercício de 2020.

O citado relatório lista todas as 51 certidões liquidadas por meio de créditos especiais, sendo que nenhuma delas se deu através de compensação com precatórios.

Diante o exposto consideramos este item "a" como não aplicável.

Em relação ao item "b" a SEFAZ fez o seguinte apontamento:

> As compensações de precatórios com créditos da dívida ativa foram realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro mediante Lei autorizativa para abertura de programa de incentivo à quitação de débitos estaduais, com expressa autorização da compensação de precatório, conforme Lei nº 5.647/10 e Lei nº 6.136/11. Após o encerramento desses programas não foram autorizadas compensações com precatórios. Assim, não se vislumbra necessidade de previsão orçamentária para o ano de 2021. (Nota Técnica CONJ SEFAZ-SUFIN-SUCADP 01- 2020 SEI ERJ 8157367 SEI-040001-000186-2020).

Apesar da resposta apresentada não podemos descartar a possibilidade de que alguns processos administrativos, inaugurados a partir de requerimentos realizados com base nas leis estaduais nº 5.647/2010 e 6.136/2011, possam estar aguardando a resolução de pendências judiciais para concessão da compensação.

Sendo assim, através do ofício CGE/AUDGE SEI Nº9, SEI-320001/000034/2021, solicitamos à PGE informar se, porventura, ocorreu alguma decisão judicial favorável à compensação de precatório dentro do atual exercício.

Em resposta a PGE informou que:

> iii) a solicitação original (Informações de compensação de precatório com dívida ativa para o exercício de 2021, especialmente as autorizadas pela Lei Estadual nº 5.647/10 e pela Lei Estadual nº 6.136/11) não deixa claro se se trata das compensações eventualmente ocorridas entre 01/01/2021 e a data da solicitação; **caso esta seja a informação desejada,**

> **peço a gentileza de informar neste administrativo, visto que tais dados precisam ser extraídos do Sistema da Dívida Ativa pela equipe de Tecnologia da Informação da PGE, o que demandará um solicitação exclusiva para isso, dada a complexidade da tarefa**. (Despacho 13451645 SEI - 320001/000034/2021)**[grifo nosso]**

Dada a resposta apresentada, recomendaremos a PGE a criação de uma rotina trimestral que possibilite a extração dos dados do Sistema da Dívida Ativa contendo todas as informações necessárias para identificação e contabilização das certidões compensadas dentro do exercício de 2021 e para os exercícios futuros.

Conforme já descrito e solicitado pela Fazenda, as informações da compensação dívida ativa x precatório extraídas do Sistema da Dívida Ativa deverão conter os seguintes dados:

- Número do Processo Administrativo;
- Nome do Contribuinte;
- Certidão da Dívida Ativa;
- Tipo de Tributo;
- Número do Precatório;
- Origem / Entidade devedora do precatório;
- Valor Compensado e;
- Valor Total das Compensações.

Diante o exposto consideramos este item "b" em implementação.

Em relação ao item "c" a SEFAZ fez o seguinte apontamento:

> Conforme resposta do item "a" acima descrito, para que a SUBFIN/SEFAZ possa realizar a contabilização das compensações é necessário o recebimento das informações advindas da PGE com relação à Lei nº 6.136/11 e aos processos remanescentes da Lei nº 5.674/10.
>
> Além disso, cabe esclarecer que o Ofício Circular SUNOT/SUBCONT nº002 de 13 de dezembro de 2019 criou a nova rotina contábil dos procedimentos para registro de compensação da dívida ativa com precatório com fulcro na Lei nº5.674/10 e na Lei nº 6.136/11. (Nota Técnica CONJ SEFAZ-SUFIN-SUCADP 01- 2020 SEI ERJ 8157367 SEI-040001-000186-2020)

Em contrapartida a PGE, através Despacho 13451645 SEI - 320001/000034/2021, respondeu que:

> ii) as informações de compensação de precatório com dívida ativa no exercício de 2020, especialmente as autorizadas pela Lei Estadual nº 5.647/10 e pela Lei Estadual nº 6.136/11, também foram prestadas por meio do Processo Administrativo nº SEI-140017/000271/2021, referido na resposta anterior. Ademais, tais dados também estão disponíveis no Processo Administrativo nº SEI-04/061/002237/2019 (remetido à unidade SEFAZ/SUCADP pela Procuradoria da Dívida Ativa em 01/02/2021), que trata de todas as informações sobre compensação de precatórios com dívida ativa autorizadas pela Lei Estadual nº 5.647/10 e pela Lei Estadual nº 6.136/11.(Despacho 13451645 SEI - 320001/000034/2021)

Assim, verificamos que as informações solicitadas pela SEFAZ, no que se referem aos dados para a contabilização das compensações referentes a 2020, foram repassadas através de relatórios extraídos do Sistema da Dívida Ativa e anexados ao processo SEI-04/061/002237/2019, tendo como data do último despacho, da PGE para SEFAZ, o dia 02/02/2021.

Por hora cabe a SEFAZ checar se houve compensação de precatórios com dívida ativa no exercício de 2020 e verificar se as informações prestadas estão suficientes para contabilizações das compensações, caso tenham ocorrido.

Dito isto, consideramos o item "c" como em implementação.

Em relação ao item "d"desta determinação, a SEFAZ alega que a elaboração da nota técnica no Portal de Transparência ficou prejudicada, uma vez que, os valores compensados através da nº 6.136/11 ainda não são de seu conhecimento.

> O Tesouro do ERJ não possui os valores calculados referentes à Lei Estadual nº 6.136/11, já que, conforme descrito anteriormente é necessário que a PGE informe quais dívidas ativas com seus respectivos tributos foram compensados. Tão logo esta informação seja repassada os dados serão disponibilizados no Portal de Transparência. (Nota Técnica CONJ SEFAZ-SUFIN-SUCADP 01- 2020 SEI ERJ 8157367 SEI-040001-000186-2020)

A SEFAZ aguarda da PGE informações sobre as compensações realizadas no programa de 2012, com a discriminação do tipo de tributo para o devido repasse aos municípios e ao FUNDEB, assim como as informações para a realização dos registros contábeis referentes às compensações da lei 6.136/11.

A SEFAZ somente poderá realizar a apuração dos valores que ainda faltam transferir aos municípios e ao FUNDEB, quando reunir todas as informações, por parte da PGE, sobre as compensações a que se referem a lei 6.136/2011.

No entanto, tendo em vista as informações prestadas pela PGE através do processo SEI-04/061/002237/2019, conforme destacamos na análise do item "c", espera-se que a SEFAZ possa evidenciara memória de cálculo completa dos valores devidos aos Municípios e ao Fundeb, bem como todo o fluxo mensal original devido em decorrência da lei 6.136/11.

Sendo assim, consideramos este item "d" não implementado.

Em relação ao item "e"mais uma vez a SEFAZ alega em nota técnica que aguarda as informações da PGE em relação aos valores compensados através da Lei Estadual nº 6.136/2011 e que somente após a contabilização das compensações poderão ser registrados os valores atrasados referentes à Lei Estadual nº 6.136/11, em conta de controle.

> O Tesouro do ERJ não possui os valores calculados referentes à Lei Estadual nº 6.136/2011, já que, conforme descrito anteriormente é necessário que a PGE informe quais dívidas ativas com seus respectivos tributos foram compensados. Somente após a contabilização das compensações poderão ser registrados os valores atrasados referentes à Lei Estadual nº 6.136/11, em conta de controle. (Nota Técnica CONJ SEFAZ-SUFIN-SUCADP 01- 2020 SEI ERJ 8157367 SEI-040001-000186-2020)

Com as informações já prestadas pela PGE através do processo SEI-04/061/002237/2019, espera-se que este item possa ser atendido no decorrer deste exercício.

Assim, consideramos o item "e" não implementado.

Em relação ao item "f" a SEFAZ informa que o cronograma mensal dos pagamentos dos valores atrasados aos Municípios e ao FUNDEB, a partir do ano de 2018, ano em que iniciou o parcelamento referente à Lei nº 5.647/2010, já se encontram no portal de transparência, conforme link abaixo:

http://www.fazenda.rj.gov.br/tesouro/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/paginaDocumentos.jspx? datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC193245

Em Nota Técnica CONJ SEFAZ-SUFIN-SUCADP 01- 2020 SEI ERJ 8157367 SEI-040001-000186-2020, a SEFAZ também apresentou a tabela contendo o total dos valores repassados e o total a repassar, atualizados até setembro de 2020, referentes as compensações da lei 5.647/2010.

Em relação ao cronograma mensal contendo os pagamentos dos valores atrasados referentes as compensações da lei 6.136/11, a SEFAZ justifica que é necessário informações da PGE de quais dívidas ativas, com seus respectivos tributos, foram compensados.

Como as informações já prestadas pela PGE através do processo SEI-04/061/002237/2019, espera-se que também este item possa ser atendido no decorrer do exercício corrente.

Assim, consideramos este item "f" como parcialmente implementado.

Portanto, após analisarmos as notas técnicas elaboradas pela Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado, bem comotoda documentação anexa ao processo SEI-04/061/002237/2019, entendemos que esta Determinação Nº 23 encontra-se em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 24

IMPROPRIEDADE Nº 7
Ausência de registro, no exercício de 2019, da execução orçamentária das compensações da dívida ativa com precatórios, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), afetando os repasses aos Municípios e ao Fundeb e, indiretamente, as demais vinculações legais da receita, em face da ausência de contabilização das parcelas da receita tributária da dívida ativa compensada.

DETERMINAÇÃO Nº 24
À Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
Adotar as medidas necessárias para que seja publicado, até 31/12/2020, ato inequívoco do Chefe do Poder Executivo, que reconheça o direito dos Municípios e do Fundeb aos valores não partilhados referentes às compensações e transações efetuadas nos termos do disposto nos artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional (CTN), especialmente os autorizados pela Lei Estadual nº 6.136/11.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atendimento a esta Determinação a Secretaria de Fazenda elaborou a Nota Técnica Conjunta SEFAZ-SUFIN 11 SEI ERJ 8162776, remetida a esta CGE através do processo nº SEI-040001/000187/2020, da qual destacamos os seguintes apontamentos:

As cotas partes relativas ao IPVA e ao ICM foram pagas em uma única parcela em 2018, restando apenas o pagamento da cota parte relativa ao ICMS. Quanto ao tributo residual, a SEFAZ foi autorizada a efetuar o pagamento em 5 (cinco) anos, sendo 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e iguais, atualizadas na forma da Lei Estadual nº6.269, de 28 de junho de 2012, referente à cota parte dos tributos inscritos em dívida ativa e que foram compensados com precatórios, nos termos da Lei Estadual nº5.647/10, apenas, com atualização monetária, condicionado à efetiva dotação orçamentária.

Os valores referentes à compensação da dívida ativa com precatórios não são de conhecimento desta SUBFIN, uma vez que as informações necessárias advindas da Procuradoria Geral do Estado (PGE) todavia não foram informadas, conforme descrito nas considerações iniciais, tornando assim prejudicado o ato inequívoco do Chefe do Poder Executivo de reconhecimento do direito dos Municípios e do FUNDEB.

A Secretaria de Fazenda através da Nota Técnica CONJ SEFAZ-SUFIN-SUCADP 01- 2020 SEI ERJ 8157367, processo nº SEI-040001/000186/2020, informou que os valores de compensação de precatórios referentes à Lei Estadual nº 5.647/10 são de conhecimento da SEFAZ (exceto os valores homologados nos processos E-14/515.288/2010 e E-14/515.266/2010) e estão sendo pagos em conformidade com o despacho, de 11 de outubro de 2016, do Sr. Governador em exercício naquela data, que autorizou efetuar o pagamento em 5 (cinco) anos, divididos em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Planilha elaborada pela SEFAZ, anexa a Nota Técnica Conjunta SEFAZ/SUFIN/SUCADP Nº 01/2020, demonstra os valores pagos até o momento e os valores a serem pagos, atualizados até setembro de 2020.

Em relação às compensações referentes à Lei Estadual nº 6.136/11, a SEFAZ também informou que os valores compensados ainda não são de seu conhecimento eque aguarda as informações da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, ficando, assim, prejudicado o ato inequívoco do Chefe do Poder Executivo de reconhecimento do direito dos municípios e do FUNDEB.

No entanto, conforme expusemos na análise Determinação Nº 23, as compensações contidas nos processos E-14/515.288/2010 e E-14/515.266/2010, no âmbito da Lei nº 5.647/2010, que ainda não haviam sido informadas, bem como as compensações referentes à Lei nº 6.136/2011, foram prestadas através do processo nº SEI-04/061/002237/2019, tendo como data do último despacho, da PGE para SEFAZ, o dia 02/02/2021.

A partir destas informações espera-se que a SEFAZ possa divulgar novo cronograma de repasses ainda neste exercício, protelando, assim, o ato inequívoco do Chefe do Poder Executivo de reconhecimento do direito dos Municípios e do FUNDEB.

Diante do exposto, consideramos a Determinação Nº 24 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 25

IMPROPRIEDADE Nº 8
Reconhecimento, como receita orçamentária no Rioprevidência, de recursos recebidos do Tesouro, oriundos dos royalties do petróleo e das participações especiais, com a finalidade de cobertura de insuficiências financeiras apuradas no Fundo Financeiro, em desacordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

DETERMINAÇÃO Nº 25
À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Diretor-Geral do Rioprevidência.
Contabilizar os valores transferidos do Tesouro ao Rioprevidência, relativos aos royalties e participações especiais, na forma de aporte financeiros em execução orçamentária, enquanto os fluxos financeiros forem destinados ao Fundo Financeiro, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atendimento a esta Determinação, a Secretaria de Estado de Fazenda elaborou a Nota Técnica Conjunta SEFAZ-SUPOF/SUBCONT Nº 03-2020, SEI ERJ-8165320, SEI-040001-000188-2020, da qual destacamos os seguintes pontos:

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nas contas de Governo de 2019 observa que os valores transferidos do Tesouro ao RIOPREVIDÊNCIA relativos aos royalties e participações especiais, enquanto os fluxos financeiros forem destinados ao Fundo Financeiro, devem observar as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), sendo contabilizados na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária.

Ocorre que o TCE-RJ, por meio da Determinação nº 29, constante no Relatório Final das Contas de Governo do ano de 2018, asseverou por desconsiderar como "despesa não computada", na apuração da despesa total com pessoal, aquelasreferentes ao pagamento de inativos e pensionistas custeados com os repasses do Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do RPPS, ainda que revestidos de autorização de direito para serem incorporados ao patrimônio do Rioprevidência. Tal entendimento segue o posicionamento da STN sobre o tema. Dessa forma, os recursos do FUNDES,

royalties e participações especiais, créditos inscritos em dívida ativa e outros de natureza similar, até então tratados como receita própria do Rioprevidência, passam a ser considerados aportes para a cobertura de déficit do Plano Financeiro. Tal mudança de orientação do Tribunal fica explícita no apontamento a seguir, da impropriedade nº 11, extraído do relatório supracitado, in verbis:

> "Reconhecimento contábil, sob o aspecto orçamentário, de aportes do Tesouro estadual ao Rioprevidência, para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, prejudicando a fidedignidade da informação contábil, com reflexo nos resultados fiscais, gerando inconsistência, sobretudo, no valor da despesa total com pessoal, uma vez que as despesas não computadas, para fins de verificação do limite estabelecido na LRF, ficam superavaliadas." (processo TCE 101.949-1/2019; fls 12.700)

Entretanto, o mesmo TCE-RJ modulou sua determinação de modo que a aplicação de tais mudanças ocorra apenas a partir de 2021, in verbis:

> "a) adotar as providências para que, **a partir do exercício financeiro de 2021**, os valores transferidos do Tesouro ao Rioprevidência sejam contabilizados na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária, enquanto os recursos forem vertidos ao Fundo Financeiro (cobertura de déficit financeiro), de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público, especificamente quanto às peculiaridades do RPPS." **(grifo nosso)**

Nesse sentido, informa-se que, a partir de 2021, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal passará a ser elaborado abstendo de deduzir os gastos com inativos e pensionistas realizados com recursos transferidos do Tesouro para cobertura de déficit do Plano Financeiro (R&PE inclusive). Quanto a não contabilização dos recursos de R&PE como receita orçamentária em fonte própria do Rioprevidência (FR 231), a resposta caberá ao Rioprevidência, pois a Autarquia é responsável pelo seu próprio registro contábil.

CONCLUSÃO
Diante do entendimento do TCE exposto através da Determinação nº25 supracitada, a SEFAZ/RJ informa que adotará as providências cabíveis para que, a partir de 2021, o procedimento sugerido pela Corte de Contas seja adotado na elaboração do Anexo 1 do RGF - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL. Quanto à abstenção de registro contábil dos R&PE na Fonte 231, cabe ao Rioprevidência manifestar-se sobre o tema, uma vez que a Autarquia é responsável pela contabilização dessa receita na referida fonte.

Por sua vez, o RIOPREVIDÊNCIA elaborou a Nota Técnica RIOPREVIDÊNCIA SEI ERJ8164231 SEI-040001-000188-2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> Em face a complexidade da matéria, inicialmente passaremos a descrever o processo de registro contábil dado ao ativo Royalties/PEA/FEP, em atendimento ao exarado pelo Decreto Estadual nº. 37.571/2005 que em seu artigo 1º, nos diz que:
>
> > "na conformidade do artigo 13, inciso XII, da Lei Estadual n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com a redação que lhe emprestou a Lei Estadual n.º 4.237, de 05 de dezembro de 2003, ficam incorporados ao patrimônio do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA os direitos do Estado do Rio de Janeiro sobre royalties e participações especiais decorrentes do artigo 20 § 1.º da Constituição Federal, que tenham como consequência o ingresso de valores relativos a fatos geradores incorridos a partir de janeiro de 2006."
>
> Respondendo à questão suscitada pela DETERMINAÇÃO 25, o reconhecimento contábil da realização da receita dos Royalties/PEA/FEP, é procedido como receita orçamentária deste Rioprevidência na Fonte de Recursos 231, em consonância ao já citado Decreto 37.571/2005 e ao estimado na Lei 8.731/2020 Lei Orçamentária Anual – LOA 2020. Posto que, no atual entender, ser essencialmente um direito, incorporado por lei ao patrimônio do Rioprevidência, e que, portanto, como todos os outros, deve ser registrado contabilmente a cada recebimento, observando seus aspectos orçamentário e patrimonial. Assim sendo, embora o entendimento da Egrégia Corte de Contas seja de que a receita dos Royalties/PEA/FEP seria em sua essência tão-somente aporte para cobertura de insuficiência financeira e não um ativo real incorporado ao patrimônio do Fundo, cujas eventuais sobras de recursos permanecem nos cofres e sem a necessidade de serem restituídas ao Tesouro estadual e inclusive passível de ser negociada através da Operação Internacional de Cessão Definitiva dos Royalties, pelo Princípio da Legalidade haveria a necessidade de alteração das normas, para que passemos a contabilizar como aporte para cobertura. Lembramos que tal procedimento, caso o Tesouro entenda pelo atendimento, deverá ser realizada de forma conjunta, em razão da LOA e da consolidação dos balanços, visto que a alteração das rotinas de contabilização não depende exclusivamente do Rioprevidência.

Em relação aos mandamentos da Determinação Nº 25, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de Auditoria Governamental realizada no Fundo Único de Previdência Social do

Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, processo TCE-RJ Nº 117.613-6/18, havia abordado a mesma temática em seus Achados de Auditoria 07 e 08:

- Achado 07. Execução indevida da receita orçamentária quanto aos recursos transferidos pelo Tesouro com a finalidade de cobertura de insuficiências financeiras;"

- Achado 08. Superavaliação das despesas patrimoniais e orçamentárias nas Demonstrações Contábeis do Fundo Financeiro;"

Em resposta aos Achados de Auditoria 07 e 08, a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado elaborou o despacho SEI-040077/000083/2020, Nº 8562841, trazendo as seguintes informações:

> A SUBCONT já disponibiliza no SIAFE-Rio o Plano de Contas Aplicável ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, restando ao Rioprevidencia a utilização das contas de acordo com as normas vigentes.
>
> Informamos que cabe ao Rioprevidencia a solicitação da criação das fontes de recursos a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, órgão responsável pela elaboração do orçamento do Estado. Assim, após a criação das fontes, a SUBCONT efetuará a inclusão das fontes no SIAFE-Rio, bem como operacionalizará a sua utilização na execução orçamentária, possibilitando o controle contábil segregado.
>
> Informamos que estamos tomando providências para que a partir de 2021 os valores sejam executados de acordo com a metodologia determinada pelo TCE-RJ.
> Informamos que a partir de 2021 desconsideraremos os valores do cálculo da despesa não computada do limite da despesa com pessoal, pois nas Contas de Governo do Estado relativas ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 101.949-1/19), foi emitido Alerta ao Chefe do Poder Executivo de que somente a partir da análise das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, o Tribunal deixará de considerar como "despesa não computada", na apuração da despesa total com pessoal, aquelas referentes aos inativos e pensionistas custeadas com os repasses do Tesouro que, na essência, promovem a cobertura de insuficiência financeira do RPPS.
>
> Quanto ao achado 8, informamos que faremos uma revisão dos roteiros contábeis. (despacho SEI-040077/000083/2020, Nº 8562841)

Tendo em vista os resultados apurados pelos Achados de Auditoria e de acordo com o voto GA-2em sessão do Plenário em 29/07/2020, da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, nos autos do Processo TCE n.º 117.613-6/2018, foram geradas as seguintes Determinações ao Sr. Controlador-Geral do Estado do Rio de Janeiro:

> 3.2.3. Responsável: Controlador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para que cumpra as seguintes determinações:
> a) Acompanhar a atualização do sistema SIAFE-Rio possibilitando a implementação do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP estendido até o 7º nível de classificação para os registros contábeis do Rioprevidência, de acordo com as normas vigentes; (achado 04)
> b) Acompanhar o registro dos valores recebidos por transferências do Tesouro relativos aos Royalties e Participações Especiais, FUNDES e Créditos Inscritos em Dívida Ativa, na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária, enquanto os fluxos financeiros forem vertidos ao Fundo Financeiro, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público especificamente quanto às peculiaridades do RPPS; (achado 07)
> c) Acompanhar o registro das receitas e despesas, orçamentárias e patrimoniais, bem como os atos potenciais (grupos contábeis 7 e 8 do PCASP) decorrentes do contrato de antecipação de receitas de R&PE na unidade gestora e orçamentária do Tesouro, inclusive os saldos dos direitos e obrigações relativos às operações de crédito contratadas, considerando os riscos assumidos e as garantias concedidas pelo ERJ; (achado 08)

Por meio do Ofício PRS/SSE/CGC 21077/2020, de 30/07/2020, o Controlador-Geral do Estado tomou ciência do VOTO GA-2 da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, o item II-3, letras “a”, “b” e “c”.

Assim, considerando as competências dispostas no artigo 8º da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018 e as ordens do Senhor Controlador Geral do Estado, foi aberto o processo SEI-320001/002229/2020, visando o cumprimento desta Determinação por esta CGE, cabendo-nos informar que até o momento:

- Por meio da Ordem de Serviço CGE/AGE n.º 20200227, de 19/10/2020, a Auditora-Geral do Estado designou sua Superintendência da Área Econômica responsável para elaborar Nota de Levantamento n.º 20200072 para "acompanhar a atualização do Siafe-Rio para melhoria dos registros contábeis do RIOPREVIDÊNCIA; o registro dos valores recebidos por transferências do Tesouro Estadual pelo RIOPREVIDÊNCIA; e, o registro das receitas, despesas e os atos potenciais no Tesouro Estadual";

- A Superintendência da Área Econômica da AGE, por meio de despacho em 20/10/2020, informa que: "[...] após a elaboração da Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200227 (9377385), em 19 de outubro de 2020, esta Superintendência iniciou as tratativas para cumprir às determinações contidas no voto GA-2 (7176999), presente no processo TCE-RJ Nº 117.613-6/18, nos termos da decisão proferida pela Relatora Conselheira Substituta do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Andrea Siqueira Martins."

Esclarecemos, ainda que, tão logo a referida Ordem de Serviço esteja concluída, será encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Por todo exposto, entendemos que os mandamentos da Determinação Nº 25 encontram-se em Implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 26

> IMPROPRIEDADE Nº 09 Os valores apresentados nas contas Recebimentos Extraorçamentários (Recursos a Liberar por Vinculação de Pagamento, na ordem de R$ 5,58 bilhões) e Pagamentos Extraorçamentários (Recursos a Liberar por Vinculação de Pagamento, na ordem de R$ 2,78 bilhões) do Balanço Financeiro Consolidado não guardam paridade com aqueles registrados no Siafe-Rio, respectivamente, nos montantes de R$ 8,91 bilhões e R$ 7,45 bilhões, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64.
>
> DETERMINAÇÃO Nº 26: Observar a compatibilidade entre os saldos apresentados no Balanço Financeiro Consolidado e aqueles registrados no Siafe-Rio, em atendimento ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a Determinação nº 26, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, elaborou a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 08/2020, de 24 de agosto de 2020, da qual destacamos o trecho seguinte:

> A não compatibilidade entre os saldos do Balanço Financeiro Consolidado contido no Volume II das Contas de Governo e o Balanço Financeiro extraído do SIAFE-Rio corresponde aos valores expurgados referentes aos totais dos créditos e dos débitos ocorridos nas contas contábeis 218924002 - RECURSOS BLOQ. (A LIBERAR) POR VINCULAÇÃO DE PAGTO e 218924003 - RECURSOS A LIBERAR POR MANDADO DE ARRESTO, (...)
>
> O expurgo de saldos recíprocos entre as entidades foi destacado em Nota Explicativa que compõe o Volume 2 das Contas de Governo do Exercício de 2019, item 3 – Principais Praticas Contábeis, letra "n" – Consolidação de Balanços, página 35
> (...)
>
> Por fim cabe observar que existe um problema sistêmico relacionado aos registros contábeis que realizam a operação de débito e crédito de uma mesma conta em um mesmo documento gerado no Siafe-Rio, ou seja, os valores destes registros, tanto a débito quanto a crédito não são computados no somatório das colunas de Débito e de Crédito do balancete, porém estão evidenciados no razão da conta. Apesar de não interferir no resultado final dos demonstrativos essa

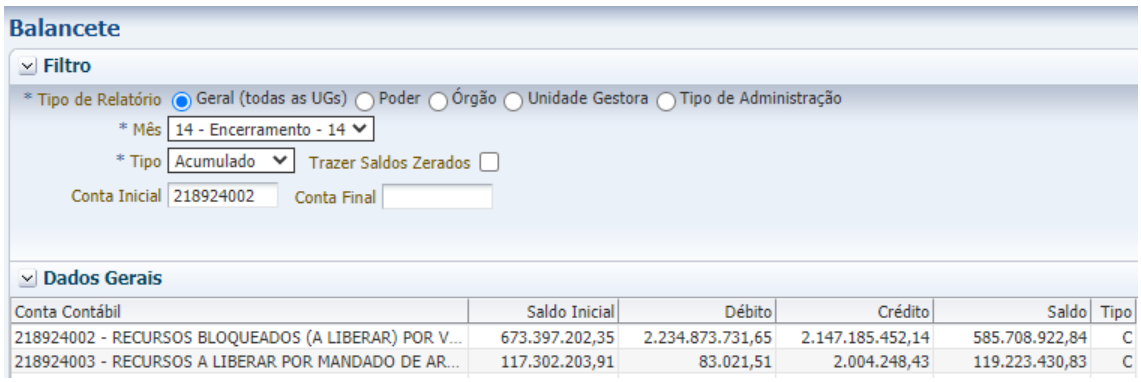
> inconsistência está sendo tratada pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Informamos que as apurações feitas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFE-Rio, ratificam que as diferenças apontadas entre os saldos dos valores apresentados nas contas Recebimentos Extraorçamentários (Recursos a Liberar por Vinculação de Pagamento) do Balanço Financeiro Consolidado e os registrados no SIAFE-Rio, correspondem de fato, as transações e saldos recíprocos entre as entidades.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público – MCASP, 8º edição, prevê á fl. 467, item b:

> Para fins de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, devem ser excluídos os seguintes itens, por exemplo:
>
> a. as participações nas empresas estatais dependentes;
> b. as transações e saldos recíprocos entre as entidades; e
> c. as parcelas dos resultados do exercício, do lucro / prejuízo acumulado e do custo dos ativos que corresponderem a resultados ainda não realizados.

De acordo com as consultas feitas por esta CGE ao SIAFE-Rio, referente ao exercício contábil de 2020, a SUBCONT procedeu aos ajustes necessários entre os saldos nas contas Recebimentos Extraorçamentários (Recursos a Liberar por Vinculação de Pagamento) e do Balanço Financeiro Consolidado.



Balancete

Filtro

* Tipo de Relatório: (●) Geral (todas as UGs) ( ) Poder ( ) Órgão ( ) Unidade Gestora ( ) Tipo de Administração

* Mês: 14 - Encerramento - 14

* Tipo: Acumulado Trazer Saldos Zerados: ☐

Conta Inicial: 218924002 Conta Final:

Dados Gerais

Conta Contábil	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo	Tipo
218924002 - RECURSOS BLOQUEADOS (A LIBERAR) POR V...	673.397.202,35	2.234.873.731,65	2.147.185.452,14	585.708.922,84	C
218924003 - RECURSOS A LIBERAR POR MANDADO DE AR...	117.302.203,91	83.021,51	2.004.248,43	119.223.430,83	C

Conforme informado pela SUBCONT em Nota Técnica Nº 03/2021, de 23 de março de 2021, foram expurgados os valores apresentados abaixo:

CONTAS CONTÁBEIS	DÉBITOS	CRÉDITOS
218924002 - RECURSOS BLOQUEADOS (A LIBERAR) POR VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO	2.234.873.731,65	2.147.185.452,14
218924003 - RECURSOS A LIBERAR POR MANDADO DE ARRESTO	83.021,51	2.004.248,43
TOTAL DE EXPURGOS	**2.234.956.753,16**	**2.149.189.700,57**

BALANÇO FINANCEIRO - BF			
INGRESSOS	Saldo no BF extraído no Siafe-Rio (antes dos expurgos	Expurgos	Saldo contido no BF publicado
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	35.764.996.961,32	2.149.189.700,57	33.615.807.260,75
Recursos a Liberar por Vinculação de Pagamento			

DISPÊNDIOS	Saldo no BF extraído no Siafe-Rio (antes dos expurgos	Expurgos	Saldo contido no BF publicado
PAGAMENTO EXTRAORÇAMENTÁRIOS	35.769.659.319,55	2.234.956.753,16	33.534.702.566,39
Recursos a Liberar por Vinculação de Pagamento			

Assim sendo, a Determinação nº 26 encontra-se em processo de implementação pelo órgão demandado.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 27

IMPROPRIEDADE Nº 10 Os valores apresentados nas contas Outros Ingressos Operacionais (R$ 85,69 bilhões) e Outros Desembolsos Operacionais (R$ 85,62 bilhões) da Demonstração Consolidada dos Fluxos de Caixa não guardam paridade com aqueles registrados no Siafe-Rio, respectivamente, nos montantes de R$ 89,01 bilhões e R$ 90,29 bilhões, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 27 Observar a compatibilidade entre os saldos apresentados na Demonstração Consolidada dos Fluxos de Caixa e aqueles registrados no Siafe-Rio, em atendimento ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a Determinação nº 27, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, elaborou a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 09/2020, de 24 de agosto de 2020, da qual destacamos o trecho seguinte:

A não compatibilidade entre os saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC extraída através da função "EMITIR BALANÇOS" do SIAFE-Rio e a DFC contida no Contas de Governo é motivada pelos expurgos referentes aos totais dos créditos e dos débitos ocorridos nas contas contábeis 218924002 - RECURSOS BLOQ. (A LIBERAR) POR VINCULAÇÃO DE PAGTO e 218924003 - RECURSOS A LIBERAR POR MANDADO DE ARRESTO, (...)
O expurgo de saldos recíprocos entre as entidades foi destacado em Nota Explicativa que compõe o Volume 2 das Contas de Governo do Exercício de 2019, item 3 – Principais Praticas Contábeis, letra "n" – Consolidação de Balanços, página 35. (...)

Por fim cabe observar que existe um problema sistêmico relacionado aos registros contábeis que realizam a operação de débito e crédito de uma mesma conta em um mesmo documento gerado no Siafe-Rio, ou seja, os valores destes registros, tanto a débito quanto a crédito não são computados no somatório das colunas de Débito e de Crédito do balancete, porém estão evidenciados no razão da conta. Apesar de não interferir no resultado final dos demonstrativos essa

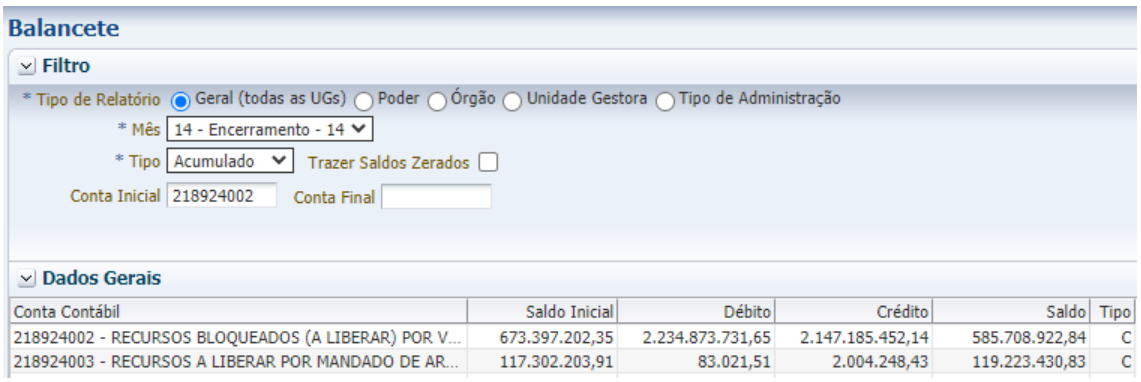
> inconsistência está sendo tratada pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Informamos que as apurações feitas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFE-Rio, ratificam que as diferenças apontadas entre os saldos das contas Outros Ingressos Operacionais e Outros Desembolsos Operacionais da Demonstração Consolidada dos Fluxos de Caixa e os registrados no SIAFE-Rio, correspondem de fato, as transações e saldos recíprocos entre as entidades.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público – MCASP, 8º edição, prevê á fl. 467, item b:

> Para fins de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, devem ser excluídos os seguintes itens, por exemplo:
>
> a. as participações nas empresas estatais dependentes;
> b. as transações e saldos recíprocos entre as entidades; e
> c. as parcelas dos resultados do exercício, do lucro / prejuízo acumulado e do custo dos ativos que corresponderem a resultados ainda não realizados.

De acordo com as consultas feitas por esta CGE ao SIAFE-Rio, referente ao exercício contábil de 2020, a SUBCONT procedeu aos ajustes necessários entre os saldos nas contas Outros Ingressos Operacionais e Outros Desembolsos Operacionais da Demonstração Consolidada dos Fluxos de Caixa e os registrados no SIAFE-Rio.



Balancete

Filtro

* Tipo de Relatório: (●) Geral (todas as UGs) ( ) Poder ( ) Órgão ( ) Unidade Gestora ( ) Tipo de Administração

* Mês: 14 - Encerramento - 14

* Tipo: Acumulado Trazer Saldos Zerados: ☐

Conta Inicial: 218924002 Conta Final:

Dados Gerais

Conta Contábil	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo	Tipo
218924002 - RECURSOS BLOQUEADOS (A LIBERAR) POR V...	673.397.202,35	2.234.873.731,65	2.147.185.452,14	585.708.922,84	C
218924003 - RECURSOS A LIBERAR POR MANDADO DE AR...	117.302.203,91	83.021,51	2.004.248,43	119.223.430,83	C

Conforme informado pela SUBCONT em Nota Técnica Nº 03/2021, de 23 de março de 2021, foram expurgados os valores apresentados abaixo:

> Assim como mencionado no item relativo ao Balanço Financeiro, a não compatibilidade entre os saldos da **Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC** contida no volume II das Contas de Governo e a e a **DFCextraída através da função "EMITIR BALANÇOS" do SIAFE-Rio** é motivada pelos expurgos referentes aos totais dos créditos e dos débitos ocorridos nas contas contábeis 218924002 - RECURSOS BLOQ. (A LIBERAR) POR VINCULAÇÃO DE PAGTO e 218924003 - RECURSOS A LIBERAR POR MANDADO DE ARRESTO.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - DFC			
INGRESSOS	Saldo na DFC extraído no Siafe-Rio (antes dos expurgos	Expurgos	Saldo contido no BF publicado
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	120.332.681.529,73	2.149.189.700,57	118.183.491.829,16
Outros ingressos operacionais			

DISPÊNDIOS	Saldo na DFC extraído no Siafe-Rio (antes dos expurgos	Expurgos	Saldo contido no BF publicado
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	120.563.774.295,06	2.234.956.753,16	118.328.817.541,90
Outros desembolsos operacionais			

Assim sendo, a Determinação nº 27 encontra-se em processo de implementação pelo órgão demandado.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 28

IMPROPRIEDADE Nº 11
Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (déficit de R$ 10,88 bilhões) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (déficit de R$ 10,94 bilhões), uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO Nº 28
Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados, ao final do exercício, quando da elaboração do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta à Determinação nº 28, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, elaborou a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 10/2020, de 24 de agosto de 2020, da qual destacamos o trecho seguinte:

Para fins de melhor entendimento, o Superávit/Déficit apurado no QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES é calculado pela equação AF – PF, onde AF corresponde ao Ativo Financeiro e PF ao Passivo Financeiro. O resultado negativo em 2019 foi R$ 10.876.763.894,65 (R$ 10.358.891.838,95 - R$ 21.235.655.733,60). Já o Déficit apurado no QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO apresentou um resultado de R$ 10.941.984.108,04, gerando uma diferença entre os resultados apurados no valor de R$ 65.220.213,39. Este tópico foi abordado na Nota Explicativa que compõe as Demonstrações Contábeis – item "4.33"- Superávit/ Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidação de Balanços, páginas 111 e 112, Volume II das Contas de Governo do Exercício de 2019.
"...Tal disparidade se deu devido às equações de Validações Contábeis não regularizadas pelo Tesouro do Estado (UG 999900) no montante de R$ 65.748 mil, além da diferença no valor de R$ 523 mil na Secretaria de Estado de Infância e Juventude (UG 420100) e no valor de R$ 5 mil na Secretaria de Estado de Fazenda (UG 200100). A UG RIOPREVIDÊNCIA (123400) apresentou saldo inferior a mil reais, motivo pelo qual o valor é apresentado zerado."

> (...)
> As equações de validações contábeis (LISCONTIR) são regras sistêmicas criadas pela SUBCONT e que visam à integridade e a consistência do fluxo de contabilizações no SIAFE-Rio, de modo que o órgão central de contabilidade consiga identificar a origem das inconsistências e orientar quanto a solução. No entanto, cabe às respectivas Unidades Gestoras a correção das inconsistências antes do encerramento de cada mês a fim de evitar na suspensão automática no documento Nota de Empenho - NE do Sistema SIAFE-Rio até a sua total regularização, conforme consta dos Decretos anuais que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do poder executivo. Além disso as solicitações para a inscrição de restos a pagar realizadas utilizando-se o módulo de Boletim de Inscrição de RP do SIAFERio, somente são homologadas pela SUBCONT após a regularização das inconsistências atinentes a validações contábeis.

Analisando a Determinação nº 28, verificamos tratar-se de uma reincidência relativa às contas de governo do exercício de 2019 e, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, a incompatibilidade entre os resultados financeiros apurados no – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes‖ (Anexo 14.1) e no – Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial‖ (Anexo 14.3), que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado, é decorrente de inconsistências nas equações de validações contábeis (LISCONTIR) que não foram regularizadas tempestivamente por algumas Unidades Gestoras. Por meio das respostas encaminhadas às nossas solicitações sobre a matéria e de consultas ao SIAFE-Rio, verificamos que a diferença entre os resultados financeiros apurados nos Anexos 14.1 e 14.3, que compõem o Balanço Patrimonial, perfaz o montante de R$ 146.853.127 negativos, mesmo saldo apurado por esta CGE, conforme pode ser verificado na tabela a seguir:

Tabela 123 - Comparativo dos resultados financeiros apurado nos Anexos 14.1 e 14.3 do Balanço Patrimonial Consolidado

R$ Mil

Diferenças entre os Anexos 14.1 e 14.3 do Balanço Patrimonial do Poder Executivo	Exercício	
	2019	2020
Apuração no Anexo 14.3 (A)	**-10.941.984.108**	**-5.192.459.957**
Apuração no Anexo 14.1 (B) = (C - D)	**-10.876.763.895**	**-5.045.606.830**
Ativo Financeiro (C)	10.358.891.839	12.326.819.370
Passivo Financeiro (D)	21.235.655.734	17.372.426.200
Diferença (E) = (A - B)	**-65.220.213**	**-146.853.127**

Fonte: SIAFE-Rio.

R$ Mil

Diferenças entre os Anexos 14.1 e 14.3 do Balanço Patrimonial Consolidado	Exercício	
	2019	2020
Apuração no Anexo 14.3 (A)	**-8.582.036.928**	**-2.486.879.655**
Apuração no Anexo 14.1 (B) = (C - D)	**-8.516.816.715**	**-2.340.026.528**
Ativo Financeiro (C)	13.212.463.384	15.697.961.526
Passivo Financeiro (D)	21.729.280.099	18.037.988.054
Diferença (E) = (A - B)	**-65.220.213**	**-146.853.127**

Fonte: SIAFE-Rio.

Em relação à Determinação nº 28, foi solicitado á SUBCONT encaminhar relação de todas as UGs que apresentaram inconsistências nas equações de validação contábeis (LISCONTIR), no exercício de 2019 e no exercício de 2020, acompanhadas dos respectivos valores das inconsistências.

Diante das informações prestadas pela SUBCONT informamos as unidades gestoras que não regularizaram tempestivamente suas inconsistências, ocasionando tal incompatibilidade, conforme ilustrado no quadro a seguir:

UNIDADES GESTORAS COM INCONSISTÊNCIA

110100 - DPGE - DEFENSORIA PUBLICA	482.602
123404 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA	149.933.519
160100 - DEFESA CIVIL	559.164
180100 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	20.665
210100 - SEPLAG	23.108
260400 - POLÍCIA CIVIL	1.623.847
310100 - SECRETARIA DE TRANSPORTES	-237,18
420100 - INFANCIA E JUVENTUDE - Extinta	522.646
999900 - TESOURO ESTADUAL	-301.388.332
TOTAL	**-148.223.018**

Apesar dos resultados financeiros apurados, referente ao exercício de 2020, nos Anexos 14.1 e 14.3 do Balanço Patrimonial (Poder Executivo e Consolidado) continuarem não guardando paridade em decorrência de inconsistências contábeis a regularizar, não se pode afastar o esforço que a Secretaria de Estado de fazenda vem desempenhando para o saneamento dessas inconsistências, o que nos faz entender que esta Determinação nº 28 encontra-se em processo de implementação pelo órgão demandado.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 29

IMPROPRIEDADE Nº 12
Contabilização parcial em "Outras Despesas de Pessoal" das despesas decorrentes de contratos de terceirização, referentes à substituição de servidores e empregados públicos, não sendo estas consideradas em sua totalidade na apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo, descumprindo-se o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 29
Adotar as medidas necessárias, junto aos órgãos e entidades subordinados e/ou vinculados, para que seja regularizada – com vistas à correta apuração da despesa total com pessoal – a contabilização das despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em substituição à mão de obra efetiva (servidores e empregados públicos), conforme disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, procedendo-se à segregação contábil no elemento de despesa próprio ("3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização").

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta à Determinação nº 29, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, elaborou a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 01/2020, de 02 de setembro de 2020, da qual destacamos o trecho seguinte:

> Na qualidade de gestora do sistema SIAFE-Rio quanto ao regramento contábil, a SUBCONT promove as parametrizações do sistema em estrita observância ao Classificador de Planejamento e Orçamento editado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG. Assim sendo a Anexo 1ª Matriz de Acomp IN AGE 03/2008 02/02 (8685758) SEI SEI-040077/000125/2020 / pg. 217 Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado impropriedade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado deixa latente a não observância das orientações contidas no referido classificador pelos os órgãos e entidades do Poder Executivo, quanto à correta classificação de contratos de terceirização que impliquem em substituição de mão de obra efetiva.
> Novamente reiteramos a impossibilidade de criação de mecanismo sistêmico que venha inibir a classificação incorreta

> da despesa, tendo em vista as características subjetivas de cada contratação celebrada.
> Por fim, entendemos que as Unidades Gestoras que são responsáveis pela execução de contratos com estas características devam ser notificadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ, de forma a regularizarem as inconsistências encontradas. Ressaltamos que a SUBCONT, cumprindo o seu papel de orientação e normatização expediu o Ofício Circular Conjunto SUBCONT/SUBPOG Nº 001/2020 de 01/07/2020 a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, de forma a atentarem para a correta classificação das Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização no elemento de despesa 3.3.90.34.

De acordo com a SUBCONT, foi enviado através do processo nº SEI-040001/000192/2020, o Ofício Circular Conjunto SUBCONT/SUBPOG nº 001/2020, de 09 de julho de 2020 sobre a classificação orçamentária da despesa de pessoal decorrente de contrato de terceirização no elemento de despesa 3.3.90.34, conforme mencionado a seguir:

> Considerando ainda a Impropriedade Nº 12 - Determinação Nº 29 do Tribunal de Contas do Estado, configurada nas Contas do Governo Estadual no Exercício de 2019, no que concerne à utilização inapropriada de naturezas de despesa.
> Vimos solicitar, consoante a Determinação acima mencionada que sejam segregadas orçamentariamente as despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização em substituição à mão de obra efetiva (servidores e empregados públicos), classificando-as no elemento próprio ("3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização"), não devendo as mesmas serem classificadas, em elementos diversos conjuntamente com as demais despesas realizadas com fulcro nos Contratos de Gestão e avenças em geral firmados, tais como "3.3.90.35 – Serviços de Consultoria", "3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", "3.3.90.37 – Locação de Mão de Obra" e outras.

Solicitamos à SUBCONT informar se foi implementada a correta classificação da despesa de pessoal decorrente do contrato de terceirização no elemento de despesa 3.3.90.34 no exercício de 2020.

Em resposta à solicitação, a SUBCONT informou através do e-mail enviado à CGE no dia 29/03/2021, o seguinte:

> Informamos que as operações configuradas no SIAFE-Rio permitem aos órgãos e entidades do Governo do Estado a classificação quando decorrente de contrato de terceirização no elemento de despesa mencionado, portanto, a decisão sobre a classificação de despesa a ser utilizada não cabe a SUBCONT.

Desse modo, considerando a resposta por parte do órgão demandado, entendemos que a Determinação nº 29 não foi implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 30

IMPROPRIEDADE Nº 13
Reconhecimento contábil – sob os aspectos orçamentário e patrimonial – de aportes do Tesouro Estadual ao Rioprevidência, para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, ocasionando sua incorporação e evidenciação como "recursos próprios" da Autarquia, prejudicando a informação contábil e fiscal, sobretudo no que concerne ao correto montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo, para fins de verificação do limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, considerando que tais recursos são indevidamente excluídos do cômputo da despesa total com pessoal, sob a pretensa justificativa de pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados.

DETERMINAÇÃO Nº 30
À Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência).

a. Abster-se de deduzir – no cálculo da despesa total com pessoal, para fins de verificação do limite exigido pela Lei Complementar nº 101/00 – os gastos com inativos e pensionistas realizados com recursos transferidos do Tesouro para cobertura de déficit financeiro do Plano Financeiro, considerando que não representam receitas diretamente arrecadadas pelo RPPS (art. 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 101/00);

b. Adotar providências para que, desde já, os valores transferidos do Tesouro ao Rioprevidência, para cobertura de déficit financeiro do Plano Financeiro, sejam contabilizados na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público, especificamente quanto às peculiaridades do RPPS.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Por meio do processo SEI nº 040001/000193/2020, a Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis – SUDEC, da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ-RJ, elaborou a nota técnica SUDEC/SUBCONT nº 15/2020, de 22 de setembro de 2020, sendo remetida à esta CGE-RJ, em atendimento à IN 03/2008, contendo a seguinte resposta à determinação em tela:

[...] o TCE/RJ, por meio da Determinação nº 29, constante do Relatório Final das Contas de Governo do ano de 2018, asseverou por desconsiderar como "despesa não computada", na apuração da despesa total com pessoal, aquelas referentes ao pagamento de inativos e pensionistas custeados com os repasses do Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do RPPS, ainda que revestidos de autorização de direito para serem incorporados ao patrimônio do Rioprevidência. Tal entendimento segue o posicionamento da STN sobre o tema. Dessa forma, os recursos do FUNDES, royalties e participações especiais, créditos inscritos em dívida ativa e outros de natureza similar, até então tratados como receita própria do Rioprevidência, passam a ser considerados aportes para a cobertura de déficit do Plano Financeiro. Tal mudança de orientação do TCE/RJ fica explícita no apontamento a seguir, da impropriedade nº 11, extraído do relatório supracitado, *in verbis*:

> "Reconhecimento contábil, sob o aspecto orçamentário, de aportes do Tesouro estadual ao Rioprevidência, para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, prejudicando a fidedignidade da informação contábil, com reflexo nos resultados fiscais, gerando inconsistência, sobretudo, no valor da despesa total com pessoal, uma vez que as
> despesas não computadas, para fins de verificação do limite estabelecido na LRF, ficam superavaliadas." (processo TCE 101.949-1/2019; fls 12.700).

Entretanto, o mesmo TCE-RJ modulou sua determinação de modo que a aplicação de tais mudanças ocorra apenas a partir de 2021, *in verbis*:

> a) adotar as providências para que, a partir do exercício financeiro de 2021, os valores transferidos do Tesouro ao Rioprevidência sejam contabilizados na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária, enquanto os recursos forem vertidos ao Fundo Financeiro (cobertura de déficit financeiro), de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público, especificamente quanto às peculiaridades do RPPS. (grifo nosso)

Nesse sentido a SUBCONT informa que **a partir do exercício de 2021, adotará as providências cabíveis para que o procedimento determinado pela Corte de Contas seja seguido na elaboração do Anexo 1 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL do RGF. Quanto à abstenção de registro contábil na Fonte 231, dos R&PE, dos recursos do FUNDES, dos créditos inscritos em dívida ativa e outros de natureza similar, cabe ao Rioprevidência manifestar-se sobre o tema, uma vez que aquela Autarquia é responsável pela**

> **contabilização dessas receitas na referida fonte. [...] – [Grifos nossos]**

Inicialmente, cabe destacar que em seu voto, o Conselheiro-Relator, Rodrigo Melo do Nascimento ressaltou que foi emitido alerta ao Chefe do Poder Executivo de que somente a partir da análise das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2021 o TCE-RJ deixará de considerar como "despesa não computada", na apuração da despesa total com pessoal, aquelas referentes aos inativos e pensionistas custeadas com os repasses do Tesouro para cobertura de déficit financeiro do Plano Financeiro do RPPS, conforme abaixo:

> [...] No entanto, ressalto que, nas Contas de Governo do Estado relativas ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 101.949-1/19), **foi emitido Alerta ao Chefe do Poder Executivo de que somente a partir da análise das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, este Tribunal deixará de considerar como "despesa não computada", na apuração da despesa total com pessoal, aquelas referentes aos inativos e pensionistas custeadas com os repasses do Tesouro que, na essência, promovem a cobertura de insuficiência financeira do RPPS.**
> O período de adaptação foi estabelecido considerando que o respectivo impacto, na apuração das despesas com pessoal, não havia sido alvo de Determinação quando da emissão de Parecer Prévio em Prestações de Contas de Governo anteriores, bem como tendo em vista que os ciclos orçamentários referentes aos exercícios de 2019 e 2020 já se encontravam em andamento.
> Nesta senda, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, do dispositivo de meu Voto, na Comunicação dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo, ao atual Secretário Estadual de Fazenda e ao atual Controlador-Geral do Estado, alerta quanto ao posicionamento deste Tribunal acerca da matéria.
> Sem prejuízo disso, tal inconsistência será objeto da Impropriedade nº 13, pelo descumprimento do disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 101/00, com a Determinação nº 30 , para que sejam adotadas, desde já, as medidas necessárias a que seja retratada a real situação do Ente com relação aos seus gastos com pessoal.

Desta maneira, prospera o argumento contido na resposta emitida pela SEFAZ-RJ, através da nota técnica SUDEC/SUBCONT nº

15/2020, já que a SUBCONT adotará as providências cabíveis para que o procedimento determinado pela Corte de Contas seja seguido a partir do exercício de 2021.

Assim, consideramos que a Determinação de n.º 30 está em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação

DETERMINAÇÃO Nº 31

IMPROPRIEDADE Nº 14
No Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e Apuração do Limite, foi constatado um aumento de 7,65% da Dívida Consolidada no exercício de 2019, produzindo efeitos no aumento da Dívida Consolidada Líquida no mesmo período, a qual, por sua vez, permaneceu acima do limite de 2 (duas) vezes o valor da Receita Corrente Líquida fixado pelo art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, tendo o início do descumprimento do limite ocorrido no 2º quadrimestre de 2016 e persistido até o 3º quadrimestre de 2019, quando alcançou o percentual recorde de 282,08%.

DETERMINAÇÃO Nº 31
Ao Gabinete da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Fazenda.
Atentar para o necessário controle do endividamento estadual, visando ao equilíbrio das finanças estaduais, com a adoção de um cronograma de ações e medidas que visem à interrupção do crescimento da dívida durante a vigência do Plano de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal º 159/17, para que, ao término deste, a dívida possa ser conduzida ao limite originalmente fixado pelo art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atenção a esta determinação, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal – CARRF, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ - RJ, elaborou a Nota Técnica SEFAZ/CARRF Nº 10/2020, de 06 de outubro de 2020, remetida a esta CGE através do processo SEI nº 040077/000125/2020, com o seguinte teor:

> [...] de acordo com o disposto nos artigos 9º e 17º da LC nº 159/2017, encontram-se suspensos os pagamentos das dívidas administradas pela STN e a execução de cláusula de contragarantia dos contratos, com garantia da União, e não honrados pelo Estado. Para conhecimento, o Estado teve o efeito de suspensão do serviço da dívida antecipado por meio de Ação Cível Originária (ACO) nº 2.981, de 31 de maio de 2017, antes da adesão oficial em 05 de setembro de 2017. Por isso, asuspensão do serviço da dívida iniciou-se em 31 de maio de 2017.

Após a liminar da ACO nº 2.981/2017, entre as datas de 31 de maio de 2017 e 05 de setembro de 2017, data de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o Estado deixou de pagar R$ 8,68 bilhões em serviço da dívida, dos quais R$ 7,14 bilhões referem-se a contratos administrados pela STN e R$ 1,54 bilhão, a garantias honradas pela STN de contratos do Estado. Estes valores compuseram os saldos iniciais das contas de controle (ou contas gráficas) da dívida pública estadual no Regime.

Entre a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, incluindo os valores iniciais por força da liminar da ACO nº 2.981/2017, até a posição 31 de agosto de 2020, o Estado já deixou de pagar R$ 61,5 bilhões de serviço da dívida. Sem realizar tais pagamentos, que são incluídos em conta gráfica, nos termos do RRF, a DCL-RCL tende a aumentar, por definição.

Dessa forma, mensalmente, o estoque da dívida consolidada não é diminuído devido ao não pagamento das amortizações do serviço da dívida, além de serem registrados os juros das prestações não pagas, aumentando o valor total do estoque.

Cabe destacar que esses valores não representam novos endividamentos do Estado, mas somente a manutenção das dívidas que se encontram com os pagamentos suspensos e a inclusão dos respectivos juros. Essa dinâmica, enquanto perdurar a suspensão dos pagamentos, levará a aumento contínuo do estoque total da dívida, ressaltando novamente, sem representar novos endividamentos.

Após 36 meses de Regime de Recuperação Fiscal, o Estado retornará o pagamento da dívida consolidada e consequentemente a amortizar o estoque total levando ao retorno de trajetória de queda da DC.

Diante do exposto, entendemos que a Determinação está sendo tratada no sentido de ajuste do endividamento do Estado dentro do estabelecido no Regime de Recuperação Fiscal, de acordo com a LC nº 159/2017, que, no primeiro momento, com a suspensão do pagamento do serviço da dívida, aumenta-se a Dívida Consolidada, sem representar novo endividamento, e, após o retorno do pagamento, apresentar-se-á trajetória decrescente da Dívida Consolidada.

Destaca-se que, apesar do baixo crescimento da economia brasileira desde 2017, quando da adesão do ERJ ao RRF, e da profunda recessão causada pela pandemia em 2020, o Estado tem cumprido o resultado orçamentário conforme o previsto no Plano de Recuperação Fiscal – PRF, especialmente no que diz respeito à redução das despesas. No período entre setembro de 2017 e junho de 2020, o resultado orçamentário apurado foi de R$ 2,2 bilhões, frente a R$ 2,1 bilhões previstos no PRF – valores apontados na Resolução do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF Nº 33. [...] – **[Grifos Nossos]**

De acordo com o que foi informado pela nota técnica acima, o estoque da dívida consolidada não é diminuído devido ao não pagamento das amortizações do serviço da dívida, além de serem registrados os juros das prestações não pagas, aumentando o valor total do estoque e que esses valores não representam novos endividamentos do Estado, mas somente a manutenção das dívidas que se encontram com os pagamentos suspensos e a inclusão dos respectivos juros.

Assim sendo, a redução do estoque da dívida consolidada e consequentemente a amortização do estoque total, levando ao retorno de trajetória de queda, ocorrerá tão logo sejam retomados os pagamentos, que, conforme visto na Nota Técnica SEFAZ/CARRF Nº 10/2020, de 06 de outubro de 2020, será após 36 meses de Regime de Recuperação Fiscal.

Desta forma, como a recondução da dívida consolidada líquida aos limites definidos pela LRF só passará a ocorrer após o término da vigência do RRF, consideramos a Determinação n.º31 como não aplicável.

SITUAÇÃO: Não aplicável.

DETERMINAÇÃO Nº 32

IMPROPRIEDADE Nº 15
A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) relativas ao exercício de 2019, estabeleceram metas de resultado primário negativo, comprometendo o equilíbrio fiscal e permitindo a ampliação do endividamento do Estado, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 32
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Elaborar seu planejamento, de modo a estabelecer metas de resultado primário superavitário que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, considerando que a situação de desequilíbrio financeiro não está pautada nos princípios da sustentabilidade econômico-financeira e da equidade intergeracional que norteiam o Regime de Recuperação Fiscal ao qual está vinculado o ERJ, acarretando aumento do endividamento e, por conseguinte, um agravamento da crise fiscal.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Tendo em vista o disposto na Determinação nº 32 e em atendimento à IN 03/2008, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, através da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUBPLO, elaborou uma Nota Técnica, documento SEI nº 8179308, em 18 de setembro de 2020, remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, da qual destacamos o seguinte conteúdo:

> [...] **Considerando os possíveis instrumentos de ajuste fiscal frente a um orçamento engessado e fortemente consumido por despesas obrigatórias crescentes, persiste, no curto prazo, a projeção de um resultado fiscal deficitário.**
>
> Além disso, com base nos princípios que norteiam o direito financeiro, **é fundamental que as legislações que pressupõem esteio orçamentário dos estados seja um reflexo da realidade orçamentária-fiscal do ente, de forma que confira confiabilidade nos dados disponibilizados e possibilite um planejamento real de reversão do cenário.**

Em que pese a indicação feita pela LRF, **a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) disporá sobre "equilíbrio entre receitas e despesas", de modo que seu significado está atrelado às diretrizes da elaboração das propostas orçamentárias, mas não como prerrogativa de igualar receita e despesa, quando se tem conhecimento que são desiguais.**

Inferimos, portanto, que **a ação governamental pode ser exercida por meio de déficits orçamentários momentâneos, sem que com isso se viole os dispositivos das legislações pertinentes ao assunto.**

No mais, destacamos a possibilidade de criação de novo grupo de fonte de recursos, iniciado no 1º dígito com o código 9, denominado **Recursos Condicionados**, que **tem por objetivo identificar, no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no Congresso Nacional ou na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.**

Nesse contexto, foi feito estudo de prováveis receitas para 2021, que poderiam ser registradas neste novo grupo de fonte de Recursos Condicionados, tais como:

I - Compensação por parte da União aos entes federados, das perdas com a desoneração de ICMS nas exportações prevista na Lei Kandir;
II - Securitização da Dívida Ativa;
III - Alienação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE;
IV - Antecipação da Concessão da Companhia Distribuidora de Gás Natural do Rio de Janeiro - CEG;
V - Concessão de Linhas de Ônibus Intermunicipais;
VI - Venda da Folha de Pagamento.

Importa esclarecer que **as medidas identificadas neste estudo, com potencial de equilíbrio das contas públicas, são abordadas unicamente para fins analíticos, em especial quanto a seu grau de contribuição para a sustentabilidade no orçamento.** Não há qualquer pretensão de realizar o mapeamento exaustivo de todas as possibilidades de ingresso de recursos, registram-se de forma exemplificativa, constando a maioria das medidas apresentadas no acompanhamento do Regime de Recuperação Fiscal.
Deste modo, **a inclusão dos recursos condicionados no Projeto de Lei Orçamentária - PLOA2021, poderá proporcionar o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, tornando mais provável alcançar a meta de superávit primário.**[...] **[Grifos Nossos]**

Além das informações prestadas pela SEPLAG, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal - SUPOF, emitiu a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF Nº

84/2020, documento SEI nº 10889804, também encaminhada a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, no que diz respeito à Determinação nº 32, conforme o transcrito a seguir:

> [...] A Improbidade nº 15 da Prestação de Contas de Governo de 2019 se refere à meta de resultado primário deficitária em R$ 4,6 bilhões, conforme evidenciado nos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO, publicado no PLOA e reproduzidos na Tabela I abaixo.
>
> **DEMONSTRATIVOS DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO/2019**
> (Art. 5º , Inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)
>
RESULTADO PRIMÁRIO		R$(1.000,00) preços correntes
DISCRIMINAÇÃO	LDO 2019	LOA 2019
RECEITA TOTAL	**60.455.456**	**66.863.619**
(-) RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	302.218	201.864
(-) OPERAÇÕES DE CRÉDITO	44.442	4.370.413
(-) RECEITA DE ALIENAÇÕES	19.566	150.041
(-) AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	159.573	89.990
RECEITA PRIMÁRIA (A)	**59.929.657**	**62.051.311**
DESPESA TOTAL	**65.460.325**	**74.866.214**
(-) JUROS, ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	845.167	856.593
(-) CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	114.214	1.414
DESPESA PRIMÁRIA (B)	**64.500.944**	**74.008.208**
RESULTADO PRIMÁRIO (A) - (B)	**-4.571.287**	**-11.956.897**

> Observação :
> Excluídas a CEDAE e a Imprensa Oficial por não se enquadrarem no conceito de Empresa Dependente.
>
> É importante citar a grave crise fiscal que o Estado do Rio de Janeiro enfrenta nos últimos anos em função do desequilíbrio ocasionado pela trajetória descasada de crescimento das receitas e despesas, dentre outros fatores. Esta disparidade levou o Estado a decretar Estado de Calamidade Pública Financeira em 17 de junho de 2016, e a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal em 05 de setembro de 2017, previsto na Lei Complementar Federal nº 159/2017, condições que persistem até o presente momento.
>
> **Dado este contexto, a meta fiscal proposta para o exercício de 2019, mesmo que deficitária, era realista, já que representava um possível cenário, dando transparência à precária situação fiscal do Estado, e permitiu que os gestores públicos se planejassem para se adequar a um orçamento engessado e restrito.**
>
> Destaca-se que, **apesar da meta deficitária de R$ 4,6 bilhões estabelecida na LDO**, conforme evidenciado na Prestação de Contas do Estado do Rio de
> Janeiro referente ao exercício de 2019, **houve atendimento à meta de resultado primário estabelecido na LDO, com superávit de R$ 2,37 bilhões.**
>
> O resultado é um importante passo na direção a ser perseguida e demonstra o esforço do Estado em busca do reequilíbrio fiscal. [...]

> [...] Diante do exposto, esta SUPOF reitera que, **apesar de a meta fiscal para o exercício de 2019 ser deficitária, o resultado primário superavitário demonstra o cumprimento do proposto no Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.** [...] – **[Grifos Nossos]**

Sendo assim, em análise ao Anexo 06 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6ºBimestre de 2019, publicado no sítio eletrônico da SEFAZ, esta CGE verificou que o resultado primário alcançado é de fato R$ 2,37 bilhões, como mencionado na Nota Técnica SEFAZ/SUPOF Nº 84/2020.

Porém, em consulta a meta de resultado primário, prevista no Anexo de Metas Fiscais – AMF, da Leiº 8485 de 30 de julho de 2019, LDO para o exercício financeiro de 2020, esta CGE identificou valor deficitário em R$ 6,2 bilhões, conforme tabela a seguir extraída do mencionado anexo:

TABELA 1
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — Em R$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	63.743.748	61.329.669	0,83%	107,28%	66.549.150	61.641.720	0,81%	104,52%	70.729.456	63.145.797	0,81%	104,44%
Receitas Primárias (I)	61.823.738	59.482.373	0,80%	104,05%	65.986.259	61.120.337	0,80%	103,63%	70.129.627	62.610.281	0,80%	103,56%
Despesa Total	74.700.223	71.871.205	0,97%	125,72%	80.172.316	74.260.294	0,98%	125,91%	87.052.220	77.718.423	1,00%	114,76%
Despesas Primárias (II)	68.050.475	65.473.293	0,88%	114,53%	71.143.325	65.897.113	0,87%	111,73%	73.095.033	65.257.734	0,84%	96,36%
Resultado Primário (III) = (I – II)	(6.226.737)	(5.990.920)	-0,08%	-10,48%	(5.157.066)	(4.776.776)	-0,06%	-8,10%	(2.965.406)	(2.647.453)	-0,03%	-3,91%
Resultado Nominal	(9.742.634)	(9.373.665)	-0,13%	-16,40%	(5.157.066)	(4.776.777)	-0,06%	-8,10%	(2.965.406)	(2.746.733)	-0,03%	-4,06%
Dívida Pública Consolidada	174.477.300	167.869.562	2,26%	293,65%	178.970.345	165.772.814	2,18%	281,08%	176.521.847	157.595.057	2,02%	232,71%
Dívida Consolidada Líquida	172.556.753	166.021.749	2,24%	290,41%	176.972.976	163.922.734	2,15%	277,94%	174.444.583	155.740.519	2,00%	229,97%

Fonte: SECCG/SEFAZ.

Em prosseguimento, esta CGE observou que a meta de resultado primário foi redefinida por meio da Lei nº 8.731 de 24 de janeiro de 2020, Lei Orçamentária Anual –LOA, relativa ao exercício de 2020, como consta no Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2020, o qual há

previsão em valores correntes de um déficit primário de R$ 6,4 bilhões, explícito no quadro a seguir, extraído do Demonstrativo em questão:

DEMONSTRATIVOS DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO/2020

(Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ (1.000,00) preços correntes

ESPECIFICAÇÃO	LDO 2020	LOA 2020
RECEITA TOTAL	65.743.748	66.563.480
RECEITA PRIMÁRIA (I)	61.823.738	65.419.993
DESPESA TOTAL	74.700.223	78.499.385
DESPESA PRIMÁRIA (II)	68.050.475	71.855.937
RESULTADO PRIMÁRIO (III) - (I - II)	(6.226.737)	(6.435.944)
RESULTADO NOMINAL	(9.742.634)	(20.702.591)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	174.477.300	174.477.300
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	172.556.753	172.556.753

Fonte: SECCG/SEFAZ

Adicionalmente, em consulta ao Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021, Lei nº 9.000 de 09 de setembro de 2020, esta CGE constatou que a meta de resultado primário apresenta valor deficitário em **R$ 17,3 bilhões**, conforme demonstrado a seguir:

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — Em R$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	53.806.022	52.074.951	0,67%	107,23%	54.317.112	50.767.790	0,63%	106,64%	55.837.874	50.424.327	0,63%	106,32%
Receitas Primárias (I)	53.070.940	51.363.519	0,66%	105,76%	53.820.248	50.303.393	0,63%	105,67%	55.377.220	50.008.334	0,62%	105,44%
Despesa Total	81.152.673	78.541.793	1,00%	161,72%	89.021.524	83.204.461	1,04%	174,78%	101.423.657	91.590.515	1,14%	193,11%
Despesas Primárias (II)	70.431.571	68.165.615	0,87%	140,36%	71.206.054	66.553.132	0,83%	139,80%	73.732.770	66.584.291	0,83%	140,39%
Resultado Primário (III) = (I – II)	-17.360.631	-16.802.096	-0,21%	-34,60%	-17.385.806	-16.249.739	-0,20%	-34,13%	-18.355.550	-16.575.957	-0,21%	-34,95%
Resultado Nominal	(26.094.851)	(25.255.315)	-0,32%	-52,00%	(26.214.280)	(24.501.322)	-0,31%	-51,47%	(27.410.276)	(25.619.166)	-0,30%	-52,19%
Dívida Pública Consolidada	171.526.252	166.007.832	2,12%	341,82%	163.223.954	152.558.173	1,90%	320,47%	147.003.805	132.751.615	1,62%	279,90%
Dívida Consolidada Líquida	169.735.669	164.274.857	2,10%	338,26%	161.366.225	150.821.836	1,88%	316,82%	145.076.411	131.011.084	1,59%	276,23%
Dívida Consolidada Líquida Ajustada*	221.468.492	214.343.308	2,74%	441,35%	247.682.773	231.498.077	2,89%	486,29%	275.093.049	248.422.457	3,02%	523,78%

*Conforme explicado no item 1.3 desse Anexo de Metas Fiscais

Em sequência, esta CGE observou que a meta de resultado primário para o exercício de 2021 constante na LOA, Lei nº 9185 de 14 de janeiro de 2021, foi redefinida para R$ 10,8 bilhões, conforme apresentado a seguir no Demonstrativo da Compatibilidade da

Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2021:

DEMONSTRATIVOS DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO/2021
(Art. 5º , inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ (1.000,00) preços correntes

ESPECIFICAÇÃO	LDO 2021	LOA 2021
RECEITA TOTAL	53.806.022	64.442.682
RECEITA PRIMÁRIA (I)	53.070.940	62.831.113
DESPESA TOTAL	81.152.673	84.698.662
DESPESA PRIMÁRIA *regime orçamentário (II)	70.431.571	73.664.459
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III) = (I) – (II)	(17.360.631)	(10.833.346)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	299.845	299.845
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	9.034.064	7.900.748
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	(26.094.850)	(18.434.249)
Dívida Pública Consolidada (VII)	171.526.252	173.969.904
Dívida Consolidada Líquida (VIII)	169.735.669	172.179.321
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (IV)	2.474.000	30.348
AJUSTE METODOLÓGICO	**LDO 2021**	**LOA 2021**
VARIAÇÃO SALDO RPP (X)	27.346.651	20.255.979
VARIAÇÃO CAMBIAL (XI)	-1.580.490	-1.104.403
OUTROS AJUSTES (XII)	2.802.690	-686.980
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XIII) = (IV - X - XI - XII)	**-26.094.851**	**-18.434.249**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ

Por fim, em que pese os argumentos apresentados nas Notas Técnicas emitidas pela SEPLAG e SEFAZ, dispostos ao longo da análise, esta CGE observou que na elaboração do planejamento do Poder Executivo para os exercícios de 2020 e 2021 a situação se agravou, visto que as previsões de déficits primários apresentadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias foram majoradas, saltando de R$ 4,6 bilhões em 2019 para R$ 6,2 bilhões em 2020 e R$ 17,3 bilhões para 2021, o que eleva ainda mais o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Desta forma, consideramos o status da Determinação n.º 32 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 33

IMPROPRIEDADE Nº 16
A Lei Orçamentária Anual (LOA) relativa ao exercício de 2019 (Lei Estadual nº 8.271/18) promoveu a alteração na meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de um déficit de R$ 4,6 bilhões para um déficit de R$ 11,9 bilhões, sem apresentação da metodologia empregada, em desacordo com o previsto no art. 4º, § 2º,inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, bem como versou de matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 33
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Abster-se de propor alterações das metas fiscais de resultados primário e nominal no Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que o estabelecimento de metas fiscais, a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, é matéria reservada constitucionalmente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, devendo tais metas serem calculadas com base em metodologia própria, constante do Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar obrigatoriamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta Determinação a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou para nossa análise a Nota Técnica SEPLAG-SUPOR, SEI ERJ 8180110, processo nº SEI-040001/000196/2020, da qual destacamos o seguinte trecho:

3. ANÁLISE
No que concerne às atribuições desta Superintendência, esclarecemos que os Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO publicado no PLOA, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LRF não tem como finalidade alterar as metas fiscais definidas na LDO, visando apenas evidenciar os resultados primário e nominal definidos na LDO comparados com os valores do PLOA. Desta forma, o demonstrativo publicado não é um indicador para a alteração das metas fiscais fixadas na LDO.

4. CONCLUSÃO

> Sugerimos o encaminhamento à SEFAZ para ciência e providências cabíveis para solucionar a Determinação nº 33, referente à Impropriedade nº 16 da Prestação de Contas de Governo/2019 do TCE-RJ.

De igual modo, a Secretaria de Estado de Fazenda encaminhou a Nota Técnica SEFAZ-SUPOF Nº 85-2020, SEI ERJ 10880566, processo nº SEI-040001/000196/2020, da qual destacamos os trechos que julgamos importantes para nossa análise:

> É importante ressaltar que essa tabela comparativa tem como objetivo ilustrar atualizações nas previsões de receitas e despesas do Estado, haja vista o espaço temporal entre a elaboração da LDO e da LOA. Estas previsões de receitas elaboradas para atender as peças orçamentárias são baseadas em modelos econométricos, que utilizam dados econômicos para estimar o que será realizado no futuro. Por não se tratar de uma ciência exata, é possível que ocorram mudanças no cenário econômico neste intervalo de tempo, o que pode impactar - positivamente ou negativamente- as projeções.
>
> Para todos os fins, conforme determina o Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais do exercício são estabelecidas na LDO, e o demonstrativo publicado na LOA não sugere que tais metas fiscais foram alteradas posteriormente.
>
> Diante do exposto, esta SUPOF reitera que, apesar de quadro demonstrativo do PLOA apresentar resultados fiscais de acordo com os valores apresentados no PLDO e no PLOA, trata-se apenas de informação incremental, e não alteração da meta em si, haja vista meta fiscal ser matéria constitucionalmente reservada à LDO.

Diante das respostas encaminhadas, verificamos os valores constantes para metas de resultados primários, previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei 8.485/19 - LDO de 2020.

TABELA 1
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — Em R$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	63.743.748	61.329.669	0,83%	107,28%	66.549.150	61.641.720	0,81%	104,52%	70.729.456	63.145.797	0,81%	104,44%
Receitas Primárias (I)	61.823.738	59.482.373	0,80%	104,05%	65.986.259	61.120.337	0,80%	103,63%	70.129.627	62.610.281	0,80%	103,56%
Despesa Total	74.700.223	71.871.205	0,97%	125,72%	80.172.316	74.260.294	0,98%	125,91%	87.052.220	77.718.423	1,00%	114,76%
Despesas Primárias (II)	68.050.475	65.473.293	0,88%	114,53%	71.143.325	65.897.113	0,87%	111,73%	73.096.033	65.257.734	0,84%	96,36%
Resultado Primário (III) = (I – II)	(6.226.737)	(5.990.920)	-0,08%	-10,48%	(5.157.066)	(4.776.776)	-0,06%	-8,10%	(2.965.406)	(2.647.453)	-0,03%	-3,91%
Resultado Nominal	(9.742.634)	(9.373.665)	-0,13%	-16,40%	(5.157.066)	(4.776.777)	-0,06%	-8,10%	(2.965.406)	(2.748.733)	-0,03%	-4,06%
Dívida Pública Consolidada	174.477.300	167.869.562	2,26%	293,65%	178.970.345	165.772.814	2,18%	281,08%	176.521.847	157.595.057	2,02%	232,71%
Dívida Consolidada Líquida	172.556.753	166.021.749	2,24%	290,41%	176.972.976	163.922.734	2,15%	277,94%	174.444.583	155.740.519	2,00%	229,97%

Fonte: SECCG/SEFAZ.

Conforme tabela extraída do AMF, a LDO estabeleceu como meta para o resultado primário um déficit de R$ 6,22 bilhões, a valores correntes, em relação ao exercício de 2020.

O "Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO", constante na LOA de 2020, projetou um resultado primário deficitário de R$ 6,43 bilhões para o exercício de 2020, fincando superior em R$ 209,20 milhões ao estabelecido pela LDO.

DEMONSTRATIVOS DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO/2020
(Art. 5º , inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ (1.000,00) preços correntes

ESPECIFICAÇÃO	LDO 2020	LOA 2020
RECEITA TOTAL	65.743.748	66.563.480
RECEITA PRIMÁRIA (I)	61.823.738	65.419.993
DESPESA TOTAL	74.700.223	78.499.385
DESPESA PRIMÁRIA (II)	68.050.475	71.855.937
RESULTADO PRIMÁRIO (III) - (I - II)	(6.226.737)	(6.435.944)
RESULTADO NOMINAL	(9.742.634)	(20.702.591)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	174.477.300	174.477.300
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	172.556.753	172.556.753

Fonte: SECCG/SEFAZ

*** A metodologia de cálculo do resultado nominal para o LOA 2020 segue o entendimento de regime de competência. No cálculo original da LDO 2020, o envio dos dados de juros passivos referia-se a regime de caixa. De acordo com o MDF, o conceito deve tratar de regime de competência: "os juros passivos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente, (juros sobre passivos não classificados na Dívida Consolidada não entram no cômputo do resultado nominal), independentemente de seu tratamento orçamentário." Portanto, no entendimento de regime de competência, os juros passivos (a pagar e não pagos) projetados para o LOA totalizam R$ 14,27 bilhões, em comparação ao total de R$ 3,52 bilhões projetados anteriormente na LDO.**

O resultado primário obtido pelo ERJ no exercício de 2020, conforme divulgado no RREO - ANEXO 6 (LRF, art. 53, inciso III), 6º bimestre, apresentou um superávit acima da linha de R$ 2.256.162.483,37.

O Demonstrativo do Resultado Primário pode ser consultado no site da Secretaria de Estado de Fazenda, através do link abaixo:

http://www.contabilidade.fazenda.rj.gov.br/contabilidade/faces/menu-contabilidade/prestacao-contas/prestacao-contas-relatorios-lrf?_adf.ctrl-state=mcf4do3no_56&_afrLoop=20139876353960280

Diante dos dados levantados, depreendemos os seguintes fatores:

- Conforme determina o Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais do exercício são estabelecidas na LDO;
- O Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO, publicado na LOA, não tem como finalidade alterar as metas fiscais definidas na LDO, conforme informado pela SEPLAG em nota técnica;
- As Metas Fiscais do exercício são estabelecidas na LDO, e o demonstrativo publicado na LOA não sugere que tais metas fiscais foram alteradas posteriormente, trata-se apenas de informação incremental, e não alteração da meta em si, conforme informado pela SEFAZ em nota técnica;
- O Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO, publicado na LOA, tem como objetivo ilustrar atualizações nas previsões de receitas e despesas do Estado, haja vista o espaço temporal entre a elaboração da LDO e da LOA, conforme informado pela SEFAZ em nota técnica;

- O Resultado Primário informado na LOA (R$ 6,43 bilhões) encontra-se superior em apenas 3,4%, em relação aos valores estabelecidos pela LDO (R$ 6,22 bilhões);
- O Estado do Rio de Janeiro alcançou um resultado primário superavitário de R$ 2,25 bilhões em 2020 e esteve dentro da meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020.

Assim, considerando que:

1) a LDO de 2020 apresentou memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme os ditames do inciso II, §2º, art. 4º da LRF;
2) o valor do resultado primário apresentado na LOA está mais próximo ao estabelecido na LDO 2020; e
3) o resultado primário do ERJ (+ R$ 2,25 bilhões), no exercício de 2020, encontra-se dentro da meta estabelecido na LDO (- R$ 6,22 bilhões);

Diante do exposto, consideramos a Determinação Nº 33 como implementada.

SITUAÇÃO: Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 34

IMPROPRIEDADE Nº 17
O Poder Executivo Estadual não vem realizando regularmente as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais da LDO, em desacordo com o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista que não foi comprovada a realização das audiências públicas nos meses de fevereiro e setembro de 2019, referentes ao 3º quadrimestre de 2018 e ao 2º quadrimestre de 2019, respectivamente, bem como a audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2019 não foi realizada até o final do mês de maio.

DETERMINAÇÃO Nº 34
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Observar os prazos previstos para realização de audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, de acordo com o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

De acordo com a Impropriedade TCE Nº 17, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro não comprovou a realização das audiências públicas nos meses de fevereiro e setembro de 2019, para avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2018 e ao 2º quadrimestre de 2019, assim como, não foi realizada a audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2019, até o final do mês de maio daquele ano, contrariando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00, o que ocasionou a presente determinação, conforme podemos observar no voto do Conselheiro-Relator, transcrito abaixo:

> [...] constato que o Poder Executivo não comprovou a realização das audiências públicas nos meses de fevereiro e setembro de 2019, para avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2018 e ao 2º quadrimestre de 2019, respectivamente, tendo apresentado apenas os editais de convocação publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro referentes ao 2º quadrimestre de 2019 (fls. 13/14 do Documento TCE-RJ nº 008.681-2/20).
> Ademais, no que tange à realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º

> quadrimestre de 2019, verifico que sua realização não ocorreu até o final do mês de maio de 2019, contrariando, portanto, o art. 9º, § 4º, da LRF.
> Deste modo, faço constar, a esse respeito, a Impropriedade nº 17 e a Determinação nº 34 na conclusão do Voto. [...]

Assim, em atendimento à IN 03/2008, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, através da Subsecretaria de Controle Interno, elaborou a Nota Técnica SUBCINT nº 04/2020, em 24 de novembro de 2020, com esclarecimentos sobre a determinação nº 34, a qual foi remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, e da qual destacamos o seguinte conteúdo:

> [...].**Inicialmente esclarecemos que a convocação das audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme previsto na LC 101/2000, é feita pela ALERJ conforme sua programação, assim como a publicação das respectivas atas, não cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda fazer tal convocação ou publicação.**
>
> **No dia 11 de março de 2020 foi realizada a audiência pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º Quadrimestre de 2019.** A exigida "ata" foi republicada no Diário Ofício do Estado no dia 21 de outubro de 2020 (Edital de Convocação e Ata em anexo).
>
> **No 09 de junho de 2020 foi realizada a audiência a audiência pública para a avaliação referente ao 1º quadrimestre de 2020**, sendo publicada em 30 de julho de 2020 (Edital de convocação e Ata em anexo).
>
> **Até a presente data não temos a convocação para a audiência pública para a avaliação referente ao 2º quadrimestre de 2020.**
>
> Ressaltamos ainda que a Secretaria de Estado de Fazenda disponibiliza em seu "site" de transparência, na Internet, atas de audiência pública das apresentações Orçamentárias na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) referente à PLOA, LOA e LDO. Também estão disponíveis as convocações e atas das audiências públicas das Comissões de Economia Indústria e Comércio, de Tributação, Controle de Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, sendo nesta última onde se encontram as convocações e atas relativas à avaliação do cumprimento das metas quadrimestrais.
>
> Desta forma, nos resta informar que, estando disponíveis, tanto as convocações quanto as atas relativas à avaliação do cumprimento das metas quadrimestrais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ,

quando da entrega da Prestação de Contas Anual de Governo.[...]– **[Grifos Nossos]**

Após análise do conteúdo da Nota Técnica acima, esta CGE, em consulta aos sítios eletrônicos da SEFAZ e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, não encontrou a convocação e nem a ata da audiência pública para demonstração e avaliação do Poder Executivo ao cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2020, conforme determinação do §4ª do art. 9 Lei Complementar nº101/2000. Assim como, não encontrou no sítio eletrônico da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro – IOERJ, a publicação dos mencionados documentos no Diário Oficial.

Sendo assim, consideramos o status da Determinação n.º 34 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 35

IMPROPRIEDADE Nº 18
Pelo fato de o Poder Executivo do ERJ demonstrar a disponibilidade de caixa bruta, no Anexo 5 do RGF/DCRGF, por meio de contas de controle, cujo valor não representa a disponibilidade de fato, revelando expressiva divergência da disponibilidade de caixa bruta da demonstrada no Anexo 2 do RGF, cuja apuração é realizada corretamente pelas contas patrimoniais.

DETERMINAÇÃO Nº 35
Implantar procedimento contábil para o registro das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, por meio de contas de natureza patrimonial (classes 1 e 2 do PCASP), de forma a permitir que os saldos relacionados a fontes de recursos com destinação específica sejam identificados na sua origem.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a Determinação nº 35, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, elaborou a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 13/2020, da qual destacamos o trecho seguinte:

A SUBCONT emitirá uma Portaria ainda em 2020 com a criação de um grupo de trabalho intitulado Grupo de Trabalho Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal – GT Ranking, em que dentre as atividades que serão desenvolvidas tratará da revisão de Plano de Contas Aplicado a Setor Publico (PCASP) no Siafe-Rio, com objetivo de adequação ao PCASP Estendido emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e enálise da implementação do controle de fontes nas contas de ativo (classe 1).
Além da discussão para o novo padrão de estrutura de fontes, que impactará em mudanças sistêmicas no Siafe-Rio, outro fator importante que difuculta o atendimento da Determinação nº 35 em 2021 é a desconciliação dos controles de Disponibilidade Financeira por Destinação de Recursos e a inversão de saldos na conta de Disponibilidade Financeira Bruta. As inconsistências contábeis nas contas de controle de Disponibilidade por Destinação de Recursos e a inversão de saldo na conta de Controle de Disponibilidade Bruta foram aumentadas nos anos de 2016, 2017 e 2018 devido aos diversos bloqueios e arrestos sofridos nas contas bancárias dos órgãos, principalmente na unidade gestora 999900 – Tesouro Estadual.

> (...)
> O trabalho de análise para implementação do controle de fonte nas contas de ativo será iniciado em 2021, incluindo a continuidade da análise e regularização de inconsistências nas contas de Controle de Disponibilidade por Destinação de Recursos e na conta de controle de Disponibilidade Bruta. Esperamos que em 2021 o padrão de fonte esteja definido pela STN, para que possamos implementá-lo em conjunto com a inserção do controle por fontes nas contas de ativo (classe 1) em 2022.

Solicitamos à SUBCONT informar se foi implementado ou se foi criado o grupo de trabalho para a revisão do PCASP no Siafe-Rio.

Em resposta à solicitação, a SUBCONT informou através de e-mail enviado à CGE no dia 29/03/2021, o seguinte:

> Informamos que foi criado através de PORTARIA SUBCONT Nº 10 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020, o Grupo de Trabalho Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal - GT Ranking, que tem como um dos objetivos realizar a revisão do PCASP.

Sendo assim, nos faz entender que a Determinação nº 35 encontra-se em processo de implementação pelo órgão demandado.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 36

IMPROPRIEDADE Nº 19
Não aplicação do valor referente à diferença entre o percentual executado e o mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12, relativamente aos exercícios de 2017 e de 2018, contrariando o estabelecido no art. 25 do mesmo diploma legal.

DETERMINAÇÃO Nº 36
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde, ao Fundo Estadual de Saúde e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.
Promover a aplicação do montante de R$ 4.284.936.119,00, correspondente aos saldos que deixaram de ser aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde nos exercícios de 2017 e 2018, até o último ano do mandato atual, sob pena de emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2022.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 36 é resultante do descumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, da aplicação de gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde- ASP em exercícios anteriores no valor total de R$ 4,28 bilhões, conforme trecho destacado da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019:

> [...] Por fim, diante dos obstáculos e dificuldades reais do gestor e à necessidade de observância de condições para que o saneamento da falha ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo ao interesse público, **quanto ao montante de R$ 4,28 bilhões, correspondente aos saldos remanescentes dos exercícios de 2017 e 2018, reputo cabível expedir a Determinação nº 36, com fulcro nos arts. 21 e 22 da LINDB, para que o ERJ promova a aplicação da totalidade desses recursos até o último ano do mandato em vigor**, sem prejuízo do necessário cumprimento de eventuais decisões judiciais que vierem a tratar da Impropriedade em comento. [...]– **[Grifos Nossos]**

De tal maneira que o ERJ deverá regularizar a aplicação de R$ 4,28 bilhões em ASPS, correspondente aos saldos remanescentes dos exercícios de 2017e 2018 até o término do exercício de 2022.

Assim, em atendimento ao disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE e ao que determina a IN 03/2008, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, representada pela Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, elaborou a Nota Técnica nº 68/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, em 08 de setembro de 2020, com o seguinte conteúdo:

> [...] A atual gestão vem atuando sistematicamente no sentido de aumentar a porcentagem da despesa paga. Este fato pode ser observado ao comparar a porcentagem de atingimento do índice da Saúde relativa aos exercícios de 2018 e 2019 considerando apenas a despesa paga. No ano de 2018, o ERJ atingiu a porcentagem de 6,1%, já no ano de 2019 atinge 10,5%. Outro ponto importante diz respeito aos Restos a Pagar - RP, no exercício de 2018 o valor de RP com relação às despesas com ASPS era de R$7,59 bilhões, conforme a Prestação de Contas de Governo correspondente, e no exercício de 2019 apresenta a cifra de R$7,40 bilhões, um decréscimo de 2,50%. [...]
>
> [...] Por fim, cabe destacar a resposta do ERJ à pandemia do Coronavírus em 2020, ao considerarmos apenas o período de janeiro a junho de 2020, referentes ao índice da Saúde, foram empenhados R$ 2.247.988.922, frente ao montante de R$ 1.989.536.955 em igual período de 2019, um acréscimo de 13%, o que demonstra o comprometimento do Governo Estadual com a Saúde. [...]
>
> [...] Quanto à Determinação nº 36, que delibera a aplicação, até o último ano do mandato, em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) do montante de R$ 4.284.936.119,00, não obstante o esforço e comprometimento da atual gestão, importante destacar a dificuldade do ERJ, principalmente em um ano de sérias restrições financeiras, em se alcançar tamanha aplicação. **Deduzidas as vinculações constitucionais e legais existentes, não há margens para despesas adicionais sem que isso acarrete atrasos no pagamento do salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas e prejudique a manutenção da máquina administrativa.** [...]
>
> [...] Assim, acreditamos que **a partir de uma ação planejada de longo prazo para derrubar obstáculos financeiros e a retomada da atividade econômica no ERJ, poder-se-ia estabelecer também medidas de ajuste para que esses dispositivos sejam cumpridos.** [...]

Além disso, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, através da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, elaborou uma Nota Técnica, documento SEI nº 8182697, em 18 de setembro de 2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] O Estado do Rio de Janeiro vem atravessando um cenário crítico em função da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Diante disso, houve a frustração de receitas previstas para o presente exercício, como demonstraram as Notas Técnicas da SEFAZ/SUPOF. **O Poder Executivo, então, realizou um contingenciamento profundo no orçamento estadual, na tentativa de equilibrar o orçamento à luz da queda de arrecadação exposta, fazendo com que a disponibilidade orçamentária ficasse ainda mais comprometida no atual exercício.**
> Assim, no que se refere à matéria orçamentária e sua indisponibilidade ante ao exposto,informamos que **para atender à presente determinação** que prevê a destinação à área de saúde dos valores não aplicados nos exercícios de 2017 e 2018, como preconiza a Lei Complementar nº 141/2012,totalizando R$ 4.290.717.719,00 (quatro bilhões, duzentos e noventa milhões, setecentos e dezessete mil setecentos e dezenove reais), **faz-se necessária a elaboração, em conjunto com a SEFAZ, de um cronograma de parcelamento desse montante até 2022.**[...]– **[Grifos Nossos]**

Dando continuidade a análise, esta CGE já havia elaborado a Nota de Identificação de Riscos - NIR Nº 20200004/SUPGOV/AGE/CGE, de 30/06/2020, através do processo nº SEI-320001/001692/2020, em atenção ao disposto na já mencionada determinação e com o intuito de acompanhar as transferências e aplicações referentes à ASPS.

Sendo assim, foi feita a seguinte solicitação de auditoria à SEFAZ:

> **<u>Solicitação de Auditoria 004:</u> Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, em 20 dias úteis, plano de ação para que haja o repasse dos recursos não aplicados em ASPS nos exercícios anteriores à conta do Fundo Estadual de Saúde, sendo R$ 225.753.087, referentes a 2019, que devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício e, R$ 4.290.717.719, a serem executados até o término do exercício de 2022.**

Consequentemente, a SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, respondeu a solicitação supra, com conteúdo semelhante ao já exposto na Nota Técnica nº 68/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, através de despacho, documento SEI nº

7619144,de 28/08/2020, pertencente ao processo SEI-320001/001692/2020, do qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] em relação ao apontado pelo TCE, e agora pela CGE, destacamos que se o cálculo de apuração do índice, dos anos de 2017 e 2018, for realizado de acordo com a metodologia definida pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN, órgão responsável pelas normas contábeis do país, o Estado do Rio de Janeiro cumpriria o mínimo constitucional de 12% referente às Ações com Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Isso porque conforme o manual, para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ASPS, serão consideradas as despesas empenhadas e pagas no exercício de referência; despesas empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar Processados no exercício de referência; e despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.
> Ou seja, o manual de apuração da STN exclui apenas as despesas empenhadas e não liquidadas sem disponibilidade financeira, diferentemente da metodologia adotada pelo TCE e CGE que considera, no caso das transferências aos municípios, apenas as despesas pagas.
> Nesse sentido, a atual gestão vem atuando sistematicamente com o intuito de aumentar a porcentagem da despesa paga no cumprimento de seus índices. Este fato pode ser observado ao comparar a porcentagem de atingimento do índice da Saúde relativa aos exercícios de 2018 e 2019, considerando apenas a despesa paga. No ano de 2018, o ERJ atingiu a porcentagem de 6,1%; já no ano de 2019, atingiu 10,5%. [...]
>
> [...] Insta destacar, que qualquer aplicação adicional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) aumenta a margem de aplicação nas despesas vinculadas, podendo acarretar atrasos no pagamento dos salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas, além de prejudicar a manutenção da máquina administrativa e inviabilizar a realização de investimentos.
>
> Pelo exposto, percebe-se que o Governo do ERJ vem empreendendo substantivos esforços para se manter na trajetória de ajuste de suas contas, a fim de garantir financiamento de Políticas Públicas essenciais à População Fluminense, dentre estas, as Ações e Serviços Públicos de Saúde.
>
> No exercício de 2019, mesmo em face da conjuntura econômica nacional marcada por instabilidades, bem como do alto grau de engessamento do orçamento estadual, o ERJ logrou em cumprir o índice da saúde, pelo viés da despesa liquidada.
>
> Dessa forma, acreditamos que a partir de uma ação planejada de longo prazo, derrubando os diversos obstáculos

> **financeiros, poderemos estabelecer medidas de ajustes para que todos esses dispositivos sejam cumpridos em sua totalidade. [...] – [Grifos Nossos]**

Concomitantemente à NIR enviada à SEFAZ, foi enviada à Secretaria de Estado de Saúde - SES, a Nota de Identificação de Riscos - NIR Nº 20200003/SUPGOV/AGE/CGE, de 30/06/2020, através do processo nº SEI-320001/001691/2020, a qual continha, entre outras, a mesma solicitação a que foi enviada à SEFAZ, a saber:

> **Solicitação de Auditoria 005: Que a Secretaria de Estado de Saúde apresente, em 20 dias úteis, plano de ação para a execução do montante não aplicado em ASPS nos exercícios anteriores, sendo R$ 225.753.087 referentes a 2019 que devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício e, R$ 4.290.717.719, a serem executados até o término do exercício de 2022.**

Ocorre que, após diversas requisições de prorrogação de prazo por parte da SES, a Secretaria respondeu a solicitação em comento, em 03 de novembro de 2020, através de despacho contido no documento SEI nº 991299, a conferir:

> **[...] Solicitação de Auditoria 005 - o índice constitucional é calculado de acordo com a execução dos pagamentos, e este, de acordo com a liberação do financeiro pelo Tesouro. [...]**

Além das Solicitações de Auditoria constantes nas Notas de identificação de riscos, cumpre salientar que encaminhamos à SES o Of.CGE/ASCNT SEI Nº23 através do processo SEI nº 320001/002951/2020, em 01 de novembro de 2020, com o intuito de alertar quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro. O mencionado ofício ressaltou o fato do índice referente às aplicações em ASPS não ser cumprido desde o exercício de 2016 e que em 2020, até o encerramento do mês de setembro de 2020 no Siafe-Rio, o ERJ ainda estava abaixo do percentual mínimo exigido e a necessidade de serem

adotadas medidas a fim de resguardar que seja cumprido o limite mínimo de ASPS, conforme transcrição abaixo:

> [...] cumpre destacar que o índice referente às aplicações em ASPS não vem sendo cumprido desde o exercício de 2016, e que ainda resta pendente de aplicação, referente a 2017, 2018 e 2019, o valor de R$ 4.516.470.806 (quatro bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e seis reais). Desse total, R$ 225.753.087, referentes a 2019, devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício e, R$ 4.290.717.719, a serem executados até o término do exercício de 2022, conforme as Determinações n.º 6 e n.º 36, constantes no Parecer Prévio do TCE-RJ, referente às Contas de Governo do exercício de 2019 (Processo TCE nº 101.730-3/2020, fls. 13937 e fls. 13954). [...]
>
> [...] foi verificado que o percentual de aplicações do ERJ em ASPS, até o encerramento do mês de setembro/2020, não alcançou o mínimo previsto na LC nº 141/2012, restando 4,18% pendente de aplicação até o último mês analisado [...]
>
> [...] O cenário que se apresenta indica uma vulnerabilidade na aplicação de recursos em Saúde, a qual impacta diretamente nas Contas do Governador, posto que a matéria tem sido ponto de análise recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Diante do exposto, esta CGE, cumprindo com seu papel institucional, através deste documento emite um alerta ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde, para que sejam adotadas medidas a fim de resguardar o ERJ de não atender, pelo quinto ano consecutivo, o determinado pela Lei Complementar nº 141/2012. [...]

Porém, até a conclusão do relatório não houve resposta da SES ao alerta enviado pela CGE.

É importante destacar as dificuldades encontradas pelo ERJ em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus, como a frustração de receitas previstas para o presente exercício e a necessidade de o Poder Executivo realizar um expressivo contingenciamento no orçamento do ERJ, na tentativa de equilibrar as finanças estaduais à luz da queda de arrecadação exposta, fazendo com que a disponibilidade orçamentária ficasse ainda mais comprometida em 2020.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados nos diversos documentos citados ao longo do texto, não ficou evidenciada a

implantação de algum tipo de medida por parte do ERJ, no exercício de 2020, para que a Determinação em tela seja atendida até o término do mandato atual (exercício de 2022), como por exemplo, a elaboração do cronograma de parcelamento do montante acumulado correspondente aos saldos que deixaram de ser aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde nos exercícios de 2017 e 2018, mencionado pela SEPLAG em sua Nota Técnica, documento SEI nº 8182697. Desta forma, consideramos que, até a conclusão deste relatório, a Determinação n.º 36 não teve seu processo de implementação iniciado.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 37

IMPROPRIEDADE Nº 20
Não aplicação, no exercício de 2019, o montante de R$ 73.750.624,00 em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao valor não aplicado no exercício de 2018.

DETERMINAÇÃO Nº 37
À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Aplicar adicionalmente, no exercício de 2020, o montante de R$ 73.750.624,00 em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao valor não aplicado no exercício de 2018, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.348/85, sem prejuízo do cumprimento da aplicação adicional de R$ 236.277.119,00 em MDE no mesmo exercício, referente aos valores que deixaram de ser aplicados no exercício de 2019.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação nº 37 é originária da Impropriedade nº 20 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE e diz respeito à destinação, no exercício de 2020, do montante de R$73.750.624,00 (setenta e três milhões e setecentos e cinquenta mil e seiscentos e vinte e quatro reais) em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, resultante da não aplicação no exercício de 2018 pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.348/85, mencionado no voto do Conselheiro-Relator, Rodrigo Melo do Nascimento, transcrito abaixo:

> [...] verifico que o ERJ igualmente não aplicou, no exercício de 2019, o montante de R$ 73,75 milhões, referente à parcela de recursos não destinada para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2018, razão pela qual, faço constar, a esse respeito, a Impropriedade nº 20 e a Determinação nº 37. [...]

Em virtude da determinação em questão, a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – SUBCONT, da Secretaria de Estado de

Fazenda - SEFAZ, através da Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis - SUDEC, elaborou a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 11/2020, em 01 de setembro de 2020, em atendimento à IN 03/2008, remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] No exercício de 2018 a base de cálculo para apuração da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi de R$ 41.918.296.888. Considerando que o valor mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal é de 25% desse valor, o Estado do Rio de Janeiro deveria ter aplicado em MDE em 2018 a quantia mínima de R$ 10.479.574.222.
> Como observado no quadro abaixo, o valor aplicado pelo Estado do RJ em MDE em 2018 foi de R$ 10.952.248.990, sendo R$ 7.078.718.099 através das fontes de recursos (100, 122 e 215) e R$ 3.873.530.891 decorrentes da perda em transferências multigovernamentais incluídas nos gastos em MDE (Perda Líquida Fundeb).
>
> O valor de R$ 73.750.624 apurado pelo Tribunal de Contas corresponde a diferença entre a aplicação mínima constitucional em MDE (R$ 10.479.574.222) e o valor considerado após as deduções previstas no artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96. (R$ 10.405.823.598).

2018	TCE	SUBCONT	Diferença
Base de cálculo para apuração da aplicação em MDE	41.918.296.888	41.918.296.888	-
Despesas Aplicadas em MDE	10.952.248.990	10.952.248.990	-
Despesas na função EDUCAÇÃO (FR 100, 122 e 215)	7.078.718.099	7.078.718.099	-
Perda Líquida na Transf. ao FUNDEB	3.873.530.891	3.873.530.891	-
DEDUÇÕES			
Multas e Juros	5.145.418	4.407.439	737.979
Auxílio Funeral	1.558.061	1.555.874	2.187
Auxílio Adoção	6.479.438	-	6.479.438
RP Processados Cancelados	8.359.180	195.113	8.164.067
Restituições	950.229	908.529	41.700
Receita de Aplicações Financeiras do FUNDEB	23.843.627	-	23.843.627
Aposentadorias	3.763.510	-	3.763.510
CEPERJ	13.286.836	13.289.101	-2.265
FAPERJ	258.760.622	258.802.322	-41.700
Pensões Especiais	384.582	384.582	-
Diferença que deixou de ser aplicada em 2017	223.893.889	227.974.595	-4.080.706
Total das deduções	546.425.392	507.517.556	38.907.836
Despesas com MDE consideradas	10.405.823.598	10.444.731.434	- 38.907.836
% de aplicação em MDE	24,82%	24,92%	-0,093%
Valor Aplicado a menor	73.750.624	34.842.788	38.907.836

Do total de R$ 546.425.392 glosados pelo TCE, **discordamos quanto aos valores correspondentes aos Restos a Pagar Processados Cancelados (R$ 8.359.180) e Receita de Aplicações Financeiras do Fundeb (23.843.627)** os quais justificaremos a seguir.

RP PROCESSADOS CANCELADOS

Na apuração dos RPP cancelados que são deduzidos dos valores aplicados em MDE para efeitos de cálculo do índice constitucional, a SUBCONT utiliza o critério estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. No exercício de 2018 estava vigente a 8ª edição do MDF do qual retiramos o seguinte texto:

> *Caso o ente possua controle sobre o cancelamento dos Restos a Pagar que foram considerados no cumprimento do limite do seu respectivo ano de inscrição,* ***deverá informar apenas o valor cancelado que tenha causado impacto nesse limite****. Os dados necessários à comprovação da afetação ou não dos limites de exercícios anteriores deverão ser apresentados em nota de rodapé. (MDF 8ª Edição, pag. 316)*

Seguindo a orientação do MDF e considerando que no exercício de 2017 o Estado não aplicou o mínimo constitucional, **fez-se necessário, no exercício de 2018, deduzir os Restos a Pagar Cancelados que foram inscritos em 2017 e computados para o índice constitucional**, de forma a compensar o descumprimento do limite de aplicação mínima em MDE do ano anterior.

Em 2018 o Tribunal de Contas do Estado - TCE deduziu todo o montante de RP cancelado da função 12 – educação, nas fontes de recursos elegíveis para MDE, não atentando para o ano da inscrição do RP, e que ocorreram excessos de aplicação entre os exercícios de 2013 e 2016, superiores aos respectivos valores cancelados de RP. O TCE também não excluiu os RP cancelados de despesas que não são elegíveis para aplicação em MDE, e que portanto, não foram utilizadas na apuração do índice, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Restos a Pagar Saldo/Cancelado - EDUCAÇÃO - MDE
DEZEMBRO DE 2018

Restos a Pagar - Função 12 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	2013	2014	2015	2016	2017	RP Cancelado Total
(+) Fonte 100	2.078.493	280	897.022	2.466.171	1.375.968	6.837.935
(+) Fonte 102						0
(+) Fonte 107						0
(+) Fonte 122	89.728	312	1.349.908	11.270	70.028	1.521.245
(+) Fonte 215						0
Total RP Cancelado em 2018	2.168.220	592	2.246.930	2.467.441	1.445.996	8.358.180
(-) Despesa no PT 2253 - Nutrição Escolar para Unidades da FAETEC	14.165					14.165
(-) Despesa no PT 2701 - Disponibilização de Refeição						0
(-) Despesa no PT 8302 - Fornecimento de Refeição Preparada						0
(-) Despesa com o Rio Previdência (UGE 1234__)						0
(-) Despesa com CEPERJ (U.O. 20410)	131.940					131.940
(-) Despesa com FAPERJ (U.O. 40410)			60.578	486.945	1.250.883	1.798.406
(-) Despesa no Elemento 3370%						0
(-) Despesas com Multas/Juros (31900703, 31901308, 31901312, 33903992 e 33904723)	953			118.581		119.534
(-) Despesas com Restituições (33909302 e 44909302)						0
(-) Despesas com Auxílios (33900803, 33900804 e 33900807)						0
(-) Despesas com Pensões (31900300 e 33905900)						0
Total deduções de RP Cancelado em 2018	147.059	0	60.578	605.526	1.250.883	2.064.046
VALOR TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS APLICADOS EM MDE	2.021.161	592	2.186.353	1.861.916	195.113	6.294.134
Despesas com MDE consideradas	8.278.379.570	8.672.761.892	9.015.498.428	9.095.056.680	9.215.303.774	
% de aplicação em MDE	25,47%	25,60%	25,99%	25,07%	24,41%	
Excesso de aplicação conf. Relatorio do TCE	154.179.976	203.517.995	343.287.495	25.678.412	223.893.889	

Fonte: Siafe-Rio / SEFAZ-RJ e Relatórios de Prestação de Contas do Governo elaborados pelo TCE

[...] Em 2018, de acordo com o cálculo elaborado pela SUBCONT, o Estado do Rio de Janeiro cancelou R$ 195.113 dos

RP que foram considerados no cumprimento do limite de aplicação em MDE no exercício de 2017.
Como pode ser observado na coluna referente ao exercício de 2017, **do montante de R$ 1.445.996 de Restos a Pagar Cancelados referente a 2017, R$ 1.250.883 refere-se a despesas da FAPERJ que não entraram na apuração do índice constitucional da Educação em 2017, sendo assim, entendemos que foi equivocadamente considerado pelo TCE-RJ.**
O mesmo entendimento é utilizado nos demais exercícios para as despesas apresentadas que não foram computadas no cálculo do índice e, desta forma, não poderiam ser deduzidas, **considerando também que entre os exercícios de 2013 e 2016 os valores cancelados aplicados em MDE não impactaram o cumprimento dos índices, pois foram inferiores ao excesso de aplicação ocorrido nos respectivos exercícios.**

Foi incluída, a partir do RREO do 5º bimestre do exercício de 2019, no Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nota de rodapé com quadro que comprova a afetação ou não dos limites de exercícios anteriores, como determina o Manual dos Demonstrativos Fiscais MDF.

RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

A partir do Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª edição, válido para o exercício de 2018, a Receita proveniente da aplicação financeira dos recursos do FUNDEB deixou de constar no Quadro "DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE" do Anexo 8 do RREO, no entanto o TCE não considerou essa atualização do MDF.

> ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE
>
> No quadro “Deduções Consideradas para fins de Limite Constitucional”, foi excluída a linha “Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o bimestre”. Com essa alteração, essas receitas não serão mais deduzidas para cálculo do percentual de aplicação em MDE. Essa alteração foi solicitada pelo FNDE por considerar que as despesas custeadas com as receitas de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB devem integrar o cômputo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE da mesma forma que as despesas custeadas com as receitas de aplicação financeira de outras receitas de impostos. (MDF 8ª edição - síntese das alterações)

Assim, consideramos que **o valor correto a ser aplicado adicionalmente no exercício de 2020 em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao**

valor não aplicado no exercício de 2018 é de R$ 41.742.930, conforme quadro abaixo: - **[Grifos Nossos]**

2018	
Base de cálculo para apuração da aplicação em MDE	**41.918.296.888**
Despesas Aplicadas em MDE	**10.952.248.990**
Despesas na função EDUCAÇÃO (FR 100, 122 e 215)	7.078.718.099
Perda Líquida na Transf. ao FUNDEB	3.873.530.891
DEDUÇÕES	
Multas e Juros	5.145.418
Auxílio Funeral	1.558.061
Auxílio Adoção	6.479.438
RP Processados Cancelados	195.113
Restituições	950.229
Receita de Aplicações Financeiras do FUNDEB	-
Aposentadorias	3.763.510
CEPERJ	13.280.836
FAPERJ	258.760.622
Pensões Especiais	384.582
Diferença que deixou de ser aplicada em 2017	223.893.889
Total das deduções	**514.417.698**
Despesas com MDE considerados	**10.437.831.292**
% de aplicação em MDE	**24,90%**
Valor Aplicado a menor	**41.742.930**

Além disso, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUBPLO, emitiu a NOTA TÉCNICA SEPLAG/SUPOR, em 18 de setembro de 2020, documento SEI nº8214298, presente no processo SEI nº 040001/000199/2020, a qual tratou sobre a aplicação adicional dos valores referentes a 2018 e 2019 para cumprimento do índice com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a saber:

> [...] O Estado do Rio de Janeiro vem atravessando um cenário crítico em função da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Diante disso, houve a frustração de receitas previstas para o presente exercício, como demonstraram as Notas Técnicas da SEFAZ/SUPOF. **O Poder Executivo, então, realizou um contingenciamento profundo no orçamento estadual, na tentativa de equilibrar o orçamento à luz da queda de arrecadação exposta**, fazendo com que a disponibilidade orçamentária ficasse ainda mais comprometida no atual exercício.
> Assim, no que se refere à matéria orçamentária e sua indisponibilidade ante ao exposto, **informamos que o atendimento à presente determinação que prevê a destinação, no presente exercício, à área de educação dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, totalizando R$ 310.027.743,00 (trezentos e dez milhões, vinte e sete mil setecentos e quarenta e três reais), como preconiza o art. 4º, § 4º,da Lei nº 7.348/8 fica condicionada a uma sinalização de crescimento da estimativa da receita elaborada pela SEFAZ.**
> Conforme disposto no Decreto Estadual nº 46.931/2020 que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2020, a definição da liberação do Limite de Movimentação

> de Empenho (LME) é baseada nas Notas Técnicas emitidas pela SEFAZ sobre as projeções de receita. [...]
>
> [...] Sugerimos o encaminhamento à SEFAZ para ciência e providências cabíveis para solucionar a Determinação nº 37, referente à Impropriedade nº 20 da Prestação de Contas de Governo/2019 do TCE-RJ. [...] **[Grifos Nossos]**

Por fim, a Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal da SEFAZ emitiu a Nota Técnica nº 69/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, também constante no processo SEI nº 040001/000199/2020, em 02 de outubro de 2020, com o objetivo de esclarecer o posicionamento adotado pelo Estado do Rio de Janeiro no que diz respeito a determinação em análise, conforme trechos transcritos a seguir:

> [...] Como já informando, o Governo do ERJ vem empreendendo substantivos esforços para se manter na trajetória de ajuste de suas contas, a fim de garantir financiamento de Políticas Públicas essenciais à População Fluminense, dentre estas as relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.
> Reforçamos ainda, o empenho do Governo, mesmo em face da conjuntura econômica nacional marcada por instabilidades, bem como do alto grau de engessamento do orçamento estadual, caracterizado pelo comprometimento total da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas vinculadas e obrigatórias, o ERJ logrou em cumprir o Índice da Educação, pelo viés da despesa liquidada. [...]
>
> [...] Por fim, **como salienta a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 11/2020 (7758830), o correto valor não aplicado no exercício de 2018 em MDE é de R$ 41.742.930.** Portanto, considerando os valores liquidados e inscritos em Restos a Pagar referente as despesas de Regime em Desembolso Descentralizado, **o Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019, logrou 25,49% em aplicação em MDE,conforme apontado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, ou seja, ultrapassou em R$ 203 milhões a aplicação mínima exigida, e com isso, entende-seque foi cumprida a exigência referente ao saldo não aplicado em 2018.**
> Ademais, a atual gestão, ainda que diante de um cenário de crise fiscal agravado pela pandemia, analisa a proposição de medidas para completa quitação dos Restos a Pagar realizados por gestões anteriores. [...] **[Grifos Nossos]**

Além disso, esta CGE elaborou as Notas de Identificação de Riscos de números, 20200015/SUPGOV/AGE/CGE e 20200016/SUPGOV/AGE/CGE, encaminhadas à Secretaria de Estado

de Educação – SEEDUC e SEFAZ através do processo SEI-320001/002075/2020 e SEI-320001/002076/2020, visando acompanhar as transferências e aplicações referentes à MDE. Sendo assim, foram feitas as seguintes solicitações de auditoria para as referidas Secretarias:

> **Solicitação de Auditoria 003: Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, em 20 dias úteis, plano de ação para que haja a aplicação dos recursos não aplicados em MDE nos exercícios de 2018 e 2019 no valor de R$ 310.027.743, que devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício.**

Em resposta à CGE, a SEFAZ, através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, respondeu a solicitação supra através de despacho, documento SEI nº 9226978, de 14/10/2020, pertencente ao processo SEI-320001/002076/2020, do qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] No que diz respeito a Solicitação de Auditoria 003, que aborda um plano de ação para que haja a aplicação de recursos em MDE, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, no valor de R$ 310.027.743, ressaltamos que a visão defendida pelo ERJ é a de que no exercício de 2019 o índice em tela foi cumprido, pelo viés das despesas liquidadas.
> O Estado do Rio de Janeiro utiliza a metodologia apresentada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 9ª edição, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, para aferir o cumprimento do índice em MDE, atingindo o montante de 10.572 milhões (25,49%) em aplicação no ano de 2019.
> De acordo com o supracitado manual, no cômputo das despesas em MDE são consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados do exercício, que possuam disponibilidade de caixa relativa a impostos e transferências de impostos, devidamente comprovada, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.
> Ademais, no Contas de Governo de 2018, no tópico 8.2.3.1 MUDANÇA DE METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS EM MDE (processo TCE-RJ nº 100.797-7/18), a Corte de Contas afirmou que o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em manutenção e desenvolvimento de ensino. Por essa nova metodologia, para a aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional referente à MDE, deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício. Bem como, ressaltou que

a implementação da mudança se dará a partir do exame das contas de governo do exercício de 2020, cuja apresentação ao Tribunal deverá ocorrer em 2021.
No supracitado tópico também foi registrado que o Tribunal decidiu pela alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional referente à MDE, a ser adotada no exame das prestações de contas de governos referentes ao exercício de 2019. De acordo com o TCE (fls. 12342), "Segundo essa metodologia, serão consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados do exercício, que possuam disponibilidade de caixa relativa a impostos e transferências de impostos, devidamente comprovada, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais, editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE".
Destaca-se que em momento algum, ao comunicar a nova metodologia para o exercício de 2019, o ERJ foi alertado sobre a especificidade das despesas referentes ao Regime de Desembolso Descentralizado, que já nas contas relativas ao exercício de 2019, deveriam ser consideradas pelo viés do pago e não do liquidado.
Desta forma, a aplicação da glosa de R$ 448,06 milhões, de forma súbita e definitiva, inviabilizaria qualquer ação de correção pelo gestor público e alterando negativamente o índice alcançado, pois a regra utilizada pelo executor da política em educação diverge da utilizada pelo julgador das Contas de Governo. É imprescindível o estabelecimento de um prazo razoável, objetivando as adaptações necessárias nos procedimentos, para a perfeita adequação à nova metodologia. O que possibilitaria, uma ação planejada de correção pelo gestor público.
Outrossim, destacamos a especificidade do contexto atual. No exercício de 2020, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo coronavírus, as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, estão suspensas desde o dia 13 de março.
Por fim, no que tange o valor referente ao exercício de 2018, o Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019, logrou 25,49% em aplicação em MDE, ou seja, ultrapassou em R$ 203 milhões a aplicação mínima exigida, considerando os valores liquidados e inscritos em Restos a Pagar referente as despesas de Regime em Desembolso Descentralizado [3].[...] **[Grifos Nossos]**

Já a Secretaria de Estado de Educação, respondeu a solicitação de Auditoria através da Subsecretaria Executiva, conforme documento SEI nº 7975255, de 08/10/2020, pertencente ao processo SEI-320001/002075/2020, do qual destacamos os seguintes trechos:

> **Solicitação de Auditoria 004: Que a Secretaria de Estado de Educação apresente, no prazo de 20 dias úteis, plano de ação para a execução do montante não aplicado em MDE nos exercícios anteriores, sendo R$ 73.750.624,00 referentes a 2018 e R$ 236.277.119,00, a 2019, que devem ser aplicados em 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício.**
>
> [...] vale ressaltar que foi encaminhado à SEFAZ e SEPLAG, Ofício NA 254 (7705551), através do processo eletrônico SEI-030029/004110/2020 solicitando a atenção daquelas Secretarias para as questões relacionadas à apuração do cumprimento do índice constitucional. Reforçando que, com a recente mudança de metodologia de apuração do índice por parte do TCE (considerando apenas o efetivamente pago), além da decisão judicial que obriga o repasse financeiro periódico de recursos à SEEDUC e à SECTI, seria absolutamente imperioso que houvesse, desde o início do exercício uma programação estimada de repasses para o ano todo, comunicada pela SEFAZ à SEEDUC, bem como atualizações periódicas em razão das revisões das estimativas de receitas. Entretanto, até o momento, não obtivemos retorno nesse sentido.
>
> Não obstante o acima exposto, esta pasta encontra-se em tratativas com a SEFAZ a fim de obter a programação de repasses dos mencionados valores, porém, ainda não há uma definição do cronograma, o que inviabiliza, neste momento, um plano de ação para a execução do montante. [...]

Ainda nesse sentido, cabe salientar que encaminhamos à SEEDUC o Of.CGE/ASCNT SEI Nº21 através do processo SEI nº 320001/002973/2020, em 29 de outubro de 2020, o qual buscava alertar aos gestores quanto a possíveis impactos das ações de sua gestão nas Contas de Governo e nas Finanças Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, o mencionado ofício ressaltou que o ERJ não cumpre o índice referente às aplicações em MDE desde o exercício de 2017 e ainda resta compensar os valores aplicados a menor nos exercícios de 2018 e 2019, conforme transcrição abaixo:

> [...] Assim, cumpre destacar que o Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019, apurou, no período, o percentual de 24,43% de aplicação em MDE, valor inferior ao mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal. Ressalta-se ainda, que **o índice referente às aplicações em MDE não vem sendo cumprido desde o exercício de 2017 e ainda resta pendente de aplicação,**

> **referente aos exercícios de 2018 e 2019 o valor aplicado a menor de R$ 310.027.743 (trezentos e dez milhões, vinte e sete mil, setecentos e quarenta e três reais).** Este valor deve ser aplicado no exercício de 2020, sem prejuízo do mínimo para o exercício, dos quais R$ 73.750.624,00 referem-se a 2018 e R$ 236.277.119,00, a 2019, conforme Determinação n.º 37, constante do Parecer Prévio do TCE-RJ, referente às Contas de Governo do exercício de 2019. [...] – **[Grifos Nossos]**

Em resposta ao ofício supra, a SEEDUC nos enviou o Of.CGE/ASCNT SEI Nº21 /2020 do qual destacamos o seguinte trecho:

> [...] em resposta ao contido no ofício em referência, informamos que estamos envidando todos os esforços para tentar o cumprimento da meta, sem olvidar que assumimos a gestão desta Secretaria de Estado de Educação em 25 de setembro de 2020 e da situação de enfrentamento da atipicidade decorrente da pandemia mundial trazida pela COVID 19. [...]

Assim, após os exames dos documentos apontados acima, constatamos que há discordância de entendimento entre o executivo estadual e o TCE em relação a aplicação no exercício de 2020 do montante de R$ 73.750.624,00 (setenta e três milhões e setecentos e cinquenta mil e seiscentos e vinte e quatro reais) em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao valor não aplicado no exercício de 2018.

Além disso, de acordo com as informações prestadas pela SEPLAG, houve um expressivo contingenciamento no orçamento do ERJ, na tentativa de equilibrar o orçamento à luz da queda de arrecadação exposta, fazendo com que a disponibilidade orçamentária ficasse ainda mais comprometida em 2020 e que o atendimento da determinação ficaria condicionado a uma sinalização de crescimento da estimativa da receita elaborada pela SEFAZ.

Sendo assim, esta CGE em consulta ao Relatório Gerencial referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até dezembro de 2020, disponível no Siafe-Rio, identificou que a receita arrecadada considerada para fins de limite constitucional foi de R$

43.137.265.573,36 (quarenta e três bilhões, cento e trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), valor que **ultrapassou** a receita prevista em R$ 2.039.838.142,59 (dois bilhões, trinta e nove milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), que era de R$ 41.097.427.430,77 (quarenta e um bilhões, noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), conforme imagem abaixo:

Lei nº 9.396 de 20 de dezembro de 1996 — Emissão: 10/03/21

EDUCAÇÃO

RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	R$ (A)	R$ (B)	R$ (C)	% (B/A)
DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
(+) Impostos (IRRF + IPVA + ITCMD + ITBI + FECP + ICMS + ICM)	48.490.690.643,46	51.021.820.985,53	2.531.130.341,87	105,22
(+)Transferências Recebidas (FPE + IPI + Lei Comp. 87/96 + IOF)	2.477.391.632,61	2.553.446.760,89	76.055.128,28	103,07
(+) Dívida Ativa dos respectivos Impostos	238.791.321,34	302.601.227,99	63.809.906,65	126,72
(+) Receitas de multas ref. a Impostos e Dívida Ativa	539.468.546,77	701.412.338,57	161.943.791,80	130,02
(-) Transf. aos Municípios (IPVA + ITBI + ICMS + ICM + IPI + Dívida Ativa)	-10.649.914.713,41	-11.442.015.739,42	-793.101.026,01	107,45
TOTAL - BASE DE CÁLCULO	41.097.427.430,77	43.137.265.573,36	2.039.838.142,59	104,96
VALOR A SER APLICADO EM EDUCAÇÃO (25% DA RECEITA ARRECADADA) TOTAL COLUNA (B) X 25% (I)				10.784.316.393,34

Cabe registrar, também, que a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF nº 70/2020, de 05 de outubro de 2020, a qual trata da gestão fiscal do estado do Rio de Janeiro, revisou a receita para o exercício de 2020, apresentando um **aumento na estimativa de receita** das fontes do Tesouro, conforme abaixo:

NOTA TÉCNICA SEFAZ/SUPOF Nº 70/2020

Assunto: GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ORÇAMENTO DE 2020 - 6ª REVISÃO DE RECEITA

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2020

I – METAS DE ARRECADAÇÃO 2020 – REAVALIAÇÃO DAS RECEITAS ORDINÁRIAS DO TESOURO

Trata-se de reavaliação das estimativas de receita do Tesouro Estadual em relação ao registrado na Nota Técnica SEFAZ/SUPOF nº 57/2020 – 5ª Revisão de Receita, de 14 de agosto de 2020. As previsões das receitas estaduais possuem o objetivo de estabelecer, com base em método científico, a adequação da gestão fiscal, de modo a viabilizar a compatibilização das despesas às expectativas ajustadas de receitas.

As projeções de receita fundaram-se na prudência exigida pelo cenário de incerteza. Neste sentido, estimativa de receita das fontes do Tesouro para 2020 perfaz o montante de R$ 66,9 bilhões. O valor representa um aumento da R$ 2,7 bilhões em relação à 5ª Revisão de Receita 2020. O incremento justifica-se, principalmente, em razão do aumento da projeção da Receita de ICMS (+ R$ 2,3 bilhões) decorrente da recuperação mais efetiva de atividade econômica.

É importante destacar as dificuldades encontradas pelo ERJ em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus, conforme citado pela SEFAZ, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 003 da NIR 20200016/SUPGOV/AGE/C. Segundo mencionado pela Secretaria, no exercício de 2020, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública, decorrente da COVID - 19, as aulas nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, foram suspensas desde o dia 13 de março.

Dentro desse contexto, em que pese a determinação em tela não ter sido cumprida, não se pode olvidar do cenário econômico derivado da pandemia de COVID-19 e o estado de calamidade pública instalado no país e no mundo no ano de 2020.

Ante ao exposto, esta CGE considera a Determinação nº 37 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 38

IMPROPRIEDADE Nº 21
Ausência de aprovação de um novo Plano Estadual de Educação ou daadequação do existente ao Plano Nacional de Educação, nos termos doart. 8º da Lei Federal nº 13.005/14.

DETERMINAÇÃO Nº 38
À Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado da CasaCivil e Governança.
Elaborar um novo Plano Estadual de Educação ou promover a adequaçãodo existente ao Plano Nacional de Educação, nos termos do art. 8º da LeiFederal nº 13.005/14.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atenção a esta determinação, a Secretaria de Estado de Educação elaborou o despacho SEEDUC/SUGEN, SEI ERJ - 7247814 SEI-040001-000200-2020, com o seguinte teor:

Após ciência do Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente à análise de Contas de Governo 2019 (5760817), reiteramos o despacho de 17 de junho de 2020, contido no SEI-030029/002884/2020, da Coordenadora da Comissão Coordenadora do III COED (5425901), e encaminhamos abaixo a apresentação de informações, ao atendimento da determinação 38 e improbidade 21, relatando as providências tomadas por essa Secretaria sobre o novo Plano Estadual de Educação.

Com o objetivo de cumprir as determinações dos dispositivos legais para realização de adequação/elaboração do Plano Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro - PEE (Lei nº 5.597/2009), em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), a Secretaria de Estado de Educação instituiu uma Comissão Coordenadora, de caráter provisório, com a finalidade de coordenar, promover e realizar o III Congresso Estadual de Educação, a fim de adequar/elaborar o Plano Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro ao Plano Nacional de Educação.

O III Congresso Estadual de Educação - III COED, ocorreu em duas etapas: Intermunicipal e Estadual com ampla discussão pública com as diferentes representações educacionais, coordenada pela Secretaria de Estado de Educação, para atender às necessidades educacionais da população fluminense, conforme determina Art. 67 da lei 4528 de 2005, Lei do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

A etapa intermunicipal foi realizada nos dias 30 de novembro, 01 e 02 de dezembro de 2018, em 12 (doze) polos regionais, agrupando os 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de debater o Documento Referência do III COED e eleger representantes por segmentos para participar da etapa estadual.

A etapa estadual, que é o III Congresso Estadual de Educação - III COED, ocorreu nos dias 30 e 31/08 e 01/09/2019, no Hotel Windsor Guanabara, localizado na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, objetivando elaborar um novo Plano Estadual de Educação (PEE) em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE).

O Documento Final aprovado nas plenárias de grupos de trabalho e final foi encaminhado pela Comissão Coordenadora com as recomendações para o Plano Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 4.528 de 28 de março de 2005.

A Secretaria de Estado de Educação, que cabia organizar toda a documentação após a consolidação do Documento Final, o encaminhou através do SEI-03/029/001270/2019, contendo as recomendações e as proposições aprovadas no Congresso Estadual, para a Casa Civil onde será transformado em Projeto de Lei pelo Poder Executivo e posteriormente enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para discussão e aprovação atendendo desta forma ao dispositivo legal da Lei nº 13.005/2014.

Destacamos que a proposta para o novo Plano Estadual de Educação está em consonância com as legislações em vigor: a Constituição da República do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2004, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989, e a Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, que estabelece as Diretrizes para a Organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o que foi informado pelo despacho SEEDUC/SUGEN, SEI ERJ – 7247814, SEI-040001-000200-2020, de 17 de agosto de 2020, o texto do Plano Estadual de Educação, em adequação ao Plano Nacional da Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/14, foi aprovado e encaminhado para a Casa Civil, através do processo SEI-03/029/001270/2019, para conversão em Projeto de Lei, para então ser enviado à ALERJ.

Desta forma, consideramos o status da Determinação n.º 38 como em implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação

DETERMINAÇÃO Nº 39

IMPROPRIEDADE Nº 22
Descumprimento de Determinações proferidas por esta Corte de Contas, no âmbito das Prestações de Contas de Governo referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, em decorrência de sucessivas alterações na data inicial de repasse dos recursos devidos à Faperj, postergando a data de início de repasse de recursos estabelecida no cronograma anterior.

DETERMINAÇÃO Nº 39
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Estabelecer e cumprir um único cronograma de repasses à Faperj relativos a créditos devidos desde 2015 até 2019, em cumprimento ao disposto no art. 332 da Constituição Estadual, sendo vedada a inclusão de ulteriores valores devidos porventura existentes em exercícios futuros, a fim de dar ampla efetividade a esta Determinação.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

De acordo com a Determinação nº 39, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ-RJ deverá estabelecer e cumprir um único cronograma de repasses à FAPERJ relativos aos créditos devidos entre o período de 2015 a 2019, em virtude dos sucessivos adiamentos das previsões financeiras de repasse de recursos à Fundação, conforme transcrição abaixo de parte do voto do Conselheiro relator, Rodrigo Melo do Nascimento:

> [...] na Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2016, foi proferida a Determinação nº 04, para que a Sefaz elaborasse cronograma de repasse dos recursos financeiros à Faperj registrados em créditos a receber desde o exercício de 1997.
> Neste sentido, quando do exame do cumprimento da referida Determinação na Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2017, **a Subsecretaria de Finanças, por meio da CI-SUBFIN nº 00042, apresentou um cronograma de desembolso dos créditos compreendidos entre 1997 e 2001.**
> Não obstante isso, diante de novo descumprimento do limite constitucional estadual no exercício de 2017, esta Corte proferiu a Determinação nº 08, nos autos da Prestação de Contas de Governo referente àquele exercício, para que fosse estabelecido cronograma nos moldes daquele já determinado.
> Em resposta à sobredita Determinação, verifico, no exame da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2018,

> que **o ERJ não realizou os repasses, à Faperj, dos recursos financeiros pendentes desde o exercício de 1997, apresentando, apenas, cronograma de repasse dos valores dos exercícios de 2002 a 2017, considerando prescritos os créditos de exercícios anteriores.** Esse fato resultou, novamente, na **Determinação nº 65** daquelas Contas de Governo. [...]
> [...] **o ERJ apresenta novo cronograma, diverso dos dois últimos apresentados, prevendo o repasse apenas dos montantes referentes aos exercícios de 2015 a 2018**, sob a alegação de que não mais poderia ser exigida a transferência, à Faperj, de valores que ultrapassaram os últimos cinco exercícios, em razão da prescrição. Por fim, **posterga o início dos repasses para o exercício de 2021.**[...]

Assim, com intuito de dar efetividade a Determinação em tela, a CGE-RJ elaborou a Nota de Identificação de Riscos – NIR Nº 20200007/SUPGOV/AGE/CGE, endereçada à própria SEFAZ-RJ com a seguinte solicitação de Auditoria:

> **Solicitação de Auditoria 002:**Que a Secretaria de Estado de Fazenda apresente, no prazo de 20 dias úteis, plano de providências referente aos valores destinadas a menor à FAPERJ nos exercícios de 2015 a 2019, juntamente com o cronograma único de repasses desses recursos à Fundação, em observância à Determinação n.º 39 do Relatório TCE/RJ referente ao Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2019, a fim de que os montantes sejam efetivamente repassados.

Porém, até a presente data, a SEFAZ-RJ não respondeu à solicitação acima.

Entretanto, com o intuito de atender à Matriz de acompanhamento das determinações e recomendações do TCE-RJ, de acordo com a Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 03 de 17 de junho de 2008, foi confeccionada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-RJ), através da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal, a Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 67/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ, de 28 de setembro de 2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...]Em resposta à **Determinação nº 65** do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente à Prestação de Contas de Governo de 2018, esta Secretaria de Fazenda emitiu a NT-

SUBFIN nº 00095/2019. 5. Na NT citada **foi proposto cronograma mensal de repasses ao longo de um período de 20 (vinte) anos, iniciando-se com a inclusão na proposta da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021**. [...]
[...]o intuito da atual gestão é o de **manter as condições já apontadas pelo Governo do ERJ no cronograma mensal de repasses descrito na NT-SUBFIN nº 00095/2019**. Todavia, a despeito do cronograma apresentado na NT-SUBFIN nº 00095/2019 ser resultado de um rigoroso planejamento, este não se encontra livre de ocorrência de situações não previstas ou mesmo imprevisíveis. O contexto atual apresenta inúmeras especificidades que, por sua vez, geram inúmeros desafios.
No exercício de 2020 - além de uma conjuntura econômica nacional marcada por instabilidades, bem como pelo alto grau de engessamento do orçamento estadual, caracterizado pelo comprometimento total da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas vinculadas e obrigatórias - estamos vivenciando um contexto atípico de enfrentamento à pandemia Covid-19, cenário cujas repercussões serão vivenciadas nos próximos exercícios.
A pandemia impacta diretamente tanto a esfera da despesa pública quanto da receita. Por um lado, o estado de calamidade pública alavancado pela pandemia do Covid-19 exige não só o elevado aporte de recursos, principalmente, na saúde pública e na Assistência Social, mas também gera inúmeros desafios para a arrecadação de tributos, que no caso do Estado ainda é mais acentuado em virtude da abrupta queda do preço do barril de petróleo. Ou seja, em face da atual pandemia, a arrecadação estadual e, por consequência, o Caixa Estadual, passam por graves restrições.
Tendo em vista o caráter atípico do cenário atual, a alocação dos recursos públicos deve ser muito bem ponderada, clamando, o momento, por certa sensibilidade. No estabelecimento de um cronograma de pagamento deve ser levado em conta um planejamento orçamentário-financeiro neste cenário de grandes incertezas sobre a realização das receitas estaduais, portanto, se faz forçoso adequar à realidade vivida. [...]

[...]Outro desafio presente neste cenário diz respeito ao Regime de Recuperação Fiscal que o ERJ aderiu junto ao Governo Federal. **Tendo em vista a vigência do Plano de Recuperação Fiscal até 2023, há que se comunicar sobre os efeitos da determinação em tela sobre o Plano ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.Diante do cenário exposto, torna-se inviável manter inalterado o cronograma anteriormente encaminhada**, de modo que a proposta desenvolvida na presente NT, nasce não só desta constatação, mas também da importância da eficiência na alocação de recursos públicos e na responsabilidade fiscal do Estado em apresentar proposta que se adeque à sua capacidade de pagamento. Assim, **propomos a manutenção de um cronograma mensal de repasses ao longo de um período de 20 (vinte) anos, conforme a proposta anterior, entretanto, iniciando-se com a inclusão na proposta da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023.** Logo, após essa efetiva autorização legislativa de inclusão dos valores no

> Orçamento Fiscal do Estado, o ERJ teria previsão de efetiva disponibilização dos supracitados recursos financeiros à FAPERJ a partir do ano de 2023. [...]
>
> [...]O Governo do ERJ vem empreendendo substantivos esforços para se manter na trajetória de ajuste de suas contas, a fim de garantir financiamento de Políticas Públicas essenciais à População Fluminense, dentre estas as da seara da Ciência, Tecnologia e Inovação – na qual a FAPERJ se insere. Todavia, **tendo em vista os imensos desafios trazidos pela pandemia mundial do coronavírus, bem como as obrigações pactuadas por intermédio do Plano de Recuperação Fiscal, a alocação dos recursos públicos deve ser muito bem ponderada, clamando, o momento, por certa sensibilidade.**[...]- **[Grifos Nossos]**

Como podemos extrair da sobre dita Nota Técnica, a SEFAZ-RJ emitiu a NT-SUBFIN nº 00095/2019, em resposta à Determinação nº 65 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente à Prestação de Contas de Governo de 2018, na qual propôs um cronograma mensal de repasses ao longo de um período de 20 (vinte) anos, iniciando-se com a inclusão na proposta da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021.

Por fim, de acordo com o conteúdo disposto na mencionada Nota Técnica, que sinaliza sobre a manutenção de um cronograma mensal de repasses ao longo de um período de 20 (vinte) anos, porém, iniciando-se com a inclusão na proposta da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 e somente após a efetiva autorização legislativa de inclusão dos valores no Orçamento Fiscal do Estado, o ERJ teria previsão de efetiva disponibilização dos supracitados recursos financeiros à FAPERJ a partir daquele ano.

Assim, consideramos a Determinação n.º 39 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 41

IMPROPRIEDADE Nº 23
Contabilização dos créditos a receber da Faperj em desacordo com a metodologia desta Corte de Contas, uma vez que os valores inscritos pelo ERJ, como créditos a receber, consideram os efeitos da desvinculação da receita com base no Decreto Estadual nº 45.874/16, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à Faperj (RE1.244.992 AgR).

DETERMINAÇÃO Nº 41
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Realizar os registros de inscrição dos créditos a receber da Faperj, conforme metodologia desta Corte de Contas, sem considerar a desvinculação das receitas promovida pelo Decreto Estadual nº45.874/16, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à Faperj (RE 1.244.992 AgR).

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

De acordo com a Determinação nº 41, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ deverá realizar os registros de inscrição de créditos a receber pela FAPERJ, Unidade Gestora 404100, consoante metodologia de apuração do TCE/RJ, pois, o Tribunal encontrou divergências entre os valores registrados pelo Estado do Rio de Janeiro, como créditos a receber da FAPERJ e aqueles apurados de acordo com a metodologia daquela Corte de Contas, conforme transcrição abaixo:

> [...] Observa-se, ainda, da mesma que ocorreu em 2018, a baixa de valores registrados na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01 – "Créditos a Receber – art. 332 CE" dos exercícios de 2015 (R$ 3,13 milhões), 2016 (R$ 406,67 mil), 2017 (R$ 9,72 mil), 2018 (R$ 17,24 milhões) e 2019 (R$ 265,40 milhões), totalizando o montante de R$ 286,18 milhões, por meio da Nota de Sistema 2019NS00019, em 31.12.2019, com o histórico "Encerramento das Contas de Atos Potenciais", reduzindo os saldos dos créditos a receber pela Faperj referentes a 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 em contrapartida à conta 899119906 - DIREITOS CONSTITUCIONAIS - VALORES APLICADOS NA Faperj.
> **Os lançamentos efetuados pelo ERJ com a finalidade de controlar os créditos a receber da Faperj não guardam relação com o apurado pelo TCE-RJ.**

> Analisando em conjunto os razões das contas contábeis envolvidos (799112201, 899119904 e 899119906), no SiafeRio, é possível constatar que o ERJ lançou como crédito a receber na conta contábil 799112201, na conta corrente de 2019, o montante de R$ 351.617.843, correspondente à metodologia de cálculo do ERJ como sendo o valor devido à Faperj, representado pela receita tributária arrecadada pelo grupo de fontes do Tesouro, e **considerando os efeitos da desvinculação das receitas**, conforme se constata às fls. 327/328 do Volume 04 do Relatório Gerencial da Subcont.
> Por outro lado, o lançamento de baixa na conta 799112201 guarda relação com a metodologia do TCE-RJ, e refere-se, em relação à conta corrente de 2019, ao montante de R$ 265.397.619, que corresponde ao montante pago orçamentariamente pelo grupo de fontes do Tesouro. As demais baixas relativas às contas correntes de 2015, 2016, 2017 e 2018 referem-se aos restos a pagar pagos, respectivamente, de R$ 3.127.371, R$ 406.664, R$ 9.724 e R$ 17.239.191, pelo grupo de fontes do Tesouro na UO – Faperj, conforme SiafeRio.[...] – **[Grifos Nossos]**

Assim, em atenção à presente determinação, foi SEFAZ, através da Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis, a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 18/2020, de 25 de novembro de 2020, remetida a esta CGE através do processo SEI nº 040077/000125/2020, da qual destacamos o seguinte trecho:

> [...] Em atendimento a Determinação nº 41 exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, temos a informar que foi realizada por esta Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis, a alteração na memória de cálculo do demonstrativo gerencial de apuração dos valores aplicados pelo Estado na FAPERJ conforme dispõe o artigo 332 da CERJ, **deixando de aplicar a desvinculação das receitas promovida pelo Decreto Estadual nº 45.874/16.**[...] **[Grifos Nossos]**

Desta forma, após consulta ao demonstrativo gerencial de apuração dos valores aplicados pelo Estado na FAPERJ em dezembro de 2019 e dezembro de 2020, disponível no Siafe-Rio, esta CGE constatou que de fato a SEFAZ desconsiderou em seus cálculos os efeitos da desvinculação das receitas do estado – DRE no exercício de 2020, conforme demonstrado a seguir:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Mês: Dezembro/2019
Situação: FECHADO
Emissão: 04/01/21

Art. 332 da Constituição Estadual

FAPERJ

VALOR A SER APLICADO NA FAPERJ - CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO - CONFORME ENTENDIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2003				
RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	R$ (A)	R$ (B)	R$ (C)	% (B/A)
DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
Receita Tributária Arrecadada pelo Tesouro	49.612.717.229,65	49.357.453.587,24	255.263.642,41	99,49
Multas e Juros de Mora dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	523.931.167,99	517.027.571,59	6.903.596,40	98,68
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	120.428.040,39	120.276.094,01	151.946,38	99,87
Receita da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	405.305.500,22	404.574.713,90	730.786,32	99,82
(-) Cota Parte dos Municípios	-10.820.906.918,55	-10.802.007.041,03	-18.899.877,52	99,83
(-) Aplicação em Educação (25% da base líquida de impostos)	-9.849.888.561,68	-9.784.988.412,44	-64.900.149,23	99,34
(-) Aplicação em Saúde (12% da base líquida de impostos)	-4.727.946.509,60	-4.696.794.437,97	-31.152.071,63	99,34
(-) Desvinculação das Receitas do Estado do Rio de Janeiro (30% - EC 93/2016 - DRE)	-7.579.091.984,53	-7.534.662.622,59	-44.429.361,94	99,41
Total - Base sobre a qual incidirá 2% (mínimo a ser apliqoado na FAPERJ)	**17.884.647.863,89**	**17.680.879.452,71**	**103.888.611,18**	**98,41**
MÍNIMO A SER APLICADO NA FAPERJ 2% (I)				**361.617.589,06**

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Mês: Dezembro/2020
Situação: ABERTO
Emissão: 05/01/21

Ref. Art. 332 da Constituição Estadual

FAPERJ

VALOR A SER APLICADO NA FAPERJ - CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO - CONFORME ENTENDIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2003				
RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	R$ (A)	R$ (B)	R$ (C)	% (B/A)
DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
Receita Tributária Arrecadada pelo Tesouro	48.911.014.759,63	51.126.613.307,47	-2.215.598.547,84	104,53
Multas e Juros de Mora dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	459.377.349,57	602.728.733,40	-143.351.383,83	131,21
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	79.964.328,20	96.955.934,57	-16.991.606,37	121,25
Receita da Dívida Ativa dos Tributos Arrecadados pelo Tesouro	238.188.663,34	300.786.834,42	-62.598.171,08	126,28
(-) Cota Parte dos Municípios	-10.410.089.684,77	-11.093.442.664,74	683.352.979,97	106,56
(-) Aplicação em Educação (25% da base líquida de impostos)	-9.714.532.824,95	-10.147.867.110,00	433.334.285,05	104,46
(-) Aplicação em Saúde (12% da base líquida de impostos)	-4.662.975.755,98	-4.870.976.212,80	208.000.456,82	104,46
Total - Base sobre a qual incidirá 2% (mínimo a ser aplicado na FAPERJ)	**24.900.946.835,04**	**26.014.798.822,32**	**-1.113.851.987,28**	**104,47**
MÍNIMO A SER APLICADO NA FAPERJ 2% (I)				**520.295.976,45**

Além disso, em virtude da mesma determinação, a Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal da SEFAZ emitiu a Nota Técnica Nº 88/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ em 07 de dezembro de 2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] Em decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Recurso Extraordinário (RE 1.244.992/RJ) - referente à ação de Representação de Inconstitucionalidade contra o Decreto Estadual nº 45.874/2016 – foi ressaltado que a vinculação de receitas à Faperj "encontra amparo no art. 218, § 5º, da Constituição Federal, que faculta aos Estados atrelar parcela de sua receita orçamentária à entidade de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica".
> Assim sendo, diante da decisão do STF, **a Subsecretaria de Finanças desta Secretaria de Fazenda vem atuando sistematicamente no sentido de retificar os registros de inscrição dos créditos a receber da Faperj, objetivando sanar possíveis inconsistências**, tendo encaminhado a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Nota Técnica nº 44/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ (6245381) **com vistas à atualização na aplicação da Desvinculação de Receita do Estado (DRE), de modo que o ERJ se molde aos limites definidos na decisão do Recurso Extraordinário (RE 1.244.992/RJ) exarada pelo STF.**
> Em resposta, **a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizou o descontingenciamento dos recursos da FAPERJ no exercício de 2020.** Conforme demonstrado em Nota Técnica da SEPLAG/SUBPOG (SEI/ERJ - 6705983 - Nota Técnica), tendo em vista a supracitada decisão do EXMO. SR Ministro Alexandre de Moraes, **foi realizado o descontingenciamento dos recursos da FAPERJ no valor de R$136.129.827, objetivando o ressarcimento do repasse do que já foi desvinculado no presente ano.**[...] **[Grifos Nossos]**

Desta forma, considerando os conteúdos das Notas Técnicas mencionadas e os dados extraídos do Siafe-Rio relativos ao mês de dezembro de 2020, constantes no demonstrativo gerencial de apuração dos valores aplicados pelo ERJ na FAPERJ, esta CGE considera o atendimento à determinação em tela como implementada.

SITUAÇÃO: Implementada.

DETERMINAÇÃO 42

IMPROPRIEDADE Nº 23
Contabilização dos créditos a receber da Faperj em desacordo com a metodologia desta Corte de Contas, uma vez que os valores inscritos pelo ERJ, como créditos a receber, consideram os efeitos da desvinculação da receita com base no Decreto Estadual nº 45.874/16, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à Faperj (RE 1.244.992 AgR).

DETERMINAÇÃO Nº 42
À Secretaria de Estado de Fazenda
Proceder aos ajustes dos créditos a receber da Faperj, na conta contábil 7.9.1.1.22.01, na Unidade Gestora 404100 – Faperj, de forma que os saldos iniciais do exercício de 2020, referentes às contas correntes de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, conforme apurado, sejam os seguintes:

R$1

Conta Corrente	Saldo Inicial de 2020
2015.42498675000152	243.901.713
2016.42498675000152	271.753.246
2017.42498675000152	336.518.845
2018.42498675000152	342.152.386
2019.42498675000152	238.255.612

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 42 é decorrente da contabilização dos registros de créditos a receber da FAPERJ junto ao ERJ, provenientes do que dispõe o art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (2% da receita tributária anual), em desacordo com o estabelecido pela Corte de Contas

Em atendimento às disposições do TCE-RJ, foi confeccionada a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 13/2020, da qual destacamos:

> Em atendimento a Determinação nº 42 exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, a Unidade Gestora 404100 – FAPERJ, realizou os lançamentos contábeis complementares de ajustes, referente aos créditos a receber pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de

Janeiro, dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, ajustando ao saldo inicial do exercício de 2020, conforme 2020NP00184.

Exercício	Saldo Inicial	2020NP00184	Saldo Inicial Ajustado
2015	242.602.571	1.299.142	243.901.713
2016	105.613.272	166.139.974	271.753.246
2017	150.419.769	186.099.076	336.518.845
2018	137.824.904	204.327.482	342.152.386
2019	86.219.970	152.035.642	238.255.612

Em consulta ao Siafe-Rio, esta CGE identificou os lançamentos contábeis na UG 404100 – FAPERJ, conforme informado pela SUBCONT em Nota Técnica.

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Detalhamento da Conta Contábil

Encerrado até Setembro

Dados Gerais				
Unidade Gestora				404100 - FAPERJ
Conta Contábil				799112201 - CREDITOS A RECEBER - ART.332 - CONST.ESTADU
Mês				Outubro
Conta Corrente	**Saldo Anterior**	**Débito**	**Crédito**	**Saldo Atual**
1997.42498675000152	52.758.266,78	0,00	0,00	52.758.266,78
1998.42498675000152	137.814.068,00	0,00	0,00	137.814.068,00
1999.42498675000152	111.146.542,00	0,00	0,00	111.146.542,00
2000.42498675000152	113.512.669,00	0,00	0,00	113.512.669,00
2001.42498675000152	102.751.653,57	0,00	0,00	102.751.653,57
2002.42498675000152	139.234.418,45	0,00	0,00	139.234.418,45
2003.42498675000152	5.445.769,20	0,00	0,00	5.445.769,20
2015.42498675000152	243.901.713,00	0,00	0,00	243.901.713,00
2016.42498675000152	271.753.246,00	0,00	0,00	271.753.246,00
2017.42498675000152	336.518.845,00	0,00	0,00	336.518.845,00
2018.42498675000152	342.152.386,00	0,00	0,00	342.152.386,00
2019.42498675000152	238.255.612,00	0,00	0,00	238.255.612,00
2020.42498675000152	252.742.935,85	0,00	170,44	252.742.765,41
		TOTAL	2.347.987.954,41	

Diante o exposto, entende esta CGE como implementada a Determinação n.º 42.

SITUAÇÃO: Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 43

IMPROPRIEDADE Nº 24
Não aplicação de recursos do Fecp em programas ou ações que tenham como objeto a "prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura destinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos", em desacordo com o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 4.056/02 c/c art. 82 do ADCT.

DETERMINAÇÃO Nº 43
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Observar a integralidade do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02, que impõe limites e obrigatoriedades de aplicação de recursos pelo Fecp.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

De acordo com Determinação nº 43, originária da Impropriedade TCE Nº 24, o Estado do Rio de Janeiro não aplicou um percentual mínimo dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP para a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura, destinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos, de acordo com o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 4.056/02.

Então, o Corpo Instrutivo daquele Tribunal entendeu que não houve o cumprimento do mandamento legal acima, conforme transcrição a seguir:

> [...] A norma não define qual o percentual ou valor mínimo a ser destinado para essas ações, **mas parece claro que ao menos algum recurso lhes devam ser destinados.**
> Contudo, em análise às despesas por ação (fonte de recurso 108 e 122), **verifica-se que não houve adequação da despesa**

> **custeada com recursos do FECP ao previsto no §6º do artigo 3º, no exercício. [...] - [Grifos Nossos]**

Em razão da Determinação nº 43 e em atendimento à IN 03/2008, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, através da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, emitiu uma Nota Técnica, documento SEI nº 8191797, em 18 de setembro de 2020, remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, tratando sobre a aplicação de tais recursos do FECP, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] No que tange à matéria orçamentária e de área de atuação desta Superintendência, **foram realizados ajustes relacionados ao orçamento disponibilizado nas Unidades Orçamentárias (UO) que recebem recursos do FECP para o exercício corrente.** A fundamentação desses ajustes teve como base análise desta Superintendência de Orçamento e da Superintendência de Planejamento (SEI-120001/006835/2020). Assim, posteriormente, o Conselho Gestor do referido Fundo discutiu e deliberou as modificações propostas.
> A fim de dar transparência e eficiência na gestão dos novos recursos disponibilizados às Unidades contempladas, **a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento enviou Ofícios às Unidades Orçamentárias**, resumindo tais alterações e demonstrando a alocação desses recursos conforme Tabelas anexadas (7848766 e 7848773).
> **Evidenciamos ainda que caberá às Unidades Orçamentárias envolvidas, zelar pelo cumprimento da efetiva aplicação dos recursos para o atendimento das exigências legais, até o final do exercício.[...] – [Grifos Nossos]**

Assim, após consulta ao processo SEI-120001/006835/2020, mencionado acima, pudemos visualizar o conteúdo da CI SECCG/SUPOR SEI Nº 8, elaborada pela Superintendência de Orçamento da então Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG, a qual destaca à Superintendência de Planejamento da SECCG sobre as ações prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, informa sobre as determinações do TCE, incluindo a da presente análise e solicita colaboração da Superintendência de Planejamento na identificação das ações onde devem ser aplicados os recursos provenientes do FECP, a saber:

> [...] O art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02 que detalha as ações prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP) foi alterado pela Lei nº 8.332/2019, Lei nº 8.643/2019 e Lei Complementar nº 183/2018.
> Na análise da aplicação de recursos do FECP pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2019, foram apontados alguns problemas.
> Considerando o parecer prévio do Corpo Instrutivo do TCE, as respostas encaminhadas pelo Poder Executivo e a posição que consta no relatório final do TCE-RJ, destacamos: [...]
> [...] A não liquidação de um percentual mínimo de recursos do FECP para prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e aos serviços de TV por assinatura destinados à população de baixa renda e às ações para prevenção e recuperação de dependentes que ensejou a Impropriedade nº 24 e a Determinação nº 43. [...]
> [...] Visando atender às questões apontadas pelo TCE, solicito a colaboração desta SUPLAN na identificação das ações onde devem ser aplicados os recursos provenientes do FECP, na planilha em anexo. [...]

Em resposta à CI, a Superintendência de Planejamento confeccionou uma Nota Técnica, documento SEI nº 7453755, prestando informações a respeito da CI supra, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] Esta Nota Técnica apresenta as informações demandadas, após submissão ao Conselho Gestor do FECP, conforme SEI-120001/002534/2020. [...]

> [...] A Lei Estadual nº 4.056/2002 vem sofrendo sucessivas modificações pontuais há quase duas décadas, sem consolidação. A destinação dos recursos é tratada de modo bastante diversificado em seu Artigo 3º, ora determinando a aplicação obrigatória de percentuais do Fundo em ações específicas, ora mencionando áreas gerais que deveriam receber recursos, ora apenas autorizando sua aplicação.
>
> Para atender a solicitação da Superintendência de Orçamento e organizar os trechos da legislação em blocos similares, propomos um critério de classificação dos tópicos da Lei segundo o tipo de determinação de aplicação dos recursos. São eles:
>
> Tópicos que determinam aplicação obrigatória de recursos do FECP:

> Dez tópicos da Lei se enquadram nesta classificação, incluindo os itens mencionados pela Superintendência de Orçamento. **A particularidade desses tópicos é a definição de um percentual obrigatório de aplicação dos recursos - percentual que pode já constar na própria Lei ou ser definido na LDO (estes, como foram definidos pela 1ª vez na PLDO 2021, tem vigência a partir de 2021 apenas). Trata-se, no Art 3º da Lei do FECP, dos parágrafos §3, §6, do §8 ao §14 e ainda o inciso V da Lei nº 8.332/2019, Art. 2º. [...]**
>
> Não aplicação de recursos do FECP em programas ou ações que tenham como objeto a "prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura destinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos", em desacordo com o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 4.056/2002 (Impropriedade nº 24 / Determinação nº 43)
>
> **> Item tem tópicos distintos na mesma obrigação. Não há percentual mínimo definido para 2020, apenas a partir de 2021 (0,05%), conforme encaminhado na PLDO.**
>
> A temática de inclusão digital tem rebatimento na Ação 8307 - Manutenção de Unidades Educacionais e Tecnológicas FAETEC, que tem como parte de sua finalidade "reduzir a exclusão digital, possibilitando o acesso conexão à internet via rede sem fio em bairros do Estado do Rio de Janeiro e proporcionando boas condições de atendimento aos profissionais, discentes e usuários em geral".
>
> A temática de recuperação de dependente químico tem rebatimento na Ação 8063 - Proteção Especial a Usuários de Drogas. **[Grifos Nossos]**

Desta forma, esta CGE extraiu da Nota Técnica acima que, até o exercício de 2020, não havia na LDO definição de percentual mínimo de aplicação dos recursos do FECP para a prestação de serviço de comunicação, referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura destinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos. Pois, conforme transcrito, o percentual mínimo foi definido pela 1ª vez no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO de 2021.

Além disso, esta CGE consultou o processo SEI-120001/011084/2020, que trata do Of.SEPLAG/SUPOR, SEI Nº 18, enviado pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da SEPLAG

à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação –SECTI, o qual resumia as alterações na lei do FECP e informava sobre a determinação em tela, demonstrando a alocação dos recursos do Fundo e evidenciando os ajustes necessários nas ações contempladas para a aplicação dos recursos, conforme transcrição abaixo:

> [...] Cumprimentando-o cordialmente, trago à mesa a Lei do Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECP, que sofreu alterações ao longo dos anos, passando a mencionar áreas gerais para aplicação dos recursos, autorizar e determinar a aplicação obrigatória em ações específicas, muitas vezes com o percentual pré-definido.
>
> Nesse ínterim, foi realizada análise sobre a aplicação de recursos do FECP pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, nas contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2019. Nela, foi apontada a não adequação de parte das despesas que deveriam ser custeadas com recursos do FECP, conforme previsto na Lei Estadual nº 4.056/02, o que gerou irregularidades nas contas, impropriedades e determinações. Visando atender os pontos levantados pelo TCE, foi solicitada à Superintendência de Planejamento - SUPLAN (5452530) a colaboração na identificação das ações orçamentárias para cumprimento das obrigações legais com recursos provenientes do FECP, respondida pela Nota Técnica (7453755). Este processo (SEI-120001/006835/2020) serviu de base para a pauta a ser discutida pelo Conselho Gestor do FECP. Assim, a 4ª Reunião do Conselho Gestor do Fundo de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais - FECP (7222532) deliberou os ajustes propostos, na seção cujo objetivo era denominado: "Ajustes no exercício de 2020, em resposta às considerações do TCE às contas de 2019". [...]
>
> [...] Dessa forma, no presente exercício, com o objetivo de observar integralmente o disposto na Lei Estadual nº 4.056/02, que impõe limites e obrigatoriedades de destinação de recursos do FECP e absorver as mudanças ocorridas ao longo dos anos, foram realizados os ajustes necessários nas ações contempladas para a aplicação dos recursos do Fundo, conforme Tabela 1 (7848766). [...]

Recursos da FR 122

Legislação FECP		Ação	Valor (R$)
alterações na Lei 4.056/2002	LC nº 183/2018 - art. 3º § 3º	FEHIS	211.568.632
	LC nº 139/2010 - art. 3º § 6º	Comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura destinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos	2.115.686
	LC nº 183/2018 - art. 3º § 8º	Plano Estadual de Assistência Oncológica	8.462.745
	LC nº 183/2018 - art. 3º § 9º	Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)	10.578.432
	LC nº 183/2018 - art. 3º § 10º	Prevenção e Mitigação de Riscos Geotécnicos	8.462.745
	LC nº 183/2018 - art. 3º § 11º	Educação Inclusiva	22.889.636
	Lei nº 8.643/2019 - art. 3º § 12º	Transporte para alunos das diferentes modalidades do ensino médio público	8.462.745
	Lei nº 8.643/2019 - art. 3º § 13º	Reabertura dos Restaurantes Populares	2.115.686
	Lei nº 8.643/2019 - art. 3º § 14º	Centro de Reabilitação para dependentes de Bebidas Alcóolicas	2.115.686
Outras Leis	Lei nº 8.746/2020, Art. 25º	Ações de combate à tuberculose	211.569
	Lei nº 8.332/2019, Art. 2º, V	Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres	8.462.745
TOTAL			285.446.309

[...] Para auxiliar as Unidades Orçamentárias compreendidas nesses ajustes, elaboramos a Tabela 2 (7848773), considerando as ações que tem aderência à temática do Fundo, conforme demonstrou a Nota Técnica da SUPLAN (7453755). [...]

Recursos da FR 122

Legislação FECP	UO SIGLA	Ação	Título da Ação	LME Disponível
LC nº 183/2018 - art. 3º § 3º			FEHIS	158.098.043
	FEHIS	1155	Atendimento à População em Situações Emergenciais	43.884.893
	FEHIS	1557	Assentamento e Reassentamento de Famílias	900.000
	FEHIS	1830	Apoio à Urbanização de Comunidades - FEHIS	2.925.000
	FEHIS	2710	Regularização Fundiária de Interesse Social	1.234.854
	FEHIS	3526	Produção de Unidades Habitacionais	18.040.096
	FEHIS	3529	Recuperação de Conjuntos Habitacionais	3.317.882
	FEHIS	3530	Urbanização de Assentamentos Irregulares	11.232.949
	FEHIS	3532	Titulação Imóveis dos Conj. Habitac. da CEHAB	281.500
	FEHIS	3964	Assessoramento aos Municípios	12.925.000
	FEHIS	4505	Fomento Socioprodutivo dos Assentamentos Rurais e Urbanos	4.288.403
	FEHIS	5401	Gestão da Informação no Âmbito da CEHAB	2.402.000
	FEHIS	5625	Reestruturação Organizacional da CEHAB e Habilitação de Créditos - FCVS na CAIXA	891.768
	FEHIS	5675	Implantação de Infraestrutura Habitacional	28.648.697
	FEHIS	5676	Desenvolvimento e Implantação de Projetos Habitacionais	22.220.000
	FEHIS	8040	Registro da Luta pela Terra e Moradia no ERJ	30.000
	FEHIS	8185	Realocação de Moradores de Áreas de Risco	2.925.000
	FEHIS	8186	Manutenção das Vilas da Melhor Idade	1.950.000
LC nº 139/2010 - art. 3º § 6º			Comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga e os	13.900.621
	DEGASE	8303	Assistência a Saúde Integral do Adolescente em Conflito com a Lei	172.183
	SES	2920	Prevenção ao Uso de Drogas nas Escolas	202.940
	SES	2921	Fomento a Prevenção, ao Acolhimento e à Reinserção Social do Usuário de Drogas	84.798
	SES	4599	DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS	-
	SES	8063	Proteção Especial a Usuários de Drogas	102.800
	SES	8278	Observatório de Gestão e Informação Sobre Drogas	5.580
	SES	8281	Promoção da Cidadania	1.000
	SECTI	5664	Fortalecimento da Cidadania Digital	-
	FAETEC	8307	Manutenção de Unidades Educacionais e Tecnológicas FAETEC	13.331.319

[...] Ressaltamos que caberá às Unidades Orçamentárias envolvidas, zelar pelo cumprimento da efetiva aplicação dos recursos para o atendimento das exigências legais, até o final do exercício.

> Por fim, esclarecemos que podem ser necessários novos ajustes nos montantes destinados às despesas com recursos do FECP, caso haja variação da estimativa de receita elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

De tal maneira que, após consulta ao Relatório Gerencial referente ao FEHIS até o mês de dezembro de 2020, extraído do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - Siafe-Rio, esta CGE identificou que não há aplicação dos recursos nas ações 8063 - Proteção Especial a Usuários de Drogas e 8307 - Manutenção de Unidades Educacionais e Tecnológicas FAETEC.

Sendo assim, esta CGE considera a presente determinação como não implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 44

IMPROPRIEDADE Nº 25
Não contabilização do montante aplicado a menor no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (Fehis) no exercício de 2019 em conta representativa de créditos a receber.

DETERMINAÇÃO Nº 44
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Efetuar os registros de inscrição dos valores a aplicar no Fehis, conforme metodologia desta Corte de Contas, sem considerar a desvinculação das receitas prevista no Decreto Estadual nº 45.874/16, eis que tal procedimento carece de amparo legal, atentando-se para o disposto no art. 95, incisos X e XI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação nº 44 é proveniente da Impropriedade TCE Nº25 e diz respeito à não contabilização do montante aplicado a menor no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS no exercício de 2019 em conta representativa de créditos a receber pelo FEHIS, de forma a manter o controle sobre os valores que deverão ser destinados às finalidades previstas na legislação referente ao Fundo, como pode-se depreender da manifestação do Corpo Instrutivo do TCE-RJ, presente no relatório final de Prestação de contas de governo 2019, transcrito abaixo:

> [...] concluem-se válidas as vinculações de receitas a órgãos, fundos ou despesas desde que tal vinculação esteja amparada pela Carta Magna, não cabendo a aplicação do instituto da desvinculação, como foi o caso da Faperj na citada decisão do STF.
> Na mesma linha, e sob o mesmo patamar, **encontram-se protegidos o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp**, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, e instituído pela Lei Ordinária Estadual nº 4.056/02, **e por consequência o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social Fehis**, estabelecido na mesma lei estadual, **visto que, apesar de não possuir guarida à guisa de recursos vinculados na CF, os recursos a ele destinados**

> **originam-se do Fecp, não cabendo desvinculação na base de cálculo das receitas que compõem ambos os fundos.**[...]
> [...] Resta claro, diante do exposto, que **não cabe desvinculação das receitas que compõem as bases de cálculo de destinação e aplicação de recursos no Fecp, e, por consequência indireta, no Fehis, para o exercício em análise.**
> Desta forma, de acordo com o cálculo efetuado no tópico 10.2 da instrução de 06.05.2020, conclui-se que **o ERJ não cumpriu do art. 3º, §3º, da Lei Estadual nº 4.056/02, tendo vertido somente o percentual de 1,41% dos recursos do FECP para o Fehis.** [...] - **[Grifos Nossos]**

Além disso, em seu voto, o Conselheiro-Relator do TCE-RJ, Rodrigo Melo do Nascimento, evidenciou as seguintes considerações a respeito dos recursos do FEHIS:

> [...] **Do mesmo modo, não se pode admitir a redução no montante dos recursos destinados ao Fehis, sob a alegação de que o Decreto Estadual nº 45.874/16 teria determinado a desvinculação de 30% das receitas do Fundo.** Isso porque **o montante de recursos que deve ser destinado ao Fehis é fixado por lei, que possui respaldo constitucional (art. 82 c/c art. 79 do ADCT)[121], não podendo sofrer restrição, em seu âmbito de incidência, por ato infralegal.**
> Destaco que, no exame das Contas de Governo referentes ao exercício de 2018, constou Determinação expressa para que o ERJ efetuasse *"os registros de inscrição dos valores a aplicar no Fehis, conforme metodologia desta Corte de Contas, sem considerar a desvinculação das receitas conforme Decreto nº 45.874/16"*, à época, julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ).
> Ainda que a decisão do TJ-RJ tenha sido parcialmente reformada pelo Supremo Tribunal Federal no corrente ano, os fundamentos adotados pela Corte Constitucional, no julgamento do RE 1.244.992 AgR, **permitem concluir pela invalidade da desvinculação pretendida pelo Decreto Estadual nº 45.874/16 quanto ao Fehis, em razão da ausência de autorização legislativa.**
> [...] Nessa esteira, considerando a ilegalidade do Decreto Estadual nº 45.874/16 no tocante ao Fehis, a inaplicabilidade da DRE prevista no art. 94 do ADCT da Constituição do Estado aos recursos vinculados ao Fundo, bem como o descumprimento injustificado de Determinação proferida por este Tribunal nas Contas de Governo pretéritas, assiste razão ao Corpo Instrutivo no que tange à rejeição dos argumentos apresentados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo ser mantida a Irregularidade pela não aplicação do percentual mínimo de recursos no Fehis. [...]
>
> [...] No que tange ao montante não destinado no exercício de 2019, é necessária a inscrição dos valores não aplicados em conta representativa de créditos a receber pelo Fehis, de forma a manter o controle sobre os valores que deverão ser

> destinados às finalidades previstas na legislação referente ao Fundo.
> Deste modo, acompanho as instâncias instrutivas e faço constar, a esse respeito, a **Impropriedade nº 25** e **Determinação nº 44** no dispositivo de meu Voto. [...]

Em razão do disposto na determinação em tela, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-RJ, através da Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis – SUDEC, em atendimento à IN 03/08, remeteu a esta CGE por meio do processo SEI nº 040001/000205/2020, a **Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 15/2020**, de 21 de setembro de 2020, da qual destacamos os seguintes esclarecimentos:

> [...] Conforme consta do processo SEI-04/076/001463/2019, **no momento o ERJ está desobrigado de cumprir a presente Determinação, em razão da decisão do Recurso Extraordinário – RE 1.244.992/RJ (8407897) interposto pelo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça/RJ, que declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 45.874/2016**, consoante ao processo Nº 0000924-16.2017.8.19.0000. [...]
>
> [...] O aludido Recurso Extraordinário (RE 1.244.992/RJ) concluiu, conforme decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, que a única aplicação da DRE considerada Inconstitucional perante o entendimento da corte seria na FAPERJ [...]
>
> [...] Diante da decisão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, foi formulada uma consulta ao departamento jurídico da SEFAZ por meio da Nota Técnica nº 07/2020/SUPOF/SEFAZ/RJ (8408066) com o intuito de equalizar o entendimento sobre a aplicação da DRE no ERJ no exercício de 2020.
> Em resposta a essa consulta, foi emitido o Parecer AJUFAZ/VHPS nº. 56/2020 (8408164) reforçando a necessidade de prudência do ERJ na aplicação da DRE em 2020, sugerindo que a mesma seguisse o escopo da decisão proferida pelo STF:
>
> Por conseguinte, **é inafastável a conclusão no sentido de que os recursos afetos à arrecadação de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, direcionados aos respectivos FECAM, FAPERJ, FEHIS e FAF sofreriam redução LINEAR na ordem de 30% (trinta por cento), mesmo porque não se tratam de exceções previstas no parágrafo único do artigo 76-A do ADCT da Constituição da República.** [...]

Cumpre ressaltar, que a Emenda Constitucional nº 73, de 17/12/2019 acrescentou os artigos 94 e 95 ao ADCT da Constituição do ERJ, a saber:

> "Art. 94 **São desvinculados das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da disponibilidade financeira (saldo) dos Fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo**, 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio De Janeiro – FUNESPOM – e 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio De Janeiro – FUNESBOM."
>
> "Art. 95 A desvinculação de que trata o artigo anterior da presente Emenda Constitucional **não se aplica** aos seguintes Fundos do Poder Executivo:
>
> I – Fundo Especial Acadepol;
> II – Fundo Estadual da Cultura;
> III – Fundo de Recuperação Econômica de Municípios Fluminenses;
> IV – Fundo de Microcrédito para Empreendedores das Comunidades Pacificadas do Rio de Janeiro – Fundo UPP Empreendedor;
> V – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;
> VI – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico;
> VII – Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;
>
> VIII – Fundo Especial da Polícia Civil – Funespol;
> IX – Fundo para Infância e Adolescência – FIA;
> **X – Fundo Estadual de habitação de Interesse Social – FEHIS;**
> **XI – Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP." [Grifos Nossos]**

Assim, de acordo com o inciso X do art. 95, c/c o art. 94 do ADCT da Constituição Estadual, a desvinculação de receitas implementada no ERJ não se aplica aos recursos do FEHIS (art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.056/02).

Desta forma, de acordo com o conteúdo da Nota Técnica mencionada e o disposto na EC nº 73/19, esta CGE conclui que a SEFAZ aplicou a desvinculação de forma indevida e consideramos o atendimento à determinação em tela como não implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 45

IMPROPRIEDADE Nº 26
As despesas realizadas com a fonte de recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef) foram destinadas – em sua maior parte – à função Encargos Especiais, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.428/16, uma vez que não foi observada a alocação prioritária desses recursos para despesas com saúde, educação e segurança pública.

DETERMINAÇÃO Nº 45
À Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria da Casa Civil e Governança.
Observar a finalidade da aplicação dos recursos auferidos pelo Fundo Orçamentário Temporário (FOT), substituto do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef), nos termos do art. 6º da Lei nº 8.645/19.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta Determinação, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão elaborou a Nota Técnica SEPLAG-SUPOR SEI ERJ 8227405, processo nº SEI-040001/000206/2020, encaminhada a esta CGE, da qual destacamos o seguinte trecho:

> ANÁLISE Os recursos provenientes do retorno de benefícios fiscais concedidos e que possuem aplicação ordinária com o objetivo de contribuir com o equilíbrio fiscal, conforme Lei nº 8645/19, são especificados na execução orçamentária na Fonte de Recursos 102 - Fundo Orçamentário Temporário. No que concerne à área de atuação desta Superintendência, informamos que tanto na execução orçamentária do presente exercício quanto na análise da Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, consideramos a destinação legal prevista para os recursos do FOT.
>
> CONCLUSÃO Sugerimos o encaminhamento à SEFAZ para ciência e providências cabíveis para solucionar a Determinação nº 45, referente à Impropriedade nº 26, da Prestação de Contas de Governo/2019 do TCE-RJ.

Apesar da Secretaria de Fazenda também ser alvo da Determinação, não encaminhou respostas para serem analisadas por esta CGE.

Conforme destacado na Determinação Nº 45, o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) foi substituído pela criação do Fundo Orçamentário Temporário (FOT), a partir da promulgação da lei 8.645/2019 que revogou a lei 7.248/2016, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.057/2020. A lei 8.645/2019 entrou em vigor a partir de 11 de março de 2020 e produzirá seus efeitos enquanto estiver vigente o Regime de Recuperação Fiscal – RRF.

A lei revogada (lei 7.248/16) estabelecia em seu art. 4ºA, § 2º, que "os recursos oriundos do depósito de que trata o caput deste artigo deverão ser destinados, prioritariamente, para o pagamento de remunerações e vantagens de servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado". Adicionalmente, em seu art. 7º, §1º, estabelecia que "o Poder Executivo definirá de forma prioritária a aplicação dos recursos do FEEF para as despesas de Saúde, Educação e Segurança Pública".

Com a edição da lei nova (lei 8.645/2019), não mais foram estabelecidas prioridades para as destinações dos recursos provenientes do FOT, conforme mencionava a lei anterior em relação ao FEEF. A lei revogadora apenas informa em seu art. 6º que "os recursos auferidos pelo Fundo disciplinado no Artigo 1º serão destinados ao equilíbrio fiscal do Estado".

> Art. 6º Os recursos auferidos pelo Fundo disciplinado no Artigo 1º serão destinados ao equilíbrio fiscal do Estado.
> (LEI Nº 8645 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019)

Assim, como a lei 8.645/2019 e o decreto regulamentador nº 47.057/2020 nada mais trouxe em seu texto, a respeito das prioridades das destinações dos recursos, entendemos que a redação pura e simples do seu art. 6º descartaria outras vinculações prioritárias, a não ser à garantia do equilíbrio fiscal do Estado.

Em consulta realizada no Siafe-Rio, verificou-se que em 2020 as despesas realizadas com a fonte de recursos do FOT foram aplicadas nas funções Segurança Pública, Previdência Social e Encargos Especiais, conforme tabela a seguir:

Tabela 124 – Despesas Liquidadas por Natureza - FOT

Em R$

Aplicação de recursos da FR 102 - Fundo Orçamentário Temporário, por Função e natureza de despesa		
FUNÇÃO	**NATUREZA DE DESPESA**	**DESPESAS LIQUIDADAS**
06 - Segurança Pública	319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	52.234.824,23
06 - Segurança Pública	319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	67.418.512,54
06 - Segurança Pública	319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	756.717,20
09 - Previdência Social	319001 - Aposentadorias e Reformas	22.663.973,89
28 - Encargos Especiais	462071 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	46.473.993,01
28 - Encargos Especiais	464071 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	48.197.676,10
TOTAL		**237.745.696,97**

Fonte: Siafe-Rio

De acordo com a tabela anterior, constata-se que do total liquidado (R$ 237,74 milhões) foram aplicados 120,41 milhões, ou 50,6% dos recursos, na função Segurança Pública, R$ 22,66 milhões (9,5%) na função Previdência Social e R$ 94,67 milhões (39,8%) na função Encargos Especiais.

Portanto, entendemos que as despesas executadas com os recursos provenientes do Fundo Orçamentário Temporário, Fonte 102, estão de acordo com o art. 6º da lei 8645/19 e julgamos esta Determinação Nº 45 como implementada.

SITUAÇÃO: Implementada

DETERMINAÇÃO Nº 46

IMPROPRIEDADE Nº 27
Apropriação indevida dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Fised na fonte de recursos nº 101 – Ordinários não Proveniente de Impostos, quando o correto seria na fonte de recursos nº 103 – Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso V, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 178/17.

DETERMINAÇÃO Nº 46
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Instituir rotina contábil, para que os rendimentos de aplicação financeira do Fised sejam apropriados à respectiva fonte de recursos, de forma que seja cumprido o disposto no art. 2º, inciso V, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 178/17.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atendimento à esta determinação a Secretaria de Estado de Fazenda elaborou a nota técnica SUBCONT-SUNOT, SEI ERJ 8080652, remetida à CGE através do processo nº SEI-040001/000218/2020, da qual destacamos os seguintes pontos:

O FISED foi criado pela Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro 2017, alterada pela Lei Complementar nº 186 de 18 de junho de 2019, com objetivo de apoiar programas e projetos na área de segurança pública, de prevenção à violência, e desenvolvimento social que sejam a eles associados.

Os recursos do FISED são definidos no art. 2º da Lei Complementar 178:

> Art. 2º - Constituem recursos do FISED:
> I- 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal, nos termos do art. 183, § 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
> II - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais; III - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
> IV - os decorrentes de empréstimo;
> **V- as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;**

VI - outras receitas.
§1º- Os recursos descritos nos incisos anteriores serão, mensalmente, creditados em conta especial, sob a denominação Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED.
§2º- O FISED terá contabilidade própria, com escrituração geral,independente de qualquer outro órgão dele integrante. **[Grifo Nosso]**.

Ao analisarmos o balancete do FISED (UG 266600) no Siafe-Rio, identificamos as seguintes fontes de recursos e naturezas de receita orçamentária:

Receita realizada FISED 2020

Detalhamento da Conta Contábil					
					Encerrado até Julho
Dados Gerais					
Unidade Gestora	266600 - FISED				
Conta Contábil	621210101 - RECEITA REALIZADA				
Mês	Agosto				
Conta Corrente		**Saldo Anterior**	**Débito**	**Crédito**	**Saldo Atual**
2.30.0.000000.000000.1922991101. 4588		0,00	0,00	359,00	359,00
				TOTAL	**359,00**

Fonte: Siafe-Rio. Consulta realizada em 26/08/2020 às 19:57

- Natureza da receita: 1922991101 - Outras Restituições – Principal;
- Fonte de Recurso: 230 – Recursos próprios;
- Detalhamento de fonte: 0.000000 – sem detalhamento.

Fontes de Recursos FISED 2020

Detalhamento da Conta Contábil					
					Encerrado até Julho
Dados Gerais					
Unidade Gestora	266600 - FISED				
Conta Contábil	821110101 - DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS				
Mês	Agosto				
Conta Corrente		**Saldo Anterior**	**Débito**	**Crédito**	**Saldo Atual**
1.01.0.000000		16.672.360,49	0,00	0,00	16.672.360,49
1.01.1.510282		56.700.000,01	0,00	0,00	56.700.000,01
1.03.0.000000		212.026.301,01	39.687.377,82	19.675.938,81	192.014.862,00
2.30.0.000000		359,00	0,00	359,00	359,00
				TOTAL	**265.387.581,50**

Fonte: Siafe-Rio. Consulta realizada em 26/08/2020 às 19:57

- Fonte de Recurso: 101 – Ordinários não provenientes de impostos;
- Fonte de Recurso: 103 – Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social;
- Fonte de Recurso: 230 – Recursos próprios;
- Detalhamento de fonte: 101.1.510282 - Devolução de Recursos ao Tesouro do ERJ de Transferência de Capital Recuperados pelo Ministério Público Federal na Apuração de Infrações Penais.

Receitas FISED Fontes Tesouro

As receitas pertencentes ao FISED registradas na fonte de recursos 103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, são as provenientes dos 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada

do pré-sal, nos termos do art. 183, § 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da participação do Estado na exploração de recursos hídricos e minerais, conforme art. 20, § 1º, da Constituição da República.

Ao analisarmos a receita realizado do Tesouro Estadual, verificamos registros nas seguintes naturezas de receita na fonte de recurso 103:

Receita realizada na fonte de Recursos 103 - Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo – Pré Sal:

Detalhamento da Conta Contábil					
					Encerrado até Julho
Dados Gerais					
Unidade Gestora	999900 - TESOURO ESTADUAL				
Conta Contábil	621210101 - RECEITA REALIZADA				
Mês	Agosto				
Conta Corrente	1.03				
Conta Corrente		**Saldo Anterior**	**Débito**	**Crédito**	**Saldo Atual**
1.03.0.000000.000000.1321005102.	5231	3.502.718,84	0,00	551.278,69	4.053.997,53
1.03.0.000000.000000.1390001108.	4884	40.014.587,56	0,00	0,00	40.014.587,56
1.03.0.000000.000000.1390001110.	4886	40.273.735,95	0,00	0,00	40.273.735,95
1.03.0.000000.000000.1390001111.	5600	41.478,47	0,00	0,00	41.478,47
1.03.0.000000.000000.1390001111.	5887	236.421.906,02	0,00	0,00	236.421.906,02
				TOTAL	**320.805.705,53**

Fonte: Siafe-Rio. Consulta realizada em 26/08/2020 às 20:16

- 1321005102 - Juros de Títulos de Renda - Cotas Renda Fixa – Principal;
- 1390001108 - Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5%- PRÉ-SAL;
- 1390001110 - Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%- PRÉ-SAL;
- 1390001111 - Rec Pat - Participação Especial PRÉ-SAL

Notas:

a) Encontra-se em fase de conclusão pela SUNOT, Orientação Técnica com procedimentos e roteiros contábeis para aplicação da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE EC nº 93/2016 sobre as receitas do FISED. A tramitação da implementação da DRE pelo ERJ ocorre no processo SEI-04/076/001463/2019.

b) Em atendimento à Lei Ordinária nº 8.845, de 27 de maio de 2020 a partir de 2021 o FISED passará a ser evidenciado através de fonte de recursos, deixando de ter Unidade Orçamentária – UO. A tramitação das alterações necessárias está sendo tratada no processo SEI – 120001/007901/2020.

Conclusão

A SUNOT recebeu em 15/06/2020 a mensagem comunica nº 30.653 da unidade gestora 266600 – FISED, com dúvidas referentes a IMPROPRIEDADE Nº 27 e da DETERMINAÇÃO nº 46 do TCE/RJ. Respondemos a unidade gestora através do comunica nº 34.718 de 06/07/20 com as seguintes orientações:

a) Saldos de disponibilidades financeiras em fonte 101 oriundas de exercícios anteriores referentes a rendimento de aplicação financeira - Orientamos que ocorresse a reclassificação de fonte da fonte 101 para a fonte 103;

b) Receitas de rendimento de aplicação financeira contabilizadas em 2020 - Orientamos a unidade gestora a anular as contabilizações e realizar nova contabilização com a fonte de recurso 103.

Além das orientações para reclassificações enviadas para a unidade gestora 266600 – FISED, a Coordenadoria de Produção de Normas e Estudos Contábeis – COPRON/SUNOT, atualizou o item 5.2.3 da Nota Técnica SUNOT/SUBCONT nº 002/2018 – Contabilização dos Royalties – Repasses FECAM e FISED, com orientação para a correta contabilização dos rendimentos de aplicação de financeira do FISED.Concluímos, portanto, que a IMPROPRIEDADE Nº 27 e a DETERMINAÇÃO Nº 46 do TCE/RJ foram atendidas integralmente.

Tendo em vista a edição da Lei nº 8.845/20 determinando que os fundos FEHIS, FISED e FECAM passem a ser evidenciados através de fontes de recursos distintas, a partir de 2021, a Superintendência de Normas Técnicas da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria da Fazenda - SUNOT/SUBCONT informou a esta CGE que a tramitação das alterações necessárias estão sendo tratadas no processo SEI – 120001/007901/2020 e que já encaminhou orientações à Unidade Gestora do FISED (comunica nº 30.653), para que as receitas de rendimento de aplicação financeira contabilizadas em 2020 sejam anuladas e contabilizadas novamente na fonte de recursos 103.

Após análises desta CGE, verificou-se que a SUNOT promoveu a atualização da Nota Técnica SUNOT/SUBCONT nº 002/2018, especificamente do item **5.2.3.1.1 - Rendimento de aplicação financeira,** que trata dos procedimentos para a contabilização da receita orçamentaria referente ao rendimento de aplicação financeira do FISED. A Nota Técnica SUNOT/SUBCONT nº 002/2018 pode ser acessada através do link http://www.contabilidade.fazenda.rj.gov.br/contabilidade/ShowProperty?nodeId=%2FUCMServer%2FWCC343580%2F%2FidcPrimaryFile&revision=latestreleased

Adicionalmente, em nossas análises, também foi constatado que no exercício de 2020 as receitas com rendimento de aplicação financeira passaram a ser contabilizadas através da fonte de recursos

103. Fato comprovado em consulta às guias de recolhimentos emitidas pela UG 266600 – FISED, a partir de Guia de Recolhimento 2020GR00014, gerada em 03/07/2020.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Guia de Recolhimento

Emitido até Dezembro

Identificação

Unidade Gestora		Número do Documento	Data de Emissão
266600 - FISED		2020GR00014	03/07/20
Domicílio Bancário		**Estorno**	**Valor Líquido**
237 - 6866 - 34800 - Conta 0		Não	3.502.716,84
UG 2		**Data de Recolhimento**	
266600 - TESOURO ESTADUAL		03/07/20	

Detalhamento

Fonte	100 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - Sem Detalhamento
Detalhamento de Fonte	000000 - SEM DETALHAMENTO
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado
Processo	Consulta 30803

Orçamentárias

Tipo Patrimonial	Item Patrimonial	Operação Patrimonial	Natureza da receita	Credor	Valor
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	5231 - FUNDO DE APLICAÇÃO EM COTAS - RENDA FIXA	202 - Rendimento	1321000102		3.502.716,84

Deduções

Observação

Registro contábil para acerto de Fonte de recursos

Emitido e validado por FABIO DE OLIVEIRA COUTINHO em 07/07/20 às 16:35

Impresso por ANDRE PEREIRA DE SOUZA em 09/07/20 às 16:29

SIAFE-RIO | SEFAZ-RJ

Desta forma, entendemos que os mandamentos das Determinação foram atendidos.

SITUAÇÃO: Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 47

IMPROPRIEDADE Nº 28
Não cumprimento da aplicação mínima anual de 25% do total dos recursos disponíveis no Fised (R$ 513,26 milhões) em projetos de desenvolvimento social relacionados às ações de segurança pública, tendo sido executado apenas o montante de R$ 60,11 milhões (11,71%), em desacordo com o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº178/17, alterada pela Lei Complementar nº 186/19.

DETERMINAÇÃO Nº 47
À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Conselho Diretor do Fised.
Adotar medidas para que os gastos anuais com projetos de desenvolvimento social relacionados às ações de segurança pública não sejam inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total de recursos disponíveis do Fundo, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 178/17, alterado pela Lei Complementar nº 186/19.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atenção ao disposto nesta Determinação, a CGE elaborou a Nota de Identificação de Riscos – NIR Nº 20200029/SUPGOV/AGE/CGE, processo nº SEI 320001/002371/2020, remetida à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, visando acompanhar os gastos anuais com projetos de desenvolvimento social relacionados às ações de segurança pública, de modo que esses não sejam inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total de recursos disponíveis do Fundo, verificando a aderência ao que dispõe o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 178, de 20 de dezembro de 2017, alterado pela Lei Complementar nº 186, de 18 de junho de 2019.

Sendo assim, foi feita a seguinte solicitação de auditoria à SEPLAG:

Solicitação de Auditoria 001: Que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG informe, no prazo de 05

dias úteis, se possui procedimento ou rotina de controle que garanta orçamentariamente ao FISED não menos que 25% do total dos recursos disponíveis no Fundo em projetos de desenvolvimento social relacionados às ações de segurança pública.

Solicitação de Auditoria 002: Que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG apresente, no prazo de 15 dias úteis, plano de ação para que haja, até o final do exercício de 2020, a aplicação de pelo menos 25% do total dos recursos disponíveis no FISED em projetos de desenvolvimento social relacionados às ações de segurança pública.

Em resposta ao solicitado pela CGE, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da SEPLAG apresentou as seguintes informações através do despacho SEPLAG/SUPOR 9557679:

No que tange às atribuições desta Superintendência, informamos que na execução orçamentária do presente exercício, consideramos a destinação legal prevista para os recursos do FISED. Assim, reiteramos a manifestação constante no SEI-040001/000219/2020, na Nota Técnica SEPLAG/SUPOR (8200053), que respondeu ao despacho (5900851) da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, sobre a Impropriedade nº 28 da Prestação de Contas de Governo/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, que gerou a Determinação nº 47.

Assim, ressaltamos que foi considerada dentro da Unidade Orçamentária (UO) FISED a ação "4594 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública", cuja finalidade está atrelada à Assistência Social, para a contabilização dos 25%. Essa contabilização foi referendada pelo Conselho Gestor do Fundo, conforme Ata da 10ª Reunião do Conselho Diretor - Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento social - FISED, regido pela Lei Complementar nº186/2019, de 18 de junho de 2019.
A fundamentação dos ajustes promovidos pela SEPLAG teve como base processo para o Conselho Gestor do Fundo (SEI-120001/006515/2020).
Na Tabela anexada, resumimos as ações executadas pelo referido Fundo (9689663). Além disso, é possível verificar a divisão dos recursos por ações relativas à Assistência Social na tabela a seguir:

UO	UGE	AÇÃO	DESCRIÇÃO	DESPESA AUTORIZADA
FISED	FEAS	5579	Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	21.038.447,91
FISED	FIA	5695	Apoio a Programas e Projetos da Infância e Adolescência - FISED	15.000.000,00
FISED	F.L. XIII	5579	Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	11.200.000,00
FISED	SEAP	4594	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública	180.000.000,00
FISED	SEDSODH	5579	Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	1.494.000,00
TOTAL ASSISTÊNCIA SOCIAL				**228.732.447,91**
TOTAL GERAL FISED				**512.705.623,68**
PERCENTUAL (%)				**44,61%**

* A linha "TOTAL GERAL FISED" é referente à toda despesa autorizada para Unidade Orçamentária (UO) "5166 - FISED" até a data de 22/10/2020.

No que se refere às solicitações da CGE, entendemos que o percentual legal de aplicação de recursos com finalidade de Assistência Social está sendo cumprido.

Sendo assim, ao longo de 2020 a CGE esteve acompanhando a evolução das despesas liquidadas do FISED, relacionadas ao cumprimento do mínimo Previsto no Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 178/17.

Conforme evidenciado a seguir, o valor mínimo das receitas a serem aplicadas no FISED foi de R$ 229.286.496,67, no exercício de 2020.

Tabela 125 – Apuração do Valor a ser Aplicado no FISED em 2020

Em R$

RECEITA PATRIMONIAL - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PRÉ-SAL)		RECEITA ARRECADADA
1390001108	Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	3.105.398.807,28
1390001110	Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	2.491.206.766,79
1390001111	Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	10.577.861.830,71
9390001108	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	- 1.387.948.590,02
9390001109	Royalties Petróleo -Transf. Municípios - PRÉ SAL	- 486.999.505,28
9390001110	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	- 1.393.658.820,10
9390001111	Dedução da Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	- 6.354.817.727,50
BASE DE CÁLCULO DO FISED (I)		**6.551.042.761,88**
DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (30% - EC 93/2016 - DRE) (II) = (I) * 30%		1.965.312.828,56
BASE DE CÁLCULO DO FISED (III) = (I - II)		**4.585.729.933,32**
VALOR A SER APLICADO NO FISED - RECEITAS PRÉ-SAL (5% DA BASE DE CÁLCULO DO FISED - (IV) = (I - II)) TOTAL COLUNA (E) x 5% (IV)		**229.286.496,67**

Fonte: Siafe-Rio

A seguir, apresentamos a execução das despesas do FISED em 2020, por Função e Unidade Gestora:

Tabela 126 – Execução das Despesas do FISED em 2020

Em R$

UO	FUNÇÃO	UNIDADE GESTORA	EMPENHADAS	LIQUIDADAS
51660 - FISED	06 - Segurança Pública	140100 - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	17.190.237,23	17.190.237,23
	06 - Segurança Pública	200900 - SUBSECRET. DE FINANCAS - PGTO CONCESSIONARIAS	63.932.263,86	63.932.263,86
	06 - Segurança Pública	210100 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	201.965,00	201.965,00
	06 - Segurança Pública	210600 - SUBSECRETARIA MILITAR DA CASA CIVIL	2.016.642,61	2.016.642,61
	06 - Segurança Pública	250100 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADM. PENITENCIARIA	166.172.407,93	166.172.407,93
	06 - Segurança Pública	260400 - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL	38.783.693,03	26.816.412,32
	06 - Segurança Pública	261100 - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR - SEPM	66.974.063,77	66.974.063,77
	06 - Segurança Pública	266600 - FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTOS E AÇÕES DE SEG. PÚBLICA E DESENV. SOCIAL	1.919,79	1.919,79
	06 - Segurança Pública	424100 - FUNDACAO PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA	14.211.576,80	14.211.576,80
	Subtotal - Função 06		**369.484.770,02**	**357.517.489,31**
	08 - Assistência Social	324200 - FUNDACAO LEAO XIII	10.800.000,00	10.800.000,00
	08 - Assistência Social	326100 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FEAS	20.760.906,39	20.760.906,39
	08 - Assistência Social	490100 - SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE DIREITOS HUMANOS	1.405.397,45	1.405.397,45
	Subtotal - Função 08		**32.966.303,84**	**32.966.303,84**
TOTAL APLICADO NO FISED			**402.451.073,86**	**390.483.793,15**

Fonte: Siafe-Rio

A execução da despesa na unidade orçamentária 51660 – FISED atingiu o montante de R$ 390.483.793,15 em 2020. Desta forma, o ERJ aplicou o equivalente a 170,30% do valor mínimo que deveria ser destinado ao Fundo (R$ 229.286.496,67), o que significa uma aplicação de R$161.197.296,48 acima do estabelecido pelo § 7º do art. 183 da Constituição do ERJ.

Tabela 127 – Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FISED

Em R$

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor mínimo a aplicar (a)	229.286.496,67
Valor aplicado pelo Fised (despesa liquidada) (b)	390.483.793,15
Percentual do valor aplicado pelo Fised	170,30%
Valor Aplicado a maior (c) = (b) – (a)	**161.197.296,48**

Fonte: Siafe-Rio

Em relação à aplicação anual de 25% do total dos recursos mínimos a serem aplicados pelo FISED (R$ 57.321.624,17), prevista no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 178/17, observa-se que houve a execução desses recursos nas ações "5695 - Apoio a Programas e Projetos da Infância e Adolescência – FISED","4594 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública" e"5579 - Apoio a Programa e Projeto de Assistência Social – Fised", que juntas somaram R$ 213.350.288,57, ficando, portanto, superior ao percentual estipulado pelo art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 178/17.

Tabela 128 – Despesas Liquidadas do FISED por Programa e Ação

Em R$

PROGRAMA	AÇÃO	DESPESA LIQUIDADA
0002 - Gestão Administrativa	4595 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública da Polícia Militar	31.587.301,87
	4596 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública da Polícia Civil	11.382.009,04
	4597 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública - Administ Penitenciária	20.977.753,94
0449 - Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	5695 - Apoio a Programas e Projetos da Infância e Adolescência - FISED	14.211.576,80
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	4594 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Social Associados à Segurança Pública	166.172.407,93
	5579 - Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED	32.966.303,84
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	4445 - Gestão do Trabalho do Policial Militar	12.319.372,57
0478 - Prevenção à Violência e Combate à Criminalidade	4579 - Reestruturação e Manutenção das Unidades da Polícia Civil	29.026.483,14
	5614 - Modernização da Secretaria de Estado de Polícia Militar	54.650.346,79
	5713 - Operação Governo Presente - FISED	17.190.237,23
TOTAL		**390.483.793,15**

Fonte: Siafe-Rio

Sendo assim, consideramos que no exercício em análise foram aplicados valores superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total de recursos disponíveis do Fundo, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 178/17, alterado pela Lei Complementar nº 186/19, entendemos que a Determinação Nº 47 foi implementada.

SITUAÇÃO: Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 48

IMPROPRIEDADE Nº 29
Ausência de planejamento governamental para a instituição de programasetorial, no exercício de 2019, destinado aos órgãos de segurança públicado ERJ, com a finalidade específica de amparar gastos com amanutenção do legado tangível e intangível após o término da Intervenção Federal no exercício de 2018.

DETERMINAÇÃO Nº 48
Ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado da Polícia Militar (Sepm), à Secretaria de Estado de Polícia Civil (Sepol), à Secretaria de Estado da Defesa Civil (Sedec) e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap).
Adotar medidas cabíveis, junto às instâncias competentes, de modo aincluir, no âmbito de seus respectivos órgãos, planejamento orçamentáriocom o propósito de amparar a fixação de dotação orçamentária suficienteà manutenção do legado dos bens tangíveis e intangíveis doados ao ERJ,pela União, por intermédio das ações da Intervenção Federal, bem comofazer constar, na proposta de revisão do Plano Plurianual para o períodode 2020 a 2024, programação setorial específica para tal finalidade.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta determinação, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou a esta Controladoria Geral do Estado a Nota Técnica SUPOR SEI ERJ-8189708, SEI-040001-000221-2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> Louvada as meritórias intenções de resguardar a manutenção do legado decorrente da Intervenção Federal, entendemos que esse objetivo já está resguardado pelas ações orçamentárias planejadas pelos órgãos setoriais, ainda que se considere a difícil situação fiscal enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro. Em primeiro lugar, é importante destacar a metodologia adotada no Estado do Rio de Janeiro para a gestão do Plano Plurianual. Enquanto a atual Secretaria de Planejamento e Gestão é o órgão central responsável pela coordenação dos processos relativos à elaboração, revisão e acompanhamento do Plano Plurianual, são os órgãos setoriais que, seguindo as orientações recebidas, respondem pela especificação de suas ações planejadas.

> Assim, a Secretaria da Polícia Militar (SEPM) incluiu em sua programação na Revisão do PPA para 2021 a Ação 4631 - Gestão do Legado da Intervenção Federal, por ter sido uma das destinatárias da determinação em tela. No entanto, nos parece que a criação de ações específicas para segregação do gasto decorrente da intervenção, como orientação geral, traz mais dificuldades do que vantagens. Isto porque uma vez que o legado é incorporado pelos órgãos setoriais ele passaria a ser gerido em conjunto com os demais gastos já planejados. A segregação faria perder a unicidade da entrega: suponha-se, por exemplo, haver duas ações orçamentárias para a gestão da frota, que separe a parte incorporada pelo legado e a já integrante do órgão. Isto pode resultar inclusive em custos adicionais ao fazer com que, ao estarem separadas em ações distintas, tenham que ser feitos contratos separados. Dessa forma, indicamos que: (i) a criação de ações específicas faz parte do planejamento setorial dos órgãos; (ii) a SEPM incluiu uma ação específica em atendimento à determinação; (iii) a despeito da excelente intenção, a determinação pode trazer dificuldades a gestão dos órgãos e perda de economicidade.

A fim de obter maiores esclarecimentos acerca do tema "Bens doados com a Intervenção Federal", objeto desta Determinação, a CGE elaborou ofícios direcionados a Secretaria de Estado da Polícia Militar (SEPM), à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), à Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC) e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Todas as secretarias foram objetos dos mesmos questionamentos, quais sejam:

1. Existe segregação entre os bens doados pela União, por intermédio das ações da Intervenção Federal, e os bens já pertencentes ao órgão?
2. A manutenção dos bens originários da Intervenção Federal é realizada de forma segregada dos bens já integrantes do órgão?
3. Caso não haja segregação entre os bens doados pela União e os que já integravam o ativo do órgão, informar o motivo.

A seguir destacamos os trechos das respostas encaminhadas pelos órgãos que julgamos importantes para nossa análise:

Secretaria de Estado da Polícia Militar
(SEI-320001/000324/2021)

Diretoria de Patrimônio (Correspondência Interna - NA 296 13800572)
1. "Existe segregação entre os bens doados pela União, por intermédio das ações da Intervenção Federal, e os bens já pertencentes ao órgão?"
No que compete a esta Diretoria, a segregação existe para fins de controle patrimonial. Apesar de que na prática os materiais de caráter permanente se juntam aos ativos que já existiam nas diversas unidades da corporação, os gestores foram orientados a terem um controle rígido desses bens legado da Intervenção.
2. "A manutenção dos bens originários da Intervenção Federal é realizada de forma segregada dos bens já integrantes do órgão?"
Sugiro que tal indagação seja feita a Diretoria Geral de Logistica.
3. "Caso não haja segregação entre os bens doados pela União e os que já integravam o ativo do órgão, informar o motivo."
Sugiro que tal indagação seja feita a Diretoria Geral de Logistica.

Coordenadoria Especializada de Tecnologia da Informação e Comunicação (documento 14248279)
"A manutenção dos bens originários da Intervenção Federal é realizada de forma segregada dos bens já integrantes do órgão?"
- Não existe segregação na manutenção dos bens originários da Intervenção Federal, sendo a manutenção de qualquer equipamento de TI (oriundo ou não da Intervenção Federal), feita pelo suporte desta Unidade (após o período da garantia, em qualquer caso).
"Caso não haja segregação entre os bens doados pela União e os que já integravam o ativo do órgão, informar o motivo."
- Não observa motivo para tal segregação, sejam eles de caráter técnico, econômico, gerencial, de eficácia, ou de qualquer outra natureza, de modo que todos os equipamentos de TI estão sob a mesma família logística, conforme estabelecido pela Diretoria de Apoio Logístico, e por conseguinte são tratados da mesma maneira, mediante manutenção realizada por esta Coordenadoria.

Diretoria de Transporte (correspondência Interna - NA 401 14338631)
2. "A manutenção dos bens originários da Intervenção Federal é realizada de forma segregada dos bens já integrantes do órgão?"
- Não há segregação
3. "Caso não haja segregação entre os bens doados pela União e os que já integravam o ativo do órgão, informar o motivo."
- Os bens originários da intervenção Federal foram incorporados a SEPM e tem o mesmo tratamento dos bens da SEPM em geral.

Diretoria de Manutenção e Suprimento de Armamento (correspondência Interna - NA 50 14627685)

"A manutenção dos bens originários da Intervenção Federal é realizada de forma segregada dos bens já integrantes do órgão?"
- Não existe segregação na manutenção dos bens originários da Intervenção Federal, sendo a manutenção de qualquer equipamento de TI (oriundo ou não da Intervenção Federal), feita pelo suporte da Coordenadoria Especializada de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC - (após o período da garantia, em qualquer caso).
"Caso não haja segregação entre os bens doados pela União e os que já integravam o ativo do órgão, informar o motivo."
- Não há segregação, seja ela de caráter técnico, econômico, gerencial, de eficácia, ou de qualquer outra natureza, de modo que todos os equipamentos de TI estão sob a mesma família logística, e por conseguinte são tratados da mesma maneira, mediante manutenção realizada pela CETIC.

Secretaria de Estado da Defesa Civil
(SEI-320001/000330/2021)

Diretoria de Patrimônio (despacho de encaminhamento de processo SEDEC/CBMERJ/DGPAT 13975829)
1. Quanto à existência de segregação entre os bens doados pela União, por intermédio das ações da Intervenção Federal, e os bens já pertencentes ao órgão, a Diretoria de Patrimônio tem a informar que após a incorporação e disponibilização dos bens permanentes, ou ainda, após distribuição dos bens de consumo, estes passam a integrar o rol de bens móveis das Unidades, cabendo às mesmas cumprirem os regramentos definidos para registro, armazenamento, utilização e conservação, não existindo, até a presente data, distinções entre as suas origens de entrada na Corporação.
2. No que tange à manutenção dos bens originários da Intervenção Federal, em específico, se é realizada de forma segregada dos bens já integrantes do órgão, tal atribuição não se encontra no rol das atividades desenvolvidas pela Diretoria de Patrimônio do CBMERJ.
3. Por fim, acerca do motivo pelo qual não existe a segregação entre os bens doados pela União e os que já integravam o ativo do órgão, informamos que a entrada de bens provenientes de outros Órgãos é recorrente, sendo o procedimento de integração ao patrimônio Institucional um modelo de gestão já em execução, mesmo antes da assunção deste Titular. Não obstante, não foi identificado até o presente, qualquer ato regulamentar ou normativo, que determinasse tal segregação. Ainda nesse viés, cabe destaque ao fato de os bens ora elencados foram distribuidos ao longo das mais de 200 (duzentas) Organizações de Bombeiro-Militar, pulverizadas ao longo do Estado do Rio de Janeiro, o que sem sombra de dúvidas potencializa as dificuldades para tal segregação.

Subcomando Geral do CBMERJ (despacho de encaminhamento de processo SEDEC/CBMERJ/DGAL 14299451)

> [...] no que tange ao questionamento referente à manutenção dos bens originários da Intervenção Federal, em específico, informo que não há segregação em relação aos bens já integrantes desta Secretaria de Estado de Defesa Civil.
> Cabe ressaltar, que a manutenção dos referidos bens está englobada no Plano Anual de Manutenção da SEDEC/CBMERJ (SEI- 14302044) , publicado no boletim ostensivo Nº 038 de 02 de março de 2020, desta Secretaria, atendendo ao que dispõe o Decreto Nº 46.687, de 03 de julho de 2019.
>
> **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**
> (SEI-320001/000331/2021)
>
> Despacho de Encaminhamento de Processo SEAP/ASSCON 13798249
>
> 1. Existe segregação entre os bens doados pela União, por intermédio das ações da Intervenção Federal, e os bens já pertencentes ao órgão?
> Resposta: Não.
> 2. A manutenção dos bens originários da Intervenção Federal é realizada de forma segregada dos bens já integrantes do órgão?
> Resposta: Não.
> 3. Caso não haja segregação entre os bens doados pela União e os que já integravam o ativo do órgão, informar o motivo.
> Resposta: Porque a secretaria possui apenas um almoxarifado e os bens, quando em uso, ficam sob a tutela do responsável pelos bens patrimoniais do setor.

Em relação à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL) foi encaminhado o ofício contendo os questionamentos no dia 16/03/20201, processo SEI - 320001/000328/2021, mas até o encerramento deste relatório não obtivemos respostas.

Diante das respostas prestadas pelos órgãos envolvidos na análise desta determinação depreendemos os seguintes fatores:

1. A Secretaria da Polícia Militar incluiu em sua programação, na Revisão do PPA para 2021, a Ação 4631 - Gestão do Legado da Intervenção Federal.Consultas realizadas no Siafe-Rio, exercício 2021, demonstraram haver dotação orçamentária no valor de R$

2 milhões e um valor total empenhadode R$ 270.473,21, até o dia 17/03/2021;

2. As despesas empenhadas através da Ação 4631 - Gestão do Legado da Intervenção Federal, ocorreram em sua totalidade (R$ 270.473,21) na natureza de despesa "339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", no Subitem "69 – Serviço de Manutenção de Veículos";
3. Em relação ao nosso questionamento "Existe segregação entre os bens doados pela União, por intermédio das ações da Intervenção Federal, e os bens já pertencentes ao órgão?", quase todos os órgão e departamentos envolvidos informaram **não haver segregação**, exceto a Diretoria de Patrimônio da SEPM afirmando que a segregação existe para fins de controle patrimonial, mas que na prática os materiais de caráter permanente se juntam aos ativos que já existiam nas diversas unidades da corporação;
4. Em relação ao nosso questionamento "A manutenção dos bens originários da Intervenção Federal é realizada de forma segregada dos bens já integrantes do órgão?", todos os órgão e departamentos envolvidos informaram **não haver segregação na manutenção dos bens**;
5. Em relação ao nosso questionamento "Caso não haja segregação entre os bens doados pela União e os que já integravam o ativo do órgão, informar o motivo.", os órgãos, de modo geral, informaram que os bens originários da intervenção federal que foramincorporados possuem o mesmo tratamento dos bens em geral; e em alguns casos os bens incorporados estão pulverizados ao longo de mais de 200 (duzentas) organizações de Bombeiro-Militar, conforme informado pela Diretoria de Patrimônio da Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Voltando-se para os mandamentos desta Determinação, referente ao trecho, "bem como fazer constar, na proposta de revisão do

Plano Plurianual para o período de 2020 a 2024, programação setorial específica para tal finalidade.", verificamos que foi acrescentado ao PPA 2020/2023 – Revisão 2021, a "Ação 4631 - Gestão do Legado da Intervenção Federal na unidade de planejamento 51010 – SEPM" e que inclusive, conforme destacado anteriormente, apresentou um dotação orçamentária de R$ 2 milhões e empenhamento de R$ 270.473,21, realizados pela Secretaria de Estado da Polícia Militar.

Para as demais Secretarias envolvidas não foram acrescentadas programação orçamentária específica no PPA. Assim, entendemos que este trecho da Determinação foi parcialmente atendido.

Em relação a parte "Adotar medidas cabíveis, junto às instâncias competentes, de modo a incluir, no âmbito de seus respectivos órgãos, planejamento orçamentário com o propósito de amparar a fixação de dotação orçamentária suficiente à manutenção do legado dos bens tangíveis e intangíveis doados ao ERJ, pela União, por intermédio das ações da Intervenção Federal", entendemos que, como quase todos os órgão e departamentos envolvidos informaram **não haver segregação dos bens doados pela Intervenção**, exceto a Diretoria de Patrimônio da SEPM (afirmando que a segregação existe para fins de controle patrimonial), isto por si só, em primeiro momento, já inviabilizaria qualquer planejamento orçamentário para manutenção destes bensno âmbito dos demais órgãos envolvidos. Somado a isto, o fato de haver bens doados pela Intervenção distribuídos a diversos Quarteis do Corpo de Bombeiros, sem identificação da sua procedência, conforme informado pela Diretoria de Patrimônio do CBMERJ, através do Despacho SEDEC/CBMERJ/DGPAT 13975829, SEI - 320001/000330/2021.

Corroborando com os fatos levantados por esta CGE, através dos ofícios enviados aos órgãos envolvidos, rememoramos os achados de auditoria verificados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas, realizados na SEPM, SEDEC e SEAP, em 2019, e que estão reproduzidos

no Relatório de Prestação de Contas do Governo Exercício de 2019 (processo nº 101.730-3/20). Segundo o Relatório, os achados de auditoria do Tribunalidentificaram: ausência do cadastro patrimonial de bens permanentes doados, ausência de registro de movimentação de bens móveis doados, ausência de registros contábeis relativos à incorporação dos bens doados, dentre outros, que potencializam ainda mais as dificuldades para segregações de tais bens.

Neste sentido, entendemos ser necessário a realização de novas auditorias sob o enfoque operacional, sem prejuízo das já realizadas, visando avaliar a gestão do legado tangível e intangível com alocação direta de recursos orçamentários em conformidade com item 6.1, art. 2º, da Portaria Nº 25/2018, que trata da Intervenção Federal.

Feitas as considerações, entendemos que esta parte da Determinação não foi atendida.

Por todo o exposto, entendemos que a Determinação Nº 48 foi parcialmente implementada.

SITUAÇÃO: Parcialmente Implementada

DETERMINAÇÃO Nº 50

IMPROPRIEDADE Nº 30
A receita líquida de royalties e participações especiais, considerando-se todas as deduções para o Rioprevidência, no exercício financeiro de 2019, calculada com base na metodologia da Nota Técnica RIOPREV/GOP nº 60/2018, diverge em R$ 146,93 milhões a maior do efetivamente registrado no Siafe-Rio, na fonte de recursos 231 (Receita Própria do Rioprevidência).

DETERMINAÇÃO Nº 50
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Encaminhar a este Tribunal, juntamente com a documentação constituinte das próximas Contas de Governo:
a) Nota técnica que evidencie a memória de cálculo e a comprovação de todas as deduções que tenham afetado o recebimento da receita de royalties e participações especiais ingressadas no Rioprevidência, de maneira que possa ser efetuada a exata conferência dos valores de participações governamentais registrados na fonte de recurso 231;
b) Comprovação da transferência de R$ 146,93 milhões do Tesouro Estadual para o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência), para recompor os valores de participações governamentais (royalties e participações especiais) registrados a menor na fonte de recursos própria do fundo (FR 231).

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta determinação a Secretaria de Estado de Fazenda elaborou a Nota Técnica Conjunta SEFAZ SUPOF/SUBFIN/SUBCONT Nº 04 /2020, com a memória de cálculo das receitas de Royalties e Participações Especiais ingressadas no Caixa Estadual em 2019, bem como evidenciou as deduções que afetaram o fluxo dessa receita destinada ao Rioprevidência no período. A seguir destacamos os principais pontos tratados em Nota Técnica:

II - BASE LEGAL E FLUXO FINANCEIRO DA RECEITA DE ROYALTIES E PE
A incorporação de todos os direitos dos Royalties e Participação Especial do Estado do Rio de Janeiro ao patrimônio do Rioprevidência foi autorizada pelo artigo nº 13, inciso XII da Lei Estadual nº 3.189/99, com redação dada pela Lei nº 4.237/03, e pelo Decreto nº 37.571/05, atualizado pelo Decreto nº 42.011/09.

Os royalties representam compensação financeira devida à União pelas empresas produtoras de petróleo e gás natural em território brasileiro. Incidem sobre a produção do campo e são recolhidos pelas empresas concessionárias em favor da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que repassa os valores devidos aos beneficiários com base nos cálculos efetuados pela ANP, de acordo com o estabelecido pelas leis nº 9.478/1997 e nº 7.990/1989, regulamentadas, respectivamente, pelos decretos nº 2.705/1998 e nº 1/1991.
Já a participação especial é uma compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural para campos produtores de grandes volumes. Para apuração da participação especial sobre a produção de petróleo e de gás natural são aplicadas alíquotas progressivas - que variam de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada - sobre a receita líquida da produção trimestral de cada campo, consideradas as deduções previstas no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.478/1997 (royalties, investimentos na exploração, custos operacionais, depreciação e tributos).
A receita de Participações Governamentais pertencente ao Estado do Rio de Janeiro sofre algumas deduções, de ordem legal e contratual, preliminarmente ao direcionamento ao Rioprevidência. As deduções legais são compostas pelas transferências aos Municípios, PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), FECAM (Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente) e FISED (Fundo Estadual de Segurança Pública e Desenvolvimento Social). Já as deduções contratuais são as relacionadas ao contrato com União/1999 e a operação internacional de cessão definitiva dos direitos sobre os Royalties.

1. Deduções legais

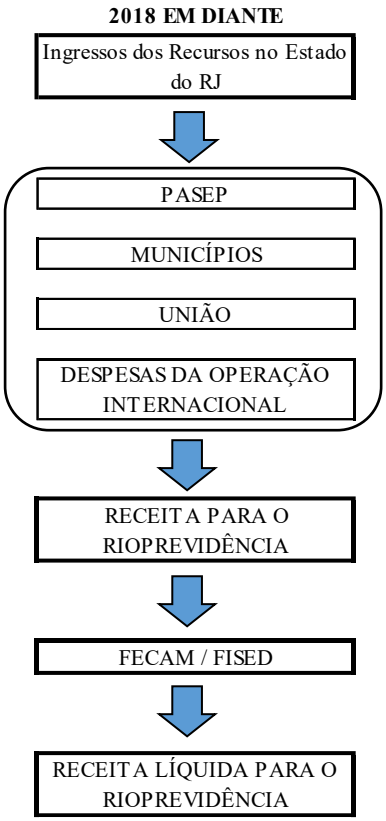
Sobre a receita bruta classificada como Royalties e Participações Especiais -R&PE são aplicadas as deduções abaixo para se chegar ao fluxo líquido destinado ao Rioprevidência:
i. (-)1%, referente ao PASEP, sobre a receita bruta, descontado diretamente na fonte pelo Banco do Brasil. Este valor inclui o PASEP devido pelos Municípios, sobre seus direitos quanto a distribuição de Royalties.
ii. (-) 5% da receita de exploração dos recursos do petróleo são aplicados no FECAM. Ainda, da parcela dos royalties relacionados à Lei 7.990/89 (até 5%), retira-se o que é transferido ao Município.
iii. (-) 5% das receitas do pré-sal são aplicados no FISED extraindo a parcela dos Municípios dos royalties relacionados à Lei 7.990/89 (até 5%).
iv. (-) 25% sobre o valor dos royalties da Lei 7.990/89 (5%), que destinam-se aos Municípios.

2. Deduções Contratuais

i. Dedução de indenização à União. De acordo com o Contrato com União/1999, as parcelas até 2021 são corrigidas pelo IGP-DI. O valor é informado pela Superintendência de Controle e

Acompanhamento da Dívida Pública da Subsecretaria de Finanças da SEFAZ.
ii. Despesas dos Títulos emitidos no exterior, conforme processos administrativos do Rioprevidência E-01/008/3697/2013 e E-01/008/2458/14.

Assim, as deduções do fluxo de Royalties, Participações Especiais e FEP consideradas no cálculo da receita líquida para o Rioprevidência ocorre como demonstrado no fluxograma abaixo:



Fonte: Nota Técnica RIOPREV/GOP Nº 60/2018

A receita de R&PE transita pelo caixa do Tesouro Estadual conforme segue: i. A Secretaria do Tesouro Nacional transfere os recursos de Royalties, Participação Especial e do Fundo Especial do Petróleo para conta bancária específica;
ii. o Banco do Brasil debita automaticamente no ingresso do recurso 1% do PASEP e a parcela de indenização da União;
iii. o Tesouro Estadual apura e transfere para a sua conta movimento os 25% destinados aos Municípios, já deduzida a parcela do PASEP;
iv. o Banco do Brasil transfere o saldo remanescente para a conta dos investidores da operação internacional;
v. após deduzida a parcela de pagamento aos investidores da operação internacional, o saldo é transferido ao Rioprevidência;
vi. a autarquia reconhece o valor do FECAM e retorna com o recurso para a conta do Tesouro Estadual;
vii. após o recebimento da informação elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda com dados fornecidos pela

Agência Nacional do Petróleo (ANP) para identificação dos valores inerentes ao Pré-sal, o Rioprevidência transfere os recursos ao FISED.

III- DA RECEITA DE ROYALTIES E PE EM 2019

Considerando a rotina procedimental acima evidenciada e, em atendimento ao disposto nos itens A e B da Determinação 50 do Tribunal na análise das Contas de 2019, a Tabela I evidencia a metodologia de cálculo de todas as deduções que tenham afetado o recebimento da receita de R&PE ingressadas no Rioprevidência e a Tabela II, os resultados encontrados em cada método.

TABELA 1

SEI/ERJ - 8171276 - Nota Técnica

METODOLOGIA - RECEITAS x DESPESAS DE R&PE EM 2019		
DETALHAMENTO	METODOLOGIA SEFAZ/RJ	METODOLOGIA TCE/RJ *
Receitas de Participações Governamentais (A)	SiafeRio, R&PE registrados na fonte 104 nas NRs 1390001103; 1390001105; 1390001106; 1390001107; 1390001108; 1390001110 e 1390001111.	SiafeRio, total das NRs de R&PE registradas nas FR 103, 104 e 231 (exceto NRs de Transferência aos Municípios).
PASEP (B)	SiafeRio, despesa liquidada na fonte 104, ação 0007, UO 3702, elemento 33904700 (o PASEP de R&PE referente aos municípios é contabilidzado em " Cota-parte Municúipio".	1% da receita total dos royalties e participações especiais e FEP, inclusive a cota-prte dos municípios.
Cota-Parte Municípios (C)	SiafeRio, deduções de receita aos municípios registrados na fonte 104, naturezas 9390001104 e 9390001109.	25% da cota-parete do ERJ dos royalties até 5%, deduzidos 1% transferido para o PASEP.
Cessão Dir. União (D)	SiafeRio, registrado na fonte 104 como despesa liquidada na ação 001, UO 3702, elemento 33209300.	Siafe-Rio, registrado na fonte 104 como despesa liquidada na ação 001, UO 3702, elemento 33209300.
FECAM (E)	Registros das devoluções do Rioprevidência ao Tesouro, conforme anexo I.	5% da receita de R&PE, excluída cota-parte dos municípios de R$ 648 milhões registrada no SiafeRio nas NRs 9390001104 e 9390001109.
FISED (F)	SiafeRio, contabilizado na fonte 103, nas NRs do pré-sal 1390001108; 1390001110 e 1390001111.	5% da receita de R&PE registrada no pré-sal.
Receita Líquida do Rioprevidência Calculada (G = A - B - C - D - E - F)		
Recursos de 2019 registrados em 2020 (H)	Extrato bancário da conta de R&PE, conforme anexo II.	
Receita Líquida do Rioprevidência Ajustada (I = G - H)		
Rioprevidência Royalties fonte 231 (J)	SiafeRio na fonte 231, naturezas de receita 1390001103; 1390001105; 1390001106; 1390001107; 1390001108; 1390001110 e 1390001111.	SiafeRio na fonte 231, naturezas de receita 1390001103; 1390001105; 1390001106; 1390001107; 1390001108; 1390001110 e 1390001111.
Diferença (K = I - J)		

* Conforme Nota Técnica RIOPREV/GOP nº 60/2018

TABELA 2

SEI/ERJ - 8171276 - Nota Técnica

RECEITAS x DESPESAS DE R&PE EM 2019		
DETALHAMENTO	SEFAZ/RJ	TCE/RJ
Receitas de Participações Governamentais (A)	13.471.271.663	13.466.700.238
PASEP (B)	128.231.742	134.667.002
Cota-Parte Municípios (C)	648.097.452	641.548.900
Cessão Dir. União (D)	688.848.663	688.848.663
FECAM (E)	640.914.727	640.930.139
FISED (F)	545.242.185	408.438.513
Receita Líquida do Rioprevidência Calculada (G = A - B - C - D - E - F)	10.819.936.893	10.952.267.021
Recursos de 2019 registrados em 2020 (H)	10.028.270	
Receita Líquida do Rioprevidência Ajustada (I = G - H)	10.809.908.623	10.952.267.021
Rioprevidência Royalties fonte 231 (J)	10.805.337.198	10.805.337.198
Diferença (K = I - J)	4.571.425	146.929.823

A análise conjunta das Tabelas I e II permite perceber que a diferença entre os valores de PASEP e Cota-parte Municípios apresentados pela SEFAZ e pelo TCE encontra-se na forma de calcular: considerando o PASEP de R&PE dos municípios na Cota-parte dos Municípios (método SEFAZ – conforme SIAFE) ou na despesa de PASEP (método TCE).

Observa-se, também, divergência entre os valores registrados no SIAFE e os considerados pelo TCE no que tange a vinculação de 5% da Receita de Participações Governamentais ao Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FISED), quando o petróleo for extraído da camada do pré-sal. Nesse interim, cabe informar que os acertos contábeis são feitos a posteriori, pois a proporção de produção pré-sal sobre o total produzido é divulgada pela ANP com certo delay. Nesse sentido, o ajuste contábil vem sendo realizado trimestralmente, para que seja efetuado após o repasse da Participação Especial, por concentrar um montante de recursos que permite o processamento das adequações no SIAFE-Rio e o efetivo repasse financeiro ao FISED. Convém destacar, entretanto, que tal procedimento pode gerar descompasso entre o ajuste contábil nas NRs do pré-sal realizadas nas FRs 104 e 231 e o registro dos recursos nas NRs do FISED - FR 103 (registro realizado pelo próprio), principalmente no fim do exercício, tendo em vista que o registro de ajuste realizado em certo ano pode ser contabilizado pelo FISED no ano seguinte.

Em 2019, foi constatado o ingresso de recursos de Participações Governamentais no montante de R$ 13.471.271.663 (Treze bilhões, quatrocentos e setenta e um milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais). Porém, a contabilização da receita do Rioprevidência foi afetada por eventos atípicos. O valor de R$ 10.028.270 (Dez milhões, vinte e oito mil, duzentos e setenta reais) ingressados em 2019, por questões entre o Tesouro e o Banco do Brasil, somente foi transferido para a conta bancária do Rioprevidência em 2020 (Anexo II), reduzindo o valor da receita em 2019.

Isto posto, considerando o demonstrativo elaborado na Tabela II – coluna SEFAZ, é possível observar que, após as deduções constitucionais e legais, o montante recebido pelo Rioprevidência no ano de 2019 foi de R$ 10.809.908.623 (Dez bilhões, oitocentos e nove milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e vinte e três reais). Sendo assim, a diferença a ser depurada entre a receita registrada em FR 231, nas naturezas de receita-NRs referentes a R&PE e o que foi efetivamente repassado à Autarquia é de R$ 4.571.425 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Como se pode observar, esta divergência corresponde ao mesmo valor encontrado na subtração das receitas de R&PE apontadas pela SEFAZ e pelo TCE. Por possível erro de contabilização, o valor contabilizado nas NRs não dedutoras na FR 104[1] (valor que efetivamente foi recebido em 2019) não corresponde ao que foi encontrado pelo TCE quando somadas todas as NRs de R&PE[2] , excetuando as de transferência aos municípios.

TABELA III

em R$

DIFERENÇA CONTÁBIL R&PE 2019	
DESCRIÇÃO	**VALOR**
(A) R&PE fonte 104 [1]	13.471.271.663
(B) R&PE sem filtro de FR [2]	13.466.700.238
Diferença (C) = (A) - (B)	**4.571.425**

[1] R&PE registrados na fonte 104 nas NRs 1390001103; 1390001105; 1390001106; 1390001107; 1390001108; 1390001110 e 1390001111.

[2] Total das NRs de R&PE, exceto NRs de Transferência aos Municípios: 1390001103; 1390001105; 1390001106; 1390001107; 1390001108; 1390001110 e 1390001111, 9390001103, 9390001105, 9390001106, 93900011037, 9390001108, 9390001110 e 9390001111.

CONCLUSÃO

Esta nota apresentou a memória de cálculo das receitas de R&PE ingressadas no Caixa Estadual em 2019, bem como evidenciou as deduções que afetaram o fluxo dessa receita destinada ao Rioprevidência no período. Nesse sentido, observa-se que a diferença entre a receita líquida calculada a registrar e o valor efetivamente registrado nas naturezas de R&PE na fonte de recursos 231 – Recursos Próprios do Rioprevidência - alcança o valor de R$ 4.571.424 milhões.

Diante do exposto, havendo divergência entre os valores que deveriam estar registrados na FR 231 e os efetivamente contabilizados, sugere-se encaminhamento do questionamento ao Rioprevidência, órgão responsável pela contabilização da citada receita, para que seja verificado eventual equívoco na contabilização de 2019.

Em relação ao item "a" desta Determinação, observamos que a nota técnica elaborada pela SEFAZ apresenta, de forma detalhada, todas as deduções que afetaram o recebimento das receitas de royalties e participações especiais ingressadas no Rioprevidência. Além disto, foi apresentado um comparativo com a metodologia empregada pelo Tribunal e comentários sobre as diferenças existentes entre os cálculos efetuados. Assim, consideramos este item como implementado.

Em relação ao item "b" a SEFAZ observa uma divergência entre os valores que deveriam estar registrados na FR 231 e os efetivamente contabilizados de R$ 4.571.424 milhões, sugerindo o questionamento ao

Rioprevidência para que seja verificado eventual equívoco na contabilização de 2019.

Assim, encaminhamos o ofício CGE/AUDGE Nº46, SEI-320001/000240/2021, ao Rioprevidência solicitando esclarecimentos acerca da divergência de R$ 4.571.424 apontada em Nota Técnica Conjunta SEFAZ SUPOF/SUBFIN/SUBCONT Nº 04 /2020, referente aos valores registrados de R&PE na fonte de recursos "231 – Recursos Próprios do Rioprevidência".

Através do ofício Of.RIOPREV/PRESI SEI Nº30, de 26/03/2021, obtivemos a seguinte resposta:

> 1 - Ratificamos o valor exposto pela Nota Técnica Conjunta SEFAZ SUPOF SUBFIN SUBCONT nº 04-2020 referente à receita dos R&PE percebida por esse Rioprevidência ao longo do Exercício 2019, que veio a perfazer o montante de R$ 10.805.337.198,48 (dez bilhões, oitocentos e cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). Encaminhamos abaixo, demonstrativo resumo dos valores arrecadados por natureza de receita.

Demonstrativos dos Valores Arrecadados de Royalties, PEA e FEP - 2019

Natureza da Receita	Valor - Em R$
1390001103 - Dem Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5%	777.350.981,62
1390001105 - Dem Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%	756.475.479,36
1390001106 - Dem Rec Pat - Participação Especial Exploração do Petróleo	2.037.319.269,93
1390001107 - Dem Rec Pat - Fundo Especial do Petróleo - FEP	11.901.720,76
1390001108 - Dem Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5%- PRÉ-SAL	862.898.574,39
1390001110 - Dem Rec Pat - Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%- PRÉ-SAL	878.296.380,38
1390001111 - Dem Rec Pat - Participação Especial PRÉ-SAL	5.481.094.792,04
Valor Total	**10.805.337.198,48**

Fonte: SIAFE-Rio

> 2 - No que concerne à diferença de R$ 4.571.425,00 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) indicados na Tabela 2 da referida Nota Técnica SEFAZ, notamos que a mesma se apresenta já na base inicial dos cálculos, ou seja, antes das retenções legais e dos repasses ao Rioprevidência, inferimos, portanto, e smj, que a conciliação deva ser realizada entre as bases de cálculo SEFAZ e TCE/RJ.

De acordo com a resposta dada ao ofício CGE/AUDGE Nº46, o Rioprevidência confirmou o recebimento de R$ 10.805.337.198,48, no exercício de 2019, como receita provenientes dos R&PE e sugeriu que a

diferença apontada de R$ 4.571.425 milhões, já se apresentava na base inicial dos cálculos da SEFAZ.

Assim, como não obtivemos os devidos esclarecimentos dos órgãos envolvidos antes do encerramento deste relatório, julgamos o item "b" desta Determinação como não implementado.

Por todo o exposto, entendemos que a Determinação Nº 50 foi parcialmente implementada.

SITUAÇÃO: Parcialmente Implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 51

IMPROPRIEDADE Nº 31
Descumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 36.994/05, alterado pelo Decreto Estadual nº 37.047/05, que, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 3.189/99, determinou a incorporação, ao patrimônio do Rioprevidência, da totalidade dos recursos advindos da arrecadação decréditos tributários parcelados de titularidade do ERJ, desde março de2005.

DETERMINAÇÃO Nº 51
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Instituir rotina contábil para que a entrada de créditos parcelados detitularidade do Estado seja registrada diretamente na fonte de recursos própria do Rioprevidência (FR 231). Os créditos parcelados queingressarem nos cofres do Tesouro em 2020, antes da implementaçãodesta Determinação, deverão ser repassados ao Rioprevidência, impreterivelmente, até 31/12/2020, conforme prevê o Decreto Estadual nº 36.994/05.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta determinação a Secretaria de Fazenda, através da Nota Técnica SUBCONT-SUNOT, documento SEI ERJ 10872168, processo nº SEI-040001-000225-2020, traz a seguinte informação:

Conforme Determinação nº 51, a Fazenda deve instituir rotina contábil para registro dos créditos parcelados diretamente na fonte de recursos próprios do Rioprevidência:

> "instituir rotina contábil para que a entrada de créditos parcelados de titularidade do Estado seja registrada diretamente na fonte de recursos própria do RIOPREVIDÊNCIA (FR 231). Os créditos parcelados que ingressarem nos cofres do Tesouro em 2020, antes da implementação desta Determinação, deverão ser repassados ao RIOPREVIDÊNCIA, impreterivelmente, até 31/12/2020, conforme prevê o Decreto Estadual nº 36.994/05."

No entanto ao analisamos o item 2.3.7 - Superavaliação da receita orçamentária em virtude do reconhecimento indevido de aportes financeiros do Tesouro Estadual com a finalidade de cobertura de insuficiências financeiras do Fundo Financeiro do RPPS, - processo TCE nº 101.730-3/20 das Contas de Governo de 2019, trechos transcritos a seguir:

Página 97:
"A Auditoria Financeira realizada no Rioprevidência (Processo TCE-RJ nº 102.170-4/20) identificou a apropriação indevida de aportes para cobertura de insuficiência financeira, realizados pelo Tesouro, como receita orçamentária da Autarquia, no montante de R$ 12,46 bilhões, nos termos expostos a seguir:

Na análise das demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2019, verifica-se a apropriação como receita orçamentária de valores recebidos pelo Rioprevidência que deveriam ser considerados como aporte financeiro para cobertura de insuficiência financeira, no valor total de R$12.461.235.674,87. Tais valores referem-se aos recebimentos de recursos provenientes do fluxo financeiros de diversas receitas do Estado do Rio de Janeiro cujos direitos foram incorporados ao patrimônio do Rioprevidência, com o objetivo de capitalização do fundo, a seguir discriminados:

- Créditos tributários parcelados de titularidade do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 36.994/2005, alterado pelo Decreto Estadual nº 37.047/05);
[...]

Página 103:
Diante do exposto, observo que os recursos cujos direitos foram incorporados ao Fundo Financeiro da Rioprevidência não devem afetar a execução orçamentária da Autarquia, tendo em vista sua finalidade de cobrir insuficiências financeiras apuradas pelo RPPS."

Entendemos que há um conflito no tratamento a ser dado para os valores transferidos para o Rioprevidencia, entre a Determinação nº 51 e a Determinação nº 30, constante na pág. 509 do mesmo processo:

"DETERMINAÇÃO Nº 30
À Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência)

a. Abster-se de deduzir – no cálculo da despesa total com pessoal, para fins de verificação do limite exigido pela Lei Complementar nº 101/00 – os gastos com inativos e pensionistas realizados com recursos transferidos do Tesouro para cobertura de déficit financeiro do Plano Financeiro, considerando que não representam receitas diretamente arrecadadas pelo RPPS (art. 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 101/00);

b. Adotar providências para que, desde já, os valores transferidos do Tesouro ao Rioprevidência, para cobertura de déficit financeiro do Plano Financeiro, sejam contabilizados na forma de aporte financeiro sem

> execução orçamentária, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público, especificamente quanto às peculiaridades do RPPS.
>
> Na Determinação nº 51 é estabelecido que os créditos tributários parcelados sejam registrados diretamente na fonte de recursos própria do RIOPREVIDÊNCIA (FR 231). Já o item b da Determinação 30 estabelece que os recursos financeiros transferidos pelo Tesouro Estadual, tenham tratamento de aporte financeiro."
>
> **Conclusão**
>
> A DETERMINAÇÃO nº 51 **será atendida** para os registros contábeis a partir de 2021, através do desenvolvimento de rotina contábil, observado o tratamento como aporte financeiro conforme DETERMINAÇÃO nº 30 das Contas de Governo de 2019, processo TCE nº 101.730-3/20.

O primeiro trecho da Determinação Nº 51 ordena a instituição de rotina contábil para que a entrada de créditos parcelados de titularidade do Estado seja registrada diretamente na fonte de recursos própria do RIOPREVIDÊNCIA (FR 231).

Tendo em vista a dicotomia apresentada entre as determinações Nº 30, letra "b" e Nº 51, julgamos acertada a decisão da SUBCONT/SUNOT em desenvolver uma rotina contábil tratando os recursos transferidos do Tesouro como aporte financeiros.

A Nota Técnica SUBCONT-SUNOT nos informa ainda que a rotina contábil será criada para registros efetuados a partir de 2021, cabendo a esta CGE o acompanhamento da criação e implementação desta rotina.

Em contato através de e-mail com a Superintendência de Normas Técnicas – SUNOT/SEFAZ, em 03/02/2021, esta CGE foi informada que apesar de a rotina contábil ainda não ter sido publicada, a SUNOT iniciou a revisão da contabilização das diversas transferências financeiras realizadas pelo Tesouro Estadual para o RIOPREVIDÊNCIA, tais como Royalties e Participações Especiais, Fundes, Créditos Inscritos em Dívida Ativa e Créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ. Esse processo foi iniciado com a revisão da Nota Técnica SUNOT/SUBCONT nº 002/2018 – Royalties do Petróleo: Pré-Sal e Pós-Sal, e possibilitará

o tratamento como aporte já a partir de janeiro de 2021, sendo objeto de discussão com a Subsecretaria de Finanças (SUBFIN/SEFAZ) e com o RIOPREVIDÊNCIA.

Adicionalmente, a SUNOT informou que optou-se por iniciar as alterações do tratamento como aporte financeiro pelas receitas de Royalties e Participações Especiais, por serem as mais relevantes, e que as alterações estão em fase final e tão logo será publicada a nova versão da Nota Técnica 002/2018.

O trecho final da Determinação Nº 51 versa sobre os "repasses ao RIOPREVIDÊNCIA dos créditos parcelados que ingressarem nos cofres do Tesouro, por força do Decreto Estadual nº 36.994/05". Estes repasses estão sendo regularizados e acompanhados através do processo nº SEI-040161/000941/2020. Maiores detalhes a cerca deste tema foram tratados na análise da Determinação Nº 52.

Diante do exposto, esta CGE considera a determinação em tela como em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 52

IMPROPRIEDADE Nº 31
Descumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 36.994/05, alteradopelo Decreto Estadual nº 37.047/05, que, nos termos do art. 13 da LeiEstadual nº 3.189/99, determinou a incorporação, ao patrimônio do Rioprevidência, da totalidade dos recursos advindos da arrecadação de créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ, desde março de2005.

DETERMINAÇÃO Nº 52
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Estabelecer cronograma de desembolso para efetivar os repasses doscréditos arrecadados desde março de 2005 até dezembro de 2019, emsua totalidade, sendo os respectivos valores atualizados com base noscritérios da Lei nº 6.269/12.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta a esta determinação a Secretaria de Estado de Fazenda elaborou a nota técnica SEFAZ-SUPOF Nº 64-2020, SEI ERJ 8148652, SEI-040001-000226-2020 com a seguinte resposta:

Em Nota Técnica RIOPREV/GOP Nº31/2020- documento 7715116 do SEI-040161/000941/2020- elaborada em 01 de setembro de 2020 pela Gerência de Operações e Planejamento/GOP do Rioprevidência, conclui-se não haver mais repasses a serem realizados relativos ao período entre 2005 e 2019, mas apenas a transferência devida no montante de R$ 63.082.372,77 referente aos meses de julho e agosto de 2020, portanto, fora do intervalo de tempo em questionamento. Segue abaixo a conclusão da NT supracitada:

> "Em 31/08/2020, os valores efetivamente arrecadados pelo estado do Rio de Janeiro devidos ao Rioprevidência foram de R$ 3.324.707.185,20, ou seja, já descontados os repasses constitucionais e legais a outros entes. Até a data referida, foram repassados ao Rioprevidência R$ 3.261.624.812,43, sendo devidos, ainda, o montante de R$ 63.082.372,77 até o mês de agosto/2020."

Adicionalmente, o pagamento supracitado foi realizado pela SEFAZ em 09 de setembro de 2020, conforme Guia de pagamento 8035067 anexada ao SEI em tema, e a quitação das pendências do Tesouro perante a Autarquia pode ser comprovada pelo Despacho RIOPREV/GOP 8035165 de 10 de setembro de 2020, abaixo transcrito:

> "Conforme documento 8035067 e tendo com base a Nota Técnica RIOPREV/CPO 7715116 atesto que as obrigações vencidas da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro no que refere-se a pendências no repasse financeiro relativo à "Crédito Tributário Parcelado" foram sanados até o momento."
>
> Diante do exposto, observa-se que o próprio Rioprevidência, por meio de Nota Técnica RIOPREV/GOP Nº31/2020 e Despacho RIOPREV/GOP 8035165, reconhece que não há mais passivos a serem quitados pela Secretaria de Estado de Fazenda/SEFAZ no que se refere ao período compreendido entre março de 2005 e agosto de 2020.

Para obtenção de mais elementos sobre o tema, esta Controladoria Geral do Estado, por meio do Of.CGE/AUDGE SEI nº 715, de 17 de dezembro de 2020, SEI-320001/003935/2020, solicitou ao RIOPREVIDÊNCIA informações e comprovação dos valores recebidos advindos da arrecadação de créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ, nos últimos 04 (quatro) exercícios financeiros, e ainda, se as obrigações vencidas da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no que se refere a pendências no repasse financeiro relativo à "Crédito Tributário Parcelado", foram sanados até Dezembro de 2020.

Em resposta as nossas solicitações, a Gerência de Controle Interno e Auditoria – GCIA, do RIOPREVIDÊNCIA, encaminhou despacho com o seguinte detalhamento:

> Em atenção à solicitação efetuada por esta Gerência de Controle Interno e Auditoria, encaminhamos através dos 12176606, 12176635 e 12176650 o razão da conta contábil – 6.2.1.2.1.01.01 - RECEITA REALIZADA referentes à natureza da receita 7.9.2.2.9.91.01 - Receita Intraorçamentária - Outras Restituições – Principal, na qual são registradas a percepção da receitas dos CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS referentes aos Exercícios 2017 a 2020.
>
> Segue abaixo demonstrativo com os valores consolidados por Exercício:

Créditos Tributários Parcelados		
2017	R$	1.924.216.260,20
2018	R$	-
2019	R$	830.599.067,60
2020	R$	503.176.679,69
Total	R$	3.257.992.007,49

Cremos ser oportuno descrever a posição deste Rioprevidência no que concerne os recursos advindos da arrecadação de créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ.

Informamos que o direito ao fluxo de Créditos Tributários Parcelados, de que tratam os Decretos nº 36.994/05 e nº 37.047/05, encontram-se contabilmente registrados nas contas e valores finais do mês de NOV/2020 abaixo listados:

- 1.1.2.1.2.01.01 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS A RECEBER - INTRA OFSS - R$ 26.131.033,99 (vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos); e
-
- 1.2.1.1.2.01.01 - CREDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER LP - INTRA OFSS - R$ 730.787.194,24 (setecentos e trinta milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Informamos ainda que, no presente Exercício de 2020, a matéria tem sua reavaliação, controle e acompanhamento efetuados através do SEI-040161/000941/2020, no qual constam as Notas Técnicas emitidas por nossa área de investimento, cujos dados foram enviados pela Superintendência de Arrecadação/SEFAZ, através do Ofício SEFAZ/SUAR Nº 003/2018 e atualizadas por meio de e-mail, bem como as Guias de Depósitos emitidas pelo Tesouro.

Por oportuno, asseveramos que os repasses por parte do Tesouro Estadual dos valores devidos ao longo deste Exercício encontram-se em total regularidade na presente data.

Através das informações levantadas junto à Secretaria de Fazenda e ao RIOPREVIDÊNCIA, constatamos os seguintes fatos:

- Os repasses dos recursos advindos da arrecadação de créditos tributários parcelados de titularidade do ERJe que deverão ser incorporados ao patrimônio do RIOPREVIDÊNCIA, por força dos Decretos nº 36.994/05 e nº 37.047/05, estão sendo acompanhados através do processo SEI-040161/000941/2020,

onde constam o cronograma de desembolso elaborado pela SEFAZ, demonstrando todo fluxo de arrecadação desde 2005;

- No mesmo processo de acompanhamento dos repasses dos créditos tributários parcelados, SEI-040161/000941/2020, são apurados os montantes a serem contabilizados no curto prazo e o longo prazo no Balanço Patrimonial do RIOPREVIDÊNCIA;
- Foram repassados ao RIOPREVIDÊNCIA o montante total de R$ 3.257.992.007,49 de 2017 a 2020, conforme verificado através das guias de recolhimento constantes nos razões contábeis extraído do Siafi-Rio, documentos 12176606, 12176635, 12176650, anexados ao processo SEI-320001/003935/2020, comprovando a regularização dos repasses realizados pelo Tesouro.

Diante o exposto, consideramos determinação em tela como implementada.

SITUAÇÃO:Implementada

DETERMINAÇÃO Nº 53

IMPROPRIEDADE Nº 32
Ausência de repasse, ao Rioprevidência, das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, totalizando créditos de transferência a receber (posição 31/12/19), referentes aos exercícios anteriores a 2019, no montante de R$ 213,75 milhões, sendo R$ 8,75 milhões relativos ao Plano Previdenciário e R$ 205 milhões atinentes ao Plano Financeiro, em afronta ao disposto no art. 49, § 1º c/c o art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 53
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Promover os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores em atraso ao Rioprevidência, demonstrando, em conjunto comesta Autarquia, se for o caso, a existência de repasses pendentes que já foram realizados sem a devida baixa no seu Ativo.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Através da nota técnica RIOPREVIDÊNCIA SEI ERJ8160741, emitida à CGE por meio do processo nº SEI-040001/000227/2020, a Gerência de Tesouraria do RIOPREVIDÊNCIA informou que:

> A partir do Exercício de 2018 esse Rioprevidência passou a envidar esforços no sentido efetuar a conciliação de todas as inconsistências contábeis causas pela crise. Através da Resolução SEFAZ Nº 296/2018 instituiu-se grupo de trabalho composto por servidores desta Autarquia, da Subsecretaria de Finanças, Contadoria Geral do Estado, Subsecretaria Geral de Fazenda e Planejamento para analisar inconsistências contábeis entre o Tesouro Estadual e o Rioprevidência. Publicou-se, também, a Resolução SEFAZ Nº 299/2018 constituindo grupo de trabalho visando promover a análise e a compatibilização dos registros contábeis dos ativos e passivos do Rioprevidência.
>
> No decorrer do Exercício 2019, essa Gerência de Controladoria renovou seus esforços de conciliação e depuração dos saldos contábeis ressalvados como inconsistentes quando da apresentação dos Demonstrativos Contábeis desta Autarquia relativos ao Exercício 2018, nos termos da Portaria SUBCONT nº. 001/2018, através do qual demos plena transparência às inconsistência por nós apontadas. Para tanto estabelecemos a Depuração desses Saldos Contábeis como principal meta de nosso planejamento interno, diligenciamos Órgãos externos para baixa concomitante de valores entre as UG's, emitimos Notas Explicativas para cada evento apurado, além de realizamos reuniões entre as áreas técnicas da SEFAZ e do Rioprevidência.
>
> Demonstramos no quadro de acompanhamento abaixo, os valores iniciais e finais referentes ao Plano Financeiro, assim como o desempenho de nosso esforço sobre as contas que registram pendências contábeis a serem regularizadas.

Macro-Objetivo: Depuração dos Saldos Contábeis - PLANO FINANCEIRO

Contas Contábeis	Valor Inicial	31/dez
111111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	97.850.786,90	88.492.723
112320201 - PATRONAL PLANO FINANCEIRO - ATIVO CIVIL	219.354.919,16	23.619.262
113811701 - CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FL PGTO	383.302.711,45	173.077.430
113810218 - PAGAMENTOS A REGULARIZAR	32.495.065,61	32.495.065
218810403 - DEPÓSITO DE TERCEIROS	24.556.683,67	15.242.832
899400000 - OBRIGAÇÕES A PAGAR EXERCÍCIOS ANTERIORES	146.776.779,15	103.819.018

> As contas contábeis 1.1.2.3.2.02.01, 1.1.3.8.1.17.01, apresentam os saldos apontados pela DETERMINAÇÃO Nº.53, registram o direito ao fluxo das contribuições previdenciárias, decorrentes do processamento contábil das Folhas de Pagamento dos servidores Ativos efetuado pelas respectivas Unidades Gestoras. Usualmente, os valores constantes destas contas são baixados em ato reflexo à percepção da receita pelo Rioprevidência no mês seguinte à competência da Folha.
>
> Pode-se observar que as inconsistências na conta de contribuições previdenciárias dos segurados ativos – 1.1.3.8.1.17.01 CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA

DE PAGAMENTO dos Planos Financeiro apresentou baixa de 54,85% (cinquenta e quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

No que concerne às contas de Contribuição Patronal a receber – 1.1.2.3.2.02.01 PATRONAL ATIVO CIVIL o índice de sucesso foi ainda maior, sendo 89,23% (oitenta e nove inteiro e vinte e três centésimos por cento).

No que concerne ao Plano Previdenciário, no índice de sucesso foi quase que plenamente atendido, conforme demonstramos no quadro abaixo:

Macro-Objetivo: Depuração dos Saldos Contábeis - PLANO PREVIDENCIÁRIO

Contas Contábeis	Valor Inicial	31/dez
111111900 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	1.402.810,19	0
112320203 - PATRONAL PLANO PREVIDENCIÁRIO - ATIVO CIVIL	17.284.269,57	1.596.554
113811701 - CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FL PGTO	18.894.205,14	6.296.883
218810403 - DEPÓSITO DE TERCEIROS	8.088.001,91	0

Entendemos ser importante informar que as inconsistências contábeis ora relatadas não pertencem ao Exercício 2019, sendo os saldos remanescentes em nossos registros de competência aos anos de crise passíveis de conciliação junto aos órgãos que efetuaram os lançamentos.

Informamos, ainda, que os saldos das contas contábeis pendentes de conciliação foram alvo de ressalva por parte desta Gerência de Controladoria, quando da apresentação dos Demonstrativos Contábeis desta Autarquia relativos ao Exercício 2019 em consonância com a diretriz de plena transparência e publicidade de nossos números.

Sendo assim, afirmamos não ser necessária a promoção por parte do Tesouro Estadual de repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores pendentes de conciliação contábil. Fato que se verifica no Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (ANEXO 8160563) emitido pela SPS no decorrer do Exercício 2019.

Finalmente, conforme se depreende pelas contestações aqui apresentadas, o Termo de Parcelamento de Débitos proposto pela DETERMINAÇÃO Nº.54 se torna, portanto, dispensável.

DOCUMENTOS RELACIONADOS 1 - CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária ERJ (SEI nº 8160563).

A tabela a seguir, elaborada a partir de dados extraídos do Siafe-Rio, demonstra os saldos dos registros de créditos a receber referentes às contribuições patronais e dos servidores, tanto no plano financeiro, quanto no previdenciário, em 31/12/2020:

Tabela 129 – Saldos de Créditos a Receber – Contribuições Patronais e dos Servidores (1999 a 2020)

ANO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
1999	30.974,66	-	30.974,66
2010	0,02	-	0,02
2012	301,84	-	301,84
2013	92.992,44	171.090,45	264.082,89
2014	2.124.179,45	442.169,27	2.566.348,72
2015	112.770.835,41	4.685.215,49	117.456.050,90
2016	38.930.228,87	1.776.243,51	40.706.472,38
2017	7.386.621,75	88.721,92	7.475.343,67
2018	647.693,18	729.381,62	1.377.074,80
2019	1.216.731,00	16.323,51	1.233.054,51
2020	342.922.656,84	29.509.213,67	372.431.870,51
TOTAL	**506.123.215,46**	**37.418.359,44**	**543.541.574,90**

Fonte: Siafe-Rio. Saldo das contas 112320201 e 113811701 do Plano Financeiro (UG 123400) e das contas 112320201 e 113811701 do Plano Previdenciário (UG 123499) em 31/12/2020.

Observa-se que o registro de créditos a receber de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, referentes a diversos exercícios, totalizaram **R$ 543,54 milhões** em 31/12/2020.

Em comparação com o montante de R$ 709,81 milhões, apurado pelo TCE-RJ (processo 101730-3/2020, tabela 167, folha 13827), no exercício de 2019, observamos uma redução de 23% no total de repasses não realizados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A Gerência de Tesouraria do RIOPREVIDÊNCIA informa não ser necessária a promoção de repasses, por parte do Tesouro Estadual, das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores pendentes de conciliação contábil. Fato que se verifica no Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (ANEXO 8160563) emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS no decorrer do exercício de 2019.

Ainda segundo a Gerência de Tesouraria do RIOPREVIDÊNCIA, as inconsistências contábeis que ainda perduram não pertencem ao exercício de 2019, sendo saldos remanescentes de exercícios anteriores referentes aos anos de crise, passíveis de conciliação junto aos órgãos que efetuaram os lançamentos.

No entanto, ao realizarmos o somatório no saldo das contas de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, dos planos financeiro e previdenciário, em anos anteriores a 2019, verificamos um montante de R$ 169,88 milhões a serem conciliados, conforme dados da tabela 128.

Diante do exposto, entendemos que esta Determinação está em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 54

IMPROPRIEDADE Nº 32
Ausência de repasse, ao Rioprevidência, das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, totalizando créditos de transferência a receber (posição 31/12/19), referentes aos exercícios anteriores a 2019, no montante de R$ 213,75 milhões, sendo R$ 8,75 milhões relativos ao Plano Previdenciário e R$ 205 milhões atinentes ao Plano Financeiro, em afronta ao disposto no art. 49, § 1º c/c o art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 54
À Secretaria de Estado de Fazenda e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.
Formalizar termo de parcelamento de débitos junto ao Rioprevidência, nos moldes da Portaria MF nº 333/17, levando em consideração critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual, devendo incluir, no referido termo, todos os créditos a receber, oriundos de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, abrangendo os créditos de exercícios anteriores.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Por meio da nota técnica SUBCINT 005, remetida a esta CGE através do processo nº SEI-040001/000243/2020, a SEFAZ emitiu a seguinte resposta:

> Em atenção ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado, foi aberto o Processo nº SEI-040001/000243/2020. De acordo com a Nota Técnica do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, tal termo de parcelamento de dívida não é necessário (ver último parágrafo da NT em anexo), tendo em vista entenderem que não existe débito a ser quitado pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Em sua explanação acerca do tema, a SEFAZ faz referência a nota técnica RIOPREVIDÊNCIA SEI ERJ8160741, processo SEI-040001/000227/2020, tratada na análise da determinação Nº 53, da qual destacamos o seguinte trecho:

> [...]

> Sendo assim, afirmamos não ser necessária a promoção por parte do Tesouro Estadual de repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores pendentes de conciliação contábil. Fato que se verifica no Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (ANEXO 8160563) emitido pela SPS no decorrer do Exercício 2019.
>
> Finalmente, conforme se depreende pelas contestações aqui apresentadas, o Termo de Parcelamento de Débitos proposto pela DETERMINAÇÃO Nº.54 se torna, portanto, dispensável.
>
> DOCUMENTOS RELACIONADOS 1 - CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária ERJ (SEI nº 8160563).

Diante das informações prestadas pela SEFAZ e RIOPREVIDÊNCIA, entendemos não ser necessário formalizar termo de parcelamento de débitos referentes aos exercícios anteriores a 2019, pois os saldos remanescentes, alvo desta determinação, encontram-se pendentes de conciliação contábil junto aos órgãos que efetuaram os lançamentos. Fato que se sustenta com o parecer desta CGE elaborado na Determinação Nº 53.

Ainda assim, a abertura do processo SEI-040001/000243/2020, que trouxe luz ao assunto e a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (ANEXO 8160563), emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS no decorrer do Exercício 2019, corroboram com a quitação dos débitos anteriores a 2019.

A seguir, reproduzimos trecho da Portaria Ministério da Previdência Social Nº 204, de 10 de julho de 2008 que trata dos critérios e das exigências a serem cumpridos, para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária:

> PORTARIA MPS Nº 204/08
>
> [...]
>
> Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:
>
> > I - Observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:
> > a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

De toda forma, esta CGE fará recomendações ao RIOPREVIDÊNCIA, a fim de possam ser divulgados os valores das contribuições previdenciárias a receber (segurados e patronal) que realmente se encontram em atraso, segregados dos que foram repassados sem a devida baixa contábil no ativo da autarquia.

Sendo assim, consideramos como não aplicável a formalização de termo de parcelamento de débitos junto ao RIOPREVIDÊNCIA, conforme os mandamentos da Determinação Nº 54.

SITUAÇÃO: Não Aplicável.

DETERMINAÇÃO Nº 55

IMPROPRIEDADE Nº 33
Ausência de informações, em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Rioprevidência, de informações sobre os créditos concedidos a outras unidades gestoras para a execução de despesas administrativas da Autarquia.

DETERMINAÇÃO Nº 55
Ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência).
Fazer constar, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Rioprevidência, as informações sobre os créditos concedidos a outras unidades gestoras, para a execução de despesas administrativas da Autarquia.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em atendimento a esta Determinação o Rioprevidência elaborou o documento SEI ERJ 8154000, SEI-040001/000228/2020, remetido à CGE, do qual destacamos os seguintes pontos:

O ato de descentralização de créditos orçamentários constitui matéria pacífica, sendo sua ação prevista nas disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Estadual nº 287/1979, do Decreto Estadual nº 42.436/2010 e, os procedimentos contábeis para registro das descentralizações da execução de créditos orçamentários, processados com base na Nota Técnica SUNOT/SUBCONT nº. 021/2016.

O Decreto Estadual nº 42.436/2010 dispõe sobre a descentralização da Execução de Créditos Orçamentários e cita em seu artigo 1º que a cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, visando à consecução de um objetivo que resulte no aprimoramento da ação de governo, processar-se-á prioritariamente por meio da descentralização da execução do crédito orçamentário.

Consoante ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no item 4.4.1.2 de sua 8ª edição: As descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

As dotações decorrentes de descentralização serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objetivo previsto pelo programa de trabalho pertinente,

respeitadas fielmente a classificação funcional e a estrutura programática. Podendo ser distinguidas em 02 (dois) tipos básicos:

1. Descentralização Interna ou PROVISÃO: Que são as descentralizações orçamentárias entre unidades gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, cuja execução se dará através de descentralização interna de cota financeira entre Unidades Gestoras pertencentes à mesma estrutura administrativa, chamada de Sub-Repasse; e

2. Descentralização Externa ou DESTAQUE: Que são as descentralizações orçamentárias entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa diferentes, da Administração Direta e Indireta, cujo pagamento se dará através de descentralização externa de cota financeira entre essas Unidades Gestoras, chamado de Repasse.
No caso específico deste Rioprevidência, no decorrer do Exercício 2019, apresentamos movimentação nas 02 (duas) categorias de Descentralização de Créditos. Ambas refletidas em nossos Demonstrativos Contábeis nas contas e nos valores abaixo listados: 6.2.2.2.1.01.01 – PROVISÃO CONCEDIDA – SALDO R$ 19.241.715.756,82 6.2.2.2.2.01.01 – DESTAQUE CONCEDIDO – SALDO R$ 6.090.629,94

PROVISÃO CONCEDIDA – Registra o crédito orçamentário concedido pela Unidade Gestora (UG) 123400 para as demais UG's pertencentes à estrutura contábil interna do Plano Financeiro – UO 20340. Ou seja, no decorrer do Exercício, a Dotação Orçamentária Anual da Autarquia é integralmente creditada da UG Polo 123400, que a descentraliza para as demais UG's de forma a efetuar a apropriação contábil das despesas das Folhas de Inativos e Pensionistas em suas respectivas UG's. Por este motivo, a conta contábil 6.2.2.2.1.01.01 – PROVISÃO CONCEDIDA apresenta o expressivo saldo final de R$ 19.241.715.756,82 (dezenove bilhões, duzentos e quarenta e um milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Por oportuno, encaminhamos o razão da referida conta contábil como ANEXO 8153886.

Demonstramos a seguir o rol de UG's utilizadas.

Relação de Unidades Gestoras do Rioprevidência	
UG's	**PLANO FINANCEIRO - UO 20340**
123400	Plano Financeiro - UG Polo

123401	Plano Financeiro - ALERJ
123402	Plano Financeiro - TCE
123403	Plano Financeiro - TJERJ
123404	Plano Financeiro - Executivo
123410	Plano Financeiro - MPERJ

DESTAQUE CONCEDIDO – Compreende a descentralização da Dotação Orçamentária Anual creditado na UO 20340 para as demais Unidades Orçamentárias - UO's. Inclusive, no caso do Rioprevidência, para as UO's dos Planos Previdenciário e Militar.

Relação de Unidades Gestoras do Rioprevidência	
UG's	**PLANO FINANCEIRO - UO 20340**
123400	Plano Financeiro - UG Polo

UG's	**PLANO PREVIDENCIÁRIO - UO 20341**
123499	Plano Financeiro - Custeio
123411	Plano Financeiro - ALERJ
123412	Plano Financeiro - TCE
123413	Plano Financeiro - TJERJ
123414	Plano Financeiro - Executivo
123420	Plano Financeiro - MP

UG's	**PLANO MILITAR - SPSM - UO 20342**
123422	Plano Militar

Sendo que, conforme destacamos no detalhamento contábil abaixo, para a execução de despesas administrativas deste Rioprevidência, o que veio a ser o efetivamente apontado pela Determinação 55, os créditos concedidos para outras Unidades Orçamentárias no Exercício 2019 totalizaram o valor final de R$ 1.345.426,97 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos). Sendo os demais valores descentralizados para o Plano Previdenciário (FR.234) com vistas ao pagamento de suas Folhas mensais, despesa judicial e o PASEP incidente sobre suas receitas.

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Detalhamento da Conta Contábil

Encerrado até Mês 14

Dados Gerais				
Unidade Gestora			123400 - RIOPREVIDEN	
Conta Contábil			622220101 - DESTAQUE CONCEDIDO	
Mês			Mês 13	
Conta Corrente		**Fonte**	**Saldo Anterior**	**Saldo Atual**
20.340. 2.09.122.0002.0181.0.2.34.0.000000.3.3.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00048	2.34	1.200.000,00	1.200.000,00
20.340. 2.09.122.0002.0181.0.2.34.0.000000.3.3.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00273	2.34	2.250.000,00	2.250.000,00
20.340. 2.09.122.0002.0181.0.2.34.0.000000.3.3.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00415	2.34	0,00	0,00
20.340. 2.09.122.0002.0467.0.2.31.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00199	2.31	9.945,99	9.945,99
20.340. 2.09.122.0002.2010.0.2.31.0.000000.3.3.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00058	2.31	287.053,20	287.053,20
20.340. 2.09.122.0002.2010.0.2.31.0.000000.3.3.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00136	2.31	486.781,51	486.781,51
20.340. 2.09.122.0002.2010.0.2.31.0.000000.3.3.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00459	2.31	571.592,26	571.592,26
20.340. 2.09.272.0035.8056.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00381	2.34	0,00	0,00
20.340. 2.09.272.0035.8056.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00417	2.34	82.580,94	82.580,94
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00032	2.34	131.436,31	131.436,31
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00081	2.34	107.936,74	107.936,74
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00129	2.34	125.701,20	125.701,20
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00190	2.34	113.992,24	113.992,24
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00257	2.34	131.217,16	131.217,16
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00300	2.34	152.837,95	152.837,95
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00349	2.34	139.574,99	139.574,99
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00350	2.34	0,00	0,00
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00383	2.34	173.786,73	173.786,73
20.340. 2.09.272.0035.8179.0.2.34.0.000000.3.1.90.2.3300000.	00000000000.123400.2019DC00413	2.34	126.192,72	126.192,72
				6.090.629,94

Impresso por ROBSON LEITE DE ALBUQUERQUE em 24/08/20 às 18:38.
Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

Informamos que foram, portanto, emitidas 03 (três) Notas de Descentralização para Unidades Orçamentárias distintas deste Rioprevidência.

1. 2019NC00025 no valor de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SSCS relativa à portaria conjunta Rioprevidência/SECCG/SSCS nº. 01/2019 para pagamento de publicação de matéria legal. Com devolução de saldo remanescente no valor de **R$ 212.946,80 (duzentos e doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos)**.

2. 2019NC00136 no valor de **R$ 795.649,60 (setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)** para a EMOP relativa à portaria conjunta Rioprevidência/EMOP nº. 78/2019, conforme processo Nº E-04/161/1813/2017 para obras - Projeto Preservando, nas unidades do Rioprevidência e suas agências em diversos municípios do ERJ. Com devolução de saldo remanescente no valor de **R$ 308.868,09 (trezentos e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos)**.

3. 2019NC00459 no valor **de R$ 612.254,62 (seiscentos e doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)** pela descentralização orçamentária, conforme portaria conjunta Rioprevidência/PRODERJ nº. 79/2019. Com devolução de saldo remanescente no valor de **R$ 40.662,36 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)**.

Após todo o exposto e considerando que os créditos concedidos a outras unidades gestoras, para a execução de despesas administrativas da Autarquia, não serem de valor expressivo diante do universo total dos nossos gastos administrativos e, principalmente, por essas despesas terem transcorrido com total aderência às normas legais, essa Gerência de Controladoria não entendeu ser necessário tal fato constar em nossas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2019, porém, nada nos impede que, em atendimento à esta Colenda Corte de Contas, passemos a apreciar a matéria no porvir.

As análises realizadas por esta CGE constataram que no exercício de 2020 o Rioprevidência apresentou movimentações contábeis de Descentralização de Créditos, conforme os saldos apresentados nas seguintes contas:

- 6.2.2.2.1.01.01 – PROVISÃO CONCEDIDA – SALDO: R$ 19.597.318.433,61;
- 6.2.2.2.2.01.01 – DESTAQUE CONCEDIDO – SALDO: R$ 32.537,56.

Em relação ao Destaque Concedido foram emitidas 02 (dois) Notas de Descentralização para Unidades Orçamentárias distintas do Rioprevidência, conforme verificado no Siafe-Rio:

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Detalhamento da Conta Contábil

Encerrado até Dezembro

Dados Gerais	
Unidade Gestora	123400 - RIOPREVIDEN
Conta Contábil	622220101 - DESTAQUE CONCEDIDO
Mês	Mês 14

Conta Corrente	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
20.340. 2.09.122.0002.2010.0.2.31.0.000000.3.3.90.2.3300000.00000000000.123400.2020DC00204	7.757,00	0,00	0,00	7.757,00
20.340. 2.09.122.0002.2010.0.2.31.0.000000.3.3.90.2.3300000.00000000000.123400.2020DC00317	24.780,56	0,00	0,00	24.780,56
			TOTAL	**32.537,56**

Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

Visto que foram emitidas as notas de descentralização de créditos 2020DC00204 e 2020DC00317, que juntas totalizaram R$ 32.537,56, remetemos o ofício CGE/AUDGE SEI Nº74, SEI-320001/000467/2021, ao Rioprevidência, solicitando encaminhar os Demonstrativos Contábeis relativos ao exercício de 2020, acompanhados das respectivas Notas Explicativas.

O despacho contendo a solicitação foi enviado no dia 24/02/2021, sendo que até a conclusão deste relatório não obtivemos respostas.

Portanto, não possível verificar em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do RIOPREVIDÊNCIA, se foram apresentadas informações sobre os créditos concedidos a outras unidades gestoras para a execução de despesas administrativas, razão pela qual julgamos a Determinação Nº 55 como não implementada.

SITUAÇÃO: Não Implementada.

DETERMINAÇÃO nº 56

IMPROPRIEDADE Nº 34
Descumprimento do limite máximo de gastos com despesas administrativas previstos no art. 6º da Resolução CGPC nº 29/09 da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPrev), no valor de R$ 3,41 milhões.

DETERMINAÇÃO Nº 56
À Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro
Cumprir os limites previstos no art. 6º da Resolução CGPC nº 29/09, em relação ao montante das despesas administrativas do RJPrev.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 56 é decorrente do não cumprimento pela RJPrev, das disposições previstas nos artigos 6º e 9º da Resolução CGPC nº 29/2009.

O custeio das despesas administrativas da RJPrev ocorre por meio de Taxa de Carregamento, incidente sobre a contribuição ou benefício do participante, e de Taxa de Administração, incidente sobre o saldo da conta individual de cada participante.

Os artigos 6º e 9º da Resolução CGPC n.º 29 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, de 31 de agosto de 2009, estabelecem:

> [...] Art. 6º O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:
>
> I – taxa de administração de até 1% (um por cento); ou
> II – taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).
>
> Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput. [...]
>
> Art. 9º Aplica-se às EFPC e aos planos de benefícios constituídos no âmbito da Lei Complementar nº108, de 2001, que tenham seu início de operação após a data de entrada em

> vigor desta Resolução, o prazo de60 (sessenta) meses para o enquadramento aos limites estipulados no art. 6º.

Assim, foi identificado pela Corte de Contas que no exercício de 2019 as despesas administrativas, no valor de R$ 3,41 milhões superaram qualquer um dos limites previstos no art. 6º da Resolução CGPC n.º 29/2009, conforme tabela a seguir:

R$ mil

Limites para Cobertura das Despesas Administrativas - RJPrev	
Taxa de Administração - até 1%	307
Taxa de Carregamento - até 9%	2.762
Despesas Administrativas	3.411

Fonte: Parecer Prévio TCE-RJ - Contas de Governo 2019

Em atendimento à Instrução Normativa AGE n.º 03, de 17 de julho de 2008, que dispõe sobre o acompanhamento pela AGE, junto a órgãos e entidades, das determinações do TCE emitidas quando da análise das Contas de Governo, foi confeccionada pela RJPrev a Nota Técnica DAD n.º 01/2020, encaminhada a esta CGE por intermédio do processo SEI nº 040077/000125/2020, da qual destacamos o seguinte:

> [...] No caso em tela, o limite tratado no artigo 6º é o limite anual de recursos destinados pelo Plano de benefícios RJPREV-CD ao PGA pelos patrocinadores, participantes e assistidos. Limite esse que vem sendo respeitado pela RJPrev, já que, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo, as taxas máximas de administração e carregamento praticadas pela fundação atualmente são 0,7% e 7%, respectivamente.
>
> Nesse contexto, o art. 9º da Resolução CGPC 29/2009 estabelece o prazo de 60 (sessenta) meses para que as entidades e planos de benefícios constituídos no âmbito da Lei Complementar Nº 108/2001 se enquadrem nos limites estipulados pelo art. 6º, ou seja, passem a utilizar taxas que não sejam superiores a 1% (um por cento) para taxas de administração e 9% (nove por cento) para taxas de carregamento, limites esses que, como informado acima, vem sendo cumpridos, dado que esta Fundação jamais cobrou taxas nesses limites.
>
> É necessário ainda analisar o contexto de criação da RJPrev, já que houve uma quebra de paradigmas com a implementação do Regime Previdência Complementar, onde os novos servidores públicos civis que ingressaram no Estado depois de 04/09/2013, passaram a ter benefícios previdenciários limitados ao teto do INSS.

> Com esse novo panorama na previdência do servidor público e levando ainda em consideração a grande concorrência com as entidades abertas de previdência complementar (bancos e seguradoras), não era viável à época a cobrança de taxa de carregamento e administração acima dos percentuais utilizados pela RJPrev, já que decisões como essa poderiam causar uma rejeição maior ao novo modelo ou até uma fuga dos que decidiram aderir ao plano.
>
> Dessa forma, muito embora o art. 3º da Resolução CGPC 29/2009 não traga em seu rol a antecipação de contribuições como fonte de custeio administrativo, fica claro que, no caso em tela, o legislador adotou um modelo alternativo ao da dotação inicial. Salientamos que embora não seja pacífico, o Estado (Patrocinador) se utilizou de entendimento mais restritivo, entendendo que essa seria a única forma de realizar aportes na entidade sem a contrapartida do participante (*A Nota Técnica 02/2017 em anexo trata esse tema de forma bastante ampla e elucidativa).
>
> Sendo assim, com a finalidade de viabilizar o funcionamento da Fundação e entendendo a impossibilidade de gerir uma entidade fechada de previdência complementar sem nenhum participante contribuindo para o Programa de Gestão Administrativo, o Estado do Rio de Janeiro, **Patrocinador do Plano RJPREV-CD, por meio da Lei Estadual 6.243/2012, ficou autorizado a promover o aporte de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco.** [...]– **[Grifo Nosso]**

Inicialmente, cumpre destacar a divergência de entendimento desta CGE quando do exame do art. 6º da Resolução CGPC n.º 29/2009 e, quando da análise do disposto na Nota Técnica DAD n.º 01/2020. Enquanto a Resolução, s.m.j., trata do estabelecimento de limites de recursos destinados ao plano de gestão administrativa - PGA das Entidades, a Nota Técnica DAD n.º 01/2020 discorre sobre as **taxas de administração e carregamento praticadas**, que são de 0,7% e 7%, respectivamente.

Em sequência, a Nota Técnica menciona que o prazo de 60 meses, estabelecido no art. 9º da Resolução, para que as entidades se enquadrem nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do art. 6º, já vem sendo cumprido pela Fundação, visto que a RJPrev jamais cobrou

valores superiores a 1% para taxas de administração e 9% para taxas de carregamento.

Como justificativas adicionais, a Fundação reporta o contexto de criação da RJPrev, em que devido à grande concorrência com as entidades abertas de previdência complementar (bancos e seguradoras), não era viável à época a cobrança de taxa de carregamento e administração acima dos percentuais utilizados, e apresenta, ainda, comparação com outras Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC de servidores públicos de outros entes da Federação, de modo a evidenciar que o Conselho Deliberativo da Fundação vem estabelecendo de forma correta e dentro dos limites as despesas administrativas da Entidade.

Complementarmente, visando minimizar o risco de reincidência da **Impropriedade nº 34** e da **Determinação nº 56** nas Contas de Governo referente ao exercício de 2020, caso não haja o cumprimento do disposto no art. 6º c/c o art. 9º da Resolução CGPC n.º 29, de 31 de agosto de 2009, que dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, no exercício de 2020, a CGE elaborou a Nota de Identificação de Riscos nº 20200031/SUPGOV/AGE/CGE, contida no processo SEI-320001/002402/2020 e encaminhada à RJPrev através do Of.CGE/AGE SEI Nº 583 em 05 de outubro de 2020, com as seguintes solicitações de auditoria:

> **Solicitação de Auditoria 001:** Que o RJPREV informe, no prazo de 10 dias úteis, se já foi definido pelo Conselho Deliberativo da Fundação, em atendimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 6º Resolução CGPC n.º 29/2009, o limite máximo anual de recursos para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.
>
> **Solicitação de Auditoria 002:** Que o RJPREV informe, no prazo de 10 dias úteis, se a Fundação, no exercício de 2020, se adequou a um dos limites dispostos no art. 6º Resolução CGPC n.º 29/2009.

Em resposta a estas solicitações, a Presidência da RJPrev anexou o Ofício RJPREV/PRE nº 49/2020, de 04/11/2020 e as atas da 79ª, 82ª e 83ª reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo. Quanto à solicitação de auditoria 001, a RJPrev informou que o limite máximo anual de recursos para o Plano de Gestão Administrativa (PGA) para o exercício de 2020 foi definido pelo Conselho Deliberativo em sua 79ª Reunião Ordinária de 18/10/2019, assim como, visando adequar o custeio do PGA aos limites estabelecidos no art. 6º da Resolução CGPC n.º 29, de 31/08/2009, o Conselho definiu também em sua 83º Reunião Ordinária, ocorrida em 28/02/2020, o Plano de Custeio da entidade para o exercício 2020, prevendo alíquotas para a taxa de administração e taxa de carregamento, a saber:

Tabela 1 - Custeio do Plano de Gestão Administrativa – Exercício 2020

Participante	Taxa de Carregamento	Taxa de Administração (1)
Ativo Patrocinado, Ativo Facultativo, Autopatrocinado e Vinculado	7% sobre Contribuição Básica do Participante 7% sobre Contribuição do Patrocinador 5% sobre Contribuição Facultativa 0% sobre Contribuição Voluntária 5% sobre Parcela Adicional de Risco (2)	0,7% sobre o saldo da Conta de Contribuição Voluntária do Participante 0,7% sobre o saldo de Recursos Portados 0% sobre o saldo da Conta de Contribuição Básica do Participante, da Conta de Contribuição Básica do Patrocinador e da Conta de Contribuição Facultativa do Participante
Assistido	2% sobre o valor do respectivo benefício	0% sobre o saldo da Conta Individual de Benefício Programado, da Conta Individual de Benefício Suplementar, da Conta Individual de Benefício por Invalidez e da Conta Individual de Benefício Pensão por Morte

Notas: (1) A taxa de administração equivalente mensal (0,0581%) é aplicada sobre o saldo da conta no final de cada mês.
(2) O Conselho Deliberativo poderá autorizar a alteração da alíquota da Parcela Adicional de Risco durante o exercício sem a necessidade de revisão do Plano de Custeio.

Cumpre ressaltar, que as despesas administrativas da Fundação podem ser custeadas por meio da taxa de carregamento ou da taxa de administração, tendo seus limites definidos no art. 6º da Resolução CGPC n.º 29/2009, *in verbis*:

> Art. 6º O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa,observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

> I – taxa de administração de até 1% (um por cento); ou
> II – taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).
>
> Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput.
>
> Em se tratando da solicitação 002, a RJPrev apresentou a conclusão do Corpo Instrutivo do TCE/RJ, atinente aos exercícios de 2018 e 2019, o qual considerou que as despesas administrativas superaram qualquer um dos limites previstos no art. 6º da Resolução 29/2009.
> Diante disso, a Fundação mencionou o aludido no § 2º do art. 10 da mesma Resolução, o qual estabelece que as receitas auferidas pela entidade devem ser deduzidas dos limites fixados no art. 6º, conforme segue:
>
> "Art. 10. A EFPC pode auferir receitas administrativas na operação e execução dos planos de benefícios que administra, desde que observado o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.
> [...]
> **§ 2º As receitas administrativas auferidas pela EFPC, nos termos do caput, deverão ser deduzidas dos limites estabelecidos no art. 6º. [Grifo Nosso]**

Desta forma, partindo do que é tratado no art. 10 da Resolução CGPC nº 29/2009, a RJPrev considera que há o enquadramento aos limites apresentados pelo TCE/RJ nos exercícios de 2018 e 2019, de acordo com o demonstrado na tabela a seguir:

Fontes de custeio (Art. 3º):	2019	2018	Legislação Aplicável - Resolução CGPC nº 29/2009
I - contribuição dos participantes e assistidos;	1.227	992	Art. 6º O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar Nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes: I - taxa de administração de até 1% (um por cento); ou II - taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).
II - contribuição dos patrocinadores e instituidores;			
III - reembolso dos patrocinadores e instituidores;	-	-	
IV - resultado dos investimentos;	1.130	691	
Subtotal:	**2.357**	**1.683**	**Recursos sujeitos aos limites estabelecidos no art. 6º**
V - receitas administrativas;	1.041	1.699	Art. 10 - § 2º As receitas administrativas auferidas pela EFPC, nos termos do caput, deverão ser deduzidas dos limites estabelecidos no art. 6º.
VI - fundo administrativo;	-	-	Art. 7º As fontes de custeio de que tratam os incisos VI a VIII do art. 3º não são computadas para verificação do limite de que trata o art. 6º.
VII - dotação inicial; e	-	-	
VIII - doações.	-	-	
Total Receitas:	**3.398**	**3.382**	Variação de 0,47% entre os exercícios 2018 e 2019.

Fonte: Prestação de Contas Anuais 2019 (TCE-RJ) e Art. 3º, 6º, 7º e 10 da Resolução CGPC nº 29/2009 – Elaboração: Diretoria-Executiva RJPrev.

Porém, por ser reincidente a Impropriedade apontada pelo TCE no tocante ao não enquadramento das despesas administrativas da

RJPrev no prazo de 60 meses, previsto no art. 6º da Resolução CGPC n.º 29/2009 e pelo fato da RJPrev não ter utilizado como argumento o art. 10 da citada, em resposta à Impropriedade apontada pelo Tribunal de Contas no exercício de 2018, tendo sido sinalizado apenas em contestação à determinação exarada pelo TCE no exercício de 2019 e por caber à Procuradoria Geral o papel de consultoria jurídica do Estado, conforme o art. 132 da Constituição Federal e o artigo 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a CGE emitiu a Nota de Recomendação Nº 20200004/SUPGOV/AGE/CGE, parte integrante do processo SEI-320001/002402/2020, enviada à RJPrev por intermédio do Of.CGE/SUPECO SEI Nº 80, em 12 de janeiro de 2021, com a seguinte recomendação:

> **[...] Recomendação 001:** Que a RJPrev formalize consulta junto à PGE, visando certificar se as receitas administrativas mencionadas no art. 10 da Resolução nº 29/2009 poderão ser deduzidas dos limites estabelecidos no art. 6º do mesmo normativo, sendo o parecer encaminhado à esta CGE-RJ quando concluído. [...]

Sendo assim, a Fundação informou a esta Controladoria Geral as medidas adotas em relação a Nota de Recomendação nº 20200004/SUPGOV/AGE/CGE por meio do Of.RJPREV/PRESI Nº35, em 15 de março de 2021, do qual destacamos o seguinte conteúdo:

> [...] O propósito específico para a implantação do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro foi a adequação ao texto Constitucional e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial de todo sistema previdenciário do Estado.
> Em regra, quando se propõe a implantação de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, automaticamente, todos os empregados do patrocinador são potenciais participantes patrocinados (aqueles que recebem contrapartida do patrocinador). Com isso, já em um primeiro momento, se atinge o pleno potencial de arrecadação do plano.
> No caso das EFPC atreladas a servidores públicos, essa premissa não é verdadeira. Isso ocorre devido a obrigatoriedade de se respeitar o direito adquirido dos atuais servidores de estarem submetidos às regras de aposentadoria a que faziam jus na data de sua primeira posse no serviço público.
> Com isso, o equilíbrio entre as receitas destinadas ao pagamento do custeio administrativo e as suas despesas deverá ocorrer quando a maioria dos servidores que

ingressarem no serviço público estadual estiverem submetidos ao novo Regime de Previdência Complementar.
Desde a sua constituição, em 2013, a RJPrev vem buscando utilizar os recursos destinados ao seu custeio administrativo de forma responsável e equilibrada. Podemos verificar com a edição do relatório de custo per capita elaborado pela Previc, onde a RJPrev fica entre as EFPCs de servidores com o menor custo.
Neste sentido, com a importância da continuidade do Regime de Previdência Complementar, vimos a necessidade de ampliar a discussão sobre o tema, pela sua complexidade, importância e recentes mudanças trazidas pela Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020, ao novo Plano de Contas e nas Demonstrações Contábeis da Fundação.
Diante do exposto, após amplo debate na Diretoria Executiva da RJPrev, **foi deliberado pela formulação da uma consulta de forma ampla sobre o tema à Assessoria Jurídica da RJPrev, sugerindo visto da Procuradoria Geral do Estado.**
Por último, informamos que assim que tivermos o retorno da referida consulta, encaminharemos para a apreciação desta douta Controladoria.

Por fim, como pudemos extrair do conteúdo acima, ficou evidenciado que foi deliberado pela formulação de consulta à assessoria jurídica da RJPrev, com visto da PGE, a fim de verificar se as receitas administrativas mencionadas no art. 10 da Resolução CGPC nº 29/2009 poderão ser deduzidas dos limites estabelecidos no art. 6º do mesmo normativo. Assim sendo, entendemos que a Determinação de nº 56 está em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 57

IMPROPRIEDADE Nº 35
Foi verificada divergência entre o valor devido pelo RJprev ao Tesouro do ERJ, equivalente a R$ 24,23 milhões (posição de 31/12/2019), consignado no exigível do RJprev, e o valor registrado na conta contábil1.2.1.21.98.34 – Créditos a receber do RJPrev (UG 999900 – TesouroEstadual), por aporte financeiro àquela Fundação, em virtude da Lei nº 6.243/12, de R$ 23,44 milhões, sem a devida atualização monetária.

DETERMINAÇÃO Nº 57
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Promover a devida atualização monetária no valor registrado na conta contábil 1.2.1.21.98.34 – Créditos a receber do RJPrev (UG 999900 –Tesouro Estadual), por aporte financeiro àquela Fundação, em virtude da Lei nº 6.243/12.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Secretaria de Fazenda apresentou a seguinte resposta através da Nota Técnica SEFAZ-SUCOMF Nº 01- 2020, documento SEI ERJ 8191786, processo nº SEI-040001-000230-2020:

Segundo a impropriedade, de nº 35, das contas de Gestão do governo estadual do ano de 2019, apontada pela Egrégia Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foram encontradas divergências entre o valor registrado no ativo do Tesouro Estadual como aporte previsto no art. 33º da lei 6.243, de 21 de maio de 2012 e o passivo registrado na Fundação RJPREV.

Diante destes fatos foram solicitadas à Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPREV evidência da forma de correção do seu passivo a fim de comparar com os registros da Unidade Gestora 999900 – Tesouro Estadual.

Após envio dos relatórios contábeis pela Fundação RJPREV foi possível a verificação da paridade entre os valores da Unidade Gestora Tesouro Estadual e da Fundação RJPREV até o exercício de 2018, como pode ser constatado na tabela abaixo. Porém, no exercício de 2019 a Fundação realizou o registro de correção monetária e o Tesouro por sua vez não. Cabe destacar que, no exercício de 2018 ocorreram emissões de Notas Patrimoniais para o ajuste da conta contábil em questão.

DIVERGÊNCIA APURADA

APORTE LEI 6.243/2012

R$ 1,00

ÓRGÃO	EXERC.	VLR PRINCIPAL	VLR JUROS	ACUMULADO (I)
FRJPREV	ATÉ 2016	14.288.633,00	2.832.490,47	**17.121.123,47**
FRJPREV	2017	-	504.631,64	**17.625.755,11**
FRJPREV	2018	5.000.000,00	813.555,57	**23.439.310,68**
FRJPREV	2019	-	787.739,58	**24.227.050,26**

Fonte: RJPREV

R$ 1,00

ÓRGÃO	EXERC.	VLR A RECEBER	ACUMULADO (II)
TESOURO	ATÉ 2016	14.288.633,00	**14.288.633,00**
TESOURO	2017	3.337.122,11	**17.625.755,11**
TESOURO	2018	5.813.555,57	**23.439.310,68**
TESOURO	2019	-	**23.439.310,68**

Fonte: SIAFE-RIO

R$ 1,00

ACUMULADO (I)	24.227.050,26
ACUMULADO (II)	23.439.310,68
DIFERENÇA (I) - (II)	**787.739,58**

Em função da apuração, da identificação do valor e do período divergente, foi gerado o processo SEI-040096/000062/2020, o qual evidencia a divergência e solicita à área competente o registro da variação monetária em favor do Tesouro Estadual com base na correção do exercício de 2019. Cabe ressaltar que o registro já foi realizado pelas 2020NP16644 (8317403) e 2020NP16726 (8317498).

Conforme demonstrado, a Secretaria de Fazenda reconhece que não efetuou o registro da variação monetária em favor do Tesouro referente ao exercício de 2019. Desta forma, foi aberto o processo SEI-040096/000062/2020 evidenciando a divergência apurada e a correção do valor, que se deu através das Notas Patrimoniais 2020NP16644 e 2020NP1672. Para fins de verificação, esta CGE, em consulta ao Siafe-Rio, constatou que de fato houve a atualização monetária em favor do Tesouro Estadual, conforme evidenciado nas imagens a seguir:

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Nota Patrimonial

Encerrado até Dezembro

Número	UG Emitente	UG 2	Data Emissão	Status	Observação	Valor	Estorno	Precatório
2020NP16644	999900		16/09/2020	Contabilizado	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME BALANCETE DO RJPREV	787.739,58	Não	Não

Impresso por ANDRE PEREIRA DE SOUSA em 02/02/21 às 16:56.

Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Nota Patrimonial

Encerrado até Dezembro

Número	UG Emitente	UG 2	Data Emissão	Status	Observação	Valor	Estorno	Precatório
2020NP16726	999900		16/09/2020	Contabilizado	RECLASSIFICAÇÃO DE CURTO PARA LONGO PRAZO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME BALANCETE DO RJPREV	787.739,58	Não	Não

Impresso por ANDRE PEREIRA DE SOUSA em 02/02/21 às 16:48.

Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

Diante do exposto, consideramos esta determinação como implementada.

SITUAÇÃO: Implementada

DETERMINAÇÃO Nº 58

IMPROPRIEDADE Nº 36
Omissão na adoção de medidas efetivas para dar continuidade às obrasmetroviárias da Estação Gávea ao longo do exercício de 2019, apesardos vultosos recursos públicos já despendidos e dos riscos iminentes àssuas estruturas, a vidas, a bens e aos edifícios do entorno, emdescumprimento às reiteradas Determinações desta Corte de Contas.

DETERMINAÇÃO Nº 58
Ao Governador do Estado do Rio de Janeiro.
Adotar as providências cabíveis com vistas à retomada das obrasmetroviárias da Estação Gávea, com a urgente cessação dos riscos àssuas estruturas, a vidas, a bens e aos edifícios do entorno, destacando-seque a eventual inobservância desta Determinação ensejará a aposição deIrregularidade nas Contas de Governo de 2020, a serem apreciadas noexercício de 2021.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Para responder a Determinação da Colenda Corte de Contas, a Diretoria de Engenharia da Riotrilhos elaborou o despacho SEI ERJ 7205944 SEI-040001-000232-2020, encaminhado a esta CGE, no qual apresenta um breve histórico dos entraves burocráticos e jurídicos enfrentados na busca da retomada das obras metroviárias na Gávea.

Junto ao despacho elaborado pela Riotrilhos foram anexados uma série de documentos, conforme listados a seguir:

- Decisão da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público (Processo eletrônico: 0007457-51.2018.8.19.0001);
- Nota Técnica elaborada pela Riotrilhos contendo diagnósticos e medidas para garantir a segurança da área que abrigará a estação Gávea;
- Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PRES nº 029/2019, com intuito de viabilizar solução técnico-jurídica para linha 4 do Metrô;

- Relatório NIMA/PUC-RIO contendo diagnóstico e alternativas para minimização de riscos associados a obra da estação Gávea;
- Os ofícios:SETRANS/GABSET nº 839/2019 - 21 de agosto de 2019, SETRANS/GABSET nº 972/2019 - 21 de outubro de 2019, SETRANS/GABSET nº 065/2020 – 12 de fevereiro de 2020, SETRANS/GABSET nº183/2020 – 07 de maio de 2020, SETRANS/GABSET nº219/2020 – 26 de junho de 2020.

Obs.: Toda documentação citada seguirá como anexo ao Relatório do Controle Interno sobre as Contas de Governo referente ao exercício de 2020.

Ao debruçarmos sobre a documentação remetida pela Riotrilhos, despacho SEI ERJ 7205944 SEI-040001-000232-2020 e anexos, optamos por dividir nossa análise em duas partes.

Inicialmente nos reportaremos ao trecho da Determinação Nº 58 que indaga sobre a "urgente cessação dos riscos às suas estruturas, a vidas, a bens e aos edifícios do entorno". A respeito deste tema a Riotrilhos apresentou os seguintes fatos ocorridos ao longo de 2020:

> Segundo, visando atualizar as informações técnicas que a Diretoria de Engenharia da Riotrilhos já promoveu até o presente momento, no sentido de "adotar as providências cabíveis com vistas à retomada das obras metroviárias da Estação Gávea, com a urgente cessação dos riscos às suas estruturas, a vidas, a bens e aos edifícios do entorno", informamos que foi concluída a elaboração do documento TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE CONSOLIDAÇÃO ESTRUTURAL DAS ÁREAS ESCAVADAS DA ESTAÇÃO GÁVEA.
>
> Após diversas considerações, especialmente no que tange ao quesito segurança da obra, o Termo de Referência - TDR incorporou algumas importantes sugestões do Relatório NIMA-PUC/RJ, principalmente aquelas relativas às recomendações para a necessidade de realizar investigações geotécnicas de campo e laboratório adicionais e de desenvolvimento de um Modelo Geomecânico Tridimensional (MG3D), além de Análises Numéricas suplementares. (SEI ERJ 7205944 SEI-040001-000232-2020 em 17 de agosto de 2020)

Conforme as informações destacadas pela Diretoria de Engenharia da Riotrilhos, no que diz respeito aos procedimentos da Fase I (Projeto Básico), a conclusão da elaboração do documento Termo de Referência – TRD sugere um avanço no quesito de segurança do projeto da obra. No entanto, tal documentação não acompanhou o despacho em resposta a esta Determinação do Tribunal de Contas e, portanto, não podemos testificar a sua conclusão.

Já o ofício elaborado pela Secretaria de Transportes SETRANS/GABSET nº219/2020 – 26 de junho de 2020, acrescenta que serão feitas análises "destinadas à avaliação dos efeitos do esgotamento d´água na estabilidade das escavações para execução das obras de reforço estrutural - para subsidiar e interagir com o Projeto Básico propriamente dito, visto que ao ver daquele Relatório o modelo geomecânicodesenvolvido anteriormente seria insuficiente e apenas apropriado para a fase de anteprojeto."

Ainda segundo o referido ofício, a SETRANS determinou à Riotrilhos que constituísse uma força-tarefa especialmente dedicada à agilização de processos de seleção e contratação de projeto e execução de obra, tendo em vista a urgência da eliminação dos riscos às edificações do entorno. No entanto, não obtivemos maiores informações sobre a criação desta força tarefa, tão pouco podemos mensurar sua eficácia nesse processo.

Diante do exposto, entendemos que a primeira parte desta Determinação se encontra em fase de implementação.

Em relação ao segundo trecho da Determinação Nº 58 "retomada das obras metroviárias da Estação Gávea", está condicionada a eliminação dos riscos às suas estruturas, a vidas, a bens e aos edifícios do entorno. Ainda assim, a SETRANS acrescentou novas informações em relação a retomada das obras, através do ofício SETRANS/GABSET nº219/2020 – 26 de junho de 2020:

com relação aos procedimentos da Fase I (Projeto Básico) implementados:

[...]
• em paralelo estão sendo feitas tratativas com as empresas que compõem o consórcio CRB[17], no sentidodestas permitirem que o atual projetista da obra, que com elas ainda mantém contrato de assessoramento técnico, seja liberado para o desenvolvimento do Projeto Básico de consolidação estrutural das áreas já escavadas, consoante diretriz de trabalho do Novo Plano de Emergência;
• na hipótese dessas tratativas não chegarem a bom termo, começou-se a desenvolver o edital de licitação do projeto básico, visto que neste caso os requisitos de inexigibilidade licitatória, prevista no art. 25 da Lei 8.666, não mais estariam presentes.

b) com relação à evolução do cronograma de trabalho previsto:
• o robustecimento do escopo de trabalho do Projeto Básico, como antes relatado, não necessariamente trará reflexos no prazo de seleção e contratação de empresa especializada, caso seja possível um acordo que libere o atual projetista para essa atividade; caso isso não seja possível, poderá haver um retardo de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias nesse processo;
• contudo, em qualquer dos casos, a nova campanha de investigações geotécnicas e as modelagens retrocitadas deverão alongar o prazo de execução do Projeto Básico em mais 60 (sessenta dias).

O despacho da RiotrilhosSEI ERJ 7205944 SEI-040001-000232-2020, de 17 de agosto de 2020, complementa com as seguintes informações:

Após diversas considerações, especialmente no que tange ao quesito segurança da obra, o Termo de Referência - TDR incorporou algumas importantes sugestões do Relatório NIMA-PUC/RJ, principalmente aquelas relativas às recomendações para a necessidade de realizar investigações geotécnicas de campo e laboratório adicionais e de desenvolvimento de um Modelo Geomecânico Tridimensional (MG3D), além de Análises Numéricas suplementares.

Com o intuito de conseguir um orçamento estimado para a contratação pretendida, estamos realizando a necessária pesquisa de mercado, conforme preconiza o Regulamento Interno de Licitações e Contrato – RILC da Riotrilhos. Tão logo essa pesquisa de mercado esteja concluída, submeteremos à Diretoria de Administração e Finanças - DAF da Companhia para verificação de disponibilidade orçamentária e demais procedimentos atinentes ao processo licitatório.

[17] Concessionária Rio Barra - CRB

Assim, desejando obter maiores esclarecimentos acerca das respostas acima destacadas, esta CGE encaminhou o ofício Of.CGE/AUDGE SEI Nº101 à Riotrilhos, por meio do processo nº SEI-100002/000547/2020, solicitando informações sobre: se existe um cronograma físico de trabalho atualizado para retomada e conclusão das obras da linha 4 do metrô; e se houve a necessidade de abertura de processo licitatório para dar continuidade as investigações geotécnicas do Projeto Básico, após a elaboração e conclusão do documento Termo de Referência para Contratação de Projeto Básico de Consolidação Estrutural das Áreas Escavadas da Estação Gávea - TDR.

Em resposta ao nosso ofício, a Riotrilhos elaborou o despacho RIOTRILHOS/DIREN 14696120, processo nº SEI-100002/000547/2020, contendo os seguintes apontamentos:

> Em atendimento Ofício CGE/AUDGE SEI Nº101(14571326), onde foi perguntado "s*e existe um cronograma físico de trabalho atualizado para a retomada e a conclusão das obras da linha 4 do metrô",* informamos que **não há** um cronograma físico de trabalho para retomada e a conclusão das obras da linha 4 do metrô.
> Importante esclarecer, que a licitação pretendida tem por objeto a contratação de empresa especializada ou de consórcio para a Elaboração de Estudos e Projeto Básico da Consolidação Estrutural da Estação Gávea. No presente caso, dado o enorme grau de dificuldade financeira do Estado, a premissa básica da obra a ser executada é unicamente a consolidação estrutural do que já foi escavado, mitigando-se de forma permanente o risco à Estação Gávea, edificações lindeiras e pessoas.
> Novas escavações visando retomada e a conclusão da obra da Estação até sua conclusão será realizada em futuro próximo quando se espera existir equacionamento financeiro para tal.
>
> Em relação ao segundo questionamento, onde Exma. Auditoria Geral do Estado – AGE deseja saber se *"houve a necessidade de abertura de processo licitatório para dar continuidade às investigações geotécnicas do Projeto Básico, após a elaboração e a conclusão do documento Termo de Referência para Contratação de Projeto Básico de Consolidação Estrutural das Áreas Escavadas da Estação Gávea – TDR",* informamos que **sim**.
> O escopo da contratação pretendida compreende, em essência, a realização de novos levantamentos e estudos do solo no local e a subsequente elaboração do projeto básico de

contenção estrutural das áreas já escavadas da Estação Gávea.
Em princípio, os levantamentos geofísicos deverão compreender sondagens tipo tomografia sísmica que propiciam uma detecção, com relativa precisão, de descontinuidades em rochas até cerca de 120 metros de profundidade. Também estão previstas novas sondagens mistas que deverão consubstanciar o Modelo Geomecânico Tridimensional (MGM-3D), com retirada de testemunhos a serem adequadamente ensaiados em laboratório, de forma a se poder determinar parâmetros de resistência e deformabilidade representativos do maciço rochoso.
Todo o instrumento convocatório necessário ao certame (Minuta de Edital, Termo de Referência, minuta de contrato, parecer jurídico, etc) encontra-se concluído,estando autuados no processoSEI-100002/000547/2020. Portanto, salvo melhor juízo, resta necessária apenas a publicação do Edital para que se prossiga à fase externa da licitação.

Portanto, considerando que as informações prestadas pela SETRANS e Riotrilhos visam somente atender exclusivamente aos mandamentos desta Determinação e considerando que nossa análise é referente somente ao exercício de 2020, concluímos que a Determinação Nº 58 se encontra em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em Implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 59

IMPROPRIEDADE Nº 37
Ausência de monitoramento da proposta orçamentária dos órgãos autônomos pela Secretaria de Estado de Fazenda, uma vez que, segundo informações constantes do Relatório de Monitoramento do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, a Defensoria Pública Geral do Estado ultrapassou, durante a execução orçamentária do exercício de 2019, o limite de gastos com despesas obrigatórias de caráter continuado estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 176/17.

DETERMINAÇÃO Nº 59
À Secretaria de Estado de Fazenda e à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
Encaminhar, na fase de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), aos Poderes e órgãos, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, os valores da dotação orçamentária em estrita observância ao previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 176/17 e promova, antes do envio do Projeto de LOA ao Poder Legislativo para votação, os ajustes que se façam necessários ao cumprimento da referida Lei, dando ciência imediata acerca desses ajustes ao Poder ou órgão autônomo que eventualmente não tenha observado as restrições orçamentárias por ela impostas e/ou as possíveis implicações no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal do ERJ.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 59 é resultante do descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 176/17, pelo Estado do Rio de Janeiro, por ultrapassar o limite máximo das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme trecho destacado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, alusivo à Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019:

> [...] O Relatório de Monitoramento do CSRRF, referente a dezembro de 2019, evidencia o cumprimento do limite total de gasto estipulado na Lei Complementar Estadual nº 176/17 e destaca que a Defensoria Pública-Geral do Estado (DPPGE) teria ultrapassado o limite máximo das despesas obrigatórias. No entanto, o excedente de crescimento da despesa

> obrigatória da DPPGE foi compensado pelo gasto a menor dos demais Poderes e órgãos autônomos.
> Em razão do suposto descumprimento, por parte da Defensoria Pública-Geral do ERJ, do limite de crescimento das despesas obrigatórias no exercício de 2019, faço constar a **Impropriedade nº 37** e a **Determinação nº 59**, para que a Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz) – na fase de elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) – encaminhe aos Poderes e órgãos, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, os valores da dotação orçamentária, em estrita observância ao previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 176/17, e promova – antes do envio do projeto da LOA ao Poder Legislativo para votação – os ajustes que se façam necessários ao cumprimento da referida lei, dando ciência imediata ao Poder ou órgão que eventualmente não tenha observado as restrições orçamentárias impostas pela lei, assim como as possíveis implicações, no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal do ERJ, do descumprimento desta norma legal. [...]

Assim, com o intuito de atender ao disposto pelo TCE e ao que determina a IN 03/2008, a presente determinação foi encaminhada, em 13 de julho de 2020, do gabinete do Secretário de Fazenda à Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal da SEFAZ e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da SEPLAG, através do processo SEI-040001/000236/2020, conforme transcrição do despacho abaixo:

> [...] Conforme acordado em reuniões realizadas em 15 e 17 de junho de 2020, com SUBFIN, SUPOF, SUBCONT, COCINT, SUBPOG e nossa Assessoria, encaminho a Determinação 59 referente a Impropriedade 37, a seguir transcrita, **para análise e esclarecimento quanto às ações para atender a citada determinação**. Em anexo ao presente SEI, segue material referente ao assunto tratado pelo TCE-RJ.
>
> Tendo em vista que as respostas servirão de base para o atendimento do estabelecido na IN 03/2008 da Auditoria Geral do Estado, todas as respostas terão que ser apresentadas no formato de Nota Técnica (ou Nota Técnica Conjunta) até o dia o último dia útil da primeira quinzena de setembro de 2020. [...]

Em resposta, a SEPLAG, representada pela Superintendência de Orçamento da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, elaborou uma Nota Técnica, documento SEI nº 8222770, em 01 de outubro de 2020, incluída no processo SEI-040001/000236/2020 mencionado

anteriormente e remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, com o seguinte conteúdo:

> [...] A Lei Complementar Estadual nº 176/2017 prevê limites para despesas obrigatórias, conforme abaixo:
>
> > Art. 1º - Ficam estabelecidas, para cada exercício, normas e diretrizes para o crescimento das despesas obrigatórias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública.
> > § 1º - O limite máximo das despesas obrigatórias previstas no caput corresponderá:
> > I - Para o exercício de 2018, à despesa obrigatória liquidada no exercício de 2015, corrigida em 15,27% (quinze inteiros e vinte e sete por cento);
> > II- Para os exercícios subsequentes, ao valor do limite máximo fixado para o exercício imediatamente anterior, corrigido na forma das alíneas "a" e "b" deste inciso, considerando-se sempre a menor variação:
> > a) a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária;
> > b) a variação da Receita Corrente Líquida apurada no primeiro quadrimestre do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária em relação ao mesmo período do exercício imediatamente anterior.
>
> O conceito de despesas obrigatórias adotado pela LCE nº 176/2017 não é o mesmo do Grupo de Gastos L3 - Outras atividades de caráter obrigatório, tendo sido definido no Decreto nº 46.232/2018:
>
> > Art. 1º - Para efeitos da Lei Complementar Estadual nº 176/2017, são consideradas despesas obrigatórias aquelas sobre as quais o gestor público não possui discricionariedade quanto à determinação do seu montante ou ao momento de sua realização.
>
> A Resolução SEFAZ nº 218/2018, estabeleceu critérios para a verificação dos limites máximos de despesas obrigatórias, detalhando as despesas que estão incluídas nesse limite.
>
> Nesse sentido, o TCE-RJ determinou que no momento de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sejam feitos os ajustes para atender os limites com despesas obrigatórias estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 176/17. [...]

> [...] No que concerne à área de atuação desta Superintendência, informamos que, **na análise da Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, constatamos que a DPGE e a ALERJ estão acima do limite determinado pela Lei Complementar Estadual nº 176/2017. No intuito de solucionar essa questão, considerando que é assegurada constitucionalmente a autonomia administrativa e financeira aos Poderes e Órgãos Autônomos para elaborarem suas propostas orçamentárias, informamos que foi solicitado à DPGE e à ALERJ que informem as adequações necessárias para o cumprimento dos limites estabelecidos.** [...]
>
> [...] Sugerimos o encaminhamento à SEFAZ para ciência e providências cabíveis para solucionar aDeterminação nº 59, referente à Impropriedade nº 37 da Prestação de Contas de Governo/2019 do TCE-RJ. [...]– **[Grifos Nossos]**
>
> De ordem superior, encerro o presente processo, considerando o atendimento ao requisitado no ofício inaugural.

Conforme mencionado pela SEPLAG, foi constatado na análise da proposta orçamentária para o exercício de 2021, que a DPGE e a ALERJ estão acima do limite determinado pela Lei Complementar Estadual nº 176/2017 e com o objetivo de enquadramento ao que determina a lei, foi solicitado à DPGE e à ALERJ que informem as adequações necessárias para o cumprimento dos limites estabelecidos.

Após a devolução do p.a. SEI-040001/000236/2020 à SEFAZ em 01 de outubro de 2020, o mesmo foi encerrado pela Subsecretaria de Controle Interno em 03 de dezembro de 2020, mesmo sem haver manifestação por parte da Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal da SEFAZ, por considerarem que a Nota Técnica emitida pela SEPLAGatendeu ao solicitado no início do processo,conforme transcrição a seguir:

> [...] De ordem superior, encerro o presente processo, considerando o atendimento ao requisitado no ofício inaugural. [...]

Desta maneira, como não ficou evidenciado o cumprimento da Determinação em tela por parte da SEFAZ, a CGE enviou à Secretaria, em 23 de março de 2021, o Of.CGE/AUDGE SEI nº100, através do

processo SEI-320001/000784/2021, solicitando os seguintes esclarecimentos:

> [...]1. Se é realizado o monitoramento da proposta orçamentária dos órgãos autônomos, referente ao limite de gastos com despesas obrigatórias de caráter continuado, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 176/17, mencionado na Impropriedade nº 37 do TCE; e,
>
> 2. Se na fase de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual foram encaminhados aos Poderes e órgãos os valores da dotação orçamentária e se foram promovidos os ajustes necessários ao cumprimento da referida Lei, antes do envio do Projeto de LOA ao Poder Legislativo para votação, conforme a determinação nº 59. [...]

O citado processo retornou a esta CGE em 26 de março de 2021, por intermédio do Of.SEPLAG/GABSEC SEI nº 88, o qual apresentava os esclarecimentos da Superintendência de Orçamento da Secretaria, exarada através de despacho, do qual destacamos o seguinte conteúdo:

> [...] No que concerne à área de atuação desta Superintendência, em vista de elucidar os questionamento feitos pelo Ofício CGE/AUDGE nº 100 (14569360), serão respondidas de acordo com os itens pontuados:
>
> 1) Se é realizado o monitoramento da proposta orçamentária dos órgãos autônomos, referente ao limite de gastos com despesas obrigatórias de caráter continuado, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 176/17, mencionado na Impropriedade nº 37 do TCE;
>
> R: O acompanhamento dos limites estipulados na LC nº 176/2017 é realizado por meio de relatórios internos para a consolidação da proposta orçamentária. No caso dos Poderes e Órgãos Autônomos, na elaboração do PLOA 2021, o Tribunal de Contas de Estado (TCE-RJ), o Ministério Público do Estado (MP-RJ) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ) tiveram suas despesas em valor inferior ao limite estipulado pela LC nº 176, conforme tabela abaixo:

UO	SIGLA UO	LIMITE LC 176/17(A)	PLOA 2021 (B)	DIFERENÇA (B-A)
02010	TCE-RJ	773.505.047	748.137.246	-25.367.801
10010	MP-RJ	1.149.724.699	1.124.511.970	-25.212.729
03010	TJ	4.285.321.535	3.361.535.916	-923.785.620

> 2) Se na fase de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual foram encaminhados aos Poderes e órgãos os valores da dotação orçamentária e se foram promovidos os ajustes

> necessários ao cumprimento da referida Lei, antes do envio do Projeto de LOA ao Poder Legislativo para votação, conforme a determinação nº 59.
>
> R: Informamos que, na análise da Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, constatou-se que os valores relativos à DPGE e à ALERJ excediam o limite. No intuito de solucionar essa questão, considerando que é assegurada constitucionalmente a autonomia administrativa e financeira aos Poderes e Órgãos Autônomos para elaborarem suas propostas orçamentárias, foram enviados respectivos Ofícios para que fossem informadas as adequações necessárias ao cumprimento dos limites estabelecidos, conforme processos SEI-120001/011799/2020 e SEI-120001/011797/2020. [...]

Sendo assim, em consulta ao conteúdo dos processos administrativos, SEI-120001/011799/2020 e SEI-120001/011797/2020, esta CGE verificou que a SEPLAG enviou, em 28 de setembro de 2020, o Of.SEPLAG/SUBPLO SEI nº 23 à ALERJ e o Of.SEPLAG/SUBPLO SEI nº 22 à DPGE, os quais continham relatórios sobre a compatibilidade com a Lei Complementar Estadual nº 176/17e seu limites, sendo que os mencionados relatórios indicavam a necessidade de ajustamento por ambos os órgãos para o atendimento da Determinação nº 59.

Por fim, considerando que na análise da proposta orçamentária para o exercício de 2021, foi solicitado pela SEPLAG à DPGE e à ALERJ que informassem as adequações necessárias para o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 176/2017, por estarem acima do limite determinado pela citada lei, esta CGE entende que a Determinação n.º 59 está em fase de implementação.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 60

IMPROPRIEDADE Nº 38
A Nota Explicativa constante do Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – não detalha a natureza e os respectivos montantes de todas as rubricas que compõem o item "Outros Ajustes" do quadro "Ajuste Metodológico", em desacordo com o determinado no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF).

DETERMINAÇÃO Nº 60
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Quando da elaboração de Nota Explicativa relativa ao item "Outros Ajustes" do quadro "Ajuste Metodológico" – constante do Anexo 6 (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal) do RREO –, observar o devido detalhamento de cada rubrica que compõe o referido item, informando sua natureza e o respectivo montante, em consonância ao determinado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 60 foi ocasionada pelo não detalhamento em Nota Explicativa constante do Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), da natureza e montantes das rubricas que compõem o item "Outros Ajustes" do quadro "Ajuste Metodológico", em desacordo com o determinado no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), conforme transcrição de parte da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019 abaixo:

> [...] Conforme Nota Explicativa publicada no Anexo 6 do RREO, no item "Outros Ajustes" do quadro "Ajuste Metodológico" constam valores não considerados nos itens anteriores, mas que foram identificados como fatores de divergências entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha", tais como Reversão de Provisões, Ajustes de Exercícios Anteriores, Incorporações e Desincorporações de ativos que não tiveram a correspondente execução orçamentária, dentre outros, porém, não foram demonstrados os valores correspondentes a cada rubrica

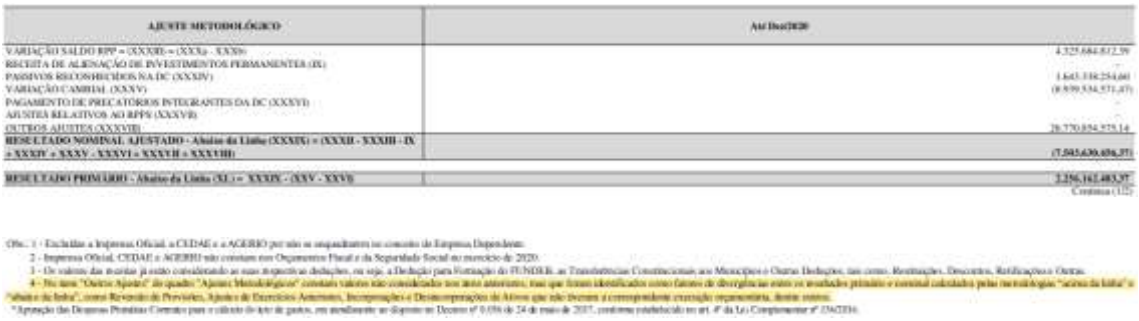
> mencionada, em desacordo com o determinado no Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF.
> Tal fato será objeto da Determinação [...]

Com o intuito de atender ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE e ao disposto na IN 03/2008, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis, elaborou a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 12/2020, em 15 de setembro de 2020, a qual foi remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, da qual destacamos o seguinte o conteúdo:

> [...] Em atendimento a esta Determinação a Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis vem realizando análises buscando identificar quais contas contábeis não estão relacionados nos demais itens que compõem o quadro "Ajuste Metodológico", constante do Anexo 6 (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal) do RREO mas que podem ser identificados como fatores de divergências entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha", e que correspondem aos ajustes necessários à conciliação dos resultados, tais como as incorporações e desincorporações de ativos considerados nas deduções da Dívida Consolidada, que não tiveram a correspondente execução orçamentária e, portanto, não afetaram o cálculo do resultado primário acima da linha; e ainda o cancelamento de dívidas, que impacta a apuração do resultado primário abaixo da linha sem que haja reflexo equivalente na apuração do resultado primário acima da linha.
>
> Tendo em vista a diversidade de contas que pode interferir no citado ajuste, o trabalho de análise ainda não está concluído, não sendo possível, até o momento, observar o devido detalhamento de cada rubrica que compõe a linha OUTROS AJUSTES (XXXVIII). [...]

Sendo assim, foi informado em 15 de setembro de 2020, na Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 12/2020, que não era possível à época observar o devido detalhamento de cada rubrica que compõe a linha OUTROS AJUSTES (XXXVIII), situação que permaneceu inalterada até o término do exercício de 2020, confirmada por esta CGE ao consultar o

anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2020, conforme imagens abaixo:



AJUSTE METODOLÓGICO	Até Dez/2020
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)	4.325.662.812,59
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	-
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	1.643.338.254,60
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	(8.939.334.571,47)
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	-
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)	-
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)	28.770.854.975,14
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXIX) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	**(7.945.630.456,37)**
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XL) = XXXIX - (XXV - XXVI)	**2.256.167.483,37**

Continua (1/2)

Obs.: 1 - Excluídas a Imprensa Oficial, a CEDAE e a AGEVIS por não se enquadrarem no conceito de Empresa Dependente.
2 - Imprensa Oficial, CEDAE e AGEVIS não constam nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no exercício de 2020.
3 - Os valores das receitas já estão considerando as suas respectivas deduções, ou seja, a Dedução para Formação do FUNDEB, as Transferências Constitucionais aos Municípios e Outras Deduções, tais como: Restituições, Descontos, Retificações e Outras.
4 - No item "Outros Ajustes" do quadro "Ajustes Metodológicos" constam valores não considerados nos anos anteriores, mas que foram identificados como fatores de divergência entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha", como Reversão de Provisões, Ajustes de Exercícios Anteriores, Incorporações e Desincorporações de Ativos que não tiveram a correspondente execução orçamentária, dentre outros.
* Apuração das Despesas Primárias Correntes para o cálculo do teto de gastos, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.056 de 24 de maio de 2017, conforme estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016.

Assim, consideramos a Determinação n.º 60 em implementação.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 61

IMPROPRIEDADE Nº 39
Existência de saldo devedor na conta de controle 8.9.9.3.1.01.01 – "Caixa/Bancos Conta Movimento", que deve apresentar somente saldos credores em suas fontes de recursos, visando à demonstração fidedigna do saldo das disponibilidades de caixa bruta.

DETERMINAÇÃO Nº 61
Promover, corretamente, os lançamentos na conta de controle 8.9.9.3.1.01.01 – "Caixa/Bancos Conta Movimento", que deve apresentar somente saldos credores em suas fontes de recursos, visando à demonstração fidedigna do saldo das disponibilidades de caixa bruta, não sendo permitida a existência de valores negativos.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em resposta à Determinação nº 61, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, através da Subsecretaria de Finanças – SUBFIN, elaborou a Nota Técnica SEFAZ/SUCOMF Nº 02/2020, de 14 de setembro de 2020, da qual destacamos o trecho seguinte:

> O ERJ passou por um grave período de profunda crise financeira que culminou na assinatura do Regime de Recuperação Fiscal em setembro de 2017.
>
> Por uma série de razões que não cabe aqui revisitá-las, dado que já foram largamente abordadas em outros esclarecimentos prestados ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, vale destacar os fatos que resultaram em saldos negativos nas contas 8.9.9.3.1.01.01 – "Caixa/Bancos Conta Movimento.
>
> Em 2016, com subsequentes atrasos no pagamento de salários, diversos valores foram arrestados ou sofreram bloqueios judiciais nas contas do Tesouro Estadual.
>
> As frequentes interferências no caixa estadual, por força de arrestos e bloqueios judiciais, acabaram por descasar a execução orçamentária da financeira, eliminando qualquer possibilidade de programação financeira do Tesouro do ERJ e provocando uma miscelânea de recursos, utilizando valores de origem vinculada e aplicando em gastos divergentes, ignorando todo e qualquer ordenamento orçamentário, contábil ou fiscal.
>
> Ao longo dos exercícios de 2016 e 2017 foram mais de 11,5[1] bilhões em arrestos e bloqueios/sequestros nas contas do Tesouro, independente da origem do recurso, isto é, todas as

que possuíam recursos em contas dos CNPJs da Secretaria de Estado de Fazenda e do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Desde então a Subsecretaria de Finanças, em conjunto com a Subsecretaria de Contabilidade vem empreendendo esforços no sentido de regularizar os saldos negativos existentes nas contas 8.9.9.3.1.01.01 – "Caixa/Bancos Conta Movimento.

Pode-se observar que os saldos negativos tratam-se exclusivamente das FR100 e FR101, ou seja, fontes de recursos utilizadas pelo Tesouro Estadual. Diante das medidas de regularização que vem sendo tomadas, o saldo da FR 101 vem apresentando redução nos 03 (três) últimos exercícios.

No entanto, dado o elevado número de bloqueios e mandados de arrestos ocorridos, a regularização contábil dos saldos exige dedicação de tempo e acuracidade técnica em um trabalho conjunto da Secretaria de Fazenda com as demais secretarias do Estado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reforçamos o compromisso da Secretaria de Estado de Fazenda em regularizar os saldos existentes nas contas 8.9.9.3.1.01.01 – "Caixa/Bancos Conta Movimento, muito embora não seja um trabalho singular.

O ERJ ainda vem reduzindo este indicador ao longo dos últimos anos, e, apesar do cenário ainda não favorável ao reequilíbrio fiscal, o Governo do Estado do Rio de Janeiro vem buscando equacionar suas contas.

Verificamos que esta Determinação é uma reincidência em relação às Contas de Governo do exercício anterior, estabelecendo que sejam promovidos lançamentos na conta de controle 8.9.9.3.1.01.01 – "Caixa/Bancos Conta Movimento", que representa a Disponibilidade por Fonte de Recursos do Tesouro Estadual, de modo a ajustar os saldos negativos nela existentes, tendo em vista que tal conta deve apresentar somente natureza credora, conforme disposto no Plano de Contas Aplicado no Setor Público, parte integrante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

De acordo com o narrado na Nota Técnica SEFAZ/SUCOMF Nº 02/2020, de 14 de setembro de 2020, tal disparidade foi ocasionada por bloqueios, arrestos e sequestros financeiros, decorrentes de decisões judiciais, em contas bancárias de titularidade do Estado, controladas pelo Tesouro Estadual, em pleno ápice da situação de calamidade pública vivenciada pelo Estado do Rio de Janeiro. Na Nota Técnica também foi relatado que, apesar de as decisões judiciais

(bloqueios/arrestos/sequestros) terem sido provocadas pela falta de recursos do Estado do Rio de Janeiro para honrar obrigações de despesa com pessoal, por exemplo, durante o período de agravamento da crise, tais subtrações de recursos financeiros foram realizadas sem a observância dos parâmetros contábeis, orçamentários e fiscais.

Todo recurso que é depositado nas contas do Estado deve ter seu controle por fonte de recursos correspondente, porém, segundo relatado pela SEFAZ/SUCOMF, como as decisões judiciais não trouxeram identificação da fonte, os pagamentos (via bloqueios/arrestos/sequestros) foram efetuados subtraindo-se recursos financeiros de todas as contas, até o limite judicialmente determinado, afetando o controle da disponibilidade por fontes/destinação de recursos, que passou a apresentar valores negativos, objeto da Determinação em questão.

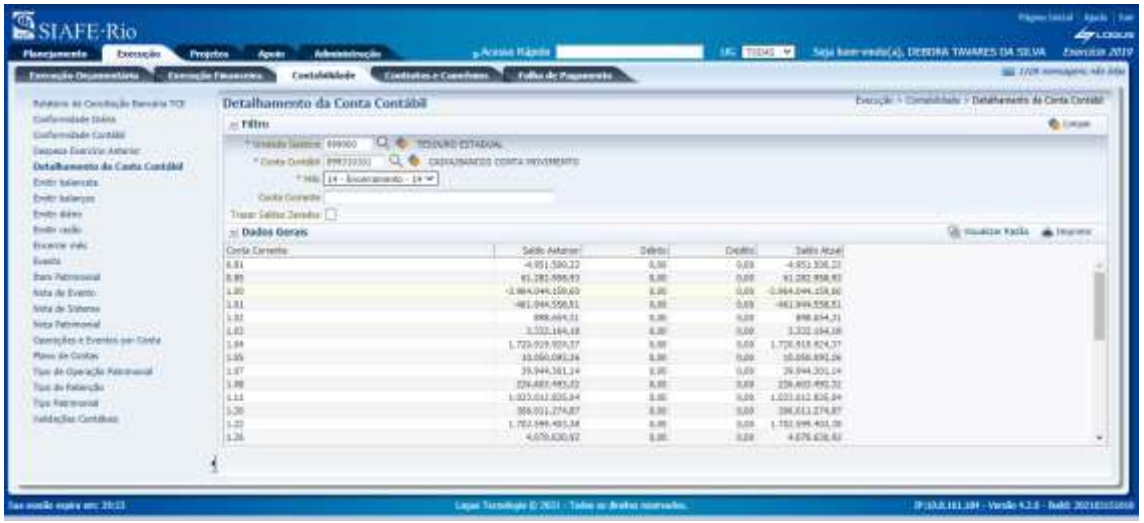
Visando a regularização das inconsistências surgidas em virtude dos bloqueios/arrestos/sequestros, uma vez que não existe tratamento no MCASP ou em outro Regulamento para o tema, foi publicada a Resolução SEFAZ nº 245, de 20 de abril de 2018, a qual constituiu Grupo de Trabalho (GT) para estudar as possibilidades e promover o ajuste dos controles das disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual. Verificamos que a última alteração sofrida pela citada Resolução se deu com a publicação da Resolução SEFAZ nº 322, de 08 de outubro de 2018, que fixou o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, para o término dos trabalhos especificados na Resolução SEFAZ nº 245/2018, fato que sinaliza para esta CGE a expiração do prazo para a conclusão das providências necessárias. No entanto, paralelamente, por meio da Resolução SEFAZ nº 27620, de 17 de julho de 2018 (publicada anteriormente ao término da vigência fixada pela Resolução SEFAZ nº 322/2018 para conclusão dos trabalhos), foi constituído outro grupo de trabalho, denominado GT CONCICLIA, com a finalidade promover o aperfeiçoamento de mecanismos de conciliação

bancária no Tesouro Estadual. O art. 4º da Resolução SEFAZ nº 276/2018 descreve o seguinte:

> Art. 4º - O GT **CONCILIA terá validade de 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogado de acordo com necessidade da Administração Pública.**
> Parágrafo Único - **Ao final do prazo** estabelecido no caput deste artigo, **o GT CONCILIA deverá apresentar, ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, relatório detalhado com os resultados de seu trabalho**, e assim sucessivamente, no caso de sua prorrogação. **[Grifos Nossos]**

Destacamos que foi publicada a Resolução SEFAZ nº 321, também de 08 de outubro de 2018, que prorrogou por 90 (noventa) dias o prazo previsto na Resolução SEFAZ nº 276/2018 (que constituiu o GT CONCILIA), a contar de 10 de outubro de 2018 e que, antes que o prazo expirasse, encerrando o apanhado de normativos expedidos na tentativa de solucionar o problema, foram expedidos o Decreto Estadual nº 46.495/2018, de 14 de novembro de 2018, que deu tratamento a fatos e atos que surgiram em função dos bloqueios/arrestos/sequestros judiciais sofridos pelo Estado do Rio de Janeiro, assim como a Nota Técnica ASESPSEC21 nº 10, de 13 de dezembro de 2018, elaborada pelo GT com o objetivo de criar metodologia e apresentar critérios que observassem as normas orçamentárias e contábeis para o ajuste das fontes de recursos.

Por meio de consultas realizadas no Siafe-Rio, geradas com a posição de encerramento dos exercícios de 2019 e 2020, verificamos que em 2020 esta Determinação ainda não conseguiu ser totalmente cumprida, visto que as Fontes de Recursos 100 e 101 ainda apresentaram saldos invertidos, com valores negativos, conforme pode ser observado a seguir.



Apesar disso, diante da inexistência de normativo que regulamente ou norteie o tratamento a ser dado ao tema, fato que aumenta sua complexidade e retarda seu processo de regularização, não se pode afastar o esforço que a Secretaria de Estado de fazenda vem desempenhando para o saneamento dessas inconsistências, o que nos faz entender que esta Determinação nº 61 encontra-se em processo de implementação pelo órgão demandado.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 62

FATO Nº 1
A arrecadação da receita pública do ERJ, no exercício de 2020, está sendo severamente impactada, de forma negativa, pelos efeitos da desaceleração da atividade econômica decorrentes da pandemia do Coronavírus, bem como a despesa pública está sendo fortemente impactada pela elevação dos gastos na área da saúde, sendo que ambos os fatores prejudicam o equilíbrio das contas públicas e não foram previstos quando da elaboração da proposta de revisão do Plano de Recuperação Fiscal do ERJ para os próximos 36 (trinta e seis) meses.

DETERMINAÇÃO Nº 62
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Promover nova revisão das medidas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do ERJ, à luz dos impactos adversos da atual queda na arrecadação da receita, das projeções futuras desfavoráveis de frustração na arrecadação e do aumento da despesa com gastos em saúde pública decorrentes dos efeitos da pandemia do Coronavírus e, no tocante à receita de royalties, da queda abrupta e sem precedentes no histórico de cotações do preço do barril de petróleo no mercado internacional.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

A Determinação n.º 62 é resultante das medidas apontadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro que provavelmente não serão implementadas, como a nova metodologia do preço de referência do Gás & PE, concessão da CEG e CEG-Rio, concessão de linhas de Ônibus Intermunicipais, securitização da dívida ativa e reestruturação administrativa, além das medidas em atraso, conforme trecho destacado no voto do Conselheiro-relator na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019:

> [...] além daquelas em atraso, o CSRRF apontou algumas medidas que provavelmente não serão implementadas (Nova Metodologia do Preço de Referência do Gás & PE, Concessão da CEG e CEG-Rio, Concessão de Linhas de Ônibus Intermunicipais, Securitização da Dívida Ativa e Reestruturação

> Administrativa), cujo impacto é estimado em R$ 3,9 bilhões, até dezembro de 2020.
> Nesse sentido, em junho de 2019, o Governo do Estado apresentou, ao CSRRF, proposta de revisão do PRF-RJ, com a atualização das medidas originalmente previstas, estando sob seu exame, ainda pendente de aprovação e divulgação.
> Em razão de projeções negativas para a arrecadação de receitas no exercício de 2020, decorrentes dos efeitos da desaceleração da atividade econômica provocados pela pandemia do Coronavírus, assim como a queda do preço do barril do petróleo no mercado internacional e os efeitos da valorização cambial nos contratos de antecipação de royalties, o Corpo Técnico sugere Recomendação, com vistas à revisão das medidas previstas no PRF-RJ, para o exercício de 2020.
> Destaco que a Sefaz publicou, em 22/04/2020, boletim sobre os impactos da Covid-19 nas finanças estaduais, evidenciando uma queda de 8,76% no ICMS, apurado pelas Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e), entre março de 2019 e março de 2020.
> Em virtude dos efeitos fiscais adversos às finanças do ERJ, divirjo da proposta do Corpo Instrutivo pela Recomendação e formulo a Determinação nº 62 à Secretaria de Estado de Fazenda, a fim de que **seja apresentada nova revisão das medidas previstas no PRF-RJ, face à constatação da redução na arrecadação e das novas projeções adversas da estimativa de receita decorrentes da pandemia.** [...] – **[Grifos Nossos]**

Desta forma, em atendimento ao disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE e ao que determina a IN 03/2008, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, representada pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, elaborou a Nota Técnica SEFAZ/CARRF Nº 09/2020, em 25 de setembro de 2020, a qual foi remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, com o seguinte conteúdo:

> [...] Apesar do baixo crescimento da economia brasileira desde 2017, quando da adesão do ERJ ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, e da profunda recessão causada pela pandemia em 2020, o Estado tem cumprido o resultado orçamentário conforme o previsto no Plano de Recuperação Fiscal – PRF, especialmente no que diz respeito à redução das despesas. No período entre setembro de 2017 e junho de 2020, o resultado orçamentário apurado foi de R$ 2,2 bilhões, frente a R$ 2,1 bilhões previstos no PRF – valores apontados na Resolução do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF Nº33.

As Receitas Totais ficaram abaixo do previsto em R$ 5,0 bilhões, no período de setembro de 2017 a junho de 2020. Apenas no primeiro semestre de 2020 a perda de arrecadação foi de R$ 2,1 bilhões (já considerando a primeira parcela da LC 173 e as três parcelas da MP 938 de ajuda da União, que somam R$686 milhões). **O fator determinante das Receitas Totais no período foram as Receitas Tributárias, que ficaram R$ 6,2 bilhões abaixo do previsto pelo PRF.** Esses resultados são reflexo do baixo crescimento econômico dos últimos anos e da profunda recessão em 2020 por conta da pandemia do Coronavírus (COVID-19). **Quanto às Receitas de Capital, houve frustração de R$ 6,8 bilhões, das quais se destacam R$ 5,6 bilhões em receitas de operações de crédito não realizadas, sendo R$ 4,6 bilhões referentes a financiamento de leilão reverso de Restos a Pagar e de precatórios.**

Em contrapartida, as receitas de Royalties e Participações Especiais – R&PE apresentaram resultado R$ 7,6 bilhões acima do previsto, apesar da forte queda do preço no mercado internacional em 2020. O resultado positivo para o período de quase três anos decorre de a produção ter sido maior do que a esperada e do impacto da desvalorização cambial.

De modo a compensar o baixo desempenho das receitas, o ERJ implementou forte redução das Despesas, que ficaram R$ 5,1 bilhões abaixo do previsto nos primeiros três anos do PRF. Todos os itens da despesa ficaram abaixo do previsto.

A Despesa de Pessoal, rígida por natureza, ficou R$ 600 milhões abaixo do planejado. De acordo com o art. 8º da LC 159/2017 são vedados durante a vigência do RRF a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras, criação e majoração de auxílios e benefícios de qualquer natureza e a realização de concurso público.

O grupo Outras Despesas Correntes, que reflete os gastos de custeio da máquina pública, ficou R$ 1,3 bilhão abaixo do previsto. Maior esforço ainda foi dedicado à redução das Despesas de Capital, de R$2,9 bilhões, resultado decorrente da adoção de medidas como a desobrigação de execução de despesas do FEHIS e do FECAM, através da Lei Estadual nº 8.643/2019 e edição da Emenda Constitucional nº 73/2019, respectivamente.

Com relação aos resultados financeiros das medidas de ajuste fiscal previstas no PRF, a Resolução CSRRF nº 33, publicada em 05 de agosto e retificada em 14 de agosto de 2020, apontou frustração financeira de R$ 5,4 bilhões. No entanto, esse valor não levou em conta as diversas medidas extraordinárias adotadas pelo ERJ e que somam R$ 5,9 bilhões em impactos financeiros até junho de 2020. Considerando o horizonte de 34 meses já executados no PRF, significa dizer que o ERJ adotou medidas de ajuste cujos resultados financeiros são R$ 500 milhões superiores àqueles decorrentes das medidas propostas originalmente no PRF.

Com efeito, **embora não tenha sido previsto à época uma crise com tamanha proporção, o impacto financeiro do conjunto de medidas adotadas pelo ERJ nos primeiros três anos do RRF supera com folga aquele projetado originalmente no Plano apresentado em 2017.** Entre setembro de 2017 e junho de 2020, as medidas de ajuste tomadas pelo

> ERJ somaram impacto financeiro de R$ 27,1 bilhões, frente a R$ 26,6bilhões previstos no PRF.
> Os argumentos e estatísticas aqui expostas reafirmam o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, bem como a necessidade e a intenção firme do ERJ de dar continuidade ao RRF até setembro de 2023, exatamente como previsto no Plano original aprovado pelo CSRRF e pelo Ministério da Fazenda, e homologado pela Presidência da República em 2017.
> Por isso, **foi encaminhado ao CSRRF, órgão do Ministério da Fazenda, o ofício GG nº214/2020 formalizando o pedido do Estado do Rio de Janeiro de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal- RRF por 36 meses, conforme o disposto no §2 º, do art. 2º, da LC 159/2017. Prestamos também informações à Secretaria do Tesouro Nacional, por este ser órgão responsável por prestar assistência técnica aos Estados durante a preparação do Plano de Recuperação Fiscal e assessorar o Ministro da Fazenda, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, de acordo com o disposto no art. 3º, da Portaria nº 508, de 28 de dezembro de 2018. Nesse sentido, o processo de revisão do PRF está em andamento junto aos órgãos competentes.**[...]

Sendo assim, conforme apontado nos argumentos apresentados ao longo do texto, restou evidenciado que o ERJ busca o equilíbrio das contas públicas e atua junto aos órgãos competentes para que a Determinação em tela seja implementada.

Paralelamente a isso, temos o fato de que o Governo do Estado do Rio de Janeiro irá remeter ao Governo Federal o pedido de adesão do Estado ao novo regime de recuperação fiscal, após a publicação pela União do decreto que regulamentará a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, norma essa que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Diante do exposto, consideramos que, até a conclusão deste relatório, a Determinação n.º 62 encontra-se em processo de implementação.

SITUAÇÃO: Em implementação.

DETERMINAÇÃO Nº 64

FATO Nº 3
No exercício de 2019 foram cancelados R$ 24.326.607,00, referentes aos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, dos quais o montante de R$ 4.346.295,00 refere-se a despesas que impactaram a apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde nos respectivos exercícios de sua inscrição.

DETERMINAÇÃO Nº 64
À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Saúde.
Aplicar, até o final do exercício de 2020, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o montante de R$ 4.346.295,00, referente ao cancelamento de Restos a Pagar, no exercício de 2019, de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de sua inscrição, mediante dotação especifica, conforme prevê o art. 24, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

O fato n.º 3 diz respeito ao cancelamento, no exercício de 2019, de Restos a Pagar Processados referentes a exercícios anteriores, sendo que do total cancelado, R$ 4.346.295,00 são relativos a despesas que impactaram, nos respectivos exercícios de sua inscrição, a apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, o que ocasionou a presente Determinação, conforme trecho destacado da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019:

> [...] No exercício de 2019, foram cancelados R$ 24,3 milhões referentes a Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores de despesas empenhadas na função 10 – Saúde, fontes de recursos 100 e 122, devendo o montante que foi considerado na apuração do limite mínimo, nos respectivos exercícios de inscrição, ser reaplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, segundo dispõe o art. 24, § 2º, da LC nº 141/12. [...]
>
> [...] do montante de Restos a Pagar cancelados no exercício de 2019, R$ 4,35 milhões compuseram o cálculo do limite mínimo

> nos respectivos exercícios de inscrição, devendo este montante ser reaplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, mediante dotação específica, até o final do exercício de 2020 [...]

Desta forma, a Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis - SUDEC da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, elaborou a Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 17/2020, em 30 de setembro de 2020, em atendimento ao disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE nesta Determinação e ao que preceitua a IN 03/2008, remetida a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] A evidenciação da aplicação em ASPS para efeitos de atendimento à Lei Complementar nº 141/2012, é demonstrada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, em cumprimento ao art. 35 da referida LC. Cabe a Secretaria do Tesouro Nacional na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, elaborar o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> Em 2019 encontrava-se em vigor a 9ª edição do MDF, no qual a Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis – SUDEC, se baseou para elaborar o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - Anexo 12 do RREO. O conteúdo do demonstrativo apresenta, entre outras informações, os controles de aplicação da disponibilidade de caixa vinculada a restos a pagar cancelados ou prescritos e do percentual mínimo não cumprido em exercícios anteriores.
>
> Abaixo está a orientação do MDF 9ª edição – versão 3, de 18/12/2018, (válida para o exercício de 2019), páginas 423/424, em que podemos observar que **até o exercício de 2019 permanecia o entendimento do controle apenas do cancelamento do RPNP para fins de disponibilidade de caixa conforme artigo 24, §1º e 2º:**
>
> > CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º E 2º
> > Identifica os restos a pagar não processados, de despesas com ASPS, considerados para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS que posteriormente cancelados ou prescritos e possibilita o controle da aplicação da disponibilidade de caixa vinculada a esses Restos a

> Pagar, em cumprimento ao artigo 24, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 141/2012. Essa disponibilidade de caixa deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.
> *Deve-se registrar os valores, em cada coluna, referentes aos restos a pagar considerados para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS que foram posteriormente cancelados ou prescritos, separados por exercício de cancelamento ou prescrição. A linha referente a cada exercício de cancelamento ou prescrição deverá ser mantida no demonstrativo até o final do exercício em que ocorrer a compensação. Os* valores devem ser demonstrados por exercício até o quarto exercício anterior ao de referência, e os valores correspondentes a períodos anteriores (do quinto exercício anterior ao de referência para trás) devem ser demonstrados na linha de somatório de exercícios anteriores. [...]

No entanto o entendimento que vigorava até então, mudou após a realização da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação – CTCONF, de onde extraímos o seguinte texto, constante do item 6 da pauta:

> Item 6 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços de Saúde
> "Cláudia (STN) apresentou o tema, informando que na reunião ocorrida em outubro foi proposta alteração no sentido de que os restos a pagar processados sem disponibilidade caixa não fossem considerados no cômputo do mínimo da saúde, como já ocorre com os restos a pagar não processados. Essa proposta não foi aprovada em votação e a STN solicitou recurso para nova discussão na reunião atual. No entanto, em discussões internas, avaliou-se que a proposta inicial não deveria mais ser apresentada. Aproveitando o tema na pauta, foi apresentada nova proposta de alteração no Anexo 12 do RREO, nos quadros de controle dos restos a pagar considerados para o mínimo. Explicou que existem 2 quadros, no Demonstrativo, para controle dos restos a pagar que foram considerados para cumprimento do mínimo e que o controle é feito somente para os RPs não processados. Na Lei, ficou como se não houvesse a possibilidade de cancelar RP Processados, no entanto, se há cancelamento de RP processados que foram considerados para cumprimento do mínimo, deveria ser controlada a aplicação dos recursos decorrentes do

> cancelamento desses RP posteriormente, e não somente dos RPs não processados. Ela explicou que o entendimento da STN é no sentido de que se aplique novamente em ASPS a disponibilidade de caixa decorrente dos cancelamentos também dos RP processados considerados para cumprimento do limite e que, com esse entendimento, resolveria também a dificuldade de se identificar e controlar o que é não processado, pois a partir da liquidação ele vira processado. Se já se aplicou em saúde, se for cancelada e for devida, terá que ser paga novamente (incluída em novo exercício). A proposta é passar a controlar o cancelamento do RP que compôs o mínimo, para efeito de reaplicação até o final do exercício seguinte conforme estabelece a Lei."

A mudança no tratamento da execução e cancelamento dos restos a pagar para efeitos de apuração do índice aplicado em ASPS passou a vigorar a partir do MDF 10ª edição, válida para o exercício de 2020, (a partir da página 452), abaixo reproduzido:

> [...] Até o exercício de 2018, o controle da execução dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar não processados (regra antiga). A partir do exercício de 2019, o controle da execução dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e não processados (regra nova).

Como se pode observar a STN somente passou a exigir o controle sobre a disponibilidade de caixa referente aos RPP cancelados a partir do presente exercício, no entanto **entendemos que por precaução, cabe ao Estado aplicar em ASPS, já em 2020, além do mínimo exigido pela LC 141/2012, o montante referente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, no exercício de 2019, de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de sua inscrição.**
Cabe esclarecer que na apuração dos RP cancelados o TCE não considerou a Fonte de Recursos 107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos, embora as despesas realizadas nessa FR sejam consideradas para efeito de computo do índice aplicado em ASPS.

Exercício de RP	Cancelados Processados					
	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL RPP CANCELADO
Fonte de Recursos	**22.311.448**	**147.957**	**393.661**	**474.413**	**2.236**	**24.329.716**
100 - Ordinárias Provenientes de Impostos	22.472.219	147.957	393.661	399.535	2.236	23.483.614
102 - Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal	0	0	0	0	0	0
107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	0	0	0	11.881	0	11.881
122 - Adicional do ICMS - FECP	838.229	0	0	76.883	0	914.222

Considerando o quadro acima, o valor de R$ 11.881 deverá ser adicionado ao montante de R$ 4.346.295 totalizando R$ 4.358.176 de RPP cancelados que impactaram os índices dos exercícios de 2014, 2016, 2017 e 2018 e que deverão ser aplicados em 2020 nos termos da Determinação 64 do Tribunal de Contas do Estado.
Tendo em vista a citada Determinação do TCE, **sugerimos que a Secretaria de Estado de Saúde, tome conhecimento do teor da presente Nota Técnica.**

Conforme sugerido pela SUDEC, a SEFAZ encaminhou à Secretaria de Estado de Saúde – SES, em 03 de dezembro de 2020, o processo SEI-040001/000240/2020, para que a mesma tomasse conhecimento do teor da Nota Técnica SUDEC/SUBCONT nº 17/2020, conforme transcrição abaixo:

> **[...] Conforme o disposto no último parágrafo da Nota Técnica SUDEC/SUBCONT Nº 17/2020 (SEI nº 8772289), solicitamos o encaminhamento para a Secretaria de Estado de Saúde para ciência e providências que entenderem necessário sobre o teor da Nota Técnica citada. [...]**

Até a conclusão do presente relatório, não vislumbramos providências da SES no processo SEI-040001/000240/2020 em relação à Determinação em tela.

Adicionalmente, em consulta ao Anexo XII, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre de 2020, esta CGE identificou que até o encerramento do exercício de 2020, não houve aplicação em ASPS do valor referente ao cancelamento de Restos a Pagar no exercício de 2019 de despesas que impactaram o limite mínimo em ASPS nos respectivos exercícios da inscrição, conforme imagem a seguir:



Por fim, considerando que o disposto no art. 24, § 2º, da LC nº 141/12 não foi atendido, visto que o montante incluído na apuração do limite mínimo nos respectivos exercícios de inscrição e cancelado posteriormente não foi reaplicado em ASPS até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, esta CGE entende que a Determinação em tela não foi implementada.

SITUAÇÃO: Não implementada.

DETERMINAÇÃO Nº 65

FATO Nº 4
Previsão genérica contida no art. 3º da Lei Estadual nº 7.495/16 quanto à possibilidade de concessão de incentivos ou benefícios fiscais durante o prazo de fruição do Regime de Recuperação Fiscal.

DETERMINAÇÃO Nº 65
À Secretaria de Estado de Fazenda.
Realizar e formalizar estudos econômico-setoriais que estabeleçam critérios sólidos para a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, definindo regiões e setores específicos a serem beneficiados, de modo alinhavado às diretrizes do Plano Plurianual ou outro instrumento de macroplanejamento, vinculando as decisões dos processos administrativos de concessão aos critérios previamente estabelecidos, tornando públicas as referidas decisões em veículo de divulgação apropriado.

AÇÕES / PROVIDÊNCIAS:

Em virtude da determinação em questão e em atendimento à IN 03/2008, a Subsecretaria de Política Econômica-Tributária, da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, elaborou um despacho, documento SEI nº 8162422 , em 14 de setembro de 2020, o qual foi remetido a esta CGE por meio do processo SEI nº 040077/000125/2020, do qual destacamos os seguintes trechos:

> [...] 1. Quanto ao Fato 4, que menciona a "previsão genérica contida no art. 3º da Lei Estadual nº 7.495/16 quanto à possibilidade de concessão de incentivos ou benefícios fiscais durante o prazo de fruição do Regime de Recuperação Fiscal", esclarecemos que a citada Lei, que impedia o Governo do Estado de "conceder novos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária de quais decorram renúncias de receitas, novos financiamentos, fomentos econômicos ou investimentos estruturantes a empresas sediadas ou que venham a se instalar no Estado do Rio de Janeiro durante o prazo de fruição do regime de recuperação fiscal que trata a Lei Complementar Federal nº 159/2017", **foi revogada pela Lei nº 8.983, de 21 de agosto de 2020, não produzindo mais efeitos.** [...]

> 2. Quanto ao contido na "Determinação 65" [6134605], no tocante à criação de "critérios sólidos para a concessão de incentivos ou benefícios fiscais",
> assinala-se que **foi editado o Decreto estadual nº 47.201, de 07 de agosto de 2020, que "regulamenta a Lei nº 8.445, de 03 de julho de 2019**, que dispõe sobre a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para a avaliação dos programas de incentivos fiscais condicionados e de incentivos financeiro-fiscais condicionados no âmbito do estado do Rio de Janeiro, estabelece regras para enquadramento e desenquadramento de incentivos fiscais condicionados e incentivos financeiro-fiscais condicionados, e dá outras providências", **detalhando as normas contidas na Lei 8.445, de 2019, a fim de viabilizar a sua execução e consecução do fim perquirido.**
>
> 3. Como passo inicial, **a Secretaria de Fazenda está instituindo Grupo de Trabalho que terá por atribuição elaborar as metas fiscais, tomando como base os indicadores relacionados no art. 2º da Lei nº 8.445, de 2019.**
>
> **A Secretaria de Estado de Fazenda**, alinhada com os ditames da Lei 8.445, de 2019, **está elaborando instrumentos de gestão de forma a tornar a concessão de incentivos fiscais e financeiro-fiscais mais técnica, igualitária e transparente, bem como assegurar o acompanhamento dos resultados obtidos.** [...] – **[Grifos Nossos]**

Desta forma, considerando a edição do Decreto estadual nº 47.201 em 07 de agosto de 2020, o qual determina em seu **Art. 1º** que a concessão, a ampliação e a renovação de incentivos fiscais condicionados e de incentivos financeiro-fiscais condicionados, relativos ao ICMS, deverão ser acompanhadas de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho, e que a SEFAZ está instituindo Grupo de Trabalho o qual irá elaborar as metas fiscais, além de elaborar instrumentos de gestão de forma a tornar a concessão de incentivos fiscais e financeiro-fiscais mais técnica, igualitária e transparente, bem como assegurar o acompanhamento dos resultados obtidos, entende-se que as iniciativas adotadas pelo ERJ visam atender ao objetivo de se estabelecerem critérios sólidos para a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, como disposto na determinação nº 65, e sendo assim, esta CGE classificou a Determinação em tela como, em implementação.

SITUAÇÃO: Em implementação.

8 ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

A Controladoria Geral do Estado, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2019, exerce suas atribuições por força dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e pelo artigo 129 da Constituição Estadual, centraliza o controle interno da Administração Pública Estadual e vem buscando desempenhar papel relevante na atuação que vai além de órgão de controle, abarcando outras funções, como o combate à corrupção, à promoção da transparência, à promoção da cultura de acesso às informações públicas e, sobretudo, vem atuando na mobilização da sociedade civil para o exercício da função de controle social das ações de governo.

Na execução das suas atividades finalísticas, a CGE mantém três macrofunções vinculadas diretamente às suas competências institucionais:

a) Auditoria Geral do Estado;
b) Ouvidoria e Transparência Geral do Estado;
c) Corregedoria Geral do Estado.

A que se destacar que, embora não componham as macrofunções da CGE, esta conta com as Unidades de Integridade e Combate à Corrupção que têm como finalidade conceber políticas e procedimentos destinados a prevenir a corrupção e construir mecanismos de combate à malversação de recursos públicos.

O ano de 2020 foi de desafios e aprendizado e o foco da CGE se manteve no incentivo à integridade, na eficiência da aplicação dos recursos públicos e na promoção da transparência e do controle social. Também foi um ano de muito trabalho e, apesar da pandemia provocada pela COVID-19 ter afetado a atividade presencial, o órgão

buscou aperfeiçoar ainda mais suas rotinas para atender com eficiência todas as demandas do Governo. Fato relevante foi à criação do Portal Coronavírus, sincronizado com o Portal da Transparência, que promove o controle social na divulgação das ações relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Apresentamos a seguir, os principais resultados de cada linha de atuação de janeiro a dezembro de 2020, com breve descrição das atividades realizadas na condução de cada macrofunção.

Auditoria Geral do Estado

Em um momento de crise sanitária, a Auditoria Geral do Estado buscou maximizar o uso de ferramentas que possibilitassem o trabalho remoto e a entrega tempestiva das auditorias, principalmente quanto às análises dos gastos para o enfrentamento da COVID-19 em nosso estado.

A destacar a publicação do Decreto n.º 47.039, de 17 de abril de 2020, o qual determinou a realização de ações, pelo Órgão Central de Controle Interno, para a avaliação sistemática das despesas e dos atos decorrentes das medidas de enfrentamento da COVID-19. Estabeleceu ainda a Nota de Identificação de Risco - NIR como ferramenta para que, de maneira célere, fosse possível a apresentação dos resultados com a pandemia e teve como foco a **Área da Saúde**, com a atuação plena da Superintendência da Área Social 1 - SUPSOC1, quando foram avaliados valores na ordem de R$1.822.454.990,30, e que se encontram atualmente na fase de Monitoramento das Recomendações.

Principais ações desenvolvidas no ano de 2020:

- análises de 16 Processos de Prestação de Contas Anuais - PCA;
- elaboração do Relatório das Contas Consolidadas do Governador,
- elaboração de 19 Relatórios de Auditoria;

- emissão de 200 Notas de Identificação de Riscos (NIR);
- emissão de 48 Notas de Recomendação (NR);
- emissão de 01 Relatório de Recomendação Não Implementada (RRNI);
- emissão de 15 Relatórios de Riscos Identificados (RRI);
- certificação de 38 Tomadas de Contas Especiais e 06 complentações de Tomadas de Contas;
- certificação de 06 Prestações de Contas de Contratos/Convênios;
- certificação de 05 Prestações de Contas de Bens Patrimoniais e Bens em Almoxarifado;
- análise de 50 Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PLANAT;
- análise de 38 Relatório Anual de Atividades - RANAT;
- elaboração de 72 Notas Técnicas;
- elaboração de 76 Notas de Levantamento;
- elaboração de 03 Notas de Consulta.

No decorrer do ano de 2020, foram ofertadas 1287 vagas de capacitações interinstitucionais, sendo 2 para cursos e 10 Encontros "Controle na Vanguarda". Em decorrência da pandemia do Coronavírus, os encontros ocorreram de forma virtual nos quais foram abordados os seguintes temas:

- Criação e Gestão de Contratos em tempos de Covid-19;
- Coronavírus: como manter a saúde mental e a boa produtividade no home office;
- Atividade física e alimentação saudável em tempos de isolamento social;
- Covid-19: Saúde mental na quarentena;
- Auditoria ágil;
- Prestação de Contas anuais - PCA;
- Auditoria Operacional e a atuação do Auditor Interno em tempos de crise;

- Gerenciamento de Riscos na Administração Pública;
- Detecção e Prevenção de Fraudes em Licitações;
- Plano anual de Atividades da Auditoria - PLANAT.

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado desenvolve as macrofunções ouvidoria e transparência e destaca como instrumento para o acompanhamento das ações e dos serviços prestados pelo governo Sendo a responsável técnica pela Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo, exerce o acompanhamento das manifestações de ouvidoria e dos pedidos de acesso à informação sobre as ações e dos serviços prestados pelo governo do Estado do Rio de Janeiro à população fluminense.

A OGE também exerce o papel de Unidade de Ouvidoria Setorial da Controladoria Geral do Estado, recebendo as manifestações de ouvidoria e os pedidos de acesso à informação destinados ao órgão. No exercício, foram 294 manifestações de ouvidoria recebidas e tratadas pela OGE, além de 98 pedidos de acesso a informações direcionados à CGE, enviando 96% das respostas aos solicitantes.

A Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo estadual, que no final de 2020 era constituída por 48 unidades de Ouvidorias Setoriais - UOS de órgãos e entidades da estrutura do Poder Executivo, foi instituída pelo Decreto n.º 46.622, de 3 de abril de 2019, sendo as orientações para atuação regulamentadas por meio das Resoluções CGE n.os 13 e 37, de 2 de maio de 2019 e 7 de agosto de 2019.

As rotinas no tratamento das manifestações registradas pelos cidadãos dos serviços de ouvidoria foram realizadas em conformidade com a Resolução CGE n.º 42, de 21 de agosto de 2019.

No tocante às manifestações de ouvidoria, foram registradas, no sistema fala.BR, 17.036 manifestações recebidas pela Rede de Ouvidorias e Transparência do Estado, no período de janeiro a dezembro

de 2020. Destas manifestações, 13.426 encontram-se concluídas, 1.556 foram arquivadas, 1.533 foram cadastradas, 249 foram encaminhadas a outros órgãos, 175 foram prorrogadas, 53 foram complementos de solicitações e 44 complementadas.

A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro, no cumprimento de sua competência, realizou, no mês de agosto de 2020, o primeiro **Ranking de Transparência Ativa OGE RJ**, instituído pela Instrução Normativa CGE/OGE n.º 01/2020. O Raking de Transparência Ativa é uma ferramenta de monitoramento de transparência pública nos órgãos e entidades do estado do Rio de Janeiro por meio da certificação do atendimento do § 3º do art. 8 do Decreto n.º 46.475/18.

Em relação à transparência passiva, a Rede recebeu 7.151 pedidos de acesso à informação, através do e-SIC, dos quais 92% foi atendido, 5% foi negado e os demais estão em andamento.

O Disque Rio Contra a Corrupção é uma central telefônica voltada para o recebimento de denúncias de atos que possam causar prejuízos à gestão do poder público estadual, tais como: fraudes em licitação, contratação de funcionários fantasmas, recebimento de propinas, entre outros. Ao longo do exercício de 2020, o Disque Rio Contra a Corrupção recebeu 1.566 chamadas que resultaram em 106 registros que continham elementos suficientes para o encaminhamento à respectiva área de apuração.

No transcorrer de 2020, ocorreram as seguintes ações:

- realização de 9 treinamento Fala.BR, com a participação de 93 servidores;
- realização de 13 treinamento e-SIC, com a participação de 56 servidores;
- realização da palestra online "Introdução à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com a participação de 19 alunos da UERJ e 133 servidores;

- I Encontro Virtual da Rede de Ouvidorias e Transparência do RJ, com o tema "Um Bate Papo Entre Ouvidores", com a participação de 54 servidores;
- II Encontro Virtual da Rede de Ouvidorias e Transparência do RJ, com o tema "Uma Conversa Sobre o Ranking de Transparência Ativa, com a participação de 56 servidores;
- III Encontro Virtual da Rede de Ouvidorias e Transparência do RJ, com o tema "Ouvidoria e a LGPD, Tratamento de Dados Pelo Poder Público", com a participação de 90 servidores;
- IV Encontro Virtual da Rede de Ouvidorias e Transparência do RJ, com o tema "O Controle Social no Combate à Corrupção", com a participação de 74 servidores.

Corregedoria Geral do Estado

Quanto à área da correição, ressalta-se que esta macrofunção foi incorporada à CGE juntamente com a criação deste Órgão Central de Controle Interno, por meio da Lei n.º 7.989/18, ampliando a função do controle para o âmbito disciplinar em relação aos servidores da Administração Pública Estadual e responsabilização das pessoas jurídicas.

Insta também salientar a ampliação da abrangência dos trabalhos correcionais por meio do Processo Administrativos de Responsabilização (PAR) de Entes Privados, que visa garantir a apuração eficaz do cometimento de atos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública Estadual e a sua responsabilização administrativa objetiva. a responsabilização de pessoas jurídicas é importante ferramenta de trabalho no combate à corrupção, pois possibilita a aplicação de sanções às empresas que praticarem atos ilegais em desfavor do Estado do Rio de Janeiro. e a recuperação de recursos aos cofres públicos, fato de extrema relevância no interesse público.

No decorrer de 2020, houve mais celeridade no combate à corrupção, dando segurança jurídica, eficiência, eficácia e fomentando a economia processual pela padronização dos procedimentos administrativos nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) e nos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) das pessoas jurídicas. No ano, ocorreram, dentre outras, as seguintes ações:

- foram instituídos 04 Processos Administrativos de Responsabilização (PAR);
- foram finalizados 720 Processos Administrativos Disciplinares e 04 Sindicâncias;
- reuniões com as áreas técnicas (Coordenadoria de Regime Disciplinar, Coordenadoria das Unidades de Corregedoria Setorial, Comissões Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar e as Superintendências de Regime Disciplinar, de Investigação Especializada e de Combate à Corrupção), com fins de criar metodologias mais eficazes no controle dos procedimentos administrativos disciplinares;
- reuniões semanais visando à transferência da responsabilidade técnica e da infraestrutura do SISPATRI para o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ;
- participação da criação da "1ª Câmara Temática" para a análise da aplicação da Lei Federal n.º 12.846/13 quando da realização da 34ª Reunião Técnica do CONACI;
- Workshop sobre PAR (Decreto n.º 46.366/18), na Secretaria de Estado de Saúde;
- criação de um ambiente virtual para o desenvolvimento das atividades regulares;
- atendimento das demandas oriundas do Ministério Público e Federal em auxílio ao Controlador Geral do Estado.

Integridade Pública e Gestão de Riscos à Integridade

A Integridade é a função de controle interno que tem por finalidade conceber políticas e procedimentos destinados a prevenir a corrupção e teve marco regulatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o advento do Decreto Estadual n.º 46.745, de 22 de agosto de 2019, que instituiu o Programa de Integridade Pública. A área da Integridade tem como objetivo promover as políticas de Integridade Pública e Privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, assim como as tratativas associadas aos Acordos de Leniência.

No intuito de aproveitar os benefícios decorrentes da participação popular e de especialistas dos setores público e privado, a área de Integridade Privada e Acordo de Leniência da CGE-RJ coordenou a publicação do Edital de Convocação de Audiência Pública CGE n.º 01/2019, que culminou com a Audiência Pública, em setembro de 2019, na qual foi discutida a regulamentação do tema, com exposição de experiências, sugestões, críticas visando o aprimoramento, a implantação e a adoção de melhores práticas para prevenir, detectar e remediar a corrupção e desvios. A regulamentação da Lei em comento foi fortemente impactada pela COVID-19 no ano de 2020, contudo, atualmente a minuta do Decreto de regulamentação da Lei n.º 7.753/2017 encontra-se em fase adiantada de análise pelo Departamento Jurídico.

A atuação da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, na esfera dos Acordos de Leniência, está consubstanciada no inciso XXI, do art. 8º, da Lei n.º 7.989, de 14 de junho de 2018. No entanto, cumpre mencionar, que no art. 40, da Lei em questão, está atribuída competência à Procuradoria Geral do Estado – PGE-RJ para celebrar Acordos de Leniência, no Poder Executivo Estadual, envolvendo propostas de negociação que foram apresentadas no período de 12 meses, a contar da entrada em vigor da Lei em comento. Cabendo à CGE-RJ assumir essa competência a partir de julho de 2019.

No contexto descrito no parágrafo anterior, as atuações da área de Integridade Privada e Acordos de Leniência da CGE-RJ, ao longo de 2020, foram materializados por suporte às Comissões de Leniência.

No ano de 2020, ocorreram as seguintes ações no âmbito da Integridade Pública, Integridade Privada e Acordos de Leniência:

- criação de Grupo de Trabalho para implementar o Programa de Integridade da CGE/RJ (Resolução CGE/RJ n.º 68/2020);
- estudos preliminares objetivando a elaboração do Código de Ética e Conduta da CGE/RJ;
- início do desenvolvimento do software de gestão de riscos à integridade com metodologia facilitada para o usuário;
- conclusão da elaboração do Guia Prático de Elaboração do Plano de Integridade Pública;
- início da elaboração do Guia de Gestão de Riscos à Integridade Pública;
- início da elaboração do Guia de Integridade Pública;
- treinamento aos servidores da CGE/RJ e a outros órgãos com o tema "Fomento à Integridade no meio Empresarial e o Papel da CGE/RJ";
- treinamento aos servidores da CGE/RJ e outros órgãos com o tema "Integridade Pública";
- treinamento aos servidores da CGE/RJ e outros órgãos com o tema "A Importância da Integridade no Setor Público";
- avaliação da capacidade de pagamentos (Ability to Pay), no âmbito das negociações do Acordo de Leniência;
- avaliação do Programa de Integridade, no âmbito das negociações do Acordo de Leniência;
- ações desenvolvidas pela PGE e pela CGE/RJ que culminaram com a celebração do 1ª Acordo de Leniência, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em janeiro de 2021.

Por fim, informamos que a Controladoria Geral do Estado vem imbuindo esforços para o fortalecimento do Sistema de Controle

Interno Estadual, que se tornou ainda mais importante para que os recursos disponíveis no Estado pudessem atender às demandas em razão da crise sanitária e continuar investindo na qualidade dos serviços prestados ao Governo do Estado e à sociedade na diretiva da boa governança.

Ante ao exposto, esses são os dados que compõe o Relatório de Controle Interno das Contas de Governo do Exercício de 2020 do Estado do Rio de Janeiro. Propomos o encaminhamento deste ao Gabinete da AGE para emissão de opinião conclusiva do Controle Interno.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2020.

ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA
Auditor do Estado
Coordenador de Auditoria
ID: 607957-1

VITOR OLIVEIRA DA SILVA ASSIS
Auditor do Estado
Coordenador de Auditoria
ID: 5025516 -9

MERIELE DOS SANTOS C. LISBOA
Auditor do Estado
ID: 5015030-8

MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA
Auditor do Estado
ID: 5015492-3

DÉBORA TAVARES DA SILVA
Auditor do Estado
Respondendo pela Superintendência de Contas de Governo
ID: 5015490-7

9 OPINIÃO CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO

9.1 Disposições Legais

Este Relatório das Contas Consolidadas do Governo do Estado do Rio de Janeiro, exercício de 2020, tem como objetivo atender ao disposto no § 2º do artigo 36 da Lei Complementar n.º 63, de 1 de agosto de 1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Conta do Estado - TCE/RJ), e cumprir o artigo 145, XIII, da Constituição Estadual, mostrando, por meio de dados e informações técnicas, a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal e os resultados alcançados com a aplicação dos recursos públicos nas funções, subfunções, programas e ações de governo.

Cabe registrar que esta análise se pauta, em termos procedimentais, no disposto no item IX do art. 8º da Lei n.º 7.989, 14 de junho de 2018, e no Anexo I da Deliberação TCE/RJ n.º 284, de 25 de janeiro de 2018 (Item 5), quanto à emissão do relatório e do parecer conclusivo relativos à Prestação de Contas do Governador do Estado.

Cumpre ressaltar que a execução orçamentária da receita e da despesa, que envolve as ações de governo apresentadas neste relatório, possui como responsáveis os Ordenadores de Despesas definidos nos incisos VII e IX do artigo 82 da Lei n.º 287, de 4 de dezembro de 1979, a qual dispões sobre o Código de Administração Financeira do Estado do Rio de Janeiro. As contas destes responsáveis serão objeto de avaliação e certificação em processos próprios de Prestação de Contas Anual - PCA, a serem apresentadas a este Órgão Central de Controle Interno no devido prazo legal e estarão à disposição para o controle externo.

No ano de 2020, o Estado do Rio de Janeiro esteve sob o Regime de Recuperação Fiscal (LCP n.º 159/2017, alterada pela Lei n.º 178, de 13 de janeiro de 2021), em meio a uma pandemia mundial, com o reconhecimento de situação de emergência pelo Decreto Estadual n.º

46.973, de 16 de março de 2020, e posteriores, e culminando com o afastamento do Chefe do Poder Executivo em agosto/2020.

9.2 Aspectos Orçamentário, Fiscal e Patrimonial

As análises foram efetuadas tendo por base a execução da gestão orçamentária e fiscal, sobre as Contas de Governo do exercício de 2020, e tiveram como parâmetro as informações extraídas de relatórios contábeis e de gestão fiscal do Estado, bem como do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - Siafe-Rio, dos quais destacamos:

- o Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2020, abrangendo os três Poderes e o Ministério Público, estimou a receita em R$ 73 bilhões e fixou a despesa em R$ 83 bilhões, de acordo com a Lei n.º 8.731, de 24 de janeiro de 2020 (LOA);

- o somatório geral da arrecadação do Estado alcançou a cifra de R$ 67 bilhões, que corresponde a 98,5% da receita prevista atualizada para o exercício, apresentando, portanto, uma frustração na arrecadação de 1,5%;

- quanto à despesa estadual, sua realização (despesa empenhada) girou em torno de R$ 64 bilhões, representando 90% em relação à despesa autorizada para o exercício;

- a Receita Corrente Líquida alcançou um montante de R$ 60 bilhões, cifra que representa acréscimo na ordem de 1,59% em relação ao exercício de 2019;

- as Despesas Correntes, que correspondem aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, além de outras despesas

correntes, somaram R$ 58 bilhões, o que representou 91% do total dos gastos realizados de 2020;

- as Despesas de Capital, que basicamente constituem os investimentos, inversões financeiras e amortizações da dívida, somaram R$ 1,5 bilhão, que correspondem a 2% do total realizado no período;

- as despesas com pessoal e encargos sociais do Estado (consolidadas) correspondem a 54,68% da Receita Corrente Líquida Ajustada, ficando 5,32% abaixo do limite legal. As despesas do Poder Executivo com pessoal ficaram em 46,53% da RCL Ajustada, também abaixo do limite máximo permitido de 49% em 2,47%. No entanto, quase alcançou o limite prudencial que é de 46,55% (parágrafo único artigo 22 da LRF);

- na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as despesas atingiram a cifra de R$ 9,4 bilhões, o que corresponde a 87,31% da Receita Líquida de Impostos, ficando 3,17% abaixo do percentual mínimo de aplicação previsto no art. 212 da Constituição Federal;

- nas ações e serviços públicos de saúde foram aplicados R$ 4,9 bilhões, o que corresponde a 95,36% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, restando 0,56%, para atingimento do mínimo previsto no art. 77, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

- o valor do Resultado Primário corresponde a R$ 2,25 bilhões, ficando acima da meta anual prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2020, estimada em - R$ 6,22 bilhões;

- o Resultado Nominal, cujo objetivo é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida entre o exercício atual e o anterior, foi de R$ 7,5 bilhões,

apresentando um resultado positivo em relação à meta fixada para o período, que era negativa, no valor de R$ 22,7 bilhões;

- a Dívida Consolidada registrou saldo de R$ 190 bilhões no final do exercício, sendo que deste saldo, R$ 167 bilhões referem-se à Dívida Fundada Interna, R$ 16 bilhões à Dívida Externa, R$ 1,6 bilhão ao Parcelamento e Renegociação de Dívidas, R$ 5 bilhões ao pagamento de Precatórios e R$ 21 milhões a outras Dívidas;

- a Dívida Consolidada Líquida registrou R$ 188 bilhões, que corresponde a 315,74% da Receita Corrente Líquida - RCL, ultrapassando em 115,74% o limite fixado na Resolução n.º 40 do Senado Federal, que permite o montante máximo de duas vezes a RCL;

- no comparativo entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, o exercício encerrou com um Superávit Orçamentário de aproximadamente R$ 2,5 bilhões.

9.3 Índices Constitucionais

Sob o prisma de uma avaliação panorâmica, considerando o esforço empreendido pelo Governo Estadual, para a promoção de uma melhoria de desempenho frente a um cenário de desafios, substituição do Chefe do Executivo, mudança nos meios de trabalho (do presencial para o teletrabalho), a um cenário de ocorrência de sucessivas irregularidades apontadas, tanto pelo Egrégio Tribunal de Contas, como pela Controladoria Geral do Estado, destacamos:

Tabela 130 – Índices e Limites Constitucionais e/ou Legais

DESCRIÇÃO		APURADO
Resultado da Execução Orçamentária - Superávit da Execução		2.576.386 mil
	METAS	
	LIMITE MÍNIMO	APURADO
Aplicação na Educação	25,00% RRI	21,83% RRI
Aplicação no FECAM	389.994 mil	128.310 mil
Aplicação na FAPERJ	2.00%	1,32%
Aplicação na Saúde	12,00% RRI	11,44% RRI
Aplicação no FEHIS	5.00%	2,00%
	METAS	
	LIMITE MÁXIMO	APURADO
Despesa com Pessoal - Poder Executivo	49%,00 RCL	46,53% RCL
Dívida Consolidada Líquida = 2 x RCL[18]	117.132.007 mil	187.857.781 mil
% da DCL[19] sobre a RCL	200.00%	315.74%

Fonte: Elaboração própria.

Considerando os índices apresentados na Tabela 130, demonstraremos na Tabela 131 as desconformidades com os normativos vigentes nos exercícios de 2018 a 2020:

[18] Receita Corrente Líquida
[19] Dívida Consolidada Líquida

Tabela 131 - Desconformidades nos Exercícios de 2018, 2019 e 2020

Desconformidade encontrada no exercício de 2020	Item do relatório atual - 2020	Situação no exercício de 2019	Situação no exercício de 2018	Reincidência
1. O índice Constitucional da Educação alcançou 21,83%, ficando abaixo do percentual mínimo de 25%.	4.6.1	O índice Constitucional da Educação alcançou 24,43%, ficando abaixo do percentual mínimo de 25%.	O índice Constitucional da Educação alcançou 24,82%, ficando abaixo do percentual mínimo de 25%.	Reincidência em mandato anterior e dupla incidência em mandato atual.
2. O índice Constitucional da Saúde alcançou 11,44%, ficando abaixo do percentual mínimo de 12%.	4.6.3	1. O índice Constitucional da Saúde alcançou 11,46%, ficando abaixo do percentual mínimo de 12%.	1. O índice Constitucional da Saúde alcançou 6,56%, ficando abaixo do percentual mínimo de 12%.	Reincidência em mandato anterior e dupla incidência em mandato atual.
3. O índice Constitucional da FAPERJ alcançou 1,32%, ficando abaixo do percentual mínimo de 2%.	4.6.4	O índice Constitucional da FAPERJ alcançou 1,05%, ficando abaixo do percentual mínimo de 2%.	3. O índice Constitucional da FAPERJ alcançou 0,70%, ficando abaixo do percentual mínimo de 2%.	Reincidência em mandato anterior e dupla incidência em mandato atual.
4. Não houve a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do FECP ao FEHIS, tendo sido vertido apenas 2%.	4.6.6	Não houve a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do FECP ao FEHIS, tendo sido vertido apenas 1,41%.	Não houve a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do FECP ao FEHIS, tendo sido vertido apenas 1,12%.	Reincidência em mandato anterior e dupla incidência em mandato atual.
5. Não houve a execução dos recursos mínimos no FECAM, tendo sido aplicado apenas 33% do total.	4.6.7	Não houve a execução dos recursos mínimos no FECAM, tendo sido aplicado apenas 18,09% do total.	Não houve a execução dos recursos mínimos no FECAM, tendo sido aplicado apenas 72,0% do total.	Reincidência em mandato anterior e dupla incidência em mandato atual.
6. A Dívida consolidada líquida alcançou 315,74% da RCL, ultrapassando o limite de 200% estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Sen. Fed.	4.3	A dívida consolidada ultrapassou o limite estabelecido pelo Senado Federal (Item 4.5 Rel. AGE	A dívida consolidada ultrapassou o limite estabelecido pelo Senado Federal (Item 4.5 do Rel AGE	Dupla Reincidência em mandato anterior e dupla incidência em mandato atual

Fonte: elaboração própria.

9.4 Determinações do TCE/RJ

Quanto ao cumprimento das determinações referentes às contas de 2019, detalhadas no Capítulo 7 deste Relatório, sintetizamos a na Tabela 132 o seu cumprimento:

Tabela 132 - Status Geral das Determinações das Contas 2019

Situação	Determinações / Recomendações	Qtd.	%
Implementada	Determinações nº: 15, 22, 33, 41, 42, 45, 46, 47, 52 e 57	10	17%
Parcialmente Implementada	Determinações nº: 12, 18, 48 e 50	04	7%
Em implementação	Determinações nº: 07, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 35, 38, 51, 53, 56, 58, 59, 60, 61, 62 e 65.	20	33%
Não implementada	Determinações nº: 06, 08, 09, 13, 14, 17, 21, 24, 29, 32, 34, 36, 37, 39, 43, 44, 55 e 64.	18	30%
Não aplicável	Determinações nº: 01, 02, 03, 04, 05, 10, 31 e 54.	08	13%
Não respondida	-	0	-
Total		**60**	**100%**

Fonte: elaboração própria.

Diante do cenário de pandemia do novo coronavírus e da situação de emergência decretada pelo Estado do Rio de Janeiro, fez-se necessário o acompanhamento dos recursos aplicados no enfrentamento à COVID -19. Desta Forma, a Tabela 03, apresentada no capítulo 2, item 2.2.1, demonstra a execução orçamentária da despesa detalhada por função no ano de 2020.

9.5 Avaliação do Desempenho do Governo Estadual

O resultado apurado no ano de 2020, referente às Contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro, demonstra a necessidade de permanecer no ajuste fiscal que congregue o controle da evolução das despesas com pessoal, a manutenção da suspensão dos pagamentos da dívida com a União, além do esforço para o aumento da arrecadação e da atividade econômica no Estado.

Chama-se atenção sobre o desempenho da gestão fiscal orçamentária, financeira e patrimonial e a necessidade do cumprimento das determinações e das recomendações do Tribunal de Contas do Estado no que tange ao Parecer Prévio relativo ao exercício financeiro de 2019.

Por fim, chama-se atenção também ao item 4.3 deste Relatório de Controle Interno, o qual alerta sobre a Dívida Consolidada Líquida, a insuficiência financeira para lastro das obrigações, e o descumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos.

Em que pese o endividamento do Estado, há que se destacar que este decorre da manutenção das dívidas com o acréscimo tão somente dos juros, uma vez que os pagamentos estão suspensos, demonstrando o empenho no controle das despesas sem a assunção de novas dívidas, inclusive com a redução das despesas no período.

Entretanto, o cenário mundial no ano de 2020, resultante da rápida propagação do novo Coronavírus, impôs às autoridades internacionais e nacionais a adoção de providências para a prevenção e o enfrentamento da Covid-19, inclusive com a elaboração de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia, que impactaram diretamente na rotina da população, das Administrações Públicas e Privadas e também ao Poder Executivo Estadual.

Uma das ações impostas a todos do estado fluminense foi a suspensão das atividades presenciais, com o retorno gradual, mas não completo, no decorrer do ano, medida essa que teve grande impacto na execução orçamentária/financeira do estado, sendo que até o momento, ainda não está regularizada, com a redução significativa da execução de vários programas de governo em decorrência de Decretos estaduais de austeridade, contenção de despesas que impactaram no alcance dos índices constitucionais.

Entretanto, os gastos públicos foram executados de acordo com as regras constitucionais, buscando-se que o atingimento dos percentuais constitucionais fosse alcançado e com a aplicação dos recursos nos termos das legislações vigentes. Desta forma, direcionou-se o foco de atenção para a qualidade do serviço oferecido nas áreas de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Proteção dos Cidadãos.

Ressalta-se que a economia do Estado do Rio de Janeiro teve um desempenho satisfatório com um crescimento de 1,59% na RCL, comparado com o exercício anterior.

9. 6 Proposta de Encaminhamento

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Senhor Claudio Bomfim de Castro e Silva, Governador em Exercício do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao exercício de 2020.

A partir das análises, expressas neste Relatório de Controle Interno, relativas aos instrumentos de planejamento da ação governamental, à execução física e orçamentária de Programas Governamentais, à gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, este Órgão de Controle Interno entende que as contas do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro representaram a posição orçamentária, financeira e patrimonial, em 31 de dezembro de 2020.

Tendo como base os objetos e os pontos de controle avaliados, elencados neste Relatório, a referida prestação de contas pode ser considerada **Regular com Ressalva** e encontra-se em condição de ser encaminhada aos Órgãos de Controle Externo para análise e julgamento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2021.

Silvia Martuscelli da Camara
Auditora do Estado - Auditora-Geral do Estado

Controladoria-Geral
do Estado

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO